



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2012 – São Paulo, sexta-feira, 15 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003604-10.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA FAZANI TALHACOLO(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO CESAR PEREIRA RODRIGUES(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária formulada por MARIA APARECIDA FAZANI TALHACOLO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu companheiro, Edílson da Silva Rodrigues, aos 13.09.2009, sob a alegação que deste dependia economicamente.Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/47 e 73/74).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 50).2.- Citado, o INSS apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela inclusão de BRUNO CÉSAR PEREIRA RODRIGUES na lide, porque pensionista do de cujus, bem como pela improcedência do pedido (fls. 53/64).A autora replicou a defesa (fls. 67/72).O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fl. 76).O filho do de cujus, BRUNO CÉSAR PEREIRA RODRIGUES, foi incluído no pólo passivo da lide (fl. 77). 3.- Citado, BRUNO CÉSAR PEREIRA RODRIGUES contestou o pedido, com documentos, pugnando pela suspensão do processo até o julgamento final do feito n. 1.957/09, ajuizado na 2ª Vara de Família e Sucessões de Araçatuba-SP, no qual se discute a união estável da autora e seu pai (fls. 81/88).A autora replicou a defesa (fls. 89/96).Houve produção de prova oral, oportunidade em que a autora e BRUNO CÉSAR PEREIRA RODRIGUES apresentaram suas alegações finais (fls. 115/121).Posteriormente, o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 124/129).É o relatório.DECIDO.4.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da

dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) Pois bem. De plano observo que a controvérsia dos autos cinge-se tão-somente à questão envolvendo a união estável mantida entre a autora e Edilson da Silva Rodrigues, já que sua qualidade de segurado está devidamente demonstrada à medida que seu filho, BRUNO CÉSAR PEREIRA RODRIGUES, recebe pensão por morte desde o seu óbito, ocorrido aos 13.09.2009 (NB 149.781.469-0 - fl. 63). No caso, a autora juntou diversos documentos, dentre os quais destaco: fatura de energia elétrica em nome da autora, com vencimento em 05.09.2009, fichas de atendimento médico e de notas fiscais de compra em nome do de cujus, datadas de 2008 e 2009, comprovando que ambos residiam no mesmo endereço (fls. 19 e 38/43); certidão de óbito lavrada aos 13.09.2009, tendo como declarante a autora (fl. 24); e sentença proferida aos 13.05.2010, nos autos n. 1.957/09, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Araçatuba, reconhecendo que ambos mantiveram união estável entre final de 2006 até a data do óbito (fls. 26/36). De sorte que, compulsando a documentação carreada aos autos juntamente com a prova oral produzida, tenho por efetivamente demonstrada a união estável entre a autora e o de cujus. Isto porque os testemunhos colhidos em audiência corroboraram a prova material no sentido de que a autora e o segurado falecido de fato mantiveram união estável entre o final de 2006 a 2009, quando veio a óbito. Ora, apesar de a testemunha Célia Regina alegar que o de cujus residia com sua mãe e que apenas namorava a autora, as demais testemunhas ouvidas, Marilda, Patrícia, Beatriz e Marcos, todas residentes próximas à autora, confirmaram de forma categórica e detalhada que ambos conviveram juntos desde 2006, na casa da requerente, época que esta parou de trabalhar como doméstica e passou a depender economicamente do falecido. Também informaram que depois da morte de Edilson, a autora passou a fazer bicos de mototaxista por conta das dificuldades financeiras desde então. Corroborando tal assertiva, observo constar dos autos fichas de atendimento médico do segurado falecido e notas fiscais de compra em seu nome, datadas de 2008 e 2009, consignando o mesmo endereço da autora (fls. 38/43), que também figura como declarante na sua certidão de óbito (fl. 24). E, embora não se tenha notícia nos autos de que a sentença proferida no feito n. 1.957/09, ajuizado na 2ª Vara de Família e Sucessões de Araçatuba, tenha transitado em julgado, de certo há de ser considerada como início razoável de prova material à medida que reconhecida a união estável do casal, no período entre o final de 2006 até a data do óbito (fls. 26/36). Portanto, da análise detida do conjunto probatório tem-se que a autora faz jus à percepção da prestação de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, 4o, 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91. Observo que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (31.05.2010 - fl. 46), a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, e não da data do óbito, consoante requerido na inicial. No mais, o valor do benefício deve ser apurado em conformidade com o disposto no art. 77 da Lei n. 8.213/91 (a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais), haja vista que BRUNO CÉSAR PEREIRA RODRIGUES já recebe o benefício desde o óbito do pai (NB 149.781.469-0 - fl. 63). 5.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 6.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder e pagar o importe de 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte (NB 149.781.469-0 - fl. 63), em favor de MARIA APARECIDA FAZANI TALHACOLO, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 31.05.2010 (NB 152.370.532-6 - fl. 46). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de pensão por morte à parte autora, a teor do art. 77 da Lei n. 8.213/91. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus a pagar o percentual de 10% (dez por cento), cada um, sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se os benefícios da justiça gratuita concedidos ao corréu BRUNO CÉSAR PEREIRA RODRIGUES (fl. 97), prevista nos arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado Instituidor: Edilson da Silva Rodrigues Beneficiária: MARIA APARECIDA FAZANI TALHACOLO CPF: 119.923.268-86 NIT: 12124827326 Genitora: Delourdes Maria Luiz Fazani Benefício: Pensão por Morte DIB: 31.05.2010 (DER) RMI: 50% do valor do NB 149.781.469-0 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001577-20.2011.403.6107 - JOSE CARDOSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda em razão do recebimento de valores oriundos de decisão judicial (feito nº 452/2001 - Primeira Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP), sob o critério contábil regime de caixa. Sustenta que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/134.236.432-2), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 03/1997 a 07/2006) no valor de R\$ 60.627,72. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 16.672,62. Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. À fl. 33 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As custas foram recolhidas às fls. 34/35. Citada, a União Federal - Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 41/50), requerendo, preliminarmente, ausência de documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Petição do autor informando que a Fazenda Nacional realizou lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do autor do ano de 2009/ano calendário de 2008, pretendendo a retenção do referido tributo no valor total de R\$ 17.646,06 (fls. 51/61). Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Oportunizada vista à Fazenda Nacional, ante a alteração do pedido (fl. 62), esta se manifestou à fl. 63 requerendo o indeferimento da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela parte ré, de ausência de provas e de contrariedade ao artigo 12 da lei nº 7.713/88, uma vez que demonstrado nos autos, por intermédio dos documentos juntados na petição inicial, que a autora recebeu o valor de R\$ 60.627,72, decorrente de êxito em processo judicial (fl. 31). A princípio, o pedido do autor era meramente declaratório. Entretanto, inovou o pedido, requerendo a nulidade do lançamento fiscal de nº 2009/234224841201409 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 17.646,06 (dezessete mil seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos), no ano calendário de 2010, exercício de 2009. Oportunizada vista à União Federal - Fazenda Nacional, esta não se opôs à mencionada alteração, limitando-se a afirmar que não estavam presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela. Deste modo, passa a ação a ter cunho declaratório e condenatório. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Conforme consta dos autos, o autor requereu a concessão de sua aposentadoria, a qual foi concedida, com DIB em 07/08/2003 (fl. 30). Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, conforme extrato de fl. 31. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da ação judicial nº 452/2001, que tramitou perante a Primeira Vara Federal em Guararapes/SP. Independentemente do que ficou decidido nos autos do feito nº 452/2001 - Primeira Vara Cível em Guararapes/SP, a verdade é que o autor deveria ter lançado o crédito recebido (R\$ 60.627,72) na sua Declaração de Ajuste Anual, como rendimento não tributável, e não o fez. Deste modo, o fisco tomou conhecimento desta receita auferida pelo Autor somente após o prazo de entrega da declaração anual. Não obstante, conforme já

salientado acima, o valor recebido pela parte autora deverá ser calculado, para fins de incidência do imposto de renda, na forma mês a mês e não na forma global, razão pela qual o lançamento fiscal de nº 2009/234224841201409 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor é tributável pelo regime de caixa, sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência. Destaco, outrossim, a presença do fundado receio de dano de difícil reparação caso se aguarde até decisão final da ação, já que o autor foi notificado para pagamento do débito e o não cumprimento importará em inscrição em dívida ativa. Ademais, poderá constar como inadimplente ao apresentar a Declaração de ajuste anual 2011/2012. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada ao Autor, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO do valor relativo ao imposto de renda pessoa física, objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/234224841201409, no que se refere ao rendimento recebido do INSS (R\$ 60.627,72). Cópia desta decisão servirá de ofício (nº ____/____) para cumprimento. Dê-se vista dos autos para réplica e eventual especificação de provas, por dez dias. P.R.I.C.

0004235-17.2011.403.6107 - DENIS EVERSON ANTONIO (SP073732 - MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. 1. - Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação Declaratória c/c Restituição de Bem, proposta por DENIS ÉVERSON ANTÔNIO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à liberação de seu veículo Toyota/Corolla, placas DSD-0456, ano 2005, apreendido em 01/07/2011 pela Polícia Rodoviária Federal, por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e sem provas de introdução regular no país. Afirma que as mercadorias apreendidas são de propriedade dos outros dois ocupantes do veículo, Rogério Araújo e Roberson César Araújo. Pugna pela aplicação do Princípio da Insignificância, já que o valor dos tributos não ultrapassaria R\$ 4.500,00. Diz que as mercadorias não tinham o objetivo de comercialização, prestando-se ao uso pessoal. Aduz que o insulfilm instalado no veículo obedece às normas legais, bem como pleiteia a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, já que o valor do veículo (R\$ 30.877,00) é muito superior ao valor da mercadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Aditamento às fls. 24/25. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 27). 2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 29/37), requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 273, do CPC, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Ausente a verossimilhança da alegação, já que da análise do Auto de Infração e Apreensão do Veículo (fls. 11/13), lavrado em nome do autor, com ciência deste, é possível observar a sua regularidade: O veículo, acima identificado, de propriedade do autuado e conduzido pelo mesmo, foi abordado pelas equipes PRF, na BR-277-KM 714 em SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR em 23/06/2011 às 02:30 horas, e encaminhado à DRF/FI para fiscalização, conforme BOP nº 7S510-1161, em anexo. Havia 02 passageiros acompanhando o condutor, ROGÉRIO ARAÚJO, CPF 423.107.668-52 e ROBERSON CESAR ARAÚJO, CPF 329.099.638-70, conforme informação do termo de Retenção e Lacreção de Veículo e BOP, ambos em anexo. O Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria foi lavrado em nome do condutor, já que as mercadorias não estavam identificadas e/ou individualizadas, conforme fotos apresentadas. O condutor/proprietário do veículo já foi autuado anteriormente nos Autos de Infração nºs 11.969.004724/2006-12, 12457.002046/2010-64 e 12457.004451/2010-17. Nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional e do artigo 688 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009), no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro, como ocorreu em relação ao veículo apreendido, a responsabilidade é objetiva, não se apurando a culpa do agente ou do responsável. O veículo apreendido está sujeito à pena de perdimento, a que alude o artigo 104, inciso V, do decreto-lei nº 37/66, sendo legítima a apreensão do veículo da parte Autora, já que este bem móvel foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeira, sem prova da sua regular internação no País. Não há que se falar na violação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou da vedação de confisco no presente caso, já que as normas aduaneiras em vigor visam justamente minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e o descaminho, numa tentativa de torná-los inviáveis, independentemente do valor desproporcional entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Quanto à pretendida aplicação do Princípio da Insignificância, observo que se limita a fins penais. Ademais, não há notícia de que a pena de perdimento tenha sido decretada, estando em trâmite o procedimento administrativo para apuração de eventual responsabilidade da parte autora. 4. - Desse modo, ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Após, dê-se o mesmo prazo para a União Federal para a mesma finalidade. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, constando UNIÃO FEDERAL. P.R.I.

0004604-11.2011.403.6107 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ADEMAR TAPARO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EUNICE DA SILVA TAPARO(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistas às partes da distribuição do feito a esta Vara.Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da demanda com a inclusão da Caixa Econômica Federal em seu polo passivo.Após, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, bem como a citação da correção acima, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumpra-se. Publique-se.

0001058-11.2012.403.6107 - DORALICE DIAS FARIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário.Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004900-67.2010.403.6107 - JOANA MELQUIAS DE SAN TANA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de pedido formulado por JOANA MELQUIAS DE SAN TANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Com a inicial, vieram os documentos de fls 13/20.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 22).2.- Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fl. 27/35). Juntou documentos às fls. 36/38.Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 39, bem como depoimentos às fls. 40/41.Conversão em diligência, haja vista a necessidade de regularizar a representação processual da autora (fl. 42).Procuração Pública à fl. 51.É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que desde os dez anos trabalhou em lides rurícolas, inicialmente com seus pais, em regime de economia familiar e, após o casamento, em companhia do esposo, também trabalhador rural.A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias

para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Pois bem, no caso em tela, verifico que a autora completou 55 anos em 24/06/1980, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 60 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Para comprovar seu labor no campo, a autora juntou documentos, dentre os quais destaco: a) Fl. 17: Certidão de casamento datada de 10/01/1978, em que o marido da requerente tem sua profissão como lavrador, apontada. b) Fl. 18: Certidão de nascimento de José da Silva, em que a profissão do marido da requerente como lavrador é novamente atestada, datada de 19.12.1966. c) Fl. 19: Guia de sepultamento do marido da requerente, falecido em 24/06/1979, constando como endereço a propriedade rural Garcia de São José, alegada pela autora em sua exordial, como sendo o local em que a mesma exerceu boa parte de seu labor rural. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Tais documentos, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ora, não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Nesse sentido, aliás, cite-se ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. DOCUMENTO EM NOME DOS PAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se na valoração da prova testemunhal no tocante à exigência de comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. 2 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por conseqüência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. 3 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 4- Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. 5 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 6- A qualificação de lavrador do marido da autora, constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Embora os documentos mais recentes estejam em nome dos pais da requerente, neles ambos foram qualificados como lavradores e demonstram que a sua mãe efetivamente desempenhou as funções de produtora rural, exatamente no período em que a autora se encontrava viúva, com quatro filhos pequenos e sem uma outra qualificação profissional que melhor pudesse lhes assegurar a sobrevivência. Em uma situação como tal, qualquer pessoa naturalmente recorreria aos seus familiares, oferecendo seu trabalho e aliando os seus esforços na exploração da terra, da qual pudesse extrair o sustento da sua desolada prole. 8 - O regime de economia familiar é exatamente aquele em que o trabalho é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, numa união conjunta de esforços dos integrantes da família na busca do amparo recíproco. 9- Toda aquela documentação, ainda que em nome de terceiros, também aproveita à requerente, pois é apta à demonstração do seu direito e constitui início de prova do trabalho de natureza rurícola, satisfazendo à exigência do art. 55, 3º c/c o art. 106, ambos da Lei n.º 8.213/91 e ao enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidiu aquela Colenda Corte. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 610578. Processo: 200003990424635. UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 13/12/2006. Fonte DJU DATA:30/01/2007. PÁGINA: 320. Data Publicação 30/01/2007. Relator NELSON BERNARDES). Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova

material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador. E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. Assim é que não prospera a alegação de que após a morte do marido (1973), a autora não mais poderia se valer da extensão profissional do mesmo, pois além do referido instituidor estar inscrito no ramo de atividade rural (fl. 38), a autora preencheu o requisito carência um ano após o óbito do cônjuge, tendo sido sustentado, em prova testemunhal colhida, que a mesma trabalhou em lides rurais, por certo período após o falecimento do esposo. Frise-se, ainda, que até 1980, quando houve o implemento etário (55 anos), a autora já havia completado mais de trinta anos de tempo de serviço rural. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ressalte-se, ainda, que a autora recebe o benefício de pensão por morte rural, decorrente do falecimento do seu marido, a partir de 01/08/1979 (fl. 37). Preenchidos, pois, os requisitos legais, a autora faz jus à concessão do benefício pretendido, com termo inicial a partir da citação, ocorrida aos 10/06/2011 (fl. 26), conforme requerido na inicial. 6.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora JOANA MELQUIAS DE SAN TANA DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 10/06/2011 (fl. 26). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. SÍNTESE: Segurada: JOANA MELQUIAS DE SAN TANA DA SILVA Mãe: Melquias Maria de Jesus RG n. 23.404.659-4 - SSP-SPCPF n. 525.085.281-04 PIS/PASEP: 1.178.233.287-6 Endereço: Rua Cícero Gomes de Melo, nº 441, Vicentinópolis, Santo Antônio do Aracanguá. Benefício: aposentadoria por idade rural Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: a partir da citação ocorrida aos 10/06/2011 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800668-67.1996.403.6107 (96.0800668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO X LUIZ CARLOS GIL BERTO X ANITA EMILIA GALLINARI CAMPOS (SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI)

Intime-se a Exequente para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0007248-68.2004.403.6107 (2004.61.07.007248-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DINARO ANTONIO GUEDES - ESPOLIO X FATIMA MODOLO GUEDES X FATIMA MODOLO GUEDES

Fl. 120: intime-se a exequente a retirar a carta precatória nº 86/2010, que se encontra na contracapa dos autos, e comprovar sua distribuição, em dez dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000648-02.2002.403.6107 (2002.61.07.000648-7) - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 309/313: requisitem-se os pagamentos da parte autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Intimem-se.

Expediente Nº 3649

CARTA PRECATORIA

0001848-92.2012.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON STEPHAN DANTAS(MS004391A - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JOSE ANTONIO ZULIANI X HAMILTON AOR DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 28 de junho de 2012, às 15h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas José Antônio Zuliani e Hamilton Aor dos Santos (arroladas em comum). Expeça-se o necessário. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto-SP, com a máxima urgência, a escolta do acusado Emerson Stephan Dantas (atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória daquele município), para comparecimento à audiência supramencionada. Sem prejuízo, officie-se ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto -SP para que coloque o acusado à disposição da DPF, na data assinalada para a realização da audiência. Eventual pedido de dispensa do comparecimento pessoal do acusado Emerson Stephan Dantas, se o caso, deverá ser encaminhado a este Juízo com antecedência razoável. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0003165-04.2007.403.6107 (2007.61.07.003165-0) - JUSTICA PUBLICA X AILTON SEBASTIAO PEREIRA DE ALVIM(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X FRANCISCO RODRIGUES ANDRADE(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, e considerando que, embora não cumpridas todas as condições impostas, não houve requerimento de conversão da pena oportunamente, aliado ao fato de que inexistente qualquer causa capaz de ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade em relação a AILTON SEBASTIÃO PEREIRA DE ALVIM, RG N MG-10.308.844-SSP/MG (artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95). Oportunamente ao SEDI para regularização da situação processual do réu, e após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Unaí-MG a fim de que se proceda à intimação do acusado Ailton Sebastião Pereira de Alvim (observando-se o endereço indicado à fl. 486) acerca da presente sentença, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça nesta Vara Federal para a retirada do valor da fiança por ele depositada no Pedido de Liberdade Provisória n.º 0003370-33.2007.403.6107 (antigo 2007.61.07.003370-1), oportunidade em que se dará a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, ficando também autorizada ao Juízo destinatário cópia de fl. 194 destes autos. Advirta-se o intimando que, no silêncio, ou na hipótese de manifestar-se pelo desinteresse no levantamento dos valores que lhes são devidos, os mesmos serão convertidos em favor do FUNPEN. Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia da Polícia Federal local e ao IIRGD.P.R.I.

0010607-21.2007.403.6107 (2007.61.07.010607-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO JOSE SOUSA PINHEIRO X ROBERTO DA SILVA PINHEIRO X JAIR CERQUEIRA PINHO X JAILDO DE CERQUEIRA DE JESUS(BA025175 - EMANUEL GUSTAVO GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO E BA031595 - ANSELMO DE CARVALHO OLIVEIRA) X LUIS CARLOS SOUZA CERQUEIRA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 28 de junho de 2012, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Fausto Benedito dos Santos e Celso Antônio Grossi. Requistem-se seus comparecimentos. Intimem-se da redesignação supramencionada os acusados Jaildo de Cerqueira de Jesus e Luís Carlos Souza Cerqueira, expedindo-se, para tanto: 1) carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Salvador-BA, onde o acusado Jaildo poderá ser encontrado na Rua Americano da Costa n.º 33, bairro Roma, ou na Rua Álvares Cabral n.º 09, Comércio, fone para contato 71 3327-5797. 2) carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro-RJ, onde o acusado Luís Carlos poderá ser encontrado na Rua Euclides da Cunha n.º 255, Bloco 1, apto. 210, Condomínio Passo Real (próximo ao Parque florestal Quinta da Boa Vista, ao lado do Colégio Madre Nazarena Majone), fones para contato 21 8104-5851 e 7722-5648. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0011314-86.2007.403.6107 (2007.61.07.011314-9) - JUSTICA PUBLICA X ENIO RODRIGUES SOUTO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X VANIR ALEXANDRE CAVICOLI(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado VALMIR

ALEXANDRE CAVICOLI, para alegações finais, por cinco dias.

Expediente Nº 3650

MONITORIA

0004614-55.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDIR DOS REIS DA CRUZ

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 26/27, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000857-19.2012.403.6107 - KIMIE MINOMI(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 41, que informa que foi designado audiência na Comarca de Mirandópolis/SP, 1ª Vara Judicial, para o dia 24.07.2012, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004858-18.2010.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SUPERMERCADOS PASSARELLI X NEW LIMP CLINICAO CLIN MEDICA VETERINARIA X PLANETA CASA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre fls. 194/195, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3471

EXECUCAO FISCAL

0803732-85.1996.403.6107 (96.0803732-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISAIAS SANTIAGO SIQUEIRA ARACATUBA X ISAIAS SANTIAGO SIQUEIRA

Fls.110/111: Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA de bloqueio de valores junto ao BACEN para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 3971 - Araçatuba/SP, em conta remunerada. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de transferência de valores. Efetivada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido. Intime-se a EXEQUENTE para que forneça o ENDEREÇO ATUALIZADO DO EXECUTADO para sua intimação da penhora. Após, voltem conclusos para determinação quanto à intimação da penhora. Cumpra-se e intime-se, COM URGÊNCIA.(JUNTOU-SE À FL. 121 O TERMO DE PENHORA)

0001412-75.2008.403.6107 (2008.61.07.001412-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA X BRANCA COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANNIBAL HADDAD(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

INFORMAÇÃO À fl. 153 consta termo de reforço de penhora acerca da quantia bloqueada às fls. 98/99, guias de depósito às fls. 144/146, nos termos do r. despacho de fl. 133 fica a parte executada intimada na pessoa do advogado constituído.

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003459-37.1999.403.6107 (1999.61.07.003459-7) - EDWAL ANTONIO ARSENIO X JOSE ONIVALDO DE ANDRADE(SP135427 - EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Processo nº 0003459-37.1999.403.6107Exequente: EDWAL ANTÔNIO ARSÊNIO E OUTROExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado pela CEF - fl. 227.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004971-39.2001.403.0399 (2001.03.99.004971-3) - 1. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0004971-39.2001.403.6107Exequente: 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOSExecutado: UNIÃO FEDERALSentença Tipo: B.Vistos em inspeção.SENTENÇATrata-se de demanda movida pelo 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005464-27.2002.403.6107 (2002.61.07.005464-0) - ANITA RUFINO SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005464-27.2002.403.6107Exequente: ANITA RUFINO SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANITA RUFINO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. A quantia exequenda dos honorários advocatícios foi transferida para o Fundo Especial de Despesa da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - FUNDEPE.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004414-29.2003.403.6107 (2003.61.07.004414-6) - ARISTIDES LANSONI FILHO - ESPOLIO X ANDREA FABIANA FRANCO LANSONI X VALDELICE ALVES DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004414-29.2003.403.6107Exequente: VALDELICE ALVES DE OLIVEIRAEExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VALDELICE ALVES DE OLIVEIRA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Os honorários advocatícios foram levantados pela representante do Espólio do Patrono, Doutor Aristides Lansoni Filho, falecido no curso da ação.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Reconsidero o

despacho de fl. 165, para determinar a exclusão do Espólio de Aristides Lansoni Filho - representado por Andréa Fabiana Franco Lansoni, do pólo ativo da ação, por não ser parte do processo. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0009945-96.2003.403.6107 (2003.61.07.009945-7) - CARDIOCIR QUIROGA S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

Processo nº 0009945-96.2003.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Parte executada: CARDIOCIR QUIROGA S/C LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de CARDIOCIR QUIROGA S/C LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 316. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0006915-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006915-9) - GILBERTO MOREIRA DA SILVA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0006915-19.2004.403.6107 Exequente: GILBERTO MOREIRA DA SILVA Executado: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por GILBERTO MOREIRA DA SILVA em face do INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0013600-60.2005.403.0399 (2005.03.99.013600-7) - SEBASTIANA CAMARGO DE SOUZA(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Processo nº 0013600-60.2005.403.0399 Exequente: SEBASTIANA CAMARGO DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SEBASTIANA CAMARGO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. A quantia exequenda dos honorários advocatícios foi transferida para o Fundo Especial de Despesa da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - FUNDEPE. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0010861-91.2007.403.6107 (2007.61.07.010861-0) - CONCEICAO MENDONCA DORANTE(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0010861-91.2007.403.6107 Exequente: CONCEIÇÃO MENDONÇA DORANTE Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria Judicial, assim como em relação aos depósitos realizados pela CEF. Pediu a

expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte autora, ora vencedora, concorda com os depósitos realizados pela CEF, assim como quanto aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial - fls. 155/157. Portanto, a execução deve ser declarada extinta em razão do cumprimento da obrigação pela parte vencida. É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial - fls. 155/157, e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0012355-88.2007.403.6107 (2007.61.07.012355-6) - JEAN CARLOS BERBEL SIQUEIRA - ESPOLIO(SP259064 - CINTIA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº: 0012355-88.2007.403.6107 Parte autora: JEAN CARLOS BERBEL SIQUEIRA - ESPÓLIO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo C. SENTENÇA JEAN CARLOS BERBEL SIQUEIRA - ESPÓLIO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, que seja aplicado o CDC à relação jurídica existente entre os litigantes; o distrato do contrato celebrado entre Jean Carlos Berbel Siqueira e seus fiadores e a CEF e a declaração de nulidade da cláusula contratual que responsabiliza a fiadora e o fiador, ora requerente, ao cumprimento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Requer, sucessivamente, a condenação da ré ao recálculo da dívida advinda do contrato de FIES. Pediu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a suspensão do pagamento das prestações do contrato FIES, e que a ré se abstenha de inscrever o(s) nome(s) dos fiadores no SPC, SERASA, CADIN e outros, assim como, para que ela não promova qualquer processo administrativo, especialmente a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 (sic). Juntou procuração e documentos. Houve emendas à inicial. Determinou-se a regularização da inicial. A parte autora peticionou juntando documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Sem delongas a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pela CEF na contestação deve ser acolhida. Com efeito, desde a edição da Lei n 11.552/2007, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (posteriormente alterada pela Lei n 12.202/2010), a morte do estudante ou profissional financiado implica o encerramento do seu contrato, sendo o saldo remanescente quitado conjuntamente pelo FIES e pela instituição de ensino. Essa circunstância enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da falta de interesse processual da parte autora. Por essa razão, em conformidade com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a parte autora é carecedora de ação. Posto isso, acolho a preliminar de carência de ação aduzida pela CEF e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005866-64.2009.403.6107 (2009.61.07.005866-4) - NANJI JORDAO JUSTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0005866-64.2009.403.6107 Parte autora: NANJI JORDÃO JUSTO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA NANJI JORDÃO JUSTO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 28/11/2002 (fls. 52/56 e 58). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente

comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007833-47.2009.403.6107 (2009.61.07.007833-0) - NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS A FL. 164. VISTA A PARTE AUTORA.

0010467-16.2009.403.6107 (2009.61.07.010467-4) - EXPEDITO NUNES ROSA FILHO (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0010467-16.2009.403.6107 Exequente: EXPEDITO NUNES ROSA FILHO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial movida por EXPEDITO NUNES ROSA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002675-74.2010.403.6107 - PAULO CARLINI (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002675-74.2010.403.6107 Parte autora: PAULO CARLINI Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA PAULO CARLINI ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 8.540/92, cumulada com a repetição do indébito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. Deferido o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B do CPC, com a redação da Lei n 12.008, de 29/07/2009. Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Houve réplica. O MPF apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir. Ao contrário do que afirma a União, o afastamento do mundo jurídico da contribuição para o FUNRURAL não conduz à repristinação automática da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista nos arts. 195, I, a da CF/88 e 22 da Lei 8.212/91, cuja alíquota é maior (23%) em cotejo com aquela incidente na primeira exação (2,1%). A repristinação, segundo o art. 2º, 3º, da LICC é a restauração da validade jurídica de uma lei revogada, por ter a lei revogadora perdido a sua vigência, fazendo com que a norma decaída volte a reger a matéria que antes tratava. Embora a declaração de inconstitucionalidade do preceito revogador reative a juridicidade do diploma revogado, tal exegese circunscreve-se às ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade das normas, não incidindo sobre os demais processos subjetivos, onde se realiza um controle difuso sobre a higidez jurídico-constitucional do ato atacado. Assim, não há falar-se em repristinação na hipótese em tela, considerados os limites interpretativos estritos que o instituto estabelece. Também rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto apesar de a Lei 8.540/92 ter sido revogada, o autor discute os efeitos jurídicos produzidos pelo diploma durante a sua vigência. Quanto à prescrição, o art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente

desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EEARES 200901396898 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011)O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional.Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 07/06/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa indevidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 07/06/2005.Superada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores

Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000601-13.2011.403.6107 - LAURA CELOTTO DUCATTI (SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0000601-13.2011.403.6107 Parte autora: ÉRICA VENDRAME Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA ÉRICA VENDRAME ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria, pelas razões descritas na inicial. Decorridos os trâmites processuais, apesar de intimada em duas oportunidades, a parte autora não regularizou a petição inicial (fls. 22 e 27 verso). É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0001776-42.2011.403.6107 - ANTONIO RODRIGUES DA MATA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003107-45.2000.403.6107 (2000.61.07.003107-2) - ODAIR BONACINI - ESPOLIO X CLEIDE DA SILVA BONACINI (SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEIDE DA SILVA BONACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003107-45.2000.403.6107 Exequente: CLEIDE DA SILVA BONACINI Executado: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CLEIDE DA SILVA BONACINI em face do INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do

depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000960-12.2001.403.6107 (2001.61.07.000960-5) - JUVENAL ARSELI(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUVENAL ARSELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000960-12.2001.403.6107Exequente: JUVENAL ARSELIExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JUVENAL ARSELI em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005207-02.2002.403.6107 (2002.61.07.005207-2) - SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO RIBEIRO X ANTONIO BASILIO RIBEIRO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO BASILIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0005207-02.2002.403.6107Exequente: ANTÔNIO BASÍLIO RIBEIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTÔNIO BASÍLIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007918-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007918-9) - TERESA NOBUKO TATEOKI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANJI MAYUMI KATO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI E Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TERESA NOBUKO TATEOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0007918-09.2004.403.6107Exequente: TERESA NOBUKO TATEOKIExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por TERESA NOBUKO TATEOKI em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0028248-45.2005.403.0399 (2005.03.99.028248-6) - LEILA FRIACA X ITELVINA DOS SANTOS FRIACA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ITELVINA DOS SANTOS FRIACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0028248-45.2005.403.0399Exequente: ITELVINA DOS SANTOS FRIACAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ITELVINA DOS SANTOS FRIACA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na

qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3473

MANDADO DE SEGURANCA

0001877-45.2012.403.6107 - MARCELO CALCANHO - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Processo nº 0001877-45.2012.403.6107 Parte autora: MARCELO CALCANHO - ME Parte ré: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO MARCELO CALCANHO - ME ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos coativos ou restritivos ao funcionamento do estabelecimento da impetrante em virtude da falta de sua inscrição no Conselho Fiscalizador. Para tanto, afirma que a empresa MARCELO CALCANHO - ME não exerce atividade que a obrigue a inscrever-se no CRMV, na medida em que as suas atividades não são relacionadas à medicina veterinária. Sustenta que a sua empresa tem como atividade-fim o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida pleiteada. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Com efeito, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, dispõem que: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Do documento

de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, consta como código e descrição da atividade econômica principal: 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - fl. 24. Além desse, o extrato de consulta pública ao Cadastro de Contribuintes de ICMS - Estado de São Paulo, também aponta que a atividade econômica da parte impetrante é Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, estando habilitada desde 13/03/2003 - fl. 21.E, ainda, consta do auto de infração de fl. 25, que a impetrante infringiu os artigos 5º, alínea c, 27 e 28 da Lei nº 5.517/1968. Pois bem, da análise dos artigos da Lei nº 5.517/68, já transcritos concluo, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora comprovou que não está obrigada a registrar-se no CRMV. A atividade exercida pela impetrante, não obstante os produtos tenham origem veterinária, além de comercializar animais vivos, não pode ser confundida com a atividade privativa de médico veterinário. Mesmo com o advento da Lei nº 6.839/80, que passou a exigir o registro das empresas nas atividades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica, como dispõe o seu artigo 1º, não se pode olvidar que de interpretar-se o dispositivo em harmonia com os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ESTABELECIMENTO DO TIPO PET SHOP - DESNECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - LEI 5517/68 Os impetrantes são comerciantes que atuam no ramo de comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme os CNPJ acostados aos autos. Depreende-se, com efeito, que as impetrantes tratam-se de estabelecimentos do tipo pet shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Destarte, como as atividades econômicas exercidas pelas impetrantes não se enquadram dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200861000339090, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/03/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 24/08/2009) Face à fundamentação acima, considero razoável, à primeira vista, o pedido da parte autora para que o CRMV se abstenha da prática de qualquer medida tendente a cobrar ou impor penalidades, em razão da não inscrição da empresa MARCELO CALCANHO - ME naquela entidade fiscalizadora. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que o CRMV se abstenha de praticar atos coativos ou restritivos ao funcionamento do estabelecimento da impetrante em razão da não inscrição da empresa MARCELO CALCANHO - ME naquela entidade fiscalizadora. Processo com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 794/2012-mag, ao Ilmo Sr Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, Rua Oscar Rodrigues Alves nº 55 - 7º Andar - S. 12 - Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3669

EXECUCAO DA PENA

0011150-50.2009.403.6108 (2009.61.08.011150-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)

Vistos em inspeção. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, reservo-me a apreciar o pedido deduzido pelo MPF após a oitiva do patrono do reeducando. Intime-se o defensor do sentenciado para manifestação em cinco dias. Após, voltem-me.

ACAO PENAL

0009228-76.2006.403.6108 (2006.61.08.009228-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X ADMIR ROBERTO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE FL. 1004-VERSO.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7781

MANDADO DE SEGURANCA

0003968-08.2012.403.6108 - WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.3968-08.2012.403.6108 Impetrante: Wilson Helio de Albuquerque Pinheiro Júnior Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SPO autor insurge-se contra ato coator supostamente praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. No entanto, aforou a ação mandamental perante a Subseção Judiciária de Bauru, incompetente para conhecer da demanda porque não é a sede da autoridade impetrada. Assim, encaminhe-se o feito para a Subseção Judiciária de Piracicaba, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7796

MANDADO DE SEGURANCA

0003518-89.2012.403.6100 - FABIO JANUARIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.3518-89.2012.403.6108 Impetrante: Fabio Januário. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT Folha 56. Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotada a inclusão no pólo passivo da demanda do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Com o retorno, e tendo em mira que a autoridade impetrada de São Paulo apenas teceu considerações sobre a incompetência da Seção Judiciária da capital, não tendo, pois, adentrado ao mérito da controvérsia, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para informações. Oficie-se, pois, ao impetrado para que apresente os seus apontamentos o mais brevemente possível,

não obstante o prazo legal para a prática do ato seja o de 10 (dez) dias. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo
Juiz Federal

Expediente Nº 7798

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004162-08.2012.403.6108 - DANIELLE ARISA YAMAGUCHI(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X NAO CONSTA
Intime-se a requerente para demonstrar o interesse processual, haja vista o texto original do artigo 12, inciso I, alínea c, 1ª parte da Constituição Federal e vigente à data do nascimento da mesma.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 49

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006791-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006791-1) - ALCEU DIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 168/177: Ciência à parte autora.

0008355-03.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES MONTANS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0003502-14.2012.403.6108 - IVONETE MARIA DA SILVA(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/06/2012, às 11h20min, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003701-36.2012.403.6108 - APARECIDO EUGENIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/06/2012, às 11h40min, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003930-93.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0004025-26.2012.403.6108 - SILVIO BARBOSA (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora os atos administrativos tenham presunção de legitimidade, o atestado médico de fl. 21, firmado por médico particular, menciona que a condição atual do autor é incapacidade laborativa definitiva e irreversível, não havendo em minha opinião, a chance de recuperação da capacidade laborativa com procedimento cirúrgico e ainda, a idade e a profissão do autor (pedreiro), mostram-se suficientes a convencer-me da verossimilhança do direito invocado, pois demonstram estar o autor incapacitado para o trabalho. Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar. Isso posto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS, por ora, a imediata implantação do benefício de auxílio doença ao autor, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Cite-se e intime-se.

0004089-36.2012.403.6108 - ROSANA GRACIANO SULIANE(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010254-70.2010.403.6108 - KLEBER TOCCHETTO SPEDO(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
Fl. 304- Diga o autor, em cinco dias. Int.

Expediente Nº 6935

CARTA PRECATORIA

0003607-88.2012.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DIAS DO PRADO(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI E SP267633 - DANIELA EBURNEO ORSI E SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Despacho de fl.10: Designo a data 03/07/2012, às 15hs20min para oitiva da testemunha Massami Adachi(arrolada pela acusação - fl.02 - auditor fiscal).Requisite-se ao superior hierárquico e intime-se a testemunha.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008717-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008717-4) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fica intimada o SESC (HESKETH ADVOGADOS) para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7750

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007823-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) MAGALI MULLER(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento COGE 64/2005, com as cautelas de praxe.Int.

0012763-46.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105) AGUINALDO CARLOS CRUZ(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o teor das informações prestadas pelo Chefe do Setor de Justiça e Disciplina acerca da instauração de processo para avaliar a permanência de Aginaldo Carlos Cruz no policiamento militar (fls. 19), determino o encaminhamento do uniforme descrito no item I de fls. 05 ao Batalhão ao qual o requerente é lotado (35º Batalhão da Polícia Militar). Oficie-se ao Chefe do Depósito da Polícia Federal em Campinas para adoção das providências

necessárias para remessa do referido material.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0006578-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-90.2009.403.6105 (2009.61.05.002696-7)) JUSTICA PUBLICA X ROBERT BOSCH LTDA(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da distribuição do presente feito. Após, volvam os autos conclusos para as deliberações necessárias quanto à suspensão da pretensão punitiva (fls. 81).

ACAO PENAL

0007758-82.2007.403.6105 (2007.61.05.007758-9) - JUSTICA PUBLICA(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA)

Despacho fls. 171: Designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Despacho fls. 174: Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 172, eis que não é parte nos autos. Poderá, entretanto, requerer as cópias através da Central Reprográfica desta Subseção Judiciária. Desentranhem-se a petição e documento de fls. 172/173 e devolvam-nas à subscritora.

0002638-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002638-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADEMAR ARMANDO QUERIDO X CARLOS ALBERTO SILVA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

R. despacho de fls. 530: Considerando as alegações da defesa quanto a regularização dos créditos e seu pagamento, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe:a) a que se refere a documentação apresentada pela defesa (fls. 279/460), especialmente quanto aos pagamentos alegados;b) se houve regularização das GFIPs;c) a situação atual e o valor atualizado dos créditos lançados nas DEBCADs nºs 37.243.813-0, 37.243.811-3 e 37.243.812-1. Instrua-se com cópia das folhas acima mencionadas, da denúncia e dos memoriais da defesa. I.R. despacho de fls. 535: Em face do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil constante às fls. 533/534, solicite-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informações acerca da situação atual e o valor atualizado dos créditos lançados nas DEBCADs nºs 37.243.813-0, 37.243.811-3 e 37.243.812-1, com o prazo de 15 dias para a resposta. Após, dê-se ciência às partes, inclusive do ofício acima referido. Int. (Ciência à Defesa dos ofícios e documentos de fls. 533/534 e 537/540)

0001908-08.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ALVES ARAUJO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO)

Intime-se o advogado Raul Antonio Feliciano, OAB/SP nº181809, a apresentar, no prazo de 03 dias, o motivo pelo qual não regularizou a sua representação processual.

0017598-77.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X BRUNA RUMY SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL)

Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos réus BRUNA RUMY SUZUKI (fl. 153/171) e JOSÉ CARLOS KENJI SUZUKI (fls. 96/115) nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 57 e verso. A exceção de incompetência já foi decidida em autos próprios. Incabível a aplicação do princípio da insignificância, dado que a imputação contida na denúncia refere-se à conduta típica inserta no artigo 299 do Código Penal. As demais questões levantadas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória, à Subseção

Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, lá residentes. Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Quanto às testemunhas residentes na República do Panamá, reputo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa a demonstrar a imprescindibilidade da expedição da rogatória, ficando ciente de que, em caso de deferimento, arcará com os custos da tradução e envio. Notifique-se o ofendido (Receita), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº396/2012 AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO)

Expediente Nº 7761

ACAO PENAL

0014567-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014567-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO

MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 667 e 692 pelos réus Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa e Celso Marcansole, respectivamente. Tendo em vista que a defesa da ré Teresinha já apresentou as razões de apelação, intime-se o defensor constituído do réu Celso para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Após, intemem-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos interpostos. Por fim, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Apresente a defesa do réu Celso as razões de apelação no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7870

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007750-81.2002.403.6105 (2002.61.05.007750-6) - GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X NELSON CAMARGO X LUIZ AMERICO CELLERE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AMERICO CELLERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 456: em vista da inércia da parte autora, intime-a, pela derradeira vez, para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar cópia integral da certidão de óbito da autora Neuza Camargo, haja vista a ausência de cópia do verso do documento. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores com valores pagos. Intime-se.

0009849-14.2008.403.6105 (2008.61.05.009849-4) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA DIAS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. F. 178: Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras

aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. F. 179: em vista da atual fase processual, resta prejudicado o requerimento da parte autora.

0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9) - ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO ALVES FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FORNAZIN X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X APARECIDO JOSE PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X ARMANDO MONTEIRO X ARMANDO VEDOVATO X ARMELINDO RODOVARIS X ARNALDO BOMBARDI X ATILIO CARETTA X ATILIO NERY FILHO X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X AVELINO CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X CARMINE PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO GUILLAUMON X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X CLOTILDE BASSORA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X DANILU BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO X EDISON RUIZ DIAS X EDVAR PERA X EGLE PATERNO SILVEIRA X EGON KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X FELICIO MANENTE X FEOROVALTE RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X FREDERICO WINNESCHHOFER FILHO X GERALDO BONIN(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FORNAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMELINDO RODOVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATILIO CARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

CLOTILDE BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO DOMINQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIAMANTINO BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL JASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVAR PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGGLE PATERNO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGON KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIO MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FEOROVATE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ABADÉ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FREDERICO WINNESCHHOFER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

1. Ff. 1099-1108: preliminarmente a análise do pedido de habilitação de Terezinha Lento Fonseca, intime-se a parte autora a colacionar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de óbito do autor Antonio Alves Fonseca.
2. Cumprido, tornem os autos conclusos.
3. Intime-se.

Expediente Nº 7871

USUCAPIAO

0015180-45.2006.403.6105 (2006.61.05.015180-3) - BENEDITO CARIA DE SOUZA X SUELI APARECIDA TIENI DE SOUSA X CELENE DE SOUZA PINTO X SALVADOR DE SOUZA MORAES X LAERCIO NICOLETI X MAGNA ROSA SILVA NICOLETI X ARLINDO APARECIDO NICOLETI X JOSE ANTONIO NICOLETI X JANDIRA DE PAULA NICOLETI X GILDA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X VITORIO NICOLETI NETO X NEUZA HENRIQUE NICOLETI X ANTONIO NICOLETI X CLAUDETE PERONI NICOLETI X ANA MARIA NICOLETI DE LIMA X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X VIRGILIO CARIA DE SOUZA X MARIA TERESA COLOMBO DE SOUZA X OTAVIO CARIA DE SOUZA X INES ROSSINI DE SOUZA X THEREZA DE SOUZA MORAES X BENEDICTO FERREIRA DE MORAES X JOAO DE MORAES X MARIA THEREZA MAZETTO DE MORAES X ANTONIA DE MORAES DIAS X LAURA DA CRUZ BENATTI X PEDRO BENATTI X LOURDES DA CRUZ SEGALOTTO X PEDRO ALCIDES SEGALOTTO X MARIA JOSE DA CRUZ CAVASSAN X LUIZ CAVASSAN X BENEDICTA DA CRUZ BRIGAGAO X VANDERLI APARECIDA BRINDO DA CRUZ X EDSON PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA X ELIANE SALGUEIRO RODRIGUES DE CARVALHO X ANGELO ORAGGIO X EDSON LUIZ GASPAR X FRANCISCA FERREIRA GASPAR X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X LOURDES DE FATIMA DE FARIA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X JULIO CELESTINO DOS SANTOS X CLEIDE PASSONI DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA ZUANAZZI X MARCOS AURELIO BENATTI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X MILTON PALHARES X SEBASTIAO GENGHINI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X ANTENOR GIOMO X ANGELO BERTOLETI X CELENE DE SOUZA PINTO X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP143990 - DARLENI DOMINGUES GIGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES)

- 1- No escopo de dar cumprimento ao comando judicial de expedição de mandado de averbação ao Registro de Imóveis competente para transcrição da sentença prolatada às fls. 422/427, verso, determino à parte autora que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, colacione cópia autenticada do levantamento planimétrico de f. 221, a teor do disposto na Ordem de Serviço nº 01/2010, baixada pela Diretoria do Fórum local.
- 2- Atendido, expeça-se o competente mandado.
- 3- Intime-se.

MONITORIA

0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA

LOPES

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0009122-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR JOSE DA SILVA

1. Promova a Secretaria o integral cumprimento do despacho de f. 58, oficiando para SRFB.2. Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 24/07/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.3. Expeça-se carta de intimação do requerido. 4. Intime-se e cumpra-se.

0003525-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO BOCOLAN(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 24/07/2012, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.3. Expeça-se carta de intimação do requerido.4. Cumpra-se.

0005666-58.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINETE RIBEIRO DE SOUSA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Prejudicada por ora a designação de audiência de tentativa de conciliação, diante do local de domicílio da parte ré, devendo a Caixa apresentar proposta, dentro do prazo de 10 (dez) dias para posterior vista para manifestação da parte ré.7. Intime-se.

0007747-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCAS DA MATA FREITAS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. Por ora, prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação, diante da cidade de domicílio da parte ré, devendo a Caixa apresentar proposta de acordo, da qual será dado vista ao réu. 8. Intime-se e cumpra-se.

0007749-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELVISLEY GONCALVES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do

Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. Por ora, prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação, diante da cidade de domicílio da parte ré, devendo a Caixa apresentar proposta de acordo, da qual será dado vista ao réu. 8. Intime-se e cumpra-se.

0007757-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DENIZE ROGGE DOS SANTOS CARVALHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. Por ora, prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação, diante da cidade de domicílio da parte ré, devendo a Caixa apresentar proposta de acordo, da qual será dado vista ao réu. 8. Intime-se e cumpra-se.

0007758-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO MAURICIO POLI NACANDACARI X LOURDES CONCEICAO TARTALIA POLI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. Intime-se e cumpra-se.

0007759-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. Por ora, prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação, diante da cidade de domicílio da parte ré, devendo a Caixa apresentar proposta de acordo, da qual será dado vista ao réu. 8. Intime-se e cumpra-se.

0007767-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAIMUNDO PEREIRA ANDRADE

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. Por ora, prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação, diante da cidade de domicílio da parte ré, devendo a Caixa apresentar proposta de acordo, da qual será dado vista ao réu. 8. Intime-se e cumpra-se.

0007792-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARIA DA SILVA FILHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10668-12 nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, nº 407, Jardim Guarani, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 15.363,17, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.9. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/07/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.10. Sem prejuízo, determino a intimação do réu para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-57.2000.403.6105 (2000.61.05.003611-8) - JACQUES BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 624-638:Preliminarmente, diante da menção ao nome de Corina Jara Quintana Blanc pela União, intime-a a que esclareça quanto ao óbito do coexecutado Jacques Blanc, comprovando-o nestes autos e requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0006880-55.2010.403.6105 - JORGE LUIZ DE GODOY(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado por ação de Jorge Luiz de Godoy, CPF n.º 712.645.078-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a inclusão do período em que percebeu o benefício de auxílio-doença na contagem de tempo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com retroação da DIB de seu benefício para 30/03/2000 e revisão da renda mensal, com pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu primeiro requerimento administrativo para concessão da aposentadoria (NB 42/146.713.023-8), protocolado em 30/03/2000, pois não foram reconhecidos alguns períodos urbanos trabalhados pelo autor. Ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Jundiá (autos n.º 2008.63.04.000599-2), obtendo sentença de procedência, com reconhecimento de períodos especiais e determinação de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DIB para 13/04/2009, tendo sido computados 33 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de contribuição. Alega, contudo, que deixou de ser computado na contagem de seu tempo para aposentadoria o período de 30/03/1977 a 08/02/1979, em que gozou do benefício de auxílio-doença (NB 31/18759468). Aduz que tal inclusão faria com que na data de 30/03/2000 já computasse o tempo necessário à obtenção da aposentadoria pretendida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-131. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 135). O INSS apresentou contestação às ff. 140-145. Arguiu preliminar de coisa julgada, requerendo a extinção do feito sem análise do mérito, bem como preliminar de impossibilidade de deferimento da tutela antecipada. Não apresentou defesa de mérito. Réplica às ff.

152-154.O INSS nada mais requereu (f. 157). Noticiou a impossibilidade de juntar cópia do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença do autor, em razão de na época não existir sistema informatizado (ff. 167-168). Alegações finais pelo autor (ff. 170-171). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito n.º 2008.63.04.000599-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí. O pedido específico de contagem do tempo de gozo de auxílio-doença, de 30/03/1977 a 08/02/1979, não integrou o pedido nem a r. decisão judicial transitada em julgado naquele feito. A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empeço a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC n.º 04 pelo Egrégio STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários mesmo à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter revisão de sua aposentadoria a partir de 30/03/2000, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (17/05/2010), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 17/05/2005. Improcede, ademais, a pretensão autoral (f. 05) no sentido de que a contagem do prazo prescricional teve início apenas com a comunicação do indeferimento do pedido administrativo, ocorrida em 23/03/2006. Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inoccorrência da prescrição. Note-se por fim que o invocado artigo 4º do Decreto n.º 20.910/1932 não se subsume à hipótese dos autos, a qual é regrada pela norma prescritiva específica acima referida. Mérito: Conforme relatado, busca o autor a inclusão do período de gozo do benefício de auxílio-doença (de 30/03/1977 a 08/02/1979) na contagem de tempo para aposentadoria, com a consequente retroação da DIB da atual aposentadoria para a data do primeiro requerimento administrativo (30/03/2000) e revisão da renda mensal inicial. Dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/1991 que será computado para fim de contagem de tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A mesma previsão havia no Decreto n.º 77.077/1976, vigente quando do início do auxílio-doença do autor: Art. 41. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço: (...) 6º - Será computado o tempo intercalado em que o segurado tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o de contribuição na forma do artigo 11. Também a Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984, veiculada pelo Decreto n.º 8.312, estabeleceu a autorização de contagem do tempo intercalado de auxílio-doença na apuração do tempo de serviço para o fim de aposentadoria por tempo: Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: (...) 3º O tempo de serviço, provado na forma estabelecida em regulamento, compreende: (...) c) o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o de contribuição na forma do artigo 9º; No caso dos autos, verifico dos documentos juntados às ff. 70 e 168, que de fato o autor gozou o benefício de auxílio-doença (NB 31/18759468) no período de 30/03/1977 a 08/02/1979. Referido lapso de tempo foi intercalado por períodos de trabalho, conforme cópia da CTPS do autor juntada às ff. 55-71. Ademais, o INSS não apresentou impugnação específica acerca do período recebido a título do auxílio-doença pelo autor, nem acerca da possibilidade de contagem de tal período, cingindo-se a argumentar a existência de coisa julgada. Assim, é direito do autor ver computado referido interregno de tempo do benefício ao tempo computado na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Observo, contudo, que não foi formulado pedido de revisão na esfera administrativa acerca da inclusão do período de auxílio-doença ora reconhecido. Ainda, admitir-se a revisão a partir de 13/04/2009 (DIB determinada nos autos n.º 2008.63.04.000599) é reconhecer a ocorrência da coisa julgada em relação àquele feito. Em suma, somente com a citação neste presente feito é que a pretensão do autor, de ver incluído o período de 30/03/1977 a 08/02/1979 na contagem de seu tempo total de serviço/contribuição, foi apresentada ao INSS. Por tal razão, a data da citação neste feito deve fixar o início da revisão postulada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 17/05/2005 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jorge Luiz de Godoy, CPF n.º 712.645.078-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o

INSS a computar na contagem de tempo do autor o período de 30/03/1977 a 08/02/1979, recebido a título de auxílio-doença (NB 31/18759468), revisando a renda mensal do benefício do autor a partir da data da citação (06/08/2010) e lhe pagando o valor correspondente às parcelas em atraso. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o novo valor mensal e inicie o pagamento ao autor da renda mensal revisada, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Jorge Luiz de Godoy / 712.645.078-87 Nome da mãe Angelina Abramo de Godoy Tempo reconhecido de auxílio-doença De 30/03/1977 a 08/02/1979 Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 146.713.023-8 Data do início da revisão 06/08/2010 (citação) Data considerada da citação 06/08/2010 (f.138) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF-3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016437-66.2010.403.6105 - JOSE LAERCIO DA SILVA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de José Laércio da Silva, CPF n.º 016.919.148-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação da existência de período de labor rural e da especialidade de períodos de labor urbano, estes convertidos em tempo comum. Pretende receber os valores em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a partir da data do segundo requerimento. Relata que teve indeferido seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria, protocolados em 07/12/2001 (NB 42/122.906.410-6) e em 10/04/2008 (NB 42/147.924.252-4). Aduz que o réu não averbou o tempo trabalhado como lavrador, nem reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Sifco S/A. Relata que interpôs recursos em face das decisões administrativas, os quais restaram não providos. Juntou documentos, dentre eles cópias dos processos administrativos (ff. 24-197). O INSS apresentou contestação às ff. 236-243, sem arguir razões preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade rural, sustenta a inexistência de início de prova material que ampare a pretensão do autor. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 256-265. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 334-336). Alegações finais pelo autor às ff. 340-343. Alegações finais pelo réu às f. 345. Os autos vieram conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo, havido em 07/12/2001. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 26/11/2010, há prescrição, que ora pronuncio, sobre os valores porventura devidos anteriormente a 26/11/2005. Destaco que o fato de o autor haver apresentado o mesmo pedido anteriormente junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo (n.º 2004.61.84.061155-4) em nada altera o entendimento sobre a operação da prescrição neste presente caso. Isso porque naquele feito ocorreu a citação válida do INSS em 31/05/2004 (certidão que integra esta sentença), fato de que decorreu a interrupção da prescrição nos termos do disposto nos

artigos 202, inciso I, do vigente Código Civil e 219, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, a prescrição retomou sua contagem, tendo decorrido novo prazo de 5 anos até a propositura pelo autor do presente feito, em 26/11/2010. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei n.º 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim

representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediel Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos

agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Conforme relatado, o autor pretende ver reconhecida a existência de período rural e a especialidade de períodos urbanos abaixo descritos, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (07/12/2011) ou, subsidiariamente, a partir do segundo requerimento (10/04/2008). I - Atividade rural: Pretende o autor o reconhecimento do período de 10/02/1972 a 10/12/1978, trabalhado na lavoura de tomate, como meeiro, na Fazenda Boa Esperança, de propriedade do senhor Arnaldo Moller, no município de Sumaré/SP. Observo que em 10/02/1972 o autor contava com apenas 13 anos de idade. Juntou aos autos do primeiro requerimento administrativo os seguintes documentos: (i) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré/SP, emitido em 20/04/2001, referente ao período de 10/02/1972 a 10/12/1978 (f. 48); (ii) Escritura de Compra e Venda da Fazenda Boa Esperança, emitida em 11/04/2001 (f. 49-52); (iii) Atestado de trabalho para fins escolares, de 02/01/1975 (f. 60); (iv) Declaração de Arnaldo Moller, informando que o autor trabalhou em sua propriedade rural denominada Fazenda Boa Esperança no período de

1972 a 1978 (f. 62);(v) Declaração de três testemunhas, atestando o trabalho do autor na propriedade de Arnaldo Moller de 1972 a 1978 (ff. 53, 56 e 58);Juntou, ainda, aos autos do segundo requerimento administrativo os seguintes documentos:(vi) Título de eleitor, expedido em 05/02/1977, de que consta a profissão de lavrador (f. 184);(vii) Certificado de alistamento militar, expedido em 29/06/1976, de que consta a profissão de lavrador (f.185).Verifico da documentação acima juntada que restou comprovado parte do período rural pleiteado pelo autor, em especial os documentos emitidos nos anos de 1975, 1976 e 1977 - respectivamente: atestado de trabalho para fins escolares, certificado de alistamento militar e título de eleitor - de que constam a profissão do autor como lavrador. Além dos documentos juntados, foi produzida prova oral com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor (ff. 334-336). Todas elas declararam conhecer o autor e saber que ele trabalhava na lavoura de tomates, na Fazenda Boa Esperança, entre os anos de 1972 e 1978, aproximadamente.Do conjunto de provas acima descrito, concluo que restou suficientemente demonstrado o trabalho do autor na lavoura entre os anos de 1975 e 1978. Para o período anterior não há documentos contemporâneos juntados aos autos.Reconheço, portanto, o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1975 a 10/12/1978.II - Atividades especiais:Busca o autor o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 06/12/2001, trabalhado na empresa Sifco S/A, em que ocupou a função de fresador coordenadas no setor de usinagem/ferramentaria, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído a 87,5 dB(A).De modo a comprovar a especialidade referida, a parte juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 45 e laudo técnico pericial de f. 46. Verifico da documentação juntada que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos provenientes das atividades de usinagem, fresa, ferramentaria, etc., enquadradas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Referida especialidade não se deve, contudo ao agente nocivo ruído, em razão de que a partir de 06/03/1997, o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a intensidade do ruído acima de 90dB(A), para fins de reconhecimento da insalubridade. Reconheço, portanto, a especialidade do período de 06/03/1997 a 06/12/2001.III - Contagem de tempo até o 1º DER (07/12/2001):Passo a computar o tempo de serviço do autor até o primeiro requerimento administrativo, havido em 07/12/2001: Verifico da contagem acima que o autor comprova 36 anos e 3 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (07/12/2001 - NB 122.906.410-6). Assim, desde então lhe assistia o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. DISPOSITIVO diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 26/11/2005 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Laércio da Silva, CPF n.º 016.919.148-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar o período rural de 01/01/1975 a 10/12/1978; (3.2) averbar a especialidade do período urbano de 06/03/1997 a 06/12/2001 - fresador/usinagem, item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde 07/12/2001, data do primeiro requerimento administrativo; e (3.5) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observada a prescrição e os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF José Laércio da Silva / 016.919.148-60Nome da mãe Geny Ávila da SilvaTempo rural reconhecido De 01/01/1975 a 10/12/1978Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 06/12/2001Tempo total até 07/12/2001 36 anos e 3 diasEspécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 122.906.410-6Data do início do benefício (DIB) 07/12/2001 (DER)Prescrição anterior a 26/11/2005 Data considerada da citação 25/03/2011 (f. 248)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Anteriormente à remessa ao Egr. TRF, cumpra a Secretaria o quanto determinado no item 1 do despacho de f. 255.A certidão de citação dos autos n.º 2004.61.84.061155-4 que segue integra a presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004549-66.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Francisco de Assis de Medeiros, CPF n.º 866.919.968-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pretende ainda o recebimento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo e de indenização pelos danos morais. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento protocolado em 08/09/2009 (NB 42/148.496.473-7). Aduz que o réu, no entanto, não reconheceu a especialidade das atividades laborais desenvolvidas nas empresas Flyer Ind. Aeronáutica Ltda e Marlene Aparecida Padovez Aeronaves, embora tenha juntado todos os documentos necessários à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-62. Decisão de indeferimento de tutela antecipada às ff. 66-67. O INSS apresentou contestação às ff. 76-86, sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao dano moral, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade do autor a amparar o pedido, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 87-129). Réplica às ff. 132-143. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 08/09/2009, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/04/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com

o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla

eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Períodos especiais: O autor pretende converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborais abaixo descritos, em que alega ter estado exposto aos agentes abaixo indicados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Flyer Ind. Aeronáutica, de 01/12/1997 a 22/07/1999, em que realizava a função de montador, fazendo ajustagem, rebitagem, pré-montagem e montagem de diversas partes da aeronave, exposto aos agentes nocivos ruído de 84,8 dB(A) e produtos químicos (tintas e solventes em geral). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 102-106; (ii)

Marlene Aparecida Padovez Aeronaves, de 02/08/1999 a 31/08/2009, na função de montador, exposto ao agente nocivo ruído de 83 a 91dB(A) e fibra de vidro. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 107-110. Com relação ao período descrito no item (i), verifico que para o agente nocivo ruído o autor não juntou aos autos o laudo técnico pericial, essencial à comprovação de referido agente. Por outro turno, a atividade de operar máquina pneumática de corte, desenvolvida pelo autor (f. 103), enquadra-se no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Ainda, há referência ao fator de risco tintas e solventes em geral (f. 104), a permitir o enquadramento da atividade no item 1.2.10 do Anexo I do mesmo Decreto. Contudo, conforme já fundamentado nesta sentença, a especialidade acima identificada deve ser reconhecida exclusivamente até 10/12/1997. A partir dessa data, com a edição da Lei n.º 9.528, passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico para efetiva comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, providências de que o autor não se desonerou. No caso dos autos, o enquadramento acima se deu por presunção, conforme autorizado até 10/12/1997. Para o período trabalhado após essa data, não há nos autos prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade de 01/12/1997 a 10/12/1997. Pelas exatas mesmas razões acima expostas, não restou comprovada no período descrito no item (ii) a exposição concreta do autor aos agentes nocivos descritos. Ele não se desonerou de juntar o laudo técnico pericial, cuja essencialidade vem determinada pela Lei 9.528/1997. Portanto, não reconheço a especialidade desse período.

II - Aposentadoria especial. Compute os períodos especiais averbados administrativamente e o reconhecido nesta sentença, para o fim de averiguar o pedido de conversão em aposentadoria especial: Compute também os períodos comuns trabalhados pelo autor até 28/04/1995 (Lei n.º 9.032), para que sejam convertidos pelo índice 0,71 e, após, somados aos especiais: Verifico da soma dos períodos especiais e comuns, estes ainda sem a redução decorrente da conversão, que o autor não comprova os 25 anos de tempo necessário à aposentadoria em especial. Assim, resta improcedente o pedido de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

III - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da não obtenção da aposentadoria especial, cuja renda mensal lhe seria mais favorável. Diante da improcedência, acima, do pedido de conversão do atual benefício em aposentadoria especial, resta também improcedente o pedido que lhe é dependente. Destaco que também por outro motivo esse pedido é improcedente: Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, o autor teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, passando a contar com valor mensal que lhe garantiu a manutenção. Não comprovou a ocorrência de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Francisco de Assis de Medeiros, CPF n.º 866.919.968-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 01/12/1997 a 10/12/1997 (item 1.2.10 do Anexo I e item 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/1979), a revisar a renda mensal da atual aposentadoria e a pagar ao autor as diferenças decorrentes. Julgo improcedentes os demais pedidos, inclusive o de conversão da atual aposentadoria em aposentadoria especial. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixe-os em R\$ 2.000,00 a cargo do autor, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor já vem percebendo aposentadoria

concedida administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de diferenças em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal da atual aposentadoria - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Diante da não liquidez do valor decorrente da condenação, oportunamente remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005972-61.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Vanderlei Aparecido Bertoli Vieira, CPF n.º 580.300.509-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano, para ao final, após convertidos os períodos comuns em especiais, ter concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão dos períodos especiais em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 16/11/2010 (NB 42/155.289.580-4), pois o réu não reconheceu período de labor rural nem períodos urbanos especiais trabalhados na Ind. e Com. Dako do Brasil S/A (atual MABE). Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação dos referidos períodos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 32-103. Emenda à inicial de ff. 107-121. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 132-202). O INSS apresentou contestação às ff. 203-218, sem arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao período rural, alega que não há início de prova material a amparar a atividade na lavoura pelo autor. Réplica às ff. 223-234. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 253-258), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Parte do tempo de labor urbano que o autor pretende ver reconhecido judicialmente como especial já foi reconhecido e averbado administrativamente, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado à f. 193. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos (de 01/06/1987 a 14/11/1991 e de 19/07/1993 a 05/03/1997), e afasto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória pertinente. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/11/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/05/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a E.C. n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o

segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em

prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1981, quando tinha apenas 12 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei n.º

8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto

nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos

períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Conforme relatado, busca o autor obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos rural comum e urbano especial abaixo descritos. Subsidiariamente almeja a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum. I - Atividades rurais: Alega o autor haver trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, na região de Borrazópolis, em propriedade pertencente a seu genitor, no período de 01/01/1981 a 31/05/1987. Observo que em 01/01/1981 o autor contava com apenas 12 anos de idade. No intuito de comprovar o alegado, juntou aos autos dos processos administrativo e judicial os seguintes documentos: (I) Declaração emitida em 31/05/2010 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borrazópolis (f. 154); (II) Escritura de compra e venda de imóvel rural, emitida em 26/08/1974, em nome de seu genitor, Antônio Moura Vieira (ff. 156-157); (III) Declaração emitida em 31/05/2010 pela 17.ª Delegacia de Serviço Militar, dando conta de seu alistamento militar no ano de 1986, ocasião em que declarou a profissão de lavrador (f. 158); (IV) Identidade de associado, de seu genitor, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borrazópolis, datada de 06/06/1981 (f. 162); (V) Certificado de seu alistamento militar, datado de 31/12/1986, de que consta sua profissão de agricultor (f. 163); (VI) Requerimento de matrícula escolar referente ao ano letivo de 1983, de que consta a profissão de lavrador de seu genitor (f. 164); (VII) Notas fiscais de compra de produtos agrícolas em nome de seu genitor, referentes aos anos de 1981 a 1986 (ff. 167-182); (VIII) Certificado de cadastro de proprietário rural de seu pai, ano de 1988 (f. 165). Verifico da documentação juntada aos autos, que há início de prova material suficiente a amparar o reconhecimento de parte substancial do período pleiteado. Fazem prova o certificado de alistamento militar, documento contemporâneo ao período pretendido e os documentos relativos ao seu genitor: escritura de compra e venda de imóvel rural na região de Borrazópolis, notas fiscais de compra de produtos referentes aos anos em que o autor alega haver trabalhado (de 1981 a 1986), dentre outros. Ademais, a prova oral colhida (ff. 253-258) corrobora o conteúdo documental. Em seu depoimento pessoal, o autor relata haver iniciado o trabalho em ambiente rural em 1981, no sítio São João, em Borrazópolis-PR, de propriedade de sua família, sendo que trabalhava com seu genitor e irmãos; que trabalhava durante o dia e estudava no período noturno; que deixou o trabalho na lavoura em 1987, juntamente com seu irmão Carlos para trabalhar em Campinas. As testemunhas arroladas pelo autor, Luiz Roberto de Oliveira,IVALDO APARECIDO TAVARES e Wilson José TAVARES, declararam conhecer o autor, podendo afirmar que ele trabalhava na lavoura juntamente com a família entre os anos de 1981 a 1987, sendo que o autor estudava no período noturno e que deixou a lavoura para trabalhar em atividade urbana no ano de 1987. Do conjunto de provas produzido nos autos colhe-se que restou devidamente comprovado parte substancial do período referido pelo autor. Contudo, tomo como termo inicial do trabalho rural a data de 02/08/1982, ano em que o autor completou 14 anos de idade, pois não há prova nos autos que permita excepcionar a conclusão de que a lida no campo por menores de 14 anos em verdade se dá de forma eventual e intermitente, não habitual nem permanente. Ainda, tomo como término do trabalho rural em Borrazópolis/PR o dia de 15/05/1987, data média do mês anterior àquele do início do trabalho urbano na empresa Mabe, localizada em Campinas/SP. Não é razoável acolher a pretensão do autor, segundo a qual em um dia ele deixou a atividade rural no município de Borrazópolis/PR e no dia imediatamente seguinte passou à atividade urbana no município de Campinas, sobretudo porque tais municípios se distanciam cerca de 500 km. Assim, reconheço o trabalho rural do autor no período de 02/08/1982 a 15/05/1987. II - Atividade especial: Pretende o

autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1987 a 14/11/1991 e de 19/07/1993 a 02/12/2008, trabalhados na empresa Mabe (antiga Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A). Em razão do reconhecimento administrativo de parte do período especial pleiteado (de 01/06/1987 a 14/11/1991 e de 19/07/1993 a 05/03/1997), remanesce o interesse do autor na análise da especialidade do período trabalhado a partir de 06/03/1997 até 02/12/2008. Em referido período exerceu as funções de ajudante de serviços gerais, motorista de empilhadeira, etc., em que alega esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 149-151. Não juntou laudo técnico. Para o agente nocivo ruído a especialidade não pode ser reconhecida, dada a ausência da juntada de laudo técnico, sempre necessária à comprovação de referido agente. Ademais, não identifiquei enquadramento adequado por categoria profissional, não se enquadrando a atividade de operador de empilhadeira dentre aquelas eleitas como de submissão presumida a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. (TRF3; AC 95.03.057529-0; Rel. o Des. Fed. Sergio Nascimento; 10ª Turma; DJU 08/06/2005). Ainda que houvesse menção a algum outro agente nocivo além do ruído, o autor não juntou aos autos o laudo técnico pericial, essencial à comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos no período posterior a 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Para o período trabalhado após essa data, não há nos autos, pois, prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Assim, não reconheço a especialidade para o período pleiteado. III - Aposentadoria especial: O pedido tendente à obtenção da aposentadoria especial é improcedente, pois o autor não cumpre o tempo mínimo de trabalho especial de 25 anos. Veja a soma do tempo especial com o tempo comum (rural) até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032. Destaco que a contagem abaixo se dá apenas para o fim de demonstrar a insuficiência do tempo especial total, ainda que somado o tempo comum (ainda nem mesmo convertido pelo índice de 0,71). Com a conversão dos períodos comuns pelo índice de 0,71, o tempo especial seria ainda diminuído. Por conseguinte, o autor não detém direito à aposentadoria especial. IV - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópia juntada às ff. 145-146, bem como os períodos de contribuição individual constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 193), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido e o especial averbado administrativamente. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. V - Aposentadoria por tempo de contribuição: Analiso o pedido subsidiário referente à aposentadoria por tempo de contribuição. Somo os períodos rural e urbano ora reconhecidos aos períodos especiais já averbados administrativamente, trabalhados até a data da entrada do requerimento administrativo: Verifico da contagem acima que o autor comprova 29 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (16/11/2010), razão pela qual não lhe assiste o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Vanderlei Aparecido Bertoli Vieira, CPF nº 580.300.509-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de de 01/06/1987 a 14/11/1991 e de 19/07/1993 a 05/03/1997, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código, condenando o INSS a averbar o período rural trabalhado de 02/08/1982 a 15/05/1987. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação do período rural ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Vanderlei Aparecido Bertoli Vieira CPF 580.300.509-68 Nome de sua genitora Iracema Bertoli Vieira Tempo rural reconhecido De 02/08/1982 a 15/05/1987 Tempo total até 16/11/2010 29 anos, 1 mês e 1 dia Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Promova a Secretaria a supressão do meio físico que manteve unidos os presentes autos aos de n.º 0006759-90.2011.403.6105 apenas temporariamente, conforme determinado em audiência de instrução. Ainda, promova o desentranhamento das ff. 110-121, pois não se referem ao presente feito, descartando-as. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006759-90.2011.403.6105 - CARLOS DONIZETE VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Carlos Donizete Vieira, CPF n.º 572.661.749-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, a averbação do período urbano comum trabalhado na escola técnica Senai e o reconhecimento da especialidade de outros períodos urbanos, com conversão dos períodos comuns em tempo especial e a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão dos períodos especiais em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 20/12/2010 (NB 42/153.425.047-3). Aduz que o réu não reconheceu o período de labor rural, o período urbano na Escola Senai Roberto Mange, nem o período especial trabalhado na Ind. e Com. Dako do Brasil S/A. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação dos referidos períodos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 38-138. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 149-236). O INSS apresentou contestação às ff. 239-252, sem arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período urbano especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Impugnou, ainda, o período pretendido a título de aluno aprendiz, em razão de ser este mero vínculo educacional, inexistindo subordinação e salário. Quanto ao período rural, alega que não há início de prova material a amparar a atividade na lavoura pelo autor. Réplica às ff. 257-267. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 280-285), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/12/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/06/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a E.C. n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do

regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais,

entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei n.º 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do

parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada

atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Conforme relatado, postula o autor a obtenção da aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos rural e urbano (comum e especial) abaixo descritos. Subsidiariamente objetiva obter a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum. I - Atividades rurais: Alega o autor haver trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, na região de Borrazópolis, em propriedade pertencente a seu genitor, no período de 15/05/1981 a 07/06/1987. No intuito de comprovar o alegado, juntou aos autos dos processos administrativo e judicial os seguintes documentos: (I) Declaração emitida em 31/05/2010 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borrazópolis (f. 180); (II) Escritura de compra e venda de imóvel rural, emitida em 26/08/1974, em nome de seu genitor, Antônio Moura Vieira (ff. 182-183); (III) Certidão de seu

nascimento, de que consta a profissão de lavrador de seu genitor (f. 184);(IV) Identidade de associado, de seu genitor, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borrazópolis, datada de 06/06/1981;(V) Notas fiscais de compra de produtos agrícolas em nome de seu genitor, referentes aos anos de 1981 a 1985 (ff. 186-197 e 201-206);(VI) Seu título de eleitor, datado de 29/08/1984, de que consta sua profissão de lavrador (f. 198);(VII) Certificado de dispensa do serviço militar, relativo à data de 31/12/1984, emitido em 31/06/2010, de que consta sua profissão de lavrador (ff. 200-201);(VIII) Certificado de cadastro de proprietário rural de seu genitor, referente aos anos de 1987 e 1988 (ff. 211-212).Verifico da documentação juntada aos autos, que há início de prova material suficiente a amparar o reconhecimento de parte substancial do período rural pleiteado pelo autor. Fazem prova o título de eleitor em seu nome e os documentos em nome de seu pai: escritura de compra e venda de imóvel rural na região de Borrazópolis, notas fiscais de compra de produtos referentes aos anos em que o autor alega haver trabalhado (de 1981 a 1985), dentre outros.Ademais, a prova oral colhida (ff. 281-284) corrobora o conteúdo documental.Em seu depoimento pessoal, o autor relata haver iniciado o trabalho em ambiente rural em 1981, no sítio São João, em Borrazópolis-PR, de propriedade de sua família. Aduz que trabalhava com seu pai e irmãos; que trabalhava durante o dia e estudava no período noturno; que saiu da lavoura em 1987, quando iniciou seu trabalho urbano na empresa Mabe, juntamente com seu irmão Vanderlei.As testemunhas arroladas pelo autor, Luiz Roberto de Oliveira,IVALDO APARECIDO TAVARES e Wilson José TAVARES, declararam conhecer o autor, podendo afirmar que ele trabalhava na lavoura juntamente com a família entre os anos de 1981 a 1987, sendo que o autor estudava no período noturno e que deixou a lavoura para trabalhar em atividade urbana no ano de 1987.Do conjunto de provas produzido nos autos, concluo que restou devidamente comprovado parte substancial do período rural reclamado pelo autor.Contudo, tomo como termo inicial do trabalho rural a data de 01/06/1981, primeiro dia do mês subsequente àquele de encerramento de seu vínculo laboral anterior, com a empresa Armando Zanolini e Cia Ltda. (CTPS de f. 162) no município de Valinhos, Estado de São Paulo. Não é razoável acolher a pretensão do autor, segundo a qual em um dia ele deixou a atividade urbana no município de Valinhos/SP e no dia imediatamente seguinte passou à atividade rural no município de Borrazópolis/PR, sobretudo porque os municípios se distanciam cerca de 500 km. Da mesma forma, tomo como término do trabalho rural em Borrazópolis/PR o dia de 15/05/1987, data média do mês anterior àquele do início do trabalho urbano na empresa Mabe, localizada em Campinas/SP.Assim, reconheço o trabalho rural do autor no período de 01/06/1981 a 15/05/1987.II - Atividade especial: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 08/06/1987 a 19/07/2010, trabalhado na empresa Mabe (antiga Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A).Alega que exerceu as funções de ajudante de decapagem, preparador de peças de decapagem, encarregado de produção, encarregado de manutenção e coordenador de manutenção e manufatura, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 a 93dB(A).No intuito de comprovar o alegado, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 175-178, de que constam referidas informações. Não juntou laudo técnico.Verifico do formulário acima que há enquadramento das atividades no item 1.2.12 do Anexo I e no item 2.5.1 do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/1979. Contudo, conforme já fundamentado nesta sentença, a especialidade referida deve ser reconhecida exclusivamente até 10/12/1997. A partir dessa data, com a edição da Lei n.º 9.528, passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico para efetiva comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, providências de que o autor não se desonerou. No caso dos autos, o enquadramento acima se deu por presunção, conforme autorizado até 10/12/1997. Para o período trabalhado após essa data, não há nos autos prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente.Referida especialidade, cumpre ainda referir, não decorre do agente nocivo ruído, em razão da ausência de apresentação de laudo técnico pericial, documento que sempre foi exigido para a comprovação da especialidade por esse específico agente nocivo.Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 08/06/1987 a 10/12/1997.III - Aposentadoria especial:O pedido tendente à obtenção da aposentadoria especial é improcedente, pois o autor não cumpre o tempo mínimo de trabalho especial de 25 anos. Veja a soma do período especial como o período comum trabalhado até 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032. Destaco que a contagem abaixo se dá apenas para o fim de demonstrar a insuficiência do tempo especial total, ainda que somado o tempo comum (ainda nem mesmo convertido pelo índice de 0,71). Com a conversão dos períodos comuns pelo índice de 0,71, o tempo especial seria ainda diminuído. Por conseguinte, o autor não detém direito à aposentadoria especial.IV - Atividades comuns:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 84-97, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.V - Tempo de aprendizado em escola técnica: Pretende o autor seja averbado como tempo urbano comum (item 3 da f. 33) o período de aprendizado realizado de 01/06/1988 a 28/06/1991 na Escola Técnica Senai. Para comprovação, juntou os certificados de ff. 78-83, de que consta o aprendizado na área de mecânica geral e ferramentaria de bancada.Inicialmente, destaco que há concomitância do período de aprendizado pretendido com o trabalhado na empresa Mabe, circunstância que por si só remeteria à conclusão de que nem

mesmo dispõe o autor de interesse processual no reconhecimento para o fim de contagem de tempo. Demais disso, não comprovou o autor qual a jornada diária, a habitualidade e a permanência de referido curso, nem comprova se recebeu alguma remuneração. Assim, não procede o pedido de contagem desse período para fim previdenciário. VI - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, somando na tabela abaixo os períodos rural e urbano ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo: Verifico da contagem acima que o autor comprova 35 anos e 6 dias de tempo de contribuição trabalhado até a data da entrada do requerimento administrativo (20/12/2010). Portanto, assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Carlos Donizete Vieira, CPF n.º 572.661.749-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o período de labor rural de 01/06/1981 a 15/05/1987; (3.2) averbar a especialidade do período de labor urbano de 08/06/1987 a 10/12/1997 - item 1.2.12 do Anexo I e item 2.5.1 do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/1979; (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir de 20/12/2010, data do requerimento administrativo; e (3.5) pagar o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Promova a Secretaria a supressão do meio físico que manteve unidos os presentes autos aos de n.º 0005972-61.2011.403.6105 apenas temporariamente, conforme determinado em audiência de instrução. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Carlos Donizete Vieira CPF 572.661.749-53 Nome de sua genitora Iracema Bertoli Vieira Tempo rural reconhecido de 01/06/1981 a 15/05/1987 Tempo especial reconhecido de 08/06/1987 a 10/12/1997 Tempo total até 20/12/2010 35 anos e 6 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 153.425.047-3 Data do início do benefício (DIB) 20/12/2010 (DER) Data considerada da citação 17/06/2011 (f. 148) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Transitada em julgado, comunique-se à AADJ e expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008461-71.2011.403.6105 - PEDRO LUIZ DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Pedro Luiz da Silva, CPF n.º 961.863-488-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbanos, sendo estes convertidos em tempo comum. Isso feito, pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo ou, subsidiariamente, desde o segundo requerimento. Ainda subsidiariamente, pretende a reafirmação da DIB para data outra, em que integrou o tempo necessário à obtenção da aposentadoria. Relata que teve indeferido seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria, protocolados em 15/02/2008 (NB 138.482.080-6) e em 27/07/2010 (NB 147.423.924-0). Aduz que o réu não reconheceu o período rural e os períodos especiais indicados acima. Sustenta, contudo, que juntou aos autos dos processos administrativos toda a documentação necessária à comprovação dos períodos pretendidos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 31-350. O INSS apresentou contestação às ff. 359-373. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento dos períodos especiais trabalhados de 25/11/1976 a 05/01/1978, de 09/12/1982 a 17/01/1985, de 01/10/1985 a 01/12/1986 e de 14/04/1987 a 26/09/1987. Quanto aos demais períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Não impugnou o período rural vindicado. Réplica às ff. 376-412. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 419-423), ocasião em que as partes apresentaram alegações remissivas às anteriores manifestações constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Parte dos períodos especiais contidos no pedido dos presentes autos já foi averbada administrativamente, conforme

apuro da contestação e do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 204-205 e 309-314. Assim, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos (de 25/11/1976 a 05/01/1978, de 09/12/1982 a 17/01/1985, de 01/10/1985 a 01/12/1986 e de 14/04/1987 a 26/09/1987) e afastamento, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória pertinente. Sob o mesmo fundamento acima, afastamento também a análise meritória do período rural de 01/01/1975 a 06/11/1975, uma vez que já averbado administrativamente, conforme extrato do CNIS de f. 205. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/02/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da inicial (05/07/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº

8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da CRFB de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19/05/1999 (DOU 08/07/1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1965, ocasião em que contava com 12 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC

2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente

com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividade rural: Pretende o autor o reconhecimento do período de 25/01/1965 a 06/11/1975, trabalhado em regime de economia familiar, no Sítio Livramento, de propriedade do senhor Sólton de Lucena Cunha, no município de Soledade/PB. No intuito de comprovar o alegado, juntou aos autos do primeiro requerimento administrativo os seguintes documentos: (i) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Soledade/PB (ff. 137-138), emitido em 14/08/2008; (ii) Certificado de dispensa do serviço militar ocorrida em 31/12/1971, de que consta que o autor residia em município não tributário (f. 141). O documento foi emitido em 06/11/1975; (iii) Título de eleitor, expedido em 06/11/1975, de que consta a profissão de agricultor (f. 141); (iv) Declaração emitida em 10/03/2005 por Solon de Lucena Cunha, informando que o autor trabalhou em sua propriedade rural denominada Sítio Livramento no período de 31/12/1971 a 06/11/1975 (f. 143); (v) Guias de contribuição ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária em nome de Solon Lucena da Cunha, referentes aos exercícios de 1967 e 1968 (f. 145-146); Além dos documentos juntados, foi produzida prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas por ele arroladas (ff. 420-423). Dos depoimentos se extrai, em síntese, que o autor trabalhou na propriedade rural em Soledade-PB, em regime de economia familiar, no cultivo de milho, feijão, algodão, etc. Da análise do conjunto de provas constante dos autos, entendo que o autor logrou comprovar parte do período rural, entre 25/01/1967 a 06/11/1975. Tomo o ano de 1967 como início do trabalho rural, uma vez que o

documento mais antigo juntado aos autos são as guias indicadas no item (v) acima, roboradas pela declaração do item (iv) também acima. Ainda, fixo o início da atividade no dia 25/01/1967, pois foi nessa data que o autor completou 14 anos de idade. Não há nos autos outros elementos que conduzam à conclusão de que o autor iniciou o labor rural, de forma habitual e permanente, de forma profissional, em período anterior. Assim, reconheço o trabalho rural do autor no período de 25/01/1967 a 31/12/1974 e ratifico o período averbado administrativamente de 01/01/1975 a 06/11/1975.

II - Atividades especiais: Em razão do reconhecimento administrativo de parte dos períodos especiais pleiteados, remanesce ao autor o interesse na análise dos seguintes períodos: (i) Supergasbrás Distribuidora de Gás S/A, de 08/02/1978 a 06/09/1978, em que exerceu a função de trabalhador braçal, no setor de enchimento, realizando o engarrafamento, carregamento e descarregamento de botijões (GLP), contendo gás liquefeito de petróleo, composto basicamente de hidrocarbonetos de propano, propeno, butano e buteno. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário DSS-8030 de f. 74; (ii) Ultratec Engenharia S/A, de 08/03/1982 a 03/12/1982, na função de ajudante de obra, desenvolvendo atividades no canteiro de obras da Du Pont. Suas atividades consistiam em escavar valas, transportar ou misturar materiais, arrumar e limpar obras, montar e desmontar armações, auxiliar na construção ou reforma de prédios, estradas, pontes e outras, sob supervisão de um profissional, exposto ao agente nocivo ruído. Juntou o formulário Dirben-8030 de f. 75; (iii) Ultratec Engenharia S/A, de 09/01/1987 a 13/03/1987, na função de ajudante de obra, desenvolvendo atividades no canteiro de obras da Du Pont. Suas atividades consistiam em escavar valas, transportar ou misturar materiais, arrumar e limpar obras, montar e desmontar armações, auxiliar na construção ou reforma de prédios, estradas, pontes e outras, sob supervisão de um profissional, exposto ao agente nocivo ruído. Juntou o formulário Dirben-8030 de f. 82.

Para o período descrito no item (i), verifico do formulário juntado aos autos que restou suficientemente demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (gás liquefeito de petróleo), enquadrados no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade desse período. Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii), não foi juntado laudo técnico pericial, essencial à comprovação do agente nocivo ruído. Além disso, para o ramo de construção civil, o formulário não especifica a quais exatos agentes nocivos o autor esteve exposto. Demais disso, o ofício de ajudante de obra de construção civil não se enquadra em nenhuma atividade reconhecida como especial. Portanto, não reconheço a especialidade desses períodos.

III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 39-70, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial e rural acima reconhecidos. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

IV - Contagem de tempo até o 1.ª DER (15/02/2008): Computo os períodos comuns e especiais, inclusive os reconhecidos administrativamente, trabalhados pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo: O autor comprova 36 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, desde então lhe assiste o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

V - Concomitância de períodos: Os períodos concomitantes de trabalho não foram computados nas tabelas acima para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 01/01/1996 a 18/01/1996 trabalhado concomitantemente nas empresas Sertep S/A e Premont Ltda. e de 19/05/2003 a 17/06/2003 trabalhado concomitantemente nas empresas CMVG Engenharia Ltda. e Confab Montagens Ltda., nos termos das tabelas acima. Assim, considerarei na contagem integral do período trabalhado nas primeiras empresas, iniciando a contagem dos períodos das segundas empresas a partir do primeiro dia não concomitante.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Pedro Luiz da Silva, CPF n.º 961.863.488-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto sem resolução de mérito a análise do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 25/11/1976 a 05/01/1978, de 09/12/1982 a 17/01/1985, de 01/10/1985 a 01/12/1986 e de 14/04/1987 a 26/09/1987 e do período rural de 01/01/1975 a 06/11/1975, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar o período rural trabalhado de 25/01/1967 a 31/12/1974; (3.2.2) averbar a especialidade do período de 08/02/1978 a 06/09/1978 - agente nocivo químico (gás liquefeito de petróleo); (3.2.3) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.2.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir do primeiro requerimento administrativo (15/02/2008), considerando o tempo de contribuição apurado na tabela acima e

(3.2.5) pagar ao autor o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Pedro Luiz da Silva / 961.863.488-49 Nome da mãe do autor Izabel Eufrásia da Cunha Tempo de serviço rural reconhecido De 25/01/1967 a 31/12/1974 Tempo de serviço especial reconhecido De 08/02/1978 a 06/09/1978 Tempo total considerado até a DER 36 anos, 6 meses e 13 dias (DER 15/02/2008) DER 15/02/2008 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/138.482.080-6 Data considerada da citação 15/07/2011 (f 358) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 (trinta) dias a contar da intimação do INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010791-41.2011.403.6105 - SILVIO NOVAES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Silvio Novaes, CPF nº 041.109.408-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ainda o recebimento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 19/01/2011 (NB 42/150.927.215-9), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado na empresa Rhodia S/A, embora tenha fornecido todos os documentos necessários a comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 29-96. O INSS apresentou contestação às ff. 105-120, sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto à atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 127-178). Réplica às ff. 179-188 Alegações finais pelo autor às ff. 191-192 Instada, a parte ré nada mais requereu (certidão de f. 193-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/01/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da inicial (15/08/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da

Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E. C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33

desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a

mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloretano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o

período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades Especiais: O autor pretende ver reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no período de 14/10/1996 a 01/10/2010 junto à empresa Rhodia S/A. O INSS já averbou administrativamente o período de 17/02/1987 a 13/10/1996. No intuito de comprovar a especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às ff. 142-144. Do documento consta que ocupava a função de operador da sala de controle de fabricação, estando exposto aos agentes nocivos físico: ruído com intensidade variando de 74 a 90 dB(A), e químicos: diacetona álcool, hexilenoglicol e acetofanona. Não juntou laudo técnico. Verifico do formulário juntado aos autos a exposição aos agentes químicos descritos nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Contudo, conforme já fundamentado nesta sentença, a especialidade referida deve ser reconhecida exclusivamente até 10/12/1997. A partir dessa data, com a edição da Lei n.º 9.528, passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico para efetiva comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, providências de que o autor não se desonerou. No caso dos autos, o enquadramento acima se deu por presunção, conforme autorizado até 10/12/1997. Para o período trabalhado após essa data, não há nos autos prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Referida especialidade, cumpre ainda referir, não decorre do agente nocivo ruído, em razão da ausência de apresentação de laudo técnico pericial, documento que sempre foi exigido para a comprovação da especialidade por esse específico agente nocivo. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 14/10/1996 a 10/12/1997, para que seja somado ao período especial averbado administrativamente. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 146-162, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria Especial (até a DER 19/01/2011): Verifico que o período especial averbado administrativamente e reconhecido nesta sentença soma aproximados 10 anos e 10 meses (de 17/02/1987 a 10/12/1997). Ainda que seja somado o período comum trabalhado pelo autor, ele não comprova os 25 anos de tempo especial exigidos à obtenção da aposentadoria especial, motivo pelo qual resta improcedente esse pedido. Veja-se na tabela abaixo a contagem do tempo urbano comum trabalhado pelo autor até 28/04/1995 (Lei n.º 9.032), para que sejam convertidos pelo índice 0,71 e, após, somados aos especiais: É improcedente também o pedido subsidiário de concessão da aposentadoria especial a partir da data da citação, em razão de que não há período especial reconhecido após a data do requerimento administrativo. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição (até a DER 19/01/2011): Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Computo na tabela abaixo os períodos urbanos comuns trabalhados pelo autor, bem como os especiais averbados administrativamente e reconhecidos nesta sentença: Verifico da contagem acima que o autor comprova 34 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de contribuição até a data da apresentação do requerimento administrativo, em 19/01/2011. Assim, naquele momento não integrava o tempo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não contava com a idade mínima de 53 anos exigida para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois é nascido em 04/12/1962. Portanto, completará a idade mínima para a aposentadoria proporcional somente em 04/12/2015. Observo, por fim, que não há na petição inicial pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação. Há pedido de concessão da aposentadoria especial desde a citação (f. 26, item 7, a), mas o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição pretende a implantação exclusivamente desde o requerimento administrativo (f. 27, item 7, c). Assim, com fulcro nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, encerro a análise dos pedidos nos exatos termos em que apresentados pelo autor. Faço-o não com fundamento em impossibilidade de o magistrado promover de ofício a análise de outra espécie de aposentadoria dentre aquelas do gênero aposentadoria por tempo, senão como meio de observar os limites desejados pelo autor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Silvio Novaes, CPF n.º 041.109.408-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 14/10/1996 a 10/12/1997 (itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979), a converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença e a averbar o tempo total apurado acima até a data da apresentação do requerimento administrativo. Julgo improcedentes os demais pedidos, inclusive o de jubilação desde a data do requerimento

administrativo. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Determino ao INSS o pronto cumprimento da tutela jurisdicional. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco, em razão do grande volume de demandas, de decurso de longo ínterim até que sobrevenha o trânsito em julgado, impedindo a pronta inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos ao autor na contagem de tempo de serviço por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. A verossimilhança das alegações autorais emanam do próprio resultado desta sentença. Assim, nos termos dos artigos 273, 3º, e 461, 3º, do CPC, determino ao INSS averbe e converta os períodos especiais acima reconhecidos, tomando o tempo total acima até a data do requerimento administrativo nos cálculos de tempo de contribuição do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. Assino o prazo de 45 dias a contar do recebimento da determinação pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50,00, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Comuniquem-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o cumprimento. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Silvio Novaes / 041.109.408-42 Nome da mãe Teolina Novaes Tempo especial reconhecido 14/10/1996 a 10/12/1997 Tempo total até a DER de 19/01/2011 34 anos, 1 mês e 21 dias Número do benefício (NB) 150.927.215-9 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação à AADJ Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, diante da não liquidez da repercussão da condenação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013051-91.2011.403.6105 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo, notifique-se o Sr. Perito para entrega do laudo no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se o despacho de f. 162. Cumpra-se com urgência. DESPACHO PROFERIDO À F. 162:1. FF. 160/161: Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvado o quesito 21, uma vez que diz respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 2. Notifique-se a senhora perita. 3. FF. 150/159: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 6. Intimem-se.

0000571-47.2012.403.6105 - DORIVAL TORESIN (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Dorival Toresin, CPF nº 042.516.508-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de labor urbano de 03/12/1998 a 26/10/2008. Pretende, outrossim, o recebimento das diferenças em atraso desde 26/10/2008, data do requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.203.213-6 desde o requerimento administrativo. Aduz que o réu, no entanto, não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas junto à Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Afirma que em 05/08/2011 requereu a revisão de seu benefício, apresentando para tanto novo Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa. Defende, por fim, que a partir de 06/03/1997 a exposição a ruído no nível de 85 decibéis é suficiente ao reconhecimento da especialidade da atividade laboral. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-94. A decisão de f. 97 deferiu ao autor a gratuidade processual. O INSS apresentou contestação às ff. 103-114, sem invocar razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à conversão pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 116-179). Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 180 e 182). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 26/10/2008, data do requerimento administrativo inicial, em que buscou a concessão do benefício. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (19/01/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para

a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção

individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Consoante relatado, o autor busca converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de labor urbano de 03/12/1998 a 26/10/2008, trabalhado para Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Para demonstrar a especialidade alegada, o autor apresenta exclusivamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários de ff. 36-37 e 64-65, os mesmos de ff. 135-138 e 164-167. O documento atesta, para o período, níveis de ruído de 86,32 a 96 db. Embora o limite de tolerância a ruído tenha passado de 90 para 85 decibéis na data de 19/11/2003, é certo, também, consoante fundamentação exposta, que a prova da especialidade por exposição a essa espécie de agente nocivo sempre exigiu a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Portanto, afastado a especialidade por exposição a ruído acima dos níveis permitidos, durante todo o período de 03/12/1998 e 26/10/2008, diante da ausência de laudo técnico, documento essencial à prova da especialidade decorrente desse agente físico, nos termos já fundamentados nesta sentença. Ainda que a análise da especialidade se dê pela presença de algum outro agente nocivo ou atividade, cumpre observar que a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei n.º 9.528, passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico para efetiva comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, providências de que o autor não se desonerou. Para o período trabalhado após essa data, como no caso do período debatido nos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Dorival Toresin, CPF n.º 042.516.508-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade judiciária ao autor. Custas na forma da lei, observada a gratuidade sobredita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001657-53.2012.403.6105 - EDUARDO FORSTER (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP192635E - PATRICIA LUZ ROOS)

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2.

Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002029-02.2012.403.6105 - VANDERLEI DIAS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2. No mesmo prazo, em cumprimento ao item 3 do despacho de f. 78, fica o INSS intimado a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006259-87.2012.403.6105 - COLEGE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Indefiro por ora o pedido de sustação de protesto, diante da iliquidez dos bens oferecidos em garantia. Se insistir na pretensão deverá realizar o depósito do valor integral do apontamento.2) Sem prejuízo, citem-se as rés. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10658/2012 ##### a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.3) Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas-SP à expedição de mandado para citação da corrê. 4) Intime-se e cumpra-se.

0007878-52.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o autor para que traga aos autos cópia de sua CTPS, no prazo de 10(dez) dias.2- Independentemente da providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10681-12 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico para os períodos trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97. 4-. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- . Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0007880-22.2012.403.6105 - JOCIVANDIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Jocivandira de Oliveira Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 55.126.515-91), com pagamento das prestações devidas desde a cessação do benefício, bem como, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no importe R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 17-40). Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.086,00, composto pelo valor das parcelas vencidas (R\$ 622,00), de 12 parcelas vincendas (R\$ 7.464,00) e de indenização

por danos morais que indica no valor de R\$ 30.000,00. DECIDO. Busca a autora o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 29/05/2012 e indeferido na via administrativa, ao argumento da inexistência de incapacidade para o trabalho. Verifico que o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Destaco, ainda, o firme entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização no valor equivalente a R\$ 30.000,00. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 38.086,00. Ou seja: R\$ 30.000,00 a título de danos morais mais o restante, R\$ 8.086,00 a título de danos materiais. Verifico das informações obtidas junto ao sistema de consulta DATAPREV que o valor da renda mensal do benefício pretendido pela autora é de R\$ 700,00, o que resultaria um valor de danos materiais no importe de R\$ 9.100,00 (1 parcela vencida e 12 vincendas). Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a R\$ 9.100,00, que somado ao mesmo valor de danos materiais resulta R\$ 18.200,00. Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0007892-36.2012.403.6105 - DIRCEU JOAO BAZEIO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Dirceu João Bazeio, CPF n.º 471.446.378-00, regularmente qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e

embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJI 14/10/2009).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício

desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejam-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJ1 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos por Dirceu João Bazeio, CPF n.º 471.446.378-00, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007894-06.2012.403.6105 - FERNANDO GUARIZZO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Fernando Guarizo, CPF n.º 718-955.318-53, regularmente qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial e que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado,

somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições

essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejam-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJ1 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos por Fernando Guarizo, CPF n.º 718-955.318-53, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007910-57.2012.403.6105 - JOSE CARLOS ZUCOLO DE CASTRO (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por José Carlos Zucolo de Castro, CPF n.º 021.672.638-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de reajuste de seu benefício previdenciário, a fim de que seja preservado seu valor real, devendo a renda mensal inicial - RMI ser corrigida monetariamente pelos índices oficiais até a presente data e em especial pela aplicação da equivalência entre os índices aplicados aos salários de contribuição e aqueles aplicados ao seu benefício. Fundamenta seus pedidos nos artigos 20, parágrafo 1.º, e 28, parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.212/1991 e nos artigos 194, parágrafo único, e 201, parágrafo 4.º, da Constituição da República. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.841.474-9), em 30/09/1991. Afirma que o valor de seu benefício encontra-se totalmente defasado, sendo que a Constituição da República garante em seu artigo 201, parágrafo 4.º, o reajustamento dos benefícios para lhes preservar o valor real. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 15-26. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio liminarmente o feito. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos outros sobre o mesmo objeto dos autos, em que a questão controvertida é unicamente de direito: correção monetária da renda mensal inicial pelos índices oficiais até a presente data e

aplicação da equivalência entre os índices aplicados aos salários de contribuição e aqueles aplicados ao seu benefício, nos termos do disposto nos artigos 20, parágrafo 1.º, e 28, parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.212/1991 e nos artigos 194, parágrafo único, e 201, parágrafo 4.º, da Constituição da República. Não há que se falar em prescrição, pois o autor pretende o pagamento das diferenças devidas restritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Tampouco há falar em decadência. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o recente entendimento em sentido contrário, exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior no Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, pendente de julgamento. Por ora, contudo, como meio a permitir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção, afastando a decadência. Tornando à questão de fundo, veja-se o inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0001119-72.2012.403.6105, dentre outras de igual teor:(...)Mérito:Sob causa de pedir fática da desvalorização real de seu benefício previdenciário, o autor pretende o reajustamento de seu benefício previdenciário mediante a aplicação à renda mensal inicial os índices oficiais e em especial pela aplicação da equivalência entre os índices aplicados aos salários de contribuição e aqueles aplicados ao seu benefício. A cláusula constitucional eleita pelo autor com causa de pedir jurídica dessa pretensão é o parágrafo 4º do artigo 201, que possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos índices oficiais questionados. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela suceder na eleição de índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei n.º 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE nº 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei n.º 8.213/1991 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer) Por tais fundamentos, improcede o pedido de reajuste da renda mensal do benefício mediante a livre eleição de índices pelo beneficiário. Pelas mesmas razões acima, tampouco procede o pedido de revisão pela aplicação da equivalência entre os índices de reajuste aplicados ao salário-de-contribuição e aqueles aplicados aos benefícios. Conforme fundamentado, os critérios de reajuste do benefício seguem disposições legais, não havendo

previsão legal para a equivalência pretendida ou para a interpretação dúplce ou de reciprocidade das normas invocadas. Veja-se o seguinte precedente do Egr. TRF - 3.^a Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. [AC 1162515, 0000686-72.2005.403.6183; Sétima Turma Juíza Convocada Giselle França; CJ1 20/01/2012]3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Durvalino Lopes de Souza, CPF n.º 235.327.778-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por José Carlos Zucolo de Castro, CPF n.º 021.672.638-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007913-12.2012.403.6105 - VALDINEVE DA SILVA MACEDO (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a autora a inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e VI, do Código de Processo Civil, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias: a) esclarecer a que título recebe o benefício de pensão por morte nº 113.810.091-6, concedido em 02/06/1999, se em nome próprio ou dos filhos menores; b) ajustar o polo ativo do feito, considerando-se que os filhos do segurado eram menores impúberes na data do óbito. Portanto, possuem interesse econômico direto no resultado do presente feito. Destaco, ainda, que dois dos filhos ainda não atingiram os 21 anos de idade, razão pela qual ainda detêm eventual direito às prestações mensais; c) comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício. 2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006415-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORAIDE APARECIDA PEREIRA BARBOSA

1. Fl. 60: defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal do imóvel indicado às fls. 60/66 (matrícula 4831). Nomeio como depositária do imóvel objeto da matrícula 4831 a devedora ORAIDE APARECIDA PEREIRA BARBOSA, procedendo-se a sua intimação da penhora e de sua nomeação como depositária no endereço em que foi citada (fl. 47), através de mandado de intimação. 2. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 5. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido Termo de Penhora e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal.

0010557-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCENIR DE ALMEIDA OLIVEIRA

1. Publique-se o despacho de f. 47. 2. Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 24/07/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 3. Expeça-se carta de intimação do requerido. 4. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À F. 47: Fls: 40/461- Mantenho a

decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

0010559-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RICARDO JORDAO ROCHA

1. Ff. 28/29: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 24/07/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.3. Expeça-se carta de intimação da requerida.4. Intime-se e cumpra-se.

0007817-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANA APARECIDA DE SOUZA

1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Prejudicada por ora a designação de audiência de tentativa de conciliação, diante do local de domicílio da parte executada.7. Intime-se e cumpra-se.

0007820-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEX SANDRO DE SOUZA LUIZ

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10670-12, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de ALEX SANDRO DE SOUZA LUIZ, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO EXECUTADO ALEX SANDRO DE SOUZA LUIZ (Rua Antônio Abdala, nº 264, Jardim Fernanda, Campinas-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$10.707,42 (dez mil, setecentos e sete reais e quarenta e dois centavos) , sendo R\$10.207,42 (dez mil, duzentos e sete reais e quarenta e dois centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 23/05/2012, acrescido de R\$500,00(quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil).INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/07/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal,

localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.10. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.11. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0007824-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA

1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Intime-se e cumpra-se.

0007826-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EGIDIO JOSE GARO

1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Prejudicada por ora a designação de audiência de tentativa de conciliação, diante do local de domicílio da parte executada.7. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010044-62.2009.403.6105 (2009.61.05.010044-4) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.1,10 4. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015845-85.2011.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURILIO JOSE DA SILVA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605174-76.1996.403.6105 (96.0605174-9) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS

1. Fls. 249: Indefiro a expedição do alvará uma vez que a procuração de fls. 243 veda expressamente o levantamento de valores em nome da outorgante por meio de alvará judicial. 2. Oportunizo uma vez mais à parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação.3. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam os autos ao arquivo.4. Intime-se.

0002579-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002579-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIVENSE VEICULOS LTDA X EDISON JOSE DAOLIO(SP060400 - JOAQUIM SERGIO

PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA

1- F. 234: Diante do tempo já transcorrido, concedo à União o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para as providências requeridas. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0051431-24.1999.403.6100 (1999.61.00.051431-4) - CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR

1- Ff. 238-240: Indefiro o pedido formulado pela parte exequente. A decretação da falência informada às ff. 239-239, verso, implicou a extinção da pessoa jurídica, nos termos do artigo 1044 do Código Civil. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, indicando a condição de falida da empresa executada. 3- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0011287-46.2006.403.6105 (2006.61.05.011287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MIRIAM SANCHES X DAIANE PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PASCON

1. Fl. 239: Defiro a penhora requerida e a desconsideração do pedido de fl. 234. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado à f. 110.279). .PA 1,10 Nomeio como depositário do imóvel objeto da matrícula 110.279 o devedor MIRIAM SANCHES, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositária através de mandado, no endereço de fl. 207.2. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 5. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido Termo de Penhora e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal.

0005633-44.2007.403.6105 (2007.61.05.005633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X JOAO BATISTA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PRADO

1. Fls. 127/139: defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal (10%) dos imóveis indicados às ff. 128/139 (matrículas 31686 e 31685). Nomeio como depositário dos imóveis objetos das matrículas 31686 e 31685 o devedor JOÃO BATISTA PRADO, procedendo-se a intimação das penhoras e de sua nomeação como depositário através de mandado de intimação. 2. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. A avaliação dos bens fica postergada para momento oportuno. .P A1,10 5. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido Termo de Penhora e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal.

0010251-32.2007.403.6105 (2007.61.05.010251-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLELIANI DE CASSIA DA SILVA X VITOR APARECIDO DE GODOY(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIANI DE CASSIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR APARECIDO DE GODOY

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 137, pelo prazo de 10 (dez) dias

0017329-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X VILMA LUIZA CARBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA LUIZA

CARBONI(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. Ff. 67/68: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 24/07/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.3. Expeça-se carta de intimação da requerida.4. Intime-se e cumpra-se.

0003181-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ff. 56/57: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 24/07/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.3. Expeça-se carta de intimação da requerida.4. Intime-se e cumpra-se.

0006052-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELENA CRISTINA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CRISTINA COSTA

1. Ff. 36/37: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 24/07/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.3. Expeça-se carta de intimação da requerida.4. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015909-95.2011.403.6105 - SANTINA ALVES DA SILVA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 214/215: Determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para a Comarca de Aguaí.2. Faculto ao autor que as testemunhas compareçam espontaneamente à audiência já designada nestes autos para o dia 20/06/2012, a se realizar nesta 2ª Vara Federal de Campinas. 3. Em face da faculdade concedida no item 2, a carta precatória deverá ser expedida, se o caso, somente após a realização da audiência.Int.

0001096-29.2012.403.6105 - MARIA JOSE SOUZA CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 192 . Fls. 182/183 e 184/18: Acolho os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de assistentes técnicos pelo INSS. 2. Dê-se vista à parte autora da contestação, ficando facultada a manifestação na mesma oportunidade da apresentação do laudo pericial.3. Notifique-se a senhora perita nos termos da decisão de fls. 148/149.4. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009209-16.2005.403.6105 (2005.61.05.009209-0) - FABIO GOMES DA SILVA(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY E SP169789 - MARCELA RAQUEL ODONI GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 7874

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012354-41.2009.403.6105 (2009.61.05.012354-7) - JOSE HELIO FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE HELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 112-113: Defiro. Anote-se e, por cautela, certifique-se na procuração/substabelecimento de f. 5 a extinção dos poderes ali outorgados.2. Diante da homologação do acordo de ff. 87-97 expeça-se ofício precatório dos valores devidos pelo INSS. 3. Ff. 127-129: Preliminarmente, intime-se o AUTOR a manifestar-se, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de destaque de honorários contratuais pela patrona inicialmente constituída nos autos. 4. De mesmo modo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.5. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.6. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório, com o destaque pretendido, se o caso. 7. Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 8. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 9. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).10. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 11. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 12. Considerando a informação de f. 130, publique-se novamente o despacho de f. 126. 13. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, solicita-se aos interessados antecipem a realização dos atos processuais.

Expediente Nº 7876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-07.2012.403.6105 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre o processo administrativo

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5747

DESAPROPRIACAO

0017282-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017282-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SUZANE HENRIETTE RAVUSSIN BEIRMANN Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários devidos a curadora especial, que arbitro em R\$ 200,70 (duzentos reais e setenta centavos).Fls. 126: Considerando que a expropriada foi citada por edital (fls. 98, 102/103) fica por ora suspensa a expedição de alvará de levantamento.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/116.Cumpra-se. Intimem-se.

0017565-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017565-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BRENO APIO BEZERRA - ESPOLIO(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X BRENO APIO BEZERRA FILHO(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X ROSANA DE BARROS BEZERRA PINHEIRO ESPOSITO(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X RACHELE DELPHINA SERRA REGALINO Indefiro o pedido de exclusão do feito da pauta de audiência de conciliação, como requerido pela União às fls. 124, uma vez que a intenção das partes em se conciliarem será materializada em referida audiência com a homologação do acordo. Na oportunidade, será também definida a destinação do valor da indenização, cujo depósito se encontra comprovado às fls. 47.Intime-se a União, com urgência.Prossiga-se na intimação das demais partes quanto ao despacho de fls. 120.Intime-se.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 122:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar BRENO APIO BEZERRA - ESPÓLIO e os herdeiros BRENO APIO BEZERRA FILHO, ROSANA DE BARROS BEZERRA PINHEIRO ESPÓSITO, ANTÔNIO PINHEIRO ESPÓSITO e RACHELE DELPHINA SERRA REGALINO.Tendo em vista a certidão de fls. 119, verifíco a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil, em relação à corre RACHELE DELPHINA SERRA REGALINO.Em razão da manifestação dos réus de fls. 100 e considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de JUNHO de 2012 próximo, às 14 : 30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

MONITORIA

0007400-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA X ANILTON RODRIGUES DA SILVA X EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA

A Resolução n.º 392, de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Com a ampliação, foram criadas Centrais de Conciliação e desenvolvido programas de treinamento para habilitação de servidores desta Justiça, capacitando-os como mediadores/conciliadores.Deste modo, as audiências, nesta Subseção Judiciária, não são realizadas nas respectivas Salas de Audiências das Varas. As audiências, em sistema de mutirão, têm lugar na Central de Conciliação, localizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas - SP.Assim, indefiro o pedido para que a audiência seja realizada na Comarca de Jundiaí.Uma vez que demonstrado o interesse na conciliação, redesigno o dia 05 de julho de 2012, às 13:30 horas para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Postergo a apreciação das petições de fls. 88/92 e 93/94 para após a realização da audiência, caso necessário ou remanescendo o interesse.Intime-se.Cumpra-se.

0000043-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIULIANA PEREIRA PALERMO(SP275666 - ELIANE DE SOUZA CAMPOS PEREIRA)

Considerando a manifestação da requerida de fls 57, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data

de __30 de julho de 2012__, às __14:30__ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603383-43.1994.403.6105 (94.0603383-6) - CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA E SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0608243-82.1997.403.6105 (97.0608243-3) - EDUARDO APARECIDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FANELLI CALDERARO SILVA X SAULO BROCA X SANDRA REGINA PAVANI BROCA(SP082246 - NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 121) para pagamento do débito no valor de R\$ 967,32, conforme planilha de fls. 119, os executados comprovaram a realização de depósito (fls. 123), no valor de R\$ 1.000,00. Às fls. 126/127 a exequente manifestou sua concordância. Porém, em razão do depósito a maior, solicitou a expedição de alvará para levantamento apenas do percentual de 97,07%, e a devolução do saldo remanescente aos executados. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor depositado às fls. 123, no percentual de 97,07%. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos executado no percentual de 2,93%, correspondente ao saldo remanescente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006441-30.1999.403.6105 (1999.61.05.006441-9) - BRAZ JOSE DOS SANTOS X EDISON TOCHIO DE ANTONIO X ROSANA DE CARVALHO LONGARINE X SEBASTIAO SOARES DE CARVALHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO E SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0018123-79.1999.403.6105 (1999.61.05.018123-0) - J. NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - EPP(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J. NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Retifico o despacho de fls. 222 apenas para constar: J. NOGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA - EPP, mantendo-o quanto ao mais. Retornem-se ao SEDI. DESPACHO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 2012000084, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal

0044123-31.2000.403.0399 (2000.03.99.044123-2) - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA X MARILENE FRATESI X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X SATIKO IWAMOTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0074381-24.2000.403.0399 (2000.03.99.074381-9) - SUPERMERCADO ESPINA LTDA-DIC-4(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000128, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0017205-41.2000.403.6105 (2000.61.05.017205-1) - VAREJAO DA FARTURA CAMPINAS LTDA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0010180-40.2001.403.6105 (2001.61.05.010180-2) - SHINISHI FUJIOKA X LUIZ CARLOS BENITE X GERVASIO QUERUBIM X MARIA INEZ VIEIRA PINCELA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos dos autores foram satisfeitos, tendo sido depositados nas respectivas contas vinculadas os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Constato, ainda, que parte dos autores, conforme documentos acostados aos autos pela executada, firmou o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110, procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos nele previstos, conforme Termo de Adesão firmado e/ou extrato fundiário que revela o saque do respectivo crédito, pelo titular da conta. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Quanto ao autor GERVÁSIO GUERUBIM cumpre ressaltar que recebeu seus créditos no processo nº 1999.03.99.026043-9, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de Campinas - SP. Dessa forma, falta-lhe interesse de agir, na medida em que o recebimento, por outra via, das diferenças aqui pleiteadas, implica na carência da ação superveniente, porquanto o fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico, sendo de rigor a extinção do feito sem exame do mérito. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto a este autor, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011408-79.2003.403.6105 (2003.61.05.011408-8) - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X GABRIEL HENRIQUE DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X ANA CAROLINA DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO)(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Prejudicado o pedido do INSS de expedição de certidão de trânsito em julgado, tendo em vista já haver certidão nos autos às fls. 206. Em que pese a manifestação de fls. 213 do INSS, determino sua nova intimação para que apresente o valor devido ao autor, uma vez que esta prática, muitas vezes, obsta a oposição de embargos à execução e maior demora na conclusão da fase executiva. Int.

0014390-66.2003.403.6105 (2003.61.05.014390-8) - AMERICO MORIYAMA(SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que o crédito do autor foi satisfeito, tendo sido depositado na respectiva conta vinculada o valor relativo à diferença resultante da aplicação da taxa de juros anual, de forma progressiva, nos termos da Lei 5.107/66. Também comprovou a executada (fls. 193) depósito relativo à verba honorária a que foi condenada, cujo levantamento já foi efetivado pelo patrono do autor, por meio do Alvará n.º 47/2012. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006490-73.2010.403.6303 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007561-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007561-8)) VANDERLEI SOARES ZALOSCHI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão de fls. 112: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas iniciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96. Deverá, também, o autor apresentar cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Int.

0000371-74.2011.403.6105 - BENEDITO JOSE ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por BENEDITO JOSÉ ALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 11 de março de 2002, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/124.154.395-7, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Por decisão de fl. 23, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 27/43, sustentando a impossibilidade do cômputo do período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/124.154.395-7 (fls. 44/265). Não houve réplica, consoante certificado à fl. 270 verso. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 269), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 270v.). Por decisão de fl. 271, deferiu-se a realização de prova testemunhal, designando-se data para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 272. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 283/284), tendo as partes ofertado alegações finais (fl. 282). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão em tempo comum, de determinados tempos de serviço laborado pelo autor, assim como do período laborado na condição de rurícola, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 15/02/1966 a 30/09/1989, em que alega ter trabalhado como rurícola. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado na condição de rurícola, vale dizer, os períodos de 01/01/1973 a 31.12.1973 e de 01/01/1981 a 30/09/1989, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS (fls. 152), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período delimitado na exordial. Confirma-se o teor do seguinte documento: a) cópias de Notas Fiscais de Produtor Rural, em nome do autor, emitidas entre os anos de 1981 e 1989 (fls. 68, 71, 73, 75/76, 83/84, 86/88); b) carteira de associado da Cooperativa Agrícola Consolata Ltda, na qual consta data de admissão 19/10/1982 (fl. 69); c) cópia da certidão de nascimento de Francislaine Pimentel Alves, filha do autor, evento ocorrido em 27/10/1983, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 72); d) cópia da certidão de nascimento de Aline Fabiana Pimentel Alves, filha do autor, evento ocorrido em 04/07/1988, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 85). A corroborar o início de prova material ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Alfonso Locks e Delmira Cardoso Locks (fls. 283/284), tendo esta declarado, em síntese, conhecer o autor desde 1966 e presenciado seu labor no campo, em propriedade rural situada no município de Cambira/SP, e, posteriormente, em Formosa/PR, trabalho esse desempenhado juntamente com familiares (mãe, padrasto e irmãos), onde cultivavam café e lavoura branca, tendo a testemunha permanecido em Formosa/PR até 1991, sendo

que o autor saiu dessa localidade dois anos antes. Com relação à contradição suscitada pelo réu em sede de alegações finais (fl. 282), conquanto a certidão de casamento do autor, datada de 27/11/1982, descreva como profissão à época a atividade de guarda noturno (fl. 70), o fato é que a prova carreada aos autos aponta para o labor rural, tendo a autarquia, inclusive, reconhecido a natureza desse labor nos autos do procedimento administrativo (fl. 152). O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 15/02/1966 a 30/09/1989, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda, no período de 01/06/1995 a 05/03/1997, cumpre anotar que aludido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 186), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª

Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas penosas e insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda, no período de 02.04.1990 a 28.05.1998, onde o autor exerceu as funções de operador autoclave e manipulador de soluções, ficando exposto aos agentes ruído, cuja intensidade sonora era equivalente a 84,1 dB, e calor, cuja medição de temperatura era equivalente a 36,45 IBUTG, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.1 e 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. No que pertine à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído e calor preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.1 e 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.4 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a

obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, procedendo-se a conversão do períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira e de rural, possuía o segurado o total de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de labor, e, ao tempo da data do requerimento administrativo (11/03/2002), possuía o segurado o total de 38 (trinta e oito) anos e 10 (dez) meses de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 102 (cento e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1998, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor: a) o período de 15/02/1966 a 30/09/1989 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, além daquele efetivamente reconhecido administrativamente pelo réu, os períodos de 02.04.1990 a 31.05.1995 e de 06.03.1997 a 28.05.1998, trabalhados para a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por conseqüência, em favor de BENEDITO JOSÉ ALVES, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.154.395-7), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 11/03/2002), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Observada a prescrição quinquenal, condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (11/03/2002 - fl. 45) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de

1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.P.R.I.

0004186-79.2011.403.6105 - JOSE DOS REIS SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Intimem-se as partes do teor do documento de fls. 88, no qual é agendada a perícia médica para o dia 17 de julho de 2012, sexta-feira, às 09:00h. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça na perícia médica agendada, a ser realizada pela Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, com consultório na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, Sala 85, Centro, Campinas - SP. Intime-se. Cumpra-se.

0006047-03.2011.403.6105 - PAULO CESAR SAMPAIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO CESAR SAMPAIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 18 de março de 2009, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/149.986.436-9. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 07/111). Por decisão de fl. 115, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 118/127, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 130). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/149.986.436-9 (fls. 132/201), não tendo a parte autora se manifestado sobre a juntada dos novos documentos, consoante certificado à fl. 205. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado,

perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas TEMA TERRA MAQUINARIA S/A, SUZI TOM AGRO PECUÁRIA LTDA, GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, SEL CLAR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, SIGLA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, INDUSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S/A, GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A, TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos.Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:a) - empresa Tema

Terra Maquinaria S/A, no período de 28.07.1980 a 28.01.1985, onde o autor exerceu as funções de aprendiz de eletricista de manutenção e eletricista, ficando exposto ao agente agressivo eletricidade, de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.8 e 2.1.1, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64;b) - empresa Sel Clar Serviços Temporários Ltda, no período de 13.01.1986 a 13.04.1986, onde o autor trabalhou na função de eletricista de painéis, ficando exposto ao agente agressivo eletricidade, de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.8 e 2.1.1, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64;c) - empresa Sigla Equipamentos Elétricos S/A, no período de 22.04.1986 a 03.12.1986, onde o autor trabalhou na função de eletricista c, ficando exposto ao agente agressivo eletricidade, de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.8 e 2.1.1, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64;d) - empresa Industrias Matarazzo de Óleos e Derivados S/A, no período de 11.05.1987 a 23.09.1987, onde o autor trabalhou na função de eletricista de manutenção, ficando exposto ao agente agressivo eletricidade, de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.8 e 2.1.1, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64;e) - empresa General Electric do Brasil S/A (atual Gevisa S/A), no período de 28.09.1987 a 12.07.1991, onde o autor trabalhou na função de ensaiador de produtos b, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade equivalente a 96 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79;f) - empresa Teletra Manutenção Industrial Ltda, no período de 04.05.1992 a 29.07.1992, onde o autor trabalhou na função de eletricista de máquinas, ficando exposto ao agente agressivo eletricidade, de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.8 e 2.1.1, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64;g) - empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, no período de 15.12.1992 a 02.03.2009, onde o autor trabalhou na função de eletricista de manutenção e eletricista II, ficando exposto aos agentes agressivos óleos e graxas e radiação ionizante, de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.3 e 1.2.10, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.3 e 2.0.3, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Passo, em seguida, a tecer considerações sobre as atividades desempenhadas mediante sujeição ao agente agressivo eletricidade.Com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, editado com o propósito de modificar algumas disposições havidas no Decreto n.º 53.831/64, o agente agressivo eletricidade deixou de figurar no código 1.1.8 do Anexo I do novo regulamento.Revejo meu posicionamento sobre o tema, já que outrora havia firmado entendimento de que não era possível a conversão da atividade especial desempenhada com exposição ao agente agressivo eletricidade após o advento do Decreto n.º 83.080/79.Verifico que o entendimento jurisprudencial hodierno é mais consentâneo com o senso de justiça em relação ao labor com exposição ao agente agressivo eletricidade, consoante se infere do voto proferido pelo Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, por ocasião do julgamento da Ap. Cível n.º 2001.71.02.002433-0/RS, cujo trecho parcial passo a reproduzir :(...)A atividade do eletricitário constava como perigosa no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando dessa forma a especialidade do trabalho. Já os Decretos 83.080, de 24-01-1979 e 2.172, de 05-03-1997, não trouxeram tal descrição.Após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, entretanto, foram editadas normas disciplinadoras da questão da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, cabendo distinguir a Lei 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto 99.212, de 26-12-1985, o qual foi revogado de forma expressa pelo Decreto 93.412, de 14-10-1986, estando em pleno vigor aquela e este último. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto 93.412, de 14-10-1986, preconiza o direito à percepção do Adicional de Periculosidade independentemente do cargo e categoria ocupados ou do ramo da empresa, condicionando a sua incidência à permanência habitual em área de risco.Decorrentemente, mesmo que para outro efeito jurídico (pagamento do respectivo adicional), devem ser observados os critérios técnicos insertos por essas normas, as quais conferem caráter especial de perigo à atividade dos trabalhadores do setor de energia elétrica e possibilitam a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, porquanto tais pressupostos permitem a configuração de tais funções como perigosas, ainda que a atividade exercida não conste de forma expressa nos Decretos 53.831, de 1964, 83.080, de 1979 e 2.172, de 1997, até mesmo porque a periculosidade não se encontra presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também naqueles estabelecimentos onde o risco de exposição aos efeitos da eletricidade estão presentes. Diga-se, a propósito, que o próprio Decreto 93.412, de 1986, descreve como suscetível de gerar direito à percepção do Adicional de Periculosidade a manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação.Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da edição do Decreto 2.172, de 1997, publicado em 06-03-1997, já havia a legislação acima mencionada a normatizar a matéria, plenamente em vigor, motivo pelo qual não seria de boa técnica legislativa que o legislador novamente inserisse a questão da eletricidade como agente nocivo em outro ou nesse texto legal ou em seu texto. Além do mais, importa destacar que a lista de atividades mencionadas no Decreto 53.831, de 1964, não é taxativa, como se pode verificar do emprego da expressão eletricitas, cabistas, montadores e outros.Assim sendo, no tema, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-03-1997.Na mesma trilha segue o entendimento doutrinário,

consoante as explanações de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, verbis: Tratando-se de trabalho prestado anteriormente ao Decreto 2.172/97, o qual não inclui as atividades perigosas em seu anexo IV, entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundo. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo até a morte. Existe consenso no sentido de que até a edição do Decreto 2.172/97, o segurado que laborou sob condições de periculosidade por eletricidade, tem direito à aposentadoria especial, quando trabalhou exclusivamente em atividades especiais, ou ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, quando trabalhou em atividades especiais e comuns. Assim sendo, diante da atual orientação doutrinária e jurisprudencial aplicada ao tema dos eletricitários, a qual adiro em todos os seus termos, é de se considerar os períodos trabalhados pelo autor, nas empresas discriminadas alhures, como sendo de atividade especial, passível de conversão em tempo comum, ante a sujeição ao agente agressivo eletricidade. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É de se ressaltar que os labores desempenhados junto às empresas Suzi Tom Agro Pecuária Ltda e Gente Banco de Recursos Humanos Ltda, respectivamente, nos períodos de 26/04/1985 a 26/07/1985 e de 01/08/1985 a 31/10/1985, não poderão ser aceitos como atividade especial, uma vez que não há indicação na CTPS (fl. 22) da atividade efetivamente exercida pelo autor nas aludidas empresas, tratando-se de vínculos empregatícios temporários, não constituindo prova suficiente ao enquadramento por categoria profissional. Cumpre destacar, ainda, que o trabalho prestado para a empresa Cia. de Bebidas das Américas - AMBEV poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 02/03/2009 (fl. 178), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Tendo em vista que a atividade de eletricitista e a exposição aos agentes nocivos eletricidade, ruído, óleos/graxas e radiação ionizante enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.8 e 2.1.1, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; 1.1.3, 1.1.5 e 1.2.10, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.3 e 2.0.3, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do

mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 140/174. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 132/201) o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, trazido pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 93/94), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 28/07/1980 a 28/01/1985, 13/01/1986 a 13/04/1986, 22/04/1986 a 03/12/1986, 11/05/1987 a 23/09/1987, 28/09/1987 a 12/07/1991, 04/05/1992 a 29/07/1992 e de 15/12/1992 a 02/03/2009, trabalhados, respectivamente, para as empresas Tema Terra Maquinaria S/A, Sel Clar Serviços Temporários Ltda, Sigla Equipamentos Elétricos S/A, Industrias Matarazzo de Óleos e Derivados S/A, General Electric do Brasil S/A (atual Gevisa S/A), Teletra Manutenção Industrial Ltda e Cia. de Bebidas das Américas - AMBEV, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor **PAULO CESAR SAMPAIO**, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da juntada do mandado de citação (22/07/2011 - fl. 117), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (22/07/2011 - fl. 117), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006211-65.2011.403.6105 - JEFERSON GENARO PANISSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JEFERSON GENARO PANISSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 05 de outubro de 2010, pedido de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/154.240.785-8, e que foi apensado ao benefício posterior de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.088.357-4), requerido em 07/02/2011. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seus pedidos, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Aduz que os pedidos comportavam períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do primeiro requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos

(fls. 22/83). Por decisão de fl. 87, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos (NBs 154.240.785-8 e 155.088.357-4), às fls. 89/244. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 250/266, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 270/294. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 269), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 296. Em decisão de fl. 297, indeferiu-se o pedido de prova formulado pelo autor, ante sua desnecessidade ao deslinde da causa. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas EASA - ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MÁQUINAS CERÁMICAS MORANDO S/A, KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/A, ALICORP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, ERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, KLABIN S/A e NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292,

estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa EASA - Engenheiros Associados S/A Indústria e Comércio, nos períodos de 06.08.1979 a 31.08.1982, 04.04.1983 a 27.02.1984 e de 13.06.1984 a 15.12.1986, onde o autor exerceu as funções de auxiliar de montador eletrônico e montador, em empresa do ramo da metalurgia, de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 2.5.3, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa Máquinas Cerâmicas Morando S/A, no período de 22.12.1986 a 31.07.1992, onde o autor trabalhou na função de eletricitista, ficando exposto ao agente agressivo eletricidade, de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.8 e 2.1.1, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; c) - empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A, no período de 10.09.1992 a 30.08.1993, onde o autor trabalhou na função de eletricitista de manutenção, ficando exposto ao agente agressivo eletricidade e ao agente físico ruído, com intensidade equivalente a 80 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.8 e 2.1.1, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; d) - empresa Alicorp Comércio e Importação Ltda, no período de 13.12.1993 a 11.01.1994, onde o autor trabalhou na função de eletricitista de manutenção, ficando exposto ao agente agressivo eletricidade, de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.8 e 2.1.1, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; e) - empresa Ermeto S/A Equipamentos Industriais, nos períodos de 21.03.1994 a 02.01.1998 e de 01.07.1999 a 03.04.2000, onde o autor trabalhou na função de eletricitista de manutenção, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; f) - empresa Klabin S/A, no período de 02.04.2001 a 14.06.2007, onde o autor trabalhou na função de eletricitista de manutenção, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; g) - empresa Neumayer Tekfor Automotivo Brasil Ltda, no período de 02.07.2008 a 30.07.2010, onde o autor trabalhou na função de eletricitista de manutenção, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Passo, em seguida, a tecer considerações sobre as atividades desempenhadas mediante sujeição ao agente agressivo eletricidade. Com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, editado com o propósito de modificar algumas disposições havidas no Decreto n.º 53.831/64, o agente agressivo eletricidade deixou de figurar no código 1.1.8 do Anexo I do novo regulamento. Revejo meu posicionamento sobre o tema, já que outrora havia firmado entendimento de que não era possível a conversão da atividade especial desempenhada com exposição ao agente agressivo eletricidade após o advento do Decreto n.º 83.080/79. Verifico que o entendimento

jurisprudencial hodierno é mais consentâneo com o senso de justiça em relação ao labor com exposição ao agente agressivo eletricidade, consoante se infere do voto proferido pelo Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, por ocasião do julgamento da Ap. Cível n.º 2001.71.02.002433-0/RS, cujo trecho parcial passo a reproduzir :(...)A atividade do eletricitário constava como perigosa no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando dessa forma a especialidade do trabalho. Já os Decretos 83.080, de 24-01-1979 e 2.172, de 05-03-1997, não trouxeram tal descrição. Após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, entretanto, foram editadas normas disciplinadoras da questão da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, cabendo distinguir a Lei 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto 99.212, de 26-12-1985, o qual foi revogado de forma expressa pelo Decreto 93.412, de 14-10-1986, estando em pleno vigor aquela e este último. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto 93.412, de 14-10-1986, preconiza o direito à percepção do Adicional de Periculosidade independentemente do cargo e categoria ocupados ou do ramo da empresa, condicionando a sua incidência à permanência habitual em área de risco. Decorrentemente, mesmo que para outro efeito jurídico (pagamento do respectivo adicional), devem ser observados os critérios técnicos insertos por essas normas, as quais conferem caráter especial de perigo à atividade dos trabalhadores do setor de energia elétrica e possibilitam a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, porquanto tais pressupostos permitem a configuração de tais funções como perigosas, ainda que a atividade exercida não conste de forma expressa nos Decretos 53.831, de 1964, 83.080, de 1979 e 2.172, de 1997, até mesmo porque a periculosidade não se encontra presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também naqueles estabelecimentos onde o risco de exposição aos efeitos da eletricidade estão presentes. Diga-se, a propósito, que o próprio Decreto 93.412, de 1986, descreve como suscetível de gerar direito à percepção do Adicional de Periculosidade a manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação. Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da edição do Decreto 2.172, de 1997, publicado em 06-03-1997, já havia a legislação acima mencionada a normatizar a matéria, plenamente em vigor, motivo pelo qual não seria de boa técnica legislativa que o legislador novamente inserisse a questão da eletricidade como agente nocivo em outro ou nesse texto legal ou em seu texto. Além do mais, importa destacar que a lista de atividades mencionadas no Decreto 53.831, de 1964, não é taxativa, como se pode verificar do emprego da expressão eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Assim sendo, no tema, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-03-1997. Na mesma trilha segue o entendimento doutrinário, consoante as explanações de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, verbis: Tratando-se de trabalho prestado anteriormente ao Decreto 2.172/97, o qual não inclui as atividades perigosas em seu anexo IV, entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundo. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo até a morte. Existe consenso no sentido de que até a edição do Decreto 2.172/97, o segurado que laborou sob condições de periculosidade por eletricidade, tem direito à aposentadoria especial, quando trabalhou exclusivamente em atividades especiais, ou ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, quando trabalhou em atividades especiais e comuns. Assim sendo, diante da atual orientação doutrinária e jurisprudencial aplicada ao tema dos eletricitários, a qual adiro em todos os seus termos, é de se considerar os períodos trabalhados pelo autor, nas empresas discriminadas alhures, como sendo de atividade especial, passível de conversão em tempo comum, ante a sujeição ao agente agressivo eletricidade. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor,

vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Cumpre destacar que o trabalho prestado para a empresa Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 30/07/2010 (fl. 167), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Tendo em vista que as atividades de montador e de eletricitista e a exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído, enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.8, 2.1.1 e 2.5.3, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 2.5.1, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 109/151. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Ressalto que a DIB será a data do segundo requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo requerimento administrativo, o autor desistiu tacitamente do primeiro, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 06/08/1979 a 31/08/1982, 04/04/1983 a 27/02/1984, 13/06/1984 a 15/12/1986, 22/12/1986 a 31/07/1992, 10/09/1992 a 30/08/1993, 13/12/1993 a 11/01/1994, 21/03/1994 a 02/01/1998, 01/07/1999 a 03/04/2000, 02/04/2001 a 14/06/2007 e de 02/07/2008 a 30/07/2010, trabalhados, respectivamente, para as empresas Easa - Engenheiros Associados S/A Indústria e Comércio, Máquinas Cerâmicas Morando S/A, KSB Bombas Hidráulicas S/A, Alicorp Comércio e Importação Ltda, Ermetto S/A Equipamentos Industriais, Klabin S/A e Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor JEFERSON GENARO PANISSA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do segundo requerimento administrativo (07/02/2011 - fl. 189), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do segundo requerimento administrativo (07/02/2011 - fl. 189), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª

Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006536-40.2011.403.6105 - JOSE HAILTON VIDAL (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do correio eletrônico recebido da Sr. Perita, e juntado aos autos às fls. 274, intime-se o autor, por seu advogado, para comparecimento na perícia designada para o dia 20 de julho de 2012, às 14 horas, a realizar-se na Rua General Osório, 1.031, cj. 85, Campinas/SP. Dê-se ciência, ainda, ao INSS.

0008409-75.2011.403.6105 - ODAMILDES LUIZ DA SILVA (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODAMILDES LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento do direito ao cancelamento de benefício de aposentadoria, em decorrência de manifestação de desistência do pedido antes do recebimento da primeira prestação do benefício e/ou saque de FGTS/PIS e, por corolário, seja reconhecido seu direito à aposentação ante pedido administrativo protocolado posteriormente ao benefício primitivo. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, auçada sob nº 42/137.069.505-2, requerida em 31/01/2005, cuja concessão somente foi conhecida pelo segurado, em 09/10/2006, em consulta na internet. Aduz que, por entender ser muito baixo o valor da renda mensal apurada, resolveu não receber qualquer quantia desse benefício e mesmo antes do transcurso de trinta dias da concessão, em 06/11/2006, veio a protocolar pedido de desistência da aposentadoria. Narra que, tendo como certo o acatamento do pedido de desistência, em 03/01/2007, o segurado formalizou novo pedido de aposentadoria (NB 42/144.090.996-0), requerendo na ocasião o apensamento deste ao processo do benefício anterior, bem como o aproveitamento dos documentos nele contidos. Relata, no entanto, para a surpresa do autor, que o pedido de desistência do primeiro processo foi indeferido, por ser considerado extemporâneo, e que o segundo pedido de benefício restou indeferido sob o fundamento de que o segurado já se encontrava aposentado, tendo, em face dessas decisões, recorrido administrativamente em todas as instâncias, não logrando êxito em seu intento. Afirma, todavia, que o réu incorreu em equívoco ao considerar a extemporaneidade do pedido de desistência do primeiro requerimento de aposentadoria, restando caracterizado na espécie o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do ente público, cabalmente demonstrado pelo flagrante desrespeito às normas procedimentais concernentes à análise dos documentos que integram o procedimento administrativo. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder ao cancelamento da aposentadoria auçada sob nº 42/137.069.505-2, acolhendo-se a desistência requerida administrativamente, e, ato contínuo, implemente a concessão do benefício de aposentadoria, desde a data do novo requerimento administrativo (DER - 03/01/2007). Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/379). Por decisão exarada à fl. 382, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos auçados sob nºs 42/144.090.996-0 e 42/137.069.505-2 (fls. 384/542 e 543/722). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 726/747, sustentando a inexistência do direito reclamado, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica ofertada às fls. 750/753. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 753 e 755). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de conhecimento, proposta com o escopo de se obter o cancelamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em decorrência do alegado pedido de desistência formulado administrativamente dentro do trintídio de sua concessão, e posterior obtenção do aludido benefício em sua forma integral, em face de novo requerimento administrativo. MÉRITO O pedido é procedente. Consoante demonstrado nestes autos, o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31/01/2005, auçado sob nº 42/137.069.505-2 (fl. 544). Infere-se, ainda, que o segurado apenas tomou ciência da concessão do benefício, em 09/10/2006, data em que fora obtida a carga dos autos do processo administrativo por advogado (fl. 703), inexistindo nos autos do aludido procedimento a comunicação da decisão deferindo o benefício ou a carta de sua concessão, tendo o segurado formulado pedido de desistência do benefício,

em 06/11/2006 (fl. 704). Ao tempo do requerimento de desistência e cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 42/137.069.505-2), a regra veiculada no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, assim preconizava: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) A autarquia previdenciária, em sua defesa (fl. 727), sustenta a extemporaneidade do pedido de desistência formulado pelo segurado (06/11/2006 - fl. 704), ao argumento de que teria transcorrido o prazo de trinta dias desde a data do processamento do benefício, cuja data do deferimento do benefício remonta a 08/09/2006. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, já que para o segurado poder exercer seu direito de disponibilidade do benefício previdenciário, necessário que a parte interessada tenha plena ciência da concessão do benefício, o que, na hipótese vertente, somente veio a ocorrer em 09/10/2006, data em que fora obtida a carga dos autos do processo administrativo pelo advogado do segurado (fl. 703). Desse modo, não se verifica o transcurso do trintídio estipulado na norma regulamentar, vale dizer, entre a data da ciência da concessão do benefício e o efetivo pedido de desistência, em 06/11/2006, além do que não restou constatado o recebimento, pelo segurado, da primeira parcela do benefício, tampouco o resgate do saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social, sendo, de rigor, a homologação administrativa do pedido de desistência e o cancelamento do benefício autuado sob nº 42/137.069.505-2. Por corolário, a decisão administrativa exarada no procedimento autuado sob nº 42/144.090.996-0, com DER em 03/01/2007, não poderá prevalecer, ante o preenchimento dos requisitos necessários à aposentação. Cumpre asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher (...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional): 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher. No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, procedendo-se ao cômputo dos períodos de contribuição, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade comum, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo da data da reafirmação do requerimento administrativo, conforme solicitado no PA nº 42/144.090.996-0 (01/03/2007 - fl. 515), perfazia o segurado o total de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de

contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que arguir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). 4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448) Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos que integram o procedimento administrativo. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) declarar o direito do autor ao cancelamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/137.069.505-2), em decorrência do pedido de desistência ao benefício manifestado administrativamente, já que atendidos os requisitos contidos no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 vigente à época do aludido requerimento; (ii) reconhecer o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o preenchimento dos requisitos insertos na legislação de regência, condenando o réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.090.996-0) em favor de ODAMILDES LUIZ DA SILVA, a partir da data da reafirmação do requerimento administrativo (DIB 01/03/2007 - fl. 515), cuja renda mensal inicial

será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da reafirmação do requerimento administrativo (01/03/2007 - fl. 515) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condono o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem a demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008575-10.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DUARTE (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010786-19.2011.403.6105 - WILSON ROBERTO JUNCO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 310 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo de fls. 312/313 em sua forma retida. Intime-se o INSS, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011748-42.2011.403.6105 - JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON (SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, o Processo Administrativo n.º 42/133.761.311-5. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

0016144-62.2011.403.6105 - OLIONE ROZENDO DE LIMA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de receber a petição de fls. 97/98 como Embargos de Declaração, tendo em vista não ser este recurso oponível em face de despacho de mero expediente. Concedo ao autor, entretanto, prazo adicional de cinco dias para o cumprimento da determinação de fls. 96. Intime-se.

0006394-02.2012.403.6105 - FRANCISCO CARLOS BETTINE PEREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizado por FRANCISCO CARLOS BETTINE PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 20. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação,

dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006596-76.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-19.2011.403.6102) VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA (SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X COMISSÃO MULTIPROF (CONC SERV 2009) DIRET GER E DE PES DO E. TRT 15 REG Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinada a sua posse imediata no cargo de Técnico Judiciário-Administrativo - Pólo de Ribeirão Preto - SP. Outrossim, requer que a data da posse, para efeitos de antecipação, seja a do primeiro requerimento administrativo, 01/06/2011, com o conseqüente pagamento de todos os atrasados correspondentes a esse período. Relata que prestou concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o cargo de Técnico Judiciário, sendo classificado em 248º lugar, cujo certame foi homologado em 15/10/2009, com validade para dois anos. Posteriormente à prova, mas dois dias antes da homologação, sofreu uma tentativa de assalto, sendo ferido na sua mão esquerda. Com o agravamento da lesão, teve por seqüela a Monoplegia e Monoparesia, classificadas como deficiência física, atestada por médico do trabalho. Argumenta que ingressou com requerimento administrativo junto à Diretoria de Pessoal do TRT 15ª

Região, com o objetivo de passar a integrar a lista de deficientes, mas teve indeferido o pedido, sob a alegação de que a deficiência foi posterior à inscrição no concurso. Acresce que, em decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 004986-19.2011.403.6102, que tramita neste juízo, foi determinada a inclusão do seu nome na lista de portadores de deficiência. Argui que, quando convocado para exame admissional, foi submetido à avaliação médica do TRT 15ª Região, cujo laudo foi ratificado por uma comissão multiprofissional, indeferindo o pedido de ingresso na lista de deficientes. Juntou documentos às fls. 19/159. Às fls. 162, foi determinado o apensamento dos autos ao Mandado de Segurança nº 004986-19.2011.403.6102. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, constato a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, tendo em vista que a análise do pedido demanda dilação probatória, especialmente a realização de perícia médica, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0007724-34.2012.403.6105 - ALEXANDRE GALVAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a flagrante divergência verificada entre as assinaturas firmadas nos documentos de fls. 33 e 35 (instrumento de procuração e declaração de pobreza) e aquelas apostas nos documentos de fls. 36 e 38 (cédula de identidade e carteira nacional de habilitação), intime-se pessoalmente o autor, no endereço constante na procuração de fl. 33, a fim de que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, visando à confirmação da autenticidade das assinaturas em referência. Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606951-38.1992.403.6105 (92.0606951-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X COM/ E REPRESENTACOES ROSASCO LTDA X WALDIR ROSASCO X MARIA ELZA ROTTA ROSASCO X ROMEU ROSASCO X JENES ZANELLA ROSASCO(SP011510 - ADIB FERES SAD)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo. Pela petição de fls. 101, a Caixa Econômica Federal informou que os executados pagaram administrativamente o débito. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0011872-64.2007.403.6105 (2007.61.05.011872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SJS SERVICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME X ALAIDE MIGUEL DOS SANTOS X NEUZA RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 83: Considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

0005843-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COPROCESS INDUSTRIAL LTDA EPP X PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X DIVA MARIA RIBEIRO

GUIMARAES

Fls. 133: considerando que o despacho de fls. 123 autorizou o Departamento Jurídico da CEF fazer a apropriação dos valores transferidos para conta judicial, resta à CEF informar se já houve a apropriação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sobrestem os autos em arquivo, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer até que sobrevenha nova manifestação da exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0608970-07.1998.403.6105 (98.0608970-7) - BRAVEL - BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 308). Após, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde decisão do agravo. Int.

0003892-47.1999.403.6105 (1999.61.05.003892-5) - GE DAKO S/A(SP156535 - EDUARDO HENRIQUE LEPIANI ANGELINI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007782-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007782-6) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 152, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 18.730 através de GRU. Após remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 135/139. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 135/139, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia da sentença de fls. 135/139. Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-25.2009.403.6105 (2009.61.05.000922-2) - WILSON DA ROCHA PEREIRA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000117, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0015040-69.2010.403.6105 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 95, dando conta de que não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 75/81. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 75/81 e deste despacho, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia da sentença de fls. 75/81. Intimem-se. Cumpra-se.

0015850-44.2010.403.6105 - TUBERFIL - IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP163498 - ADRIANA

APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recurso de apelação de fls. 48/63: Mantenho a sentença de fls. 44/45 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se a União Federal para que responda ao recurso de apelação da impetrante, no prazo legal. Notifique-se, também, a autoridade coatora para que tome conhecimento da presente ação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0003368-30.2011.403.6105 - FRANCISCO AMADEU LEAL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0012700-21.2011.403.6105 - REINALDO MARQUES (SP205004 - SELMA ANDREIA DUARTE MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia da sentença de fls. 82/85. Recebo a apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0014639-36.2011.403.6105 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA (SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA E BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP., com pedido de liminar, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 2) aviso prévio indenizado; 3) adicional de férias de 1/3; 4) abono único previsto em convenção coletiva, bem como seja determinado à autoridade impetrada que expeça certidões negativas de débito e abstenha-se de realizar a sua inclusão no CADIN ou promover quaisquer medidas tendentes à execução de tais verbas. Requer, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados, desde o momento do pagamento indevido. Aduz, em síntese, que as mencionadas verbas não possuem natureza salarial, não podendo, portanto, integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Juntou procuração e documentos às fls. 53/5376. Decisão às fls. 5393/5396, deferindo parcialmente o pedido liminar. Embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 5405/5413, aos quais foi negado provimento às fls. 5469. Não se conformando com a decisão de fls. 5393/5396, a União Federal ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 5476/5478. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 5452/5462, arguindo a legalidade das contribuições e pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 5472). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob

a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento. Entendo que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial. Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art. 195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1.** Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de

mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADOQuando o empregador decide, unilateralmente, demitir o empregado, sem justa causa, deverá comunicá-lo previamente desta dispensa, no prazo mínimo de trinta dias, período em que o demitido continuará trabalhando na empresa, em horário especial (artigo 488 e parágrafo único da CLT), para que possa procurar outro trabalho. Porém, a falta de aviso prévio, pelo empregador, sujeita-o ao pagamento de valor correspondente à remuneração do período, na forma de indenização. Conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, na redação anterior, o aviso prévio era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas. Ocorre que o recente Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam, em tese, ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, tal

revogação, a meu ver, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desta verba, haja vista o evidente cunho indenizatório do pagamento. Além disso, em vista do instrumento utilizado (decreto), cuja função é apenas garantir a fiel execução da lei, a revogação é irrelevante se não estiver em conformidade com o ordenamento, interpretado de forma sistemática. Deveras, conforme já me manifestei quando da análise do primeiro item do pedido, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Desse modo, em nada foi alterado o artigo 22, I da Lei 8.212/91, pelo qual o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho compõe a base de cálculo das contribuições a cargo das empresas, o que exclui a parcela relativa ao aviso prévio indenizado, que não constitui remuneração pelo trabalho, mas indenização do período em que o empregado ainda poderia estar exercendo suas funções naquela empresa. Em suma, não há que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, entendimento, aliás, já exaustivamente defendido pelos tribunais, como, por exemplo, no julgado a seguir transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146 Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143 Fonte DJF3 DATA: 13/06/2008 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS Prescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; A contrario sensu, poder-se-ia afirmar que as férias efetivamente gozadas, inclusive seu adicional, integrariam o salário-de-contribuição, ante a natureza salarial. Contudo, tal entendimento é pertinente apenas para a verba relativa às férias. Isso porque, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que o adicional constitucional, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data::22/10/2008 - Página::340 - N°::205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio- doença, bem como sobre o auxílio-acidente.2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria.3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC n.º 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN).Apelação e remessa oficial parcialmente providas.DO ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVAEm relação ao abono único previsto em convenção coletiva de trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a esse título, por se tratar de pagamento eventual e desvinculado do salário:1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(REsp nº 1155095 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/06/2010)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS - ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ART. 28, 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8212/91 - EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENT ES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp nº 819552 / BA, 1ª Turma, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 18/05/2009)No caso, tratando-se de pagamentos efetuados a título de abono único previsto em acordo coletivo de trabalho, sobre eles não pode incidir a contribuição social previdenciária.COMPENSAÇÃOA compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Ressalte-se que o deferimento da compensação, pelo Poder Judiciário, independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito, garantido-se a esta, porém, o direito de averiguar a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior.Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infraleais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIANO que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor.Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética,

porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n. 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). DISPOSITIVOIsto posto, CONCEDO a segurança, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuições previdenciárias e de contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes sobre os seguintes valores pagos a seus empregados: 1) primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 2) aviso prévio indenizado; 3) adicional de férias de 1/3; 4) abono único previsto em convenção coletiva. Deverá, a autoridade impetrada, abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: atuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei n.º 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento n.º 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005608-55.2012.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 52/55: Afasto a prevenção indicada, uma vez que se cuidam de objetos distintos. Em relação à medida cautelar de n.º 0003612-22.2012.403.6105, que tramitou pela 8ª Vara Federal de Campinas, embora haja parcial identidade em relação aos pedidos sucessivos, o feito já foi julgado, o que impede a redistribuição por conexão ou continência. Fls. 131/135: Recebo como aditamento à inicialO pedido de liminar será analisado após a vinda das informações, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0051552-52.1999.403.6100 (1999.61.00.051552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051555-07.1999.403.6100 (1999.61.00.051555-0)) ELAINE MARTIM(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010488-37.2005.403.6105 (2005.61.05.010488-2) - ANTONIO AMAURI JURIOLLO(SP132385 - ROBERTA LISANDRA FOLEGATTI POLIZEL E SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 148), a executada depositou judicialmente o valor (fls. 149). Às fls. 154 a exequente manifestou sua concordância com o valor depositado. Pelo despacho de fls. 155 foi determinada a transferência do depósito realizado para conta de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da Caixa

Econômica Federal. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604932-59.1992.403.6105 (92.0604932-1) - GIUSEPPE FIORAVANTE PARISE X JOAQUIM DINIZ DA CRUZ X MARINO PENACHIM X SALVADOR LEITE DE CAMPOS X VICTORIO VITALE (SP103820 - PAULO FAGUNDES) X FAGUNDES E FAGUNDES ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X SALVADOR LEITE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000129 ao 201200000134, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 5748

DESAPROPRIACAO

0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC (SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES (SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X MARIA IGNEZ GUIMARAES RATTO (SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X EDUARDO RATTO DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ RATTO DE FREITAS GUIMARAES X GILBERTO MARQUES DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR X JOSE DE FREITAS GUIMARAES X MARIANNA DE FREITAS GUIMARAES

Verifico que às fls. 311/312 foi juntado aos autos substabelecimento sem reserva de poderes, entretanto, não consta dos autos procuração outorgada por Maria Ignes Guimarães Ratto e Gilberto Marques de Freitas Guimarães Junior ao advogado Jessem Pires de Azevedo Figueira - OAB/SP 123.850. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja regularizada a representação processual dos requeridos acima mencionados. Sem prejuízo do acima determinado, citem-se os herdeiros de Gilberto Freitas Guimarães, já incluídos no polo passivo (fls. 308). Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604635-52.1992.403.6105 (92.0604635-7) - ARMANDINO JOSE RAMOS X MAGALI SILVA RAMOS X ENILTON JOSE RAMOS X SILVANA REGINA RAMOS X DIRCEU JOSE RAMOS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X ANTONIO MARZOLINI X SILVINO CECCATO X OSWALDO GALLERANI X EDY JOSE MARQUES MENDES X YOLANDA VAZ SHIMAMOTO X NELSA AVANZI LEONE X ANTONIO MARAN X AFONSO REDE (SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000106, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0600037-21.1993.403.6105 (93.0600037-5) - ANTONIO BARRA X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ADELIA ALVES GODOY X MARIA RITA DE MORAES PERFEITO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000135, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0605582-72.1993.403.6105 (93.0605582-0) - CONCEICAO FLORES MARTINS X ATTILIO NERY FILHO X

EDNA SANTOS MATEUS DUARTE X GERALDO BALDO ARDITO X JOAO PIPOLO X JOAO VIEIRA MARTINS X JOSE CIGALLA X LAZARO AUGUSTO RODRIGUES X NELSON CID MENEGAZZI X ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 255/277, remetam-se os autos ao setor de contadoria para separação da verba honorária contratual, na proporção de 15% (quinze por cento). Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor dos autores. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int. DESPACHO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 20120000095 ao 201200000105, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 876/877: defiro. Intimem-se os autores, ora executados, para pagamento do valor constante da planilha de fls. 856, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrerem na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0) - ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 20120000119 e 20120000120, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0044125-98.2000.403.0399 (2000.03.99.044125-6) - CELINA RIBEIRO MATIUCCI X ILIA BERTAN DORTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVETE RAMIRES BANZATO X LUCIA MARTINS DUARTE X LYDIA PAVANELLI DE GODOY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 20120000109, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0018561-71.2000.403.6105 (2000.61.05.018561-6) - MARIA HELENA BONAVITA MANBRINI X ALBA SALVE SILVEIRA X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X MARIA REGINA MARQUES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES FERIOTTI X APARECIDA SILVIA MELLIN X CELIO ANDRE BARBOSA X VERA IRMA FURLAN X JOSE ROBERTO ZANELATO X MARIA ALVES DE PAULA RAVASCHIO(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se vista aos autores das informações/alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 317/338, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, persistindo o impasse quanto aos valores, principal e honorários advocatícios, deverão os autores promover a execução da sentença, nos moldes estabelecidos pela Lei Processual Civil (art. 475-J do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004863-61.2001.403.6105 (2001.61.05.004863-0) - CATARINA VON ZUBEN X GUILHERME HENRIQUE PEREIRA X GLEIDISLAINE LAPREZA DE ANDRADE NETTO X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X LUCIA SHIMADA X PAULO ALEXANDRE MATHEO PRIANTI CHAVES X PEDRO LUIZ DE MOURA LOPES X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X SANDRA REGINA DA SILVA DIAS X VLADIMIR NEI SUATO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores, ora executados, para pagamento do valor constante da planilha de fls. 239, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0014932-74.2009.403.6105 (2009.61.05.014932-9) - JOSE JUVENTINO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000095 ao 201200000105, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0008510-49.2010.403.6105 - ADEMIR BERNARDI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249/282: Nada a considerar, uma vez que os autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 01/12/2011 (fls. 231 verso).Int.

0010347-42.2010.403.6105 - MARIA SALETE ELEUTERIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 1231/1234: Esclareça a autora o pedido, indicando o objeto que pretende executar provisoriamente. Para tanto, deverá atentar-se para o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, da Constituição da República. Fls. 1.487/1.490: intime-se o INSS para que informe a este Juízo se foi ultimada a revisão do benefício previdenciário do autor, com determinado na sentença de fls. 1.212/1.214, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0006008-06.2011.403.6105 - MARCELO FERREIRA TRINCA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000108, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0006754-68.2011.403.6105 - JOSE LUIZ CAPAROZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 158 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o agravo de fls. 160/161 em sua forma retida.Intime-se o INSS, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604343-62.1995.403.6105 (95.0604343-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECTEST ENG/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS DOURADO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X LUCIANE DOURADO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP134187 - ANDREA BERGANTIN E Proc. SILMARJOSESILVA)

Diante da manifestação da CEF de fls. 394/395, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, para após ser verificada a viabilidade de levantamento da penhora de fls. 53. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0009648-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA ARANTES STEIGER SOUZA

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão da falta de dados para identificação da executada naquele órgão (matrícula, filiação etc).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001570-39.2008.403.6105 (2008.61.05.001570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600645-19.1993.403.6105 (93.0600645-4)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Diante da penhora realizada no rosto dos autos (fls. 198/204), restam prejudicados os pedido de fls. 179/181 e 195.Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde pagamento do valor remanescente. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3597

EXECUCAO FISCAL

0009766-27.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.B. CARVALHO COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRI(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA)
Junte-se. Recolha-se o mandado a fim de se verificar se a oferta de bens à penhora se deu no prazo legal. A seguir, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009846-93.2007.403.6105 (2007.61.05.009846-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603171-80.1998.403.6105 (98.0603171-7)) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012528-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607493-80.1997.403.6105 (97.0607493-7)) RICARDO HIDEMI MATSUGUMA(SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0003330-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-

95.2008.403.6105 (2008.61.05.006759-0)) N DOS SANTOS AMERICANA ME(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013291-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013291-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X N V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANDRA MARIA ROMEIRO(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X ACACIO ROMEIRO X MAURO ROMEIRO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0013873-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRANCISCO HILARIO CARVALHO FOZ CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0002259-83.2008.403.6105 (2008.61.05.002259-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TADEU MARCOS FERREIRA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0007010-11.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A.(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006453-29.2008.403.6105 (2008.61.05.006453-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605397-63.1995.403.6105 (95.0605397-9)) LUIS FERNANDO GIUDICI(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 105/106 e 108 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0605397-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0013582-85.2008.403.6105 (2008.61.05.013582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-43.2007.403.6105 (2007.61.05.003318-5)) COC ORTOPEDIA CLINICA S/C LTDA(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0001642-21.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014686-44.2010.403.6105) SYNERGY INSTITUTE MEDICINA CONS S/C LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607818-21.1998.403.6105 (98.0607818-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 236,19 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada

providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000982-42.2002.403.6105 (2002.61.05.000982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEMICRES CENTRO DE MICROFILMAGEM ELVINO SILVA LTDA(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E SP244971 - LUIS RODRIGO BERTOLINI DOS SANTOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 897,72 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0014868-35.2007.403.6105 (2007.61.05.014868-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X REGINA FERNANDES BEATO X REGINALDO FERNANDES BEATO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 131,12 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013430-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERA LUCIA CECCONELLO ALBINO(SP042715 - DIJALMA LACERDA) Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0015414-85.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.780,72 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 3600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010273-85.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-

70.2010.403.6105 (2010.61.05.002611-8)) JOSE ROBERTO FERNANDES(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0014042-04.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-89.1999.403.6105 (1999.61.05.001115-4)) HELIO ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte Embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte Embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3601

EXECUCAO FISCAL

0607035-29.1998.403.6105 (98.0607035-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOACIR JOAQUIM(SP050358 - JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,64 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001509-96.1999.403.6105 (1999.61.05.001509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OTTO ROHR(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 214,53 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0015357-09.2006.403.6105 (2006.61.05.015357-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DON NERY(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO E SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X ROBERTO GALVAO DE ARRUDA X CAMILO EUGENIO MARTINELLI X CARLOS ALBERTO VALENTE GENTIL X RENATO FERNANDES MACHADO X MARCELO DO NASCIMENTO(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,64 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço

mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001532-61.2007.403.6105 (2007.61.05.001532-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FIXTECH IND/ E COM/ LTDA X PEDRO CONSTANTINO X GERALDINA MARIA TRANQUITELA X LUIZ TRUZZI ORLANDI(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003873-60.2007.403.6105 (2007.61.05.003873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA DE IDIOMAS A&M BORTOLETTO LTDA(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI E SP208661 - LEANDRO CONTE FACIO E SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 224,65 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0014883-04.2007.403.6105 (2007.61.05.014883-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X REGINALDO FERNANDES BEATO X MARIANGELA LIMA BEATO X REGINA FERNANDES BEATO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 197,48 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0007571-40.2008.403.6105 (2008.61.05.007571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOBREGA E MENDONCA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 119,61 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0016531-14.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 146,87 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada

providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0016541-58.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ALONSO PUIGDOMENECH(SP053998 - PLINIO MARTINS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 697,29 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 3602

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008176-20.2007.403.6105 (2007.61.05.008176-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-68.2007.403.6105 (2007.61.05.004157-1)) PARTICIPACOES E COMERCIO ANHUMAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARTICIPACOES E COMERCIO ANHUMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010214-10.2004.403.6105 (2004.61.05.010214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012639-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012639-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença aviada por Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional, na qual se pretende a suspensão da presente execução. Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.345/2006, o qual, por força da IN RFB nº 772/2007, inclui os débitos referentes a honorários advocatícios de que trata o 10 do art. 244 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), incidentes sobre a dívida ajuizada (art. 7º, V), razão pela qual a execução não merece prosseguimento. Intimada, a exequente ofereceu resposta a fls. 535/539. Argui, preliminarmente, a impropriedade da via eleita para se opor à execução. No mérito, sustenta que os honorários de sucumbência provenientes da improcedência dos embargos aviados não se encontram abrangidos pelo parcelamento veiculado pela Lei nº 11.345/2007, uma vez que esta somente incluiu os honorários prefixados na execução fiscal e não os honorários de sucumbência fixados na sentença que julga os embargos. Acresce que a verba honorária fixada nos embargos não foi incluída no parcelamento denominado Timemania. Requer, ao final, a rejeição da impugnação e prosseguimento da execução. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, não há que se falar em inadequação do meio processual eleito, porquanto a peça de fls. 407/409 é passível de ser recebida como impugnação ao cumprimento de sentença. Isso porque, transcorrido o prazo legal para cumprimento espontâneo, foi expedido mandado de penhora, o qual, apesar de devidamente cumprido em 26.05.2011 (fls. 532/533), somente foi juntado aos autos em 26.09.2011. A petição de fls. 407/409 foi aviada em 21.06.2011, portanto, tempestivamente, uma vez que a intimação da penhora se deu por mandado. Nessa esteira, a lição do Min. Luiz Fux: Procedida a intimação a que se refere o 1º do art. 475-J, quanto à penhora e avaliação, o executado dispõe de 15 (quinze) dias da intimação ou juntada aos autos do mandado conforme a forma da comunicação processual para oferecer a impugnação. (O Novo Processo de Execução. Rio de Janeiro: Forense,

2008, p. 271) Dessa forma, recebo a petição de fls. 407/409 como impugnação ao cumprimento de sentença, porque adequada e tempestiva e passo à análise do mérito. No mérito, não socorrem os argumentos expendidos na impugnação. É de sabença comum que os embargos constituem ação autônoma em relação à ação de execução, firmando-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de fixação de honorários em ambas as ações, ressalvada a hipótese em que o juiz, expressamente, arbitra o valor dos honorários de forma unitária na sentença de embargos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS AUTÔNOMOS EM CADA AÇÃO NÃO IMPEDEM FIXAÇÃO ÚNICA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de cumulação da verba honorária fixada na Ação de Execução com a dos Embargos do Devedor. O Tribunal a quo entendeu descaber a fixação da verba honorária provisória para a Execução, uma vez que já foram oferecidos os Embargos à Execução, e que, muito embora devidos honorários na Execução na espécie, é na sentença dos Embargos que eles serão fixados. 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Constituído-se os Embargos à Execução verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de Execução, os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. 4. Contudo, nada impede ao magistrado arbitrar valor único para as duas condenações, por ocasião do julgamento dos Embargos, devendo-se observar o limite máximo de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para reconhecer a possibilidade de fixação de verba honorária em Execução independentemente daquela estabelecida nos Embargos do Devedor. (STJ, EDcl no REsp 1248012/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011) Na espécie, consoante se infere do teor da r. sentença de fls. 372/380, não há menção quanto à unidade de fixação da verba honorária, razão pela qual deve-se entender pela fixação autônoma. Neste lanço, é expressa a letra do art. 7º, V, da IN RFB nº 772/2007, ao mencionar que somente se inclui no parcelamento a verba honorária de que trata o 10 do art. 224 do Decreto nº 3048/99. É dizer: a verba honorária prefixada para o processo de execução e não a verba honorária de sucumbência fixada nos embargos do devedor. Assim sendo, rejeito a impugnação ofertada e torno hígida a penhora realizada nos autos. Intime-se a exequente para que dê regular impulso ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3603

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006543-71.2007.403.6105 (2007.61.05.006543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010227-72.2005.403.6105 (2005.61.05.010227-7)) G MARKET COM/ E IMP/ LTDA - MASSA FALIDA (SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 81/82 e 86 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2005.61.05.010227-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604191-77.1996.403.6105 (96.0604191-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 279,23 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000544-74.2006.403.6105 (2006.61.05.000544-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAKI ARMARINHOS EM GERAL LTDA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA (SP153185 - FERNANDO FALSARELLA E SP212852 - VIVIANE FÉLIX DE OLIVEIRA) X

ELIANA KAZUE IRIE KITAHARA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 132, conforme certidão de fls. 134, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0005829-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,64 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008865-06.2003.403.6105 (2003.61.05.008865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACQUASHOW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ACQUASHOW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 200761050023179, conforme certidão de fls. 33, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3439

MONITORIA

0005403-02.2007.403.6105 (2007.61.05.005403-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Despachado em inspeção.Tendo em vista a petição de fls. 360/361, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18/06/2012.Venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007024-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HERMINIO BERTINI FILHO

Despachado em inspeção.Tendo em vista a pesquisa realizada às fls. 89/94, indique a CEF o endereço que pretende promover a citação.Int.

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE)

Manifestem-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada pelos réus às fls. 149/150, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Dra. Rosana de Lurde Sauerbronne Andrade, a juntada de procuração, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010701-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXTREMO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Despachado em inspeção.Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.165.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.FLS. 165: Fls. 163/164: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o réu tomou ciência do despacho de fl.158 à fl. 159, bem como conforme interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-130.614,57(Cento e trinta mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0016593-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDAH AISLAN DE CAMPOS
CERTIDÃO FL. 57: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 55/56.

0017582-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODIRLEI LEANDRO MUNIZ

Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.24/25, com a anotação de AUSENTE, expeça-se mandado para a citação da ré no endereço de fl. 02.Caso infrutífera, fica desde já deferida a pesquisa ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD.Int.

0017583-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL

Despachado em inspeção.Tendo em vista a pesquisa de fls. retro, indique a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o endereço que pretende citar.Int.

0000102-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINO JOSE PIOLI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando o embargante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos interpostos pelo embargante, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a embargada sobre os embargos (fls. 70/85), no prazo legal.Int.

0000103-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALCINDO DE OLIVEIRA SELINGARDI

Fl. 38: Defiro. Expeça-se mandado de citação ao endereço fornecido na petição retro.Int.

0004511-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIAS TEIXEIRA

Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.31/32, com a anotação de AUSENTE, expeça-se mandado para a citação da ré no endereço de fl. 02. Int.

0006001-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR FERREIRA DE AZEVEDO

Fls. 26/29: Remetam-se os presentes autos à Vara Federal de Jundiáí, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000577-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-67.2010.403.6105) ERICA SANCHES DE SA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 61 vº. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 61 V: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União à fl. 19. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000960-32.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0)) MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a embargante o despacho de fls. 11, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000961-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0)) MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o embargante o despacho de fls. 13, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Blocoplan Constr. e Com. Ltda, Simá Freitas de Medeiros e Virgínia Helena Bouret de Medeiros Vistos, l. Cuida-se de execução por quantia certa proposta pela CEF contra Blocoplan Constr. e Com. Ltda, Simá Freitas de Medeiros e Virgínia Helena Bouret de Medeiros por motivo de inadimplemento. A exequente aduz na inicial que seu crédito tem garantias hipotecária e fidejussória. Requereu a penhora dos bens listados à fl. 05/06 destes autos para futura alienação. 2. O arresto foi deferido e, após a intervenção da parte executada Simá de Freitas de Medeiros no processo (fl. 729), a medida constritiva inicial foi convalidada em penhoras (fl. 877), cujos registros não foram feitos pela CEF ante o elevado custo (algo em torno de R\$-50.000,00). 3. Pela petição de fl. 918/920, os executados Simá Freitas de Medeiros e Virgínia Helena Bouret de Medeiros informaram que o Juízo da 21ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo decretou a falência da empresa Blocoplan nos autos do Processo n. 583.00.1996.624.885-9 e que foi decretada a indisponibilidade de todos os bens da empresa e dos ora petionários, conforme cópia da sentença falimentar proferida em 5/11/1998 (fl. 927/928 e fl. 930). 4. A CEF, a despeito da falência decretada, continuou dando impulso aos autos do processo (cfr. fl. 954/957). 5. Pelo despacho de fl. 960/961 foram apreciados vários requerimentos e dentre estes um de requisição das declarações de imposto de renda dos executados, o qual foi deferido. 6. Os executados Simá Freitas de Medeiros e Virgínia Helena Bouret de Medeiros, em 2007, informaram novamente a falência e esclareceram que seus bens foram objeto da decretação de indisponibilidade do Juízo Falimentar (fl. 984 e l. 041), informando, em 13/08/2007, que a falência ainda não havia encerrado. 7. As cópias da declarações do IR foram juntadas à fl. 1044 e ss. 8. À fl. 1.092, em 03/12/2007, a CEF requereu que os executados Simá Freitas de Medeiros e Virgínia Helena Bouret de Medeiros apresentassem cópia da escritura/instrumento de alienação de imóvel alienado em 1999, pelo valor de R\$-550.000,00. 9. Pelo despacho de fl. 1.112 foi determinado que os executados apresentassem os documentos pretendidos pela CEF. 10. Os executados Simá Freitas de Medeiros e Virgínia Helena Bouret de Medeiros se manifestaram à fl. 1.113/1.114 aduzindo que a Blocoplan teve uma alteração contratual em 02/01/1998, na qual houve a cessão das cotas sociais dos executados para terceiros. Além disso aduziram novamente a existência de indisponibilidade decretada pelo Juízo Falimentar e que não há que se falar em fraude, já que os executados não foram condenados por crime pelo Juízo Falimentar. 11. A CEF, pela petição de fl. 1.118/1.119, ante a não-apresentação dos documentos pelos executados, aduziu, presumindo, que a alienação teria sido fraudulenta. 12. Daí para frente permaneceu a insistência de os executados apresentarem os tais documentos (cfr. fl. 1.124, 1.134/1.135), a despeito das súplicas da autora da dificuldade de obter tais documentos. 13. Em nova petição (fl. 1.197/1198) os executados esclarecem as providências adotadas. 14. É o que basta. 15. Inicialmente, a antiga Lei de Falências (D.L n. 7.661/45) estabelecia, no seu art. 24, que as ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores

particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento. Portanto, esta execução deve ficar suspensa até o encerramento da falência. 16. Por seu turno, a ordem de preferência dos créditos passíveis de recebimento na falência está no art.102 do Decreto-lei n. 7.661/45, na Constituição Federal e em legislação esparsa (CTN). A disposição do art.102 do decreto-lei tinha a seguinte redação: Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 3.726, de 11.2.1960) (Vide Decreto-lei nº 192, de 1967) I - créditos com direitos reais de garantia; II - créditos com privilégio especial sobre determinados bens; III - créditos com privilégio geral; IV - créditos quirografários 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade. 2º Têm o privilégio especial; I - os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei; II - os créditos por aluguer de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo: III - os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulta de suas relações de negócios. 3º Têm privilégio geral: I - os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei; II - os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e pensões, pelas contribuições que o falido dever. 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento. 17. O citado decreto-lei somente foi revogada com o advento da Lei n. 11.101/2005, que começou a vigor em 9 de junho de 2005, e só rege os procedimentos falimentares após tal data. 18. Neste passo, a falência foi decretada nos autos do Processo n. 583.00.1996.624.885-9 em 5/11/1998 (fl.927/928 e fl.930), daí a sua regulamentação se dar inteiramente pelo diploma normativo revogado, inclusive prevalecendo, mesmo na vigência da nova lei, a ordem de preferência prevista no D.L n. 7.661/45. 19. Como se pode constatar, o prosseguimento desta execução não tem amparo legal, já que a CEF está buscando receber seus créditos cobertos com garantias reais e fidejussórias fora do processo coletivo de falência, olvidando que é na falência que deve obrigatoriamente apresentar seus créditos para que, perante o Juízo Falimentar, seja feita a classificação de todos créditos da empresa falida e dos sócios atingidos pela execução coletiva. 20. Vale ainda registrar que os bens dados em garantia real à CEF foram atingidos pela ampla indisponibilidade decretada pelo Juízo falimentar, razão pela qual a empresa pública não pode requerer que sejam leiloados neste Juízo Federal. 21. Por seu turno, a alegação de alienação fraudulenta do imóvel feita pela CEF é despida de respaldo fático-jurídico por duas razões. A primeira é que, ainda que tivesse havido fraude, tal vício deveria ter sido levado ao conhecimento do Juízo Falimentar e não do Juízo de uma execução singular, e a segunda, é que o poder de desconstituir o suposto negócio fraudulento via ação anulatória há muito está fulminado pela decadência. 22. Assinalo que, in casu, não há como se cogitar aqui de fraude à execução, já que não há penhora alguma sobre o bem alienado. 23. Por fim, a CEF só pode cobrar seus créditos perante o Juízo Falimentar, onde deverá, caso queira, habilitá-los. 24. Diante do exposto: a) revogo a determinação para os executados Simá Freitas de Medeiros e Virgínia Helena Bouret de Medeiros apresentarem documentos em relação à alienação do imóvel ocorrida em 1999, pelo valor de R\$-550.000,00; b) suspendo, com base no art. 132, D.L n. 7.661/45, o curso desta execução até o encerramento da falência - Processo n. 583.00.1996.624.885-9, que tramita perante a 21ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo; c) determino seja expedido ofício ao d. Juízo Falimentar solicitando informações a respeito do andamento da falência, inclusive se já foi encerrada, sendo facultada a juntada de tal informação pelas partes. d) intimem-se as partes com a juntada das informações acima e, em seguida, venham-me conclusos. Int.

0011884-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls.284, publique-se o despacho de fls.274. Int. DESPACHO DE FLS. 274 Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/05/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int. DESPACHO DE FLS. 265: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado,

até o limite de R\$-36.845,92(trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0004423-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X MARIA JOSE MARTINE X MILTON LUIZ DE LIMA

Despachado em inspeção. Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada uma previsão de retorno dos trabalhos da Central de Hastas Públicas Unificadas, aguarde-se a apresentação de novo cronograma. Int.

0017794-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIMONE MOURA MIRONE

Despachado em inspeção.Considerando o decurso de prazo certificado às fls.retro, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA

Fls.97/119: Providencie a secretaria a expedição do termo de penhora, de 0,7692307 % do bem imóvel objeto da matrícula nº 18482, bem como 1,038045% do bem imóvel de matrícula n.º 47.265 nomeando como depositária a executada Nair de Mello Silva. Intime-se pessoalmente a executada da penhora efetuada e nomeação de depositária. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora.Int.

0017843-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO
CERTIDÃO FL. 117: Ciência ao autor da CARTA PRECATÓRIA parcialmente cumprida, juntado às fls. 101/116.

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Despachado em inspeção.Expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Após, intime-se a Exequente a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao cartório de registro de Imóveis para o respectivo registro, devendo comprovar nos autos o registro da penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN

Tendo em vista a certidão de fls. retro, dou prosseguimento ao feito, cumpra a secretaria o despacho de fls. 133, lavrando termo de penhora da parte ideal correspondente a 1/8 (um oitavo) do imóvel objeto da matrícula n. 127.988.Int.

0005852-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X LIGIA RAQUEL MOREIRA

DE OLIVEIRA X PABLO DE OLIVEIRA SOUSA

CERTIDÃO FL. 155: Ciência ao autor da CARTA PRECATÓRIA parcialmente cumprida, juntada às fls. 147/154.

0007500-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA SANCHES DE SA

Despachado em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0013000-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J A DA S DE MORAES ME(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X ALBERTO FERREIRA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)

Fls. 75/80: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens da executada.Defiro, igualmente, a verificação pelo sistema RENAJUD, a ser realizada pela Secretaria deste Juízo.Int.PESQUISA REALIZADA INSUCESSO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012142-93.2004.403.6105 (2004.61.05.012142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Fls. 396: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens da executada Sra. Roseli Aparecida Moraes. Intime-se e cumpra-se.

0000784-97.2005.403.6105 (2005.61.05.000784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VIVIAN ROBERTA BALDIN X CLEUDICE APARECIDA BALDO MEIRA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X ANTONIO MEIRA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Expeça-se carta de intimação no endereço fornecido na petição de fl. 535.Int.

0018180-14.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da juntada dos documentos de fl. 53, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0004862-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO

Despachado em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero o despacho de fls.49 e para que se aproveite as idas do oficial de justiça determino se expeça carta ao demandado fazendo-se constar que o prazo para opor embargos, contar-se-á da juntada do Aviso de recebimento da carta, ou seja, um prazo muito mais benéfico do que a juntada do mandado.Int.

0004891-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA

Despachado em inspeção.Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.85.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 85:Fls. 64/74: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-33.192,30(Trinta e três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0006063-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI DE SOUZA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI DE SOUZA MENEZES

Despachado em inspeção. Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0011694-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENICIO RODRIGUES BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENICIO RODRIGUES BARREIROS

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu BENÍCIO RODRIGUES BARREIROS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$-18.277,06 (dezoito mil, duzentos e setenta e sete reais e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/16. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 45. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citada à fl. 44. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

Expediente Nº 3454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005302-28.2008.403.6105 (2008.61.05.005302-4) - VANDERLEI BERNARDINO SENA X CLAUDINEA ENES COLINS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008436-63.2008.403.6105 (2008.61.05.008436-7) - WALTER NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001101-56.2009.403.6105 (2009.61.05.001101-0) - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005602-92.2005.403.6105 (2005.61.05.005602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-90.2005.403.6105 (2005.61.05.002233-6)) AGROWAY COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013090-25.2010.403.6105 - FABIANO COSTA ALMEIDA(SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FABIANO COSTA ALMEIDA X UNIAO

FEDERAL

Para fins de expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor, informe o exequente a sua situação profissional atual, ou seja se encontra-se ativo, inativo ou pensionista, bem como a sua respectiva lotação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0612966-13.1998.403.6105 (98.0612966-0) - EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME

Despachado em inspeção.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 347.Int.DESPACHO DE FL. 347:Tendo em vista o mencionado na petição de fls. 343, expeça-se ofício à CEF para que esclareça se há depósitos em conta judicial vinculada aos presentes autos, para fins de conversão em renda em favor da exequente.Int.

0006812-23.2001.403.6105 (2001.61.05.006812-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Despachado em inspeção.Encaminhe-se e-mail, com cópia deste despacho, ao setor de distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando a devolução da carta precatória cumprida nº 344/2011.Int.

0008770-44.2001.403.6105 (2001.61.05.008770-2) - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre a conta nº. 2554.005.7521-2, conforme solicitado à fl. 306/307.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do requerido à fl. 308, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009186-41.2003.403.6105 (2003.61.05.009186-6) - TAKATA-PETRI S/A(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAKATA-PETRI S/A

Despachado em inspeção.Defiro o pedido de fls. 1005/1006.Assim, promova a secretaria a republicação da decisão de fls. 1003/1003-v em nome dos advogados indicados na referida petição.Int.

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Fl. 699/501: procedem em parte as alegações da autora. Com efeito, os cálculos apresentados pelo senhor perito não foram devidamente atualizados, nem houve acréscimo de juros de mora ou de honorários advocatícios.Em relação à avaliação dos diamantes, anoto que houve determinação pelo E Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que fosse efetuada em apartado. Entretanto, o Senhor Perito informou que, para fazer tal avaliação, seria necessário saber: o peso, a cor, a pureza e a lapidação dos mesmos (fl. 655). Ocorre que tais informações não constam dos autos, e a autora não os forneceu, inviabilizando a pretendida avaliação.Por outro lado, procedem as alegações da Caixa Econômica Federal de que o perito efetuou os cálculos descontando apenas o valor líquido, quando deveria ter descontado todo o valor pago à autora (a título de empréstimo, quando da contratação do mútuo e a título de indenização).Assim, verifico que, tendo havido erro material, há a necessidade de reconsideração e complementação do despacho de fl. 698 para que conste o que é devido a cada parte, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que efetue o cálculo atualizado dos valores devidos à autora. Na confecção dos cálculos, deverá a Contadoria observar o seguinte:- consideração de jóias comerciais para as cautelas de fl. 14, 18, 22 e 25, com indenização de 100% sobre o valor da avaliação, nos termos da decisão de fl. 611/613 e do despacho de fl. 668 (não alterada pelo Agravo de Instrumento);- consideração do valor pago a título de indenização o que consta da letra D das cautelas (valor total da indenização);- acréscimo de juros, correção monetária e honorários advocatícios, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.

0000697-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000697-1) - SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fl. 294, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra o executado o determinado no tópico final do despacho de fl. 293. Int.

0000586-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000586-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Defiro o pedido de fl. 205. Assim, providencie a secretaria pesquisa junto ao Sistema RENAUID. Após, dê-se vista a Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 3457

MANDADO DE SEGURANCA

0013081-29.2011.403.6105 - WALDIR RIBEIRO LEAL(SP220358 - CELIO BATISTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fl. 86/91: oficie-se novamente à autoridade impetrada, para que informe a razão pela qual ainda pende contra o impetrante irregularidade em sua declaração de imposto de renda 2007/2008, considerando que houve cancelamento dos débitos. Determino, ainda, que tome as providências necessárias no sentido de resolver a situação do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004672-30.2012.403.6105 - RIBEIRO GUIMARAES E CIA LTDA - ME(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para que seja reincluída no sistema de tributação denominado Simples Nacional. Relata seu histórico de inclusão e exclusão do Simples, culminando com a existência de pendências com a Receita Federal, que a impediriam de permanecer no referido sistema. No entanto, mesmo após quitar tais pendências, acreditando que sua inscrição seria deferida, isso não ocorreu. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 162/166, acompanhada dos documentos de fls. 167/187. DECIDO. Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a possível violação de direito líquido e certo da impetrante em razão de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Com efeito, informou a autoridade impetrada que as pendências perante a Receita Federal foram sanadas pela impetrante em tempo hábil e não mais obstam sua opção pelo sistema. No entanto, acrescentou que ainda constam certas restrições perante o município de Campinas (pendência cadastral ou fiscal), em relação às quais não possui qualquer competência para agir. Intimada a se manifestar sobre tal informação, decorreu in albis o prazo para a impetrante, conforme certidão de fl. 189. Tudo sugere, portanto, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada ou mesmo a falta de interesse de agir da impetrante, razão pela qual INDEFIRO a liminar postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0006189-70.2012.403.6105 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO X MARCELO HENRIQUE CAPANELLI(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP

Observo que a representante insiste em apresentar autoridade impetrada diversa da que deveria, de fato, figurar no pólo passivo. Portanto, concedo o mesmo prazo anterior, de 10 (dez) dias, para que o impetrante proceda à emenda da inicial, indicando a autoridade correta, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

0006220-90.2012.403.6105 - RUI DE GERONI(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Chamo o feito à ordem: l. Adequar o calor da causa ao seu conteúdo econômico (valor do tributo lançado),

recolhendo as custas devidas;2. Juntar cópias da petição inicial e da sentença de homologação do alegado acordo efetuado na reclamação trabalhista mencionada na inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007386-60.2012.403.6105 - SANDRA REGINA CARDOSO BORSETTI(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fl. 87: Aguarde-se as informações da autoridade impetrada.Int.

0007722-64.2012.403.6105 - HT2 BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008172-07.2012.403.6105 - BRASRED PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP077488 - MILSO MONICO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT
Notifique-se a autoridade impetrada para que prestem as informações que tiver, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo do decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0008181-66.2012.403.6105 - RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA(SP144850 - JOSELAINE APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo de o impetrado complementá-las no decênio legal. Com a vinda das informações, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613531-74.1998.403.6105 (98.0613531-8) - EDISON PEZZATTO X EDEGAR CASTROVIEJO X DURVAL JACOB RODER X DORIVAL DUARTE X DIVANYR RODRIGUES COSTA X CORDOVIL FIDELIS X CYDIO CARNIO X ORPHEU SIQUEIRA X OLINTO ANTONI BERTINI X DAYSY SCHMIDT LARRUBIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDISON PEZZATTO, EDEGAR CASTROVIEJO, DURVAL JACOB RODER, DORIVAL DUARTE, DIVANYR RODRIGUES COSTA, CORDOVIL FIDELIS, CYDIO CARNIO, ORPHEU SIQUEIRA, OLINTO ANTONIO BERTINI e DAYSY SCHMIDT LARRUBIA, devidamente qualificados na inicial, em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação de pensão, da mesma forma que o concedido a seus paradigmas, em virtude de acordos celebrados em ações trabalhistas, a partir de abril de 1964, com o pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Relatam que são ex-ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A, e que em 1964 os então servidores teriam direito a um reajuste salarial de 110% em seus salários, mas que, em razão do Golpe Militar, tal reajuste foi cancelado. Informam que, posteriormente, foi editada a Lei nº 4.345/1964, instituindo novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, estendido à administração indireta, concedendo um reajuste de 110%. Sustentam que tal índice não foi concedido aos ferroviários, mas apenas reajustes variáveis de até 30%. Alegam que foram propostas muitas ações trabalhistas buscando compensar tais perdas, as quais resultaram em acordos. Sustentam que tais acordos causaram uma situação de disparidade entre beneficiários do mesmo cargo.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/95.A União Federal apresentou sua contestação à fl. 108/120, alegando a incompetência em razão da matéria, a inépcia da inicial, a conexão com outros feitos e sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, refutou os argumentos da inicial.A Rede Ferroviária Federal apresentou sua contestação à fl. 176/181, acompanhada dos documentos de fl. 182/224, alegando preliminar de exceção declinatória de foro, de impropriedade do rito adotado; de denúncia à lide ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição vintenária e quinquenal

da discussão das diferenças salariais. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica os autores reiteraram os termos da inicial. Pela petição de fl. 301 foi informada a extinção da Rede Ferroviária Federal e a sucessão pela União Federal. Posteriormente foi noticiado que tal determinação havia sido rejeitada pelo Congresso Nacional, tendo a Rede Ferroviária retomado o feito (fl. 318/320). E, novamente, à fl. 583, foi informada a extinção da Rede Ferroviária e a sucessão pela União. À fl. 353/360 foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Com a interposição dos recursos de apelação foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi proferida decisão anulando a sentença e determinando a citação do INSS como litisconsorte passivo necessário. Devidamente citado, apresentou o INSS sua contestação à fl. 651/663, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal, sua ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito refutou as alegações da inicial e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 667/675. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Em relação à legitimidade das partes, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a União e o INSS são partes legítimas. Quanto à incompetência em razão da matéria, estando presentes no polo passivo a União Federal e o INSS, a competência da Justiça Federal se fundamenta nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Rejeito também a alegação de conexão com outros feitos que tratam da mesma matéria, em razão de serem outros os autores. Fica afastada a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que este fundamento na nítida resistência da parte ré ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando a parte autora a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado. Afasto a questão da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a equiparação pretendida é plenamente compatível com o ordenamento jurídico. Se os autores têm direito à referida equiparação, é matéria atinente ao mérito da demanda. Da Prescrição / Decadência No que concerne à alegação de prescrição formulada pela parte ré, tendo-a como pertinente. Com efeito, os autores pleiteiam em 1998 reajuste de complementação de pensão, com fundamento em lei editada no ano de 1964, alegando que, em razão de acordos trabalhistas, tais reajustes foram concedidos a alguns ferroviários. O Decreto n. 20.910/32 estabelece o seguinte: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por sua vez, o col. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, decidiu pela ocorrência da prescrição do fundo do direito: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4564/64. MARCO PRESCRICIONAL. Tendo sido o referido benefício revogado pela Lei nº 4.564/64, este é o marco prescricional, não se devendo falar em prestações de trato sucessivo. Tendo a ação sido intentada em setembro/93, configurada está a prescrição do próprio fundo de direito. Acórdão que deve ser mantido. Recurso desprovido. (RESP 199900066596, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 04/10/1999) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta última norma legal. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200500166590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 22/02/2010) Assim, os autores buscam o deferimento de benefício previsto em lei do ano de 1964 por meio de uma ação judicial aforada em 1998, ou seja, 34 anos a ocorrência do afirmado prejuízo. Ante tal contexto fático, revejo posicionamento que, anteriormente adotava, para reconhecer a incidência da regra prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Anoto, entretanto, que se trata de decadência do direito, sendo certo que a legislação à época não fazia distinção entre os institutos da prescrição e da decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência e, em consequência, rejeitando os pedidos dos autores. Custas na forma da lei. Condene os autores a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010662-75.2007.403.6105 (2007.61.05.010662-0) - OZENI MARIA MORO (SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL

Está correta a União Federal. Assim, acolho as razões da União de fl. 924 e indefiro o requerimento de fls. 886/920, formulado pela autora. Encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0017724-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017724-6) - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em danos morais. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença em 28.01.2002, mantido até 10.03.2007, em razão de problemas ortopédicos e perda de audição. Informa que ingressou com ação judicial para restabelecimento do benefício, o qual foi amntido até 2802.2010. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão do abalo trazido pela suspensão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/32. Deferidos os pedidos de concessão de assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 58 e 66). Apresentados quesitos pelo INSS à fl. 69/70. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 72/89), em que discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, sustentando a inexistência de dano moral. Requereu a improcedência do pedido, de concessão do benefício ou, na hipótese de deferimento, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica à fl. 120/122. À fl. 112/116 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 10.01.2011 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 117 e verso, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 122/138), com o que não concordou a parte autora (fl. 145/146). À fl. 158 o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a realização de perícia na modalidade clínica geral, estando o laudo juntado à fl. 169/193, que concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora. É o relatório bastante. Fundamentação e decisão Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Em suma, três são os requisitos para reclamar tais benefícios: a) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; b) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado; c) condição de segurado no momento da incapacidade: vinculação ao RGPS no momento da ocorrência do evento coberto pela previdência social. Quanto à carência, a autora cumpriu tal requisito, uma vez que consta no CNIS mais de 12 (doze) contribuições. No que diz respeito ao estado de incapacidade, de acordo com o parecer médico, a autora se encontra incapaz parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais desde 1999, conforme laudo médico-pericial elaborado em 10.01.2011. No que toca à condição de segurado, não há divergências, uma vez que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 10.02.2010, tendo a ação sido proposta em 1712.2009. Do caso concreto Submetida a exames periciais realizados por profissionais nomeados por este Juízo, atestaram os peritos que a autora apresenta perda auditiva moderada à profunda bilateralmente, e apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades profissionais. Assim, de acordo com o resultado das perícias médicas, constato que a autora encontra-se incapaz parcial e permanentemente para o labor, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente a contar de 01.03.2010 (data seguinte a da cessação do benefício de auxílio-doença nº 31/534,339,483-0, cf. fl. 16), nos termos do 2º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91. É bem verdade que no presente caso não há pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, todavia também é verdade que nas ações previdenciárias aplica-se o

Princípio da Fungibilidade, que se traduz na não exigência do conhecimento da incapacidade pelo segurado, a qual é mensurada tecnicamente pelo Juízo mediante documentação e parecer de especialista da área médica. Diante do quadro verificado, há de ser concedido o benefício adequado à incapacidade, nos termos da legislação previdenciária, desde que da mesma natureza do benefício pleiteado. Observo que tal entendimento foi adotado pela Turma Nacional de Uniformização, conforme julgado que segue: **AUXÍLIO-ACIDENTE É BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA MESMA NATUREZA QUE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O AUXÍLIO-DOENÇA, TENDO COMO ESSÊNCIA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.** Processo PEDILEF 200361850012092 RECURSO CÍVEL Relator(a) Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Data da Decisão 13/08/2004 Desta feita, no caso em comento, em se tratando de um mesmo sustentáculo fático e de benefícios de mesma natureza, a conclusão do laudo técnico apresentado no presente feito justifica a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor. Considerando que foi concedido, em sede de antecipação de tutela, o benefício de auxílio-doença, este deverá ser restituído aos cofres da Previdência Social. Assim, no período em que o segurado receber o benefício auxílio-doença deve ser implantado o benefício auxílio-acidente, ficando o INSS desde já autorizado a deduzir dos valores em atraso ou do montante do próprio auxílio-acidente os valores que a segurada recebeu a título de auxílio-doença (por determinação judicial). Do Dano Moral No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: **EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096** Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do auxílio-acidente porquanto a parte autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente de exercer o seu trabalho, encontrando-se desprovida de renda para se manter. Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de benefício de auxílio-acidente, não se tratando, portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o bom trabalho realizado pela Il. Advogada da autora e os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente o pedido da autora ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA (CPF n.º 114.676.018-37 e RG 16.570.051 SSP/SP) reconhecendo o seu direito quanto à concessão do benefício de auxílio-acidente a contar de 01.03.2010. Rejeito os pedidos de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, bem como de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condene o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, o montante relativo às diferenças de prestações em atraso, vencidas entre 01.03.2010 e a data da efetiva implantação do benefício de

auxílio-acidente, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício auxílio-acidente e o implante em favor da autora no prazo de até quinze dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Casso a liminar anteriormente deferida e autorizo o INSS a efetuar o desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença (NB 31/545.869.139-0) nos valores de auxílio-acidente a que faz jus a autora, nos limites da legislação previdenciária. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.

0002631-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002631-3) - SUELI MIRANDOLA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo, em 15.04.2009, sob nº 42/150.206.657-0, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial das atividades desenvolvidas como auxiliar de saúde na Sociedade Campineira de Educação e Instrução, no período de 06.03.1997 até 15.04.2009, bem assim, na função de auxiliar de enfermagem na Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, no período de 13.06.1997 até 15.04.2009. Relata a autora que seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido pelo INSS, ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Discorre acerca da legislação previdenciária e sustenta o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer seja implementada a contar da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 13/69. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 73). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 78/98, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que os PPPs relatam a utilização de EPI, que tal documento se mostra inconcluso e incompleto, uma vez que não faz menção à habitualidade e permanência a qual a autora exercia suas atividades, e que o nível de ruído não é considerado nocivo à saúde. Defende a impossibilidade de enquadramento das referidas atividades após 29.04.1995 e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.1998, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 102/110. Instadas a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, as partes quedaram-se silentes (fl. 112), assim como silentes ficaram quanto a manifestação nos termos do art. 331 do C.P.C. Convertido os autos em diligência, vieram as informações requeridas à Sociedade Campineira de Educação e Instrução, conforme documentos de fls. 124/170. Intimadas, a parte autora se manifestou sobre os documentos juntados às fls. 124/170, requerendo o acolhimento do pedido formulado na inicial (fls. 175/176), quedando silente a parte ré, conforme certidão de fl. 178. É o relatório bastante. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** II - **TEMPO ESPECIAL** Da existência do direito objetivo à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. O primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial e autorizando apenas a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram apenas suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Por sua vez, o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra trouxe a norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante

dessa norma constitucional, perdeu eficácia ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98 o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. Por outro lado, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências culminou na edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veiculam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais, mas que não se enquadravam nessas disposições. Impende salientar que, a Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas, relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior. Tal fato se incorpora ao patrimônio do segurado, que, ao exercer a atividade especial, adquire o direito de computá-la de forma diferenciada, como reparação pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização foi ainda mais longe: reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, culminando no cancelamento do verbete da Súmula n. 16/TNU, que limitava temporalmente a conversão para o serviço prestado anteriormente a 28/05/1998 e vedava a conversão do tempo de serviço prestado posteriormente a tal data. SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Das regras que definem as atividades especiais Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo certo que a conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com

idêntica redação, estabeleceram que Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas essas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Somente com a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que no anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos, no artigo 261 revogou expressamente os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no artigo 3.º revogou expressamente os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93, é que os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64 deixaram de vigorar. Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. É certo que, desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Vale dizer, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, lei esta que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o anexo II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Ao que parece, houve desatenção quando da edição e da reedição das medidas provisórias que alteraram a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, pois se percebeu que não fora revogada a norma do artigo 152 da Lei 8.213/91 apenas na última das reedições dessas medidas provisórias. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade (verbete de Súmula 9). Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Ademais disso, estar-se-ia admitindo um tipo de trabalho que a legislação trabalhista, especialmente a parte relativa às normas de segurança, veda: o trabalho sem o uso de EPI e de EPC, o que se afigura um insuperável contra-senso. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Do tempo especial pretendido pela parte autora Vejamos o que consta nos autos em relação ao período pleiteado pela autora: 1. Dados dos PASUELI MIRANDOLA requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/150.206.657-0, DER 15.04.2009, protocolo em 15/04/2009) e o INSS indeferiu o requerimento tendo em vista que as atividades exercidas no período de 06.03.1997 a 15.04.2009 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física (fl. 65). A contagem considerada pela autarquia se encontra à fl. 60/61. 2. Do tempo de serviço especial Pretende a autora o reconhecimento da atividade especial exercida durante os períodos de 06.03.1997 até 15.04.2009 (Sociedade Campineira de Educação e Instrução) e de 13.06.1997 até 15.04.2009 (Prefeitura Municipal de Sumaré), em relação aos quais passo a me pronunciar: I - Sociedade Campineira de Educação e Instrução, de 06.03.1997 até 15.04.2009, como auxiliar de saúde. Como prova de suas alegações, a autora juntou as seguintes cópias simples: a) CTPS, em que consta a anotação do vínculo empregatício entre 17.08.1984 até 19.11.1984, e de 26.08.1986 sem data de saída (fl. 28/39); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 02.02.2009, em que o empregador descreve as atividades exercidas pela autora como auxiliar de saúde desde 17.08.1984 até a data da feitura do PPP, e aponta que a mesma realiza atividades de enfermagem nos Centros de Saúde Periféricos ao Campus II, especificamente no Posto de Saúde Pedro de Aquino, exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias) e hipoclorito de sódio (fls. 43/45); c) Ofício da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, informando que a autora exercia suas atividades de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 16h45, com intervalo de refeição das 12h30 às 13:30. Juntamente com o referido ofício, veio cópia de documentos e relatórios, dentre os quais: da descrição do cargo de auxiliar de enfermagem no Centro de Saúde Periférico Pedro de Aquino, em que os objetivos do cargo são: realizar atividades de enfermagem no Centro de Saúde Periférico Pedro Aquino, tais como: orientar e acompanhar alunos, acompanhar, orientar e preparar o campo de estágio, coletar materiais para exames laboratoriais, atender pacientes acamados no domicílio, agendar consultas médicas, etc., visando atender as necessidades dos pacientes e contribuir para o desenvolvimento normal das rotinas do setor, de acordo com os padrões de qualidade desejado. (fl. 125/126); d) laudos técnicos de insalubridade e periculosidade, para a função de enfermagem, no setor de Apoio Administrativo, no Centro de Saúde Jardim Ipaussurama, e no setor de Apoio Administrativo do Campus II, no Centro de Saúde Periférica Jardim Centro Integração (fls. 134/147 e 148/154). Apreciação da pretensão: Observo que, no caso dos autos, a anotação do cargo de auxiliar de saúde na CTPS da autora, o PPP, bem assim as informações trazidas aos autos pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução, permitem concluir que no exercício de suas funções a autora se expunha a agentes biológicos dentro das dependências do Centro de Saúde Periférico Pedro de Aquino, numa jornada de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 16h45, com intervalo de refeição das 12h30 às 13h30, o que permite

o seu enquadramento no código 3.0.1, do quadro anexo ao Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048, vigente à época, ambos com a mesma redação. Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/993.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infesto contagiosas ou com manuseio de materiais ontaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produto, c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Assim, diante da anotação referente ao vínculo empregatício na CTPS da autora de modo legível e em ordem cronológica e do enquadramento da atividade sob código 3.0.1, do quadro anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99, reconheço como especial o labor desenvolvido pela autora na Sociedade Campineira de Educação e Instrução durante o período de 06.03.1997 até 15.04.2009, o qual deve ser convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço independentemente do recolhimento previdenciário. II - Prefeitura Municipal de Sumaré, de 13.06.1997 até 15.04.2009, como auxiliar de enfermagem. Como prova de suas alegações, a autora juntou as seguintes cópias: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 17.03.2009, em que o empregador descreve as atividades exercidas pela autora como auxiliar de enfermagem, de 30.06.1997 até a feitura do PPP, e aponta que a mesma prestou atendimento aos pacientes no serviço de enfermagem e ambulatório de enfermaria, tais como: curativos, higiene e bem estar dos pacientes, aplicação de medicação, auxílio nas técnicas de enfermagem, exposta a agentes biológicos, tais como vírus e bactéria (fls. 46/47); c) formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, datada de 11.03.2009, em que reitera as atividades executadas pela autora no período em questão, em contato permanente com pacientes e material infecto contagiantes e que o trabalho era exercido de modo habitual e permanente (fls. 49/50). Nos termos da fundamentação do item I, considerando que a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais apresentados pela autora permite concluir que no exercício das funções de auxiliar de enfermagem a autora se expunha de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos descritos no Decreto 2.172/97 e no Decreto 3.048, vigente à época, ambos com a mesma redação, além de outros riscos superiores aos normais dentro das dependências do estabelecimento hospitalar, reconheço como especial o labor desenvolvido pela autora na referida empresa durante o período de 30.06.1997 até 15.04.2009 (data da DER), o qual deve ser convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Destarte, considerando que os documentos dos autos, especialmente o PPP e o formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, indicam que o período laborado pela autora na Prefeitura Municipal de Sumaré é de 30.06.1997 a 13.01.2007, verifico a carência de ação do autor em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial referente ao período de 13.06.1997 a 29.06.1997, razão pela qual julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Do tempo de serviço da autora Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço da autora na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo comum em 34 anos 1 mês e 24 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, a autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o seu tempo de contribuição superior a 30 anos na data da entrada do requerimento administrativo (15.04.2009). 4. Da reafirmação da DER No que concerne ao pedido de reafirmação da DER para a data mais próxima em que completou os 30 anos de contribuição, o mesmo não merece guarida, uma vez que não compete a este Juízo alterar o pedido formulado perante a via administrativa. Mais que isso: estar-se-ia admitindo como litigiosa uma situação fática diversa daquela efetivamente ocorrida. Ora, o INSS indeferiu considerando uma data de entrada de requerimento. Não é possível ao Poder Judiciário modificar esta data para o fim de conceder o benefício pretendido pela Autora. Por fim, anoto que a autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício (aposentadoria integral), porquanto seu tempo de serviço era de 34 anos 1 meses e 24 dias. Assim, rejeito o pedido de reafirmação da DER. 5. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora que, pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2009 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito de ver computado o tempo de serviço que titulariza. Desta feita, entendo que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. 6. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do

profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do labor especial dos períodos apontados, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando em consideração o que especificamente ocorreu neste processo e a condução do processo feita pelo patrono da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 15 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos da autora Sra. SUELI MIRANDOLA (RG 11.980.439-6 e CPF 002.301.098-37) para reconhecer o tempo de serviço especial laborado na Sociedade Campineira de Educação e Instrução (de 06.03.1997 até 15.04.2009) e na Prefeitura Municipal de Sumaré (de 30.06.1997 até 15.04.2009 (data da DER); e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, o registro do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 13.06.1997 a 29.06.1997, nos termos da fundamentação supra. Rejeito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, o pedido de pedido de reafirmação da DER, nos termos da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (15.04.2009) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários de advogado no percentual de 15 % (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes em custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/150.206.657-0. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004622-72.2010.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA contra o INSS objetivando o reconhecimento do período rural e do tempo de serviço especial laborado nas empresas que cita na inicial, que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contestou sustentando a legalidade da sua atuação e dos enquadramentos dos tempos de serviço feitos pela autoridade administrativa. Insurgiu-se em razão de ausência de prova em relação a certos períodos. No tocante à empresa Policlean Oirad Indústrias Químicas Ltda, alega que o PPP apresentado se mostra inconcluso e incompleto, pois não analisa o uso de EPI e que os níveis de ruído eram inferiores ao limite legal da época. No que tange às empresas Magal Ind. e Com. Ltda. e Asten & Cia Ltda., alega que os PPP apresentados relatam o uso de EPI que funcionam como neutralizadores do agente agressivo em questão; que não fazem menção quanto à habitualidade e permanência e que os níveis de ruído estão abaixo do limite legal da época. Quanto ao pedido de reconhecimento da atividade rural, alega que não há nos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de tal atividade. Ao final requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/142, reiterou seu pedido formulado na inicial, impugnou as alegações do INSS e alegou não ter obtido êxito em obter os PPPs das empresas POLICLEAN e EXPANBOX. Requereu genericamente provas a produzir no processo, razão pela qual o Juízo desta 6ª Vara Federal concedeu prazo para a parte autora se manifestar claramente acerca do interesse na produção de provas (fl. 145 verso). À fl. 147 o autor requereu perícia nas empresas que não forneceram os PPPs e requereu oitiva de testemunhas para comprovar a área insalubre em que o autor trabalhava. À fl. 152 o autor forneceu o endereço das empresas POLICLEAN e EXPANBOX. Contudo, o primeiro endereço fornecido não pertencia à empresa que o autor trabalhou (fl. 219), o segundo endereço fornecido não consta a empresa sediada no local, conforme devolução do AR (fl. 233). O terceiro endereço fornecido veio

acompanhado da ficha cadastral da JUCESP, assim, foi possível verificar que se tratava de outra empresa com razão social distinta, razão pela qual restou prejudicado o pedido para oficialiar a empresa Cardiran - antiga Expanbox (fl. 240). Intimado a indicar pela quarta vez o endereço da referida empresa (fl. 242), alegou que é parte hipossuficiente e que então deveria ser intimado o INSS a providenciar a documentação constante do CNIS, pedido este que foi julgado prejudicado, tendo em vista que o documento pretendido encontra-se juntado aos autos às fls. 202/203 (fl. 244). Por fim, intimada a parte autora, ficou-se silente, conforme certidão de fl. 247. No tocante à empresa POLICLEAN, a parte autora requereu que oficiasse referida empresa para que a mesma fornecesse o PPP (fls. 147, 152, 225), tendo este Juízo determinado que o autor justificasse tal pedido uma vez que laborou no período de 1977 a 1978 (segundo parágrafo do despacho de fl. 226), contudo ficou-se silente. Intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, informou a parte autora seu interesse numa composição amigável, caso tenha eventual proposta de acordo da parte contrária (fls. 249/250). Por sua vez, o INSS ficou-se silente, conforme certidão de fl. 251. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO RURAL Observo que o autor, na exposição dos fatos, afirmou que uma das razões do indeferimento do requerimento administrativo NB: 42/152.305.502-0 foi a ausência do cômputo do tempo rural (de 12/03/1968 a 25.09.1977), conforme se verifica da fl. 3 da petição inicial. Por sua vez, o INSS requereu a rejeição de tal pedido tendo em vista que não consta do processo administrativo, tampouco da presente ação, nenhum documento comprobatório do início de atividade rural (fls. 124/125). Novamente, em sede de réplica, a parte autora reitera que o autor exerceu atividades como rural (fl. 131), porém, não requereu a produção de nenhuma prova (documental e testemunhal) de suas alegações quanto a tal ponto, salientando que para o reconhecimento do labor rural há vedação legal quando se tratar de prova exclusivamente testemunhal. Pois bem. Compulsando os autos, realmente verifico que não há nenhum elemento de prova documental a ensejar o início do suposto trabalho rural, razão pela qual não merece prosperar o pedido do autor, valendo assentar que o trabalho rural é provado por prova documental inequívoca (Notas fiscais compra e venda, recibo e etc) ou indícios de prova material acompanhada da prova oral. II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto

357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos

53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins

trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência

de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o

grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75 (frente e verso), informa que o autor trabalhou na referida empresa POLICLEAN OIRAD INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA no período em questão, como ajudante geral, exercendo a atividade de carga e descarga de produtos acabados, exposto ao agente agressivo ruído que variava de 64,1 dB(A) a 72,7 dB(A), sem a utilização de EPI eficaz. Neste passo, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Diante de tal quadro, considerando a documentação carreada aos autos, nos termos da fundamentação retro, em relação ao agente agressivo ruído, verifico que o PPP apresentado informa que o autor esteve sujeito a ruído que variava de 64,1 dB(A) a 72,7 dB(A), no período sob análise e que o EPI não era eficaz, mas que estava abaixo do limite legal de 80dB(A). Além disso, não há prova nos autos de que o autor percebia adicional de insalubridade. Diante deste quadro, não há como reconhecer tal período como tempo especial;

2.4 - STEELARI IMÓVEOS DE AÇO E TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES TODA (de 02.09.1981 a 08.01.1982) Não consta do processo administrativo nenhum documento da empresa que demonstre que o autor laborava no período em questão em condições agressivas ou insalubres. Observo que consta tão somente cópia da CTPS (fl. 31), em que o vínculo está lançado como auxiliar de produção, no período de 02.09.1981 a 08.01.1982. Apreciação da pretensão: rejeito porque não há qualquer meio de prova nos autos de que o autor desenvolvia o trabalho em condições especiais.

2.5 - NEUTRA POL SERVIÇOS DE NEUTRALIZAÇÃO DE POLUENTES LTDA (de 12.05.1982 a 23.06.1982) Não consta do processo administrativo nenhum documento da empresa que demonstre que o autor laborava no período em questão em condições agressivas ou insalubres. Observo que consta tão somente cópia da CTPS (fl. 31), em que o vínculo está lançado como auxiliar de produção, no período de 12.05.1982 a 23.06.1982. Apreciação da pretensão: rejeito porque não há qualquer meio de prova nos autos de que o autor desenvolvia o trabalho em condições especiais.

2.6 - EXPAMBOX IND. MET. LTDA (de 24.06.1982 a 23.07.1986 e de 01.08.1986 a 19.04.1989) Não consta do processo administrativo nenhum documento da empresa que demonstre que o autor laborava no período em questão em condições agressivas ou insalubres. Observo que consta tão somente cópia da CTPS (fl. 32 e 166), em que o vínculo está lançado como ajudante geral, no período de 24.06.1982 a 23.07.1986, e como operador D-1, no período de 01.08.1986 a 19.04.1989. Apreciação da pretensão: rejeito porque não há qualquer meio de prova nos autos de que o autor desenvolvia o trabalho em condições especiais;

2.7 - RICATTO E BERVALDO LTDA (de 01.06.1989 a 16.07.1989) Não consta do processo administrativo nenhum documento da empresa que demonstre que o autor laborava no período em questão em condições agressivas ou insalubres. Observo que consta tão somente cópia da CTPS (fl. 167), em que o vínculo está lançado como guarda noturno, no período de 01.06.1989 a 16.07.1989. Apreciação da pretensão: a atividade exercida pelo autor não pode ser tida como especial, porquanto não há nos autos um documento sequer acerca das condições de trabalho e das funções desenvolvidas como vigia, assim como de eventual uso de arma de fogo, necessário para a equiparação da atividade de guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS. Por outro lado, o código 2.5.7, do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, equipara a atividade de guarda à de bombeiros e investigadores, as quais exigem o enfrentamento do perigo pelo trabalhador, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Assim, em razão da ausência de documento apto a demonstrar a exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física do autor, rejeito o pedido de conversão em tempo especial das atividades exercidas como vigia na empresa Ricatto e Beraldo Ltda;

2.8 - MAGAL IND. E COMÉRCIO LTDA (de 02.01.1990 a 05.07.1994) O autor não tem interesse porque tal período foi reconhecido como especial pelo INSS (fl. 201 e 204);

2.9 - SADIA CONCÓRDIA S/A IND. E COM. (de 13.03.1995 a 16.05.1995) Não consta do processo administrativo nenhum documento da empresa que demonstre que o autor laborava no período em questão em condições agressivas ou insalubres. Observo que consta tão somente cópia da CTPS (fl. 51), em que o vínculo está lançado como ajudante de serviços gerais, no período de 13.03.1995 a 16.05.1995. Apreciação da pretensão: rejeito porque não há qualquer meio de prova nos autos de que o autor desenvolvia o trabalho em condições especiais.

2.10 - ASTEN & CIA LTDA (de 01.06.1995 a 01.02.2009) O INSS não reconheceu tal período como especial (fl. 196). O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS em que consta que ele laborava como assistente geral (fl. 52). Foi juntado, também, cópia do PPP de fl. 71/73 e 186/188, em que informa que o autor exercia o cargo de operador de máquina de produção - FIG, e executava atividade de operador de máquinas de produção - FIG (antigo - Operador de Produção mecanizada Fundação), atuando no processo de injeção de alumínio para fabricação de peças;

estudando as características do trabalho programado e planejando a seqüência das operações; preparando a máquina (troca de ferramentas); abastecendo de matéria prima a câmara de injeção; operando a máquina injetora de acordo com as especificações definidas; retirando pelas injetadas; inspecionando produtos em processo ou acabados, visualmente ou dimensionalmente, de acordo com os procedimentos preestabelecidos; movimentando materiais, matéria-prima ou produtos para o processo seguinte, utilizando carrinho hidráulico sempre que necessário; registrando dados de produção para controle e monitoramento de desempenho dos processos; realizando outras tarefas correlatas sempre que necessário; praticando os procedimentos e normas relativas à gestão da qualidade, à saúde ocupacional, à segurança do trabalho, aos cuidados ambientais, ao código de ética e conduta e demais valores assimilados no programa de integração de funcionários.. O referido PPP noticia a exposição do autor a ruídos que variavam nos diversos períodos compreendidos no PPP, bem como a calor e fumos de alumínio. Apreciação da pretensão: após o advento da Lei nº 9.032/95, a especialidade somente poderá ser reconhecida após a constatação da efetiva exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde. Apreciação da pretensão: no caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado para o período requerido na inicial de 01.06.1995 a 01.02.2009 (fls. 186/188), apontou sujeição do autor aos seguintes limites de intensidade de ruído: Período Intensidade Concentração nº do C.A. 01.06.1995 a 11.06.1995 78 dB(A) 85 dB(A) 9145/5332/1182012.06.1995 a 30.06.1997 79,0 dB(A) 85 dB(A) 9145/5674/641701.07.1997 a 16.03.2000 82 dB(A) 85 dB(A) 9145/5674/641717.03.2000 a 25.10.2002 90,5 dB(A) 85 dB(A) 5745/5874/7166/1182026.10.2002 a 06.04.2004 90,5 dB(A) 85 dB(A) 5745/716607.04.2004 a 30.05.2005 87,9 dB(A) 85 dB(A) 5745/716601.06.2005 a 30.07.2006 86,3 dB(A) 85 dB(A) 5745/716631.07.2006 a 30.06.2007 85,9 dB(A) 85 dB(A) 5745/716601.07.2007 a 30.06.2008 85,9 dB(A) 85 dB(A) 10370/5745/716601.07.2008 a 31.01.2009 85,9 dB(A) 85 dB(A) 10370/5745/716601.02.2009 a atual 89,5 dB(A) 85 dB(A) 10370/5745/7166

Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o referido PPP informa que foram fornecidos EPIs, informando os números dos C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, eram os de nº 9145, 5674, 6417, 5745, 5847, 7166, 11820, 10370. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos EPIs: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 9145 Situação: Vencido Validade: 18/12/2011 Nº do Processo: 46000.023957/2006-29 Nº do CNPJ: 45.985.371/0001-08 Razão Social: 3M DO BRASIL LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO TIPO INSERÇÃO PRÉ-MOLDADO DE SILICONE, FORMATO CÔNICO COM TRÊS FLANGES. REF.: 3M 1250 (COM CORDÃO); 3M 1250P (EMBALADO EM CAIXA PLÁSTICA). Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS SUPERIORES À 85 dB, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 15,2 16,6 17,7 17,2 25 29,4 35,6 11 Desvio Padrão: 8,7 8 8,4 6,4 7,3 8,8 9,5

Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 5674 Situação: VALIDO Validade: 09/02/2016 Nº do Processo: 46000.000701/2011-19 Nº do CNPJ: 45.985.371/0001-08 Razão Social: 3M DO BRASIL LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo, tipo inserção moldável, de espuma de poliuretano, no formato cilíndrico. Dados Complementares Marcação do CA: Na embalagem Referências: 3M 1100 (sem cordão); 3M 1110 (com cordão) Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Nº. do Laudo 052-2010 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas ANSI.S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 16,8 17,7 20,2 21,2 28,2 33,8 33,8 16 Desvio Padrão: 6,0 5,3 6,6 4,1 5,7 6,5 8,0

Certificação de Aprovação Nº do CA 6417 Nº do Processo: 46.000.0122/9295-00 Data de Emissão: 23/4/1996 Vencido em: 23/04/2001 Tipo do EPI Não Informado Natureza: Nacional Descrição do EPI PROTETOR AUD. CIRCUM AURIC.-12-S/RSMDados Complementares Norma: Não Informado. Fabricante: REAL SULMINAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. Endereço: AV. FRANCISCO DE ANDRADE RIBEIRO, 543 Bairro: CENTRO Cidade: SANTA RITA DO SAPUCAÍ - UF: MG CEP: 37540-000 Telefone: 35 3471 1500 - Fax: 35 3471 4595 Aprovado: Não Informado. Observação: Não Informado. Laudo/Atenuação Tipo do Laudo: Laboratório Laboratório: Não Informado Número Laudo: 331/95-AD Data do Laudo: Não Informado Responsável: Não Informado Registro Profissional: Não Informado Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRR/RCAtenuacao(dB): - - - - - Desvio Padrão: - - - - -

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação

do CA: Na haste do plugueReferências: 3M Pomp Plus /Pomp PlusTamanhos: Único Cores: DiversasNormas técnicas:ANSI S12.6-2008Nº. Laudo: 004-2012Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEmpresa: 3M DO BRASIL LTDACNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormenteENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção IndividualNº do CA: 7166Situação: VALIDOValidade: 16/01/2014Nº do Processo: 46000.027118/2008-41Nº do CNPJ: 33.181.926/0001-80Razão Social: AGENA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA Natureza: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO DE SEGURANÇA, AURICULAR, CONSTITUÍDO POR DOIS ABAFADORES EM FORMA DE CONCHA, MONTADOS SIMETRICAMENTE NAS EXTREMIDADES DE UMA HASTE-SUPORTE AJUSTÁVEL, EM FORMA DE ARCO, ADAPTÁVEL A CABEÇA HUMANA, PERMITINDO QUE CADA ABAFADOR SE APLIQUE SOB PRESSÃO, AOS RESPECTIVOS PAVILHÕES AURICULARES. REF.: ARS.LaudoAprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 13,9 21,4 27,4 35,4 35,1 37,4 40 24Desvio Padrão: 4,4 4,1 3,9 2,1 3 3,6 3,8Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção IndividualNº do CA: 11820Situação: VencidoValidade: 01/03/2009Nº do Processo: 46000.013704/2002-13Nº do CNPJ: 23.290.158/0001-49Razão Social: REAL SULMINAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO CIRCUM, CONSTITUÍDO DE CONCHAS DE MATERIAL PLÁSTICO RÍGIDO, UNIDAS POR HASTE FLEXÍVEL EM FORMATO U. CONCHAS PREENCHIDAS COM ESPUMA, BORDAS RECOBERTAS COM ALMOFADAS DE PVC PREENCHIDAS COM ESPUMA FIXAS À HASTES ATRAVÉS DE ENCAIXE DE PINOS E PARAFUSOS METÁLICOS EM FENDAS EXISTENTES NAS EXTREMIDADES DA MESMA. REF.: PROTETOR AUDITIVO REAL 12-SLaudoAprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS SUPERIORES À 85 dB, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 2,9 10,5 13,8 19,8 24,2 28,7 29,4 12Desvio Padrão: 2,2 3,3 3 2,3 4,7 3,4 8,8Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção IndividualNº do CA: 10370Situação: VencidoValidade: 24/01/2011Nº do Processo: 46016.000139/2007-60Nº do CNPJ: 45.985.371/0001-08Razão Social: 3M DO BRASIL LTDANatureza: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO TIPO PLUGUE, CONFECCIONADO EM COPOLÍMERO 100% RECICLÁVEL, PODENDO SER FABRICADO EM DIVERSAS CORES. CONSTA DE 3 ABAS CURVAS, QUE PERMITEM ALTA ATENUAÇÃO E ADAPTAÇÃO AOS DIVERSOS TAMANHOS DE CANAIS AUDITIVOS. APRESENTA-SE COM OU SEM CORDÃO DE SILICONE, ALGODÃO E PLÁSTICO. REF.: PROTETOR DE OUVIDOS MARCA POMP NATURA.LaudoAprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 18,1 19,8 22 20,8 26,6 27,3 32 16Desvio Padrão: 6,7 6,6 6,2 2,8 5,6 7,2 8,7No caso, o C.A. nº 9145 indicado no referido PPP, para o período de 01.06.1995 a 16.03.2000 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 15,2 dB(A). Considerando o desvio padrão de 8,7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 6,5 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a um ruído de 71,5 dB(A), 72,5 dB(A) e 75,5 dB(A). O C.A. nº 5674 indicado no referido PPP, para o período de 12.06.1995 a 16.03.2000, registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 16,8 dB(A). Considerando o desvio padrão de 6,0, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 10,8 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a um ruído de 68,2 dB(A) e 71,2 dB(A). O C.A. nº 6417 indicado no referido PPP, para o período de 12.06.1995 a 16.03.2000, não consta a redução do nível de decibéis que haveria pela utilização do equipamento de proteção auricular. Contudo, como para o mesmo período houve a utilização concomitante de outros equipamentos para o agente agressivo ruído, entendo que não há prejuízo para a análise em questão. O C.A. nº 5745 indicado no referido PPP, para o período de 17.03.2000 a 01.02.2009, registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 19 dB(A). Considerando o desvio padrão de 7,0, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 12 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a um ruído de 78,5 dB(A), 75,9 dB(A), 74,3 dB(A), 73,9 dB(A) e 77,5 dB(A). O C.A. nº 7166 indicado no referido PPP para o período de 17.03.2000 a 01.02.2009, registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 13,9 dB(A). Considerando o desvio padrão de 4,4, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 9,5 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a um ruído de 81 dB(A), 78,4 dB(A), 76,8 dB(A), 76,4 dB(A) e 80 dB(A). O C.A. nº 11820 indicado no referido PPP para o período de 01.06.1995 a 11.06.1995 e de 17.03.2000 a 25.10.2002, registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 2,9 dB(A). Considerando o

desvio padrão de 2,2, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 0,7 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a um ruído de 77,3 dB(A) e 89,8 dB(A). O C.A. n° 10370 indicado no referido PPP para o período de 01.07.2007 a 01.02.2009, registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 18,1 dB(A). Considerando o desvio padrão de 6,7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 11,4 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a um ruído de 74,5 dB(A) e 78,1 dB(A). Neste passo, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Diante de tal quadro, nos termos da fundamentação do item II-2.3, e considerando que os EPIs acima citados, utilizados concomitantemente, eram eficazes para o período de 01.06.1995 a 01.02.2009 (período de vigência dos Decretos n° 53.831/64, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/2003), não há que se reconhecer o trabalho realizado em tal período na empresa Asten & Cia Ltda., como especial, haja vista que o limite era inferior ao limite legal da época (80, 90 e 85 dB(A)). Quanto aos agentes agressivos calor e fumos de alumínio, observo que o PPP de fls. 186/188 informa que os níveis apurados estão abaixo do limite de tolerância/concentração, assim, também não há que se reconhecer o trabalho realizado em tal período como especial. 3. Da contagem do tempo de serviço do autor Não há alteração na contagem de tempo feita pelo INSS, já que as pretensões de reconhecimento dos períodos de tempo de serviço rural e especial foram rejeitadas. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (CPF n° 363.228.739-20 e RG 388.237/AL) de reconhecimento, como tempo comum (rural), o período de 12/03/1968 a 25.09.1977, assim como o de reconhecimento, como tempo especial, o período de 08.12.1977 a 15.02.1978 (COENGIL - COMÉRCIO ENG. E INDÚSTRIA LTDA); de 21.03.1978 a 22.09.1978 (CONSTRUTORA CIVIL E IND. BRAHIA); de 16.04.1980 a 25.08.1981 (POLICLEAN OIRAD INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA); de 02.09.1981 a 08.01.1982 (STEELARI IMÓVEOS DE AÇO E TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES TODA); de 12.05.1982 a 23.06.1982 (NEUTRA POL SERVIÇOS DE NEUTRALIZAÇÃO DE POLUENTES LTDA); de 24.06.1982 a 23.07.1986 e de 01.08.1986 a 19.04.1989 (EXPAMBOX IND. MET. LTDA); de 01.06.1989 a 16.07.1989 (RICATTO E BERALDO LTDA); de 02.01.1990 a 05.07.1994 (MAGAL IND. E COMÉRCIO LTDA); de 13.03.1995 a 16.05.1995 (SADIA CONCÓRDIA S/A IND. E COM.); de ASTEN & CIA LTDA (01.06.1995 a 01.02.2009), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/152.305.502-0). Condene o autor em honorários no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspendo a execução até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor. Incabível a condenação do réu nas custas processuais ante a assistência judiciária gratuita que lhe foi deferida. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/152.305.502-0. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Não interposto recurso pela parte interessado, ao arquivo. PRI.

0001166-80.2011.403.6105 - PADARIA E DOCERIA CASTALIA (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora busca a compensação de valores recolhidos no âmbito do regime do SIMPLES NACIONAL, entre março e outubro de 2008, com débitos relativos a parcelamento de tributos federais (processo administrativo n° 10830.402144/2008-43). Sustenta a autora que, acreditando estar ainda incluída no regime do SIMPLES NACIONAL, efetuou recolhimentos indevidos a esse título, durante o período mencionado, no montante total de R\$ 42.509,48, em oito parcelas. Contudo, como havia sido excluída do referido programa, tornou-se devedora da União do valor de R\$ 44.471,13, referente a débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e que, diante de tal fato, requereu o parcelamento dos mesmos (processo administrativo n° 10830.402144/2008-43), objetivando o seu reingresso ao regime do SIMPLES NACIONAL (que se deu no ano de 2009). Entende que, na condição de simultaneamente credora e devedora da União, faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos exatos termos do art. 170, do CTN, art. 49 e da Lei n° 10.637/02, com os acréscimos previstos no art. 39, 4°, da Lei 9.250/95. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/46. A ré foi citada e ofertou a contestação de fls. 58/60, apontando a reserva de lei complementar para a compensação de débitos tributários que envolvam valores apurados e recolhidos pelo regime diferenciado (SIMPLES). Invocou a Resolução CGSN n° 39/2008, do Comitê Gestor do Simples Nacional, o artigo 170, do Código Tributário Nacional, bem assim o disposto na Lei n° 9.430/96. Salienta, demais disso, que o programa de parcelamento instituído pela Lei n° 10.522/02 envolve tributos federais, estaduais e municipais, de modo que não há reciprocidade entre os créditos e identidade entre os sujeitos. Requer, assim, a improcedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 61/63). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 65. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de novas provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 70), enquanto a parte autora quedou-se silente (cf. certidão de fl. 71). Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem quanto a possibilidade de acordo, nada foi requerido (cf. fl. 72), ao que vieram os autos

conclusos para sentença.É o relatório.DECIDOSem preliminares, examino diretamente o mérito.Razão assiste à ré.De fato, a compensação tributária, instituto originário do Direito Privado e previsto nos arts. 156, II, 170 e 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), é uma das causas de extinção do crédito tributário que pode ocorrer quando o Fisco e o sujeito passivo forem reciprocamente credores e devedores.Todavia, a compensação tributária é sempre dependente de lei autorizadora específica, editada pelo ente político competente, que estipule as condições e garantias para a sua realização. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, representada pela seguinte decisão:TRIBUTÁRIO - PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA - INEXISTÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRECEDENTES. 1. A extinção do crédito tributário por meio da compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do ente tributante. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.089.665/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 20.4.2009; REsp 938.113/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.5.2009, DJe 4.6.2009. Agravo regimental improvido (AARESP 200900024519, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2009.)No caso vertente, é de se ver que a Lei 10.637/02, referida pela autora, não pode ser invocada como fundamento da pretendida compensação, eis que, como era de se esperar em se tratando de uma lei federal, refere-se ele exclusivamente a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (art. 74), enquanto que o SIMPLES NACIONAL é forma de arrecadação unificada de tributos federais, estaduais e municipais, gerido por órgão específico, ou seja, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), integrado por representantes das três esferas da Federação.E, nos precisos termos do art. 21, 5º, da Lei Complementar 123/2006, a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido dar-se-á nos termos de regulamentação a ser editada pelo CGSN, a qual somente veio a ocorrer em 29 de novembro de 2011, por meio da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94. No entanto, a compensação ainda não é possível, uma vez que, nos termos do art. 119 da resolução, depende da disponibilização de aplicativo específico no Portal do Simples Nacional, que ainda não ocorreu.Demais disso, não há que se falar na desnecessidade da regulamentação em questão, uma vez que o SIMPLES NACIONAL engloba tributos federais, estaduais e municipais e a autora pretende utilizar seus alegados créditos em pagamento apenas de tributos federais, ou seja, não se verifica completa reciprocidade de credores e devedores. Somente a regulamentação da lei poderá, portanto, viabilizar ou não a pretendida compensação.Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 269, I).Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes últimos em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido até efetivo pagamento.

0004919-45.2011.403.6105 - DERLI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 159/165), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011982-24.2011.403.6105 - NEIDE APARECIDA DURANTE RAZOLI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em danos morais.Afirma que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, em 12.02.2010, o qual foi indeferido, em razão de ausência de incapacidade, tendo requerido novamente, e novamente indeferido pela mesma razão. Sustenta que se encontra incapacitada para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão do abalo trazido pela não concessão do benefício.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/81.Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 94).À fl. 48/109 foi juntada cópia do processo administrativo de benefício do autor.Apresentados quesitos pelo autor na inicial, e pelo INSS à fl. 125/126.Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 110/115), acompanhada dos documentos de fl. 116/124, em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo.À fl. 136/152 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 16.12.2011 pela Perita nomeada pelo Juízo, concluindo pela capacidade da autora.A autora manifestou-se sobre o laudo, à fl. 157/160. Os memoriais foram apresentados pela autora à fl. 164/165, e pelo INSS à fl. 166.É o relatório bastante.FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃOAs normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado.Do caso concretoSubmetida a autora a exame médico pericial realizado por Perita nomeada por este Juízo, na data de 16.11.2011, foi atestada a sua capacidade para o exercício de atividades laborais. Anoto que, embora a senhora perita tenha afirmado a existência de algumas moléstias, a conclusão foi que não há incapacidade física. E assim ocorre, porque nem todas as doenças são incapacitantes, sendo que tal avaliação deve ser efetuada por médico, o que foi efetivamente realizado no presente caso.Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que a autora não apresenta incapacidade (nem parcial, nem total) para o labor, nem tampouco redução de capacidade laborativa, razão pela qual é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora.Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015880-45.2011.403.6105 - SYLVIA MARIA DA CUNHA HENRIQUES VAN PARYS DE WIT(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 74/76), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016528-25.2011.403.6105 - ORLANDO TOMAZ X SOPHIE TOMAZ(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ORLANDO TOMAZ e SOPHIE TOMAZ, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 36.000.245-5 e de seus efeitos, em relação aos autores.Relatam que a referida CDA é decorrente de débito confessado pela empresa Corner Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda, da qual eram sócios, sendo que o débito se encontra em fase de cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 081/2008 perante o Anexo Fiscal do Fórum de Valinhos. Fundamentam sua pretensão na declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/72.O feito teve início na Justiça Estadual de Valinhos, onde foi acolhida exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.A União apresentou a petição de fl. 99/100, concordando com o pedido dos autores e requerendo a não condenação da União em honorários. Informou, também, que foi efetuada a alteração da CDA, excluindo o nome dos autores.É o relatório.DECIDO.Sem mais delongas, observo que a ré informou que concorda com o pedido dos autores, tendo inclusive comprovado que já procedeu à retirada de seus nomes da certidão de dívida ativa em questão (fl. 100).Assim, considerando que a ré regularizou a questão, após a propositura da ação, entendo que houve o reconhecimento jurídico do pedido.Em relação à condenação em honorários advocatícios, entendo que o reconhecimento jurídico não isenta a ré da sucumbência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 269, II - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.1 - Se no curso da lide o réu acolhe a pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.2 - Presente o interesse de agir na ocasião do ajuizamento da vindícia, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a dispensa da condenação do réu ao pagamento dos

encargos da sucumbência.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(AC 200538000116266, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA: 21/07/2006 PAGINA:90.) DispositivoPelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a inexistência de complexidade,Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016764-74.2011.403.6105 - VILLALVA CITRUS LTDA(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 216/246), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007018-66.2003.403.6105 (2003.61.05.007018-8) - EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP206743 - GABRIELA TEIZEN) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. CECILIA ALAVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007153-78.2003.403.6105 (2003.61.05.007153-3) - ROCA BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Despachado em inspeção.Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008369-74.2003.403.6105 (2003.61.05.008369-9) - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, aguarde-se R. Decisão do mesmo em secretaria. Int.

0008371-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5)) CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, aguarde-se R. Decisão do mesmo em secretaria.Int.

0008902-28.2006.403.6105 (2006.61.05.008902-2) - VICTOR BATTISTI WANDERLEY(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002831-73.2007.403.6105 (2007.61.05.002831-1) - CORREIO POPULAR S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção.Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008251-20.2011.403.6105 - GABRIEL FELIPHE DOS SANTOS - INCAPAZ X THAIS APARECIDA SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por GABRIEL PELIPHE DOS SANTOS - INCAPAZ, devidamente qualificado na inicial, representado por sua genitora, Dra. THAIS APARECIDA SANTOS, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a análise conclusiva de pedido protocolizado em 01.06.2011, de maneira clara e com o respectivo motivo nos termos da lei 9.784/99.Relata que requereu, em 11.03.2010, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do

falecimento de seu pai, ocorrido em 25.07.2002, o qual foi concedido. Informa que protocolizou pedido de revisão, em 14.04.2011, pleiteando o pagamento das parcelas relativas ao período compreendido entre a data do óbito e a data de início do pagamento. Aduz que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, ao argumento de que o pagamento foi efetuado a partir da cessação do benefício inicialmente concedido à mãe do instituidor. Assevera que o benefício recebido pela mãe do instituidor teve início em 23.07.2008, o que lhe daria o direito ao recebimento dos valores relativos ao período de 25.07.2002 a 22.07.2008. Fundamenta seu direito ao recebimento de valores em atraso, em razão de ser menor de dezesseis anos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/102. A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 108/109, acompanhada dos documentos de fl. 110/124. O pedido de liminar foi deferido à fl. 134 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela autoridade impetrada, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 164/165, pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar, o INSS já decidiu o pedido administrativo do impetrante, entendendo que o mesmo faria jus à pensão por morte apenas após a cessação do benefício concedido em favor da mãe do instituidor, fundamentado no artigo 107 do Decreto 3.048/1999, nos seguintes termos: Art. 107. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação. Entretanto, no caso dos autos, o impetrante não pleiteia o recebimento dos valores já pagos a sua avó, mas sim desde a data do óbito até a concessão do benefício à avó, ou seja, no período em que não havia dependentes habilitados. Anoto que a demora em requerer o benefício decorreu da necessidade de averbar a certidão de nascimento do impetrante, em razão de ação de investigação de paternidade, conforme fl. 133, uma vez que o impetrante nasceu após o óbito de seu genitor. Assim, o impetrante não pode ser penalizado pela demora nos trâmites processuais, sendo certo que, em relação aos absolutamente incapazes, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, do Código Civil/2002, combinado com o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. A legislação previdenciária deve ser interpretada como um todo, e não isoladamente, como pretende a autoridade impetrada. Se a avó do impetrante não tivesse requerido a concessão do benefício antes deste fazê-lo, o impetrante teria direito desde seu nascimento. Ora, o fato de sua avó ter requerido o benefício não pode prejudicá-lo. Como mencionado, aos incapazes não se aplicam os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, da referida Lei nº 8.213/1991. Assim, é devido ao impetrante o recebimento dos valores desde seu nascimento até o dia anterior à concessão do benefício à sua avó. Incabível a concessão do benefício desde a data do óbito, uma vez que este é anterior ao nascimento do impetrante. Por fim, no que concerne à decisão proferida no agravo de instrumento pelo eg. TRF, observo que, quando proferida, já havia sido efetuado o pagamento ao menor. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-lhe o direito à pensão por morte desde o seu nascimento (21/12/2002), ocorrido posterior à morte do seu genitor (25/07/2002), até a data da concessão do benefício para a avó paterna e, com isso, confirmando a liminar anteriormente deferida. Considerando o desenrolar processual e fático, inclusive o pagamento das prestações acumuladas, dou por cumprida a obrigação da autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011753-64.2011.403.6105 - ALDO JOSE DA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALDO JOSÉ DA SILVA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando, em síntese, não se sujeitar à aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o recebimento de valores de benefício previdenciário em atraso. Relata o impetrante que sua aposentadoria, requerida em 2001, somente foi concedida em 2008, o que gerou um crédito em seu favor no valor de R\$ 114.247,82, correspondente ao total de prestações vencidas e que lhe foi pago de uma só vez em 2008. Aduz ter recebido Notificação de Lançamento do IRPF, referente aos valores declarados no Imposto de Renda exercício 2009. Assevera ser devida a aplicação da alíquota considerando os valores mês a mês, uma vez que não deu causa à demora na concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/138. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 148/154, sustentando a legalidade da tributação. O pedido de liminar foi parcialmente deferido à fl. 155 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 6162 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação e decisão Insurge-se o impetrante contra a incidência do imposto de renda sobre quantia correspondente à somatória das prestações mensais de benefício previdenciário, pagas com atraso, ou seja, sem considerar que tais valores correspondem a rendimentos auferidos ao longo de diversos meses ou anos. Como já

constou da decisão liminar, a regra geral quanto à renda tributável da pessoa física deve considerar aquela que é auferida mensalmente pelo contribuinte, respeitando-se assim os limites da isenção legal, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95. No caso concreto, o benefício previdenciário demorou cerca de oito anos para ser implementado, não sendo razoável que o impetrante, que já sofreu os prejuízos de morosidade à qual não deu causa, seja prejudicado ainda mais com o excesso de tributação. Observo que nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0/SP, proposta pelo Ministério Público Federal, foi proferida sentença para condenar a União a restituir a todos os segurados, pensionistas ou beneficiários, os valores descontados a título de Imposto de Renda que tenham recaído sobre as prestações previdenciárias ou assistenciais percebidas com atraso e acumuladamente em virtude de procedimento administrativo ou processo judicial, cuja parcela correspondia originariamente a créditos abrangidos pelo limite mensal de isenção da mencionada exação, obedecida a prescrição quinquenal. Anoto, ainda, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer/PGFN/CRJ nº 287/2009, autorizando a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nos casos em que se pleiteia o cálculo do imposto de renda de forma mensal, e não global, em caso de recebimento de valores acumulados. Neste sentido, finalmente, o bem lançado parecer do D. Procurador da República (fls. 49/61), proferido no mandado de segurança nº 0005304-27.2010.403.6105: Trata-se de questão já pacificada, sendo imperiosa decisão no sentido de afastar a incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas em atraso pelo impetrante. Vejamos. Verifica-se que o pagamento acumulado decorre de manifesta incapacidade da impetrada de implantar o benefício previdenciário em tempo razoavelmente justo. Acaso as referidas prestações fossem pagas tempestivamente não sofreriam qualquer desconto a título de imposto de renda. A incidência só ocorre em consequência do pagamento acumulado das parcelas do benefício previdenciário não quitadas tempestivamente. Diante disso, constata-se que a percepção dos valores oriundos de concessão de benefício previdenciário pagos com atraso, em parcela única, adquire caráter eminentemente indenizatório, não recaindo sobre eles o Imposto de Renda. A renda recebida pelo autor de forma acumulada deverá ser dividida e computada em cada exercício em conjunto com as eventuais outras receitas recebidas pelo autor no ano-base considerado, a fim de ser apurada a alíquota incidente no respectivo ano e definido se o autor tinha imposto a pagar ou a restituir. Dispositivo Ante o exposto, concedo a segurança, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor global recebido pelo impetrante do INSS em 2008, correspondente à somatória de todas as prestações vencidas de seu benefício previdenciário, anular a notificação de lançamento nº 2009/052620623830766, e determinar que sejam refeitas, no prazo de até 120 dias, as declarações de ajuste anual o autor relativas aos períodos das prestações pagas cumulativamente. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0015943-70.2011.403.6105 - RODOVIARIO PATIRI LTDA (SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

A impetrante embarga de declaração afirmando a existência de omissão na sentença proferida. Diz a embargante que a sentença: a) exarou entendimento no sentido de que as certidões negativas de débito emitidas não possuem vinculação causal, deixando de apreciar o direito adquirido que tais documentos produziram no mundo jurídico; b) não houve apreciação da argumentação do impetrante quanto às inúmeras portarias e instruções normativas que foram expedidas pela Delegacia da Receita Federal, para operacionalizar o parcelamento da Lei nº 11.941/09. Afirma que é imprescindível que a questão seja analisada sob a égide do princípio do direito adquirido, bem como pela insegurança jurídica, cristalinamente demonstrada pelas inúmeras edições de portarias e instruções normativas que foram editadas pela Delegacia da Receita Federal, para regramento da Lei nº 11.941/09. Determinei a oitiva da impetrada, a qual se quedou silente. É o relatório bastante. Fundamentação Conheço dos embargos porquanto a parte afirma que há vícios na decisão recorrida e porque os embargos foram interpostos tempestivamente. Passo a apreciar o mérito. No que diz respeito à primeira omissão, esclareço que as certidões emitidas pela SRFB retratam apenas a situação de exigibilidade e de garantia de créditos tributários. Não abrangem descumprimentos da legislação tributária relativa aos parcelamentos pretendidos pelo contribuinte. Daí porque é perfeitamente possível que, a despeito de não ter cumprido a legislação tributária relativa ao parcelamento, o contribuinte consiga obter uma certidão de regularidade fiscal. Todavia, tal estado se afigura passageiro porque tal descumprimento levará - como foi o caso do autor - a uma situação de irregularidade perante o fisco. Em suma: não existe, necessariamente, uma correspondência entre a posse de uma certidão de regularidade fiscal pelo contribuinte e a efetiva regularidade fiscal do contribuinte em relação a parcelamentos que tenha celebrado com o fisco. Quanto à segunda omissão, observo que a impetrante não formulou na inicial pedido expresso para análise das inúmeras Portarias e Instruções Normativas que foram expedidas pela Delegacia da Receita Federal, para operacionalizar o parcelamento da Lei n. 11.941/09, como enfaticamente assevera nos embargos. Pois bem. O artigo 12 da Lei n. 11.941/2009 estabeleceu que a Receita Federal e a Procuradoria editariam os atos necessários à execução do parcelamento: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo

de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. De outro lado, dispõe o Código Tributário Nacional, no seu art. 96: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. A edição dos atos normativos, que integram a legislação tributária, pela SFRB e pela PGFN encontra respaldo na Lei n. 11.941/2009, sendo certo que a delegação sob comento da edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos abrangia, inclusive, a fixação de prazos para confissão dos débitos a serem parcelados, além dos demais prazos para a execução dos parcelamentos em tela, dentre os quais, o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação. Neste diapasão, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 estabeleceu o prazo de 1º a 31 de março de 2011 (art. 1º, inc. I, al. b) para o contribuinte retificar modalidades de parcelamento que tivessem sido feitos em desconformidade com a lei, sendo certo que tal prazo transcorreu sem que o impetrante tivesse feito qualquer retificação: DO CRONOGRAMA DA CONSOLIDAÇÃO E DA RETIFICAÇÃO DE MODALIDADES Seção IDa Forma e do Prazo para Apresentação das Informações Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; Dispositivo Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para o fim de integrar a fundamentação da liminar proferida com as razões jurídicas supra. Intimem-se.

0018249-12.2011.403.6105 - SEMEQ - SERVICOS DE MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEMEQ - SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada nos autos, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando a liberação da mercadoria acobertada pelo HAWB 129.0087.4775/638838, afastada a pena de perdimento ou multa. Afirmo que contratou o transporte de uma carga da Suécia para o Brasil, passando por Amsterdã, tendo sido emitida a fatura comercial nº 25643, em 16 de agosto de 2011, sendo que inicialmente tal produto sairia de Amsterdã em 20/08/2011, tendo sido postergado o embarque para 30/08/2011, em razão de atraso na chegada da carga naquela cidade. Informo que, por razões que desconheço, a carga chegou em 28/08/2011, portanto antes da data programada, sem estar registrada no manifesto de carga. Aduzo que foi efetuado o armazenamento da carga por meio de documento subsidiário de identificação de carga, lavrando-se termo de retenção, após o que a carga se tornou indisponível. Assevero que a transportadora tentou, debalde, regularizar a situação da carga. Sustento a inexistência de má-fé, em razão de a carga ter sido entregue à Infraero, circunstância que, em meu entender, é incompatível com a intenção de ingressar clandestinamente com a mercadoria no país, bem como a inócuência de dano ao erário, uma vez que os tributos incidentes na importação são devidos antes da liberação da mercadoria. Insurge-se contra a pena de perdimento, por entender que se trata de situação plenamente escusável e que sua manutenção importaria em ofensa aos princípios constitucionais da propriedade e do livre exercício da atividade econômica. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/59. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 64/70, defendendo a legalidade do ato praticado e pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 71 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 132 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Da averiguação da boa fé da impetrante A versão fática exposta pela impetrante é plausível e merece credibilidade, valendo aqui pontuar que a il. Autoridade impetrada não aponta incongruências na exposição dos fatos contida na inicial. Compulsando os autos, verifico que a carga em questão estava etiquetada e vinculada ao conhecimento aéreo emitido em 16/08/2011 (AWB 129-0087 4775, fl. 44 e 52) e manifesto de carga parcialmente preenchido com previsão de chegada do volume para 17/08/2011 (fl. 35). Verifico que no SISCOEX consta o registro (fl. 53) de que a carga chegou em 28/08/2011, às 3h 50 min, e que parece ter havido tentativa de regularização da situação em 31/08/2011, intento que resultou no despacho APROPRIAÇÃO INDEFERIDA PROTMAN 8701 (fl. 53). Constatado ainda que a carga foi entregue pelo transportador à INFRAERO, fato que viabilizou a lavratura, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Termo de Retenção de Mercadorias e Nomeação de Fiel Depositário de fl. 47. De outro lado, os documentos trazidos aos autos relativos à data de emissão das faturas (16/08/2011 - fl. 39/42) e à identificação na mercadoria a que conhecimento aéreo estava vinculada dão credibilidade à versão fática - que passo a adotar como premissa de julgamento - de que o atraso inicial foi conduta imputada ao transportador que, posteriormente, acabou por entregar a carga em data anterior à que a impetrante esperava.

Paralelamente, verifico que, de fato, houve tentativa de regularização da carga em 31/08/2011, ou seja, dentro de 3 (três) dias da chegada da mercadoria ao Brasil e que a autoridade impetrada não imputa à impetrante uma só conduta infratora da lei. O contexto acima aponta para um transporte antecipado de uma carga que era esperada pela impetrante apenas para o dia 31/08/2011, transporte este sobre o qual a impetrante não tinha controle, daí porque, diversamente da leitura feita pela il. Autoridade coatora, não há como imputar penalidade sem que se esteja evidenciada, ainda que por atos, a culpa ou o dolo de afastar o poder fiscalizatório da Alfândega. Portanto, tenho que a impetrante agiu como boa fé. Da viabilidade jurídica de regularização da mercadoria que chegar ao Brasil pela via aérea sem o correspondente manifesto de carga a autoridade coatora, de seu lado, aduz que o art. 39 do D.L. n. 37/66 (art. 41 do Decreto n. 6759/2009) estabelece a obrigatoriedade de registro em manifesto de carga ou outro documento equivalente a toda mercadoria procedente do exterior, por qualquer via. Em seguida, afirma a autoridade coatora que os prazos para prestar informações de modo a regularizar a situação de embarque de mercadoria sem manifesto de carga estão previstos no 3º do art. 4º da IN SRF n. 102/94. Afirma que, em 28/08/2011, a mercadoria chegou desacompanhada do manifesto, fato que provocou a geração de um DSIC (Documento Subsidiário de Identificação de Carga). Afirma ainda a il. Autoridade que o DSIC não substitui a declaração do importador ou transportador e que o DSIC tem como finalidade o gerenciamento de estoque de carga, conforme o art. 7º, da citada IN. A IN SRF n. 102/94 estabelece o seguinte: INFORMAÇÕES SOBRE CARGA Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final. 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga. 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º. 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque. Art. 5º A carga procedente de trânsito aduaneiro será informada, no MANTRA, pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, mediante registro: I - da identificação de cada carga, do veículo transportador e do correspondente documento de trânsito aduaneiro; II - da localização da carga no aeroporto de chegada do trânsito; III - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final, no exterior. 1º As informações sobre carga procedente de trânsito aduaneiro serão apresentadas à unidade da SRF que jurisdiciona o local de chegada da carga e registradas prévia ou posteriormente à chegada do veículo. 2º A carga de que trata o caput deste artigo será obrigatoriamente armazenada, exceto se for objeto de remessa expressa prevista no artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 24 de março de 1994. 3º O registro deverá ser encerrado no prazo máximo de duas horas após a chegada efetiva do veículo. 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, qualquer alteração ou inclusão de dados sobre a carga somente será aceita após sua validação pelo AFTN. 5º Tratando-se de comboio, o prazo de que trata o parágrafo anterior será contado a partir da data de chegada do último veículo. Art. 6º Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA: I - o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada; II - o encerramento do registro de informações sobre a carga pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, quando procedente de trânsito aduaneiro; e III - a validação pelo AFTN de informações sobre carga procedente do exterior prestadas após a chegada do veículo transportador e sobre carga procedente de trânsito aduaneiro incluída após o prazo para encerramento de seu registro, bem como de descaracterização de remessa expressa. Art. 7º Nos casos de bens chegados como bagagem acompanhada ou remessa expressa e como tal não aceitos pela fiscalização aduaneira; de carga não manifestada, embora documentada; de carga sem documento; ou de carga cujo tipo de documento ou identificação o Sistema não contemple, seu armazenamento processar-se-á através de documento subsidiário de identificação de carga - DSIC. 1º O DSIC instrui o armazenamento da carga no Sistema, sem prejuízo a quaisquer atos de ofício com relação a essa carga. 2º Caberá ao depositário a responsabilidade pela comunicação à fiscalização aduaneira e pela formulação do correspondente DSIC no Sistema, quando, em operação de armazenamento, encontrar carga não manifestada. 3º O DSIC formulado pelo depositário na forma do parágrafo anterior deverá ser validado por AFTN. Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. Já o Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece o seguinte: TÍTULO II DO CONTROLE ADUANEIRO DE VEÍCULOS CAPÍTULO IDAS NORMAS GERAIS Seção I (...) Seção V DA Identificação de Volumes no

Transporte de Passageiros(...)CAPÍTULO II DO MANIFESTO DE CARGA Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput). Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput). 1º Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2º O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 44. O manifesto de carga conterá: I - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; V - a natureza das mercadorias; VI - o consignatário de cada partida; VII - a data do seu encerramento; e VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro. 2º A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea. 3º O cumprimento do disposto nos 1º e 2º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. Art. 47. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício. Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Art. 49. Para efeitos fiscais, não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por extravios ou acréscimos. Art. 50. É obrigatória a assinatura do emitente nas averbações, nas ressalvas, nas emendas ou nas entrelinhas lançadas nos conhecimentos e manifestos. Art. 51. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer normas sobre a tradução do manifesto de carga e de outras declarações de efeito equivalente, escritos em idioma estrangeiro. Art. 52. A competência para autorizar descarga de mercadoria em local diverso do indicado no manifesto é da autoridade aduaneira do novo destino, que comunicará o fato à unidade com jurisdição sobre o local para onde a mercadoria estava manifestada. Art. 53. O manifesto será submetido à conferência final para apuração da responsabilidade por eventuais diferenças quanto a extravio ou a acréscimo de mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, 1º). Por sua vez, chama-se manifesto de carga (ou declaração de carga) a Informação prestada antes ou no momento da chegada ou partida de um meio de transporte para efeitos comerciais, na qual são fornecidas as especificações exigidas pela alfândega relativas à carga trazida para seu território ou dele retirada. (Dicionário de Termos de Comércio, organizado pela Organização dos Estados Americanos, Banco Interamericano de Desenvolvimento e Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, p. 35). Como se pode verificar, a legislação aduaneira estabelece a forma como se deve dar a correção do manifesto de carga: deve ser emitida pelo emitente do conhecimento aéreo uma carta de correção à autoridade alfandegária, acompanhada do conhecimento aéreo que se quer corrigir. É bem verdade que a legislação estabelece que a apreciação da carta após o início do despacho aduaneiro fica a critério da autoridade aduaneira. Todavia, como em matéria de fiscalização não há espaço para discricionariedades desta magnitude (aceitar ou não um documento essencial à regularização de carga), deve-se entender que a carta de correção pode ser apresentada mesmo após o início do despacho aduaneiro e a autoridade alfandegária deve considerá-la para, estando devidamente preenchida de acordo com o art. 44 do Decreto n. 6.759/2009, ter como retificado o conhecimento de aéreo e, conseqüentemente, o manifesto de carga. De outro lado, não há razão jurídica para excluir - estando presente a boa fé da impetrante - a possibilidade de esta apresentar a carta de correção supracitada no caso de a mercadoria ter chegado ao território nacional sem o correspondente manifesto de carga. Neste passo, a impetrante afirmou - e não foi contraditada pela autoridade impetrada - que a transportadora já tentou a regularização da carga e que não logrou êxito neste intento. Disto decorre que o Fisco está ciente de que, efetivamente, houve um erro no transporte da carga e que este erro foi da transportadora. Dadas as peculiaridades deste caso, em que presentes condutas fora do espectro de influência da impetrante, é de se lhe reconhecer a prerrogativa de reclamar imediatamente a mercadoria importada após o pagamento dos tributos devidos, dispensada da exigência de eventual taxa de armazenagem. Por seu turno, não há nos autos notícia da aplicação da pena de perdimento, sendo certo que, quando prestou as informações em 02/01/2012, tal penalidade não havia sido aplicada à impetrante. A despeito da ausência de tal informação,

assinalo que a determinação contida nesta sentença anula a pena de perdimento que, eventualmente, tiver sido aplicada à mercadoria impetrada pela impetrante, já que incompatível com o cumprimento da ordem abaixo deferida. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para o fim de ordenar que seja determinada a realização de todos os atos tendentes a promover a liberação da mercadoria relativa ao HAWB n. 129 0087 4775 638838, retida pelo Termo de Retenção n. 290/2011, após o pagamento dos tributos devidos, ficando a impetrante dispensada de taxas de armazenagem. Fixo o prazo de até 15 (quinze) dias para o cumprimento desta sentença a contar da sua ciência. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita à remessa necessária.

0000995-89.2012.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, qualificado nos autos, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando o afastamento da incidência do Imposto de Importação - II, Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, Pis e Cofins, quanto aos produtos importados pelas LI 12/0085809-8, 12/0085806-3, 12/0085807-1, 12/0085808-0 e 12/0085810-1. Afirmo que é uma associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos e goza da imunidade tributária, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal. Ressalta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31.12.2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação - nos moldes determinados pelo artigo 24 da Lei nº 12.101/2009. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 19/90. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 136/140, sustentando que a alegada imunidade não abrange o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, bem como que não estariam comprovados os requisitos exigidos pela Lei nº 12.101/2009. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi deferido à fl. 141/142. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 151/154 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Fundamentação Como já mencionado na decisão liminar, assiste razão à impetrante. Com efeito, em relação à comprovação da qualidade de entidade beneficente, observo que, no site do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que mantém um arquivo exatamente para fins de publicação e confirmação das entidades consideradas beneficentes pelo Governo Federal (Relação - Entidades Certificadas CNAS) apontam a impetrante, na página 174, como entidade titular da adjetivação que afirma no campo da saúde. Atualmente, por força da novel legislação, a atribuição para deferir o certificado é o Ministério da Saúde, já que é o campo de atuação da entidade e, no site do Ministério da Saúde

(http://cnes.datasus.gov.br/Exibe_Ficha_Estabelecimento.asp?VCo_Unidade=3550302058391), onde constam os seguintes dados confirmatórios de que a entidade impetrante está atualmente albergada pela

imunidade: Estabelecimento de Saúde Identificação CADASTRADO NO CNES EM: 9/8/2003 ULTIMA ATUALIZAÇÃO EM: 18/5/2012 ULTIMA CERTIDÃO NEGATIVA: 07/05/2012 Nome: CNES: CNPJ: HOSP ALBERT EINSTEIN 2058391 60765823000130 Nome Empresarial: CPF: Personalidade: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRAS HOSP ALBERT EINSTEIN -- JURÍDICA Logradouro: Número: Telefone: AVN ALBERT EINSTEIN S/N (11)37471233 Complemento: Bairro: CEP: Município: UF: MORUMBI 05652900 SAO PAULO - IBGE - 355030SP Tipo Unidade: Sub Tipo Unidade: Esfera Administrativa:

Gestão: HOSPITAL GERAL PRIVADA MUNICIPAL Natureza da Organização: Dependência: ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS INDIVIDUAL Quanto à incidência das contribuições em questão, aos bens importados por entidades beneficentes de assistência social, tem-se o seguinte. Dispõe o art. 195, 7º, da Constituição Federal: Art. 195. omissis 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Dispõe o art. 13 da MP n. 2.158-35/2001: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - omissis. III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997; Lei n. 9.532/97: Art. 15.

Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente. 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, 2, alíneas a e e 3 e dos arts. 13 e 14. 4º O disposto na alínea g do 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo. (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998) V - omissis. Anoto que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n. 2.028-5/DF, Rel. Min. Moreira

Alves, decisão: 11.11.99. DJ: 16.06.2000, suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei n. 9.732/98, na parte em que alterava o art. 55 da Lei n. 8.212/91 e acrescentava ao citado dispositivo os 3º, 4º e 5º. Importante realçar que na citada ADIn, a Corte, reconhecendo que a norma contida no art. 195, 7º, da Constituição veiculava imunidade tributária, considerou plausível a tese de que a lei a que se refere o art. 195, 7º é lei complementar, por se referir a uma limitação constitucional ao poder de tributar para a qual é exigível tal espécie normativa, ex vi do art. 146, II, da Constituição da República. A despeito disso, a referida decisão também realçou que a jurisprudência dominante no STF é a de que quando a Constituição não exigir expressamente lei complementar, dever-se-á considerar que a referência à lei reporta-se à lei ordinária. Algum tempo depois, o Supremo assentou o entendimento de que a lei a que se refere o art. 195, 7º, da Constituição deve dispor sobre a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, conforme o precedente abaixo: EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o pará. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restrita e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta. ADI 1802 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. Acórdão Julgamento: 27/08/1998, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 13-02-2004 PP-00010 EMENT VOL-02139-01 PP-00064, Votação unânime. Ora, dispor sobre a constituição e o funcionamento não é o mesmo que estabelecer requisitos para o gozo da imunidade. Assim, adoto a linha de que os requisitos para o gozo da imunidade devem efetivamente estar previstos em lei complementar, devendo ser observadas, na ausência de lei complementar específica, as disposições dos art. 9º e 14 do CTN. Tais normas, contidas no capítulo Das limitações da competência tributária, do Código Tributário Nacional estabelecem que: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos..... Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Estas exigências se aplicam às imunidades relativas aos impostos. Todavia, o STF havia entendido, antes da edição da Lei n. 8.212/91, que as exigências se aplicariam também às entidades beneficentes no que concerne às contribuições sociais, razão pela qual serviriam para completar a imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição (V. MI n. 232/RJ, Rel. Moreira Alves). A isenção concedida, pelo 7º, do artigo 195, da Constituição, às entidades beneficentes de assistência social é, em sentido próprio, imunidade que decorre da assunção, por particulares, de prestação social que incumbiria coletivamente à sociedade ou ao Estado. Dá-se-lhes

tratamento equânime porque não se exige contribuição em pecúnia de quem já contribui com serviço de assistência social. Para fruí-la, contudo, esses sujeitos que o constituinte definiu atenderão às exigências estabelecidas em lei. Isto quer dizer que o legislador ordinário pode acautelar o reconhecimento por ato declaratório não constitutivo - da imunidade, exigindo a satisfação de certos requisitos que visem à identificação do beneficiário da imunidade. Inicialmente, à vista dos documentos juntados, tenho que a impetrante merece ser qualificada como entidade beneficente de assistência social, qualificação que só deixa de prevalecer ante a constatação do Poder Público de que a entidade descumpra as regras do art. 14 do CTN. Assim, no que diz respeito às contribuições PIS e COFINS, a Lei n. 10.865/2004, que instituiu as contribuições PIS e COFINS sobre os produtos e serviços importados, estabelece o seguinte: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre: (...) VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do 7º do art. 195 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 10 desta Lei; Veja-se: é a própria lei que exclui do campo de incidência do PIS-Importação e COFINS-importação os bens importados por entidades beneficentes de assistência social, razão pela qual, de fato, não há que se falar em incidência destas exações sobre os bens importados pela impetrante. No que concerne à exigência de recolhimento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, a despeito de partilhar o entendimento da autoridade impetrada, cedo passo ao que restou assentado pelo eg. STF no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, inc. VI, al. c da Constituição Federal abrange o II e o IPI. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 378454 AgR/ SP - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 15/10/2002, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 29-11-2002 EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. RE 243807/SP Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 15/02/2000, Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 28-04-2000 Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para afastar a incidência do Imposto sobre Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializado e das contribuições Pis-Importação e Cofins-Importação exigidos relativamente às Lis 12/0085809-8, 12/0085806-3, 12/0085807-1, 12/0085808-0 e 12/0085810-1. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0001513-79.2012.403.6105 - CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA (SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA, qualificada na inicial, contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS SP, objetivando o restabelecimento da opção que fez pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a consolidação dos débitos. Alega que aderiu ao referido parcelamento e que vinha cumprindo com o pagamento das prestações. Aduz que o débito em questão era objeto de execução fiscal, tendo comunicado ao Juízo da execução a opção pelo parcelamento, tendo sido concedido à Procuradoria da Fazenda vista dos autos para ciência e manifestação. Sustenta que, em 19.10.2011, tomou ciência do indeferimento de consolidação do parcelamento, em razão de não apresentação das informações necessárias, no prazo estipulado pela Portaria Conjunta da RFB/PGFN nº 06/2009. Como fundamento da impetração, alega que a consolidação dos débitos é desnecessária porquanto a autoridade impetrada já possui todas as informações necessárias ao deferimento do parcelamento. Atribui a sua não-observância das regras à leitura equivocada das normas do programa, as quais foram diversas vezes modificadas. Argumenta, ainda, que a exigência da autoridade impetrante afronta os princípios que regem os processos administrativos, viola o princípio constitucional da legalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 17/66. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações, à fl. 73/77, acompanhada dos documentos de fl. 78/89, defendendo a legalidade do ato praticado e pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 90 e verso. Apresentado pedido de

reconsideração, foi mantida a decisão liminar (fl. 118 e verso). Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 121 e verso pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. Fundamentação Como constou na decisão liminar, as informações prestadas pela autoridade impetrada informam que as condições para a consolidação dos débitos constam da Portaria Conjunta PGFN/RBF 02, de 04.02.2011, e da Portaria PGFN/RBF 06 de 22.07.2009, tendo a impetrante sido notificada através de mensagem eletrônica encaminhada em 12.12.2009 (fl. 74/75 e 80/85), com o seguinte teor: O requerimento de adesão ao pagamento à vista de demais débitos na PGFN com utilização de créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente, sobre os montantes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, realizado em 18/11/2009 foi deferido. Atenção: A falta de prestação das informações para consolidação no prazo previsto no ato de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RBF nº 6/09, implicará cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O que se nota é que houve inércia da impetrante em cumprir a legislação tributária, sendo que tal inércia não tem como se transformar em direito líquido e certo de afastar a legislação tributária aplicável a todos os que requereram suas inclusões no parcelamento da lei supracitada. Acrescento que o artigo 12 da Lei n. 11.941/2009 determinava que a Receita Federal e a Procuradoria editariam os atos necessários à execução do parcelamento: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. De outro lado, dispõe o Código Tributário Nacional, no seu art. 96: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. A edição dos atos normativos, que integram a legislação tributária, pela SRFB e pela PGFN encontra respaldo na Lei n. 11.941/2009, sendo certo que a delegação sob comento da edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos abrangia, inclusive, a fixação de prazos para confissão dos débitos a serem parcelados, além dos demais prazos para a execução dos parcelamentos em tela, dentre os quais, o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação. Anoto, ainda, que a Portaria Conjunta da RFB/PGFN nº 06/2009 estabeleceu a obrigatoriedade de os requerimentos de adesão serem protocolizados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet (art. 12), assim como a necessidade da criação de um endereço eletrônico para o contribuinte (art. 12, 7º). Não há ilegalidade alguma nestas regras que, como se pode constatar, buscam somente viabilizar a adesão dos contribuintes ao parcelamento e informatizar as comunicações entre o Estado e o particular. Neste diapasão, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 estabeleceu o prazo de 4 a 15 de abril de 2011 (art. 1º, inc. II) para o contribuinte prestar informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante pela modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL. Tais informações tinham sim importância já que dizem respeito à confirmação dos débitos que o contribuinte pretendia parcelar e definição do número de parcelas pretendidas, daí porque não há como acolher a tese da impetrante de que as informações que devia prestar eram inúteis. Não havia liberdade para o contribuinte prestar essas informações por outros meios que não o instituído pelas normas infralegais. Assim, a comunicação das informações deveria ser feita pela Internet. A alegação de que a União Federal tinha conhecimento de que o crédito exigido nos autos da execução fiscal n.2007.61.05.007872-7 (CDA n. 80 2 06 092188-65) tinha sido incluído para liquidação nos termos da Lei n. 11.941/2009 por meio de petições formuladas nos autos da citada execução não merece acolhida por várias razões, quais sejam: a) permite que o contribuinte eleja forma diversa na legislação tributária para prestar as citadas informações; b) transfere para o Procurador da Fazenda Nacional que tomou ciência das citadas manifestações na execução o ônus de providenciar a inserção de tal informação no sistema que gerencia o parcelamento do impetrante, a despeito de o PFN não dispor sequer da senha do contribuinte para cumprir tal mister; c) afasta, sem amparo na lei, a consequência jurídica da falta do contribuinte em cumprir uma obrigação acessória para a qual - friso - foi devidamente notificado pela PGFN por meio de mensagem eletrônica encaminhada em 12.12.2009, como acima mencionado. Portanto, a qualificação jurídica feita pela autoridade impetrada aos fatos ocorridos se mostra correta e não merece qualquer censura do Judiciário. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001654-98.2012.403.6105 - HYPERMED - MEDICINA HIPERBARICA LTDA (SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por HYPERMED - MEDICINA HIPERBÁRICA LTDA, qualificada na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o restabelecimento da opção que fez pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega que, por ter tido problemas de acesso ao programa eletrônico da Receita Federal, bem como

por má interpretação das normas regulamentares, deixou de observar o prazo assinalado para prestação de informações necessárias à consolidação do referido parcelamento, o que ocasionou sua exclusão do programa. Relata que, por ocasião da adesão ao parcelamento, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre os débitos em questão, manifestação que se mostra lesiva aos contribuintes excluídos do parcelamento. Argumenta que houve prorrogação do prazo para as pessoas físicas, mas que a mesma não foi estendida às pessoas jurídicas. Entende ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que vinha cumprindo regularmente com as obrigações do parcelamento. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/64. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações, à fl. 73/76, acompanhada dos documentos de fl. 77/78, defendendo a legalidade do ato praticado e pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 79 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 85 e verso pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. Fundamentação Como constou na decisão liminar, as informações prestadas pela autoridade impetrada informam que as condições para a consolidação dos débitos constam da Portaria Conjunta RFB/PGFN 06/2009, de 22.06.2009, tendo a impetrante sido notificada através de mensagem eletrônica encaminhada em 14.06.2011 acerca da observância da etapa da consolidação, necessária à adequação e conclusão do parcelamento às condições da impetrante. O que se nota é que houve inércia da impetrante em cumprir a legislação tributária, sendo que tal inércia não tem como se transformar em direito líquido e certo de afastar a legislação tributária aplicável a todos os que requereram suas inclusões no parcelamento da lei supracitada. Acrescento que o artigo 12 da Lei n. 11.941/2009 determinava que a Receita Federal e a Procuradoria editariam os atos necessários à execução do parcelamento: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. De outro lado, dispõe o Código Tributário Nacional, no seu art. 96: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. A edição dos atos normativos, que integram a legislação tributária, pela SRFB e pela PGFN encontra respaldo na Lei n. 11.941/2009, sendo certo que a delegação sob comento da edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos abrangia, inclusive, a fixação de prazos para confissão dos débitos a serem parcelados, além dos demais prazos para a execução dos parcelamentos em tela, dentre os quais, o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação. Neste diapasão, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 estabeleceu o prazo de 7 a 30 de junho de 2011 (art. 1º, inc. IV) para o contribuinte prestar informações necessárias à consolidação, no caso de pessoas jurídicas tal como a impetrante. Tais informações tinham sim importância já que dizem respeito à confirmação dos débitos que o contribuinte pretendia parcelar e definição do número de parcelas pretendidas, daí porque não há como acolher a tese da impetrante de que as informações que devia prestar até 30 de junho de 2011 eram inúteis. Portanto, a qualificação jurídica feita pela autoridade impetrada aos fatos ocorridos se mostra correta e não merece qualquer censura do Judiciário. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004132-79.2012.403.6105 - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Vista às partes da decisão em agravo de instrumento juntada às fls. 1.915/1.917.Int.

0005629-31.2012.403.6105 - VALISAT ATIVACAO DE REDE DE TV A CABO LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por VALISAT ATIVAÇÃO DE REDE DE TV A CABO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que decida os pedidos administrativos arrolados na inicial. Relata que formulou pedidos de restituição das contribuições retidas de suas notas fiscais, nos termos da Lei nº 9.711/1998, e que até a data da impetração, não tinha notícia de qualquer decisão proferida nos referidos feitos. Fundamenta sua pretensão na Lei nº 11.457/2007, que alongou o prazo para a Administração apreciar pedidos de restituição, sustentando que a demora na apreciação dos pedidos lhe causa prejuízos, uma vez que necessita de capital de giro para seus negócios. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/29. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fl. 37/40, acompanhada dos documentos de fl. 41/48, sustentando que a impetrante obteve decisão favorável nos referidos pedidos e que será encaminhada à interessada intimação para se manifestar acerca da compensação de ofício. Intimada a impetrante a manifestar seu interesse, apresentou a petição de fl. 51, em que informa o interesse a fim de seu seja garantido o tramite da regular restituição com a compensação de ofício e atualização dos valores

a restituir, com a conseqüente devolução dos valores/créditos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente deixo de apreciar a petição de fl. 51, uma vez que o pedido inicial dizia respeito à análise dos pedidos de restituição, não sendo possível a inovação. No mais, anoto que a autoridade impetrada informou a existência de débitos, os quais seriam compensados de ofício com as restituições. Observo que em relação ao processo nº 35477.000235/2007-64, a impetrada informou ter intimado a impetrante acerca da compensação de ofício, em 2009 (fl. 47). Quanto ao processo nº 35477.000236/2007-17 a impetrada informou o arquivamento, em razão da não apresentação de elementos. Em relação aos demais feitos, dois foram analisados antes da impetração, e um deles apenas em 11.05.2012 (posterior à impetração). Entretanto não consta informação acerca da intimação da impetrante quanto ao teor de tais decisões, o que afasta a alegação de falta de interesse de agir. No caso dos autos, os pedidos de restituição foram protocolados em 2007, e as decisões proferidas no final de 2011 e começo de 2012, ou seja, já aguardaram mais de quatro anos para serem decididos. Agora, já com a decisão, não se justifica que a impetrante, tendo decisão favorável, necessite esperar ainda mais tempo para receber aquilo que lhe foi retido a maior. No caso concreto, observo que a Secretaria da Receita Federal já extrapolou em muito o que se pode chamar de prazo razoável para apreciar os processos administrativos sob comento. Assim, entendo que a Impetrante tem direito à conclusão dos pedidos formulados perante o Fisco em prazo razoável, é de se lhe reconhecer o direito afirmando nesta ação mandamental. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que finalize os processos administrativos 35477.000237/2007-53, 35477.000253/2007-46, 35477.000238/2007-06 e 35477.000235/2007-64, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação desta sentença, inclusive com as eventuais compensações em favor do ente público, comprovando tais finalizações nestes autos. Faculto à impetrante prosseguir na execução provisória desta sentença em autos suplementares, cabendo-lhe providenciar a cópia integral destes autos para instruí-los. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011132-67.2011.403.6105 - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, proposta por FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGA LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa), mediante a prestação de caução/garantia antecipatória de penhora de bens, consistente em um imóvel avaliado em R\$ 4.500.000,00, sendo que a parte ideal adquirida pela requerente (45 %) foi comprada a um preço de R\$-2.000.000,00. Relata a autora ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, mas foi excluída do mesmo, uma vez que deixou de pagar quatro parcelas em razão de situação financeira difícil pela qual passou. Alega que a Fazenda Nacional ainda não ajuizou a execução fiscal referente a estes débitos, fato que obsta a indicação de bens à penhora para garantir a execução e, na forma do art. 206 do CTN, impede a obtenção da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Relaciona os débitos que constavam do referido parcelamento, afirmando que o seu montante atualizado é de R\$ R\$ 1.500.227,74 (fl. 3/4). Indica como caução o quinhão sob nº 5, denominado Sítio São João, localizado no perímetro rural do Distrito de Bertioga, em Santos/SP, sob matrícula nº R.2/26.563, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, conforme documentos de fls. 229/234. Alega que referido imóvel está avaliado em R\$ 4.500.000,00, conforme laudo anexado à inicial, à fl. 236/241 e 243/259. Juntou documentos à fl. 24/264. Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Vinhedo, o qual reconheceu sua incompetência para processar a julgar a presente ação cautelar e declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se à autora a emenda da inicial para que adequasse o valor da causa, comprovando o depósito da diferença de custas, o que se deu à fl. 278/281 e 284/288. Citada, a União apresentou contestação à fl. 297/305, acompanhada dos documentos de fl. 306/340, alegando preliminarmente carência de ação, ante a inadequação da medida judicial eleita pela parte autora, além da falta de interesse de agir, tendo em vista que grande parte dos débitos mencionados na inicial já foram ajuizados, razão pela qual há possibilidade de nomeação de bens à penhora na correspondente ação de execução fiscal. No mérito, a União noticia que os treze débitos inscritos em dívida ativa junto à PGFN, no valor consolidado de R\$ 1.218.553,45, encontram-se em situação de ajuizados perante a Comarca de Vinhedo/SP. Outrossim, informa que os débitos de natureza previdenciária também se encontram com ações de execução fiscal ajuizadas. Além disso, alega que a requerente possui outros débitos junto à Receita Federal do Brasil, anexando relatório demonstrativo. A requerente apresentou réplica à fl. 343/357. Intimada a parte autora a se manifestar sobre os documentos apresentados para esclarecer, justificadamente, se remanesce o interesse processual, requereu o prosseguimento do feito com a apreciação do pedido liminar. Em cumprimento à determinação de fl. 359/393, a requerente juntou aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel que pretende caucionar (fl. 361/362), do laudo de avaliação datado de abril de 2011 (fl. 363/393), e certidão de regularidade fiscal (fl. 405). Em seguida, pela petição de fls. 410/414, a requerente requereu a exclusão do objeto dos autos dos seguintes débitos tributários

inscritos sob nºs 80.7.05.000030-46, 80.6.05.000088-81, 80.2.05.000026-55, 80.6.05.000089-62, 80.2.06.036659-91, 80.6.06.091467-07, 80.7.06.019989-81, 80.6.06.091468-80, 80.2.98.038536-63, 80.6.98.072265-90, 80.2.99.104694-09, 80.6.99.228868-15, 80.6.02.101037-41, bem assim dos débitos previdenciários inscritos sob CDA 36.178.920-3, 36.178.921-1, 36.397.863-1, 36.397.864-0, 35.313.088-5 (ref. processo administrativo nº 659.01.2010.005161-3). Postulou pelo prosseguimento do feito em relação aos demais débitos, informando o valor da causa como sendo de R\$ 1.971.385,48, atualizado para o mês de abril/2012. Reiterou o pedido de concessão da medida liminar para o fim de ser admitido o bem imóvel como caução dos aludidos débitos e juntou os documentos de fl. 415/490. A liminar foi indeferida e atacada por agravo de instrumento. A requerente formulou em seguida pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar na cautelar (fl. 491/492) para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma que o objeto desta ação é a garantia de débitos que não são objeto de execuções fiscais e a suspensão das exigibilidades desses créditos, nos termos do art. 151, inc. IV, do CTN. Na oportunidade, a requerente juntou cópia da certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 26.563 (fl. 498). Determinei fosse ouvida a União (fl. 499) sobre o pedido de reconsideração. O ente público se manifestou à fl. 506/508 pugnando pelo indeferimento do pedido de reconsideração. Na oportunidade, juntou documentos (fl. 509/542). Em seguida os autos me vieram conclusos. Fundamentação O entendimento dominante no direito positivo brasileiro não repele o uso da ação cautelar para garantir créditos tributários não exigidos em sede de execução fiscal pelo ente público. Diversamente, a jurisprudência do eg. STJ autoriza a aceitação de caução de bens, inclusive imóveis, para garanti-los, resguardada a última palavra ao juízo a quem for, futuramente, distribuída a execução fiscal. No sentido da possibilidade do uso da caução, trago à colação o entendimento abaixo, que acolho como razão de decidir: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. A C. Primeira Turma, quando da apreciação do RESP 575.002-SC, por maioria, decidiu pela impossibilidade de manejo da ação cautelar, com oferecimento de imóvel, para fins de garantia do débito tributário, e expedição de certidão negativa de débito. Confirma-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. 6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. 7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser

executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.8. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. 9. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.10. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.2. Ressalva do ponto de vista do Relator, porquanto o artigo 206 do CTN dispõe que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. Isto porque não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de ação prevista no processo cautelar mas que ostenta natureza satisfativa posto encerrar hipótese de manejo por aquele que tem o direito material de prestar caução (art. 829 do CPC). A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (RESP 99653/SP, Relator Min. Ari Pargendler, DJ Data 23/11/1998; RESP 363518/ES, Relator Min. Garcia Vieira, DJ Data 15/04/2002).4. Consectariamente, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora no ajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura (art. 75 do Código Civil), daí advém a conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a autora de garantir o débito que virá a ser executado através de caução preparatória de penhora, de modo a favorecer-se do disposto no art. 206 do CTN. A ação cautelar de caução, que em verdade é tutela satisfativa, consoante assenta Calamandrei na sua introdução ao estudo sistemático dos procedimenti d'urgenza, mostra-se adequada à tutela de tal direito (pretensão), seja na forma do art. 826 e seguintes do CPC, seja com base no Poder Geral de Cautela (entre outros, art. 798 do CPC).5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele encartadas. 6. Outrossim, instigado o INSS pela caução oferecida, pode ele iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. Agravo Regimental desprovido. AgRg no REsp 734777 / SC, Relator: Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, J.04/05/2006, DJ 18/05/2006, p. 192Do caso concretoOs créditos apontados pela requerente na sua inicial para serem garantidos pela caução imobiliária são os mencionados à fl. 03/04 destes autos:- PA n. 10830.720.094/2011-89- PA n. 18208.006.062/2007- 49- PA n. 18208.006.063/2007- 93- PA n. 18208.751.738-2007- 52- PA n. 18208.751.739/2007- 05- PA n. 18208.751.740/2007- 21- PA n. 18208.751.741/2007- 76Tais créditos, segundo a requerente, totalizavam à época do ajuizamento da ação algo em torno de R\$-1.344.001,73. Pois bem. A situação atual de tais créditos é a seguinte, acorde a informação prestada pela PFN à fl. 509 e ss.:- PA n. 10830.720.094/2011-89 (Ativa encaminhada para ajuizamento)- PA n. 18208.006.062/2007- 49 (Ativa a ser ajuizada)- PA n. 18208.006.063/2007- 93 (Ativa a ser ajuizada)- PA n. 18208.751.738-2007- 52 (Ativa a ser ajuizada)- PA n. 18208.751.739/2007- 05 (Ativa a ser ajuizada)- PA n. 18208.751.740/2007- 21 (Ativa a ser ajuizada)- PA n. 18208.751.741/2007- 76 (Ativa a ser ajuizada)Por sua vez, há outros débitos cujas situações não foram submetidas à apreciação deste Juízo, circunstância que impede a obtenção da ordem de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Todavia, a requerente pode obter perante este Juízo a caução em relação

aos créditos não ajuizados mencionados acima, ficando desde já ressaltada a possibilidade de o Juiz da Execução ratificar ou revogar, a qualquer tempo, a garantia ofertada nesta ação cautelar. Neste passo, adotando o entendimento vigente, se, de um lado, a Fazenda Nacional não pode ser obrigada a ajuizar a execução fiscal, também é verdade que, de outro lado, o contribuinte não pode ficar em situação de irregularidade por não dispor de dinheiro para oferecer em depósito, daí porque, in casu, merece ser reconhecido o direito de garantia o crédito tributário. Por sua vez, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são as seguintes as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Vê-se que não há previsão legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de prestação de garantia que não seja o dinheiro. O que ocorre em tais casos é que o contribuinte passa a ter direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa porque o crédito é tido como garantido e não porque está com a exigibilidade suspensa. Portanto, a Fazenda Nacional pode e deve ajuizar as execuções fiscais para a cobrança dos créditos tributários mencionados nesta sentença. Em suma: a parte ideal do imóvel pertencente à requerente foi adquirida por R\$-2.000.000,00 e os créditos públicos vinculados aos PAs acima não ultrapassam, neste momento processual, tal montante. Diante deste quadro, há que se acolher a pretensão do autor, devendo-se ordenar, adotando neste ponto o entendimento de que esta ação é uma auto-execução, a penhora da parte ideal (45 %) do bem imóvel de matrícula n. 26.563, do 1º Oficial de Registro da Comarca de Santos, para garantia dos créditos vinculados aos processos administrativos mencionados acima. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo cautelar e defiro a cautela para o fim de considerar garantidos pela parte ideal (45 %) do bem imóvel de matrícula n. 26.563, do 1º Oficial de Registro da Comarca de Santos, os créditos tributários vinculados aos PA n. 10830.720.094/2011-89, PA n. 18208.006.062/2007- 49, PA n. 18208.006.063/2007- 93, PA n. 18208.751.738-2007- 52, PA n. 18208.751.739/2007- 05, PA n. 18208.751.740/2007- 21, PA n. 18208.751.741/2007- 76, garantia esta que pode ser desfeita a qualquer tempo pelo Juízo da Execução. Proceda a Secretaria a penhora da parte ideal do imóvel por termo nos autos e, em seguida, expeça carta ao il. Oficial do 1º Cartório de Santos para o registro da penhora no RI pelo valor da totalidade dos créditos dos PAs supracitados. Rejeito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Tendo havido sucumbência recíproca, as partes respondem pelos honorários dos seus patronos. Sentença sujeita à remessa necessária.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-50.2011.403.6105 - AGNER CLAUDINO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 89/90: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 25 de julho de 2012 às 16:15 horas. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

Expediente Nº 3497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005931-60.2012.403.6105 - MAURA FERREIRA DE ARAUJO FERRAZ(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 30 designo perícia médica, especialidade cardiologia, para o dia

02/07/2012, às 14h20 horas, a ser realizada pela Dra. Maria Helena Vidotti, em seu consultório, localizado à Rua Tiradentes, 289, Sala 44, 4º Andar, Guanabara - Campinas/SP. Considerando, ainda, a informação de fls. 38 designo perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 23/08/2012, às 11:40, a ser realizada pelo Dr. Miguel Chati, em seu consultório, localizado à Rua Engenheiro Monlevade, 110, Ponte Preta, Campinas/SP. Intime-se os Peritos, com cópia deste despacho, petições de fls. 02/04; decisão de fls. 27/28, bem como, quesitos de fls. 34/37. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que compareça às referidas perícias munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais. Int.

Expediente Nº 3498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006883-39.2012.403.6105 - MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 31 designo perícia médica, especialidade Psiquiatria, para o dia 16/07/2012, às 16horas, a ser realizada pelo Dr. Luiz Laércio de Almeida, em seu consultório, localizado à Rua Álvaro Muller, 743, Guanabara, Campinas/SP. Aguarde-se o prazo para a parte autora apresentar quesitos, conforme determinado às fls. 20/21. Após, intime-se o Perito, com cópia deste despacho, petições de fls. 02/04; decisão de fls. 20/21, bem como, quesitos de fls. 24/26 e eventuais quesitos da autora. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais. Publique-se o despacho de fls. 20/21. Int. Decisão de fls. 20/21: Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 3). Alega a autora que seu benefício de auxílio-doença foi indevidamente cessado em 17/05/2012, vez que esta se encontra, inclusive, aposentada por invalidez em regime próprio de previdência da Prefeitura Municipal de Campinas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.776,97 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 34.588,67 relativos às parcelas do benefício e R\$ 5.188,30, relativos aos honorários advocatícios (fl. 15). É o relatório. Fundamento e decido. O valor dado à presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme consulta ao sistema informatizado do INSS (PLENUS), que determino seja juntada aos autos, o valor mensal do benefício da autora é de 2.994,77 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos). Logo, o valor de eventual benefício de aposentadoria por invalidez seria de R\$ 3.290,96 (três mil, duzentos e noventa reais e noventa e seis centavos). Considerando-se que a autora pretende o restabelecimento do benefício ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez, o valor da causa deve ser de R\$ 39.491,52 (12 prestações vincendas x R\$ 3.290,96), nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 39.491,52 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos). Ao SEDI, oportunamente. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 16/17. Quanto ao pleito de liminar em antecipação de tutela, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, notadamente quanto à exigência de verossimilhança da alegação. Com efeito, o benefício por incapacidade foi cessado na esfera administrativa, pelo que se afere do relato inicial, após a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJI, 30/11/2011). Na hipótese vertente, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana da perícia administrativa, falecendo, assim, o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como perito do juízo o médico Luiz Laércio de Almeida na especialidade de Psiquiatria, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização das perícias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Faculto à autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a gratuidade da Justiça. .PA 1,10 Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2632

CARTA PRECATORIA

0006020-83.2012.403.6105 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA COSTA(PR028312 - PATRICIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

A fim de otimizar os trabalhos da inspeção e ante necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 01 de agosto de 2012, às 14:30h. Comunique-se com urgência ao Juízo Deprecado e intimem-se as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2633

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007786-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Jose Luiz Moura Mercearia ME e Jose Luiz Moura Mercearia, qualificados na inicial, com objetivo de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo KEM CONF 16V, marca Renault, modelo Kangoo Express, Chassi 8A1FC1U159L168974, ano de fabricação 2008, modelo 2009, Renavam 000221324, em virtude de referido veículo ser garantidor (alienação fiduciária - gravame fl. 22) do crédito recebido através do Contrato de Financiamento CP. Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 25.0311.731.0000256-91. Alega que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 24/11/2011, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/36. Custas fls. 37. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento CP. Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 25.0311.731.0000256-91, sendo o bem descrito no relatório oferecido em garantia (fl. 10) por meio de alienação fiduciária (fls. 07/15). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ante o inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, protestou o valor do contrato devidamente corrigido, conforme comprova o documento de fls. 24/26, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito, ante a antecipação de vencimento da dívida considerada, independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora indicar o depositário e os seus dados pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 13h na Central de Conciliação deste Fórum, devendo comparecer as partes, fazendo-se representar, se for o caso, por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 2634

DESAPROPRIACAO

0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, qualificadas na inicial, em face do JARDIM ITAGUAÇU LTDA. e dos compromissários NILDA DOS SANTOS PEREIRA, NELSON DOMINGUES PEREIRA com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 11, quadra 02, com área de 343,65m², do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, havido pelas transcrições 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Certidão atualizada do imóvel (fl. 29) e depósito, fl. 60. Os réus Nilda dos Santos Pereira e Nelson Domingues Pereira foram citados à fl. 63. À fl. 67, referidos réus requereram, em audiência, o sobrestamento do feito em face da existência de ação pendente de julgamento perante a Justiça Estadual, o que foi deferido. O Ministério Público Federal (fls. 70/71) pugnou pela não intimação para acompanhar a presente ação, exceto nas hipóteses legais mencionadas, tendo vista se tratar de desapropriação referente a imóvel urbano. À fl. 72, o Município de Campinas informou não ter interesse no feito e solicitou sua exclusão das publicações futuras. Às fls. 73/82, os compromissários informaram que em 2008 ingressaram com ação de rescisão contratual perante a Justiça Estadual cumulada com restituição de valores em face do Jardim Novo Itaguaçu Ltda. diante da insegurança sobre o lote adquirido. Referida ação foi julgada procedente, sendo o Jardim Novo Itaguaçu Ltda. condenado à restituição dos valores. Noticiam também que foi interposto recurso e atualmente os autos estão em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, diante da existência de decisão favorável, requerem a exclusão de seus nomes do polo passivo. À fl. 93, o Jardim Novo Itaguaçu Ltda. se deu por citado na pessoa de seus representantes legais, Sr. Oswaldo Mazoni e Sr. Márcio Nucci Mazzei. Às fls. 95/108, o Jardim Novo Itaguaçu Ltda. apresentou contestação divergindo do valor ofertado. Juntou procuração e requereu o levantamento de 80% do valor depositado. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/28 que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 24/28 e depositado à fl. 60. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Com relação ao requerimento dos compromissários (fls. 73/82), mantenho-os no polo passivo, por ora, até a prolação da sentença. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28 de agosto de 2012, 13 horas e 30 minutos, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Expediente Nº 2635

MANDADO DE SEGURANCA

0007284-38.2012.403.6105 - CONSTRUTORA VERGILIO & FERRARESSO LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 411/412: mantenho a decisão de fls. 37/38 pelos fundamentos lá expostos. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2636

DESAPROPRIACAO

0005660-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005660-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IONESO WATANABE X JULIA SHISACO OKUDA X KOITI WATANABE X SETSUKA TANAKA X HISAHI TANAKA X MARCELO YOSHIO OKUDA X MARCOS HEIDI OKUDA X MAURICIO YUKIO OKUDA X ELZA SHIROKO WATANABE X NEUSA TOMOKO WATANABE X LUZIA TIECO SASAKI X ITSUO SASAKI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União em face da sentença proferida às fls. 310/311. Alega a embargante que a sentença é omissa no que concerne à atualização do valor oferecido. É o necessário a relatar. Não conheço dos embargos opostos pela Defensoria Pública da União, vez que não há a alegada omissão, pois não fora formulado pedido de atualização do valor até a data da sentença. Por outro lado, a atualização meramente financeira é incontroversa, vez que o depósito inicialmente realizado, está contabilizado em conta remunerada no banco depositário. A Defensoria Pública da União, que representa os eventuais herdeiros e legatários de Osamu Okuda que não constam do polo passivo da relação processual, contestou por negativa geral, à fl. 306 e não requereu contraprova. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fl. 320, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 310/311. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 323: J. Defiro, se em termos.

0017923-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017923-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SATOSHI YAMAUSHI - ESPOLIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Despachado em 04/06/2012: J. Defiro, se em termos.

0018111-45.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Despachado em inspeção. Intime-se a ré Jardim Novo Itaguaçu a, no prazo de 10 dias, informar em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamentos das quantias de fls. 189 e 289. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia de seu contrato social. Int.

0018127-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Despachado em inspeção. Intime-se a ré Jardim Novo Itaguaçu a, no prazo de 10 dias, informar em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamentos das quantias de fls. 189 e 289. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia de seu contrato social. Int.

MONITORIA

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 76. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-91.2011.403.6105 - JOAO EDUARDO LAZARIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas planilha que demonstre o tempo de contribuição apurado pela autarquia previdenciária, que culminou com a concessão ao autor da aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.200.665-5.2. Ressalte-se que referido documento não

acompanhou a cópia do processo administrativo nº 42/147.200.665-5., juntado às fls. 483/567.3. Com a resposta, que deverá ocorrer em 10 (dez) dias, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0007811-24.2011.403.6105 - OTACIANO ALVES DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em 04/06/2012: J. Defiro, se em termos.

0012962-68.2011.403.6105 - MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Amélia Hakime Assis em face da sentença proferida à fl. 791/792. Alega a embargante que há obscuridade na sentença de fls. 791/792, pois, no seu entender, faria jus à aposentadoria com proventos integrais, vez que, apesar de ter o Perito concluído que não é portadora de espondilartrose anquilosante, seria portadora de outras patologias consideradas graves. É o necessário a relatar. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 799/802 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) O inconformismo da embargante quanto às razões de decidir e a alegação de servir ao prequestionamento são questões que cabem na via da apelação. Ressalte-se ainda que os argumentos expendidos às fls. 799/802 não se coadunam com as alegações feitas na petição inicial, vez que o fundamento do pedido de recebimento da integralidade de vencimentos é o fato de que seria a autora portadora de espondilartrose anquilosante. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 799/802, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 791/792. Intimem-se.

0002343-45.2012.403.6105 - JOVINO BENTO DE OLIVEIRA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jovino Bento de Oliveira, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pede a declaração de inexistência do suposto débito no valor de R\$533,51; a desconstituição definitiva da negativação indevida de seu nome e a condenação em danos morais no valor de R\$53.300,00. Alega o autor que, em 2011, tentou realizar compra em loja e tomou conhecimento de que a Caixa Econômica Federal inscreveu seu nome no SCPC de Hortolândia. Argumenta que todos os boletos foram pagos em casa lotérica e que por erro a ré negativou seu nome. Procuração e documentos, fls. 16/23. Liminar deferida (fl.26). Citada, a ré ofereceu contestação e documentos (fls. 37/53), alegando, em síntese, que a negativação do nome do autor nos cadastros do SCPC e SERASA teve como causa a indevida apropriação das prestações pelo sistema, o que ocasionou o equívoco. Aduz ainda que, não obstante o autor ter recebido a notificação há mais de 7 meses, nada fez, quedando-se inerte, não devendo o judiciário se prestar a cobrir com o manto da legalidade, pretensões que carecem de fundamentação fática e jurídica, pugnando pela improcedência da ação. Por fim, aduz que não há prova do dano, bem como impugna o valor pretendido. Réplica fls. 57/58. É o relatório. Decido. A indevida anotação do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito é questão incontroversa. No caso dos autos o Código Civil Brasileiro não deixa dúvidas quanto à prescrição do direito do autor em buscar a reparação de supostos danos sofridos. O inciso V do 3º do art. 206, do referido diploma legal, dispõe que é de 03 (três) anos o prazo para a pretensão de reparação civil. Assim, não há base jurídica que sustenta a argumentação da autora quanto à alegada inércia do autor, por quase 07 meses, em buscar a reparação pelo dano sofrido. Destarte, se o reclame se encontra dentro do prazo prescricional que a lei consignou, não há falar em abalo da segurança jurídica existente nas relações cotidianas caso o judiciário venha a acatar o pleito do autor. Quanto ao alegado dano experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o

sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso.O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexu causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para o autor.Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que o autor, como restou comprovado nos autos, tinha certeza de que suas contas haviam sido pagas. Tal fato foi confirmado pela ré, apenas alegando impropriedades no sistema que controla os pagamentos.Assim, o dano moral é decorrente da certeza do pagamento e da inclusão do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito, indevidamente, diante da prestação de serviço deficiente..Segundo o princípio jurisprudencial da presunção do dano, é fato notório que, a cobrança indevida de dívida acarreta constrangimentos na vida e na imagem da pessoa.Ademais, no caso como o dos autos, presume-se o dano moral quando da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.Neste sentido, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo Recorrente, para afastar a sua responsabilidade pela ocorrência do fato danoso, provocaria o revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em Recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na inscrição do nome da Parte Agravada em Sistema de proteção ao crédito, foi fixado, em 17.08.2010, o valor da indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão.5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 141.808/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (grifei).Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X.A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica do autor e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização no valor, nesta data, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros Selic, desde a data da citação.Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para Condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros pela taxa Selic desde a data da citação;Condeno ainda a Ré no pagamento das custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015650-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA

Aguarde-se a audiência já designada.Restando a mesma infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0015772-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA MADALENA MOTA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Despachado em inspeção.Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.

com baixa sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017286-04.2011.403.6105 - TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Despachado em inspeção.Defiro à impetrante o prazo de 5 dias para recolhimento das custas complementares.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000756-85.2012.403.6105 - SERVAN SERVICOS GERAIS LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Servan Serviços Gerais Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP e do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para reinclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e obtenção de oportunidade de prestar informações necessárias à consolidação dos débitos de todas as modalidades incluídas no programa. Ao final, pede a confirmação do pedido liminar.A impetrante alega ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 para inclusão da totalidade de seus débitos; ter sido o pedido deferido e ter efetuado o pagamento das parcelas mínimas até o mês 12/2011. Assevera que, ao tentar emitir certidão de regularidade fiscal, foi surpreendida com informação de parcelamento não efetivado por não ter sido realizada a consolidação dos débitos.Acreditava que, por já ter se manifestado pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento, esta fase seria automaticamente suplantada e, por conseguinte, os valores reais seriam pagos. Argumenta não ter sido informada da exclusão.Sustenta afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, pois não se guardou a proporção adequada entre os meio empregados e o fim que a lei almeja alcançar.Aduz que a Fazenda já tinha conhecimento da intenção da impetrante em finalizar o parcelamento, tendo em vista que desde a adesão ao programa cumpre fielmente com o pagamento das parcelas mínimas mensais e que desde o início manifestou-se pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento.Procuração e documentos, fls. 12/109. Custas, fl. 110 e 146.Liminar parcialmente deferida. (fls. 113/114). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 172/178) Petição e documentos da impetrante (fls. 123/145).Prestaram as informações requisitadas, às fls. 147/156, o Delegado da Receita Federal de Campinas e, às fls. 157/170, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP.Informações complementares das autoridades impetradas (fls. 179/186 e 188/190).Parecer Ministerial pelo prosseguimento regular do feito (fl. 95).Embora intimada, a União não se manifestou (fl. 193).É o relatório. Decido. Razão à autoridade impetrada.O art. 12 da Lei 11.941/2009 remeteu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, estabelecer, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da Lei, publicada em 28.5.2009, os atos necessários à execução dos parcelamentos, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.Antes do término do prazo previsto na referida lei, em 22 de julho de 2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em ato conjunto, Portaria n. 06/2009, estabeleceu os atos necessários à execução dos parcelamentos, remetendo a divulgação do prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento por meio de ato conjunto e nos sítios dos referidos órgãos (art. 15).Por seu turno, depois de elaborado o sistema eletrônico, foi editada a Portaria Conjunta n. 02, de 03 de fevereiro de 2011, que estabeleceu o período de 7 a 30 de junho de 2011 para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento (obrigação acessória).A estipulação do prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento foi delegado aos órgãos da administração através de Portaria ou Instrução Normativa, haja vista que o arquétipo legal assim o previu. Dessa forma, a Portaria Conjunta n. 02/2001, que fixou referido prazo como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na lei, o fez em conformidade com a Lei. Dessa maneira, o contribuinte que não cumpriu o prazo estabelecido para prestar as informações necessárias para a consolidação da dívida, poderia validamente ter sido excluído do parcelamento, pois a Portaria atacada não violou o princípio constitucional da estrita legalidade, ou de outro princípio constitucional.Não há falar em ausência de utilidade das informações relativas à fase de consolidação do parcelamento, nem tampouco a violação aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que as informações para a consolidação da dívida são necessárias, imprescindíveis mesmo, para possibilitar o controle do cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos e para preservar o interesse da arrecadação e da fiscalização.Por fim, a interpretação benéfica e extensiva não se coaduna com o princípio da interpretação restritiva que rege o direito tributário. Basta que se recorde do que determina o art. 111, do CTN, que impede a analogia in bonam parte e ampliação dos conceitos de benefícios fiscais e isenções.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do pedido, revogo a liminar, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios indevidos.Custas ex-lege. P.R.I.O. Vista ao MPF.

0002758-28.2012.403.6105 - EDVALDO JOSE EMACULADO(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Da análise dos autos, verifico que o número do PIS do impetrante consta dos documentos juntados com a inicial (fls. 15), documentos estes recebidos pela autoridade impetrada juntamente com o ofício de fls. 48. Verifico, ainda, que referido número foi mencionado pela própria autoridade impetrada em suas informações, juntadas às fls. 52/55. Intimada a comprovar a liberação do benefício ao impetrante, para surpresa deste Juízo, vem a autoridade impetrada solicitar seu número de PIS para possibilitar a liberação do benefício. Ao solicitar informações de que já dispõe, entende este Juízo que a autoridade impetrada vem agindo com incontestável má fé e em nítido descumprimento de ordem judicial, prejudicando, sobremaneira, direitos do impetrante. Assim, visando evitar mais prejuízos ao impetrante, intime-se, com urgência, a autoridade impetrada de que o número do PIS do impetrante é 170.351.146.51, bem como a comprovar a liberação do benefício, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a contar da data de sua intimação do presente despacho. PA 1,15 Em face da má fé da autoridade impetrada, a multa diária arbitrada às fls. 72 será considerada a partir do término do prazo concedido na liminar de fls. 56/57. Em face do descumprimento de ordem judicial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015088-38.2004.403.6105 (2004.61.05.015088-7) - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO OFTALMOLOGICO E OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES)

Requisite-se via e-mail à CEF informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 172, bem como informações sobre o valor total convertido em renda da União. Alerto à autora para que deixe de efetuar qualquer depósito nestes autos ou nos autos da ação ordinária em apenso nº 2004.61.05.015088-7. Com as informações da CEF, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015956-06.2010.403.6105 - WANDERLEY MATHIAS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 204/213. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância, remetam-se os autos à contadoria para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Estando corretos os cálculos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 47.760,54 a parte exequente e Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 3.662,94 a título de sucumbência em nome do Dr. Paulo César da Silva Simões, inscrito na OAB/SP nº 264.591. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a abertura do 2º volume. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 388/389: dê-se vista ao exequente Renato Rossi da disponibilidade do valor informado pela CEF. Fls. 383/384: sem prejuízo, intemem-se os exequentes Débora Regina Yamashita de Almeida, Irineu Baptista e Sandra Maria de Camargo Dias, para depositar o valor sacado a maior, nos termos do artigo 475, J, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. 1, 10 Int.

0002672-67.2006.403.6105 (2006.61.05.002672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8)) DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP196520 - NATHALIE DANIELE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU BAPTISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS

Recebo os valores bloqueados às fls.101/104 como penhora. Intimem-se os embargados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores comprovados às fls.101/104 em nome da CEF.Int.

0012069-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012069-4) - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO BENASSE X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARCOS ANTONIO BENASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.Fls. 304/305: Aguarde-se o comprovante do depósito mencionado à fl. 304. Sem prejuízo, intime-se o exequente a cumprir o despacho de fl. 301, para a expedição dos alvarás.Int.

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011534-51.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO SANTANA X VILMA SANTANA DE FARIA X VERA LUCIA SANTANA ROCHA X IVANI APARECIDA SANTANA MERXAM X ANTONIO ROBERTO DE FARIA X REINALDO MERXAM MARTINS X CECILIA AGG SANTANA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Vanderlei Aparecido Santana, Vilma Santana de Faria, Vera Lúcia Santana Rocha, Ivani Aparecida Santana Merxam, Antonio Roberto de Faria, Reinaldo Merxam Martins e Cecília Agg Santana, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que fosse feita revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a Vicente Santana, falecido em 18/10/2001. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/58.À fl. 84, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária a Vanderlei Aparecido Santana, Vilma Santana de Faria, Vera Lúcia Santana Rocha e Ivani Aparecida Santana Merxam.Citada, fl. 99, a parte ré ofereceu contestação, fls. 100/127, em que argui preliminares de carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam, decadência e prescrição.A parte autora apresentou réplica, às fls. 132/134.É o necessário a relatar. Decido.De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.Da análise dos documentos apresentados pelos autores, verifica-se que são herdeiros de Vicente Santana, falecido em 18/10/2001, que se encontrava, à época do óbito, em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 83.706.064-8, concedida em 01/01/1989.Assim, em face do óbito do segurado e tendo em vista que ele não deixou bens (fl. 10), têm seus herdeiros legitimidade para pleitear o recebimento de valores que seriam devidos a ele.Rejeito também a preliminar de decadência.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas o prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para 10 (dez) anos, nos termos da Lei nº 10.839/2004. Todavia, o prazo decadencial de 05 (cinco) ou de 10 (dez) anos teve seu início a partir da sua instituição legal (a partir de 10/12/1997) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 01/01/1989, fl. 57, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada

e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) No que concerne à preliminar de prescrição, acolho-a. Tendo em vista que a ação foi proposta em 31/08/2011, prescritas estão as prestações eventualmente devidas até 31/08/2006. E, considerando que o titular do benefício previdenciário faleceu em 18/10/2001, não tendo deixado dependentes nos termos da legislação previdenciária, pois todos eram maiores no óbito do segurado e o espólio da viúva, falecida antes da propositura desta ação, não ser parte na lide, não há que se falar em parcelas a serem pagas aos autores, seja pela prescrição, seja pelo óbito do segurado ou da eventual pensionista. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução apenas em relação aos autores Vanderlei Aparecido Santana, Vilma Santana de Faria, Vera Lúcia Santana Rocha e Ivani Aparecida Santana Merxam, por serem beneficiários da Assistência Judiciária. P.R.I.

0011937-20.2011.403.6105 - BERTULINA SIMAO DA CONCEICAO SANTOS(SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Bertulina Simão da Conceição Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Banco Santander Brasil SA, para suspensão do desconto mensal referente ao contrato de empréstimo consignado n. 113261295. Ao final, requer a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado; a suspensão definitiva dos descontos no benefício de pensão por morte; a devolução em dobro das parcelas descontadas e a condenação em danos morais no valor de R\$ 46.630,40. Alega a autora ser beneficiária da pensão por morte n. 068.112.065-7 no valor de R\$ 545,00; que tem recebido o benefício com desconto de R\$ 151,00, referente a empréstimo consignado do qual desconhece a procedência; que em 03/03/2011 constatou que o empréstimo fora contratado na agência n. 3630 do Banco Santander, contrato n. 113261295 no valor de R\$ 4.663,64, utilizando-se de maneira fraudulenta e indevida os dados pessoais da requerente; que registrou boletim de ocorrência; que requereu junto ao INSS a exclusão do empréstimo realizado fraudulentamente por terceiros, mas não obteve êxito. Procuração e documentos, fls. 15/29. Deferidos os pedidos de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita a fls. 33. Citados, o INSS apresentou contestação às fls. 44/51 e o co-réu às fls. 60/87. Documentos juntados pelo Banco Santander às fls. 89/100. Réplicas fls. 106/110 e 111/114. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS (fl. 116). Contra esta decisão o INSS interpôs agravo retido (fls. 121/130). Contraminuta ao agravo às fls. 136/140 (autora) e às fls. 142/146 (co-réu). Manifestação do MPF à fl. 132. Instadas a especificarem provas, as partes (autora e réus) manifestaram-se por não terem provas a produzir. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A Lei n. 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estabelece, em seu art. 6º (redação dada pela Lei n. 10.953/2004), que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º da referida lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retivesse, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. Destarte, a implementação das condições para o procedimento dos descontos nos proventos dos segurados relativos aos pagamentos das prestações dos empréstimos contratados (art. 1º da Lei n. 10.820/2003), foi delegada ao poder regulamentar, tendo sido daí, editadas pelo INSS, as normas necessárias. Por seu turno, a Instrução Normativa INSS/Pres n. 28, de 16 de Maio de 2008, remete ao agente financeiro a responsabilidade pela contratação, bem como pelo encaminhamento do arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico, bem como, a conservar os documentos que comprovam a operação pelo prazo de cinco anos, contados da data do término do contrato de empréstimo e da validade do cartão de crédito. (art. 5º e 28). Nos termos da mesma IN, no caso de operações irregulares ou inexistentes ou descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas em Instrução Normativa, o beneficiário deverá registrar a sua reclamação (art. 46) para que o INSS, em caso de procedência, possa tomar as providências referidas nos artigos 48 e seguintes. No caso dos autos, a autora comprovou ter registrado as reclamações junto ao INSS (art. 46 da IN /Pres n. 28) em 04/03/2011 (fl. 24/25). Portanto, mesmo depois de recebida a notícia da fraude, não providenciou ele, o cancelamento dos descontos (art. 48 e seguintes da IN supracitada, havendo responsabilidade a ser imputada à autarquia ante a presença do nexo de causalidade com o dano e sua omissão. Em relação ao co-réu Banco Santander Brasil S/A, primeiramente anoto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 2591), decidiu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo de natureza bancária ou financeira. A autora, com fito de comprovar suas

alegações, juntou aos autos, cópia dos originais do RG e CPF (fls. 18/19), cópia dos extratos dos débitos registrados em seus proventos (fls. 21/22), cópia da tela do sistema do Banco-réu relativa aos dados do contrato (fl. 23), bem como às fls. 26/27 cópia do Boletim de Ocorrência registrando o fato de ter sido vítima de estelionatários (art. 171 do CP). Assim, comparando o documento juntado pelo banco-réu (RG de fl. 99) com o original juntado pela autora (fls. 18/19), é de fácil percepção de que o primeiro não passa de falsificação grosseira. Da mesma forma, constata-se falsificação grosseira a cópia da carta de concessão do benefício da autora (fls. 97/98) trazida pelo banco réu, que, por si só, seria suficiente para que o banco detectasse que se tratava de fraude com utilização de documento falsificado. Referido documento dá conta que o mesmo fora expedido em 22/12/2010, o benefício requerido em 13/06/2002, com vigência a partir de 29/05/1996. E mais, no corpo do documento é demonstrado um crédito na competência 12/2010 no valor de R\$ 510,00, a fórmula de cálculo do benefício e RMI de R\$510,00, totalmente incompatível com o valor informado no mesmo documento (RMI de R\$ 138,02 em 13/06/2002). Não bastasse isso, como dito, o documento de fl. 99 (RG da autora em posse do banco) também, se não fosse de fácil identificação à época dos fatos, comprando com a cópia do original acostada às fls. 18/19, não deixa dúvida da grosseira falsificação. Igualmente se remete em relação ao comprovante de endereço da autora (fl. 100). Absurdamente, em contestação, apesar de todas as evidências da fraude, o banco réu quer fazer crer que foram tomadas todas as providências para a contratação do empréstimo fraudulento, mesmo de posse, com o ajuizamento desta ação, das cópias dos documentos originais da autora. Aplicando-se ao presente caso a regra do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, em face da dificuldade da realização da prova negativa, caberia o banco réu, neste caso, a prova de que a autora havia contratado o referido empréstimo ou que havia concorrido para o ato fraudulento, o que não ocorreu. Instado a especificar provas, justificando detalhadamente a pertinência, o co-réu, expressamente à fl. 119, além de informar de que não tinha provas a produzir, também manifestou o desinteresse em realização de audiência de conciliação. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, no presente caso, ficou demonstrado que a autora, além de não ter participado do contrato de empréstimo em seu nome, também não se beneficiou dele, restando comprova culpa exclusiva do banco réu por não ter se cercado dos cuidados necessários para a boa prestação dos serviços, não efetuando, de forma satisfatória, a vigilância necessária para certificar-se se os documentos apresentados eram verdadeiros, bem como se foi a autora que assinou o contrato. Neste sentido: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 340829 Relator(a): JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE SEM AUTORIZAÇÃO. CAIXA ELETRÔNICO. DANO MORAL. CDC. 1 - O prestador de serviço bancário responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos decorrentes dos serviços prestados, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, na forma do Código de Defesa do Consumidor (precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça). 2 - Nos casos de saque sem a autorização do cliente, é dever do banco investigar o ocorrido, devendo eventual inércia ser interpretada como má prestação do serviço. 3 - Há a caracterização de dano moral quando o serviço de saque em caixa eletrônico é efetivado sem anuência do cliente. 4 - Recurso provido em parte. Data Publicação: 03/06/2005 Por derradeiro, se há alguma dificuldade em interpretar os documentos expedidos pela autarquia-ré, deveria o réu providenciar treinamentos específicos aos seus empregados para evitar fraudes com as dos autos. Assim, deve o co-réu, Banco Santander Brasil S/A, ressarcir à autora os valores debitados indevidamente de sua aposentadoria, atualizados pela taxa Selic a teor do 5º, do art. 47, da IN INSS/Pres n. 28, de 16 de Maio de 2008, desde a data do efetivo débito. Em relação ao dano moral, a sua extensão por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. No presente caso, os danos ora reclamados são evidentes e dispensam provas (indignação intensa e desequilíbrio orçamentário familiar). Não é preciso comprovar que o desconto de quase 33% (trinta e três por cento) do valor de uma aposentadoria (verba alimentar), de maneira súbita e indevida, causa forte indignação e desespero financeiro, até que o desconto seja cancelado, requerendo, inclusive, ação judicial para ver seu direito garantido. Não se trata, portanto, de qualquer mal-estar. Este abalo moral, na vida cotidiana do cidadão, deve ser coibido e a indenização pelo dano moral é a maneira legal adotada pelo nosso sistema jurídico. Como dito, não é possível mensurar pecuniariamente o dano moral, pelo que deve ser fixado em valor que previna acontecimentos futuros (Teoria do Desestímulo) e propicie algum conforto proporcional à vítima, nos casos de dano momentâneo (Teoria da Compensação). No caso, a indignação e a aflição da autora perduraram desde o primeiro desconto após a contratação fraudulenta (janeiro de 2011), até a concessão da tutela antecipada, 14/09/2011, fls. 33 e 42/43, que suspendeu o pagamento. Assim, reputo o valor pleiteado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais.) como apto a prevenir eventos futuros semelhantes e para confortar, proporcional e momentaneamente, a vítima, a ser arcado, proporcionalmente pelos réus, 20% pela autarquia e 80% pelo banco réu. Neste sentido: INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. VALOR DESCONTADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INSS. LEGITIMIDADE

PASSIVA. 1. Legitimidade passiva do INSS, um vez que a autora, ao perceber a ocorrência do desconto indevido, dirigiu-se à agência do INSS para obter informações e providências, sendo certo que, mesmo após o seu comparecimento, a autarquia não tomou qualquer providência no sentido de averiguar se o contrato feito em seu nome era legítimo, tendo, inclusive, permitido que mais uma parcela fosse descontada do seu benefício (fl. 32). Assim, descumpriu a autarquia a IN INSS/DC nº 121/05 (república no DOU de 11/07/05 com alterações posteriores), que dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário. 2. Em relação ao INSS, verifica-se a omissão da autarquia na medida em que deveria ter ela atuado de acordo com o estabelecido pela IN INSS/DC nº 121/05, o que não se verificou, tanto que, após a reclamação realizada pela autora em uma de suas agências, permitiu que mais uma parcela do empréstimo por ela não contraído fosse descontada de seu benefício. 3. O Banco Santander agiu sem a diligência necessária quando da formalização do contrato de empréstimo consignado nº 003300005762939999, o que se comprova pelo simples confronto entre a assinatura aposta no referido contrato, acostado à fl. 175, e a assinatura que consta do documento de identidade da autora (fl. 18), tendo, portanto, agido a instituição financeira com culpa, na modalidade negligência. 4. Em relação ao INSS, a culpa não pode ser presumida em face da responsabilidade objetiva estipulada na Constituição Federal, uma vez que o dano experimentado pela autora derivou de uma omissão por parte da Administração Pública, que deixou de agir de acordo com os procedimentos estabelecidos pela IN INSS/DC nº 121/05. Trata-se, portanto, de caso de responsabilidade subjetiva por ato omissivo do ente público. 5. No caso em tela, caberia à autora comprovar a culpa do INSS, no sentido de não ter a referida autarquia se pautado dentro do determinado pela norma legal, no sentido de formalizar a reclamação realizada pela segurada na ouvidoria e solicitar da instituição financeira o envio da comprovação das informações pertinentes ao contrato celebrado e da prévia e expressa autorização da consignação. 6. Trata-se da prova de fato negativo, de difícil, se não impossível, produção por parte do segurado, casos em que autoriza-se a inversão do ônus da prova, de modo que competiria ao INSS provar que agiu de acordo com o estabelecido na IN INSS/DC nº 121/05. 7. A autarquia, no entanto, nada comprovou, limitando-se a contestar a ação sob as alegações de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e de responsabilidade exclusiva da instituição financeira. 8. No que tange ao Banco Santander, instituição financeira de direito privado, conquanto, em primeira análise, haja a necessidade de prova da culpa para a sua responsabilização, deve-se ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput, CDC). 9. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que a prova da negligência da instituição financeira restou devidamente comprovada nos autos, conforme já mencionado anteriormente, pelo confronto entre os documentos de fls. 18 e 175. 10. O dano material, aqui, é de fácil mensuração, devendo corresponder ao prejuízo de ordem patrimonial suportado pela autora, correspondente, no caso, aos valores, em dobro, que foram descontados de sua aposentadoria, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. 11. Quanto o dano moral sofrido, este se encontra presente na medida em que levarmos em consideração o valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários (no caso da autora, R\$ 2.165,98), sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família. 12. O arbitramento do quantum indenizatório deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 13. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de duas parcelas do empréstimo do benefício da autora (totalizando R\$ 657,38), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pela autora, entendo que a indenização fixada na sentença (R\$ 23.250,00) merece ser reduzida para o patamar de R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 14. Presente o nexo causal, uma vez que o dano à autora ocorreu em virtude da conduta dos apelantes, havendo, portanto, o dever de indenizar. 15. Apelações a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor da indenização pelos danos morais ao patamar de R\$ 10.000,00.(AC 200661830083173, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 1176.) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, solvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para: Condenar o co-réu, Banco Santander Brasil S/A ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), nesta data, a título de danos morais pelo desconto indevido na aposentadoria da autora, bem como no ressarcimento dos valores descontados, a título de ressarcimento por danos materiais, ambos acrescidos de juros moratórios mensais simples pela taxa SELIC. Condeno ainda o co-réu em honorários advocatícios no percentual de 16% (dezesesseis por cento) do valor total da condenação, bem como nas custas processuais, na proporção de 80%. Determinar à autarquia ré a cancelar, definitivamente, os descontos promovidos nos proventos da autora, bem como condena-la ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nesta data, a título de danos morais pela omissão no cancelamento do desconto indevido na aposentadoria da autora, acrescidos de juros moratórios mensais simples pela taxa SELIC. Condeno ainda a autarquia ré em honorários advocatícios no percentual de 4% (quatro por cento) do valor total da condenação, ficando isenta das custas processuais

remanescentes (20%). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório pela condenação da autarquia ré em quantia menor do que 60 salários-mínimos (2º do art. 475 do CPC).P.R.I.

0012001-30.2011.403.6105 - BENEDITO EDMUNDO CAMILO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Benedito Edmundo Camilo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 02/10/1989 a 01/08/2000, 02/08/2000 a 14/07/2004, 15/07/2004 a 25/08/2006, 01/09/2006 a 21/05/2008 e 23/05/2008 a 02/09/2010 como exercidos em condições especiais; b) a conversão dos períodos de 04/12/1978 a 04/08/1979, 04/02/1980 a 10/06/1980, 01/03/1982 a 20/07/1982, 02/08/1982 a 17/02/1983 e 04/07/1983 a 15/09/1989 para tempo especial, com a aplicação do fator 0,83; c) a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/01/2011) ou desde a data da citação ou desde a data da sentença; ou, sucessivamente, d) a conversão dos períodos exercidos em condições especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 32/104. Citada, fl. 114, a parte ré ofereceu contestação, fls. 115/132, em que aduz que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 138/211, foi juntada cópia do processo administrativo nº 42/155.579.733-1. Às fls. 215/227, a parte autora apresentou réplica e, às fls. 234/238, documento novo. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim

de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 02/10/1989 a 01/08/2000, 02/08/2000 a 14/07/2004, 15/07/2004 a 25/08/2006, 01/09/2006 a 21/05/2008 e 23/05/2008 a 02/09/2010. Nos períodos de 02/10/1989 a 01/08/2000 e 02/08/2000 a 14/07/2004, verifica-se, às fls. 60/61 e 62/63, que o autor ocupou, respectivamente, os cargos de operador de fresa e fresador ferramenteiro c, exposto a ruído de 89,2 decibéis e a óleo solúvel e de corte. Tais períodos são considerados especiais, tendo em vista que não há indicação de que o equipamento de proteção individual fornecido em função do agente químico tenha sido eficaz. A respeito do caráter especial da exposição a óleo, transcrevo ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. -

Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, APELREE 972382, autos nº 2002.61.26.011114-2, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2.670) Da mesma forma, nos períodos de 15/07/2004 a 25/08/2006 e 23/05/2008 a 02/09/2010, fls. 64/65 e 66/67, o autor esteve exposto a ruído de 87,7 decibéis e a óleo solúvel e de corte. No período de 01/09/2006 a 21/05/2008, fls. 237/238, o nível de ruído a que esteve exposto o autor era inferior ao limite previsto na legislação, no entanto, esteve ele também em contato com agente químico, qual seja, óleo solúvel e de corte, não constando dos autos informação acerca da eficácia do equipamento de proteção individual fornecido. Assim, são considerados especiais os períodos de 02/10/1989 a 01/08/2000, 02/08/2000 a 14/07/2004, 15/07/2004 a 25/08/2006, 01/09/2006 a 21/05/2008 e 23/05/2008 a 02/09/2010. Da conversão do período comum em tempo especial verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Chapéus Cury Ltda 0,71 Esp 4/12/1978 9/8/1979 203 - 174,66 Padaria Moderna Ltda - ME 0,71 Esp 4/2/1980 16/6/1980 203 - 94,43 Padaria Moderna Ltda - ME 0,71 Esp 1/3/1982 20/7/1982 203 - 99,40 Armet S/A Ind/ Com/ 0,71 Esp 2/8/1982 17/2/1983 203 - 139,16 Metalúrgica Barthelson S/A 0,71 Esp 4/7/1983 15/9/1989 203 - 1.584,72 Lanmar Ind/ Metalúrgica Ltda 1 Esp 2/10/1989 1/8/2000 60/61, 203 - 3.900,00 Eyremar Ind/ Metalúrgica Ltda 1 Esp 2/8/2000 14/7/2004 62/63, 203 - 1.423,00 Hidrocorte Ltda 1 Esp 15/7/2004 25/8/2006 64/65, 203 - 761,00 Marlan Ind/ Metalúrgica Ltda 1 Esp 1/9/2006 21/5/2008 203, 237/238 - 621,00 Lanmar Ind/ Metalúrgica Ltda 1 Esp 23/5/2008 2/9/2010 66/67, 203 - 820,00 Correspondente ao número de dias: - 9.617,37 Tempo comum / especial: 0 0 0 26 8 17 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 8 meses 17 dias O benefício é devido a partir da data da citação, tendo em vista que, quando do requerimento administrativo, pleiteou o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 02/10/1989 a 01/08/2000, 02/08/2000 a 14/07/2004, 15/07/2004 a 25/08/2006, 01/09/2006 a 21/05/2008 e 23/05/2008 a 02/09/2010; b) declarar o direito à conversão dos períodos 04/12/1978 a 04/08/1979, 04/02/1980 a 10/06/1980, 01/03/1982 a 20/07/1982, 02/08/1982 a 17/02/1983 e 04/07/1983 a 15/09/1989 para tempo especial, com a aplicação do fator 0,71; c) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data da citação (30/09/2011), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de aplicação do fator 0,83 para conversão do tempo comum para especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito,

bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Benedito Edmundo Camilo Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 02/10/1989 a 01/08/2000, 02/08/2000 a 14/07/2004, 15/07/2004 a 25/08/2006, 01/09/2006 a 21/05/2008 e 23/05/2008 a 02/09/2010 Data do início do benefício: 30/09/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016452-98.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO FEDRI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Marcos Roberto Fedri, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 17/02/1981 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 04/10/1985, 10/10/1985 a 01/12/1986, 01/12/1986 a 01/02/2001, 01/02/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 29/12/2005, 30/12/2005 a 29/12/2006, 30/12/2006 a 29/12/2007, 30/12/2007 a 29/12/2008, 30/12/2008 a 29/12/2009, 30/12/2009 a 29/12/2010 e 30/12/2010 a 07/10/2011 como exercidos em condições especiais; b) a conversão dos referidos períodos em tempo comum; c) a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Emenda Constitucional nº 20/98 ou desde a Lei nº 9.876/99 ou desde a data do requerimento administrativo (07/10/2011). Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 113. Citada, fl. 119, a parte ré ofereceu contestação, fls. 146/164, em que argumenta que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor no período pleiteado, requerendo também a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% a partir de 29/06/2009. Às fls. 121/144, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 149.189.310-6. A parte autora apresentou novo documento às fls. 175/179. É o relatório. Decido. Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as

possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento de que esteve exposto a fatores de risco nos períodos de 17/02/1981 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 04/10/1985, 10/10/1985 a 01/12/1986, 01/12/1986 a 01/02/2001, 01/02/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 29/12/2005, 30/12/2005 a 29/12/2006, 30/12/2006 a 29/12/2007, 30/12/2007 a 29/12/2008, 30/12/2008 a 29/12/2009, 30/12/2009 a 29/12/2010 e 30/12/2010 a 07/10/2011. Às fls. 178/179, verifica-se que, no período de 17/02/1981 a 31/01/1985, o autor esteve exposto a ruído de 88 a 92 decibéis. Entre 01/02/1985 e 04/10/1985, o ruído era de 88 a 90 decibéis, fls. 72/74; de 10/10/1985 a 01/12/1986 e de 02/12/1986 a 01/02/2001, de 87,1 decibéis, fls. 78 e 86; de 01/02/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 2005, de 92,5 decibéis, fls. 94 e 102/103; de 2005 a 2006, de 89,8 decibéis, fls. 102/103; de 2006 a 2008, de 84,4 decibéis, fls. 102/103; de 2008 a 2009, de 91,3 decibéis, fls. 102/103; de 2009 a 2010, de 85,2 decibéis, fls. 102/103; e de 2010 a 15/08/2010, de 85,7 decibéis, fls. 102/103. Assim, consideram-se especiais os períodos de 17/02/1981 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 04/10/1985, 10/10/1985 a 01/12/1986, 02/12/1986 a 04/03/1997, 01/02/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2008 a 15/10/2010. Em relação aos agentes químicos, verifica-se que houve fornecimento de equipamentos de proteção individual

eficazes, conforme consta nos documentos de fls. 91/93 e 102/103. Da aposentadoria especial Considerando apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 23 (vinte e três) anos, 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Artefatos de Ferro e Madeira 1 Esp 17/2/1981 31/1/1985 178/179 - 1.425,00 Alfredo Villanova S/A 1 Esp 1/2/1985 4/10/1985 72/74 - 244,00 Unilever Brasil Ltda 1 Esp 10/10/1985 4/3/1997 78, 86 - 4.105,00 Unilever Brasil Ltda 1 Esp 1/2/2001 31/12/2005 94, 102/103 - 1.771,00 Unilever Brasil Ltda 1 Esp 1/1/2008 15/8/2010 102/103 - 945,00 Correspondente ao número de dias: - 8.490,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 23 6 30 Tempo total (ano / mês / dia): 23 ANOS 6 meses 30 dias Da conversão do período especial em tempo comum Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (artigo 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou, expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Prosseguindo com a fundamentação, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo comum em especial, com a aplicação do fator 1,40, tem-se que o autor atingiu, em 16/12/1998, o tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Artefatos de Ferro e Madeira 1,4 Esp 17/2/1981 31/1/1985 178/179 - 1.995,00 Alfredo Villanova S/A 1,4 Esp 1/2/1985 4/10/1985 72/74 - 341,60 Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 10/10/1985 4/3/1997 78, 86 - 5.747,00 Unilever Brasil Ltda 5/3/1997 4/8/1998 139 510,00 - Tempo em benefício 5/8/1998 25/8/1998 139 21,00 - Unilever Brasil Ltda 26/8/1998 16/12/1998 139 111,00 - Correspondente ao número de dias: 642,00 8.083,60 Tempo comum / especial: 1 9 12 22 5 14 Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 2 meses 26 dias Na data da edição da Lei nº 9.976, de 26/11/1999, o autor também não atingia o tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Artefatos de Ferro e Madeira 1,4 Esp 17/2/1981 31/1/1985 178/179 - 1.995,00 Alfredo Villanova S/A 1,4 Esp 1/2/1985 4/10/1985 72/74 - 341,60 Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 10/10/1985 4/3/1997 78, 86 - 5.747,00 Unilever Brasil Ltda 5/3/1997 4/8/1998 139 510,00 - Tempo em benefício 5/8/1998 25/8/1998 139 21,00 - Unilever Brasil Ltda 26/8/1998 26/11/1999 139 451,00 - Correspondente ao número de dias: 982,00 8.083,60 Tempo comum / especial : 2 8 22 22 5 14 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 2 meses 6 dias Já na data do requerimento administrativo, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 40 (quarenta) anos e 26 (vinte e seis) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Artefatos de Ferro e Madeira 1,4 Esp 17/2/1981 31/1/1985 178/179 - 1.995,00 Alfredo Villanova S/A 1,4 Esp 1/2/1985 4/10/1985 72/74 - 341,60 Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 10/10/1985 4/3/1997 78, 86 - 5.747,00 Unilever Brasil Ltda 5/3/1997 4/8/1998 139 510,00 - Tempo em benefício 5/8/1998 25/8/1998 139 21,00 - Unilever Brasil Ltda 26/8/1998 31/1/2001 139 876,00 - Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 1/2/2001 31/12/2005 94, 102/103 - 2.479,40 Unilever Brasil Ltda 1/1/2006 31/12/2007 139 721,00 - Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 1/1/2008 15/8/2010 102/103 - 1.323,00 Unilever Brasil Ltda 16/8/2010 7/10/2011 139 412,00 - Correspondente ao número de dias: 2.540,00 11.886,00 Tempo comum / especial: 7 0 20 33 0 6 Tempo total (ano / mês / dia): 40 ANOS mês 26 dias O benefício é devido a partir da data da citação, tendo em vista que, quando do processo administrativo, o autor NÃO apresentou os documentos que comprovam o caráter especial das atividades ora reconhecidas, vindo a

apresentá-los somente quando do ajuizamento da ação. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial os períodos 17/02/1981 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 04/10/1985, 10/10/1985 a 01/12/1986, 02/12/1986 a 04/03/1997, 01/02/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2008 a 15/10/2010; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data da citação, devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de fixação do termo inicial do benefício na data da Emenda Constitucional nº 20/98 ou da Lei nº 9.876/99 ou do requerimento administrativo. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Marcos Roberto Fedri Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) Períodos especiais reconhecidos: 17/02/1981 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 04/10/1985, 10/10/1985 a 01/12/1986, 02/12/1986 a 04/03/1997, 01/02/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2008 a 15/10/2010 Data do início do benefício: 19/12/2011 Tempo de contribuição reconhecido: 40 anos e 26 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000893-67.2012.403.6105 - JOSE FERNANDO COITO COSTA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José Fernando Coito Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 12/05/1986 a 04/07/1996 e 10/04/2000 a 09/12/2010 como exercidos em condições especiais; b) a conversão dos períodos de 08/01/1980 a 13/05/1981 e 01/07/1981 a 19/03/1986 e de qualquer período comum anterior a 28/04/1995 para especial, com a aplicação do fator 0,71; c) a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2011); ou, sucessivamente, d) a conversão dos períodos exercidos em condições especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 29/66. Citada, fl. 75, a parte ré ofereceu contestação, fls. 76/91, em que aduz que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 93/172, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 150.927.322-8. Às fls. 178/190, a parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide e a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que

é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),

ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 12/05/1986 a 04/07/1996 e 10/04/2000 a 09/12/2010. Às fls. 39/43, verifica-se que, no período de 12/05/1986 a 04/07/1996, esteve o autor exposto a ruído de 91 decibéis. No entanto, consideram-se especiais apenas os períodos de 12/05/1986 a 26/07/1993, 11/08/1993 a 02/05/1994 e 18/05/1994 a 04/07/1996, vez que esteve o autor em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 27/07/1993 a 10/08/1993 e 03/05/1994 a 17/05/1994. No período de 10/04/2000 a 20/11/2000, consta, às fls. 44/45, que o autor esteve exposto a ruído de 88,2 decibéis, abaixo no limite previsto na legislação à época vigente. Por fim, entre 21/11/2000 a 09/12/2010, fls. 46/47, o autor esteve exposto a ruído de 88,2 a 90,5 decibéis. Tendo em vista que, no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o limite previsto era de 90 decibéis; que a partir dessa data o limite a ser considerado era de 85 decibéis e, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, cabendo a ele comprovar os fatos constitutivos de seu direito, reconhece-se como especial apenas o período de 18/11/2003 a 09/12/2010. Assim, consideram-se especiais os períodos de 12/05/1986 a 26/07/1993, 11/08/1993 a 02/05/1994, 18/05/1994 a 04/07/1996 e 18/11/2003 a 09/12/2010. Da conversão do período comum em tempo especial verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais Coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sanito Indústrias Reunidas Ltda 0,71 Esp 8/1/1980 13/5/1981 162 - 345,06 Diana Paolucci S/A Ind/ Com/ 0,71 Esp 1/7/1981 19/3/1986 161 - 1.206,29 Knorr Bremse Sistemas 1 Esp 12/5/1986 26/7/1993 39/43, 161 - 2.595,00 Tempo em Benefício 0,71 Esp 27/7/1993 10/8/1993 161 - 9,94 Knorr Bremse Sistemas 1 Esp 11/8/1993 2/5/1994 38/43, 161 - 262,00 Tempo em Benefício 0,71 Esp 3/5/1994 17/5/1994 161 - 10,65 Knorr Bremse Sistemas 1 Esp 18/5/1994 4/7/1996 39/43, 161 - 767,00 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 18/11/2003 9/12/2010 46/47, 162 - 2.542,00 Correspondente ao número de dias: - 7.737,94 Tempo comum / especial: 0 0 0 21 5 28 Tempo total (ano / mês / dia): 21 ANOS 5 meses 28 dias Da conversão do período especial em tempo comum Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (artigo 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou, expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Prosseguindo com a fundamentação, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito

administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Da aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-se, então, o tempo comum em especial, com a aplicação do fator 1,40, tem-se que o autor atingiu o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSanito Indústrias Reunidas Ltda 8/1/1980 13/5/1981 162 486,00 - Diana Paolucci S/A Ind/ Com/ 1/7/1981 19/3/1986 161 1.699,00 - Knorr Bremse Sistemas 1,4 Esp 12/5/1986 26/7/1993 39/43, 161 - 3.633,00 Tempo em Benefício 27/7/1993 10/8/1993 161 14,00 - Knorr Bremse Sistemas 1,4 Esp 11/8/1993 2/5/1994 39/43, 161 - 366,80 Tempo em Benefício 3/5/1994 17/5/1994 161 15,00 - Knorr Bremse Sistemas 1,4 Esp 18/5/1994 4/7/1996 39/43, 161 - 1.073,80 ECT 1/4/1997 6/4/2000 161 1.086,00 - Pirelli Pneus Ltda 10/4/2000 20/11/2000 161 221,00 - Pirelli Pneus Ltda 21/11/2000 17/11/2003 161 1.077,00 - Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 18/11/2003 9/12/2010 46/47, 162 - 3.558,80 Pirelli Pneus Ltda 10/12/2010 3/2/2011 162 54,00 - Correspondente ao número de dias: 4.652,00 8.632,40 Tempo comum / especial: 12 11 2 23 11 22 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 10 meses 24 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 12/05/1986 a 26/07/1993, 11/08/1993 a 02/05/1994, 18/05/1994 a 04/07/1996 e 18/11/2003 a 09/12/2010, bem como o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2011), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 27/07/1993 a 10/08/1993, 03/05/1994 a 17/05/1994 e 10/04/2000 a 17/11/2003 como exercidos em atividade especial e de concessão de aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Como a sucumbência é recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Fernando Coito Costa Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) Períodos especiais reconhecidos: 12/05/1986 a 26/07/1993, 11/08/1993 a 02/05/1994, 18/05/1994 a 04/07/1996 e 18/11/2003 a 09/12/2010 Data do início do benefício: 03/02/2011 Tempo de contribuição reconhecido: 36 anos, 10 meses e 24 dias Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002082-66.2001.403.6105 (2001.61.05.002082-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-50.2002.403.6105 (2002.61.05.011742-5)) ANDRE LUIZ ALEXANDRE X MARIA MADALENA DA SILVA ALEXANDRE (SP011048 - ORESTES BACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ALEXANDRE X MARIA MADALENA DA SILVA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIZ ALEXANDRE e MADALENA DA SILVA ALEXANDRE para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença (fls. 127/129), acórdão (fls. 161) com trânsito em julgado certificado à fl. 162. Pela petição juntada às fls. 166 a CEF requereu o arquivamento dos autos, informando que os executados efetuaram, administrativamente, o pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007917-49.2012.403.6105 - COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X KATIA REGINA ALVES BANDEIRA (SP296447 - ISMAEL APARECIDO)

PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação possessória com pedido liminar, proposta por Cooperativa Habitacional de Araras, qualificada na inicial, em face da Kátia Regina Alves Bandeira, para que seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Dona Esmeralda Oliveira Mathias, n. 220, bloco G, apartamento 31, condomínio Rio de Janeiro, Parque Residencial Vila União, Campinas/SP, inclusive com autorização de arrombamento e reforço policial em caso de resistência. Ao final, requer a confirmação da liminar; o pagamento de indenização equivalente ao valor da locação relativamente ao período de ocupação no importe de 1% do valor do imóvel por mês de ocupação indevida, bem como por eventuais danos causados ao imóvel ou que venham a ser constatados no ato da reintegração. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Campinas - Foro Regional de Vila Mimosa. Matrícula do imóvel, fls. 67. A requerida foi citada (fl. 71). À fl. 72, foi indeferida a liminar. Em audiência de justificação a requerida informou que está na posse do imóvel o qual fora adquirido por seu ex-marido. Às fls. 74/73, foi juntado aos autos cópia de instrumento particular de compra e venda constando o Sr. Michael Reginaldo de Souza como comprador. Em contestação (fls. 76/191) a requerida alega carência de ação, pois a requerente nunca possuiu a posse do imóvel - requisito básico da ação possessória; inépcia da inicial haja vista ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; exceção de usucapião vez que exerce a posse do imóvel desde 2003 com animus domini e boa-fé; que desde o início da habitação jamais fora procurada por qualquer pessoa que o reclamasse; que realizou benfeitorias em sua residência; que resta comprovado a posse mansa, plena, pacífica, pública, ininterrupta sem nenhuma oposição, isenta de vício originais, quais sejam, violência, clandestinidade, precariedade. Requer seja reconhecido o domínio em face do disposto no art. 183 da CF e 1240 do CC. Junta fotos e comprovantes de pagamento de taxas de condomínio/IPTU. Argumenta também que adquiriu o imóvel em 06/11/2003 por força do instrumento particular de compra e venda de imóvel, tendo como promitente comprador o Sr. Michael Reginaldo de Souza - na época casado com a requerida; que o vendedor declarou em referido contrato que o imóvel não estava financiado; que sempre pagou os impostos, taxas de condomínio; que seu nome consta nos boletos das taxas condominiais desde 2004, o que corrobora a assertiva de que sempre esteve na posse do imóvel sem oposição; que não foi notificada em seu nome; que as notificações encaminhadas ao seu endereço foram recebidas por Rodrigo de Campos e Ezequiel Martins; que teve ciência da pretensão da requerida quando da intimação do oficial de justiça em meados de 2011. Ressalta as benfeitorias realizadas no imóvel e o direito à indenização em relação às necessárias e úteis, bem como o direito à retenção até a satisfação do montante atualizado. Requer realização de perícia judicial caso seja acolhida a pretensão da requerente; bem como indenização pelos valores despendidos com o pagamento das taxas de condomínio, luz, IPTU, etc. Réplica, fls. 194/200. À fl. 201, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal uma vez que o imóvel encontra-se hipotecado à CEF. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Afasto a prevenção apontada às fls. 206/208 por se tratar de parte (ré) distinta. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, mantendo a decisão de indeferimento do pedido liminar. Intime-se pessoalmente a CEF para dizer se tem interesse no feito, no prazo de cinco dias. Depois, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2639

ACAO CIVIL PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 -

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)

Em face dos depósitos efetuados às fls. 3293/3304, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 3290/3291, expedindo-se os alvarás de levantamento referente à primeira fase da perícia em nome do Sr. Perito. Autorizo ao mesmo expert o adiantamento de R\$ 20.530,00 para início da 2ª fase da perícia, devendo a Secretaria expedir os alvarás de levantamento proporcionalmente ao número de agências a serem vistoriadas, conforme abaixo especificado: 1- R\$ 4.790,38 da conta nº 22203-7, referente às 14 agências a serem periciadas do Banco do Brasil (fls. 2986); 2- R\$ 342,17 da conta nº 22144-8, referente à agência a ser periciada do Banco Safra (fl. 3304); 3- R\$ 684,34 da conta nº 22143-0, referente às 2 agências a serem periciadas do Banco HSBC (fls. 3298); 4- R\$ 342,17,64 da conta nº 22146-4, referente à agência a ser periciada do Banco Mercantil (fls. 3301); 5- R\$ 4.448,21 da conta nº 22145-6, referente às 13 agências a serem periciadas do Banco Bradesco (fls. 3295); 6- R\$ 5.474,72 da conta nº 21933-8, referente às 16 agências a serem periciadas do Banco Itaú (fls. 3296); 7- R\$ 4.448,21 da conta nº 22147-2, referente às 13 agências a serem periciadas do Banco Santander (fls. 3299). Alerto que, os alvarás de levantamento dos valores referentes ao adiantamento devem ser parciais, em face de valores remanescentes nas referidas contas. Quando da expedição dos alvarás, intime-se o Sr. Perito a vir retirá-los em Secretaria, oportunidade em que deverá protocolizar cronograma completo, com data e hora em que cada uma das agências serão periciadas, com antecedência mínima de 30 dias, cabendo a cada banco comunicar seus respectivos gerentes sobre a data do exame pericial, de forma a permitirem o acesso do perito às dependências bancárias, ficando desde já autorizada por este Juízo a reprodução fotográfica de qualquer das dependências. Apresentado o cronograma, dê-se vista das datas às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Deverão os bancos, também, fornecer nos autos, o nome e telefone dos gerentes das agências a serem periciadas, para eventual necessidade de contato do perito. Por fim, intime-se novamente o Banco Santander a, no prazo de 10 dias, informar sobre a sucessão do Banco ABN AMRO.Int.

0009008-24.2005.403.6105 (2005.61.05.009008-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO CARVALHO ALBEJANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP143303 - JULIO CESAR MARIANI)

Despacho em inspeção. Intime-se o Município de Campinas para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o Termo de Cessão Provisória sob o Regime de Utilização Gratuita (minuta às fls. 1231/1238), devidamente assinado. Com a juntada, vista ao MPF e aos demais réus. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0017275-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017275-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO CARBINATTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Despachado em 04/06/2012: J. Defiro, se em termos.

0017833-44.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORACY REIS(SP186448 - SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS) X VICTORIA CASTILHO DOS REIS(SP186448 - SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS)
J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011533-66.2011.403.6105 - JOSE ABILIO MINUSSI X OTILIA BARBOSA ABREU MINUSSI X LUIZA ABREU MINUSSI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1923/1929: Trata-se de embargos de declaração, interposto por José Abílio Minussi e outro sob alegação de obscuridade diante da peremptória conclusão acerca da preclusão dos direitos processuais dos autores e da ausência de qualquer menção à natureza imperativa da norma do art. 1º da Lei n. 8009/90. Razão não assiste aos embargantes. A questão da impenhorabilidade em face de suposto bem de família não foi analisada neste feito e também não há pedido no sentido de sua declaração. A sentença impugnada observou os limites objetivos da ação. Limitou-se a verificar a ocorrência de suposto erro judiciário na tramitação do processo trabalhista como causa de pedir da indenização pretendida. A alegação de obscuridade tem nítido caráter infringente, visto que pretende o autor a modificação do julgado, utilizando, entretanto recurso processualmente inadequado. De sorte que, não se enquadrando a questão posta nos embargos declaratórios às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, o caso é de seu não conhecimento, sem prejuízo da eventual apelação. Ademais, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 535, II DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DADA NA MEDIDA DA PRETENSÃO DEDUZIDA. 1. Da atenta leitura dos autos, extrai-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, pronunciou-se sobre as questões tidas por omissas; inclusive, desta-cou-as no julgamento dos embargos de declaração. 2. A questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1081320/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) e EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, ficando mantida como está, a sentença de fls. 1916/1920.

0016223-41.2011.403.6105 - NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Requisite-se, novamente, via e-mail, cópia dos processos administrativos nº 314543139 e 32/8152105 em nome da autora, a serem enviados no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO POPULAR

0001532-03.2012.403.6100 - FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO X MARCELO TAVARES DE MOURA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Apesem estes autos aos autos de n. 0001172-53.2012.403.6105. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIO MEALE X ANTONIETA MEALE
Expeça-se Carta Precatória à Seção de São Paulo para expedição de mandado ao 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para cancelamento dos registros nºs 10 e 11 do imóvel de matrícula nº 125.820, em face do reconhecimento, por este Juízo, da ocorrência de fraude à execução nestes autos. Instrua-se a precatória com cópia da decisão de fls. 555/557vº, bem como do presente despacho. Comprovado nos autos o cumprimento do acima determinado pelo Cartório, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 565 e 566. Intimem-se os adquirentes do imóvel de matrícula nº 125.820, no endereço de fls. 528, com cópia da decisão de fls. 555/557vº, ou em endereço a ser obtido através dos sistemas Webservice, Siel ou Bacenjud. Dê-se vista às partes da constatação e avaliação do imóvel penhorado nestes autos (fls. 568/5781), pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2304

ACAO CIVIL PUBLICA

0000837-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000837-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO BIZZI(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 576/584: Mantenho a decisão agravada (fls. 573) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 573. Cumpra-se. Intime-se

0001002-91.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RICARDO JOSE MASSO(SP165678 - ANDRÉIA MARA DE OLIVEIRA MAGRIN E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) INTIMAÇÃO DO RÉU ACERCA DECISAO DE FLS. 248/249: Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

0002183-30.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X DROGARIA FARMERICA LTDA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vistos, etc. Muito embora o pedido do réu Henrique Brazão de Paula para realização de depósito judicial tenha sido deferido às fls. 199, registro que posteriormente manifestou não ter interesse em realizá-lo (fls. 201/205). Trata-se de ação civil pública em que pretende a parte autora obter a devolução de todos os valores percebidos, indevidamente, em nome da empresa Drogaria Farmérica Ltda, através do programa Farmácia Popular no período de outubro de 2007 a agosto de 2009. O requerido Virgílio Brazão de Paula pugnou pela oitiva de testemunhas às fls. 66; do mesmo modo, o Ministério Público Federal requereu a oitiva dos depoimentos pessoais dos réus, sendo deferida a produção de prova oral às fls. 199. Destarte, designo o dia 17/07/2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (Código de Processo Civil, art.

407).Os requeridos deverão ser intimados pessoalmente, para fins de depoimento pessoal, devendo constar do mandado a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil.Considerando que o requerido HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA reside em Salvador/BA, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Salvador/BA visando à tomada de seu depoimento.Providencie a Secretaria as intimações que se fizerem necessárias.Cumpra-se. Intime-se

CARTA PRECATORIA

0001483-20.2012.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURO SPONCHIADO X CARLOS ROBERTO LIBONI X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X EDSON SAVERIO BENELLI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP171838 - ROGER GALINO E SP128582 - ALEXANDRA LABELSON SZAFIR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Fica designado o dia 10 de julho de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha JULIO ANTONIO TRISTÃO, arrolada pela defesa de CARLOS ROBERTO LIBONI. Oficie-se ao E. Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001973-18.2007.403.6113 (2007.61.13.001973-9) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PEREIRA VIEIRA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Vistos, etc. Fls. 35/37: Defiro. Dê-se vista dos autos ao peticionário, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001833-62.1999.403.6113 (1999.61.13.001833-5) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Dê-se vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 451. Cumpra-se. Intime-se.

0001668-05.2005.403.6113 (2005.61.13.001668-7) - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM FRANCA

Vistos, etc.Considerando que nada foi requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

0000616-03.2007.403.6113 (2007.61.13.000616-2) - MARCELO SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA X GUILHERME SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Fl. 823/824: Dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca do teor da petição de fls. 827/835.Após, venham os autos novamente conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000743-33.2010.403.6113 (2010.61.13.000743-8) - PFL DE CARVALHO EPP X PITICINHA 10 BAR E RESTAURANTE LTDA ME(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0000375-87.2011.403.6113 - ORLANDO DOMICIANO DA SILVA(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X

CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante, intimado para ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, postulou pela expedição de ofício requisitório - RPV (fls. 140). Considerando o rito aplicável ao Mandado de Segurança, concedo, ao peticionário de fls. 140, o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça o seu pedido. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0002732-40.2011.403.6113 - GENI APARECIDA PIRES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
Vistos, etc. De início, ressalto que não houve determinação de implantação de benefício, mas tão-somente concessão parcial da segurança para reconhecer o direito da impetrante ao pagamento referente a 10 (dez) dias do benefício salário-maternidade. Por outro lado, considerando o teor da petição de fls. 81, oficie-se ao Chefe do Posto do INSS para solicitar que comprove documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da determinação proferida na sentença de fls. 67/70. Após, venham autos conclusos. Cumpra-se.

0002742-84.2011.403.6113 - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

0002747-09.2011.403.6113 - DEIBRE WILLIAM DE ALMEIDA (SP102772 - EVA NIRCE MARTINS H DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual, tendo em vista os indicativos de prática de crime de falsidade por DEIBRE WILLIAM DE ALMEIDA e outros, este Juízo determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Delegado da Receita Federal em Franca e à Tabelião do Cartório do 3º. Ofício de Notas de Uberaba-MG para ciência, bem como ao Ministério Público Federal as providências a seu cargo. A sentença denegatória de fls. 76/78 transitou em julgado (fls. 89/v). Às fls. 91/103, sobreveio ofício da Delegada da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP requerendo o encaminhamento da via original do documento de fls. 21/22 a fim de que seja apreendido e eventualmente submetido à perícia. Assim sendo, determino o desentranhamento do documento encartado às fls. 21/22, mediante substituição por cópia, e o seu posterior envio à autoridade policial, conforme requerido. Após, tendo em vista o trânsito em, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000278-53.2012.403.6113 - IDELMA ROSA DOS SANTOS (SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 93/98: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito meramente devolutivo. Vista dos autos às partes para apresentação de contrarrazões, caso queiram. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001140-24.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0008106-46.2006.403.6102 (2006.61.02.008106-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

INTIMACAO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO (ART. 402 DO CPP). Vistos, etc. Considerando o retorno da carta precatória nº 08/2011 (fls. 383/429), bem como a homologação da desistência de oitiva da testemunha RONAN GREDSON RAMOS (fls. 377) e, tendo em vista que tanto as demais testemunhas quanto o acusado já foram ouvidos (fls. 352/357 e 395/397), para prosseguimento deste feito, determino, primeiramente, a requisição de certidões de distribuição criminal perante a Justiça Estadual de Franca/SP e a Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, nos termos do art. 402 do CPP, determino a abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem acerca da necessidade de eventuais diligências. Após, venham os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000771-64.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON AMBROZIO DA SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

INTIMACAO DA DEFESA PARA MANIFESTACAO (FLS. 248): Vistos, etc. Aceito a conclusão supra. Considerando que a acusação nada tem a requerer (fls. 246) e que a defesa não se manifestou, para prosseguimento do feito, determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 404, ú, do CPP). Cumpra-se. Intime-se.

0003192-27.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO KINAPE DA SILVA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Vistos, etc. Fls. 387: Ciência às partes acerca da designação do dia 26/07/2012, às 15:15 horas, para realização da audiência deprecada (carta precatória nº 54/2012, distribuída sob o nº 0271.12.0004899-3 para a Vara Criminal da Comarca de Frutal/MG). Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada por este Juízo para o dia 01 de agosto de 2012 (fls. 366/369). Cumpra-se.

0000277-68.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA SALAZAR(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISAO DE FLS. 193 PARA MANIFESTACAO: Vistos, etc. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa já foram ouvidas, bem ainda que o interrogatório já foi realizado, esclareçam as partes se têm provas adicionais a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro o Ministério Público Federal e em seguida a defesa. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao acusado. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

Expediente Nº 2316

MONITORIA

0002727-18.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARICLENES CANDIDO DA SILVA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Ariclenes Candido da Silva em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 11:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0000409-28.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA MENEZES DE BARROS LIMA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Débora Menezes de Barros Lima em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do determinado às fls. 24. Intime-se a ré para pagamento espontâneo bem como acerca da

audiência designada. Saliento que o prazo a que se refere o despacho de fls. 24 terá início na data da audiência, independentemente do comparecimento da ré. Int.

0000514-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FERRANTE DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Vera Lúcia Ferrante de Araújo em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2012, às 09:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0000515-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA LAURA DE OLIVEIRA CASTRO

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Tatiana Laura de Oliveira Castro em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2012, às 09:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0000577-30.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAMELA FAZIO FERRACIOLI(SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Pâmela Fazio Ferraciolo em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2012, às 10:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0000578-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do teor da certidão de fl. 23, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco dias). Int.

0000583-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FERRO MUSSALEM

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Ricardo Ferro Mussalem em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 09:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0000754-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DE ANDRADE FERRO

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Fabrício de Andrade Ferro em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2012, às 11:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0000819-86.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do teor da certidão de fl. 22, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco dias).Int.

0000821-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BALTAZAR PEDRO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Baltazar Pedro da Silva em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 10:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

0001065-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO MARCOS STELIN

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do teor da certidão de fl. 24, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco dias).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001064-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO RAMALHO BEZERRA

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Antônio Francisco Ramalho Bezerra em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 10:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Cite-se e providencie a secretaria as intimações necessárias. Saliento que os prazos a que se refere o despacho de fls. 23 terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do executado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000711-38.2004.403.6113 (2004.61.13.000711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO HENRIQUE VINAUD X EDNA APARECIDA CARDOSO VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA CARDOSO VINAUD

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Fernando Henrique Vinaud e Edna Aparecida Cardoso Vinaud em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 10:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

0003248-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO(SP029819 - CLOVIS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Francisco dos Reis Aparecido Conceição e Maria Regina de Moura Conceição em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 10:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

0003393-29.2005.403.6113 (2005.61.13.003393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA X REJANE APARECIDA CASTRO ROSA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE APARECIDA CASTRO ROSA
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Carlos Augusto de Melo Rosa e Rejane Aparecida Castro Rosa em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 11:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

0003675-33.2006.403.6113 (2006.61.13.003675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDEIR BARBOSA X CELIA MARIA JARDINI BARBOSA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALDEIR BARBOSA X CELIA MARIA JARDINI BARBOSA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Waldeir Barbosa e Célia Maria Jardim Barbosa em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 17:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

0002901-95.2009.403.6113 (2009.61.13.002901-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE SOUZA
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Alexandre de Souza em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 18 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS COSTA MACHADO
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra André Luís Costa Machado em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

0001432-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO JOSE DA SILVA
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Everaldo José da Silva em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

0001813-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALVARO LUCIO FALEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO LUCIO FALEIROS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Álvaro Lúcio Faleiros em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0002817-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA GORETE ALVES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETE ALVES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETE ALVES GONCALVES

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Maria Gorete Alves Gonçalves em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 17:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0000673-79.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DA SILVA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Daniel da Silva em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0000680-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARCOS FERRARI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERRARI RAMOS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Marcos Ferrari Ramos em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 11:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0002136-56.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE DONIZETE MERCURIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DONIZETE MERCURIO

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Felipe Donizete Mercúrio em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0002728-03.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SARA CARBONI DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA CARBONI DE MATOS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Sara Carboni de Matos em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0003279-80.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETE PENACHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE PENACHIO

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Elisabete Penachio em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0000287-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTENILTON PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTENILTON PEREIRA COUTINHO

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Valtenilton Pereira Coutinho em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0000451-77.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Luiz Fernando de Oliveira Moraes em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1733

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002977-27.2006.403.6113 (2006.61.13.002977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-82.2000.403.6113 (2000.61.13.004138-6)) MARIA JOSE FUGA DE FIGUEIREDO BUCHALLA(SP190315 - RENATA BEATRIZ VERZOLA DE MELO E SP138711E - WANDERLEY SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação acima, anote-se o nome da advogada substabelecida no sistema processual eletrônico. Publique-se o despacho de fl. 103 em nome da Drª. Renata Beatriz Verzola de Melo, OAB/SP 190.315. Intime-se. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 103: 1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado.3. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402750-33.1998.403.6113 (98.1402750-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES)

Junte-se a pesquisa efetivada no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da tramitação dos autos do Agravo de Instrumento n. 0020330-13.2011.403.0000. Anoto, outrossim, ser desnecessária a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para alteração da denominação social da empresa, uma vez que esta já foi procedida, consoante se observa do extrato juntado à fl. 202. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionados, nos termos da decisão de fl. 438. Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-93.1999.403.6113 (1999.61.13.000848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X WALTER ALVES CARDOSO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Indefiro o pedido de exclusão, do pólo passivo da ação, do sócio Walter Alves Cardoso (fl. 315/318), uma vez que tal pedido já foi objeto de análise e rejeição pela r. decisão de fl. 262/263. Venham os autos conclusos para transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fls. 308/311). Após, diligencie a Secretaria até a agência 3995, da Caixa Econômica Federal, a fim de obter o extrato comprobatório do depósito nos autos, vindo os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000917-57.2001.403.6113 (2001.61.13.000917-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP069729 - MILTON DUTRA)

1. Ante os termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003738-19.2010.403.6113 (fls. 684/686), remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do sócio Marco Antônio Vicari Saraceni do pólo passivo da presente execução. 2. Outrossim, intime-se o referido sócio, na pessoa de seu procurador, para que requeira o que de direito quanto aos valores já convertidos em pagamento definitivo a favor da exequente, consoante documentos de fls. 599/602. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, abra-se vista dos autos à exequente para que informe acerca do cumprimento da determinação de fl. 676, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003737-49.2001.403.6113 (2001.61.13.003737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARVALHO CALCADOS LTDA - ME X RENATO DE CARVALHO X REINALDO DE CARVALHO(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP315750 - MONICA DIAS DA SILVA)

Ante o pedido constante à fl. 77 dos autos, reiterado à fl. 93, intime-se a executada para que proceda à complementação do valor relativo às custas processuais, uma vez que o pagamento efetuado à fl. 76 não incidiu sobre o valor atualizado para março de 2010, consoante cálculo de fl. 71. Efetivada a diligência, intime-se a exequente para que proceda ao cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa n. 80610002904-38, ante a quitação das custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000316-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000316-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TUPY FRANCA DISTRIBUIDORA HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA X PATRICIO GARCIA GARCIA(SP073213 - MAURICIO BARBOSA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Tupy Franca Distribuidora Hortifrutigrangeiros Ltda e Patrício Garcia Garcia. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 122/123), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se a penhora levada a efeito à fl. 65, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000798-28.2003.403.6113 (2003.61.13.000798-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) X CESAR GABRIEL COLLET X SCOTUZZI COM E PARTICIPACOES LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA)

1. Traslade-se cópia da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0000435-60.2011.403.6113.2. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens constritos às fls. 122, a ser cumprido na pessoa do depositário, sr. Michele Scotuzzi, no endereço de fl. 449, intimando-o, caso não encontrados os bens, a indicar a localização dos mesmos, para fins de cumprimento do mandado.3. Intime-se, outrossim, a empresa Ercopol Comercial e Industrial LTDA, na pessoa do procurador constituído, para que, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, informe o endereço onde se encontram os veículos bloqueados às fls. 440, de sua propriedade. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Com a informação, expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação, nomeando-se o(a) representante legal da empresa como depositário(a), ssaltando-se de que não há reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução pela empresa.5. Oportunamente, abra-se vista dos autos à exequente, para manifestação. Cumpra-se.

0002720-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002720-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS TOLEDO LTDA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARIO TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Ante a ausência de manifestação do coexecutado Antônio Mário de Toledo quanto aos termos da decisão de fl. 199, venham os autos conclusos para efetivação, através do sistema BacenJud, da transferência de R\$ 11.771,38 (onze mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), correspondente ao valor atualizado da dívida (fl. 205), para uma conta à disposição do Juízo. Ressalto que a transferência será feita do valor total depositado na conta do Banco do Brasil, e o remanescente, retirado da conta relativa à Caixa Econômica Federal. 2. Anoto, outrossim, que, por ora, fica indeferido o pedido de levantamento da quantia excedente, em favor do coexecutado, haja vista o requerimento de suspensão da execução (fl. 204), o qual determino, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para as diligências administrativas solicitadas, devendo os autos permanecer em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste acerca do saldo remanescente depositado nos autos, bem como requeira o que de direito quanto à quantia penhorada. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-26.2005.403.6113 (2005.61.13.001007-7) - FAZENDA NACIONAL X PEDREIRA SAO JOSE LTDA X NELSON JOSE RIBEIRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 527, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 1/6 da nua propriedade do imóvel de matrícula n. 5.261 do 2º CRIA local, de propriedade do co-executado Nelson José Ribeiro, intimando-se o referido executado, na pessoa da procuradora constituída, Drª Tarcisa Augusta F. Souza Cruz, OAB/SP 81.016, para retirada da certidão em Secretaria, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, retirada ou não a certidão de inteiro teor. Int. Cumpra-se.

0003656-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LINCE COMUNICACOES S/C LTDA ME(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

O depositário de bens, conforme o art. 139 do Código de Processo Civil, é um auxiliar do juízo, competindo-lhe a guarda e a conservação do objeto do depósito. Todavia, não existe previsão legal dispendo acerca da obrigatoriedade na assunção do encargo. Portanto, a recusa do representante legal da empresa é admissível, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, que estatui que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Nesse sentido também é a Súmula n. 319, do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que o encargo de depositário de bens pode ser expressamente recusado. Assim, ante a recusa expressa do representante legal da empresa em assumir o encargo e não havendo previsão legal do magistrado do mister de fazê-lo, compete à exequente diligenciar para promover o adequado andamento do feito, o que deverá ser providenciado em dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-62.2006.403.6113 (2006.61.13.000291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BRAZ OSVAIR PUGLIEZI(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Discute o executado, às fls. 38/39 e 56/57, a natureza da dívida aqui executada (Imposto de Renda - Pessoa Física), aduzindo que a mesma é indevida, pois oriunda de recebimento de valores atrasados de benefício previdenciário, na via judicial, da qual fazia jus. Intimada, a exequente impugnou os pedidos (fl. 124). Decido. A parte pode alegar, por mera petição, sem embargos ou penhora, as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Contudo, matérias que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título (art. 3º da Lei n. 6.830/80), como é o caso da alegação dos autos, deveriam ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução, a fim de não acarretar desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, uma vez que este se beneficia com a suspensão da execução fiscal sem arcar com a garantia do Juízo. Assim, indefiro os pedidos efetuados pelo executado. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se.

0001001-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JORGE LUIS SILVA PANICIO(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)
Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 42. Intime-se. Cumpra-se.

0000908-17.2009.403.6113 (2009.61.13.000908-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RENATO MANIGLIA COSMO X RODRIGO MANIGLIA COSMO(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP244229 - RENATA GUSTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA)

1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, pela executada. 2. Outrossim, uma vez que os débitos aqui executados não foram objeto de parcelamento judicial, nos termos da informação e documentação de fls. 114/118, indefiro o pedido de cancelamento da penhora de crédito efetivada no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 91.0323915-2 (fl. 95). 3. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001378-48.2009.403.6113 (2009.61.13.001378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS DONADELLI LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Donadelli Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 119 e 137), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Proceda a Secretaria o levantamento da penhora no rosto dos autos levada a efeito às fls. 42/49. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001581-10.2009.403.6113 (2009.61.13.001581-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de O M Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda ME. Às fls. 9/12 a executada ofereceu bens à penhora; aceita pelo exequente a indicação, foi expedido mandado para penhora e avaliação dos referidos bens (fls. 19/22). Houve interposição de Embargos à Execução, noticiada nestes autos à fl. 24, os quais reconheceram a inexistência da relação jurídica entre as partes e a impertinência do exercício do poder de polícia em relação à executada, julgando procedentes os pedidos e declarando inexigível o crédito aqui cobrado (fls. 32/37). É o relatório do essencial, passo a decidir: Tendo em vista o julgamento em segunda instância dos Embargos à Execução que declarou inexigível o crédito aqui cobrado, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da exequente (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixo honorários a serem pagos pela exequente em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sopesados os

critérios do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003040-47.2009.403.6113 (2009.61.13.003040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ALTECON COM/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Tendo em vista a informação de fl. 63, fica suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, devendo os autos aguardar manifestação no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000450-63.2010.403.6113 (2010.61.13.000450-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO PONGETTI(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

1. Fl. 38: concedo vista dos autos ao executado, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 34, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.3. Int. Cumpra-se.

0003170-03.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DO BAIRRO SAO JOSE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

1. Concedo vista dos autos à executada, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, defiro nova oportunidade ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação do exequente.4. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação.Int. Cumpra-se.

0004255-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL EWBANK DE FREITAS ME(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 22. 2. Expeça-se mandado para citação, bem como para penhora e avaliação em bens de propriedade da parte executada, até o limite da garantia do débito, a ser cumprido na pessoa do empresário individual, Sr. Gabriel Ewbank de Freitas (CPF: 325.086.028-09), no endereço de fl. 23, ou em outro que chegue ao conhecimento do oficial de justiça, o qual deverá, ainda, constatar o funcionamento da empresa.3. Fica desde já autorizado o oficial de justiça a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, caso necessário.4. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.5. Havendo nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.6. Em sendo infrutífera a diligência, expeça-se edital para citação do executado, observando-se as formalidades previstas no artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, com prazo de 30 (trinta) dias. 7. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do citando a Juízo, certifique-se nos autos, abrindo-se vista para a parte exequente indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.OBS: FOI EXPEDIDO EDITAL DE CITAÇÃO. DECORRIDO O PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADOS DO DECURSO DO PRAZO DO EDITAL, A EXECUTADA NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO DO DEBITO NEM NOMEOU BENS A PENHORA.

0004478-74.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA)

1. Junte-se a petição protocolada com o n. 2012.61130008930-1.2. Ante a juntada do termo de aditamento de fl. 240, dou por regularizada a fiança bancária ofertada nestes autos (fls. 162 e 240), para fins de garantia do Juízo, nos termos do art. 9º, 3º da Lei n. 6.830/80.Assim, caracterizada a hipótese prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, caberá à executada obter a certidão pretendida, na via administrativa.3. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 240 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000818-38.2011.403.6113.Intimem-se. Cumpra-se.

0000893-77.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO SERAFIM(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA)

Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001362-26.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EDNALDO SOARES COSTA COUROS - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA E SP293022 - DOUGLAS GIMENES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA)

Ante as considerações do exeqüente às fls. 24/25, dê-se vista dos autos à executada para que opte por uma das modalidades de parcelamento, esclarecendo que o valor mínimo de cada prestação será de R\$ 200,00, seja o parcelamento judicial ou extrajudicial, conforme informações do exeqüente.Intime-se. Cumpra-se.

0000371-16.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Analisando a matrícula do imóvel indicado à penhora, consta que este possui área de três mil, duzentos e trinta e sete hectares e noventa e seis ares, e foi arrematado por Antônio Cristino de Freitas Noronha e Valter Silva Sampaio no ano de 1989 (R-2-M-742). No ano de 2001, o imóvel foi adquirido por Emílio Cezar Raiz por compra feita a Antônio Cristino de Freitas Noronha (R-03-M-742). Contudo, na escritura de compra e venda ficou constando que o imóvel possui área de oitenta e sete hectares e doze ares, e não houve menção ao condômino Valter Silva Sampaio.Assim, esclareça a executada as divergências apontadas, inclusive informando eventual desmembramento ou divisão do imóvel.Anoto que, tendo sido oferecido à penhora bem imóvel de terceiro, este, bem como seu cônjuge, deverão anuir expressamente, por escrito e com firma reconhecida. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a exequente quanto ao bem oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000500-55.2002.403.6118 (2002.61.18.000500-3) - WANDER ELOM VALDUTE DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISAOEis o sucinto relatório. DECIDO.Pois bem. Em breve análise ao conteúdo da sentença de fls. 195, nota-se que seu dispositivo homologou a desistência da execução dos honorários advocatícios pelo INSS, determinando, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos. Contudo, verifica-se, a toda a evidência, a nulidade da referida decisão, tendo em vista que, diante da pendência de julgamento de recurso de apelação da parte autora, não se operou a coisa julgada em relação à sentença de improcedência da ação (fl. 142), inexistindo, portanto, título executivo para cobrança de honorários sucumbenciais. Evidenciado o erro material e de conteúdo acima descrito, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, declaro a nulidade da sentença de fl. 195 e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta pela parte autora, conforme requisitado à fl. 200.Publique-se. Intime-se.

0029984-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029984-4) - ANTONIO BORGES PINTO(SP265953A - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça

Federal de São Paulo.3. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 17, como comprovante de rendimentos atualizado.4. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.5. Emende a parte autora a petição inicial, atribuído à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido.6. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, manifeste-se a parte autora sobre eventual coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias.7. Intime-se.

0000360-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000360-4) - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Nos termos da manifestação da Contadoria Judicial, apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria especial devendo constar, especialmente, o resumo de cálculo de tempo de contribuição apurado pela Autarquia. Prazo de 20 (vinte) dias.2. Cumprida a diligência, tornem os autos à Contadoria.3. Intimem-se.

0001631-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001631-3) - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 55/69: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002404-03.2008.403.6118 (2008.61.18.002404-8) - LIA MAGALHAES RODRIGUES X EVELISE MAGALHAES RODRIGUES(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Retire, a parte interessada, os documentos desentranhados.

0000119-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000119-3) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 93/106: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias

0000214-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000214-8) - BRUNA DE CASSIA VILLANOVA BARROS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA VILLANOVA BARROS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)
Despacho.1. Regularize a representante da autora (Sra Maria Cristina) a Guia de Encaminhamento de fl. 57, apondo sua assinatura.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001087-96.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA MOTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISAO(...) Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara Federal e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, tendo em vista a escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Fls. 45/47: Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios NB n. 31/521.430.285-8 e 31/517.842.115-5.Cite-se.

0001170-15.2010.403.6118 - DANIEL FELIPE DA SILVA(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl.15, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, manifeste-se a parte autora sobre eventual coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se

0001224-78.2010.403.6118 - CAIO FERNANDO DE CAMPOS - INCAPAZ X RUAN GABRIEL DE CAMPOS - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA CATARINA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E

SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 94/95: Defiro a cota ministerial. Apresente a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

000032-76.2011.403.6118 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 36/51: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 34/34v.2. Intime-se a parte autora.

0000431-08.2011.403.6118 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Caso a parte autora opte pela justiça gratuita, apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial. 3. Diante das cópias do processo prevento, cuja anexação aos autos ora determino, manifeste-se a parte autora sobre eventual coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se

0000502-10.2011.403.6118 - CAIUBI RODRIGUES DA COSTA(SP036938 - CAIUBI RODRIGUES DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.

0000604-32.2011.403.6118 - SERGIO ANTONIO DE MOURA NOGUEIRA(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 13, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Tendo em vista que a matéria discutida envolve também questão previdenciária, promova a parte autora a emenda da petição inicial incluindo no polo passivo da demanda o INSS, fornecendo a qualificação completa deste. 4. Intime-se.

0000792-25.2011.403.6118 - JOSE DE SOUZA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos de fls. 12/15, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias.3. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.4. Intime-se.

0001023-52.2011.403.6118 - MESSIAS GONCALVES DA SILVA(SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista haver uma nova sistemática a respeito das condições de cadastramento na Assistência Judiciária Gratuita, bem como a data da guia de encaminhamento juntada à fl. 05, torno esta sem efeito. 2. Assim, intime-se a parte autora por oficial de justiça para que regularize sua representação processual, devendo o patrono do autor comparecer a esta secretaria a fim de cadastrar-se no sistema da AJG como advogado DATIVO, para que possa dar o prosseguimento ao feito. 3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado.4. Apresente ainda, cópias de seu RG e CPF, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intime-se.

0001443-57.2011.403.6118 - ELIANA MARIA PEDROSO - INCAPAZ X DIRLEY PEDROSO COELHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 37, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

0001528-43.2011.403.6118 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOPosto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara Federal e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, tendo em vista a escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Fls. 64/68 e 69/75: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-59.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOSendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item 2 do despacho de fl. 95, esclarecendo quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.3. Providencie também a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-42.2012.403.6118 - MARILZA ROCHA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 29/41. Intimem-se.

0000368-46.2012.403.6118 - ADIR BENEDITO IRINEU(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Recebo a petição de fls. 58/61 como aditamento à inicial. Não obstante, regularize o patrono da parte autora a petição de fls. 58/61, apondo nesta sua assinatura. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000372-83.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1,0 a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);1,0 b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n.

558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000374-53.2012.403.6118 - ROBERTO ROSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 20, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

0000591-96.2012.403.6118 - FLAVIANE CRISTINA CAETANO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EXPEDITA CAETANO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) No presente caso, apesar de comprovada a incapacidade da parte autora por meio do termo de curatela de fls. 17 (no bojo do qual se encontra descrito o dispositivo da sentença de interdição que declarou a autora totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil), não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter o(a) requerente sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000604-95.2012.403.6118 - WAGNER VEIGA PAIVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 40, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual.2. Intime-se.

0000618-79.2012.403.6118 - OLIVIA RIBEIRO DE SOUZA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Diante do exposto, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação se alteradas as circunstâncias de fato ora expostas. Cite-se o INSS, devendo este providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo da contestação, a fim de se verificar as imputações ora efetuadas. Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, postergo a análise deste para após a vinda do processo administrativo, a fim de melhor analisar o quanto narrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000635-18.2012.403.6118 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOA análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000637-85.2012.403.6118 - MARCELO PEREIRA LEITE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Promova o autor, ainda, sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC.6. Intime-se.

0000639-55.2012.403.6118 - ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000643-92.2012.403.6118 - ANA RIBEIRO DOS ANJOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.2. Considerando a idade da parte autora, defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Tarje-se.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de

que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-69.2012.403.6118 - MARIA CREUZA DA SILVA SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara Federal e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, tendo em vista a escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-61.2012.403.6118 - MICHEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Por todo o exposto, ausentes os requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil (em resumo: prova, verossimilhança e dano), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro a isenção das custas processuais, conforme Lei nº 1.060/50.Cite-se a União.P.R.I.

0000668-08.2012.403.6118 - DANIEL SIQUEIRA DUARTE(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, sob pena de indeferimento.2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)3. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Ante o exposto, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 34 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 6. Intime-se.

0000672-45.2012.403.6118 - ANA SARAIVA BARBOSA DE VASCONCELLOS(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 4. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 5. Intime-se.

0000686-29.2012.403.6118 - JANDIRA LOPES DE AMORIM(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl.25, defiro a gratuidade de justiça.2. Para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os motivos que levaram a autarquia a proferir tal decisão. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício de prestação continuada (LOAS), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intime-se

0000687-14.2012.403.6118 - DIVANIL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl.27, defiro a gratuidade de justiça.2. Para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os motivos que levaram a autarquia a proferir tal decisão. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício de prestação continuada (LOAS), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intime-se

0000688-96.2012.403.6118 - VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista não haver nos autos evidências de que a realização da prova no momento oportuno venha a ser impossível ou muito difícil, indefiro o pedido de antecipação da prova pericial médica nesta oportunidade.2. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Intime-se.

0000696-73.2012.403.6118 - JESSE CANDIDO DA SILVA JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DECISAOSendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Junte-se aos autos o extrato do sistema de acompanhamento processual do processo n. 0001861-92.2011.403.6118 (apontado como possível prevenção à fl. 24), extinto sem resolução do mérito. P.R.I. Cite-se.

0000698-43.2012.403.6118 - MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).3. Intime-se.

0000708-87.2012.403.6118 - JULIA MARIA LOPES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Diante das cópias do processo preventivo, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000657-18.2008.403.6118.3. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se.

0000709-72.2012.403.6118 - SERGIO RIBEIRO DE PAULA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Apresente o autor, ainda, cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).3. Intime-se.

0000710-57.2012.403.6118 - JOSE FERRAZ DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que mantenha o pagamento do benefício previdenciário n. 42/141.131.672-7, de titularidade do Autor. Intimem-se. Cite-se.

0000714-94.2012.403.6118 - JOAO ANANIAS SALVADOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl.17, defiro a gratuidade de justiça.2. Ademais, traga a parte autora comprovante atualizado de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que o documento mais recente apresentado data do ano de 2007.3. Intime-se

0000716-64.2012.403.6118 - GISELE MARA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Portanto, ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita diante da declaração de fls. 07 e da cópia da CTPS juntada às fls. 15.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-34.2012.403.6118 - MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Posto isso, em um juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual o INDEFIRO.Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 15, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cite-se.

0000726-11.2012.403.6118 - JORGE CESAR GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Considerando a declaração de fls. 12 e o desemprego afirmado pelo autor, defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a doença alegada pela parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 1211-A do CPC, com redação dada pela Lei n. 12.008/2009. Anote-se. Tarje-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000736-55.2012.403.6118 - ANA DAS DORES RIBEIRO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa nos termos do art. 282, V do CPC.3. Intime-se.

0000738-25.2012.403.6118 - CELIA DE FATIMA CANDIDA X SILVANA CANDIDA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, a qual INDEFIRO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-09.2012.403.6118 - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl.18, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000233-68.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-78.2007.403.6118 (2007.61.18.001192-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X HELVIO RAFAEL DE ARAUJO SANTOS X JORGE LUCIO MONTEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recebo a impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intime-se.

0000644-14.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-15.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X AFONSO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recebo a impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intime-se.

0000940-36.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001939-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X EDMAR GERALDO VIDEIRA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

DECISAOPor todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação para fixar em R\$ 28.662,24 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Promova o autor/impugnado o recolhimento do valor complementar de custas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001115-79.2001.403.6118 (2001.61.18.001115-1) - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X JOSE NORVAL DE RESENDE X ROSILENE CAMARGO SIMAO X VALDIR ALVES CORREA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORVAL DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE CAMARGO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a petição e documentos de fls. 189/203, noticiando a ocorrência de depósito, e diante do silêncio da parte Exequente (fl. 204 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ CLAUDIANO DOS REIS, JOSE NORVAL DE RESENDE e ROSILENE CAMARGO SIMÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 202. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8700

ACAO PENAL

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X MARIANGELA COLANICA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEAO) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

A ré CAMILLA DE LIMA SANTOS nunca foi localizada para citação, conforme consta dos autos. O mandado de prisão expedido por ocasião da deflagração da operação não chegou a ser cumprido antes da concessão de habeas corpus. Por último, a ré não foi localizada para citação, mesmo sendo filha dos corréus MARIA DO

CARMO LIMA SANTOS e JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS, ambos defendidos por advogado constituído, o qual poderia, evidentemente, patrocinar a defesa de CAMILA SANTOS. Assim, a impossibilidade de citação da ré revela a intenção inequívoca de escusar-se da instrução processual, impedindo o prosseguimento do feito, bem como de frustrar a aplicação da lei penal em eventual condenação. A informação de que está nos Estados Unidos, a toda evidência, não torna escusável esta prática, pois, sendo filha de dois corréus, é evidente que, na prática, tem ciência de que contra si há ação penal proposta, embora esta ciência não sirva para a legislação processual penal. Assim, considerando que a ré não foi localizada nem providenciou a constituição de defensor - o que poderia ter sido feito mediante simples juntada de procuração, que supriria sua citação e tornaria desnecessária sua prisão -, sua custódia preventiva é necessária para garantir a aplicação da lei penal e a instrução processual, conforme art. 312 do CPP. Diante de todo o exposto, decreto a prisão preventiva de CAMILLA DE LIMA SANTOS, brasileira, nascida em 01/03/1983, filha de Maria do Carmo Lima Santos e José Gilberto Carneiro dos Santos, atualmente em lugar incerto. Determino a comunicação da INTERPOL para inclusão do mandado de prisão na difusão vermelha. Determino ainda que se requeira, pelos canais diplomáticos apropriados, a cooperação da Polícia Federal Americana (FBI) para localização da ré. Cumpra-se com urgência. Havendo constituição de defensor por parte da ré, venham os autos imediatamente conclusos para avaliação da necessidade de manutenção da custódia cautelar. Embora ainda não citada a ré, entendo desnecessário e contraproducente o desmembramento dos autos neste momento, tendo em vista a realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação para as próximas semanas. O CPP garante a possibilidade de realização de prova urgente mesmo ausente o réu, e é bem este o caso dos autos. A sistemática narrada pela acusação é de grande complexidade, tanto assim que demandou a produção de dezenas de volumes de provas, tanto documentais como decorrentes de interceptação telefônica. Em vista disso, o transcurso do tempo pode tornar inúteis os depoimentos testemunhais quando da incerta localização da ré, considerando que grande parte das testemunhas são servidores públicos que podem aposentar-se, mudar de setor, mudar de cidade, dificultando sobremaneira a instrução. Portanto, ainda que a oitiva possa ser repetida em caso de desmembramento, necessário que se garanta, no mínimo, a oitiva das testemunhas de acusação presentes à audiência designada. Conquanto seja evidente que a Constituição Federal garante ao réu em processo penal grande amplitude de defesa, esta prerrogativa não é absoluta e nem pode legitimar a conduta de esquivar-se da citação para atravancar a marcha processual. Assim, para garantia da defesa da ré, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora de seus interesses em juízo e para patrocinar a sua defesa até eventual decisão suspensiva do feito e do curso da prescrição com relação à ré, especialmente na audiência designada para os dias 25 a 29/06. Ciência ao Ministério Público Federal e à DPU. Intimem-se.

Expediente Nº 8702

ACAO PENAL

0004898-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004898-9) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA MARCELINO PEREIRA(SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA E ES008122 - DARIO ROBERTO VIEIRA)

Visto em Inspeção. Recebo o recurso de apelação por ser tempestivo, adequado e cabível. Intime-se a Defesa para apresentar as razões recursais, no prazo de 5 dias. Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões recursais. Quando em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Expediente Nº 8703

INQUERITO POLICIAL

0005613-69.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de IVO DE SOUSA LOPES, imputando-lhe a prática do crime de contrabando (art. 334, caput, do Código Penal). Informa que o valor dos tributos iludidos é de pouco menos de R\$2.500,00, mas entende a acusação que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, não sendo relevante o fato de valor do tributo sonegado ser inferior a R\$10.000,00 (fls. 62/63). Decido. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não

pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuência de costume: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei] Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma. E, ao contrário do sustentado pela acusação, o fato de a mercadoria que teria sido irregularmente importada se tratar de cigarros de origem paraguaia não tem o condão de afastar esta conclusão, conforme reiteradas decisões do TRF3: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE CIGARROS ORIUNDOS DO PARAGUAI. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. CONDUTA REITERADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA FIANÇA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AO SEU PROPRIETÁRIO. 1. Mantida a absolvição sumária pela prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão da atipicidade material da conduta. 2. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonogado foi de R\$5.037,24 (Cinco mil e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), ou seja, valor inferior àquele previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, que permite o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (Dez mil reais). 3. Aplicação do princípio da bagatela mesmo quando a mercadoria apreendida corresponde a maços de cigarro de origem estrangeira, pois o que se deve levar em consideração é o montante do tributo devido. 4. A reiteração da conduta delitativa não afasta a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que este deve ser analisado de forma isolada, ou seja, em cada fato delituoso. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Primeira e Segunda Turmas desta Corte. [grifei] PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A ABSOLVIÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE DESCAMINHO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A hipótese dos autos trata de crime de descaminho. Seria contrabando se houvesse a reintrodução de cigarros brasileiros, destinados à exportação, em solo nacional, e, em poder do recorrido foram apreendidos cigarros de origem estrangeira. Precedentes. 2. Conduta materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que a carga tributária sobre as mercadorias

apreendidas é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00 - artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. [grifei]Ante o exposto, diante do valor do tributo iludido (R\$2.496,13, fl. 47), reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$10.000,00 estabelecido na Lei 10.522/2002, art. 20, e por conseguinte rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, II, do CPP.Expeça-se o necessário.Na ausência de recurso, arquivem-se os autos.Intimem-se. Intime-se o acusado desta decisão e de eventual recurso da acusação, para que possa, querendo, exercer sua defesa oferecendo contrarrazões.

Expediente Nº 8704

ACAO PENAL

0003560-67.2001.403.6119 (2001.61.19.003560-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA ROSA RAMOS(SC017468 - ZELMA AMANDIO DEPIERI) X ANTONIA RAMOS COELHO(SC017468 - ZELMA AMANDIO DEPIERI)

Vistos em Inspeção.Fls. 401/402: Diante da inércia da defensora aplico-lhe a pena de multa de 10 (dez) salários mínimos, na forma do artigo 265 do CPP. Tratando-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, remetam-se os autos à DPU para apresentar alegações finais em favor das rés.

Expediente Nº 8705

ACAO PENAL

0000738-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000738-0) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL AMERCIO DUTRA(SP094311 - SONIA BATISTA DE SOUZA) X ANTONIA BERNARDO DA SILVA SARAIVA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu por ser tempestivo, adequado e cabível.Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, encaminhem os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso, com nossas homenagens.

0000808-54.2003.403.6119 (2003.61.19.000808-0) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY WYDATOR(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP282840 - JOVACY PETER FILHO)

Intime-se a defesa a apresentar suas alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8140

ACAO PENAL

0007251-68.1999.403.6181 (1999.61.81.007251-5) - JUSTICA PUBLICA X WENCESLAU ROSA(MG026000B - SILVIO JOSINO BRASIL)

Depreque-se à Comarca de Conselheiro Pena/MG a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado. Int.

Expediente Nº 8149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008874-42.2011.403.6119 - ANTONIO SENA NETO(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem embargo do despacho de folha 57, verifico que a presente demanda cuida de reiteração de pedido outrora formulado nos autos do processo nº 0002926-56.2010.403.6119 que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, o qual foi extinto, sem julgamento de mérito. Destarte, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição da presente demanda ao MM. Juízo da 1ª Vara, consoante disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Publique-se, com urgência.

0004832-13.2012.403.6119 - ANTONIO RESENDE SILVA NETO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO RESENDE SILVA NETO, residente e domiciliado na cidade Itaquaquetuba, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do necessário.DECIDO.Este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A Lei 10.259/01 regula a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (destaque nosso).Assim, como já afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça,Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal (STJ, Conflito de Competência, 200900261249, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE 20/04/2009).Com efeito, a inobservância dessas normas de competência conduziria à violação ao princípio do juiz natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente (CPC, art. 113, 2º), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II).Na hipótese dos autos, o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos e a demanda não se enquadra no rol das exceções à regra de competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 3º, 1º).Nesse passo, sendo o demandante domiciliado em município onde está instalada Vara do Juizado Especial Federal (Itaquaquetuba), não pode optar por foro diverso, sendo absoluta a competência na espécie.Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista que incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, inciso II, e 4º), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP para livre distribuição.CUMPRA-SE, providenciando-se o necessário.Intime-se.

Expediente Nº 8150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002192-13.2007.403.6119 (2007.61.19.002192-1) - ANTONIO RAFAEL GONCALVES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, a justificativa da parte autora quanto a sua ausência (fls. 62), a importância da perícia médica para a solução da lide e a indisponibilidade do perito anteriormente nomeado, defiro nova perícia médica em ortopedia.2. Destarte, destituo o Dr. Mauro Mengar e em sua substituição, NOMEIO o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito(a) judicial.Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, designo o dia 15 de AGOSTO de 2012, às 14:15 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação

profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 46/47). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 55/57). 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0000960-29.2008.403.6119 (2008.61.19.000960-3) - HERCULES SOUTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, a justificativa da parte autora quanto a sua ausência (fls. 165), a importância da perícia médica para a solução da lide e a indisponibilidade do perito anteriormente nomeado, defiro nova perícia médica em neurologia. 2. Destarte, destituo a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva e em sua substituição, NOMEIO o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, designo o dia 23 de AGOSTO de 2012, às 15:15 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA MÉDICA, conforme o endereço à fl. 169, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 54/55). 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0008809-81.2010.403.6119 - JAIR BELO DE SOUZA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação à fl. 66, a importância da perícia médica para a solução da lide e a indisponibilidade do perito anteriormente nomeado, defiro nova perícia médica em ortopedia. 2. Destarte, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni e em sua substituição, NOMEIO o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, designo o dia 15 de AGOSTO de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA

MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação?10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 49/51).7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0006072-71.2011.403.6119 - SONIEL FERREIRA DE SOUZA(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando tratar-se de pedido assistencial, DETERMINO a realização da perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE, assistente social, CRESS: 6.729, para funcionar como perita judicial. 2. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-se o pagamento. 3. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, a justificativa da parte autora quanto a sua ausência (fls. 57) e a importância da perícia médica para a solução da lide, defiro nova data para perícia médica.Designo o dia 31 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas, com a Dra. Leika Garcia Sumi (nomeada à fl. 31), para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação?10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos médicos do INSS (fls. 35/37). Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo, para a perícia sócio-econômica.6. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 7. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado à fl. 61.Intime-se.

0010438-56.2011.403.6119 - MAURICIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação à fl. 98, a importância da perícia médica para a solução da lide e a indisponibilidade do perito anteriormente nomeado, defiro nova perícia médica em ortopedia. 2. Destarte, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni e em sua substituição, NOMEIO o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, designo o dia 15 de AGOSTO de 2012, às 12:45 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 68/71). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 65/67). 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0010619-57.2011.403.6119 - ROBERVAL AMORIM CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação à fl. 76, a importância da perícia médica para a solução da lide e a indisponibilidade do perito anteriormente nomeado, defiro nova perícia médica em ortopedia. 2. Destarte, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni e em sua substituição, NOMEIO o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, designo o dia 15 de AGOSTO de 2012, às 12:30 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 45/47). 7. Com a juntada do laudo

pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0005219-28.2012.403.6119 - IVAN ROSA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 15 de AGOSTO de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005222-80.2012.403.6119 - VALCIR CONSTANTINO(SP292950 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o VALCIR CONSTANTINO, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda, no caso de alta, a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 34).Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 36 ss.).É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de agosto de 2012, às 14:45 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em

seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8151

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004928-28.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015813-51.2008.403.6181 (2008.61.81.015813-9)) JUSTICA PUBLICA X JORGE GUILHERME RODRIGUES CAMPBELL(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Tendo em vista a informação retro, nomeio para atuar como perita a Dra. Tatiana Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943, bem como designo o dia 06 de julho de 2012, às 17 horas, para a perícia no acusado, a qual será realizada na Rua Pamplona, 788, cj. 11, jdm. Paulista, São Paulo/SP. Dê-se vista às partes.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3682

ACAO PENAL

0011453-60.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SONAT ISIL IYIKAHVECI(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO E SP294863A - MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA)

1. Tendo em vista a manifestação da ré no ato de cientificação de sentença realizado a fl. 310, recebo o recurso da acusada. 2. Intime-se a Defesa para apresentação das Razões de Apelação. 3. Após, abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais. 4. Em seguida, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias. 5. Arbitro os honorários do intérprete que atuou no ato de cientificação certificado à fl. 310, no triplo do valor vigente, bem como arbitro no triplo do valor vigente a verificação de tradução de fls. 173, 175, 178, 180, 181 e 182 dos autos. Expeça-se requisição de pagamento de honorários e comunicação à Corregedoria, SERVINDO ESTA DE OFÍCIO.

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008740-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008740-0) - NILSON BATISTA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001025-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001025-9) - SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a advogada da parte autora compareceu em Secretaria para assinatura da petição de razões recursais, conforme certificado à fl. 190 verso, considero regularizado o ato e recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o INSS para ciência da sentença de fls. 174/177, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004163-28.2010.403.6119 - MANUEL MARIO FERNANDES MARQUES DOS SANTOS(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005398-30.2010.403.6119 - VALDEMIR SANTOS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002136-04.2012.403.6119 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ICOS CORPORATION(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 416/418. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2493

INQUERITO POLICIAL

0002022-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA)

Fls. 232/366 e 379/382 - Tendo em vista que não houve a demonstração de qualquer modificação da situação

fática do presente caso, mantenho a r.decisão de fls. 143/145, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, solicite-se informações, através do e-mail institucional, acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 160/2012, distribuída ao D. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Capital/SP sob o nº 0004233-82.2012.403.6181. Publique-se e intimem-se.

ACAO PENAL

0009473-15.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHLOMO AMIR(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X LIRAZ SHEMARIAU

Consoante a certidão de fl. 678, não houve oferecimento de apelação pela acusação. Fls. 639/651 verso - Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré LIRAZ SHEMARIAU, apenas no efeito devolutivo. Consingo que já houve apresentação de contrarrazões ao recurso da ré por parte do Ministério Público Federal (fls.656/669 verso). Diante da manifestação do réu SHLOMO AMIR às fls. 671 e 675/676, demonstrando o desejo de apelar, recebo o recurso de apelação do réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a defesa do réu SHLOMO AMIR para que apresente as razões recursais. Após, dê-se vista ao Parquet Federal para contrarrazoar o recurso da defesa. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.

Expediente Nº 2494

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002107-85.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003946-8)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BARBOSA(SP252331A - MARCIO CROCIATI)

Arbitro os honorários dos médicos psiquiatras Dr. José Roberto de Paiva - CRM 17.794 e Dr. Roberto Tonanni de Campos Mello - CRM 38.685, nomeados à fl. 27, no valor máximo constante da tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, para cada perito. Solicite-se o pagamento. Após, traslade-se cópia do laudo pericial de fls. 55/59 e 71/75 para os autos da ação penal n.º 2004.61.19.003946-8. Em seguida, arquivem-se o presente incidente, observando as formalidade legais. Ciência às partes.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000009-30.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0003657-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP123405 - MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000404-71.2001.403.6119 (2001.61.19.000404-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito do acórdão de fls. 776/779 e 782 e sentença de fls. 671/679, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0000229-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000229-1) - JUSTICA PUBLICA X GENILDO DE SOUZA SANTANA(SP208138 - MARIA CRISTINA ZACHARIAS)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 419/428 e acórdão de fls. 494/497. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 471/472), encaminhando-se cópia do acórdão de fls. 494/497 e 509. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Deprequem-se a intimação pessoal do sentenciado, no endereço constante à fl. 437, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das

custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e determine, desde logo a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anote que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

0001838-27.2003.403.6119 (2003.61.19.001838-2) - JUSTICA PUBLICA X GERONIMO ZEQUIM(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o próximo dia 11 de julho de 2012, às 16 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007468-30.2004.403.6119 (2004.61.19.007468-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X SIMONE DALAN(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP195980 - CRISTIANE GOMES CORREA E SP220425 - MÔNICA DE JESUS COLANICA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão de fls. 319/324, o qual deu provimento à apelação de Simone Dalan, para absolvê-lo, dos fatos imputados, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: ABSOLVIDA. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0007747-79.2005.403.6119 (2005.61.19.007747-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANGENENDT(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Wagner Angenendt, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62. Narra a denúncia, em síntese, que o réu desenvolvia atividades de telecomunicações, de forma clandestina, utilizando-se da emissora de radiodifusão denominada Radio Livre FM, na frequência FM 98,9 MHz. Consta que, em data de 19 de abril de 2005, agentes de fiscalização da Anatel dirigiram-se ao Parque Estadual da Serra da Cantareira, no município de Mairiporã/SP a fim de averiguar estações não outorgadas de radiodifusão e, na ocasião, encontraram equipamentos instalados no meio da mata, no logradouro denominado Estrada Antiga do Canduá, identificado posteriormente como sendo o lote A 21 do loteamento denominado Altos da Cantareira. No local não foram encontradas pessoas e apurou-se que o estúdio da emissora localizava-se em outro lugar, com o envio da programação para o transmissor na Estrada Antiga do Canduá por meio de link. Narra ainda a denúncia que nos autos do inquérito policial nº 2002.61.19.005438-2, no qual também se investigava delito de radiodifusão clandestina, Wagner Angenendt foi indiciado pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, tendo sido preso em flagrante no dia 19 de novembro de 2002, na Estrada do Canduá, quadra 20, Mairiporã/SP, quando escalava a antena transmissora para efetuar reparos, constatando-se tratar da mesma emissora objeto da fiscalização tratada nestes autos. Ouvido em sede investigativa naqueles autos, o réu afirmou ser o proprietário do imóvel onde foram apreendidos os equipamentos, recusando-se a informar quem seria o proprietário da emissora. A denúncia foi recebida em 24/01/2008 (fls. 253/254). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 289/297) e arrolou uma testemunha (fl. 298). Às fls. 328/331 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, deprecando-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, as quais foram ouvidas às fls. 355/358, 397/398, 422 e 433. A testemunha arrolada pela defesa não foi intimada (fl. 458) e, instada a respeito, a defesa ficou em silêncio (fl. 461-verso). À fl. 467 o Ministério Público Federal requereu a realização do interrogatório do acusado, providência determinada à fl. 468. Expedida carta precatória, o acusado não foi intimado, conforme certidão de fls. 486-verso. Instada a defesa a se manifestar a respeito e a apresentar comprovante de residência atualizado, ficou ela em silêncio (fls. 490 e verso). À fl. 492 foi decretada a revelia do acusado, determinando-se o prosseguimento do feito, passando-se à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal pugnou, às fls. 493/494, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a decretação de perdimento dos bens apreendidos nos autos. A defesa

manifestou-se às fls. 499/500, requerendo a nulidade dos atos processuais praticados desde a publicação do despacho de fl. 490, afirmando que dele não foi intimado, requerendo ainda a devolução do prazo para manifestar-se a respeito do aludido despacho. É o relatório. Decido. Em que pese o pleito da defesa às fls. 499/500, o caso não reclama a declaração de nulidade dos atos processuais nem de eventual devolução de prazo para manifestação. Isso porque, como bem observa o Ministério Público Federal, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que assim dispõe: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Assim, considerando a pena máxima em abstrato cominada ao crime, verifica-se a ocorrência da prescrição em 24 de janeiro de 2012, levando-se em conta o recebimento da denúncia, em 24/01/2008 (fl. 254) e a presente data, com o decurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional de quatro anos, previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, sem que sobreviesse outro marco interruptivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WAGNER ANGENENDT, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal à fls. 494, determino a destinação dos bens à Anatel, tendo em vista a inexistência de provas de que eles pertencem ao acusado. Oficie-se aos departamentos de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege.

0003677-82.2006.403.6119 (2006.61.19.003677-4) - JUSTICA PUBLICA X BERTRAND ESTRELA DE OLIVEIRA(PB005510 - OZAEI DA COSTA FERNANDES E PB015326 - ARMANDO JOSE BASILIO ALVES)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista ao referido órgão ministerial para que apresente suas razões recursais. Após, à defesa para que contrarrazoe o recurso interposto pela acusação, bem como, se entender pertinente, ofereça suas próprias razões de apelação. Int.

0002935-23.2007.403.6119 (2007.61.19.002935-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANA MARIA MOREIRA ALMADA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X CLAUDIA PEREIRA DA SILVEIRA BULCAO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, III, alínea a, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as acusadas intimadas para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação ministerial de fl. 737.

0002013-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA(RR000218 - LICIA CATARINA COELHO DUARTE) SEGREGO DE JUSTIÇA

0003253-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003253-8) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RICIERI BATTAGLIA X MARCOS MORENO(SP193136 - EVANDRO ADÃO DE CAMARGO) X DIOGO YOSHIHIRO Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 164/171. Manifestem-se às partes, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0011418-37.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL JOSE GOMES X IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) Dainte do teor da certidão de fl. 67, bem como da petição de fl. 65 e verso, nomeio a Dra. Lúcia Helena Fontes, OAB/SP n.º 107.846 como curadora especial e defensora dativa do acusado Manuel José Gomes. Intime-se acerca da nomeação. Sem prejuízo, traslade-se cópia da certidão mencionada bem como do presente despacho para os autos do Incidente de Higidez n.º 0001475-25.2012.403.6119. No mais, cumpra-se a parte final da r.decisão de fls. 62/63, sobrestando-se o presente feito até decisão nos autos do incidente processual.

0000122-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAEZ(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES) X ENIO MARQUES GRECCO(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES) Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o próximo dia 10 de julho de 2012, às 16 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Publique-se e intimem-se.

0004463-53.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO YUTAKA YKUNO X SHOGORO IKUNO X ROBERTO TAKASHI IKUNO(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA)

Fls. 137/138: Indefiro a dilação de prazo, já que o requerente não apresentou e comprovou justificativas plausíveis. Intime-se o acusado para que apresente suas alegações finais, no prazo legal. Int.

0011273-44.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X AMAURI MARINO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X DENIS CAMPOS MARINO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X RENATO DE BRITO DAMASCENO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Vistos. Ante a informação supra, expeça-se carta precatória para intimação da testemunha Marie Arakawa Barbosa e dos acusados para comparecerem, neste Juízo, na audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 20 de junho de 2012, às 16 horas. Publique-se e intemem-se.

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001169-56.2012.403.6119 - ADRIANO ALVES DA SILVA X ALINE LINS CAVALCANTE(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002512-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002512-1) - IRANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 166/168: Nada a decidir em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 163. Desta sorte, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0003877-50.2010.403.6119 - LECI MARIA CALSAVARA X JOSE CALSAVARA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção Baixo os autos em diligência. O cerne do presente litígio reside na existência de novação celebrada entre as partes, por ocasião da quitação do contrato originário celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Nessa senda, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e eventual enriquecimento sem causa, possibilito à Caixa Econômica Federal que apresente contrato de novação subscrito pelos autores no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de inexistência do aludido contrato e julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se. Após o prazo deferido, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 16 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0007995-69.2010.403.6119 - OSMAIR DA SILVA PONDIAN(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a conclusão do Sr. Perito Médico Judicial exposta à fl. 90, sobre a possibilidade de revisão de seu parecer acerca de períodos de incapacidade pretéritos com a apresentação de cópia legível do prontuário médico psiquiátrico do segurado, determino a intimação do autor para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente cópia legível do aludido prontuário, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Apresentado o laudo, intime-se o Sr. Perito Judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Guarulhos, 10 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0010799-10.2010.403.6119 - CICERO JOAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO WICKTO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CICERO JOAO DA SILVA X VANARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X VALDICE PEREIRA SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora cópia da certidão de óbito do Sr. Luiz Emydio para juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007834-25.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD)

VISTO EM INSPEÇÃO.Indefiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 694/695 de produção das provas pericial, apresentação de documentos pela parte adversa e prova testemunhal, pois no presente caso a prova documental é suficiente à formação do convencimento do Juízo.Não obstante o acima deliberado, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos trazidos aos autos pelo INSS às fls. 701/1061, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para sentença.

0011647-60.2011.403.6119 - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.Guarulhos, 10 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0011837-23.2011.403.6119 - PAULA EVANGELISTA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto.relatados. momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade de comprovação da união estável, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso I da Lei 8213/91.ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo.a verossimilhança da alegação, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.a autora para inclusão de Jamale Ali e Ellen Evangelista Reis no pólo passivo dos presentes autos, por se tratar de litisconsórcio necessário, uma vez que na hipótese de procedência da presente demanda, haverá rateio do benefício já recebido por estas.cite-se.Registre-se. Intimem-se.

0012245-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DHL

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 483/830 e 851/860, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012965-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GUERREIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0001218-97.2012.403.6119 - JURACY PEREIRA GOMES(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É a síntese do necessário. Decido.Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão/prorrogação de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 12/12/2011, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 22). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista.Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Int.

0001823-43.2012.403.6119 - IMPACT PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA(SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.Guarulhos, 23 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0003536-53.2012.403.6119 - RODRIGO DE LAURENTIS - INCAPAZ X REGIANE EZILDA MARIA DE LAURENTIS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003536-53.2012.403.6119 Recebo a petição de fl. 66 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Rodrigo de Laurentiz, menor impúbere, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que faz jus ao seu recebimento.o relatório. momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos

necessários à concessão do benefício ora pleiteado. tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade, sendo que, no presente caso, a autora deve submeter-se a exame médico pericial para a constatação da incapacidade e estudo social para comprovar a necessidade, na forma do 6º do artigo 20 da LOAS, cujos laudos são essenciais ao julgamento da lide. Assim, verifico que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Maria Luzia Clemente, CRESS/SP 6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: .PA1,7 Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? .PA1,7 Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; .PA1,7 Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? .PA1,7 A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? .PA1,7 Quais as condições de moradia do requerente? .PA1,7 Forneça outros dados julgados úteis. mesma forma, determino a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo. Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: .PA1,7 O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? .PA1,7 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? .PA1,7 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? .PA1,7 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? .PA1,7 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? .PA1,7 Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? .PA1,7 O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? .PA1,7 Outras informações que entender relevantes. o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. o réu. inclusive o Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se e Intimem-se.

0004085-63.2012.403.6119 - DIONE VIANA FERREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004085-63.2012.4.03.6119 Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão/prorrogação de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 17/04/2012, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 16). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista psiquiatra. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a

apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int. Guarulhos, ____ de maio de 2012.

0004314-23.2012.403.6119 - WANICE FERRARI SEPPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial do processo 2009.61.19.001375-1, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004316-90.2012.403.6119 - SEBASTIAO COSTA CASTELO BRANCO(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004536-88.2012.403.6119 - EDNA DE JESUS MENDES CORREIA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção de fl. 44, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 18/23). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão/prorrogação de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 17/11/2011, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 29). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista psiquiatra. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004460-50.2001.403.6119 (2001.61.19.004460-8) - ADEMIR JACOBS X JOSE FIRMINO FERNANDES X PEDRO DE ALMEIDA MORAES X ZENILDO PAULO DOS SANTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMIR JACOBS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação do presente feito para a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequentes ADEMIR JACOBS e JOSÉ FIRMINO FERNANDES. Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pelo INSS, inclusive a respeito do pedido de extinção da execução em relação a PEDRO DE ALMEIDA MORAES e ZENILDO PAULO DOS SANTOS, no prazo de dez dias. Int.

0004741-35.2003.403.6119 (2003.61.19.004741-2) - PAULO FERREIRA DA COSTA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0010033-59.2007.403.6119 (2007.61.19.010033-0) - ALZIM RODRIGUES DORTES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIM RODRIGUES DORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converta-se a autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos de fls. 205/229, prestados pelo INSS.Pela última vez, manifeste-se o exequente sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 05 (cinco) dias, sob pena de se aguardar provocação no ARQUIVO.Cumpra-se. Intime-se.

0005972-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005972-2) - MARIVALDA DA SILVA BARRETO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIVALDA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10 (dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0002103-19.2009.403.6119 (2009.61.19.002103-6) - ZOFIE BENEDIKTIOVA COIMBRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ZOFIE BENEDIKTIOVA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10 (dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0011004-39.2010.403.6119 - OSMAR ALMEIDA DE MIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X OSMAR ALMEIDA DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024382-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024382-0) - FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS(SP080708 - MARCIA HELENA GESZYCHTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147611B - NARA MATILDE NEMMEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS

VISTO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, proceda a Serventia à retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Ante a certidão de fl. 124, manifeste-se a exequente INFRAERO.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação.

Expediente Nº 4202

ACAO PENAL

0001022-98.2010.403.6119 (2010.61.19.001022-3) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON LANA FERREIRA(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA)

Declaro encerrada a instrução criminal, uma vez ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e interrogado o réu.Cumpra-se o art. 402 do Código de Processo Penal e, em nada sendo requerido, apresentem as partes seus memoriais.Após, regularizados os autos, venham à conclusão para sentença.

Expediente Nº 4203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006222-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006222-1) - NATALY BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINO SANTANA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.Guarulhos, 25 de maio de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009881-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009881-1) - LOURIVAL SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010068-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010068-4) - SEBASTIANA FELIX DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010790-82.2009.403.6119 (2009.61.19.010790-3) - NORBERTO GONCALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003043-47.2010.403.6119 - ANTONIO ALMEIDA SOUZA FILHO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005190-46.2010.403.6119 - ALEX DE JESUS NOVAES(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005776-83.2010.403.6119 - ROSEMEIRE APARECIDA CELESTINO DE QUEIROZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005979-45.2010.403.6119 - AKIRA MATSUO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No

silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007372-05.2010.403.6119 - ADAO RAIMUNDO CARDOSO(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009910-56.2010.403.6119 - APARECIDA INES DE ALMEIDA LIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010787-93.2010.403.6119 - FLAVIA HELENA BERNARDELLI COSTA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011238-21.2010.403.6119 - JOSE DE PAULA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006099-54.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS IRMAO X EDILEUSA FAUSTINO DOS SANTOS X JOSE CICERO DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a assertiva do Comando da Segunda Região Militar no sentido que a data de requerimento administrativo foi em 04 de novembro de 2009, conforme documento em anexo, não consta nada no sentido de que a autora tenha feito o requerimento logo após a morte do instituidor e tampouco tenha recebimento no período mencionado (fl. 101), determino sejam os autores intimados a apresentarem documentos que comprovem o requerimento administrativo de pensão por morte de ex-combatente à época do falecimento do Sr. Martins Faustino dos Santos, em novembro de 1996, ou do recebimento do aludido benefício no período mencionado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0007393-44.2011.403.6119 - LEOGELSON CORREIA DE ARAUJO(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Sem prejuízo, intime-se a Sra. Assistente Social para proceder ao estudo social determinado à fl. 41vº dos autos.

0008553-07.2011.403.6119 - VALDIRENE ALMEIDA DE CASTRO(SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Autora: Valdirene Almeida de CastroRé: União FederalD E C I S ã OConverto o julgamento em diligência.Observe remanescer interesse na produção de provas pelas partes quanto ao pedido de anulação do auto de infração nº R 22.950.144-3, o que foi ressaltado, inclusive, na decisão em antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/55).Desta forma, intemem-se as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Intimem-se.Guarulhos (SP), 11 de junho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010125-95.2011.403.6119 - CONCRELAR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que a autoria questiona a imposição tributária realizada através de lançamento por arbitramento, consubstanciada nos autos de infração nºs 37.250.454-0 e 37.250.452-3, DEBCAD

apurados no Processo Administrativo 16095.720124/2011-02. Alega a autora que efetuou corretamente e na forma de lei o pagamento dos tributos incidentes à alíquota de 11% sobre o valor do faturamento, a título de contribuição previdenciária patronal e a outras entidades e fundos- terceiros em relação aos segurados empregados que lhes prestem serviços, em seus devidos vencimentos, e que as autuações são indevidas. Aduz que prestou primordialmente serviços de pavimentação asfáltica, sendo devido o recolhimento na base-de-cálculo - valor da remuneração da mão de obra - correspondente a 4% do faturamento, e não 20%, correspondente ao serviço de drenagem, que prestou esporadicamente, como meio para a realização do objeto principal, (pavimentação asfáltica) nos termos da IN 971 da SRF, artigo 455, que transcreve na inicial (fls. 04). A União, em contestação, alega que apurou indiretamente os valores, tendo em vista a documentação deficiente apresentada pela autora, e sobre a alíquota aplicada no arbitramento alegou que: a autora em alegações genéricas, apenas tenta desqualificar o bem elaborado auto de infração, sob o argumento de que basicamente em sua totalidade, os serviços prestados no período fiscalizado de janeiro a dezembro de 2008 foram de pavimentação asfáltica e que por vezes, para atingir o objeto fim da contratação o contratado é obrigado a realizar serviços diversos ao objeto do contrato, mas estes respondem em valores ínfimos ao do serviço final. Ocorre que a autora não comprovou o quanto alegado. Deveria carrear aos autos prova de que realmente realiza serviços de pavimentação asfáltica, sendo os serviços de drenagem ínfimos. Não o fez. Assim, não logrou abalar a higidez do autos de infração, que claramente mostra a diversidade de serviços prestados pela autora. Portanto, segundo a União, coube o arbitramento segundo o critério da drenagem, ou seja, critério de cobrança em valor maior, de 20%, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 455 da IN 971/SRF. (fls. 798/820) Postas essas premissas, verifico que a matéria trazida a julgamento envolve questões de fato (serviços efetivamente prestados pela autora, e discriminação dos mesmos), as quais que objetiva a autora comprovar. Além disso, a autora visa a apurar nesta ação o real valor do crédito tributário que porventura venha a existir sendo de rigor oportunizar-se a realização de prova pericial nesse sentido (item g do pedido). Portanto, imprescindível neste caso permitir às partes a produção das provas que eventualmente desejem produzir sobre os fatos, para posterior solução da lide de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova. Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino que as partes especifiquem as provas que desejem eventualmente produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0012123-98.2011.403.6119 - NILO SALVATIERRA ZAMBRANA VENEGAS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Nilo Salvatierra Zambrana Venegas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã
O Convento o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se. Guarulhos (SP), 11 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012128-23.2011.403.6119 - MONALIZA SILVA FREIRE - INCAPAZ X ELIAS ADEBERGUE DA SILVA FREIRE - INCAPAZ X ELISANGELA DA SILVA BALIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do documento citado à fl. 53. Int.

0013290-53.2011.403.6119 - RAMDE AMAZONAS COSTA(SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Tendo em vista a informação de fl. 329, providencie a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados da ré Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente Ação. Após, republique-se o despacho de fl. 328. DESPACHO DE FL. 328: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001167-86.2012.403.6119 - INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 41/163, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001543-72.2012.403.6119 - FRANCISCA DIAS DOS SANTOS IRMA DE LIMA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 25/33, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002155-10.2012.403.6119 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 183/195, bem como sobre o

recálculo efetuado pela Receita Federal do Brasil de fls. 207/215, em cumprimento à decisão judicial. Publique-se. Intime-se.

0002366-46.2012.403.6119 - AURELIO NOBRE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre as petições de fls. 211/213 e 214/216, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a alegação de impossibilidade de cumprimento da decisão judicial pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista a ausência de Declaração de Imposto Retido na fonte - DIRF e Declaração de ajuste anual - DIRPF, nos anos de 2000 a 2003, relativamente ao vínculo empregatício com a empresa Araújo & Barros Ltda. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 217/229. Publique-se. Intime-se.

0004426-89.2012.403.6119 - MARILENE MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu filho, há a necessidade de comprovação da dependência econômica, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

0004544-65.2012.403.6119 - JOSE MACHADO NETO(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/23. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada

no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

0004760-26.2012.403.6119 - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de fls. 108/109, dando conta ter a autora ingressado com processo anterior, também pedindo a concessão de auxílio-doença, esclareça a propositura da presente demanda, sob pena de restar configurada a ocorrência de coisa julgada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004778-47.2012.403.6119 - MILDA SAKALOUSKAS MARCACCI(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: MILDA SAKALOUSKAS MARCACCIréu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, a aposentadoria por idade.Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que as informações constantes do CNIS emitido em 04.06.2012, que ora determino a juntada aos autos, divergem do

CNIS de fl. 36 juntado aos autos pela autora. Além do que, de acordo com o comprovante de retenção de documentos de fl. 47, a carteira de trabalho e a caderneta do IAPI, estão retidas no INSS, motivo pelo qual não há como se analisar tais documentos. Assim, diante da ausência da CTPS, bem como pela divergência de informações no CNIS, não há como verificar a verossimilhança de tal alegação neste momento processual. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 32. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 11 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0004801-90.2012.403.6119 - RODRIGO DE ARAUJO PRADO - INCAPAZ X VILMA FIRMINO DO PRADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico, bem como para esclarecer a composição do polo ativo da demanda, inclusive apresentando nova(s) procuração(ões). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004803-60.2012.403.6119 - IRACI AUGUSTO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção global acostado às fls. 27, corroborado com a consulta realizada junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 24/25, relativa ao processo nº. 0039327-90.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, verifico que a parte autora reproduziu no presente feito o mesmo objeto e a mesma causa de pedir deduzidos naquele feito. Assim sendo, nos termos do inciso II do artigo 253, do Código de Processo Civil, declino da competência dos autos e determino a remessa destes autos àquele Juizado Federal para verificação de prevenção. Cumpra-se e int.

0004812-22.2012.403.6119 - LIVALDO GOMES DA SILVA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004850-34.2012.403.6119 - MARCIA GOMES BAGGIO (SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente, oficie-se ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, substituindo a Secretaria da Receita Federal do Brasil pela União Federal. Após, intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Na mesma oportunidade, deverá a parte apresentar nova procuração, uma vez que o documento de fl. 12 possui finalidade diversa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Por fim, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004859-93.2012.403.6119 - MARIA JOSE GODOY (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora a autenticar os documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004942-12.2012.403.6119 - MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 30, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 34/37). Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/29. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que

instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição

inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

0005161-25.2012.403.6119 - HILTAMARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/16. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do

periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 06. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003718-10.2010.403.6119 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0006019-27.2010.403.6119 - ANISIO ANIZ(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANISIO ANIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0007627-60.2010.403.6119 - ANTONIO NAZARIO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO NAZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 142/143, providencie o autor a correção da grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor em favor do autor, nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023256-26.2000.403.6119 (2000.61.19.023256-1) - HUGO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X MARIA DE ARAUJO SILVA X MARIA LEONINA DA SILVA DIAS X PEDRO DOS SANTOS CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante a manifestação de fls. 507 da parte autora, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF a título de honorários advocatícios. Após, intime-se sua patrona para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo ora consignar que o alvará possui o prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Por fim, com a juntada do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção

da execução.Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4204

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010698-36.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-25.2011.403.6119) APARECIDA NEIDE DA SILVA(DF008997 - RONALDO O. DA CUNHA CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO apreendido, formulado por APARECIDA NEIDE DA SILVA, terceiro que postula como arrendatário do veículo marca FIAT, modelo UNO FIRE FLEX, placas JHV7216 (BRASILIA/DF), apreendido em 15 de junho de 2011, em poder de PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA (auto de apreensão encartado a fl. 10, dos autos do Inquérito Policial n. 0007695-73.2011.403.6119), preso em flagrante na mesma data (atualmente em liberdade provisória), e denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, e no artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, da Lei 11.343/2006. Alega ser arrendatária do bem, que se encontrava na posse de seu enteado, PEDRO HENRIQUE, que o teria pedido emprestado, oportunidade em que foi preso e o bem apreendido, ora recolhido no Pátio da Superintendência da Polícia Federal em Goiânia/GO. Diz que o veículo em nada tem haver com a pessoa de PEDRO HENRIQUE, estando desvinculado da conduta criminosa de seu enteado. Também que vem arcando com os compromissos do arrendamento, mesmo sem a posse do bem, para evitar negativação de seu nome nas instituições de crédito. O Ministério Público manifestou-se contrariamente a pretensão da requerente (fls.09/10). Vieram aos autos documentos iniciais e outros às fls.19/22. Instada à juntada de outras provas entendidas indispensáveis (fl.23), a postulante quedou-se inerte (fl.26). É O QUE IMPORTA RELATAR.DECIDO.Primeiramente, é de se ressaltar que o réu PEDRO, quando de seu interrogatório na fase policial, em momento algum afirmou que o carro pertencesse a terceiros. A despeito do arrendamento em nome de terceiro, do interrogatório evidencia-se que o réu tratava o veículo como sendo seu. Em dois trechos declarou que veio dirigindo seu veículo trazendo MARCEL e que MARCEL iria voltar de ônibus e o interrogando em seu próprio veículo (fl. 07, do Inquérito Policial n. 0007695-73.2011.403.6119, apenso). Sendo assim, considerando que a postulando deixou de trazer aos autos os documentos indispensáveis à prova da origem dos recursos destinados ao pagamento do bem, não se podendo excluir, ao menos nesse juízo sumário dos fatos, tratar-se de veículo de real propriedade do réu (que detinha a sua posse quando do flagrante), apenas com o arrendamento em nome da requerente. Destarte, remanescendo duvidosa a propriedade, não se pode olvidar que a prematura devolução do bem a terceiro, obstaria o estrito cumprimento do artigo 63, da Lei 11.343/2006, quanto ao eventual decreto de perda judicial do veículo em favor da União, na hipótese de condenação do réu. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por APARECIDA NEIDE DA SILVA, sem prejuízo que outro pedido seja oportunamente apresentado, instruído com o quanto faltante neste. Publique-se para ciência do interessado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia das principais peças destes para os principais, desamparando-se e arquivando-se o presente feito. Cumpra-se.

0000255-89.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-25.2011.403.6119) WELLINGTON REGIS FRASCA BRANZAO(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA(CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(GO007180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA)

Vistos, Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO apreendido, formulado por WELLINGTON REGIS FRASCA BRANZÃO, terceiro que postula como proprietário do veículo marca TOYOTA, modelo HILUX CD4X4 SRV, placas EAB-1512 (MONTE ALTO/SP), apreendido em 14 de junho de 2011, em poder de CRISTIANO AGUIAR NASCIMENTO (auto de apreensão encartado a fl. 07, dos autos do Inquérito Policial n. 0006079-63.2011.403.6119), preso em flagrante na mesma data, e denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, e no artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, da Lei 11.343/2006. Alega ser legítimo proprietário do bem, ora judicialmente sob a guarda e uso da Polícia Federal para o exercício de atividades policiais de combate ao tráfico de drogas (fls.102vº e 639, autos da ação penal n.00059912520114036119), nos termos do artigo 62, 4º, da Lei 11.343/2006. Diz que esta sofrendo prejuízo decorrente da depreciação do veículo pelo uso, em razão do depósito em favor da Polícia Federal, diante do potencial perigo do bem ser danificado, além de arcar com outras despesas. O Ministério Público manifestou-se contrariamente a pretensão do requerente (fls.13/14 e 32). Vieram aos autos documentos relevantes às fls.08, 21/22 e 26/28. É O QUE IMPORTA RELATAR.DECIDO.Primeiramente, em de se ressaltar que a autorização de uso concedida pelo Juízo nos autos da ação penal n. 00059912520114036119, tem amparo legal e revestiu-se das

cauteladas devidas, porquanto somente se efetivou mediante prévia realização de laudo de vistoria do veículo (fls.631/6638), como forma de prevenir responsabilidades por danos, avarias ou sinistros passados ou futuros, nos termos da decisão de fl. 102vº. Sendo assim, eventual ocorrência de sinistro ou qualquer outra avaria poderá ser constatada oportunamente, com a conseqüente possibilidade de reparação civil, na hipótese. Destarte, não há que se restituir o bem sob tal argumento. Descartada a devolução sob a ótica do prejuízo, também não há que se falar nesse momento, em devolução em razão da propriedade. Ocorre que o documento juntado pelo requerente (fl.08), somando as informações posteriores do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (fl.22), dá conta que à época da apreensão (14 de junho de 2011), o veículo não pertencia ao postulante, que o teria adquirido em 21 de julho de 2011. Diante disso, evidencia-se que houve alienação posterior a apreensão, tratando-se pois de ato viciado e não oponível à pretérita constrição judicial do bem. Ademais, o requerente não trouxe qualquer prova ou mesmo alegação que pudesse justificar o lapso temporal em questão. Também não deu notícia da razão do veículo encontrar-se em poder de CRISTIANO AGUIAR NASCIMENTO quanto de sua prisão em flagrante delito. Sendo assim, fortes são as dúvidas sobre a titularidade do bem à época da apreensão, não se podendo excluir, ao menos nesse juízo sumário dos fatos, tratar-se de veículo de propriedade do réu, posteriormente transferido para a pessoa do requerente. Remanescendo duvidosa a propriedade quando da apreensão, não se pode olvidar que a prematura devolução do bem a terceiro, obstaria o estrito cumprimento do artigo 63, da Lei 11.343/2006, quanto ao eventual decreto de perda judicial do veículo em favor da União, na hipótese de condenação do réu. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por WELLINGTON REGIS FRASCA BRANZÃO. Publique-se para ciência do interessado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia das principais peças destes para os principais, desapensando-se e arquivando-se o presente feito. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001606-74.2010.403.6117 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001859-62.2010.403.6117 - JOAO MALDONADO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001939-26.2010.403.6117 - ILDA CELINA CRESPILO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002311-72.2010.403.6117 - ANTONINHO APARECIDO DE LUCCI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000372-23.2011.403.6117 - JOAO BATISTA MARQUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000595-73.2011.403.6117 - CRESCENCIO LUIZ GONCALVES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001473-95.2011.403.6117 - LEONISIO APARECIDO RIBEIRO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001480-87.2011.403.6117 - APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo corréu União Federal apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001662-73.2011.403.6117 - NEUSA NASCIMENTO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002205-76.2011.403.6117 - CARLOS COSTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica

em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002412-75.2011.403.6117 - GABRIELA APARECIDA DE SOUZA(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002423-07.2011.403.6117 - EDNO APARECIDO TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002433-51.2011.403.6117 - VALDECIR APARECIDO MATIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000010-84.2012.403.6117 - ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000023-83.2012.403.6117 - ANTONIO SERGIO PICCIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000043-74.2012.403.6117 - TEREZA FRATTIANI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000120-83.2012.403.6117 - MARCOS APARECIDO DE SOUZA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000263-72.2012.403.6117 - CICERA PEREIRA DA SILVA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000411-83.2012.403.6117 - STAR COMERCIO DE CAMINHOS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000493-17.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000496-69.2012.403.6117 - SERGIO APARECIDO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000506-16.2012.403.6117 - MARIA SABINA LALLO TORRICELLI(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000536-51.2012.403.6117 - MARIA DE LURDES ROCHA DE ARAUJO ANDRADE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000546-95.2012.403.6117 - JOSE APARECIDO SANCHES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000795-46.2012.403.6117 - ROSEMEIRE CRISTINE HERRERA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000824-96.2012.403.6117 - MARIA HELENA ROCHA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000831-88.2012.403.6117 - MARIA JULIA PIRES AULER(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000869-03.2012.403.6117 - ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000929-73.2012.403.6117 - IVONE MARQUES DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000972-10.2012.403.6117 - RODRIGO PEREIRA CHAGAS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000978-17.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS MATOSINHO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001458-29.2011.403.6117 - PAULO CESAR DELFINO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7827

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001015-78.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR MAIA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X VANDIR DONIZETE VIARO(SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA)

Vistos, Mantenho o indeferimento da perícia, pelos motivos já expostos e pelo que acrescento. Os novos documentos atestam que a Prefeitura teve que arcar, novamente, com verbas que deveriam ter sido pagas com os repasses do PSF. Logo, a perícia - que já não era necessária - nada poderá elucidar com os novos documentos. Apresente o MPF suas alegações finais em 10 (dez) dias. Após, vista aos réus, pelo mesmo prazo e para os mesmos fins. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 7828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-81.2005.403.6117 (2005.61.17.000136-1) - NELSON PEREZ X LAURO GONCALVES PAIXAO X BENEDITO ANTONIO CARDOSO X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0000836-47.2011.403.6117 - BENEDITO APARECIDO LEME MONTEIRO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0001525-91.2011.403.6117 - DOMINGOS TOZZI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001769-20.2011.403.6117 - ALEXANDRE CARLOS COLOVATI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002215-23.2011.403.6117 - MARCELO FREITAS DE ARAUJO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000728-81.2012.403.6117 - SEBASTIAO OTAVIO VIEIRA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000076-98.2011.403.6117 - LANNI THEREZINHA PERASSOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000686-03.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EDUARDO CASSARO JAU - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002110-46.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ADILSON ROBERTO BATTOCHIO

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003240-91.1999.403.6117 (1999.61.17.003240-9) - AMARA PACHECO DA SILVA(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X AMARA PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003585-23.2000.403.6117 (2000.61.17.003585-3) - FRANCISCO CAZOLA JUNIOR(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCO CAZOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0004333-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004333-4) - ANTONIO BATISTA DA SILVA X ROMILDO SCALCO(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000298-42.2006.403.6117 (2006.61.17.000298-9) - OSVALDO RAPHAEL(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OSVALDO RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003422-62.2008.403.6117 (2008.61.17.003422-7) - JANETE TORTORA(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JANETE TORTORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003709-25.2008.403.6117 (2008.61.17.003709-5) - ANA MARIA ROSA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA E SP267660 - GABRIELA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ANA MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

ACAO PENAL

0001805-38.2006.403.6117 (2006.61.17.001805-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X J C MIDIA EDITORA E MARKETING LTDA X ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e

apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001941-93.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-39.2012.403.6111 - RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação dos Correios (fl. 56) dando conta de que o autor não foi encontrado no endereço indicado na inicial, fica a cargo de sua advogada comunicá-lo para comparecer à perícia agendada às fl. 55.Publicue-se com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004002-50.1995.403.6111 (95.1004002-9) - MIGUEL RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X GARAVELO & CIA(SP108972 - ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001094-95.1999.403.6111 (1999.61.11.001094-0) - UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA S/C LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000266-60.2003.403.6111 (2003.61.11.000266-2) - MARIA DAS DORES GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 165. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 39, conforme requerido às fls. 166. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005662-13.2006.403.6111 (2006.61.11.005662-3) - MARIA LUZIA DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001169-56.2007.403.6111 (2007.61.11.001169-3) - ADOLFINA FELIX(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001463-11.2007.403.6111 (2007.61.11.001463-3) - GUIOMAR MARQUES CARDIM(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006383-28.2007.403.6111 (2007.61.11.006383-8) - GERSON FONSECA X TEREZA CRISTINA DE BARROS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 184/185: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005707-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005707-7) - GRACINDA CARDOSO SHIBAO X JOAO SILVERIO MATHEUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 184-verso e a manifestação do MPF de fls. 185-verso. CUMPRASE. INTIME-SE.

0006881-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006881-0) - WILSON CAMPOREZI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001567-95.2010.403.6111 - BENEDITO MARINHO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a realização dos exames médicos para a conclusão da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004423-32.2010.403.6111 - KEVIN ZORZELA CALOGERO CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIAN CALOGERO CAMPOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 117-verso. Nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao

autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004516-92.2010.403.6111 - HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB - BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo nele constar a União Federal, na qualidade de assistente simples. Após, em cumprimento a v. decisão de fls. 275/279, intime-se a União Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005075-49.2010.403.6111 - WILSON FRANCISCO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005874-92.2010.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a determinação de fls. 184/185, revogo o 2º parágrafo do despacho de fls. 188 no tocante à revogação da tutela antecipada. Cumpra-se a determinação de fls. 188 com relação à perícia no local de trabalho. INTIMEM-SE.

0006575-53.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para a juntada de novos documentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000305-76.2011.403.6111 - SILVINO MOREIRA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 18/10/2012 às 13:30 horas (fls. 331). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001702-73.2011.403.6111 - TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 134/136: Defiro. Oficie-se ao perito Dr. Pimentel para agendar nova data para a realização da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001746-92.2011.403.6111 - JOSE FALCAO BORBA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o perito para vistoriar somente os locais de trabalho estabelecidos em Marília e informar quais locais podem ser vistoriados por similaridade com empresas relacionadas na petição de fls. 187/188. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002502-04.2011.403.6111 - VALDECIR LOPES RIBEIRO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 87. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002508-11.2011.403.6111 - MANOEL PEDRO MARIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E

SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 92.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002749-82.2011.403.6111 - JOSE PAULINO DA CONCEICAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003143-89.2011.403.6111 - CLEUSA GOMES GASPARINI(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003357-80.2011.403.6111 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 62/63) e da contestação (fls. 65/70).Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003515-38.2011.403.6111 - JOAO VICTOR MACIEL DA SILVA X MOISES HENRIQUE MACIEL DA SILVA X JORGE MURILO MACIEL DA SILVA X MALU REGINA MACIEL DA SILVA X ANDREA REGINA MACIEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004001-23.2011.403.6111 - CLODOALDO MOREIRA(SP250527 - RAUL BRESSANIM CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 91/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004002-08.2011.403.6111 - ADRIANA CRISTINA MOREIRA MORAES(SP250527 - RAUL BRESSANIM CAVALHEIRO E SP231259 - SUSAN CRISTINA RUBIRA MERGULHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 92/101: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004003-90.2011.403.6111 - MARIA JOSE MOREIRA(SP231259 - SUSAN CRISTINA RUBIRA MERGULHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 122/131: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004272-32.2011.403.6111 - CLAUDEIR ROGERIO QUINTINO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico pericial (fls. 64/73) e a contestação (fls. 75/81), no prazo de 10 (dez) dias.Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004375-39.2011.403.6111 - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 71/79) e da contestação (fls.

81/86).Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004567-69.2011.403.6111 - GIOVANI JUSTINO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico pericial (fls. 56/62), a contestação (fls. 90/95) e da proposta de acordo (fls. 90), no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004683-75.2011.403.6111 - GERALDO BENTO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca do AR negativo de fls. 102.INTIMEM-SE.

0000085-44.2012.403.6111 - JANDIRA LUCIANO DA SILVA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 13/06/2012 às 17 horas (fls. 92).INTIMEM-SE.

0000304-57.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FELIX(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre o laudo médico pericial (fls. 50/53), a contestação (fls. 55/61) e da proposta de acordo (fls. 55), no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001303-10.2012.403.6111 - JOAO JOSE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001431-30.2012.403.6111 - EDNA LUCIA DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001689-40.2012.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001696-32.2012.403.6111 - GILBERTO FERNANDES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001776-93.2012.403.6111 - LAZINHA MIRANDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001804-61.2012.403.6111 - JOSE RAIMUNDO SANTANA ALVES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001871-26.2012.403.6111 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002158-86.2012.403.6111 - JOSE VALDEMOR DE SOUZA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ VADEMOR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor de acordo com o documento de fls. 12. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002165-78.2012.403.6111 - JOSE RAFAEL CORDEIRO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ RAFAEL CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). AP 1, 15 Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002178-77.2012.403.6111 - MARIA LUCIA FONSECA (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de junho de 2012, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. Evandro Pereira Palacio, (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência, na qual aludido expert apresentará suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia, já estando depositados em cartório os quesitos do réu (Portaria 19/2011): a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2594

EMBARGOS A EXECUCAO

0004397-97.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-26.2011.403.6111) RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A petição juntada às fls. 67/71 repete aquela encartada às fls. 74/78, que foi anteriormente protocolada.Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 67/71 devolvendo-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos.No mais, manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 74/78, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000611-11.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-51.2011.403.6111) UNIVERSO ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X NELSON FRANCELLI JUNIOR X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002882-27.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-33.2010.403.6111) AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003237-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-12.2008.403.6111 (2008.61.11.000814-5)) EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004469-84.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-86.2011.403.6111) IRMAOS D ALOIA LTDA - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004781-60.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006960-6)) KATARI RUBIM ALVES - ME(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001789-92.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-59.2004.403.6111 (2004.61.11.002553-8)) JOSE THOMAS MASCARO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia dos documentos necessários à propositura da ação.Publique-se.

0001790-77.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-86.2011.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003810-75.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-13.2009.403.6111 (2009.61.11.003657-1)) MARIA CESARINA DE MORAES AUR(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0003657-13.2009.403.6111, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 95, diga a embargante se persiste o interesse no prosseguimento deste feito. Publique-se.

0001800-24.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005124-9)) EVERTON IOQUIO HASHIMOTO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito. Cite-se a embargada, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA X TOSHIO ISHIDA X LEDECI DE LIMA ALVES X OSWALDO ALVES(SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 290 e demonstrada às fls. 291/294. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Ante o decidido, comunique-se o inteiro teor da presente sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 198/202. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005351-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005351-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME X LUIZ FERNANDO DOS ANJOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAXIMIANO(SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

Por ora, diga a exequente sobre os valores que se encontram depositados nestes autos (fls. 171, 173 e 175). Publique-se.

0003352-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NORBERTO BELOTI(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)

Vistos. Tendo em conta o teor da certidão de fl. 86, indefiro o requerido às fls. 137. No mais, concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0001011-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA

À vista do certificado às fls. 75, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001731-26.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. Considerando que a petição juntada às fls. 96/101 refere-se aos embargos à execução distribuídos por dependência ao presente feito, desentranhe-se aludida petição encartando-a no feito a que se refere. Outrossim, tendo em vista que o bem imóvel oferecido em garantia à execução é de propriedade do executado Pedro Bertola e de Edson Fonseca, bem como de outra pessoa que não figura no polo passivo da presente ação, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos anuência do coproprietário, bem como dos respectivos cônjuges dos proprietários do bem. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000557-94.2002.403.6111 (2002.61.11.000557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESPOLIO DE JOSE OLEA AGUILAR(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)

Decisão de fls. 297/297-verso: PA 1,15 Vistos. À vista do requerimento de fls. 294/295, releva considerar que o processo de execução visa à realização prática de um direito que já se acha consagrado e reconhecido em sentença ou título executivo extrajudicial, v.g., CDA (art. 585, VII, do CPC), hipótese, esta última, de que se cuida. Por outro ângulo, sejam os embargos considerados ação incidental ou defesa à execução, preordenam-se, sem dúvida, a obstruir a efetuação dos atos executórios, impedindo a realização do direito posto em execução. Procedentes que venham a ser julgados, trancam em definitivo o processo executório, em face do reconhecimento de que a este falta, ou pressuposto legal, ou pressuposto fático. Título prescrito, assim havido (fls. 251/251vº), como o que instrui a presente execução, resente-se de exigibilidade, porquanto desprovido de sentido jurídico e prático. Outrotanto, no exato instante do falecimento, segundo o princípio da saisine (art. 1784 do C.Civ.), ao transmitir-se o patrimônio do de cujus, também se transferem as obrigações correspondentes, a compreender as relações jurídico-patrimoniais passivas que compõem o acervo hereditário, pelas quais os herdeiros hão de responder, até a parcela do quinhão herdado (art. 1792 do C.Civ.). A decisão dos embargos citada (ementa a fls. 251/251vº), com efeitos declaratórios, disse definitivamente despida de exigibilidade a CDA (penhora e apresentação dos embargos só a suspenderam), com efeitos retro-operantes (ex tunc), razão pela qual entre as relações de cunho patrimonial transmitidas por José Oléa Aguilar a seus herdeiros, em 16.07.2003 (fl. 152), não se inclui o débito da CDA julgada prescrita. De consequência, os herdeiros de José Oléa Aguilar não se obrigam pelo débito em questão, que lhes não foi transmitido, e não podem figurar no polo passivo deste feito. Nessa consideração, torno sem efeito, respeitosamente, o r. despacho de fl. 292. No mais, diante da comprovação do valor atualizado do depósito realizado nestes autos (fl. 296) e tendo sido verificada imprecisão no cálculo devido a cada sucessor (R\$38.731,05 e não como constou a fl. 295), determino a expedição de alvará(s) para levantamento dos valores devidos a MARTINHA OLÉA GRANITO, ROSALINA OLÉA LEONE, SÉRGIO OLÉA MOURON e SÔNIA OLÉA DE SOUZA E SILVA, observando a divisão em cinco partes iguais do valor por primeiro citado. Ressalto que o valor devido ao sucessor JOSÉ CARLOS OLÉA, por ora, deverá permanecer depositado à disposição do juízo, tendo em vista a informação de que aludido sucessor possui débitos para com a Fazenda Nacional (fl. 277). Da expedição do(s) alvará(s), comuniquem-se os interessados, por intermédio de seus nobres patronos, cientificando-os do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, prazo de validade do(s) documento(s). Por derradeiro, ciência à Fazenda Nacional de que disporá do prazo de 10 (dez) dias para indicar o valor atualizado do apregoado débito de JOSÉ CARLOS OLÉA, e de 60 (sessenta) dias para dar vestimenta legal de apresamento ao valor atual do débito que se lhe atribui, sob pena de, qualquer deles descumprido, ficar liberada ao herdeiro JOSÉ CARLOS toda a importância que lhe toca e sobejará depositada. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se. Despacho de fls. 303: Vistos. Tendo em conta que houve erro de digitação na confecção do alvará de levantamento nº 15/3ª/2012 - NCJF 1890223, conforme informado às fls. 298, determino o seu cancelamento. Desentranhe-se, pois, o formulário de alvará encartado às fls. 299, substituindo-o por cópia e certificando no seu verso o cancelamento ora determinado. Após, archive-se aludido documento em pasta própria. Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 297/297-verso, remetendo para publicação este despacho, bem como o de fls. 297/297-verso.

0003081-64.2002.403.6111 (2002.61.11.003081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERRARIA SANTA LUCIA DE MARILIA LTDA ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X PAULO ARNALDO SPACHI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARILDA FELIX SPACHI

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, cancelo a realização do segundo leilão designado nestes autos. No mais, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0001752-80.2003.403.6111 (2003.61.11.001752-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGLOMAR EDICOES CULTURAIS LTDA-ME RMG

Fls. 227: indefiro o requerido. O presente feito encontra-se suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme requerido pela exequente, por não terem sido localizados bens penhoráveis. Assim, eventual desarquivamento do processo fica condicionado à manifestação da exequente sobre a efetiva localização de bens da parte executada. Tendo em vista que a exequente não logrou demonstrar a existência de bens penhoráveis, determino a devolução dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens. Publique-se e cumpra-se.

0004793-21.2004.403.6111 (2004.61.11.004793-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X BONAFE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA-ME X MARCIO ROGERIO MARCELINO X ADHEMAR SOARES DE LIMA X ISALTINA AUGUSTA FERREIRA BONAFE(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP253253 - EDUARDO CHAN)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela coexecutada Isaltina Augusta Ferreira Bonafé, por meio da qual alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado no presente feito e ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, de sorte que, fundada nisso, pretende ver extinta a presente execução fiscal. Aduz, ainda, ser impenhorável o bem imóvel indicado pela exequente, postulando o levantamento da constrição realizada. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, alega a executada que o débito ora executado encontra-se prescrito, haja vista haver decorrido o prazo previsto no artigo 174, caput, do CTN. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Todavia, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2004 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/01/2005 (fls. 22), ou seja, em momento anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que se considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Conforme esclarece a exequente, por meio da manifestação de fls. 198/216, o crédito referente à certidão de dívida ativa executada nestes autos diz respeito aos anos calendários de 2001 e 2002, sendo que as declarações dos respectivos tributos foram entregues em 30/05/2002 e 30/05/2003, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 218/220. Segundo remansosa jurisprudência, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte corresponde à data da apresentação da declaração ao fisco. Dessa forma, ante o acima exposto e considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/01/2005 (fls. 19), tendo sido a empresa executada citada em 11/10/2005, não há que se falar em ocorrência de prescrição. É que, conquanto a coexecutada Isaltina Augusta Ferreira Bonafé tenha sido citada somente em 21/06/2007, bem antes disso, já em 11/10/2005, havia sido citada a executada Bonafé Componentes Automotivos Ltda.-ME, conforme se tira da certidão de fls. 60-verso. Por força do disposto no art. 125, inciso III, do diploma legal acima referido, a interrupção do prazo prescricional comunica-se aos demais codevedores. Deveras, preceitua o aludido dispositivo: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Segue que a citação válida da pessoa jurídica devedora interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. E não havendo decorrido entre a citação da empresa Bonafé Componentes Automotivos Ltda.-ME e a da coexecutada Isaltina Augusta Ferreira Bonafé lapso temporal superior a cinco anos, não há falar em prescrição do crédito exigido. No mais, a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela coexecutada também não merece prosperar. Do que se extrai da ficha cadastral da JUCESP juntada às fls. 64/65, Isaltina Augusta Ferreira Bonafé permaneceu como sócia-gerente da empresa executada até 25/06/2002. Assim, tendo em conta que o débito executado nestes autos corresponde ao período de 04/2001 a 10/2002, conforme se observa nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 03/20), verifica-se que grande parte da dívida eclodiu em momento no qual Isaltina Augusta Ferreira Bonafé integrava o quadro social da empresa executada. Por fim, tendo em vista que não houve constrição do bem imóvel mencionado pela executada, nada há a deliberar quanto ao pedido de levantamento da penhora. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 185/192. Intime-se pessoalmente a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001682-58.2006.403.6111 (2006.61.11.001682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Fls. 117: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002665-57.2006.403.6111 (2006.61.11.002665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PMD REPRESENTACOES S/C LTDA X PAULO MARCIO DAMAS DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo coexecutado Paulo Márcio Damas de Oliveira por meio da qual alega a ocorrência de prescrição do débito executado neste feito, bem como ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, de forma que pretende ver extinta a presente execução fiscal. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, alega o executado que os créditos tributários cobrados no presente feito encontram-se prescritos, haja vista haver decorrido o prazo previsto no artigo 174, caput, do CTN. Todavia, a tese desenvolvida extrapola os angustos limites em que se concebe regular a exceção. É que afirma a exequente, por meio da manifestação de fls. 249/261, que os créditos cobrados nestes autos foram incluídos em parcelamento (REFIS), em 01/03/2000, sendo que aludido parcelamento perdurou até 01/01/2002, quando foi rescindido. Ora, o parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Daí porque, a verificação dos fatos alegados exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada. No mais, não procede a alegação de ilegitimidade do coexecutado Paulo Márcio Damas de Oliveira para responder pelo crédito tributário ora executado, uma vez que consoante jurisprudência do E. STJ, a responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (grifei). Assim, à vista do certificado às fls. 111 e 170, caracterizada a dissolução irregular da sociedade, não se mostra indevido o redirecionamento da execução contra o coexecutado Paulo Márcio Damas de Oliveira. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 218/247. Intime-se pessoalmente o exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000863-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000863-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDMUNDO FABRAO - ME I - RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMUNDO FABRÃO - ME. No curso do procedimento veio aos autos notícia do falecimento do titular da firma individual em face da qual a ação foi ajuizada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito merece ser extinto. É que veio aos autos notícia do óbito de Edmundo Fabrão, titular da microempresa executada, em data anterior ao ajuizamento da ação (fls. 54). Tendo em vista que, com o falecimento de seu titular, a firma individual deixa de existir, o que se tem é que o presente executivo foi ajuizado em face de pessoa jurídica extinta. Diante disso, é patente a falta de pressuposto processual subjetivo e a extinção do feito é medida que se impõe. A esse propósito, segue autorizada jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO.** I - A jurisprudência do TRF/1ª Região firmou-se no sentido de que o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da execução fiscal impede a regularização do pólo passivo, mediante habilitação do espólio ou dos herdeiros. II - No caso dos autos, o óbito se deu no ano de 1995 e o ajuizamento da demanda ocorreu em 2003. III - Em sendo assim, evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto à época da propositura da demanda, o executado não tinha capacidade para integrar a lide, porque já era morto, razão porque se justifica a extinção do feito, na espécie. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (Processo: AC 200339000083739, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:571) **EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O ÓBITO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO.** Deve ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, a execução fiscal ajuizada em face de executado já falecido, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual. (Processo: AC 200771000257101, Relator(a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: D.E. 25/11/2009) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento

no artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000839-88.2009.403.6111 (2009.61.11.000839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores que se encontram depositados nestes autos (fls. 133, 134, 135 e 138).Publique-se.

0005489-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORQUIDEA PAES E DOCES DE MARILIA LTDA X WALDECIR DE ASSIS PEREIRA X NORMA TEIXEIRA PEREIRA X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA X IONE MORILHA FERREIRA X JOSE ANTONIO VALENTE SAES X ROBERTO DIMAS VALENTE FERRACINI X ADEMIR JESUS MENDES X LUZIA TAEKO SATO MENDES

Vistos.Defiro à coexecutada Ione Morilha Ferreira os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Pelos coexecutados Roberto Dimas Valente Ferracini e José Antonio Valente Saes foi apresentada exceção de pré-executividade (fls. 142/161), alegando a ocorrência de prescrição do débito executado neste feito, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e nulidade do título executivo, de forma que pretendem ver extinta a presente execução fiscal.Os coexecutados Alexandre Caetano Ferreira e Ione Morilha Ferreira também apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 240/248), por meio da qual alegam a ocorrência de prescrição do débito executado neste feito, bem como ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.Acerca das exceções manejadas manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição das defesas apresentadas.É a síntese do necessário. DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Na hipótese dos autos, alegam os executados que o crédito tributário cobrado no presente feito encontra-se prescrito, haja vista haver decorrido o prazo previsto no artigo 174, caput, do CTN. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Conforme esclarece a exequente, por meio das manifestações de fls. 199/217 e 257/275, o crédito cobrado nestes autos foi incluído em parcelamento, em 30/07/2003, o qual perdurou até 19.01.2006, quando foi rescindido, consoante se infere do documento de fls. 218.Ora, o parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.Assim, tendo em vista que a contagem do prazo prescricional reiniciou-se a partir da rescisão do parcelamento, ou seja, em 19.01.2006, e considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21.10.2009 (fls. 47), fica claro que prescrição não chegou a se consumir no caso.No mais, não procede a alegação de ilegitimidade dos coexecutados Roberto Dimas Valente Ferracini e José Antonio Valente Saes para responder pelo crédito tributário ora executado, uma vez que consoante jurisprudência do E. STJ, a responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (grifei).Dessa forma, diante da certidão de fls. 115, a qual demonstra que a empresa executada não foi localizada no endereço fornecido como seu domicílio fiscal, resta caracterizada a dissolução irregular da sociedade, não se mostrando indevido o redirecionamento da execução contra os referidos coexecutados.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos coexecutados Alexandre Caetano Ferreira e Ione Morilha Ferreira por terem se retirado da sociedade em momento anterior à dissolução irregular, trata-se de matéria que extrapola os angustos limites em que se concebe regular a exceção. É que o débito executado nestes autos remonta às competências de 2000 a 2003, conforme se observa da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/45). Logo, parte do débito eclodiu em momento no qual os coexecutados Alexandre Caetano Ferreira e Ione Morilha Ferreira integravam o quadro social da empresa executada.Daí porque, a verificação dos fatos alegados exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada.Anote-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.Por fim, não procede a alegação de nulidade do título executivo. É que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3.º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado.Issso posto, INDEFIRO os pedidos de fls. 142/161 e 240/248.Em prosseguimento, proceda a Secretaria à

pesquisa de endereço dos coexecutados Waldecir de Assis Pereira e Norma Teixeira Pereira junto aos programas disponíveis a este Juízo, certificando nos autos o resultado obtido e expedindo-se o necessário para citação e penhora de bens no(s) endereço(s) obtido(s), se nele(s) ainda não tiver sido realizada diligência. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0001888-33.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO COLUCCI BALDISSERA - EPP

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Publique-se e cumpra-se.

0001034-05.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA ROMAO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento de fls. 68/69, ante a ausência de amparo legal. Em prosseguimento, converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 67. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0001329-42.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X F. F. MANGABA ENTREGAS - ME

Despacho de fls. 35: PA 1,15 Tratando-se de firma individual, há identificação entre empresa e pessoa física, não existindo distinção para efeito de responsabilidade. Nesse sentido: STJ - 1ª Turma, REsp 227393-PR, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29.11.1999, pg. 00138. Assim, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da empresa executada (CNPJ 08.584.553/0001-40), bem como de seu titular (CPF 114.944.518-16), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fls. 31. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido. Sendo positiva a providência, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o), procedendo-se à restrição de transferência do referido bem por meio do sistema Renajud. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Publique-se e cumpra-se. Texto de fls. 43: Fica a CEF intimada da realização de tentativa de bloqueio de valores, por meio do sistema Bacenjud, bem como de pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, as quais restaram negativas.

0001330-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o resultado da pesquisa de veículos realizada por meio do sistema Renajud, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001855-09.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO)

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela exequente (fls. 92), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Manifeste-se a parte executada, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e

cumpra-se.

0003012-17.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 103/104, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que oferece em reforço à penhora.No mesmo prazo, deverá a parte executada indicar qual o valor atribuído à parcela do bem imóvel pertencente ao executado.Publique-se.

0004831-86.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 149/168: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000606-86.2012.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Vistos.Sendo o bem oferecido em garantia da execução de propriedade de pessoa que não figura no polo passivo da ação, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos declaração de anuência da proprietária acerca do referido oferecimento.Apresentada a declaração, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bem à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000655-30.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos.Ante a expressa discordância da exequente (fls. 34/37) e tendo em vista que os títulos oferecidos, além de possuírem baixa liquidez, e serem de difícil alienação, sequer foram apresentados pela executada, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada.Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e, após, publique-se.

0001310-02.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SPILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Por ora, concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor aos bens oferecidos à penhora, bem como para indicar o estado e o lugar em que se encontram aludidos bens.No mesmo prazo, deverá a executada comprovar os poderes da pessoa física que assina o documento de fls. 11, para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia de seu contrato social e/ou alterações. Publique-se.

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-41.2010.403.6111 - MARIA NILCE MONTORO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 181, dando por extraviada a petição protocolada no dia 16/03/2012, na cidade de São José do Rio Preto/SP, em resposta ao despacho publicado em 08/03/2012, com o seguinte teor: Sobre os documentos juntados às fls. 154/169, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacionl. Publique-se e cumpra-se., faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada da referida petição.Publique-se com urgência.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/06/2012, às 17horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003923-29.2011.403.6111 - DORIVAL VIEIRA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de auxílio-doença, com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Guaimbê/SP, como bem se vê dos documentos que instruem a petição inicial e da petição de fl. 71. Referida cidade encontra-se abrangida pela jurisdição da 42ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Lins/SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.):CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.Precedentes.Recurso Extraordinário conhecido e provido.(RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.É certo que a presente demanda foi proposta em data anterior à instalação da Subseção Judiciária de Lins, ocorrida em 09/11/2011. No entanto, antes da criação de referida subseção, a cidade de Guaimbê era abrangida pela 8.ª Subseção Judiciária Federal, com sede de Bauru/SP.Desse modo, mesmo antes da instalação da 42.ª Subseção Judiciária Federal, à qual hoje pertence a cidade de Guaimbê, este Juízo já era incompetente para o processamento do presente feito. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 42ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Lins/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Diante do ora decidido e tendo em vista que o autor não foi intimado para comparecer à perícia médica agendada para o dia 18/06/2012, comunique-se o perito médico nomeado sobre a desnecessidade da realização da perícia. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000197-13.2012.403.6111 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 13:30 horas. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0000315-86.2012.403.6111 - CECILIA LOPES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/06/2012, às 17h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0002131-06.2012.403.6111 - LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que, em virtude das sequelas decorrentes de um acidente de trabalho, encontra-se incapacitado para o labor. Verifica-se, demais disso, que, no âmbito administrativo, o benefício requerido e recebido pelo autor foi cadastrado na espécie 91, a qual está relacionada a auxílio-doença por acidente de trabalho. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária. Nessa espécie, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001551-10.2011.403.6111 - CRISTIANO FERREIRA BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002946-37.2011.403.6111 - TEREZA NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003397-62.2011.403.6111 - DINO EDUARDO PINTO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002095-61.2012.403.6111 - NIVALDO FERNANDES GONCALVES(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de

conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de junho de 2012, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão

serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002155-34.2012.403.6111 - JAIR ALDINO CAMPANARI (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de junho de 2012, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar

exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Expediente Nº 2600

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-37.2011.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X FLAVIO FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 27/06/2012, às 14 horas, e será desenvolvida e será desenvolvida na sede deste fórum federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2086

MONITORIA

0003857-31.2006.403.6109 (2006.61.09.003857-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X PHOENIX COM/ E REPRESENTACOES DE PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

Concedo à EBCT, o prazo improrrogável de 10 dias, conforme requerido á fl. 167.No silêncio, arquivem-se sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100588-58.1995.403.6109 (95.1100588-0) - LETICIA LODI X LINEI AILY X MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA X MARIA APARECIDA CORREIA SCARSSINATTI X MARIA APARECIDA LOUSADA GAGGIOTTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0004504-70.1999.403.6109 (1999.61.09.004504-7) - DIONISIO PAULA DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0002120-03.2000.403.6109 (2000.61.09.002120-5) - ZELINA ALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização.No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0034870-82.2001.403.0399 (2001.03.99.034870-4) - LUIS ALBERTO BOURREAU(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0000520-10.2001.403.6109 (2001.61.09.000520-4) - LAUDELINO MENDES DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Na discordância, promova a parte autora a execução do julgado com os valores que entenda devidos.Int.

0002694-89.2001.403.6109 (2001.61.09.002694-3) - MARIA GUIO SOARES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de que refaça os cálculos conforme determinado nos Embargos à Execução nº 00103768020104036109.Int.

0005800-25.2002.403.6109 (2002.61.09.005800-6) - SERGIO ALEXANDRE DE AZEVEDO PEREIRA COELHO(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP176031 - MARCELA CRISTINA BORELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Remetam-se os autos ao arquivo adotadas as cautelas de estilo.Int.

0006918-36.2002.403.6109 (2002.61.09.006918-1) - SERGIO BRADASCHIA PENTEADO(SP160454 - ALEXANDRE FERREIRA PENTEADO E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0003972-57.2003.403.6109 (2003.61.09.003972-7) - JOSE SABATINI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0008737-71.2003.403.6109 (2003.61.09.008737-0) - WALTER APARECIDO ESTEVAM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0001384-43.2004.403.6109 (2004.61.09.001384-6) - RENATO TADEU CHAGAS(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0006697-82.2004.403.6109 (2004.61.09.006697-8) - LEONARDO CASALE X IVANY DA CRUZ CASALE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0007110-61.2005.403.6109 (2005.61.09.007110-3) - LUIZ CARLOS MARIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0000393-96.2006.403.6109 (2006.61.09.000393-0) - LUIS ADEMIR BACCHIN X LILA ANGELA BATAGIM BACCHIN(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência à CEF por 10 dias, da recusa da Procuradoria Federal em defender os interesses do FNDE. Em nada sendo requerido, remetam-se ao SEDI para cadastramento da CEF como representante dos interesses do FNDE.Int.

0000653-42.2007.403.6109 (2007.61.09.000653-3) - WILSON CAMARGO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

0010785-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010785-4) - VALDIR DONISETE VALVERDE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0002313-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002313-4) - ELIAS BELZI CORREA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício expedido às fls.119.Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0009461-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009461-0) - PAULO CESAR DE CAMARGO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0012059-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012059-0) - PAULO FERREIRA MARQUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003449-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003449-5) - ANTONIO MACHADO SOBRINHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004496-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004496-8) - ANGELA MARIA LUIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0005165-97.2009.403.6109 (2009.61.09.005165-1) - MARIA CECILIA PENACHIONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008715-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008715-3) - LUZIA TESTA CEZARINO X VITORIO MARIO CEZARINO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008885-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008885-6) - ZELIA APARECIDA DA SILVA CORDASSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009315-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009315-3) - APARECIDO JOSE FURTADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000617-92.2010.403.6109 (2010.61.09.000617-9) - CARLOS CANDIDO GODOI(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 125, apenas para receber o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo apenas. No mais, recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001398-17.2010.403.6109 (2010.61.09.001398-6) - VALDECIR DE JESUS LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002479-98.2010.403.6109 - VALDECIR REINALDO TASCA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003152-91.2010.403.6109 - MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES X DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

Vista à CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao quanto requerido pela parte autora. Int.

0003959-14.2010.403.6109 - FRANCISCO PINHEIRO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007801-02.2010.403.6109 - MERCEDES PASSUELO FORNAZIN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008483-54.2010.403.6109 - MARIA JOSE FERRARO FORTE(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009015-28.2010.403.6109 - MARIA ARACI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010674-72.2010.403.6109 - PEDRO VALTER DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta para o dia 04 SETEMBRO de 2012, às 14:30 hrs. Int. Cumpra-se.

0011197-84.2010.403.6109 - ATUNILDA RIBEIRO DE SOUSA(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta para o dia 28 de AGOSTO de 2012, às 15:30 hrs. Intimem-se. Cumpra-se.

0011417-82.2010.403.6109 - ADRIANA CRISTINA ANTONELLO FREIRE(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de RIO CLARO/SP, realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls.62 e depoimento pessoal desta. Int. Cumpra-se.

0012021-43.2010.403.6109 - ANTONIO BRITO DE SOUZA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de SANTA BÁRBARA DOESTE/SP, realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls.166. Int. Cumpra-se.

0002978-48.2011.403.6109 - JOSE GILMAR MAISTRO(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0004182-30.2011.403.6109 - IZIDORO PEREIRA DIAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de SANTA BÁRBARA DOESTE/SP, realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls.144/145. Int. Cumpra-se.

0004424-86.2011.403.6109 - SEBASTIAO FELISBERTO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de LIMEIRA/SP, realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta. Int. Cumpra-se.

0004635-25.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de AMERICANA/SP e POÇOS DE CALDAS/MG, realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta. Int. Cumpra-se.

0005814-91.2011.403.6109 - ANGELA SANTO PEDRO CARITA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de RIO CLARO/SP realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.62. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005600-47.2004.403.6109 (2004.61.09.005600-6) - GILBERTO DONIZETI GARCIA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0003670-52.2008.403.6109 (2008.61.09.003670-0) - LUIZ CHIARADIA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício expedido às fls.308, afim de que o INSS dê cumprimento IMEDIATO à sentença prolatada.Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0011824-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011824-8) - JOAO FAGUNDES DE SA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0008368-67.2009.403.6109 (2009.61.09.008368-8) - ANA ANTONIA GUASSI NASATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013795-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013795-8) - ADRIANO OLIVEIRA PORTES X JURANDIR PORTES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007:Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas à autora falecida.Assim, defiro a habilitação de Josefa Aparecida de Oliveira Portes à sucessão do autor Adriano Oliveira Portes (fls. 47 e 116/118), nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.Ao SEDI para as anotações necessárias.Considerando o falecimento do autor, determino a produção de prova pericial indireta, para realização de perícia médica com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados.Nomeio perito o (a) Dr.(a) Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.593, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/07/2012, às 9:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Fixo o prazo de 30 (trinta) dias

para entrega do laudo. Intime-se o perito.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Quesitos do Juízo: 1. O falecido era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente?5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência?6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data.7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.Determino, ademais, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências existentes em tempo pretérito ao óbito:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual era a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) morava sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se morava acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O autor exercia atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebia vale-transporte ou vale-alimentação? Possuía carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já era titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residiam com o(a) autor(a) exerciam alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebia benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebia algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebia ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestavam o auxílio (familiares, igreja etc.);g.2) em que consistia a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda era habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possuía filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestavam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.i) O(a) autor(a) era portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que morava o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possuía veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor prestava serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebia por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência fazia uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Folha 124:

Ante o falecimento do demandante, dispense a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Intimem-se.

0003965-12.2010.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a petição apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 23/07/2012, às 09:00 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumram-se as demais determinações de fls. 104/105. Int.

0002253-50.2011.403.6112 - ISAIAS CARDOSO RODRIGUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 57/59: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da causa. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Dra. Karine K. L. Higa, CRM 127.685, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/07/2012, às 15:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003163-77.2011.403.6112 - EUCELIA DE SOUZA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o laudo pericial de fls. 111/125 (conclusão - fl. 125), determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perita a Dra. Karine K. L. Higa, CRM 127.685, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/07/2012, às 16:10 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a

existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial de fls. 111/125, bem como sobre a contestação de fls. 130/131. Int.

0007552-08.2011.403.6112 - JANETE MARAMBAIA DOS SANTOS(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 03/07/2012, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 67/68 em suas demais determinações. Int.

0001313-51.2012.403.6112 - PEDRO SILVA NETO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO E SP197780 - JULIO CESAR DALAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 22/24 como emenda à inicial. Passo, pois, à apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário do auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Silva Neto em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fls. 13/14). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.06.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004065-93.2012.403.6112 - LUIZA TENORIO DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiza Tenório de Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário pensão por morte (NB 068.525.951-0), sendo que não há notícia de negativa da Autarquia Federal para a manutenção da benesse. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações contidas na inicial. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 36). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 25/06/2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS da parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-30.2012.403.6112 - CLAUDELINO ALVES DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI

MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário do auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Claudelino Alves dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 41). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.06.2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005105-13.2012.403.6112 - JULIA MARCIANO WERLI (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/06/2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05

(cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206247-42.1998.403.6112 (98.1206247-5) - FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Fica o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intimem-se.

0007980-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007980-3) - CISTO LEAL BERGARA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Claro - MT), em data de 18 de Julho de 2012, às 14:00 horas.

0002937-09.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 26/07/2012, às 13:40 horas.

0002769-70.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO SPADA PUCCI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Na petição inicial, a autora sustentou possuir mais de 63 anos de idade e contar com mais de trinta anos de tempo de serviço, mas que o INSS não lhe concedeu, na esfera administrativa, benefício previdenciário por idade ou tempo de contribuição (fl. 04). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/124) e forneceu extratos CNIS (fls. 125/126). No curso desta demanda, com a expedição da certidão de tempo de serviço de fls. 137/149, referente ao período de prestação de serviço para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, a autora reconheceu não preencher o tempo mínimo para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição, postulando a concessão de aposentadoria por idade, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (fls. 133/136). Instado (fl. 150), o réu nada requereu (fl. 152). É o relatório. Decido. É certo que a autora formulou pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 08, item 2). Não obstante, verifico que houve prévio pedido administrativo de implantação de aposentadoria por idade que foi denegado por não comprovação da carência de 174 contribuições no ano de 2010,

tendo o INSS apurado somente 88 meses de contribuição (fls. 111/113).No entanto, com a superveniente emissão da certidão de fls. 137/146 (datada de 01/06/2011), há documentos nestes autos que apontam tempo de serviço superior à carência mínima exigida para conquista do benefício previdenciário requestado administrativamente, ainda que desconsiderados: a) os períodos concomitantes, b) os períodos laborados na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente (com vinculação a regime próprio de previdência social, segundo narrado pelo INSS) e c) o período de 01/02/1963 a 05/07/1963, anotado em CTPS extraviada (consoante narrado pela autora).Com efeito, a autora conta com mais de 15 anos de tempo de serviço, considerando exclusivamente os períodos incontroversos: a) anotados em carteira de trabalho com vinculação ao RGPS (16/06/1972 a 29/11/1975 - fl. 18), b) registrados no CNIS como contribuinte individual (01/2002 a 09/2008 - fl. 125) e c) laborados no Estado de São Paulo S/A (1987 a 2007, em períodos intercalados, consoante certidão de fls. 137/146 = contagem recíproca), com exclusão dos períodos concomitantes nos anos de 2003 a 2007.Nesse contexto, nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de julho de 2012, às 15h10min.Intimem-se.

0001598-44.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição e documento de fls. 27 e 29 como emendas à inicial.Passo, pois a análise da tutela antecipada.Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que a demandante é portadora de moléstia ortopédica, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes?

São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, agendada para o dia 02/07/2012, às 09:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Publicue-se, intímem-se e registre-se.

0004089-24.2012.403.6112 - DARCIO ALVES DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está definitivamente inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor está incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 24, expedido em 13.04.2012, atesta a incapacidade do Autor por período de 6 (seis) meses, período esse que cessará somente em 13.10.2012, com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID-10 G 91.1: Hidrocefalia obstrutiva). Além do documento de fl. 25 que também atesta que a incapacidade do autor persiste após a cessação de seu benefício.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a

antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/07/2012, às 17:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 15. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extratos CNIS e PLENUS/HISMED da parte Autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: DARCIO ALVES DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.307.978-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.**

0004298-90.2012.403.6112 - SIDELCINO DE ALMEIDA (SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 51/53, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, não é conclusivo quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. Além disto, não verifico, por ora, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante teve a concessão do benefício negado em 25/06/2011 (fl. 50) e somente ajuizou a presente ação em 11/05/2012, após quase 1 (um) ano decorrido. 2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, agendada para o dia 02/07/2012, às 09:00 horas, em seu consultório. 5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-

técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS da parte autora (NIT 1.055.760.963-9 e NIT 1.095.889.352-4).15. Considerando que o laudo de fl. 51 é suficiente para comprovar a existência de haste metálica no membro inferior direito do demandante, desentranhem-se os exames radiográficos de fls. 54/57 intimando-se a parte autora para promover a retirada mediante recibo nos autos.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004318-81.2012.403.6112 - MARIO DELICOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos juntados, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, não são conclusivos quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. 2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 25/06/2012, às 14:00 horas, em seu consultório.5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000766-45.2011.403.6112 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fl. 65-verso). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 70: Ciência à parte autora. Fls. 73: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, Dr. Mauro Cesar Martins de Souza, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0004829-79.2012.403.6112 - DIRCE GOES PAVANI (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documentos de fls. 14/16 apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.06.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico,

devido o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.14. Ao SEDI, para as devidas alterações.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 4639

DESAPROPRIACAO

0001526-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001526-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Fl. 1004: Por ora, determino a comprovação, documental, de que o subscritor da procuração de fl. 1005 (Antonio Poleto) é o representante legal do Município de Indiana-SP. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, defiro a carga dos autos para cumprimento do despacho de fl. 997 (primeira parte). Int.

USUCAPIAO

0017757-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017757-2) - JOSE ANTONIO SOARES X MARIA CECILIA BARBOSA SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA(SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifestem-se os autores, conclusivamente, como determinado à fl. 174. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao DNIT e à União. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 158: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 155.

0000916-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TERRA

Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0004894-11.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES

SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO APARECIDO BISPO
Promova a exequente (Caixa Econômica Federal) a devolução da carta precatória expedida à fl. 30, independentemente do cumprimento, informando diretamente ao Juízo Deprecado sobre o requerimento de fl. 43 e o teor deste despacho. Com a devolução da deprecata, venham os autos conclusos. Int.

0003645-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON LUIZ GALIO LOPES

Fl. 37: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 33.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007813-70.2011.403.6112 - ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCIELI AMORIM DE OLIVEIRA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X ATOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Determino a intimação do perito nomeado à fl. 71 para o início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo e que deverá observar os quesitos apresentados pelas partes (fls. 144/145, 147, 157/158 e 160), bem como atentar-se que os assistentes técnicos das partes (fls. 146 e 160) deverão ser cientificados diretamente pelo expert, que deverá informar a data e hora da realização da prova técnica. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas às fls. 79/94 e 153/158. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000271-16.2002.403.6112 (2002.61.12.000271-0) - MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X RITA MARIA GOMES LOURES(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 195: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003652-80.2012.403.6112 - LUCAS LIMA DE SOUZA X ALESSANDRA CRISTINA DE LIMA(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 37/39: Manifeste-se a parte autora, bem como o Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2876

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004119-30.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0005755-02.2008.403.6112 (2008.61.12.005755-4) - JUSTICA PUBLICA X DARIO ALVES DA CRUZ(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X ANDERSON ALVES DE ABREU(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

Intime-se a defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 19 de junho de 2012, às 16 horas, junto a 1ª Vara Federal de Toledo, PR, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório dos réus. Após,

aguarde-se o retorno da carta precatória.

0006221-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006220-40.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO COMPER(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X RODRIGO COMPER(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X EMERSON ANTONIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Depreco à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PARANAÍ, PR, e à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA, SP, com prazo de sessenta dias (para realização da audiência) ou 2 anos (no caso de ser aceita proposta ministerial):a) a citação dos acusados ANTONIO COMPER, RG 8.052.552-4 SSP/PR, com endereço residencial na Rua Vista Alegre, 25, Jardim São Jorge e endereço comercial na Rua José Benício de Souza, 386, RODRIGO COMPER, RG 7.857.463-1 SSP/PR, com endereço residencial na Rua Vista Alegre, 25, Jardim São Jorge e endereço comercial na Av. Militão Rodrigues de Carvalho, Bairro Sumaré, ambos em Paranavaí, PR e EMERSON ANTONIO DA SILVA, RG 34.467.779-5 SSP/SP, telefone (18) 8122-0168, com endereço residencial na Rua Sales Antonio Flauzino, 911, centro, Rosana, SP, dos termos da denúncia e suas intimações da proposta ministerial;b) a realização de audiência para que os réus, devidamente acompanhados de defensor, se manifestem sobre a proposta de suspensão condicional do processo, apresentada pelo Ministério Público Federal, conforme cópia anexa.c) a fiscalização do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, se a proposta for aceita, comunicando-se a este Juízo, para as devidas providências;d) a intimação dos acusados, se estes recusarem a proposta, para, no prazo de dez dias, apresentarem resposta por escrito, oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP) e de que, em caso de não apresentarem resposta ou não constituírem defensor, ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo; devendo os mesmos declarar por ocasião da audiência se possuem condições de constituir defensor, do contrário, ser-lhes-á nomeado defensor dativo;e) o encaminhamento, a este Juízo, de cópia do termo da audiência, para homologação.OBS.: Caso os réus não sejam encontrados nos seus endereços, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização dos mesmos, e não obtendo êxito, informar, se possível, o atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias.Cópias deste despacho, devidamente instruídas com cópia das folhas 101/104 e 197/199, servirão de cartas precatórias, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004629-09.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-59.2006.403.6112 (2006.61.12.000951-4)) JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PEDRO SCHMITT X LEVI DE MELO CORREA(PR042546 - JULIO ADAIR MORBACH) X ROMILDO CARVALHO X ALCIDES MATIELLO

Em vista da aceitação da proposta de suspensão, por parte dos acusados Levi de Melo Correa e Romildo Carvalho (folha 467), homologo a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.Ante o contido na certidão da folha 469, determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Claro, MT, com prazo de sessenta dias (para realização da audiência) ou 2 anos (no caso de ser aceita proposta ministerial) para:a) a citação do acusado ALCIDES MATIELLO, RG 5.578.542-2 SSP/PR, residente na Rua Inglaterra, nº 0, Jardim Europa, Fazenda Canta Galo, telefones (66) 8133-7855 e 8103-1054, Nova Maringá, MT, dos termos da denúncia e sua intimação da proposta ministerial;b) a realização de audiência para que o réu, devidamente acompanhado de defensor, se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo, apresentada pelo Ministério Público Federal.c) a fiscalização do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, se a proposta for aceita, comunicando-se a este Juízo, para as devidas providências;d) a intimação do acusado, se este recusar a proposta, para, no prazo de dez dias, apresentar resposta por escrito, oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (artigos 396 e 396-A CPP) e de que, em caso de não apresentar resposta ou não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo; devendo o mesmo declarar por ocasião da audiência se possui condições de constituir defensor, do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;e) o encaminhamento, a este Juízo, de cópia do termo da audiência, para homologação.OBS.: Caso o réu não seja encontrado no seu endereço, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 240/244 e 438/440, servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 393/2012, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, MT, com as homenagens deste Juízo.No mais, aguarde-se a realização da audiência do réu Ademir Pedro Schmitt no Juízo da Comarca de Santo Cristo (folha 463).Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa do réu Levi de Melo Correa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3266

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012304-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012302-4)) CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP016962 - MIGUEL NADER E SP243855 - CAMILA COSTA TAMAYOCI NADER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC.Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.Int.

USUCAPIAO

0012998-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012998-1) - JOSIENE DE PAULA SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ALTINO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP148100 - FLAVIO LOPES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Ante as informações prestadas na certidão de fl.904, intime-se a autora para fornecer o nome e eventual endereço dos proprietários dos imóveis localizados à Rua Camilo de Matos, nº331 e à rua Liberdade, nº156, a fim de proceder a citação dos demais confrontantes.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310104-35.1990.403.6102 (90.0310104-3) - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA X ANA LUCIA ARMANDO DE SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO DE ASSIS GOUVEIA(SP084664 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JR E SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intimem-se os devedores para ciência e requerer o que de direito.

0303749-38.1992.403.6102 (92.0303749-7) - IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA X MERCANTIL SHOES LTDA ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista à autora Mercantil Shoes Limitada ME do depósito de fl.511.Com a anuência da parte, defiro a expedição de alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe, intimando para retirá-lo, observando o prazo de 60(sessenta) dias de validade, sob pena de cancelamento.Após, ao arquivo sobrestado.

0300045-12.1995.403.6102 (95.0300045-9) - ELSON JOSE RIBEIRO JUNIOR(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0310740-88.1996.403.6102 (96.0310740-9) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006478-61.2002.403.6102 (2002.61.02.006478-9) - NELSON DE ABREU FILHO X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0000020-86.2006.403.6102 (2006.61.02.000020-3) - JOSE ANTONIO DINAMARCO(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0009530-26.2006.403.6102 (2006.61.02.009530-5) - TIBIRICA CPO PERFUMARIA LTDA X CALIL UAHIB JUNIOR(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida à fls.175/176, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas iniciais complementares.Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Int.

0010366-91.2009.403.6102 (2009.61.02.010366-2) - APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PETRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Fl. 136: para que a CEF possa dar cumprimento à determinação de fl. 131 (recolher os emolumentos decorrentes da sustação definitiva do protesto), extraia-se cópia do ofício de fl. 123, entregando-se ao ilustre Procurador da CEF, para localização do expediente existente, bem como dos protocolos daquela Serventia. Após, remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância.

0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6) - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a autora para esclarecer se houve eventual acordo administrativo entre os interessados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0314404-93.1997.403.6102 (97.0314404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308137-13.1994.403.6102 (94.0308137-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

0011616-67.2006.403.6102 (2006.61.02.011616-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-91.2003.403.6102 (2003.61.02.003221-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROQUE ANTONIO VIEIRA GOES(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014884-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014884-3) - LUIZ ANTONIO ALBERTINI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X LUIZ ANTONIO ALBERTINI

...intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa para eventual manifestação(termo de penhora).

Expediente Nº 3325

MONITORIA

0013059-48.2009.403.6102 (2009.61.02.013059-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO TOMAS CALORI

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2012, às 17:30 horas.

0013195-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE CRISTINA MACHADO DA SILVA

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2012, às 17:30 horas.

0001134-21.2010.403.6102 (2010.61.02.001134-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODINEI FERREIRA DOS SANTOS(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2012, às 17:30 horas.

0007693-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JUARES FERNANDES DE ARAUJO

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2012, às 17:10 horas.

0008540-93.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ADILSON APARECIDO GALERANI

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2012, às 17:10 horas.

0004354-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALINE PATRICIA DA SILVA

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2012, às 14:30 horas.

0004904-85.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TATIANE CRISTINA DA SILVA

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2012, às 15:30 horas.

0000185-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS CESAR BACHA

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2012, às 17:50 horas.

0001289-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIONOR ADALBERTO DA SILVA

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2012, às 17:30 horas.

0001686-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO MORAES
Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2012, às 16:10 horas.

ACOES DIVERSAS

0010480-06.2004.403.6102 (2004.61.02.010480-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDIVALDO JOSE DE ARAUJO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)
Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2012, às 16:10 horas.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2245

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011541-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011541-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)
Despacho de fls. 482:Vistos em Inspeção.1.Fls. 282/463: verifico que a petição encaminhando cópias do P.A. nº 02013.0022775/2004-38 foi dirigida a estes autos por engano. Portanto, proceda a Secretaria seu desentranhamento, intimando o IBAMA para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. 2. Fls. 467/479: a contestação apresentada pelo corréu José Donizete Costa apenas repete a defesa preliminar de fls. 106/127, cuja preliminar já foi afastada pela decisão de fls. 184/190.3. Designo o dia 14 de agosto de 2012, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Fernando Guissoni Costa, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações (fls. 239). Intimem-se o MPF e INSS, bem como os demais requeridos para que, querendo, arrolem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se.Sem prejuízo, intime-se a defesa de Fernando Guissoni Costa para que esclareça, no prazo de cinco dias, se todas as testemunhas arroladas são testemunhas do fato.Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0011304-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS CORREA
Certidão fls. 46:Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 de junho de 2012, às 13h50min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0001130-81.2010.403.6102 (2010.61.02.001130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VANDERCI FERREIRA DA COSTA SAMPAIO
Certidão de fls. 39:Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/06 de 2012, às 14h50min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação AR para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2245 para publicação no D.E.J.

0001132-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA APARECIDA SOUZA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/6 de 2012, às 17h10min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0001909-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001909-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINE FERNANDA DE ALMEIDA PIRES

Certidão de fls. 40: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/06 de 2012, às 16h10min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação AR para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2245 para publicação no D.E.J.

0002627-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABRICIO ANDRE BATISTA(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)

Certidão de fls. 54: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/06 de 2012, às 14h50min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação com A.R. para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2245 para publicação no D.E.J. Deverá o patrono do requerido providenciar seu comparecimento à audiência ora designada.

0003283-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO SCHIAVONI LEMES DA SILVA

Certidão de fls. 40: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/06 de 2012, às 17h10min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação com A.R. para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2245 para publicação no D.E.J.

0004454-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL JOSE CONCEICAO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/6 de 2012, às 16h50 min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0004737-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALMIR GOMES DE AZEVEDO

Certidão de fls. 50: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/06 de 2012, às 16h50min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0006187-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAQUIM FILHO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/6 de 2012, às 13h50 min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. O advogado deverá comparecer apresentando seu cliente.

0006548-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARIA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/6 de 2012, às 15h10 min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0006818-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELEONALDO JOSE MENDES

Certidão de fls. 32:Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/06 de 2012, às 17h10min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação AR para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2245 para publicação no D.E.J.

0007692-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOISES MANOEL NUNES

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/6 de 2012, às 17h10 min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP

0007823-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA DE FATIMA FIDELIS FIRMINO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/6 de 2012, às 16h30 min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000882-81.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON LUIZ DE CAMPOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/6 de 2012, às 13h50 min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000884-51.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON RODRIGO GRAMANI SAVIOLLI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29/6 de 2012, às 16h50, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0004115-86.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO ROBERTO FERREIRA

Certidão de fls. 30:Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/06 de 2012, às 15h10min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação AR para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2245 para publicação no D.E.J.

0004291-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON DAVID CESCA JUNIOR

Certidão de fls. 23:Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/06 de 2012, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.Certifico, ainda, que expedi, nesta data,

carta de intimação AR para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2245 para publicação no D.E.J.

0004438-91.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA QUEIROZ

Certidão de fls. 23: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/06 de 2012, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedí, nesta data, carta de intimação AR para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2245 para publicação no D.E.J.

0004899-63.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO CARVALHO DE ALMEIDA

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se. Certidão de fls. 37: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 de junho de 2012, às 14h50min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0004907-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE BRENDA DE SOUZA NUCCI

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se. Certidão de fls. 31: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 de junho de 2012, às 15h10min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0004914-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se. Certidão de fls. 31: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 de junho de 2012, às 15h10min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0005429-67.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA PATRICIA FERREIRA SANCHES

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em

sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se. Certidão de fls. 27: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 de junho de 2012, às 15h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0005442-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMARA ELAINE MOURA FERNANDES

Certidão fls. 34: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 de junho de 2012, às 15h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0005644-43.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO DE OLIVEIRA FILHO

Certidão de fls. 27: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/06 de 2012, às 16h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação AR para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2245 para publicação no D.E.J.

0000198-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ITALO FERNANDO ROSSI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/6 de 2012, às 14h50 min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP

0000205-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ROBERTO ROSA DE JESUS

Cite-se, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil. Certidão de fls. 19: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/06 de 2012, às 16h10min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000240-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDINEI DA HORA SANTOS

Certidão de fls. 21: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/06 de 2012, às 17h10min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação AR para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2245 para publicação no D.E.J.

0000260-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIZ RODRIGUES ALVES

Certidão de fls. 21: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/06 de 2012, às 15h50min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação AR para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2245 para publicação no D.E.J.

0000289-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL SOUZA RIBEIRO DFOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29/6 de 2012, às 15h10 min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000961-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREUSA MARIA RODRIGUES VIEIRA ZORZETTO

Certidão de fls. 27: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/06 de 2012, às 14h10min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação AR para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2245 para publicação no D.E.J.

0000975-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO VICENTE PINTAO

Certidão de fls.: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/06 de 2012, às 14h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação AR para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2245 para publicação no D.E.J.

0001093-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI DA COSTA SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/6 de 2012, às 14h30 min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP

0001106-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO MINTO

Certidão de fls. 28: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 de junho de 2012, às 17h50min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0001107-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/6 de 2012, às 13h50 min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0001108-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BORGES PEREIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/6 de 2012, às 14h10 min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP

0001279-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILNEU APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Certidão de fls. 20: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/06 de 2012, às

16h10min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0001362-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS SOUSA

Tendo em vista a informação do quadro de fl. 18, não verifico as causas de prevenção. Cite-se, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil. Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Certidão de fls. 22: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/06 de 2012, às 14h10min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0001441-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTAIR DOS ANJOS

CERTIDAO DE FLS. 21: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/06 de 2012, às 14h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação AR para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2245 para publicação no D.E.J.

0001442-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA FIRMINO ROMANI

Certidão de fls. 20: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 de junho de 2012, às 17h10min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0001675-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILDA PRADO ARANHA SALGADO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/6 de 2012, às 16H30 min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002158-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADECIMAR FLORENCO

Certidão de fls. 22: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 de junho de 2012, às 14h50min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002499-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEI MONTE

Certidão de fls. 19: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/06 de 2012, às 14h50min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação AR para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2245 para publicação no D.E.J.

0002515-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29/6 de 2012, às 16h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003239-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO BUENO PANSANI

Certidão de fls. 21: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/06 de 2012, às 17h10min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação AR para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2245 para publicação no D.E.J.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005315-31.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENICIO DOS SANTOS

Certidão de fls. 32: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 de junho de 2012, às 14h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000862-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO DE MELO LUCHETA

Certidão de fls. 29: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/06 de 2012, às 15h50min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação AR para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2245 para publicação no D.E.J.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003301-94.1999.403.6102 (1999.61.02.003301-9) - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio de 2012). Fl. 192: Defiro conforme requerido. Int.

0006013-57.1999.403.6102 (1999.61.02.006013-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004957-52.2000.403.6102 (2000.61.02.004957-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS LOPES(Proc. LUIS CARLOS R. ALECRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0006682-76.2000.403.6102 (2000.61.02.006682-0) - LUIZ ANTONIO DE JESUS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002404-95.2001.403.6102 (2001.61.02.002404-0) - DONIZETI APARECIDO ZUFELATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 184: ...dê-se vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

0010629-07.2001.403.6102 (2001.61.02.010629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-04.2001.403.6102 (2001.61.02.009698-1)) GLORINHA CARDOSO DOS SANTOS X MARCIA REGINA ROMERA(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0011888-03.2002.403.6102 (2002.61.02.011888-9) - MARIA DA CONCEICAO TONIATO(SP100947 - WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO E SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002901-41.2003.403.6102 (2003.61.02.002901-0) - LAERCE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0006571-87.2003.403.6102 (2003.61.02.006571-3) - JEAN CARLOS PINHEIRO DE SOUZA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005244-73.2004.403.6102 (2004.61.02.005244-9) - EDSON CESAR DE PAULO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0006118-19.2008.403.6102 (2008.61.02.006118-3) - MARIA LUCIA PITANGUY DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0012484-74.2008.403.6102 (2008.61.02.012484-3) - TIAGO VIDAL RITA(SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0014476-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014476-3) - WALTER MARIN X IRENE SANTOS MARIN(SP160904

- AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da inércia dos exequentes em darem cumprimento ao despacho de fl. 120, intime-se a CEF a requerer o que de direito. No silêncio ao arquivo.

0003720-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003720-3) - APARECIDO CURY ISSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos em inspeção. .Fl. 112: indefiro, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão.Após, ao arquivo.Int.

0000607-69.2010.403.6102 (2010.61.02.000607-5) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007455-72.2010.403.6102 - ROSILENE DA SILVA BRITO(SP206385 - ALESSANDRA APARECIDA CAPELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MURILO SERRA(SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio).Fl. 262: Indefiro o pedido de expedição de guia de levantamento, em face da ausência de depósito. Fl. 266: Ciência à autora. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007664-41.2010.403.6102 - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito, e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0010958-04.2010.403.6102 - DIRCE MARCOMINI ROSSI X REGINA ROSSI X ANTONIO MARCOS ROSSI X MARCIA ROSSI DA MOTA X ROSELI ROSSI X SERGIO DONIZETI ROSSI(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001115-78.2011.403.6102 - EDSON LUIZ BETITO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio de 2012). Fls. 70/77: Dê-se vistas as partes para manifestação, após, voltem os autos conclusos. Int.

0002198-32.2011.403.6102 - CESAR AUGUSTO LIMA SANTOS(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio de 2012). Fl.96: Indefiro o pedido de expedição de guia de levantamento da quantia cabível ao autor, por falta de fundamento legal.Por outro lado, diante da anuência da parte autora, defiro o pedido de fl.86.Int.

0006100-90.2011.403.6102 - JUVENAL DE MACEDO SENA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0007604-34.2011.403.6102 - MARCIO DOS REIS FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0000440-81.2012.403.6102 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0000844-35.2012.403.6102 - PEDRO DE SOUZA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0000866-93.2012.403.6102 - OSMAR FERNANDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0000867-78.2012.403.6102 - MILTON DOMINGOS PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009698-04.2001.403.6102 (2001.61.02.009698-1) - GLORINHA CARDOSO DOS SANTOS X MARCIA REGINA ROMERA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP081109E - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido destes e dos autos principais, manifeste-se a parte autora seu interesse no prosseguimento desta ação cautelar.No silêncio, ou não havendo interesse no prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008832-54.2005.403.6102 (2005.61.02.008832-1) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos em inspeção. Fl. 317: Indefiro o pedido de retorno dos autos à Contadoria do Juízo, haja vista que o artigo 475-J do Código de Processo Civil, em nenhum momento prevê a incidência de honorários sucumbenciais.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2799

ACAO PENAL

0008503-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008503-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO MARCOS DAL PICOLO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X JOSE ANTONIO PUPPIN(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Considerando que o CD em que consta o depoimento da testemunha arrolada pela acusação Simone Murakami do Nascimento não se encontra encartado nos autos (fl. 253 verso), determino a expedição de ofício ao juízo deprecado, a fim de que encaminhe a esta 5ª Vara a gravação do aludido arquivo.Em seguida, dê-se vista às partes.Após, voltem conclusos para sentença.Proceda a Secretaria a correção na numeração das folhas dos autos a partir da fl. 147.

Expediente Nº 2800

EMBARGOS A EXECUCAO

0004522-92.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314375-14.1995.403.6102 (95.0314375-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X

COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA)

Cuida-se de embargos propostos pela União em face da sociedade empresária Cocred - Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana de Sertãozinho, nos quais se alega a existência de excesso de execução, que seria caracterizado pela correção indevida dos honorários fixados nos embargos à execução correspondente aos autos nº 314375-14.1995.403.6102, bem como pela falta de dedução do imposto de renda devido. A embargada apresentou a impugnação de fls. 10-15 Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a alegação de excesso ventilada na inicial busca amparo, em primeiro lugar, na tese de que a embargada corrigiu de forma indevida os honorários fixados nos embargos à execução correspondente aos autos nº autos nº 314375-14.1995.403.6102. A embargante pondera que a embargada corrigiu a verba honorária mediante a aplicação do INPC, quando deveria ter observado o que dispõe a regulamentação do CJF, segundo a qual o indexador da correção monetária deve obedecer à legislação superveniente à sentença (fl. 4 da inicial dos presentes embargos). Observo, em seguida, que a sentença dos embargos originários fixou o INPC como critério de correção (vide fl. 19 dos autos nº 314375-14.1995.403.6102) e assim transitou em julgado. Sendo assim, não há como, no cumprimento da sentença, alterar o critério de correção. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que, tendo sido estabelecidos os critérios de correção monetária, não podem ser incluídos outros índices ou formas de correção monetária na fase executória (AgREsp nº 650.896. DJe de 6.12.2010). Observo, em seguida, que o desconto do imposto de renda sobre os atrasados fixados na ação originária é feito no momento em que a verba é disponibilizada para o exequente. Portanto, a preterição desse desconto na inicial da execução não caracteriza excesso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução e condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos originários (nº 314375-14.1995.403.6102). P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desamparamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308438-57.1994.403.6102 (94.0308438-3) - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA - COCRED(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Cumpra-se a determinação da f. 32, intimando-se o depositário dos bens penhorados. Após, ao arquivo. Int.

0009887-69.2007.403.6102 (2007.61.02.009887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ALFREDO TAVARES

Vista dos autos à parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005592-57.2005.403.6102 (2005.61.02.005592-3) - ROBERTO DOS SANTOS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO SUBSTITUTA EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005073-48.2006.403.6102 (2006.61.02.005073-5) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008256-27.2006.403.6102 (2006.61.02.008256-6) - LUCIANA MARIANO SOARES(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0014340-44.2006.403.6102 (2006.61.02.014340-3) - ADRIANO VAZ DE CUBAS(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0013777-16.2007.403.6102 (2007.61.02.013777-8) - FUNDICAO MORENO LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005469-83.2010.403.6102 - YEDA MACHADO FIGUEIREDO X MARCIA FIGUEIREDO DE BARROS BARRETO X MARILENA MACHADO FIGUEIREDO(SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

F. 511/513: defiro, tão somente, a devolução do autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do requerido. Assim, remetam-se os autos diretamente à Subsecretaria da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para as diligências pertinentes. Int.

0003767-34.2012.403.6102 - TESE RIBEIRAO PRETO MOTORES ELETRICOS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a utilização, para fins de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação. A impetrante sustenta, em síntese, que a referida inclusão violaria o art. 195, I, item b, da Constituição da República. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 25-70. A impetrante, instada pelo despacho de fl. 71, regularizou sua representação processual mediante os documentos de fls. 68-70. A autoridade impetrada, por meio do ofício de fl. 78, promoveu a juntada das informações de fls. 73-89, nas quais postula a denegação da ordem mandamental. Relatei o que é suficiente. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante. Conforme foi mencionado no breve relatório acima, a presente causa versa sobre matéria tributária. No entanto, a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença (que, no caso de mandado de segurança, tem eficácia imediata). Entendo, assim, que não houve a demonstração de um dos requisitos da medida almejada e, no presente contexto, é desnecessária a análise das teses jurídicas aventadas na inicial. Ante o exposto, indefiro a liminar. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0003825-37.2012.403.6102 - ROSEMARY SADALLA(SP286983 - EDUARDO SADALLA BUCCI E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JABOTICABAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, visando assegurar à impetrante o direito de receber seu benefício de pensão por morte (NB 21/153.762-892-2), sem o desconto de 30% (trinta por cento) do valor mensal. A impetrante sustenta ser deficiente física em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em 7 de julho de 1976, quando tinha 23 anos de idade. Afirma que em decorrência deste infortúnio, conviveu sempre com seus genitores. Após a morte de seus pais, passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte, proveniente de sua mãe, no valor de um salário mínimo. Alega que, nada obstante o valor de seu benefício ser de um salário mínimo, recebeu uma comunicação por parte do impetrado informando que seu benefício sofrerá, a partir do corrente mês, um desconto de 30% (trinta por cento), em razão da cobrança de débitos administrativos. Sustenta que referido desconto, embora previsto no inciso II, do artigo 115, da Lei nº 8.213/91, afronta o princípio da dignidade humana, além de recair sobre verbas alimentares. As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 35-46. É O BREVE RELATO. DECIDO. Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, uma vez que a autoridade impetrada informou que o desconto de 30%

(trinta por cento) no benefício de pensão por morte da impetrante, decorre do fato desta, estando no gozo de outro benefício previdenciário, o de aposentadoria por invalidez, desde 1º de agosto de 1979, voltou a trabalhar em 1º de outubro de 1991 (conforme documento de fl. 38), e só pediu desistência do benefício, em 22-2-2008, em razão de ter sido convocada para nova perícia médica. Assim, por longos 17 anos, recebeu o benefício da aposentadoria por invalidez indevidamente e sem comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de que havia cessado sua incapacidade laborativa. Ademais, o artigo 115, do inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefícios além do devido;(...). Frise-se que, no caso dos autos, embora o benefício de pensão por morte recebido pela impetrante seja no valor de um salário mínimo, não há que falar-se em comprometimento da subsistência do segurado, haja vista que, conforme já dito anteriormente, a impetrante desde 1991, voltou a trabalhar, sendo que, em 1995, foi nomeada, mediante concurso público, para o cargo de Inspectora de Alunos, permanecendo até os dias atuais. Portanto, ausente a relevância dos fundamentos, requisito do art. 7º, II, da lei nº 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e após, voltem para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308439-42.1994.403.6102 (94.0308439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308438-57.1994.403.6102 (94.0308438-3)) COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

F. 213/220: a percentagem dos juros a ser utilizada pela Contadoria Judicial na atualização dos cálculos deverá ater-se aos parâmetros regulamentados no âmbito desta Justiça Federal - CJF.F. 431/434: primeiramente, entendo acertada a decisão da f. 181 que reconheceu a mora processual da União, tendo em vista que foi ela quem opôs os embargos a execução n. 0314375-14.1995.403.6102, julgados improcedentes, quando poderia ter concordado com o cálculo apresentado. Ademais, todos os atos subsequentes têm origem na interposição dos referidos embargos. Todavia, entendo correta a afirmação de que a incidência dos juros de mora deverá incidir a partir da citação válida. Outrossim, a compensação de débitos da COCRED poderá ocorrer apenas com o seu crédito referente a custas judiciais, bem como a compensação de eventuais débitos dos Advogados poderá ocorrer com o seu crédito referente aos honorários advocatícios aqui executados. Assim, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do Advogado da União, para demonstrar o valor que pretende abater, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, apresente nova memória discriminada de cálculos, nos termos do que restou decidido e do manual de cálculos da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação válida (16/10/1995), abatidos os valores apresentados pela União. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela União. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002849-89.2011.403.6126 - EUFRASIO PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto informado pela patrona do autor à fl. 48, fica prejudicada a perícia designada para 18/06/2012. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a patrona do autor informe o endereço atualizado do autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000598-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000598-4) - SHIRLEI MARIA PELACHIM X SHIRLEI MARIA PELACHIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.227/246: ciência às partes.Nada sendo requerido, venham-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 1978

MANDADO DE SEGURANCA

0005921-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005921-5) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Fls. 339: Dê-se ciência ao impetrante..pa 0,10 Int.

0000344-04.2006.403.6126 (2006.61.26.000344-2) - NELSON MAROLLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001989-88.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA HONORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001741-88.2012.403.6126 - EDSON LUIZ RUY DA SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON LUIZ RUY DA SILVEIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 04/01/2012, mediante reconhecimento da insalubridade dos períodos de 03/12/1998 a 02/12/2011, e soma ao período especial reconhecido pelo INSS.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 22/72.À fl. 75 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante.Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 81.A Procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 82/98.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/102.É o relatório.Decido.2.

Fundamentação2.1 PreliminarmenteRejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 83), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança.Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829Relator(a)JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorJUDICIARIO EM DIA - TURMA FFonteDJP3 CJ1 DATA:21/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUIÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da

segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.Data da Decisão22/08/2011Data da Publicação21/09/2011Outras Fontes</OUTRAS_FONTES:< td>Referência LegislativaCF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997Inteiro Teor00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança.Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia.Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental.2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especialA regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998:Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão01/10/2009Data da Publicação09/11/2009Referência LegislativaLEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 02/12/2011, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 41. Verifica-se que em tal período o impetrante trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A), bem se adequando como especial, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011.Cumpra salientar que, ao contrário do alegado pela Procuradoria especializada do INSS, o impetrante trabalhou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme consta no campo observação dos PPPs.Nesse cenário, somando-se os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença (03/12/1998 a 02/12/2011) e o reconhecido administrativamente (03/11/1986 a 02/12/1998, fls. 69 e 70), tem-se que o impetrante alcança um total de 25 anos e 30 dias de tempo especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.2.3 Dos efeitos financeiros do presente mandamusPor derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de

cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 27/03/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 04/01/2012 e a data retro mencionada poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) reconhecer como especial o período de trabalho na Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 02/12/2011, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente como especial (03/11/1986 a 02/12/1998); 2) conceder a aposentadoria especial n. 159.138.263-4 a partir da data de entrada do requerimento em 04/01/2012. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 21 de maio de 2012. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0001744-43.2012.403.6126 - JOSE NEUTON DA PAZ SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ NEUTON DA PAZ SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/01/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/159.138.260-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 03/12/1998 a 28/09/2011, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 20/63. Citado, o INSS prestou informações às fls. 73/90, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 92/93 verso. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em

comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a

seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 45/52, Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao empreendimento Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 28/09/2011, encontrou-se exposto à ruído equivalente a 91 dB (A), superior, portanto, ao limite legal estabelecido na época. Logo, temos que o período pleiteado pelo impetrante pode ser enquadrado como especial. Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada em data contemporânea às atividades praticadas pelo impetrante. Além disso, consta no quadro de observações que os valores apresentados no documento são contemporâneos à época em que o impetrante realizou as atividades. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 26 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante no empreendimento Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 03/12/1998 a 28/09/2011, a fim de que sejam somados ao período já reconhecido como especial administrativamente pela autarquia-ré, concedendo ao impetrante a aposentadoria especial n. 159.138.260-0 a partir da data de entrada do requerimento. Os valores em atraso serão pagos administrativamente, corrigidos pelos índices aplicados pelo INSS aos benefícios em geral. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme previsão contida no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas, sendo que o impetrante atuou sob a proteção dos benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual não há que se falar em reembolso de custas processuais. P.R.I. Santo André, 21 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001890-84.2012.403.6126 - VALDEMAR FERNANDES DE MATOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em inspeção Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALDEMAR FERNANDES DE MATOS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/02/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/159.471.547-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 03/12/1998 a 01/11/2011, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 22/57. Citado, o INSS prestou informações às fls. 65/82, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 84/86 verso. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEGUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger

direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade

especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 43/45, Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao empreendimento Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 18/04/2000 e de 07/05/2001 a 14/08/2005, esteve exposto a ruído mínimo de 91 dB(A); de 15/08/2005 a 01/11/2011, esteve exposto a ruído mínimo de 86 dB(A). Portanto, referidos períodos devem ser considerados insalubres, visto que o impetrante foi exposto a ruído superior à tolerância prevista em lei - 85 dB(A) até 17/11/2003 e 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. O período de 19/04/2000 a 06/05/2001 não pode ser reconhecido como especial, visto que o impetrante esteve exposto a ruído de 89 dB(A), sendo que à época o limite era de 90 dB(A). Quanto ao agente químico, a NR 15 prevê uma tolerância de até 235 partes por milhão. O PPP de fl. 44 não traz qualquer nível de concentração do produto, não sendo possível, pois, analisar a exposição ao agente agressivo. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 24 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço em regime especial, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 03/12/1998 a 18/04/2000 e de 07/05/2001 a 01/11/2011, para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 21 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001929-81.2012.403.6126 - EDUARDO SILVIO ZANETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO SILVIO ZANETTI, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 02/02/2012, mediante reconhecimento da insalubridade dos períodos de 03/12/1998 a 31/03/1999 e 01/01/2000 a 17/01/2012, e soma ao período especial reconhecido pelo INSS. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/59. À fl. 62 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 66. A Procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 67/84. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/87. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 68), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIARIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011 .. FONTE _ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário

e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/03/1999 e 01/01/2000 a 17/01/2012, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 44 e 45. Verifica-se que em tais períodos o impetrante trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A), bem se adequando como especial, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011. Cumpre salientar que, ao contrário do alegado pela Procuradoria especializada do INSS, o impetrante trabalhou exposto de modo habitual e permanente, não

ocasional nem intermitente, conforme consta no campo observação dos PPPs. Nesse cenário, somando-se os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença (Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/03/1999 e 01/01/2000 a 17/01/2012) e o reconhecido administrativamente (20/01/1986 a 02/12/1998, fls. 53 e 54), tem-se que o impetrante alcança um total de 25 anos, 02 meses e 28 dias de tempo especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. 2.3 Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 09/04/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 02/02/2012 e a data retro mencionada poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) reconhecer como especial o período de trabalho na Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/03/1999 e 01/01/2000 a 17/01/2012, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente como especial (20/01/1986 a 02/12/1998); 2) conceder a aposentadoria especial n. 159.471.553-7 a partir da data de entrada do requerimento em 02/02/2012. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 21 de maio de 2012. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0001958-34.2012.403.6126 - SERGIO DIVINO ISPADA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SERGIO DIVINO ISPADA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/12/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos que afirma ter laborado sob condições insalubres, bem como a conversão dos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pela autarquia-ré. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 42/158.939.967-3. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 03/12/1998 a 03/08/2011, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 34/81. Citado, o INSS prestou informações às fls. 89/106, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 108/110 verso. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de

serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Sucessivamente, pugna a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições insalubres.Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo

artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 65/67 verso, Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao empreendimento Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 03/08/2011, encontrou-se exposto a ruídos que variaram dos 92 dB (A) aos 92,5 dB (A). Logo, temos que o período pleiteado pelo impetrante pode ser enquadrado como especial. Somando-se os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles especiais reconhecidos administrativamente, e somando-os, ainda, ao período comum convertido em especial, tem-se que o impetrante possui um total de 25 anos, 11 meses e 19 dias de contribuição, o que é suficiente para garantir-lhe a aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo

impetrante no empreendimento Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., entre 03/12/1998 e 03/08/2011, converta em especial o período comum de 27/03/1984 a 31/03/1997 e some referidos períodos ao período especial já reconhecido administrativamente à fl. 75 (16/07/1987 a 02/12/1998) e conceda a aposentadoria especial n. 158.939.967-3 a partir da data de entrada do requerimento, em 20 de dezembro de 2011. Os valores em atraso serão pagos administrativamente, corrigidos pelos índices aplicados pelo INSS aos benefícios em geral. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme previsão contida no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas, sendo que o impetrante atuou sob a proteção dos benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual não há que se falar em reembolso de custas processuais. P.R.I.Santo André, 21 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001960-04.2012.403.6126 - ADEILTON ALVES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADEILTON ALVES SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/01/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos que afirma ter laborado sob condições insalubres, bem como a conversão dos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pela autarquia-ré. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 42/159.308.207-7. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1997 a 31/10/2005 e de 06/01/2006 a 04/01/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 45/85. Citado, o INSS prestou informações às fls. 93/110, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 112/115. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Sucessivamente, pugna a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições insalubres. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial

deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra

interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi carreado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 68/70. Aquele documento comprova que o impetrante esteve exposto a agente agressivo ruído, acima do tolerado, nos períodos de 18/3/2003 a 31/10/2005 e de 6/1/2006 a 4/1/2012, 88 dB(A). No período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de 90 dB(A), não fazendo jus, pois, ao reconhecimento da especialidade no período de 6/3/1997 a 17/11/2003. Quanto ao agente agressivo graxa-óleo mineral-derivado de hidrocarboneto, o PPP não traz elementos hábeis a comprovar a insalubridade. Nos termos do Decreto n. 3.048/199 e Anexo 13, da NR 15, a exposição a hidrocarboneto é qualitativa, não havendo limites de tolerância. Ocorre que comparando-se a atividade do impetrante, descrita no PPP, com aquelas prevista no anexo 13 da NR 15, não é possível concluir pela insalubridade. Ademais, não são todos os derivados de hidrocarboneto que expõe, o trabalhador a perigo. Aquele anexo se refere a hidrocarbonetos cíclicos, aromáticos, etc. Ou seja, não basta se afirmar que o trabalhador esteve exposto a graxa-óleos minerais-derivados de hidrocarboneto. É preciso que se especifique o tipo de elemento a fim de poder enquadrá-lo na previsão contida na NR 15, Anexo 13. Nesse cenário, convertendo-se em especiais os períodos comuns reconhecidos administrativamente até 28 de maio de 1998 e somando-os os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, conclui-se que o autor não atinge tempo mínimo de 25 anos de contribuição para aposentadoria especial. Fazendo-se o processo inverso, ou seja, convertendo-se em comuns os especiais e somando-os aos comuns reconhecidos administrativamente, apura-se um total de 34 anos, 01 mês e 9 dias de contribuição, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria proporcional. Ademais, o impetrante não conta com o requisito etário. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos trabalhados pelo autor na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA., de 18/3/2003 a 31/10/2005 e de 6/1/2006 a 4/1/2012, para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades

0001962-71.2012.403.6126 - WILSON ALVES DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON ALVES DE ARAUJO, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especial o período de 06/03/1997 a 04/01/2012, em que esteve exposto a ruído. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade do período acima indicado, pugna pela conversão em especiais dos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão de sua aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos especiais. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 82. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 102/105). O INSS manifestou-se através de sua Procuradoria às fls. 83/100. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, consequentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o

laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física,

nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi carreado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 59/60. Aquele documento comprova que o impetrante esteve exposto a agente agressivo ruído, acima do tolerado, no período de 18/11/2003 a 04/01/2012, visto que exposto a ruído combinado superior a 85 dB(A). A NR 15, em seu anexo 1, item 6, prevê: 6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações: $C1 + C2 + C3 + \dots + Cn$ $\frac{T1}{T2} \frac{T3}{Tn}$ exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância. Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo. Assim, sendo a exposição combinada maior que 85 dB(A), o impetrante tem direito ao reconhecimento da insalubridade. Nesse cenário, convertendo-se em especiais os períodos comuns reconhecidos administrativamente até 28 de maio de 1998 e somando-os os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, conclui-se que o autor não atinge tempo mínimo de 25 anos de contribuição para aposentadoria especial (21 anos, 05 meses e 21 dias). Fazendo-se o processo inverso, ou seja, convertendo-se em comuns os especiais e somando-os aos comuns reconhecidos administrativamente, apura-se um total de 35 anos e 06 meses, o que é suficiente para garantir a aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente, do quesito etário. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos trabalhados pelo autor na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, de 18/11/2003 a 04/01/2012, converta-o em comum e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 159.308.420-7, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Os valores em atraso, devidamente corrigidos pelos índices aplicados pelo INSS, serão pagos administrativamente. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas, sendo que o impetrante atuou com os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe indevido qualquer reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 21 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001963-56.2012.403.6126 - VICENTE FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em inspeção. SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICENTE FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 08/01/2012, mediante reconhecimento da insalubridade do período de 17/06/1986 a 11/11/2011. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 21/74. À fl. 77 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 81. A Procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 82/99. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/102. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 83), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011 .. FONTE_ REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RÚIDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos

termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na Cia de

Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 17/06/1986 a 11/11/2011, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 53/56. Verifica-se que em tal período o impetrante sempre trabalhou, de forma habitual e permanente, diretamente na rede de esgoto, exposto a bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, bem como em contato com umidade excessiva. Executava tanto a instalação como manutenção da rede de esgoto. Assim, tal período se enquadra aos itens 1.1.3 Decreto n. 53.831/1964 (umidade excessiva), item 1.3.0, Anexo II, do Decreto n. 83.080/1979 (agentes biológicos), itens 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). A jurisprudência do E. TRF3 a muito já vem reconhecendo atividade do impetrante como especial, conforme exemplificam as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicenda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/08/2010, página: 500) Cumpre salientar que, ao contrário do alegado pela Procuradoria especializada do INSS, o impetrante trabalhou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme consta no campo 15.4 do PPP. Nesse cenário, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença 17/06/1986 a 11/11/2011, o impetrante alcança um total de 25 anos, 04 meses e 25 dias de tempo especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. 2.3 Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 10/04/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 08/01/2012 e a data retro mencionada poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) reconhecer como especial o período de trabalho na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 17/06/1986 a 11/11/2011; 2) conceder a aposentadoria especial n. 159.138-378-9 a partir da data de entrada do requerimento em 08/01/2012. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame

0001964-41.2012.403.6126 - VALDIR DAMASCENO MURCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALDIR DAMASCENO MURCA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/01/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/159.308.292-1. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 30/09/2007 e de 01/12/2007 a 13/12/2011, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 37/85.Citado, o INSS prestou informações às fls. 92/109, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 111/113 verso.É o relatório.Decido.Afasto a alegação de inadequação da via processual tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEGUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da

atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 65/67 verso, Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao empreendimento Ford Motor Company Brasil Ltda. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 19/11/2003 e 30/09/2007 encontrou-se exposto à ruído equivalente a 86,6 dB (A), limite superior ao previsto no Decreto n. 3.048/1999, de 85 dB(A). Quanto aos elementos químicos óxido de ferro e óxido de zinco, a atividade desempenhada pelo impetrante não se enquadra naquelas descritas no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. No que tange ao manganês, a NR 15 prevê uma tolerância de até 5mg/m3 no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia. O PPP informa que exposição era menor que 0,01. Logo, é de se concluir que não é possível considerar os agentes químicos descritos no PPP de fls. 67 como fundamento para especialidade do trabalho. Portanto, o período entre 01/12/2007 e 13/12/2012 não pode ser considerado especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante não alcança o mínimo de 25 anos de contribuição em atividade especial, não fazendo jus, pois, à aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial os períodos laborados pelo impetrante no empreendimento Ford Motor Company Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 30/09/2007, para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 21 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001968-78.2012.403.6126 - PAULO SEVERINO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SEVERINO DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o autor que ingressou com pedido de aposentadoria

especial, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especial o período de 06/03/1997 a 18/01/2012, em que esteve exposto a agentes químicos agressivos (óleo mineral, graxa e derivado de hidrocarboneto). Requer, também, o reconhecimento judicial dos demais períodos já computados administrativamente pela autoridade coatora. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade do período acima indicado, pugna pela conversão em especiais dos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão de sua aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos especiais. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 104. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 124/128). O INSS manifestou-se através de sua Procuradoria às fls. 105/122. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil

profissional gráfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei

9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi carreado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 80/83. Aquele documento comprova que o impetrante esteve exposto a agente agressivo ruído, acima do tolerado, nos períodos de 28/3/1988 a 4/3/1997 (85, dB) e de 18/11/2003 a 30/6/2005 (85 DB). No período de 5/3/1997 a 17/11/2003, o limite de tolerância era de 90 dB(A), conforme previsão contida no Decreto 2.172/1997. No que tange ao período posterior 30/06/2005, o limite é de 85 dB(A), sendo certo que a exposição do impetrante foi de 83,2 dB(A). Quanto ao agente agressivo graxa-óleo mineral-derivado de hidrocarboneto, o PPP não traz elementos hábeis a comprovar a insalubridade. Nos termos do Decreto n. 3.048/199 e Anexo 13, da NR 15, a exposição a hidrocarboneto é qualitativa, não havendo limites de tolerância. Ocorre que comparando-se a atividade do impetrante, descrita no PPP, com aquelas prevista no anexo 13 da NR 15, não é possível concluir pela insalubridade. Ademais, não são todos os derivados de hidrocarboneto que expõe, o trabalhador a perigo. Aquele anexo se refere a hidrocarbonetos cíclicos, aromáticos, etc. Ou seja, não basta se afirmar que o trabalhador esteve exposto a graxa-óleos minerais-derivados de hidrocarboneto. É preciso que se especifique o tipo de elemento a fim de poder enquadrá-lo na previsão contida na NR 15, Anexo 13. Nesse cenário, convertendo-se em especiais os períodos comuns reconhecidos administrativamente até 28 de maio de 1998 e somando-os os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, conclui-se que o autor não atinge tempo mínimo de 25 anos de contribuição para aposentadoria especial. Fazendo-se o processo inverso, ou seja, convertendo-se em comuns os especiais e somando-os aos comuns reconhecidos administrativamente, apura-se um total de 32 anos, 04 meses e 1 dia de contribuição. Com o pedágio, o impetrante precisaria ter 34 anos, 05 meses e 17 dias de contribuição. Ademais, não tem idade mínima de 53 anos da DER para se aposentar. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos trabalhados pelo autor na empresa AUNDE BRASIL S/A de 28/3/1988 a 4/3/1997 e de 18/11/2003 a 30/6/2005, para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 21 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002002-53.2012.403.6126 - JOSE LIMA DE ARAGAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LIMA DE ARAGÃO, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especial o período de 06/03/1997 a 18/01/2012, em que esteve exposto a agentes químicos agressivos (óleo mineral, graxa e derivado de hidrocarboneto). Requer, também, o reconhecimento judicial dos demais períodos já computados administrativamente pela autoridade coatora. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade do período acima indicado, requer a concessão de sua aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 73. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 75/77). O INSS manifestou-se através de sua Procuradoria às fls. 79/96. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº

2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas

declinadas na peça vestibular, foi carreado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 51/53. Aquele documento comprova que o impetrante esteve exposto a agente agressivo ruído, acima do tolerado, nos períodos de 18/11/2003 a 11/05/2004 (86,3 dB), 05/12/2009 a 04/12/2009 (93 dB) e 05/12/2010 a 18/01/2012 (89,5 dB). Tais períodos devem ser considerados insalubres. Quanto ao agente agressivo graxa-óleo mineral-derivado de hidrocarboneto, o PPP não traz elementos hábeis a comprovar a insalubridade. Nos termos do Decreto n. 3.048/199 e Anexo 13, da NR 15, a exposição a hidrocarboneto é qualitativa, não havendo limites de tolerância. Ocorre que comparando-se a atividade do impetrante, descrita no PPP, com aquelas prevista no anexo 13 da NR 15, não é possível concluir pela insalubridade. Ademais, não são todos os derivados de hidrocarboneto que expõe, o trabalhador a perigo. Aquele anexo se refere a hidrocarbonetos cíclicos., aromáticos, etc. Ou seja, não basta se afirmar que o trabalhador esteve exposto a graxa-óleos minerais-derivados de hidrocarboneto. É preciso que se especifique o tipo de elemento a fim de poder enquadrá-lo na previsão contida na NR 15, Anexo 13. Nesse cenário, somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença aos comuns e especiais convertidos em comuns reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fls. 59, tem-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos trabalhados pelo autor na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO, de 18/11/2003 a 11/05/2004, 05/12/2009 a 04/12/2009 e 05/12/2010 a 18/01/2012, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos comuns e especiais convertidos em comuns já reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fls. 59. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 21 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002670-24.2012.403.6126 - PERFILADOS GRANADO LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Tipo CVistos em sentença. Perfilados Granado Ltda., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o qual a excluiu do parcelamento instituído pela Lei n. 11.974/2009 e, conseqüentemente, indeferiu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Relata que por problemas técnicos no sítio eletrônico da Receita Federal, não conseguiu realizar dentro do prazo estabelecido em lei a consolidação dos débitos. Administrativamente, teve a informação de que a emissão do protocolo de consolidação seria normalizado em poucos dias. Contudo, até a data da impetração do presente mandado não havia, ainda, obtido o protocolo da consolidação, tendo sido excluído do parcelamento pela autoridade coatora. Pugna pela concessão da liminar a fim de obter a consolidação de todos os débitos e sua reinclusão no parcelamento, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 40/47, a Secretaria deste Juízo juntou cópia da inicial e sentença do Mandado de Segurança n. 00072226620114036126, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 37. É o relatório. Decido. As partes, pedido e causa de pedir deste feito são, em tudo, idênticas às do mandado de segurança. N. 00072226620114036126, julgado em 14 de março de 2012, cuja sentença transitou em julgado em 15 de maio de 2012. Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, forçoso é reconhecer, de ofício, a ocorrência da coisa julgada, visto tratar-se de matéria de ordem pública. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 17 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002685-90.2012.403.6126 - APARECIDA FRAMINIO DOS SANTOS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. SENTENÇA (TIPO A)I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA FRAMINIO DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Informa que o INSS indeferiu seu pedido de concessão de pensão por morte em junho de 2008, requerido em DER: 14/05/2008. Após o indeferimento ajuizou ação de reconhecimento de união estável, como o falecido segurado instituidor, julgada procedente. Logo, faz jus à pensão por morte desde junho de 2008. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 06/38. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início, cumpre observar que a petição inicial é inepta, porquanto é cediço que, no pólo passivo do mandado de segurança, sempre figurará uma autoridade que pratica ou se omite, lesando direito líquido e certo. Portanto, verifica-se que a petição inicial não indica o correto pólo passivo da ação. Ademais, a impetrante não instruiu a contrafé com cópias dos documentos constantes de sua petição inicial. Tais defeitos, obviamente, poderiam ser corrigidos por meio de emenda da inicial. Todavia, não há porque se determinar a emenda já que constato, de plano, a decadência na impetração do mandado de segurança,

que também impede até mesmo a discussão da eventual inadequação da via eleita já que a impetrante requer depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 05, penúltimo parágrafo), o que é totalmente descabido em sede de mandado de segurança. Houve decadência porquanto o único ato coator descrito na inicial foi o indeferimento do benefício previdenciário em junho de 2008 (fl. 03, segundo parágrafo do tópico dos fatos). Prossegue a impetrante alegando que, após o indeferimento administrativo, ingressou com ação de reconhecimento de união estável post mortem na Justiça Estadual, a qual foi julgada procedente. Diz que o INSS, então, não pode se negar a conceder a união estável. Só que não descreve nenhum suposto ato coator recente da autarquia, ficando apenas com o ato coator anteriormente citado, datado de 2008 (fl. 15). Considerando o ato coator, consubstanciado no indeferimento do benefício pensão por morte, em junho de 2008 (fl. 15) e a data de impetração do presente feito, 17/05/2012, verifica-se que se operou a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, prevista no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. 3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da decadência do direito de impetrar mandado de segurança (artigo 23 da Lei n. 12.016/2009). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, observando-se a gratuidade judicial, da impetrante, que ora concedo. P.R.I. Santo André, 21 de maio de 2012. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0002760-32.2012.403.6126 - COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE(MG117547 - MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia Thermas do Rio Quente em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador, do empregado, SAT e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, aviso prévio indenizados, 13º salário e 13º salário pago sobre aviso prévio, e remuneração paga nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício previdenciário ou acidentário por invalidez.. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Primeiramente, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, na medida em que os impetrantes do mandado de segurança n. 0008956-96.2012.403.6100 têm CNPJ diversos do da impetrante deste mandado de segurança, sendo, pois, partes distintas. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (empregador), art. 22, II da Lei n. 8.212/91 (SAT), ART. 15 DA Lei n. 9.424/96 (salário-educação), art. 6º e 4º da Lei n. 2.613/55 (INCRA), e no artigo 240 da Constituição Federal (sistema S), e art. 20, da lei n. 8.212/91 (contribuição do empregado) incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado,

afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benéfico por invalidez, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) 1.4. Décimo terceiro salário indenizado Nos termos da Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal, as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Não se pode atribuir outra natureza ao décimo terceiro salário pelo simples fato de ser pago na ocasião da rescisão ou rescisão do contrato de trabalho. Ele continua a ter natureza de salário, ou seja, remuneração paga com contraprestação ao trabalho.

Portanto, sobre ela deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.1.5. Adicional de TransferênciaA impetrante pretende afastar a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidente sobre o adicional de 25% sobre o salário pago aos empregados que, por necessidade de serviço, são transferidos para local diverso do contrato de trabalho. Referido adicional encontra-se previsto no artigo 469, 3º da CLT, o qual prevê: Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situaçãoO adicional previsto no artigo 469, 3º da CLT continua a ser retribuição pelo trabalho do empregado, não importando se é definitivo ou provisório. O empregado transferido somente receberá o adicional se trabalhar, já que ele incide sobre o salário. Logo, sobre tal verba deve incidir a contribuição aqui discutida.2. Contribuição ao SAT e Contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) A contribuição ao SAT é prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, a qual prevê que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Quanto ao salário-educação, o artigo 212, 5º da Constituição Federal prevê que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Disciplinando tal norma, sobreveio o artigo 15, da Lei n. 9.424/96, determinando que o Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A contribuição ao INCRA vem disciplinada no artigo 6º, 4º da Lei n. 2.613/55, nos seguintes termos: a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.Por fim as contribuições ao Sistema S estão disciplinadas na Constituição Federal, no artigo 240, o qual prevê: Ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Como se vê da leitura das normas disciplinadoras das respectivas contribuições, ao contrário do que acontece com a contribuição do empregador, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, não há exigência que a base de cálculo seja o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Basta, pois, que haja a remuneração do empregado, ainda que seja decorrente de eventual indenização, para que as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidam. Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. Se no caso das contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S, o legislador deixou de vincular a formação da base de cálculo das exações à retribuição do trabalho do empregado e no caso da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, expressamente o fez, é porque tal fato era irrelevante em relação às primeira e relevante em relação a esta última. Logo, o entendimento aplicável à contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) na é o mesmo aplicável às demais contribuições aqui discutidas.Conseqüentemente, são devidas as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos 15 primeiros dias), adicional de transferência, férias e adicional de 1/3, férias não-gozadas e indenizadas e respectivos adicionais, aviso prévio indenizados e 13º salário indenizado.Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside na necessidade de recolhimento da exação e posterior necessidade de repeti-la, desnecessariamente.Isto posto, concedo parcialmente a liminar para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente os primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício previdenciário ou acidentário por invalidez e aqueles pagos a título de aviso prévio indenizado, suspendendo a exigibilidade daqueles créditos tributários com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.Requisitem-se as informações e intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.Santo André, 11 de junho de 2012.Audrey GaspariniJuíza Federal

0002943-03.2012.403.6126 - EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações

à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001008-25.2012.403.6126 - IRMA BISCARO MARTINS(SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela requerente e considerando a inexistência de citação, toca a este juízo, apenas, homologá-lo para que surta seus regulares efeitos. Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem honorários diante da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002260-63.2012.403.6126 - ALVARO BEDIM(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. O pedido formulado na inicial objetiva a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário requerido em 25/05/1998 ou, subsidiariamente, daquele requerido em 17/12/2009, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. O pedido condenatório, formulado nos moldes pretendidos pelo requerente, não se coaduna com o procedimento cautelar. Primeiramente, tem-se que a satisfatividade das cautelares, quando existente, é exceção à regra pela qual elas têm natureza meramente instrumental. Em segundo lugar, a sentença proferida em medida cautelar não faz coisa julgada material. Consequentemente, não tem força de título executivo judicial e não pode, pois, obrigar a parte contrária com a mesma força que teria se proferida em ação de conhecimento. Portanto, tenho que o procedimento escolhido pelo autor não é o adequado para alcançar o bem da vida pleiteado. A maior celeridade do procedimento cautelar não é justificativa para se ignorar a ação de conhecimento. Tampouco prevalece a afirmação de que o procedimento cautelar seria a única forma de proteger o direito provável do autor. O instituto da tutela antecipada, prevista no artigo 273 do CPC e mesmo a liminar em ação ordinária, prevista no 7º daquele dispositivo legal, são maneiras plenamente aceitáveis e eficientes de se proteger direitos expostos a perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com a cópia da petição inicial do processo n. 2008.61.26.003361-3, que tramitou por esta Vara Federal, o autor pugna, naquela ação, pela concessão do benefício n. 110.349.840-9, requerido em maio de 1998. Há identidade de pedidos e de causa de pedir, portanto, entre aquele processo e este, no que tange à concessão da aposentadoria 110.349-840-9. O processo n. 2008.61.26.003361-3 encontra-se em grau de recurso, conforme se verifica do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tendo, ainda, sido julgado, o que configura, pois, a litispendência. Isto posto, indefiro a inicial e julgo extinto o pedido, com fulcro no artigo 267, V, do CPC, quanto ao pedido de concessão da aposentadoria n. 110.349.840-9, diante da litispendência com o processo n. 2008.61.26.003361-3. Por fim, determino ao autor a emenda da inicial, a fim de adequar o procedimento ao pedido formulado na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Santo André, 11 de junho de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002525-65.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Sentença (Tipo A) 1. Relatório Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, movida por Paranapanema S/A em face da União/Fazenda Nacional. Em síntese, aduz que há processo administrativo parcialmente desfavorável à empresa requerente, consubstanciando débito impeditivo de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma, ainda, que não pode ser prejudicada pela demora no ajuizamento da execução fiscal, impedindo-a de garantir o débito nesse futuro processo. Junta carta de fiança bancária, que garante a CDA 80.6.12.006600-93 (fls. 48 e 50). Requer, assim, a procedência da ação para que tal débito não seja impeditivo para obtenção da CDA e para que se suspenda a exigibilidade. O pedido liminar foi deferido (fls. 138/139). A União Federal, apresentou contestação às fls. 144/151, requerendo ainda a reconsideração da decisão liminar. Juntou documentos de fls. 152/155. Este Juízo indeferiu o pedido de reconsideração, por meio da decisão de fls. 157/158. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 161/180). É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, verifico ser desnecessária a abertura de prazo para réplica, ante a ausência de preliminares na defesa. No mérito, a requerente apresenta garantia da CDA 80.6.12.006600-93. O valor desse débito, conforme consta em documento extraído do site da PGFN, é de R\$ 1.120.852,49 (um milhão, cento e vinte mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) - fl. 48. A carta de fiança bancária encontra-se a fl. 50. A referida carta de fiança garante o valor de R\$ 1.433.707,60 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e sete reais e sessenta centavos), superior ao valor total atualizado em abril. Consta ainda que tal valor é atualizado até eventual e efetivo pagamento pela Taxa SELIC, nos autos da medida cautelar a ser proposta pelo afiançado perante o beneficiário, tendo por objeto a discussão dos

débitos oriundos do Processo Administrativo nº 13502 720222/2011-02, inscrito em dívida ativa (CDA 80.6.12.006600-93). Consta, ainda, que a fiança vigorará por prazo indeterminado. Consta, por fim, a expressa renúncia, pela instituição financeira fiadora, do benefício de ordem. Os gerentes subscritores do documento estão habilitados para tanto de acordo com a procuração do banco (fls. 51vº, 52, e 53vº). Em caso análogo, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando a fiança bancária meio idôneo de garantia (sublinhados nossos): Processo AI 00196121620114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444772Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteTRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. É dado ao contribuinte antecipar-se à execução fiscal, a fim de oferecer garantia e, dessa maneira, obter certidão de regularidade fiscal. 2. Na hipótese dos autos, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade da agravada em propor a execução fiscal visando a cobrança de débito tributário. 3. Sendo assim, é possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que a carta de fiança bancária é um dos meios idôneos para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, nos termos de precedente do E. STJ (Resp 1156668/DF). 4. Contudo, embora seja admissível o oferecimento de carta de fiança bancária para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cumpre observar que é necessário proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor objeto e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita, possibilitando a posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 5. No caso em apreço, o r. Juízo de origem destacou que a carta de fiança apresentada (fls. 88) é por tempo indeterminado e prevê a correção monetária do montante afiançado pela taxa SELIC. A instituição financeira fiadora renunciou ao benefício de ordem dos art. 827, 835 e 838, I do Código Civil. Em seu aditamento de fls. 142, ficou sem efeito a cláusula que estabelecia a extinção da fiança na hipótese de sucessão da requerente, razão pela qual não merece reparos a r. decisão agravada. 6. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 16/02/2012 Data da Publicação 23/02/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-827 ART-835 ART-838 INC-1 Inteiro Teor 00196121620114030000 Analisando a cópia do agravo, verifico que a douta Procuradora não repetiu a alegação da falta de poderes dos subscritores da fiança, razão pela qual simplesmente faço remissão à decisão de fls. 157/158. Quanto à alegação de inidoneidade do banco fiador por ser devedor da União, discordo do entendimento fazendário. O fato é que, analisando a própria relação de débitos da instituição financeira fiadora nestes autos, verifico que todos têm situação de exigibilidade suspensa: 1) por depósito judicial (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º débitos); 2) em razão de parcelamento (7º, 8º, 10º e 11º); 3) por decisão judicial (12º) - fls. 152/155. Assim, com a devida vênia, a total inexistência de débitos não pode ser considerada uma condição sine qua non de verificação de idoneidade da instituição financeira, sob pena de praticamente nenhuma ser considerada inidônea. De outro lado, verifico que quase todas as dívidas da instituição financeira em questão já estão garantidas por depósito judicial, ou já estão sendo pagas por meio de parcelamento. Apenas uma está sendo suportada apenas por decisão judicial suspensiva da exigibilidade. Assim, observo ser suficientemente idônea a garantia oferecida. Contudo, efetivamente devo fazer um reparo em minha decisão anterior quanto ao aspecto da suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, conforme bem apontado pela douta Procuradora da Fazenda Nacional em suas razões de agravo (juntada a cópia nos termos do art. 526 do CPC) a fiança bancária antecipada não pode impedir a Fazenda Nacional de ajuizar a execução fiscal. Aliás, a ação cautelar foi proposta pela parte exatamente com a justificativa de que a demora da Fazenda Nacional em propor a execução fiscal não poderia lhe acarretar problemas com relação à expedição de CND ou CPDEN (fl. 05, segundo parágrafo). Nesse sentido, a decisão judicial que ampara tal pretensão não pode, paradoxalmente, impedir o ajuizamento da execução fiscal. Razão assiste, pois, à ilustre Procuradora da Fazenda Nacional nesse aspecto. Nesse sentido, também colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRMC 201001325500 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 17172 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 02/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA EMISSÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE DIVIDENDOS A SEREM

DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS. POSSIBILIDADE. 1. Pretende-se anular a penhora dos dividendos que seriam distribuídos aos acionistas, sob o fundamento de que o crédito tributário estava suspenso por meio de caução (fiança bancária), conforme decisão judicial transitada em julgado. 2. O Tribunal de origem consignou que a fiança bancária foi prestada a título de caução para obter CND - e não para suspender a exigibilidade do crédito tributário - e que inexistia garantia similar nos autos da Execução Fiscal, motivo pelo qual deve ser mantida a penhora efetivada sobre dinheiro. 3. A caução não corresponde às hipóteses listadas no art. 151 do CTN, descabendo cogitar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação, por sinal, é restritiva (art. 111, I, do CTN). 4. Ademais, a questão não pode ser julgada sem considerar o periculum in mora inverso. A pretensão da empresa é obter efeito suspensivo ao Recurso Especial não para acautelar o resultado útil do processo, mas sim para obter o bem da vida pleiteado (isto é, a liberação imediata do numerário relativo aos dividendos para os acionistas). 5. A concessão do efeito suspensivo, nos moldes em que pleiteado, mais se aproxima da própria antecipação da tutela recursal. Ela acarretará irreversibilidade para a Fazenda Pública, que não poderá recuperar o dinheiro em espécie (indisponível para ambas as partes porque depositado em conta judicial até o trânsito em julgado), e terá como garantia a fiança bancária cuja inexeqüibilidade foi constatada pelo Tribunal a quo. 6. Agravo Regimental não provido. **Indexação** VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/10/2010 Data da Publicação 02/02/2011 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00111 INC:00001 ART:00151 LEG:FED LEI:006830 ANO:1980 ***** LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS ART:00011 INC:00001 Assim, reconsidero parcialmente as decisões anteriores, a fim de que a fiança bancária oferecida seja considerada suficiente para garantir o débito da CDA 80.6.12.006600-93, contudo sem haver a suspensão da exigibilidade do crédito como impeditivo da propositura da execução fiscal. **Dispositivo** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, reconsiderando parcialmente as decisões de fls. 138/139 e 157/158 para declarar como suficiente a fiança bancária oferecida nos autos para a garantia prévia da CDA 80.6.12.006600-93. Tal débito não poderá ser óbice para a expedição de CND ou CPDEN. Contudo, tal fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário, possibilitando, assim, o ajuizamento da respectiva execução fiscal pela Fazenda Nacional, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento. P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3123

MONITORIA

0001636-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ (SP167850 - RENATO CAPARRÓS)
Instada a comprovar cabalmente as alegações de fls. 140/143, a ré junta aos autos extrato simplificado da conta bancária em que alega receber a pensão alimentícia de que tem direito sua filha, ANNA CLARA CRUZ ARMAGNI. Ocorre que o extrato não se apresenta como prova irrefutável de suas alegações, por primeiro, não especificar depósito a título de pensão alimentícia (apenas retrata uma transferência eletrônica), por segundo, resumir operações financeiras de um período que compreende apenas 8 (oito) dias - do dia 02/02/2012 a 10/02/2012. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pela ré. No mais, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito a fim de conferir ao feito seu regular prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P e Int.

0003656-12.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE PAULO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à autora, Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0003701-16.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCELO GOMES DE ALMEIDA X JAQUELINE GOMES DE ALMEIDA X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à autora, Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0003897-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CAMARGO RODRIGUES

Dê-se ciência à autora, Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0003904-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA LOPES

Dê-se ciência à autora, Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0004047-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CUSSIOL

Dê-se ciência à autora, Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0005001-13.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MARCOLINO DOS SANTOS

Dê-se ciência à autora, Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000167-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLI CHAGAS DOS SANTOS

Fls. 58/62: Requer a executada VANDERLI CHAGAS DOS SANTOS a liberação de valores constrictos em contas correntes e conta poupança pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário/provento. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 25/05/2012 (fl. 56/57). Os documentos apresentados pela executada comprovam que a conta corrente nº. 516-9, Agência 5596-4, sobre a qual incidiu uma das constrições é destinatária de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 58/62 para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 516-9, Ag. 5596-4, do Banco do Brasil S/A, em nome de VANDERLI CHAGAS DOS SANTOS. Outrossim, requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a conseqüente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao exequente para ciência e requerimento do que de direito. No mais, publique-se o r. despacho de fls. 54. Fls. 54: Fls. 53 - Tendo em vista que a ré, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Vanderli Chagas dos Santos (CPF/MF nº 008.571.828-97), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 39.273,86- novembro/2010 - fls. 21), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003439-32.2012.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar onde pretende a requerente medida liminar com o fim de que seja autorizada a garantia imediata e integral do débito em antecipação de penhora, objeto do processo administrativo nº. 10805.722164/2011-41 (10805.720239/2010-78), através de Carta de Fiança nº. 2.059.292-3, e determinar que o requerido expeça Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra a requerente que, após revisão contábil e fiscal do ano-calendário de 2008, apurou-se, por meio da DIPJ-Retificadora, um aumento do saldo negativo do IRPJ DE R\$ 23.860.574,25 (vinte e três milhões oitocentos mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 51.225.088,50 (cinquenta e um milhões duzentos e vinte e cinco mil e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), razão pela qual foram revisadas e retificadas as compensações efetuadas com o saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2008, e apresentadas as respectivas Declarações de Compensação Retificadoras e Pedidos de Cancelamento. Narra, ainda, que tais Declarações e Pedidos não foram aceitos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, uma vez que se tratava de matéria já apreciada pela autoridade administrativa, e não foi reconhecido o direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação. Narra que, encerrado o processo administrativo referido acima, desfavorável à requerente, os autos encontram-se arquivados, porém, até o presente momento não houve propositura da Execução Fiscal e, conseqüentemente, o débito encontra-se em aberto, e a requerente impedida de buscar a comprovação de sua regularidade fiscal - Certidão Positiva com efeitos de Negativa, necessária para a consecução de seus objetivos sociais - procedimentos licitatórios. Juntou documentos (fls. 15/166). É o relato do necessário. I - Afasto a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados do Termo de Prevenção Global (fls. 167/168); II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a ação cautelar, tenho como prudente e adequada a oitiva do requerido, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4083

ACAO PENAL

0006635-59.2000.403.6181 (2000.61.81.006635-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X WILSON MIGUEL(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos. Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4084

ACAO PENAL

0000388-52.2008.403.6126 (2008.61.26.000388-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Vistos. I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. II- Após, venham os autos conclusos para apreciação das diligências requeridas pelas partes. III- Intime-se.

Expediente Nº 4085

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Fls.247/252 - Nada a decidir em relação a impugnação apresentada, diante do julgamento realizado pelo E. Tribunal Regional Federal às fls.236/237 nos autos do agravo de instrumento extraído contra a decisão que determinou a penhora do faturamento.Intimem-se.

Expediente Nº 4086

MANDADO DE SEGURANCA

0005712-18.2011.403.6126 - UNIMAN MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 269.Intime-se.

0006431-97.2011.403.6126 - JOSE CARLOS SERVELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0007137-80.2011.403.6126 - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIACAO SAFIRA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIPE VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou extinta a ação, posto que não foi procedida a regularização da petição inicial, como determinado.Alega que o provimento judicial apresenta omissão no tocante a interposição de agravo de instrumento pendente de julgamento.Fundamento e Decido.Diante dos documentos apresentados às fls 134, foi negado seguimento ao agrado de instrumento interposto pelo, ora Embargante.Assim, denota-se da fundamentação recursal, que o embargante ataca a justiça da sentença que julgou extinta a ação.Não há qualquer contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in judicando, e não do error in procedendo.Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se, registre-se e intime-se.

0007138-65.2011.403.6126 - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIACAO SAFIRA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIPE VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000021-86.2012.403.6126 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

,PA 1,0 Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Fica concedida a justiça gratuita. Int.

000022-71.2012.403.6126 - IONE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000206-27.2012.403.6126 - DAVID ROMANI NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000284-21.2012.403.6126 - DANILO THOMAZ GOMES(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Em razão da alegação da autoridade coatora de que foi realizado o pagamento do débito em aberto e, conseqüentemente, a matrícula no curso de Engenharia, esclareça o impetrante seu interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000550-08.2012.403.6126 - JAIR HIDALGO FRANHAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000551-90.2012.403.6126 - JOSE DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000705-11.2012.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 8021. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0000715-55.2012.403.6126 - JOSE CARLOS ESQUARCINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001253-36.2012.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA ADM TRIBUT SECRET DA RECEITA FED S CAETANO DO SUL - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001517-53.2012.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002775-98.2012.403.6126 - OPINIAO TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA ME(SP224419 - DANIEL OIER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Fls. 28/44: Ciente. Em face do disposto na Instrução Normativa n. 586, de 23 de novembro de 2005, Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 22 de novembro de 2005, e Decreto n. 5.586, de 19 de novembro de 2005, promova a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a integração no pólo passivo, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, na qualidade de litisconsorte necessário, com apresentação das necessárias contrafês. Prazo para cumprimento: de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002912-80.2012.403.6126 - REINALDO CONCEICAO RIBAS(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança em que se postula a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado na ação de execução fiscal n. 0006940-28.2011.403.6126, em trâmite perante a 3ª. Vara Federal de Santo André. Sustenta ter realizado parcelamento do tributo cobrado, tendo efetuado o pagamento de duas parcelas. Requer, desta forma, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado nos autos do executivo fiscal ajuizado. Vieram os autos para despacho inicial. Este é o relatório do essencial. Decido. A presente ação mandamental não pode prosperar, uma vez que não existe ato coator a ser corrigido. Isto porque, é cediço que a interrupção dos atos executórios da ação de execução fiscal, somente se procedem, após a oitiva do representante da Fazenda Nacional, através de comando judicial. Assim, a notícia do parcelamento do débito deverá ser comunicada nos autos do executivo fiscal, já em trâmite, sendo que o eventual descumprimento do comando judicial eventualmente proferido, objeto do recurso do pertinente ao caso, nos termos da legislação processual vigente, não autorizando o impetrante a propositura da presente demanda. Nesse sentido: Processo AMS 200551010266156AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 64942Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARESSigla do órgão TRF2Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 11/10/2007 - Página: 435/436 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de UNISYS BRASIL LTDA e deu provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CANCELAMENTO DE COBRANÇAS. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE/EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DE DECISÕES PROFERIDAS EM OUTRO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE. 1. Preliminares de inépcia da inicial, ausência de direito líquido e certo e indevida inovação em sede recursal rejeitadas. 2. O ato coator impugnado pelo presente mandamus resulta de alegados descumprimentos de decisões prolatadas em outros processos, de modo que não há necessidade de nova demanda para pleitear a observância daquela decisão. É suficiente o simples requerimento feito no bojo da própria ação em que proferida a decisão que, segundo a impetrante, vem sendo descumprida, se for o caso. 3. Demanda que, se apreciada, pode resultar em violação ao princípio do juiz natural. 4. Ausência de interesse-necessidade na impetração do mandado de segurança. 5. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União e remessa necessária providas, para reformar a sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Data da Decisão 28/08/2007 Data da Publicação 11/10/2007 Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV do Código de Processo Civil c.c. artigo 10 da Lei n. 12.016/2009. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-93.2012.403.6126 - FABIANA PEREIRA VIANA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRE

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste as informações, no prazo

de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0002961-24.2012.403.6126 - ANGELICA DOS SANTOS BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006879-34.2010.403.6311 - CARLOS ALBERTO PRADO(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes da redistribuição do feito. No mais, mantenho a decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela pelos seus próprios fundamentos, aliados à redação do artigo 6º e artigo 63, LIV, da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (LC n. 207/79). Apresente o autor declaração de pobreza, nos termos da lei, ou recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e cancelamento da distribuição. No silêncio, venham para sentença. Se em termos, no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as contestações, especialmente sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pela CODESP. Intimem-se.

0003064-97.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA ALMEIDA MOTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A autora, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com pedido de antecipação de tutela para que o plano de saúde custeado pela ré custeie integralmente o tratamento recomendado pelos médicos da demandante, consistente em NAZCA TC da PROMEDON, sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Sustenta possuir quadro clínico de PROLAPSO TOTAL DO ÚTERO, acompanhada de CISTOCELE VOLUMOSA COM DEFEITO LATERAL E CENTRAL mais RETOENTEROCELE importante com queixa de incontinência urinária (fl. 03). Para tratamento, foi indicado como mais adequado o procedimento NAZCA TC da PROMEDON. Reconhece que há outra opção de tratamento, denominado PERIGE da MAS, no entanto, para corrigir a incontinência urinária, seria necessário suporte uretral tipo SLING TRANSOBTURATÓRIO. Gratuidade deferida à fl. 34. No ensejo, a análise do pleito antecipatório foi diferida para após a contestação. Defesa apresentada às fls. 41/60, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Decido. Não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não se pode admitir o custeio integral do tratamento da autora pelo CorreiosSaúde - Benefício da Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica, por expressa previsão da Cláusula n. 11 do Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011 da categoria do filho da demandante (fl. 191), e no item 18.2.1 do Manual de Pessoal dos Correios (fl. 117). Com relação ao procedimento a ser utilizado, tenho que a conveniência da autora, por si só, numa análise perfunctória, não pode se sobrepor às previsões do Manual de Pessoal dos Correios, que, no item 1.1.6.1, cap. 3 (fl. 154), determina que o procedimento seja sujeito à análise e aprovação por médico da ré. Aliás, sobre a correção de incontinência urinária, o item 1.3 e subitens, cap. 3, discriminam expressamente a utilização do procedimento Sling. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Oportunamente, traga a ré, no prazo de 5 dias, o Manual do Credenciado mencionado e parcialmente transcrito às fls. 48/49. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

Expediente Nº 5168

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0675648-61.1985.403.6104 (00.0675648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550285-35.1983.403.6104 (00.0550285-3)) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ INDL/(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL

Dispensada a execução da verba sucumbencial pela União, arquivem-se com baixa findo.

USUCAPIAO

0014415-43.2007.403.6104 (2007.61.04.014415-6) - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SPI40083 - MEURES ORILDA CORSATO) X FATIMA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VERANEIO

Fl. 537. Ante o desinteresse do Ente Federativo em face da verba sucumbencial, archive-se o feito com baixa findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008573-53.2005.403.6104 (2005.61.04.008573-8) - ALAIR MOURA MENDES MELLO(SPI55763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SPI87225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES DE MELLO

Fls 603/604. Diante do desinteresse do Ente Federativo em face da verba sucumbencial, archive-se o feito com baixa findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005199-82.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-72.2011.403.6104) FILIPE CARVALHO VIEIRA(SPI252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SPI262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 23/24, que indeferiu a liminar e julgou a inicial parcialmente inepta. A redação do recurso não favorece a interpretação da pretensão declaratória, no entanto, o embargante demonstra não ter se conformado com a determinação para juntada da petição inicial do processo n. 0009759-04.2011.403.6104, além de não ter compreendido se houve extinção do feito. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Não há qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade a ser sanada. A decisão foi expressa ao determinar a apresentação da petição inicial do processo n. 0009759-04.2011.403.6104, justificando, inclusive, que a ordem visava à análise de possível litispendência. Quanto à extinção do feito, foi exarado, de forma expressa e inequívoca (grifo no original): INDEFIRO de plano a inicial quanto aos pedidos dos itens c, d e e (fl. 11), por serem absolutamente impertinentes nos autos de embargos de terceiro e, quanto a eles, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, nego provimento a estes embargos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011579-58.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009111-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RUBENS DA SILVA(SPI89265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR E SPI41421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0009111-68.2004.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 1.227.782,65, valor correspondente ao débito consolidado da empresa A J Marques & Cia Ltda. Intimado, o impugnado quedou-se inerte. DECIDO. Trata-se de questão envolvendo a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o impugnado, senhor Rubens da Silva, a saldar os débitos tributários da empresa da qual é sócio, referentes à execução fiscal ajuizada sob o n. 2002.61.04.006326-2. Dessa feita, o valor da causa deve corresponder ao montante objeto da execução mencionada, cuja quantia pretende o impugnado ver-se exonerado nos autos principais. No entanto, da análise dos documentos apresentados pela União nestes autos (fls. 26/33), nota-se que o valor por ela indicado (R\$1.227.782,65) refere-se, na realidade, a todos os débitos inscritos em nome da empresa, ultrapassando, portanto, o benefício patrimonial visado na ação principal. À fl. 26, no entanto, é possível constatar a quantia efetivamente discutida. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE esta impugnação e altero o valor da causa para R\$ 78.671,80 (setenta e oito mil seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos), referente exclusivamente ao débito objeto da execução nos autos n. 2002.61.04.006326-2 (montante discriminado à fl. 26), atualizado até novembro de 2011. O artigo 261 do Código de Processo Civil disciplina que não haverá suspensão do feito em decorrência da impugnação do valor atribuído à causa. Destarte, recolha o demandante, nos autos principais, a diferença das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito, sem resolução do mérito, e cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2002.61.04.006326-2. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-nos ao arquivo, com baixa-findo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006627-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006627-9) - TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X UNIAO FEDERAL X TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP106049 - LUIZ GOMES CALADO)

Em face da concordância dos exequentes União e SESC com relação aos valores já levantados e convertidos em renda (fls. 1.099, 1.125, 1.133/1.136, 1.138, 1.141, 1.144/1.147, 1.151 e 1.153/1.158), julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com relação a esses dois exequentes, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que o exequente remanescente (SENAC) promova a execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005433-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS
Recolham-se as custas judiciais. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0005438-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X GERSON HOMNORIO DA SILVA X LORRAINE DE SOUZA DE MORAIS
Recolham-se as custas judiciais. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0005441-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X LEONARDO SARMENTO LAGO
Recolham-se as custas judiciais. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0005442-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA MOREIRA X PAULA FONSECA MOREIRA
Recolham-se as custas judiciais. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0005474-31.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X NILSON GOMES DA SILVA
Decisão.Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel a seguir descrito: apartamento n. 73, 7º andar, 9º pavimento do Edifício Palácio Nardina N. Bragante, situado na Av. Marechal Maurício José Cardoso, n. 280, Jardim Sara, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 70.968, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande.Aduz ter adquirido o domínio do imóvel acima referido, mediante consolidação de propriedade, em virtude de inadimplência da ré no cumprimento das obrigações assumidas no contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, acostado à inicial, fazendo jus à reintegração na posse, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97.A inicial foi instruída com documentos.Decido.A pretensão vem fundada no artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.A autora instruiu a inicial com o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual consta como fiduciante a parte ré e como fiduciária a autora (fls. 11/32) bem como com cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário, na qual constam averbadas, respectivamente, a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade, em face da não-purgação da mora pelo devedor regularmente intimado para tanto (fls. 39/40).A liminar, portanto, deve ser deferida, pois estão presentes

os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel a seguir descrito: apartamento n. 73, 7º andar, 9º pavimento do Edifício Palácio Nardina N. Bragante, situado na Av. Marechal Maurício José Cardoso, n. 280, Jardim Sara, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 70.968, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Decorrido o interstício sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.

0005477-83.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SIMONE CUNHA DE OLIVEIRA

Decisão. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel a seguir descrito: prédio residencial n. 169, com área construída de 50,60 m², e seu respectivo terreno, formado pelo lote n. 7, quadra 5, Balneário Anchieta, Mongaguá/SP, objeto da matrícula n. 4.399, do Cartório de Registro de Imóveis de Mongaguá. Aduz ter adquirido o domínio do imóvel acima referido, mediante consolidação de propriedade, em virtude de inadimplência da ré no cumprimento das obrigações assumidas no contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS do Comprador(es)/devedor(es), acostado à inicial, fazendo jus à reintegração na posse, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. Decido. A pretensão vem fundada no artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A autora instruiu a inicial com o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual consta como fiduciante a parte ré e como fiduciária a autora (fls. 11/26) bem como com cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário, na qual constam averbadas, respectivamente, a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade, em face da não-purgação da mora pelo devedor regularmente intimado para tanto (fls. 30/31). A liminar, portanto, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel a seguir descrito: prédio residencial n. 169, com área construída de 50,60 m², e seu respectivo terreno, formado pelo lote n. 7, quadra 5, Balneário Anchieta, Mongaguá/SP, objeto da matrícula n. 4.399, do Cartório de Registro de Imóveis de Mongaguá, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Decorrido o interstício sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.

0005479-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOELITA COSTA MARIANO

Decisão. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel a seguir descrito: casa assobradada n. 06, Residencial Conde de Santo Inácio, situado à Av. Rio Branco, n. 591, Vila Itaipus, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 144.479, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande. Aduz ter adquirido o domínio do imóvel acima referido, mediante consolidação de propriedade, em virtude de inadimplência da ré no cumprimento das obrigações assumidas no contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, acostado à inicial, fazendo jus à reintegração na posse, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. Decido. A pretensão vem fundada no artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A autora instruiu a inicial com o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual consta como fiduciante a parte ré e como fiduciária a autora (fls. 11/32) bem como com cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário, na qual constam averbadas, respectivamente, a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade, em face da não-purgação da mora pelo devedor regularmente intimado para tanto (fls. 38/39). A liminar, portanto, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel a seguir descrito: casa assobradada n. 06, Residencial Conde de Santo Inácio, situado à Av. Rio Branco, n. 591, Vila Itaipus, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 144.479, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Decorrido o interstício sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.

ACOES DIVERSAS

0200377-72.1989.403.6104 (89.0200377-9) - ARMANDO LICHTI (ESPOLIO)(SP005314 - FAUSTO

GUIMARAES SAMPAIO E SP004160 - ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Dispensada a execução da verba sucumbencial pela União, arquivem-se com baixa findo.

2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 2699

ACAO CIVIL PUBLICA

0004027-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004027-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035428 - JOAO CARLOS FORSELL NETO E SP226961 - HENRIQUE RODRIGUES FORSELL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa condenar os corréus na reparação de dano ambiental, bem como no pagamento de indenização pelos danos causados. Preliminarmente, foram levantadas: a incompetência desta Justiça Federal; a falta de interesse processual da União; a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; a perda de objeto da ação; e a ilegitimidade passiva de André Luis Batista de Andrade. Em prejudicial de mérito, foi alegada a prescrição. A fundamentação da preliminar de ilegitimidade passiva de André Luis Batista de Andrade confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Manifestado, pelo IBAMA, o interesse de compor a lide na condição de assistente litisconsorcial do autor, o que não foi impugnado no momento oportuno, restaram fixados tanto o interesse da autarquia, quanto a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109 da Constituição Federal. Quanto à legitimidade do autor, a defesa do meio ambiente, pela promoção da ação civil pública, é uma das funções institucionais constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público Federal. Por fim, em sede preliminar, o objeto desta ação é mais amplo que a compensação ambiental ofertada no procedimento administrativo relatado pela ré Galvão Engenharia Ltda, não havendo que se falar em sua perda. O direito ao meio ambiente ecologicamente preservado, que na dicção do art. 225 da Constituição Federal é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é indisponível e, portanto, imprescritível, restando afastada a prejudicial de mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Defiro a oitiva de testemunhas requerida por André Luis Batista de Andrade. Oportunamente, tornem conclusos para agendamento de audiência de instrução. Defiro, também, a realização de perícia, requerida por Galvão Engenharia Ltda, nomeando o perito ARIF CAIS, com endereço na Rua Redentora, 2.531, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, CEP 15015-780, independentemente de compromisso. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a data para a execução do trabalho. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para a produção da prova (CPC, 431-A). Int.

0006007-58.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X SEASPAN CORPORATION(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN E SP188692 - CARLOS EDUARDO CONSERINO)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa condenar os corréus na reparação de dano ambiental. Subsidiariamente, requereu-se a condenação dos corréus no pagamento de indenização pelos danos irreversíveis ou na adoção de medida compensatória consistente em custear um ou mais projetos prioritários desenvolvidos Pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Santos/SP. Preliminarmente, foram levantadas: a incompetência desta Justiça Federal; a falta de interesse processual da União; a ilegitimidade ativa da Advocacia

Geral da União; a impossibilidade de litisconsórcio entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal; a inépcia da inicial; falta de interesse de agir; e a ilegitimidade passiva de Oceanus Agência Marítima S.A., China Shipping Container Lines (Ásia) Co. Limited e Petrobras.Pela corrê Seasp Corporation, foi requerida a denunciação da lide à empresa Sulnorte Serviços Marítimos Ltda.A fundamentação das preliminares de ilegitimidade passiva, bem como da preliminar de falta de interesse processual arguida pela Petrobras, confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou às corrê a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia.Quanto à legitimidade da União, a defesa do meio ambiente e o combate da poluição em qualquer de suas formas é uma das funções constitucionalmente a ela atribuídas, nos termos do inciso VI do art. 23 da Constituição Federal.Anote-se, também, caber à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos (art. 21, XII, f).Desta forma, resta fixada a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109 da Constituição Federal.Ainda neste tópico, o equívoco registrado na inicial,em que sequalificou como parte a Advocacia Geral da União, foi corrigido nas manifestações posteriores do ente federal.Por fim, em sede preliminar, também não se sustenta a alegação de impossibilidade de litisconsórcio entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal.De fato, o 5º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, admite, expressamente, o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.Passo à análise do requerimento de denunciação da lide.É certo que, em se tratando de dano ao meio ambiente, o ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da responsabilidade objetiva.A teoria objetiva - que é aplicada nos casos expressamente previstos em lei - com respaldo na teoria do risco, preconiza que aquele que exerce uma atividade que expõe terceiros ao risco de sofrer algum dano tem o dever de repará-lo, independentemente da indagação acerca da sua culpabilidade, bastando comprovar-se a existência do dano e o nexó com a fonte poluidora.A Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, 1º estabelece: Art. 14. 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.Prevalence na doutrina o entendimento de que, versando a causa sobre responsabilidade objetiva, não é cabível denunciação da lide.Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Quando fundada na responsabilidade objetiva do réu, não cabe denunciação da lide, que importaria introduzir fundamento novo (causa de pedir) estranho à demanda principal, em detrimento do direito do autor (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., 1999, p. 499, nota 15).No mesmo sentido, é a lição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo: O regime adotado pelo sistema da jurisdição coletiva, como regra, não admite a utilização do instituto da intervenção de terceiros, porque o regime da reparação do dano ambiental é o da responsabilidade objetiva (art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81), não só podendo admitir a intervenção de terceiros, em especial a denunciação da lide, porquanto a demanda secundária importaria fundamento novo, estranho à principal. Esse fundamento novo seria o direito de regresso do denunciante, fundado na culpa. Desse modo, a vedação da intervenção de terceiros (em especial os institutos da denunciação da lide e do chamamento ao processo) decorre do sistema em si mesmo, ou seja, da descoincidência e do antagonismo existentes entre a regra da responsabilidade objetiva e solidária em relação aos princípios individualistas e exclusivistas do Código de Processo Civil e do Código Civil. (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Saraiva, 2.000, págs. 236/237).Sendo assim, INDEFIRO a denunciação da lide.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo.Afiguram-se como pontos controvertidos: a responsabilidade pelo evento; a quantidade de combustível vazada; a ocorrência de dano ao meio ambiente; e o valor de eventual indenização.Instadas as partes à especificação de provas, os autores manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 664, 666 e 672).Seasp requereu a produção de prova pericial para apuração do real valor do dano (fls. 674/675). Oceanus e China Shipping pleitearam a oitiva da mesma testemunha, para elucidar os fatos narrados e demonstrar o despropósito dos critérios e da fórmula adotada pela Cetesb (fls. 694/695 e 696/697). As demais corrês não especificaram provas. Indefiro os requerimentos de produção de prova oral, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda.Entendo, outrossim, desnecessária a prova técnica para o deslinde do feito.Iso porque, conforme narrativa inicial, o incidente ocorreu em 07 de agosto de 2009 e consistiu no derramamento de 500 litros de óleo no mar. Assim, seja em razão do longo tempo decorrido desde o evento danoso, seja por conta do montante de substância lançada ao oceano, eventual perícia apenas autorizaria o exame indireto das consequências nocivas ao meio ambiente.Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Venham conclusos para sentença.

DESAPROPRIACAO

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES

BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Ante os termos da informação supra, indefiro a retificação do precatório requerida à fl. 932. Dê-se ciência a Soinco Imobiliária e Loteamentos S/S Ltda. No silêncio, encaminhe-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

IMISSAO NA POSSE

0005488-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ENEIDE REGINA PROENCA

No caso, a autora postula, além da imissão na posse, a condenação da ré no pagamento de taxa mensal de ocupação, no período compreendido entre a data do registro da carta de arrematação e a data da desocupação. A autora deve, portanto, desde logo, especificar o valor mensal da referida taxa de ocupação, pois, na espécie, a admissão de pedido genérico se restringe à apuração do valor final, dependente da efetiva desocupação do imóvel. Outrossim, o valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada imissão na posse do imóvel e indenização pela ocupação indevida, o valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), revela-se inadequado, em face das regras dos artigos 259 e 260 do CPC. De fato, devem integrar o valor causa o valor do imóvel indicado na inicial, bem como, havendo cumulação de pedidos, os valores referentes às taxas mensais vencidas e o equivalente a 12 vincendas. Isso posto, intime-se a autora para que emende a inicial a fim de especificar o montante mensal que postula a título de taxa de ocupação, bem como para que atribua valor à causa correspondente ao benefício econômico almejado e promova o recolhimento das custas correspondentes.

USUCAPIAO

0004330-95.2007.403.6104 (2007.61.04.004330-3) - ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X CARLOS APARECIDO VASCONCELOS DE CAMARGO X MILENA AMARAL DE CAMARGO X EDIFICIO GUARU PORCHAT X SOCIEDADE ANONIMA CASINO SAO VICENTE ILHA PORCHAT X JEAN ANDRE X MARCELLE AMALIE ANDRE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

0005602-51.2012.403.6104 - SONDERLEI VIEIRA RAMOS X HELEINICE DUARTE RAMOS X PAULO ROBERTO MOURATORIO X ALICE DE LOURDES DUARTE MOURATORIO(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP162031 - JAQUELINE VALVERDE DA SILVA WILLIAMS E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. No mesmo ato, ante o teor da certidão retro, intemem-se os autores para que providenciem o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, intemem-se os autores para que: 1) apresentem as certidões do Setor de Distribuição da Justiça Federal em Santos, em seus próprios nomes, bem como no dos titulares do domínio, referentes ao mencionado período, e, em relação aos titulares do domínio, certidões do cartório distribuidor da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel; 2) apresentem planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 1) manifestem-se sobre as devoluções das cartas de citação de Vito Benedito Cusciano; Wanda Godói Cusciano; José Tria e Alzira de Souza Tria, fornecendo novos endereços para diligências. No silêncio, intemem-se pessoalmente os autores para que dêem regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

ACAO POPULAR

0004870-07.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE

ROBERTO CORREIA SERRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Manifeste-se o autor a respeito da contestação de fls. 558/566, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão negativa de fl. 557. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200084-87.1998.403.6104 (98.0200084-1) - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA X APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Vistos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000852-06.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009065-35.2011.403.6104) FRANCISCO PINTO(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Suspendo o curso do processo principal, nos termos do art. 1.052 do CPC, o que deverá ser certificado naqueles autos. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000275-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000275-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA A BITTAR) X SAID APAZ(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA)

Vistos. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000516-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA

Indefiro, por inoportuno, o pleiteado pela CEF à fl. 116. Aguarde-se o início da execução, por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009138-07.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-29.2001.403.6104 (2001.61.04.004445-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM E Proc. LILIANE GARCIA FERREIRA E Proc. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI) X BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP147880 - NARA NIDIA VIGUETTI)

Vistos. Defiro a o ingresso do Ministério Público do Estado de São Paulo no feito, na condição de litisconsorte do autor. Anote-se nos cadastros pertinentes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005475-16.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS DE SOUSA X RONALD GOMES DE SOUSA

O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes dispor sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada reintegração na posse do imóvel, o valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), revela-se inadequado, em face das regras dos artigos 259 e 260 do CPC. De fato, deve integrar o valor da causa o valor do imóvel indicado na inicial, correspondente ao benefício econômico pretendido pela autora. Isso posto, intime-se a autora para que emende a inicial a fim de atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico almejado e promova o recolhimento das custas correspondentes.

Expediente Nº 2739

DEPOSITO

0202018-61.1990.403.6104 (90.0202018-0) - WILSON SONS S/A COM/IND/E AGENCIA NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204108-42.1990.403.6104 (90.0204108-0) - WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0204176-79.1996.403.6104 (96.0204176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203562-74.1996.403.6104 (96.0203562-5)) ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO PRAIA GRANDE FM(SP060643 - ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, considero desnecessária a manifestação da parte autora acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0202492-85.1997.403.6104 (97.0202492-7) - APARECIDO JOAO DO NASCIMENTO X ERIKA XIMENA MAGNE DO NASCIMENTO X HILDA MAGNE GUACHALLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0202390-29.1998.403.6104 (98.0202390-6) - SEBASTIAO THIAGO DE SIQUEIRA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0205587-89.1998.403.6104 (98.0205587-5) - BENEDITO CUNHA(SP022161 - ENOS FELIX MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta, julgando improcedente a demanda, considero desnecessária a manifestação da parte autora acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0004115-66.2000.403.6104 (2000.61.04.004115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-25.2000.403.6104 (2000.61.04.002708-0)) CP SHIPS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002886-32.2004.403.6104 (2004.61.04.002886-6) - EDSON LUIZ GRACIANO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINAL CELIA AFONSO BITTAR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003587-90.2004.403.6104 (2004.61.04.003587-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-49.2004.403.6104 (2004.61.04.002180-0)) ROSA MONICA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001767-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000240-8)) DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004824-52.2010.403.6104 - ORLANDO FORLINI - ESPOLIO X ILDA SGARBI FORLINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL ESPÓLIO DE ORLANDO FORLINI, devidamente representado e qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte, sobre as verbas recebidas nos últimos 10 (dez) anos a título de complementação de aposentadoria privada administrada pela Fundação Cesp, correspondentes às contribuições por ele efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88, bem como a declaração de inexigibilidade do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre 1/3 dos valores pagos pela Fundação Cesp. Para tanto, a autora argumentou a ocorrência de bitributação e que a aposentadoria complementar não constitui renda e, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/122. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 125). Regularmente citada, a União ofertou contestação (fls. 137/154), argüindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, no que tange à declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora - beneficiária - no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7713/88, na redação anterior dada pela Lei nº 9250/95, RECONHECIMENTO ESTE QUE SE LIMITA, TAMBÉM, À COMPROVAÇÃO DO PERÍODO REFERIDO NESTES AUTOS, vale dizer, o período que a parte autora demonstrou, pelos documentos juntados com a inicial, sua contribuição ao fundo de pensão, com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Asseverou que a atualização do indébito deve observar a incidência da taxa SELIC, cabível apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. Pleiteou, por fim, a fixação das verbas de sucumbência nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Houve réplica às fls. 159/170. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 173 e 176). Por fim, veio aos autos documentos o termo de rescisão do contrato de trabalho do autor (fl. 194), do qual tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Não prospera a alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora fez juntar aos autos Demonstrativos de Pagamentos de Planos Previdenciários pela Fundação CESP, documentos que demonstram suficientemente a retenção na fonte de Imposto sobre a Renda calculado sobre o benefício previdenciário complementar, permitindo a incursão no mérito da causa. No mais, eventual provimento favorável ao pleito de repetição dependerá, para seu cumprimento, de fase de liquidação, condicionado, ainda, à inexistência de compensação ou restituição administrativa. Por fim, tem-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o regular prosseguimento do feito. Já quanto à alegação de prescrição, razão assiste à ré. A jurisprudência então consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consagrava o prazo de 10 anos para compensação/repetição, era aplicável ao caso. O fundamento jurídico dessa tese localizava-se na combinação dos artigos. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do Código Tributário Nacional: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, segundo essa linha jurisprudencial, deviam ser considerados 10 anos a contar do pagamento antecipado. Ocorre que o egrégio STF

concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Na ocasião, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Nesse sentido são as recentes decisões a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC.2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 21.9.2007, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, 21.9.2002, na forma do art. 3º da LC 118/2005.6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no Ag 1397269/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C).2. No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.3. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 27.2.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 27.2.2004 estão prescritos. Agravo regimental da FAZENDA parcialmente provido. (...) Agravo regimental da EMPRESA improvido. (AgRg no REsp 1265093/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)

O acórdão do STF referido nas decisões acima tem a seguinte ementa: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo,

mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No presente caso, a demanda foi ajuizada em 28/05/2010 - após a entrada em vigor da LC 118/2005, portanto -, o que resulta no reconhecimento da prescrição parcial da pretensão ora deduzida, eis que referente ao Imposto sobre a Renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja extinção se operou no momento do pagamento antecipado. Vale dizer, os recolhimentos supostamente indevidos coincidem com a sua retenção na fonte pela Fundação CESP. Há que se considerar, assim, o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa à repetição dos indébitos ocorridos anteriormente a junho de 2005, na forma do artigo 3º, da Lei Complementar n. 118/2005. Passo, assim, à análise do mérito. A partir da vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp nº 1.012.903, cuja ementa se transcreve: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário: ...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.** 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência providos. O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação: 2.

A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (omissis) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (omissis) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. LuizFux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF. Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pensões ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas. A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição. O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in *Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01*, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar, Editora LTr, p. 76): É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas

pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Saliente-se, ademais, que a própria União Federal reconheceu a parcial procedência do pedido nos termos retromencionados, com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Assim, forçoso o acolhimento parcial do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95. Condeno, outrossim, a União Federal a restituir as quantias relativas ao imposto de renda descontado na fonte, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional, na forma da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e o disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005214-27.2007.403.6104 (2007.61.04.005214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208832-45.1997.403.6104 (97.0208832-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EUGENIO BAPTISTA CONTE X ITAMAR JOSE DOS SANTOS X JOAO CASSIS X SUELI OKADA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011061-10.2007.403.6104 (2007.61.04.011061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-12.2002.403.6104 (2002.61.04.008783-7)) UNIAO FEDERAL X HELIO BAPTISTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Fl. 154: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal/PFN. Publique-se.

0004214-55.2008.403.6104 (2008.61.04.004214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009120-06.1999.403.6104 (1999.61.04.009120-7)) UNIAO FEDERAL X ADEMAR PAES MAIA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ADEMAR PAES MAIA (processo nº 1999.61.04.009120-7), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que os cálculos da embargada computaram a correção monetária pela UFIR e pela taxa SELIC em períodos diversos do fixado pelo julgado, e sobre o excesso foi aplicada a taxa SELIC acumulada de agosto de 2005 a dezembro de 2007, bem como juros de mora, ocasionando a majoração do valor efetivamente devido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.713,33 e instruiu a inicial com os documentos de fls.

05/11. Devidamente intimado, o embargado ofertou impugnação, asseverando que os cálculos da execução observaram os limites fixados pelo julgado exequendo. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 23/32. Instadas, as partes se manifestaram (fls. 35/38, 43/50 e 55/57). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento. In casu, averbou a Contadoria Judicial que: ...Atendendo ao r. despacho de Vossa Excelência de folha 19 do processo de Embargos, informamos: Tanto o autor como a União, em virtude

da prescrição, somente consideraram o IRF a partir de dezembro de 1994. Ocorre que não se trata apenas do indébito tributário do elenco retido, indevidamente, na fonte, trata também do imposto pago indevidamente por meio de DARF referentes às cotas apuradas na Declaração anual de ajuste pessoa física. Foi necessário elaborar uma forma de declaração retificadora desconsiderando os valores prescritos e comparar com o que ocorreu na época. Quadro 1 - Referente fl. 9 - valores em quantidade de uFIR do PDV e IRRF: Quadro 2 - À fl. 11 o informe de rendimento da CODESP discriminava em UFIR: Quadro 3 - Com a decisão judicial deve excluir, da base de cálculo do IR., o valor da verba referente ao PDV- Incentivo à Aposentadoria, de forma que o cálculo seria assim: ANO 1994- EM UFIR O IRF de 430,34 UFIR foi retido indevidamente em 12/1 994 devendo ser restituído ao autor. Quadro 4 - Vejamos agora o reflexo na Declaração Anual de Reajuste 1995/1994 do autor: EM UFIR: Tem-se que em virtude de decisão judicial o autor teria de pagar 1.317,68 UFIR de imposto de renda, no entanto, ele pagou 1.720,66 UFIR dividido em seis cotas de 286,77 UFIRs, (fls. 14 a 20), ou seja, 402,98 uFIR a mais, tendo, portanto direito a restituir esta diferença, além de ser restituído pelas 430,34 LUFIR do IRRF em dez/1994 sobre o valor do PDV. Quadro 5 - Para efeito de atualizar os valores de indébitos o critério, respeitando o r. julgado, deverá ocorrer nas datas de recolhimento de cada cota, como segue: EM UFIR OBS. Os valores acima ainda não estão atualizados. Para o exercício de 1996 ano base 95 segue: Quadro 1 - Referente fl. 10- valores em MOEDA (REAL R\$) do PDV e IRRF: Quadro 2 - À fl. 21 o informe de rendimento 1995 da CODESP discriminava em R\$: Quadro 3 - Com a decisão judicial deve excluir, da base de cálculo do IR., o valor da verba referente ao PDV- Incentivo à Aposentadoria, de forma que o cálculo 1995 seria assim: O IRF que foram retidos indevidamente nos meses de JAN, FEV, MAR e ABR de 1995 deverá ser restituído ao autor devendo ser beneficiado pelas correções monetárias. Quadro 4- Vejamos agora o reflexo na Declaração Anual de Ajuste 1996/1995 do autor: Tem-se que, em virtude de decisão judicial o autor teria de pagar R\$781,03 de imposto de renda na declaração anual, mas efetivamente, pagou R\$ 1.895,00 dividido em seis cotas no valor de R\$ 316,00 (fls. 25/30), ou seja, R\$1.114,00 a mais, tendo portanto direito a restituir esta diferença (R\$1.114,00) e ainda, de ser restituído pelas retenções na fonte sobre as parcelas do PDV durante o ano do quadro 1 referente ao ano 1996. Quadro 5 - Para efeito de atualizar os valores de indébitos o critério, respeitando o r. julgado, deverá ocorrer nas datas de recolhimento de cada cota, como segue: Esta contadoria efetua os cálculos, a seguir, de atualização dos indébitos tributário, com base na tabela Resolução 561/07 (Provimento 24) CJF atualizando os valores até janeiro/1996 que a partir daí reina a taxa SELIC, apresentando saldo de R\$ 10.070,29 ao autor atualizados até dezembro de 2007, data dos cálculos da Fazenda (fls. 2/11 do proc. de embargos). O autor equivocou-se em seus cálculos ao aplicar os juros de mora juntamente com a taxa SELIC, pois esta já atualiza com juros e correção monetária. Como transitou em julgado em 21/02/2005 fl. 132, e a atualização se deu em SELIC, e esta já comporta juros e correção, não há juros de mora. O v. acórdão fl. 106 determinou observar a prescrição e a correção monetária desde o recolhimento indevido, pela UFIR, como fixado pela r. sentença; além de juros moratórios, calculados exclusivamente com base na SELIC, a incidir a partir da data da extinção da UFIR, sem cumulação, no período posterior, de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros moratórios ou compensatórios pois os juros de 1% ao mês fixados pela r. sentença), e sucumbência nos termos do caput do artigo 21 do CPC. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia no cálculo de fls. 27/32, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.070,29 (dez mil, setenta reais e vinte e nove centavos), apurado para dezembro de 2007, a ser devidamente atualizado. A verba honorária compensa-se e distribui-se pelas partes na forma do artigo 21 do CPC, em vista da sucumbência recíproca. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 23/32 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010260-60.2008.403.6104 (2008.61.04.010260-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034702-13.1996.403.6104 (96.0034702-6)) UNIAO FEDERAL X JOSE LOUREIRO DIAS (SP031874 - WALTER CORDOVANI)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ LOUREIRO DIAS (autos nº 96.0034702-6), argumentando haver excesso de execução. Aduziu, em suma, que os cálculos do embargado computaram a aplicação da taxa SELIC de forma capitalizada, ocasionando a majoração indevida do valor a ser executado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.242,26 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 04/09. Devidamente intimado, o embargado ofertou impugnação, asseverando que os cálculos da execução observaram os limites fixados pelo julgado exequendo (fls. 14/15). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 21/23. Instadas, as partes se manifestaram (fls. 26 e 29). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na

forma do artigo 740 do CPC, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. Os Embargos merecem acolhimento. In casu, averbou a Contadoria Judicial que: 1º cálculos do autor (fls. 105/106): 1. O cálculo autoral não está de acordo porquanto foi aplicado a taxa SELIC de forma acumulativa (em cascata), de modo que o cálculo restou majorado; Os cálculos da União (Processo de Embargos fls. 5/9) 2. Foram efetuados de acordo com o r. julgado apresentando pequena diferença com o cálculo por esta contadoria; Esta contadoria procedeu aos cálculos observando que à fl. 69 a r. sentença determinou a aplicação do provimento 24/97 e a partir de 01/1996 tão somente a SELIC. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia no cálculo de fls. 22/23, levando em conta os elementos constantes dos autos, e foi realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Note-se que, tal como asseverado pela União na exordial, o cálculo do exequente aplicou a taxa SELIC de forma acumulada, gerando excesso no valor do crédito exequendo. Saliente-se, outrossim, que a diferença entre o cálculo da Contadoria e o da União apresenta valor ínfimo, o que denota a procedência dos embargos. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelo valor apurado nos cálculos de fls. 22/23. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.809,08 (dezesesseis mil, oitocentos e nove reais e oito centavos), apurado para julho de 2008, a ser devidamente atualizado. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 21/23 para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0000342-95.2009.403.6104 (2009.61.04.000342-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-36.2002.403.6104 (2002.61.04.011090-2)) UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE CARVALHO (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003249-43.2009.403.6104 (2009.61.04.003249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-71.2003.403.6104 (2003.61.04.018923-7)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X JOSEVAL DE SANTANA SANTOS X GILMAR SOARES X EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA X MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010234-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-61.2000.403.6104 (2000.61.04.000106-5)) UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MÁRCIO JOSÉ DE JESUS E OUTROS (processo nº 2000.61.04.000106-5), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que os cálculos da execução não observaram os termos do julgado exequendo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 352,93 e instruiu a inicial com os documentos de fls.

04/08. Devidamente intimado, o embargado ofertou impugnação, asseverando que a divergência diz respeito ao valor da verba honorária, que foi fixada na sentença no percentual de 10% do valor da ser restituído a título de imposto de renda, pretendendo a União que tal cálculo seja efetivado sobre o valor da causa atualizado. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 17. Instadas, as partes se manifestaram (fls. 21 e 24). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos não merecem acolhimento. In casu, consoante se denota da informação acostada pela União à fl. 04, cuida-se de discordância em relação ao cálculo da verba honorária realizado pelo Contador Judicial, sob o argumento de que o v. acórdão de fl. 81 dos autos principais teria fixado a incidência dos honorários sobre o valor da causa, e não sobre o valor a ser restituído tal qual considerado no cálculo da execução. A sentença proferida às fls. 47/53 dos autos principais fixou a condenação da União no pagamento da verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído. O v. acórdão de fls. 78/81 manteve a sentença quanto ao ponto, consignando que no tocante à verba honorária, entendo que a r. Sentença deve ser mantida nesta parte, haja vista que, tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, deverá a União Federal responder pelos honorários advocatícios nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Não obstante tenha constado da ementa de fl. 81 que ficaria Mantida a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do

art. 21 do CPC, é certo que, tanto do citado trecho da ementa, quanto do r. Voto lavrado pela Eminente Desembargadora Federal Relatora do Recurso se extrai a conclusão de que a verba honorária deveria ser mantida tal qual fixada na sentença, repise-se, sobre o valor a ser restituído. Essa conclusão é ainda corroborada pela parte dispositiva do acórdão, em que é dado parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tão somente para excluir a aplicação da taxa SELIC do cálculo da correção monetária, mantida no mais a r. sentença (grifei). Portanto, o percentual de 10% (dez por cento) a título de verba honorária deve ser calculado sobre o montante a ser restituído ao embargado, tal como apurado nos cálculos da execução elaborados pela Contadoria, ratificados pelo parecer de fl. 17. Neste diapasão, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia no cálculo de fl. 115 dos autos principais, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.252,79 (oito mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), apurado para julho de 2009, a ser devidamente atualizado. Condene a União no pagamento da verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como do documento de fl. 17 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002031-43.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203481-28.1996.403.6104 (96.0203481-5)) UNIAO FEDERAL X MARUBA S C A (RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARUBA SCA nos autos n.0203481-28.1996.403.6104, alegando, em síntese, ser inexecuível o título à míngua das vias originais das guias de recolhimento do ATP e haver excesso de execução. Atribuiu à causa o valor de R\$10.852,56 Instruiu a exordial com os documentos de fls. 09/21. Intimada, a embargada não ofertou impugnação, conforme certidão de fl. 25. A Contadoria apresentou parecer à fl. 28. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem ser parcialmente acolhidos. O título exequendo reconheceu à embargada o direito de ser ressarcida dos valores indevidamente pagos a título de Adicional de Tarifa Portuária. Os autos da ação ordinária foram instruídos com cópias autenticadas das guias de recolhimento do ATP, as quais, nos termos dos artigos 365, inciso III e 385, do CPC, detêm força probante idêntica à dos originais que repetem. Há, portanto, demonstração do efetivo pagamento do tributo, através das cópias autenticadas das guias de recolhimento, satisfazendo a condição necessária à repetição. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO, APIP E ABONO PECUNIÁRIO (CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA) - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 125 e 136 DO STJ - NECESSIDADE DE SERVIÇO PRESUMIDA - GUIAS DE RECOLHIMENTO - VALOR PROBANTE - AUTENTICAÇÃO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DA CAUSA - TAXA SELIC.** 1. As verbas recebidas a título de licença-prêmio, Ausência Permitida para Interesse Particular (APIP) e abono pecuniário não constituem acréscimos patrimoniais, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. 2. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 3. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda. (Súmula nº 136 do STJ). 4. Independe de comprovação da necessidade de serviço para caracterizar a não-incidência de imposto de renda sobre as referidas verbas. 5. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 6. Face ao teor dos artigos 365, inc. III, e 385, ambos do CPC, as cópias autenticadas das guias de recolhimento juntadas aos autos pelo autor possuem o mesmo valor probante dos originais. O mesmo não ocorre com as cópias desprovidas de autenticação. 7. O emprego descuidado de termos que possuem significados específicos confere ao pedido certa ambigüidade da qual não pode se valer a parte para alterar a natureza da sentença. 8. Em se tratando de compensação de tributos, provimento de natureza meramente declaratória, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da causa, ante a ausência de condenação. 9. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 10. Apelações e remessa necessária improvidas. (AC 200151020040315, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/03/2007 - Página::149.) Razão assiste à União, porém, quanto aos critérios de atualização do débito, os quais, após confirmados pela Contadoria Judicial, não foram impugnados pela credora. Deve ser aplicada, portanto, nos cálculos, a partir de 01.01.96, a taxa Selic, conforme o v. acórdão exequendo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **julgo parcialmente**

procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$1.532.788,85, conforme os cálculos de fls. 13/21. Ante a parcial procedência do pedido, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0007758-80.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201211-02.1994.403.6104 (94.0201211-7)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ORLANDO CESAR FRANCEZE(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ORLANDO CESAR FRANCEZE nos autos n.0007758-80.2010.403.6104, argumentando haver excesso de execução. Alegou, em síntese, que as diferenças de remuneração devidas ao embargado em razão do desvio de função reconhecido pelo título judicial evem ter por base o cargo de Agente Administrativo e não o de Engenheiro, utilizado indevidamente em seus cálculos de liquidação. Aduziu, ainda, que houve inclusão indevida de adiantamento de 13.º. Impugnou os critérios de atualização do débito. Prosseguindo, afirmou que o valor devido corresponderia a R\$45.947,32, para julho de 2010. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/64. Intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 68/72). A Contadoria ofereceu seu parecer às fls. 75/76, ao qual se opôs o embargado (fls. 84/86). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. O v. acórdão exequendo assim fundamentou o reconhecimento do desvio de função: Da análise da ficha funcional do autor (fls. 11 a 13), pode-se observar que o autor exerceu atividades ligadas a Arquivo em diversas ocasiões, tendo, inclusive, sido nomeado como substituto eventual do Chefe de Arquivo no período de 30/04/1969 a 03/04/1978 (fls. 07). As provas dos autos demonstram que o autor participou de diversas comissões de triagem de documentos e processos arquivados [...]. A despeito de não haver a correta descrição da atribuição do cargo do autor - Agente de Portaria - é certo que, por sua própria denominação, nelas não se incluíam atividades relacionadas a triagem e arquivamento de documentos e processos administrativos, atribuições estas que exigem conhecimentos específicos dentro da administração. (fl. 219) Diante do desvio de função, foi a União condenada a pagar as diferenças de vencimentos no período em que o embargado exerceu atividades que extrapolavam as atribuições de seu cargo de Agente de Portaria, limitado a 23/11/1988 a 23/11/1990, por força da prescrição e da concessão da aposentadoria. Instada a fornecer os elementos necessários à liquidação do julgado, a União trouxe as fichas financeiras do embargado (com o vencimento de seu cargo de Agente de Portaria), demonstrando, também, sua progressão funcional no período. Trouxe, igualmente, como demonstrativos de vencimentos de paradigmas no exercício da função de arquivista em nível superior, os documentos de fls. 341 e seguintes. Nesse ponto, asseverou a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (fls. 339/340): O Ministério da Fazenda não possui em seu quadro de servidores o cargo de Arquivista em Nível Superior, porém, existem diversos cargos que servem como paradigma no caso em epígrafe, considerando que todos os cargos de nível superior, percebem vencimentos iguais (diferenciado apenas de acordo com a classe padrão/tempo de serviço); com exceção dos cargos de carreira estruturada como AFTN, TTN e PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, os demais do PCC não importa o cargo, desde que de nível superior, percebem vencimentos iguais. A exemplo da informação acima, juntamos fichas financeiras atuais de diversos cargos em nível superior: TEC DE NÍVEL SUPERIOR; CONTADOR; TECNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL; ASSISTENTE SOCIAL [...]. Juntamos, ainda, fichas financeiras de servidores com cargo de nível superior servindo de paradigma ao cargo de ARQUIVISTA EM NÍVEL SUPERIOR, no período solicitado por Vossa Excelência: ENGENHEIRO; ECONOMISTA; ADMINISTRADOR [...]. Consta, ainda, a informação de que os responsáveis pelos arquivos do Ministério da Fazenda são servidores de nível médio no cargo de Agente Administrativo e que não há servidores arquivistas em exercício. Assentadas essas premissas, importa analisar outras circunstâncias do caso em tela. A petição inicial da ação ordinária é clara no sentido de que o embargado pretendia ser enquadrado no cargo de Agente Administrativo, pois realizava funções de arquivista, distintas das atribuições típicas do cargo de Agente de Portaria. O v. acórdão exequendo afastou a pretensão de reenquadramento ou reclassificação do servidor, deferindo-lhe a compensação financeira pelo exercício de atividades ligadas ao Arquivo. Em momento algum, seja na exordial, seja na decisão exequenda, houve equiparação do embargado a servidor ocupante de cargo de nível superior, sendo que o termo arquivista em nível superior foi usado na decisão de fl. 333 apenas para esclarecer quais documentos deveriam ser apresentados pela União. Ainda nesse ponto, frise-se que a informação de fl. 340 põe fim a qualquer discussão acerca do cargo que deve servir de paradigma ao ressarcimento do embargado, ao revelar que os responsáveis pelos arquivos do Ministério da Fazenda são servidores de nível médio, no cargo de Agente Administrativo, o que corresponde, inclusive, à pretensão inicial. Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela União e confirmados pela Contadoria Judicial, no que tange ao paradigma e aos critérios de correção monetária, merecendo alteração, apenas, o percentual relativo aos juros de mora, os quais devem incidir à razão de 1% ao mês, a contar da citação, nos exatos termos do julgado. A propósito das parcelas de 13.º salário, todas devem ser computadas, compensando-se os adiantamentos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que os cálculos de liquidação tenham por paradigma o cargo de Agente Administrativo, computados os pagamentos de 13.º salário, e que as diferenças sejam devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, na forma da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Ante a parcial procedência, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0005388-60.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-60.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO SERGIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0005389-45.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006117-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ADEMAR PIERRE TRIGO X ALAIDE BASTOS SIMOES X DAVID FRANCISCO GOMES X DECIO GUIRAL ROCHA - ESPOLIO X JESUS MARIA DE ABREU - ESPOLIO X MARCUS ALONSO DUARTE X MARIA HELENA GERALDINI TORRES X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X NIVIO OLIVEIRA MERTINAT X REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003061-65.2000.403.6104 (2000.61.04.003061-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206290-93.1993.403.6104 (93.0206290-2)) UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) Fl. 116: Primeiramente, forneça a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 60/66, 106/108, 110 e 116/122, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0203562-74.1996.403.6104 (96.0203562-5) - ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO PRAIA GRANDE FM(SP060643 - ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA) X UNIAO FEDERAL Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reformou a sentença, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e parágrafo 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, negou seguimento à apelação e à remessa oficial, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Desapensem-se os autos, remetendo-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002180-49.2004.403.6104 (2004.61.04.002180-0) - ROSA MONICA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou prejudicada a presente cautelar e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cconcedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação da CEF, quanto à informação da Contadoria Judicial de fl. 431. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201830-29.1994.403.6104 (94.0201830-1) - REINALDO JESUS TEODORO X RICARDO SHELLING X RINALDO JOAQUIM LEANDRO X ROGERIO JOSE DE SOUZA X ROGERIO DE LARA FELIPE X RUBENS QUERINO X SEBASTIAO DONIZETE ARANTES X SERGIO ROBERTO DA SILVA X SILVIO SIQUEIRA DA SILVA X TARCISIO ALVES DO BOMFIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REINALDO JESUS TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SHELLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO JOAQUIM LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE LARA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS QUERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DONIZETE ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SIQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO ALVES DO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 588/590, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202813-91.1995.403.6104 (95.0202813-9) - OSVALDO ANDREOSI X PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI X ROSANGELA FERREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA N E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO ANDREOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 202/219). Ademais, a CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste (fl. 220). Instados a manifestarem-se a respeito, os credores impugnaram os cálculos da CEF, apresentando os valores que entendiam devidos (fls. 227/245). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os pareceres e os cálculos de fls. 260 e 321/334. A CEF apresentou novas planilhas às fls. 294/309 e 347/350. É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar o Termo de Transação e Adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que

dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Por fim, no que concerne aos demais exequentes, não prospera a impugnação apresentada. Nesse sentido, esclareceu a Contadoria Judicial, à fl. 260: Basta observar à fl. 211 que a CEF evoluiu diferença encontrada em 03/89 chegando em 05/90, já incluído o IPC de 04/90 (44,80%-0,45157), cujo valor encontrado é então somado ao expurgo apurado em 04/90, sendo que o total assim apurado é evoluído mediante a aplicação dos índices e juros contratuais (JAM) posteriores. Do supra contido, resta comprovada a observância do caráter cumulativo próprio das contas fundiárias. Dessa forma, aplicados os índices em conformidade com o julgado e depositados os valores complementares pela CEF, houve efetivo e integral cumprimento da obrigação veiculada no título executivo judicial exequendo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 259), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI. Com relação a OSVALDO ANDREOSI e ROSANGELA FERREIRA, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0202973-19.1995.403.6104 (95.0202973-9) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X MANUEL DE ORNELAS X FLORENTINO CARVALHO X GERALDO LUIZ BORGES X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X JOSUE MICALLE X CARLOS ALBERTO DORO X MILTON PONTES RIBEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MICALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos nas contas vinculadas dos autores, conforme demonstrativo e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 604/608, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0203428-81.1995.403.6104 (95.0203428-7) - JOSE CARLOS RAMOS SOBRINHO (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS RAMOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 276/281, 343/350, 352, 395, 397, 403/405, 409/412 e manifestação do credor de fl. 401. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0200115-78.1996.403.6104 (96.0200115-1) - ALBERTO GONCALVES FILHO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARI MARTINS DIAS X CARLOS PEREIRA X DAILTON ARAUJO X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X JORGE GOMES MAIA X JOSE SANTOS BARBOSA X LUIZ CARLOS COSTA X NATANAEL GONCALVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILTON ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 973/996, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206238-58.1997.403.6104 (97.0206238-1) - PAULO DOS SANTOS LEON X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X REGINALDO COSTA GOMES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X PEDRO ARTUR VASQUES X PEDRO CARVALHO BARBOSA X PEDRO GONCALVES FERREIRA X PEDRO FERREIRA X PEDRO PAULO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO DOS SANTOS LEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ARTUR VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARVALHO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 883/889: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0206271-48.1997.403.6104 (97.0206271-3) - ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO COLLE SOBRINHO X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO LUIZ COSER X ANTONIO NATALINO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO COLLE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ COSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO NATALINO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero por ora, a decisão de fl. 855. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 853/854 e 856/864, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206384-02.1997.403.6104 (97.0206384-1) - CINTHIA GISELA FORTES BARONI X CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES X CLAUDE VASQUES X CLAUDETE CASTANHO X CLARICE SALVADORI LINHARES X CLAUDIO DE ABREU X CLAUDIO DE ALMEIDA X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA X CIDALIA DE JESUS GONCALVES E SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA SATIKO FUJI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CINTHIA GISELA FORTES BARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDE VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE SALVADORI LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALIA DE JESUS GONCALVES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 597/646), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos das diferenças devidas nas contas vinculadas dos autores, conforme demonstrativo de fl. 598, bem como o depósito judicial à disposição deste juízo, referente aos honorários advocatícios), sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0207705-72.1997.403.6104 (97.0207705-2) - LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X LUIZ EUGENIO MENDES X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ SERGIO DA CUNHA X MANOEL PATARO X MARCELINO BARBOSA DE

SOUZA X MARCIO LANCELOTTI TRUDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EUGENIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LANCELOTTI TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos e a juntada dos extratos do FGTS do período (fls. 266/383 e 561/571), foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação e planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 445/497, 598/618, 622/633, 668/700, 707/711 e 752/770), além do comprovante de depósito das verbas sucumbenciais (fl. 444, 635/637, 732/733 e 772/773). A exceção de pré-executividade oposta pela CEF foi rejeitada (fls. 516/518). Às fls. 655/656, os credores LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, LUIZ SERGIO DA CUNHA, MANOEL PATARO e MARCELINO BARBOSA DE SOUZA manifestaram concordância com os valores depositados pela CEF em sua conta fundiária. O mesmo se deu em relação às verbas sucumbenciais, que foram levantadas através de alvará (fls. 661 e 850/851). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados o parecer e cálculo de fls. 795/805, remanescendo discordância apenas em relação ao crédito de MANOEL PATARO, a qual foi dirimida pelo depósito de fls. 838/840. É o relatório. Fundamento e decido. Após longo debate entre as partes e a juntada dos documentos essenciais à realização dos cálculos de liquidação, a CEF efetuou depósitos nas contas fundiárias respectivas, satisfazendo o interesse dos credores reconhecido no título judicial exequendo, conforme manifestações de fls. 655/656, 831/834 e 846. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0208338-83.1997.403.6104 (97.0208338-9) - ESPOLIO DE JOAQUIM MARIA RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESPOLIO DE JOAQUIM MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 367/368: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0204307-83.1998.403.6104 (98.0204307-9) - ANTONIO SERAFIM DE MOURA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO SERAFIM DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado, informando que as diferenças decorrentes do Plano Verão já teriam sido creditadas ao autor no bojo do processo n. 92.020.7619-7 (fls. 228/248). Instado a manifestar-se a respeito, o autor apresentou impugnação, indicando os valores que entendia devidos (fls. 256/263). A CEF trouxe cópias dos autos n. 92.020.7619-7 (fls. 297/318), do que teve ciência a parte contrária. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados o parecer e cálculo de fls. 369/379. É o que cumpria relatar. Decido. Após debate entre as partes e juntada dos documentos referentes ao processo n. 92.020.7619-7, a Contadoria Judicial apurou crédito em favor do autor, o qual foi depositado pela CEF, conforme extratos de fls. 397/401, dando integral cumprimento ao julgado exequendo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5) - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO

GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC SALES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista das impugnações apresentadas às fls. 973/974 e 975/984, bem como as petições e documentos de fls. 993/999, 1000/1004, 1005/1011 e 1017/1019, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação. Publique-se.

0209281-66.1998.403.6104 (98.0209281-9) - PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ENCINOSSO X JAIR ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS X SEVERINO JOAO ALVES X VALDECIR ONIAS PEREIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO ENCINOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR ONIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. O julgado exequendo (fls. 223/232) acolheu o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar: nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes PROLTOPAUVOS BELÉM DE CARVALHO, JOSÉ APARECIDO ENCINOSSO, JAIR ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS e VALDECIR ONIAS PEREIRA as diferenças de correção monetária apuradas no valor do IPC referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 e na conta vinculada ao FGTS do exequente SEVERINO JOÃO ALVES a diferença de correção monetária apurada no valor do IPC referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 366/389, 399/404, 407 e 504). A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente SEVERINO JOÃO ALVES (fl. 395). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente SEVERINO JOÃO ALVES (fl. 395), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Note-se que, em relação aos demais exequentes, os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação do crédito. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, **HOMOLOGO** o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do

Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a exequente SEVERINO JOÃO ALVES. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) PROLTOPAUVOS BELÉM DE CARVALHO, JOSÉ APARECIDO ENCINOSO, JAIR ANTONO DE ALMEIDA RAMOS e VALDECIR ONIAS PEREIRA. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001124-20.2000.403.6104 (2000.61.04.001124-1) - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 420/422, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005686-38.2001.403.6104 (2001.61.04.005686-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-68.2001.403.6100 (2001.61.00.005743-0)) IRINEU DE RAMOS LOPES X LUCILENE LOPES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU DE RAMOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE LOPES

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0003224-74.2002.403.6104 (2002.61.04.003224-1) - ANDERSON DOMINGUES DE AGUIAR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ANDERSON DOMINGUES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 294/305, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003749-56.2002.403.6104 (2002.61.04.003749-4) - DIOLAERTE RONEI CARDOSO X JOAO BATISTA SANTOS GALVAO X JOAQUIM JOSE ANDRADE X LUIZ ANTONIO PETENUSSI X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MARIO JOSE PEREIRA DIAS X MILTON LOPES DE MENDONCA X RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X RUBENS GOMES DOS SANTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIOLAERTE RONEI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SANTOS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PETENUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LOPES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 382/384: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintva da execução. Publique-se.

0004503-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004503-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL ROMILDO SILVA X MARCIO MENDES MOURA X VIVALDO CUNHA BRANDAO (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROMILDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MENDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da documentação trazida aos autos pela parte autora às fls. 155/166, intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos nas contas vinculadas dos autores, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0005158-33.2003.403.6104 (2003.61.04.005158-6) - ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ANTONIO RODRIGUES X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X FERNANDO DE SOUZA X JOSE MARICATO X LYDIO CORREIA X NELSON AUGUSTO X SYLVIO CABRAL X ANTONIO TARRAZO PIRES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TARRAZO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 605/609: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009770-14.2003.403.6104 (2003.61.04.009770-7) - VIDAL FERNANDES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIDAL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Ajuizada a ação na vigência do atual Código Civil, o percentual dos juros de mora deve ser de 1% ao mês, a partir da citação, conforme mandamento do artigo 406, Lei nº 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Publique-se.

0009347-20.2004.403.6104 (2004.61.04.009347-0) - MARIO MENDONCA FILHO X JOSE CARLOS ORLANDO X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO X JOSE CARLOS BENETTI X VALTER LUIZ DE MEDEIROS X JOAO BATISTA LOSSO NETO X EDSON PLACIDO DA SILVA X MILTON DE GOUVEIA LOPES X SUELI RODRIGUES GARCIA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIO MENDONCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUIZ DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA LOSSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006786-52.2006.403.6104 (2006.61.04.006786-8) - SANDRA VELOSO PEREIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SANDRA VELOSO PEREIRA

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em

15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão. Publique-se.

0000845-87.2007.403.6104 (2007.61.04.000845-5) - MARIA SUZANA DE ASSIS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA SUZANA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009910-09.2007.403.6104 (2007.61.04.009910-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0)) UNIAO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR

Fls. 97/98: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0007674-50.2008.403.6104 (2008.61.04.007674-0) - WILMAR ELISIARIO DA CUNHA(SP266591 - DIEGO MARTINS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMAR ELISIARIO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X WILMAR ELISIARIO DA CUNHA

Fls. 641/642: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0002674-35.2009.403.6104 (2009.61.04.002674-0) - RAFAEL ROCHA COLETTI X FABIANA DOS PASSOS SANTOS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP281049 - BRUNA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RAFAEL ROCHA COLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DOS PASSOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 165/167, 170/171 e 179/182 e manifestação do credor de fl. 172. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2790

ACAO PENAL

0003137-11.2008.403.6104 (2008.61.04.003137-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUDMILA SENNE PRADO(SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA)

PROCESSO Nº 0003137-11.2008.403.6104AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LUDMILA SENNE PRADOSENTENÇALUDMILA SENNE PRADO, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática do crime previsto pelo artigo 171, 3.º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14/09/2010 (fl. 103).Em sentença de fls. 140/144, este Juízo julgou procedente a ação, para condenar a ré à pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, correspondentes, cada um, ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ainda, foi substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à entidade pública ou de assistência social, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo em favor da CEF - vítima do delito. Aos 16/03/2012, a referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público (fl. 147).Este é, em síntese, o relatório. Decido.Verifico dos autos a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Senão vejamos:Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso seja interposto recurso exclusivo da defesa, não poderá haver reformatio in pejus e nem tampouco, revisão pro societate. A denunciada foi condenada à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, à qual, computado o acréscimo da continuidade delitiva, totalizou 2 anos, 2 meses e 20 dias, por infração ao artigo 171 3º do Código Penal. O prazo prescricional encontra-se estabelecido no artigo 109 combinado com o 1º do artigo 110, do mesmo Código, in verbis:Art.110 1º_ A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada.Assim, o tempo necessário para ocorrência da prescrição, regulada pela pena aplicada in concreto, é de 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é superior a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois).No caso em tela, conforme sentença de fls. 140/144, a ré foi inicialmente condenada à pena privativa de liberdade definitiva fixada em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 dias, com o aumento pela caracterização de crime continuado. Entretanto, de acordo com Súmula do Supremo Tribunal Federal, no cômputo do prazo prescricional, deve-se levar em conta a pena privativa de liberdade fixada anteriormente ao acréscimo pela caracterização de continuidade, neste caso, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. In verbis:Súmula 497. Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.Ademais, segundo artigo 115 do Código Penal, transcrito abaixo, o prazo de prescrição é reduzido à metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos.Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menos de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.Desta forma, observo dos autos que, ao tempo do fato, a condenada sequer havia completado 19 (dezenove) anos, o que impõe a redução do prazo prescricional de 04 (quatro) anos para 02 (dois) anos.A jurisprudência respalda esse entendimento, como se vê dos seguintes julgados:CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 119 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA E INTERCORRENTE - RÉ MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO - REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INEXISTÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO 1 - O prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, 1º, do C.Penal. A apelante foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação. 2.- Na data do fato, a ré era menor de 21 (vinte e um) anos de idade. Desse modo, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, a teor do disposto no artigo 115, primeira parte, do Código Penal [...] 6. De ofício, declarada a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição. Apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37713 - Processo: 0007543-69.2004.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 05/03/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - (grifos nossos)Destarte, considerada a pena aplicada e a idade da condenada ao tempo do fato, verifica-se que, entre a consumação do delito, em 2006, e o recebimento da denúncia, em 14 de setembro de 2010, decorreu prazo superior aos 02 (dois) anos exigidos, no caso em concreto, razão pela qual o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de LUDMILA SENNE PRADO, qualificada nos autos, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva com base na pena aplicada, fazendo-o com fundamento no artigo 107, V c.c artigo 110 caput e 1º, ambos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.P.R.I.C. Santos, 27 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA

FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Defiro o requerido pelo M.P.F., devendo a Secretaria providenciar a abertura de vista dos autos mencionados pelo i. Parquet Federal às fls. 1425/1427. Fls. 1429: Considerando que o prazo para apresentação de memoriais pela defesa é comum a todos réus, resta prejudicado o requerido pelo corréu Antônio de Luca. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais escritos, consoante o art. 403 do Código de Processo Penal. Após, tornem conclusos. ATENÇÃO: O MPF JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS, FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO COMUM DE 5 DIAS.

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005148-47.2007.403.6104 (2007.61.04.005148-8) - HERBERT LIMA DO AMARAL(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0009300-36.2010.403.6104 - NILZETE DO NASCIMENTO SALLES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. Perito no laudo de fls. 63/69, acolho pedido da parte à fl. 72 e determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial para atuar nestes autos. Designo o dia 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 11:20 HORAS para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. A perita deverá responder os quesitos formulados pelo autor às fls. 10, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última citação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o autor e o perito. Int.

0002952-31.2012.403.6104 - IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002952-31.2012.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula exclusivamente indenização por danos morais, tendo em vista cessação indevida de seu benefício de pensão por morte previdenciária, NB 129.551.094-3, restabelecido, posteriormente, por força de sentença de mérito em mandado de segurança, bem como de demora por parte da autarquia em restabelecê-lo. Pela decisão de fl. 138, este Juízo entendeu não ser competente para julgar a demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas com competência residual desta Subseção. Redistribuído os autos à 2ª Vara Federal de Santos, esta determinou o retorno do processo a este Juízo por entender ser incompetente para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Pois bem. Nos autos da ação previdenciária nº 2010.61.04.001167-2, distribuída em 05/02/2010, que tramita por este Juízo, a autora emendou a inicial a fim de adequar o pedido à competência desta Vara Federal Especializada. Assim, naqueles autos foi processado o feito que tem como objeto tão somente a prestação do pagamento dos atrasados, tendo sido o pedido acolhido. Conforme certidão extraída do Sistema Processual (fls. 144/145), o referido processo encontra-se em grau de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O presente feito versa tão somente quanto ao pedido de indenização. Com efeito, as causas relativas a indenizações ou compensações contra entes estatais federais são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, consoante Provimento nº 135/95, do E. Conselho da Justiça Federal e Portaria-Conjunta nº 01/97, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. O pedido de dano moral só poderá ser apreciado por vara com competência previdenciária quando se trate de pedido subsidiário, o que não é o caso dos autos, haja vista que o pleiteado na prefacial se trata exclusivamente de dano moral contra ente federal. Confira-se jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua

redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - (...). VII - A Vara Previdenciária é competente para analisar o pedido subsidiário, relativo ao pretensão dano moral, uma vez que sua análise decorre do pedido principal, concernente à seara previdenciária. A indenização pleiteada decorre da tutela da integridade moral. Os requisitos para a sua concessão são o dano, a culpa e o nexos causal, não configurados. Inexistência de afronta ao princípio da razoabilidade. VIII - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1703610, 0004774-46.2011.4.03.6183, 9ª Turma do E. TRF 3ª, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012). (Grifei). Por estes fundamentos, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Santos, 06 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005357-40.2012.403.6104 - SARA DE OLIVEIRA FREITAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005357-40.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SARA DE OLIVEIRA FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por SARA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, ocorrido em 08/10/1992. Aduziu, em síntese, que em razão do óbito do segurado, Sr. Arnaldo Carvalho, a sua companheira requereu e passou a gozar de benefício previdenciário de pensão por morte, NB 056.596.749-5. Em 1995 o INSS concedeu à autora pensão excepcional de anistiado, NB 101.690.307-0, após ter sido o Sr. Arnaldo Carvalho declarado anistiado político, suspendendo o pagamento da pensão por morte, NB 056.596.749-5. Assim, requer seja restabelecida a pensão previdenciária por morte, NB 056.596.749-5, até o julgamento final da lide. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 10/31. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Pois bem. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). No caso em comento, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil, importando salientar que a cabal comprovação dos fatos deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária. Ademais, verifico não restar presente o perigo na demora, tendo em vista que a autora já goza do benefício por pensão excepcional de anistiado, desde 07/10/1992 (fl. 19), não se encontrando, portanto, desamparada. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 06 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005582-60.2012.403.6104 - FABIO MOTA DE SOUZA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208997-58.1998.403.6104 (98.0208997-4) - HERICO ANDERSON VASCONCELOS CAVAZZINI(SP029172

- HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X HERICO ANDERSON VASCONCELOS CAVAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório.Int.

Expediente N° 2793

ACAO PENAL

0003264-61.1999.403.6104 (1999.61.04.003264-1) - JUSTICA PUBLICA X LEONEL RICARDO GALVAO X RICARDO CLAUDINO(SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X ALEXANDRE JOSE LOPES DIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X LAI CHUN CHOI X LIU QING QI

1. Considerando que o réu Nelson não foi localizado para intimação desta audiência, intime-se seu defensor para que se manifeste quanto a eventual interesse no reinterrogatório e, em caso negativo, para que informe se pretende produzir outras provas, nos termos do artigo 402 do CPP, bem como para que informe o endereço atualizado do réu, sob pena de decretação de revelia, tendo em vista não ter sido o mesmo encontrado no endereço constante dos autos. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/3 do mínimo da tabela legal. Requisite-se o pagamento.

0001841-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA SOARES CAMACHO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ADELINO BATISTA CAVACO NETO(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E SP158563 - RICARDO LUIZ DIÉGUES PERES) X DANIEL JULIO LEPORE DE SOUZA VARANDAS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Manifestem-se as defesas dos corréus DANIEL JULIO LEPORE DE SOUZA VARANDAS e ADRIANA SOARES CAMACHO acerca da não localização da testemunha Shirley Dias (fls. 610/611), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6365

ACAO PENAL

0004344-26.2000.403.6104 (2000.61.04.004344-8) - JUSTICA PUBLICA X HIDEO KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI E SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SHINSUKE KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI E SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos, etc.Intime-se a defesa dos acusados para apresentar memoriais, no prazo legal.Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos réus, bem como eventuais certidões cartorárias delas decorrentes.Com as respostas, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

Expediente N° 6366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015994-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015994-4) - LEONOR BRANKOVAN(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 05 (cinco dias). Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6367

ACAO PENAL

0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR(SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI

Vistos, etc.Fls. 1018, 1022 e 1023: Defiro vista dos autos, autorizada a carga por até duas horas. Anoto que as peças de informações (autos nº 1.34.012000512/2011-64) encontram-se digitalizadas (fls. 1014), de modo que faculto às partes a obtenção de cópia mediante o fornecimento de mídia. Fls. 1049: Defiro, devendo a defesa providenciar a mídia.Fls. 1062/1067 e 1071/1076: Trata-se de pedido formulado pela defesa de JOSÉ CARLOS DA LUZ e MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, requerendo a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 299, parágrafo único, c/c art. 327, 1º, c/c art. 29, na forma do art. 71, por vinte e sete vezes, e no art. 288, caput, todos do Código Penal. Aduz a defesa de ambos que, considerando que os acusados são funcionários públicos por equiparação, é indispensável a notificação prévia, para efeitos de defesa preliminar, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal. Em que pese a argumentação ventilada, o pleito não merece prosperar. Com efeito, o art. 514 da lei processual prevê a notificação do acusado para responder à acusação, no prazo de 15 (quinze) dias, antes de se receber a denúncia. No entanto, é mister ressaltar que se trata de regra inserida no capítulo do código que cuida especialmente dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, porquanto não há que se falar em sua aplicação aos chamados crimes comuns. In casu, a denúncia imputou a prática de falsidade ideológica e quadrilha ou bando, ou seja, em nenhuma das espécies trata-se de crime funcional. Ademais, ainda que se cuide de crime comum, em que qualidade de funcionário público funcione como causa de aumento de pena, como na hipótese do art. 299, parágrafo único do Código Penal, não se está diante de crime funcional, para efeitos de aplicação do art. 514 do CPP. E ainda que assim não fosse, embora não haja uma classificação específica para esse tipo de delito (crime comum com majorante em razão da qualidade de funcionário público) o que se pode afirmar é que não se trata de delito funcional típico, eis que tais encontram-se somente entre os artigos e 312 a 326 do Código Penal. Nesta linha, verifico que a jurisprudência dos tribunais superiores tem se consolidado no sentido de que a garantia de notificação prévia para resposta à acusação, anteriormente ao recebimento da denúncia, só tem lugar em se tratando de crimes funcionais típicos. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA QUE IMPUTA À PACIENTE OS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. ALEGAÇÕES FINAIS APÓS O ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO PELA ADVOGADA CONSTITUÍDA. INTIMAÇÃO REGULAR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO OU PÚBLICO PARA SUPRIR A FALTA. PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ADITAMENTO QUE NÃO MODIFICOU SUBSTANCIALMENTE A DENÚNCIA PRIMITIVA. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES ANTERIORMENTE

APRESENTADAS. ORDEM DENEGADA. I - O procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do CPP reservam-se aos casos em que são imputados ao réu apenas crimes funcionais típicos, o que não se tem na espécie. II - A paciente foi denunciada, com outros indivíduos, pela prática, em tese, dos crimes de roubo qualificado e formação de quadrilha. III - (...). VIII - Ordem denegada. (STF; HC 95667; Primeira Turma; Data do julgamento: 16/06/2010; Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI). (Grifo nosso).HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELITO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO FUNCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.1. O procedimento especial previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal só se aplica aos delitos funcionais típicos, descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal. Precedentes. 2. No caso dos autos, a paciente foi denunciada pelo crime de estelionato contra a Previdência Social, o que afasta a incidência do artigo 514 do Estatuto Processual. 3. Ordem denegada. (STJ; HC 198074; Quinta Turma; Data do julgamento: 22/11/2011; Relator: Min. Jorge Mussi).(Grifo nosso).Isto posto, indefiro os pedidos.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, devolvo o prazo para resposta à acusação.Int.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 23

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004566-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004566-6) - CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Trata-se de embargos à execução opostos por CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do processo executivo.Pelo despacho de fl. 19, foi determinada a regularização da inicial, o que restou cumprido às fls. 22/65.Determinado o aguardo da regularização da garantia nos autos principais (fl. 81).A exeqüente manifestou-se nos autos principais requerendo a extinção da execução em face do pagamento do débito (fls. 192/193, daqueles autos).É o relatório. Decido.Os presentes embargos foram opostos em face de cobrança oriunda da execução fiscal em apenso, autuada sob o n.º.2003.61.04.007194-9, tendo a Fazenda Nacional pedido a extinção do processo, em virtude do pagamento do débito. (fls. 192/195 - dos autos principais). Tendo em conta a quitação da dívida conforme noticiado pela exeqüente, naqueles autos, foi prolatada sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Dessa forma, apesar de o débito ter sido pago, a apreciação do mérito da causa em discussão nos embargos à execução não restaria prejudicada, cediço que nestes é passível o debate acerca de quem é o devedor, da validade da penhora, e mesmo da existência do débito, entre outros, razão pela qual o pagamento, a priori, não é obstáculo ao julgamento dos embargos do devedor.Contudo, considerando o pedido da exeqüente de extinção nos autos principais, sem outro condicionamento, e o pagamento do débito, sem ressalvas, tenho que ambas as partes manifestaram desinteresse neste feito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº.2003.61.04.007194-9) .Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se os autos.P. R. I.

0004276-32.2007.403.6104 (2007.61.04.004276-1) - ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Assim, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.04.012797-2.Após o trânsito em julgado, desansem-se estes e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011575-60.2007.403.6104 (2007.61.04.011575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 2007.61.04.011575-2EMBARGOS À

EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe os presentes embargos em face da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com a finalidade de obter o reconhecimento da conexão deste feito com aquele em trâmite na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (proc. n. 2007.61.00.000888-2), com a conseqüente remessa destes autos a esse Juízo, ou, isto negado, lograr a desconstituição do título executivo, pelos motivos que alinha na inicial. O pedido funda-se no argumento de que, existente conexão entre a ação declaratória e os embargos à execução, o Juiz deverá, observada a prevenção, ordenar a reunião dos processos, com base no art. 105 do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes. Em impugnação, a FAZENDA DO ESTADO informou que a antecipação da tutela conferida na 10ª Vara Federal Cível somente suspendeu a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração objeto desta CDA (n. 18001026), bem como sustentou a legitimidade passiva da CEF e defendeu a legalidade do título. Requereu, ao fim, a suspensão dos embargos, à vista da prejudicialidade da anulatória, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Em réplica, a CEF argumentou ter o ajuizamento da demanda ocorrido após a concessão da antecipação da tutela, motivo pelo qual seria cabível a extinção, em virtude de, desde o início, o crédito estar com sua exigibilidade suspensa. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e art. 330, I, do CPC. Inicialmente, ressalto que essa questão já foi decidida por este Juízo nos autos n. 2007.61.04.012213-6, referente a CDA emitida com base no auto de infração n. 18001070, relativo aos mesmos fatos. Deixo de acolher a preliminar de conexão, por faltar competência à 10ª Vara Federal Cível para a apreciação da execução e respectivos embargos, é inviável o encaminhamento destes autos àquela Vara. Deveras, nos termos do art. 3º do Provimento CJF n. 113, de 29 de agosto de 1995, publicado no D.O.E. em 31.08.95, a competência desta 3ª Vara Federal em Santos circunscreve-se ao julgamento de matérias criminais, previdenciárias e execuções fiscais e seus incidentes, não podendo esta competência, por ser material e, portanto, absoluta, ser elidida em virtude de conexão. De igual modo, também a vista desse Provimento, descaberia às Varas especializadas o julgamento de matérias diversas das enumeradas, sob pena de nulidade absoluta. Viável, pois, atendidos os pressupostos, é o reconhecimento da condição de prejudicialidade com relação ao feito que, por primeiro houver ingressado na Justiça Federal. No caso, a ação declaratória, uma vez que a execução fiscal e os embargos à execução são-lhe posteriores. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE E REUNIÃO DOS FEITOS. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80.1. Inviável a remessa dos autos da ação anulatória para o juízo da execução fiscal, para julgamento em conjunto das ações, ou vice-versa.2. Violar-se-ia o princípio da perpetuatio jurisdictionis insculpido no art. 87 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de se considerar que a implantação de Varas especializadas em execuções fiscais, consiste em hipótese de competência absoluta em razão da matéria, sendo, portanto, inderrogável.3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução, e somente enseja a modificação da competência relativa. Precedentes do C. STJ.4. O art. 38 da Lei nº 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa e demais encargos legais, o que não ocorre in casu. (TRF DA 3ª Região; 6ª Turma; AGI135751, proc. n. 2001.03.00.024394-4-SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.02.03, p. 508) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 105, I, ALÍNEA D DA CF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA E MEDIDA CAUTELAR. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Cuidando-se de conflito negativo de competência onde os juízos envolvidos estão a praticar atos na estrita competência federal, não tem aplicação o disposto no art. 105, I, alínea d, da Carta Magna, cabendo a este Tribunal a solução do incidente.2. Não há que se falar em conexão entre embargos à execução fiscal, anulatória de débito e medida cautelar se inexistente depósito nesta última para suspender a exigibilidade do crédito tributário.3. Ao Juízo Federal especializado compete processar e julgar apenas os feitos relativos a execução fiscal e os embargos que lhe são incidentes.4. A competência em razão da matéria, por ser absoluta, não comporta modificação. (2ª Seção do TRF da 3ª Região, CC 721, proc. nº 94.03.010068-0-SP, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 26.09.01, p. 249 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES DIVERSAS E VARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE PELA CONEXÃO - ARTS. 102 E 111 DO CPC. I - Conquanto se possa admitir a ocorrência de conexão entre a ação anulatória de débito e a execução fiscal relativa ao mesmo débito, trata-se, in caso, de competência racione materiae, de natureza absoluta, e, como tal, imodificável pela conexão, em face dos arts. 102 e 111 do CPC. II - A ação anulatória de débito fiscal deve ser processada na Vara Civil, não especializada, para a qual anteriormente distribuída, ainda que na Vara especializada em execuções diversas esteja em trâmite respectiva ação de execução fiscal posteriormente

distribuída a Vara especializada. Aplicação do princípio da perpetuatio iurisdictionis; para declarar competente o Juízo suscitado.(CC nº 93.01.35546-DF; pleno, TRF da 1ª Região; Rel. Juíza ASSUSSETE MAGALHÃES; DJ de 02.05.94; p. 19544 - grifos nossos)PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARAS FEDERAIS NÃO ESPECIALIZADAS.I - A competência para o processo e julgamento da ação anulatória de débito fiscal é das Varas não especializadas, sem prejuízo do trâmite na Vara das Execuções Fiscais da respectiva ação executiva. Aplicação do disposto no inc. IV do Provimento nº 056/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.II - Extrapola aos limites do conflito de competência, a discussão acerca da nulidade de título executivo, não cabendo a este Tribunal determinar a prática de atos jurisdicionais de competência do juízo.(proc. nº 91.03.016677-SP; 2ª Seção do TRF da 3ª Região; Rel. Juíza ELVIRA PALUMBO; Rel. p/ acórdão, Juiz MÁRCIO MORAES; DOE 10.02.92, p. 89 - grifos nossos)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Ainda que exista conexão entre embargos à execução e ação anulatória de débito fiscal ajuizada previamente pelo embargante-devedor (precedentes do STJ), a 2ª e 3ª Seções desta Corte tem entendido que a especialização das Varas de Execução Fiscal implica em competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não admite modificação por conexão ou continência.2. O 4º do art. 2º do Provimento nº 68, de 16.04.99, da Corregedoria desta Corte é expresso ao impedir a distribuição de ações ordinárias e de mandados de segurança por dependência das execuções fiscais.3. Conflito conhecido e julgado precedente, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado da Comarca de Açailândia/MA.(4ª Seção do TRF da 1ª Região, CC 01000344617, Proc nº 2003.01.00.034461-7/MA; Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 26.03.04, P. 98 - grifos nossos). Por outro lado, fixa o item 4 do Provimento n. 56, de 04.04.91, do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região:IV. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; (grifos nossos) Por outro lado, embora a propositura daquela ação declaratória, em princípio, não iniba a execução, é cediço que, na hipótese do crédito estar, desde antes dessa ocasião, com a exigibilidade suspensa, era nítido, a partir desse momento, descaber o ajuizamento da ação, até porque, nesse quadro, estaria suspenso, outrossim, o transcurso do prazo prescricional. Em suma, nesse quadrante, efetivada a suspensão do crédito previamente ao ajuizamento da execução, obviamente faltava ao exequente interesse processual na distribuição da demanda. São inaplicáveis ao caso, portanto, jurisprudências como a abaixo transcrita, por referirem-se a hipóteses nas quais a execução foi ajuizada sem que, nessa oportunidade, o crédito estivesse integralmente garantido ou com sua exigibilidade suspensa (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC).2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC).3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título de dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir a propositura da ação declaratória porquanto os embargos cumprem o desígnio de eventual ação autônoma.5. Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posta conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.6. O Juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.8. Reunião das ações no juízo suscitante da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos.9. Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a quantia discutida.10. Recurso Especial desprovido.(1ª Turma do STJ, Resp 517891-PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29.09.03, p. 169 - grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE - ART. 265, IV, A, CPC.1. A competência em razão da matéria, que é de natureza absoluta, não comporta prorrogação pela conexão ou continência.2. As execuções fiscais apresentam rito próprio de acordo com a Lei nº 6.830/80, que não se

compadece com o rito da ação anulatória de débito fiscal, conquanto seja esta de natureza tributária.3. Impõe-se a suspensão do curso da execução fiscal até que seja julgado o processo de conhecimento, cuja competência para julgamento é da Vara não especializada para a qual fora distribuída inicialmente.4. Competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Niterói para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(3ª Turma do TRF da 2ª Região, CC 5364, proc. n.º 2001.02.01.043163-9/RJ, Rel. Juiz FREDERICO GUEIROS, DJU 24.09.02, p. 313 - grifos nossos) No caso vertente, a ação declaratória (fls. 16/24) foi acompanhada de depósito integral do crédito, motivo pelo qual, por entender atendido o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional o juízo decidiu deferir a antecipação da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos ali mencionados, dentre os quais se inclui aquele objeto desta execução. A decisão antecipatória ocorreu ainda em janeiro de 2007, antes da propositura da execução, em 22.03.07 (fls. 25/26). Ademais, observo do sistema informatizado que a referida decisão antecipatória foi mantida por ocasião da sentença publicada em 28 de março de 2011, que julgou procedente o pedido, para afastar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos autos de infração n. 18000961, 18001002, 18001026, 18001070, 18001051 e 18001101. Ora, a considerar que, na hipótese de reforma da decisão proferida na ação declaratória, ou seja, derrota do ora embargante, o valor depositado será convertido em renda da União, é visível, pois, a falta de interesse processual do exequente, mesmo - nessa situação - para decretar-se a suspensão do feito. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para considerar inexigível o título. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.289/96. Transcorrido o prazo recursal, com as anotações de praxe, proceda-se ao arquivamento destes autos, transladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oficie-se, nos autos da execução fiscal, ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, com cópia desta, para que informe a este juízo por ocasião do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do proc. n. 2007.61.00.000888-2. P.R.I. Santos, 14 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006454-80.2009.403.6104 (2009.61.04.006454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.006454-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE SENTENÇA TIPO A Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs os presentes embargos em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, visando desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal autuada sob nº 2008.61.04.006799-3, movida pela embargada, de forma a desobrigá-la ao recolhimento da contribuição de melhoria, pertinente ao imóvel com inscrição cadastral n. 7106207017300094000, referente ao exercício de 2005, no valor total de R\$ 1.751,65. Argüi a embargante, preliminarmente, cerceamento de defesa, em face da ausência de dados na CDA e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos da contribuição de melhoria. Em impugnação, a embargada refuta as alegações da embargante. Réplica às fls. 34/35. Na fase de especificação de provas, a embargada requer a extinção da execução pelo pagamento (fls. 43/44). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista tratar-se de questão apenas de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Preliminarmente, registro não ter ocorrido nenhuma espécie de cerceamento de defesa, na medida em que a CDA específica, claramente, o exercício financeiro pertinente à cobrança, o imóvel a ela pertinente, o fundamento da cobrança, seus valores e o critério de cálculo dos acréscimos legais. Contudo, considerando-se que a defesa restringe-se, basicamente, aos critérios jurídicos adotados, não contestando especificamente os valores envolvidos na cobrança, entendo não haver cerceamento à defesa da embargante, não obstante. Deixo de adentrar no mérito, todavia, diante da informação do pagamento efetuado e requerimento de extinção da execução, pela exequente. Destarte, o reconhecimento da perda superveniente do objeto desta ação e a extinção da execução é medida que se impõe. Observo dos documentos de fls. 44/45, que o pagamento foi efetuado em 25/03/2010, após a citação na execução e posterior oposição de embargos, o que ensejaria o pagamento de honorários advocatícios por parte da embargante/executada. Todavia, o pagamento foi realizado por terceiro e não pela própria embargante, que possivelmente assumiu a titularidade do débito em questão através da compra do imóvel, pelo que se infere do termo contribuinte expresso no documento de fl. 44. Verifico, outrossim, que o valor pago pelo referido contribuinte já incluiu honorários no valor de R\$ 583,49 (fl. 45), razão pela qual, também por esse argumento, deixo de condenar em honorários advocatícios. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, e extingo a execução, em virtude do pagamento, nos termos do artigo 794, I, do mesmo diploma legal. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001850-42.2010.403.6104 - JOSE CARLOS PETENUSSI(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0001850-42.2010.403.6104EMBARGOS À

EXECUÇÃOEMBARGANTE: JOSÉ CARLOS PETENUSSIEMBARGADO: FAZENDA

NACIONALSENTENÇA JOSÉ CARLOS PETENUSSI, qualificado nos autos, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob a alegação de nulidade da CDA. Aduz, em síntese, que o título executivo seria nulo por não preencher os requisitos dos artigos 201 e 202 do CTN, pois inclui multa pecuniária e não demonstra a maneira como foram calculados os juros de mora. Em impugnação, a embargada refuta as alegações da embargante e junta os documentos de fls. 27/28. É o relatório. Fundamento e decido. DA NULIDADE DA CDA Não merecem prosperar os argumentos do embargante pelos quais a CDA seria nula por falta de observância aos requisitos expostos nos arts. 201 e 202 do Código Tributário Nacional -CTN. Observada a certidão acostada aos autos, nota-se consubstanciar todos os elementos exigidos para sua existência: nome das partes; valor originário do débito; origem, natureza e fundamento legal da dívida; critério de cálculo dos juros, multa de mora e demais encargos legais; data de inscrição da dívida, bem como a indicação de sujeitar-se a dívida à atualização monetária. A defesa restringe-se, basicamente, aos critérios jurídicos adotados na apuração dos valores envolvidos na cobrança que, acaso acolhidos, ensejam a emenda da certidão de dívida ativa, nos termos do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, razão pela qual não há razão para a alegada nulidade. No mais, a CDA refere-se à legislação pertinente aos acréscimos legais e respectivas alterações. Sobre esse ponto, é desnecessária a menção, pormenorizada, aos índices aplicáveis. Basta, para atender ao due process of law, remeter aos dispositivos legais pertinentes, como faz a CDA. Com isso, há critério suficiente para a efetivação do controle do cálculo. Ressalte-se que, consoante a jurisprudência predominante, a dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética. (apud. NEGRÃO, THEOTÔNIO. Código de Processo Civil 29ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, nota ao art. 618, STF - RP 57/246; RSTJ 21/397, etc.). Tampouco a conversão do montante em número de BTNF ou UFIR (instituída pela Lei nº 8.383/91 para servir como unidade de valor) torna ilegal a cobrança: à falta de dispositivo legal a vedar esta prática, ela é possível, porquanto não afeta o valor real do débito; apenas o indica, mediante uso do indexador, dissociando-o do valor nominal. Possuem os elementos da CDA, ademais, caráter relativo, porquanto passíveis de indicação indireta (v.g., mediante a citação dos dispositivos legais a eles referentes). Esse é o sentido do art. 201 do CTN, como leciona a doutrina e jurisprudência. Em face das exigências formais do art. 202 do CTN e da cominação da pena de nulidade da inscrição e respectiva Certidão de Dívida Ativa, feita pelo art. 203 do mesmo Código para os casos de omissão dos aludidos requisitos, formou-se, a princípio, um entendimento jurisprudencial rigoroso, que tendia a invalidar o título executivo em qualquer omissão nela detectada (...) O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que: Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1ª Turma, AgI 81.681 - AgRg, Min. Rafael Mayer, apud. Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 109) in Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, pp. 15-6, excerto, por sua vez, citado na Revista do TRF da 3ª Região, v. 52/102, AC 171329, Rel. Des. Fed. Nery Jr., j. 23.05.01). No tocante aos juros de mora, doutro lado, apreendo que, inobstante a CDA apresente variada legislação aplicável à matéria, não há motivo para perplexidade se é sabido sempre prevalecer a legislação vigente, a partir do momento do surgimento da obrigação. Desacolho, portanto, as alegações do embargante relativas à nulidade da CDA. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Extraia-se cópia para a ação principal. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Prossiga-se a execução. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0204399-08.1991.403.6104 (91.0204399-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SERGIO SERVULO DA CUNHA(SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR)

Pela petição das fls. 59 e 60, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Deve ser acolhido o requerimento, visto que, remitido o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva. Diante disso, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Desconstituo a penhora da fl. 30. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0206000-78.1993.403.6104 (93.0206000-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE RACOES JANDAIA LTDA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Pela petição das fls. 56 e 57, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0200986-45.1995.403.6104 (95.0200986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP053847 - ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.Às fls. 104/105, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia do termo de penhora de fls.41/44 para os autos em apenso nº 95.0201816-8.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, e desampensando-se os feitos.P. R. I.

0201817-93.1995.403.6104 (95.0201817-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(Proc. ENZO POGGIANI)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.Às fls. 33/34, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, e desampensando-se os feitos.P. R. I.

0011081-79.1999.403.6104 (1999.61.04.011081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0011081-79.1999.403.6104EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDAC.D.A. n. 80.2.98.0008062-06 SENTENÇATrata-se de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 79/80).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 07 de dezembro de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003124-90.2000.403.6104 (2000.61.04.003124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HOTEL AVENIDA PALAX LTDA(SP244177 - KARINA FERREIRA RECCHIA E SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Pela petição das fls. 80/82, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 1999.61.04.010781-1, que deverão ser desampensados desta execução. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005207-79.2000.403.6104 (2000.61.04.005207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS) X MILTON ARTUR RUIZ(SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 102, com a liberação do depositário do respectivo encargo. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, comunicando o teor desta decisão.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0011684-21.2000.403.6104 (2000.61.04.011684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0011684-21.2010.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ARNALDO DE CARVALHO JÚNIORC.D.A. n. 80.1.97.012810-94 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.Citado, o executado ofereceu exceção de pré-executividade, a qual não foi acolhida por este Juízo (fls. 46/47).Em abril de 2005, a exequente requereu a extinção da presente

execução e o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, por incidir, na hipótese, a remissão trazida pela Lei 11.033/2004 (fls. 49/50). Os autos foram enviados ao arquivo sobrestado (fl. 52). Em março de 2011, o executado requereu a extinção da execução, com baixa nos registros de distribuição, tendo em vista o cancelamento da CDA perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informou que o crédito inscrito sob o n 80.1.97.012810-94, foi extinto por cancelamento (fls. 59/60). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, na forma do artigo 174 do CTN e art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Na hipótese de constringências torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002545-11.2001.403.6104 (2001.61.04.002545-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000730-42.2002.403.6104 (2002.61.04.000730-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA(SP103683 - JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR)

Pela petição das fls. 83 e 84, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005387-27.2002.403.6104 (2002.61.04.005387-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP223833 - PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001495-76.2003.403.6104 (2003.61.04.001495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHERIE CALCADOS INFANTIL LTDA(SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X ARLETE COSTA MARTINS X MARIO SOARES MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Pela petição das fls. 100 e 101, a exequente requereu a extinção do feito, pois a inscrição em dívida ativa foi cancelada em virtude do reconhecimento administrativo da prescrição dos créditos tributários. É o relatório. Decido. Em face do reconhecimento administrativo da prescrição, que acarreta o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Desconstituo a penhora da fl 96, verso. Diante do exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P. R. I.

0002543-70.2003.403.6104 (2003.61.04.002543-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R A JUSTO(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007194-48.2003.403.6104 (2003.61.04.007194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face do CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA. Às fls. 192/195, a Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 46/47, com a liberação do depositário do respectivo encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012797-68.2004.403.6104 (2004.61.04.012797-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)
Ante o noticiado às fls. 89/135, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 88.Diga a exequente.

0013873-30.2004.403.6104 (2004.61.04.013873-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUNICE ISIDRA DOS SANTOS ARAUJO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0004439-80.2005.403.6104 (2005.61.04.004439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R A L GONZALEL & MUNIZ LTDA - ME(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X SERGIO DE ALMEIDA MUNIZ X REGINA ALICE LEMA GONZALEZ
Pela petição das fls. 169/171, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011833-41.2005.403.6104 (2005.61.04.011833-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TERESA CRISTINA ARAUJO SANTANNA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de TERESA CRISTINA ARAUJO SANTANNA.Às fls. 19/20, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000867-82.2006.403.6104 (2006.61.04.000867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X W METAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA ME(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA)
Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante à CDA. nº. 80 4 05 037472-22.Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, no tocante à CDA remanescente.P. R. I.

0009028-81.2006.403.6104 (2006.61.04.009028-3) - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X CAICARA CLUBE(SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI) X ALVARO BARRA FILHO X ANGELO PERES X ANTONIO DI LUCA X LUIZ BOVERIO NETO
Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material relativo à sentença de fl. 100. A existência de erro material na decisão é sanável a qualquer tempo e de ofício pelo julgador. A sentença contém, efetivamente erro material constatável ictu oculi, razão pela qual o declaro, excluindo a seguinte passagem de sua redação:Torno insubsistente a penhora de fls. 28, desonerando o depositário do encargo, providenciando-se as comunicações de praxe. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro.Intimem-se.Sentença fl. 100: Vistos, etc. O exequente requer (fls. 96) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Torno insubsistente a penhora de fls. 28, desonerando o depositário do encargo, providenciando-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I.

0009360-48.2006.403.6104 (2006.61.04.009360-0) - FAZENDA NACIONAL X R M N RETIFICA DE MOTORES LTDA ME X REGINALDO TAVARES DE MELO X JOAO MIGUEL DE SOUSA FERNANDES X NELSON ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de R M N RETIFICA DE MOTORES LTDA ME, REGINALDO TAVARES DE MELO, JOAO MIGUEL DE SOUSA FERNANDES e NELSON ALVES DE OLIVEIRA FILHO.Às fls. 90/91, o executado Nelson Alves de Oliveira Filho requereu a exclusão do pólo passivo em face de não pertencer mais ao quadro societário da empresa desde março/2006.Instada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução em razão de remissão do débito.É o relatório. Decido.Considerando que as certidões de dívida ativa versam sobre débitos com vencimentos também anteriores à saída do executado, indefiro o pedido de exclusão formulado às fls. 90/91. Por outro lado, tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 101/104), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo,

com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004468-62.2007.403.6104 (2007.61.04.004468-0) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAICARA CLUBE X ALVARO BARRA FILHO X ANGELO PERES X LUIZ BOVERIO NETTO(SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI)

O exequente requer (fls. 62) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008082-75.2007.403.6104 (2007.61.04.008082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 78/79), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil, apenas no tocante às CDAs. n.ºs. 80603073851-21 e 80705009684-08. Com relação às demais CDAs, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias, consoante requerido pela exequente. P. R. I.

0010417-67.2007.403.6104 (2007.61.04.010417-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA PALMIERI BRANDAO CELESTINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011597-21.2007.403.6104 (2007.61.04.011597-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DECORALLE REPRESENTCOES LTDA-EPP(SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0011597-21.2007.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DECORALLE REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP N.º C.D.A.: 80 2 05 022453-85, 80 6 05 031271-56, 80 6 05 031272-37, 80 7 03 034981-66 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. O exequente requereu a extinção da presente execução, uma vez que as certidões já mencionadas foram canceladas (fl. 93/94). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012327-32.2007.403.6104 (2007.61.04.012327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REAL SANTISTA TRANSPORTES LTDA(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 105), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, quanto às CDAs de n.ºs. 80 2 05 003065-22 e 80 6 04 020978-47. No tocante às CDAs. n.ºs. 80 6 04 066358-27 e 80 6 05 004665-96, ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012600-11.2007.403.6104 (2007.61.04.012600-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VEGEFARMA FCIA LAB MANIP LTDA - ME

Pela petição das fls. 27/28, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011677-48.2008.403.6104 (2008.61.04.011677-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO NOGUEIRA COBRA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.61.04.011677-3EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECIEXECUTADO: REINALDO NOGUEIRA COBRA Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 26/27) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012602-44.2008.403.6104 (2008.61.04.012602-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCO AURELIO MARQUES BETTEGA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MARCO AURELIO MARQUES BETTEGA. Às fls. 45/46, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2011.

0012625-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012625-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIA YAMAGUCHI

Pela petição das fls. 50/51, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013535-74.2008.403.6182 (2008.61.82.013535-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Exceção de pré-executividade interposta pela executada alegando a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (fls. 28/35). Intimada, a exeqüente reiterou o pedido de extinção do feito, tendo em vista o anterior pagamento do débito (fls. 39/43). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exeqüente (fls. 39/43), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013537-44.2008.403.6182 (2008.61.82.013537-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000793-23.2009.403.6104 (2009.61.04.000793-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002540-08.2009.403.6104 (2009.61.04.002540-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRIAN LOPES SALVADOR

Pela petição da fl. 19, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exeqüente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002626-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002626-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO LUIS CORREA DA SILVA

Pela petição da fl. 20, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003219-08.2009.403.6104 (2009.61.04.003219-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007281-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007281-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DE ASSIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DE ASSIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Às fls. 38, a Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009293-78.2009.403.6104 (2009.61.04.009293-1) - FAZENDA NACIONAL X G R NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP176547 - BARBARA PALOMA PEREIRA DE SOUZA)

Pela petição das fls. 40/41, a exequente informa a anulação da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P. R. I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011842-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DALL MAR COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)

Pela petição das fls. 45/46, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012232-31.2009.403.6104 (2009.61.04.012232-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Pela petição da fl. 22, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012305-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012305-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLA DA SILVA FERNANDES

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.012305-8 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP EXECUTADO: CARLA DA SILVA FERNANDES Vistos, etc. O exequente requer (fls. 40/41) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 08 de fevereiro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012316-32.2009.403.6104 (2009.61.04.012316-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO RECANTO DOS IDOSOS MAEZINHA JOANA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de AMB MED DO RECANTO DOS IDOSOS MAEZINHA JOANA. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência da presente execução. Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fl. 32/33), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012462-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012462-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 16/19: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que defende sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, porquanto o imóvel objeto do tributo ora cobrado foi transmitido a Reginaldo dos Santos em 06/03/1981 consoante consulta ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Alega, ainda, a nulidade da certidão de dívida ativa diante da ausência de requisitos essenciais, por não ser possível determinar o valor referente a cada parcela cobrada a título de taxa e de IPTU. Instada a se manifestar, a Exequente reconheceu o equívoco por ser contribuinte do tributo cobrado o proprietário Reginaldo dos Santos, requerendo a extinção da execução (fls. 27). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. No caso dos autos, a Exequente afirma ser parte ilegítima, uma vez que o imóvel objeto do tributo foi alienado ao Sr. Reginaldo dos Santos, consoante cópia da matrícula do 2º. Registro de Imóveis de Santos, com o que concordou a excepta às fls. 27, requerendo a extinção da presente execução. Diante disso, e considerando o pedido de extinção formulado pela excepta, é caso de acolhimento da objeção e, por conseqüência, da extinção da presente execução. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a Exequente, ora excepta, ocasionou a integração do excipiente na lide, tendo, inclusive, concordado com o equívoco, é ela quem deve por eles responder. Assentada tal questão, cumpre anotar que é cabível a fixação de honorários advocatícios, visto que foi necessária a contratação de advogado e o oferecimento de exceção de pré-executividade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução. Precedentes. 2. A sucumbência mínima, uma vez configurada, impõe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1074400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha sido constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1055567/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo, e determino a EXTINÇÃO do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R.I.

0013103-61.2009.403.6104 (2009.61.04.013103-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ROBERTA VIVIAN SCHARLACK
Vistos, etc. O exequente requer (fls. 14) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto,

extinguo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013161-64.2009.403.6104 (2009.61.04.013161-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA ANTONIA DUTRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CELIA ANTONIA DUTRA. À fl. 29, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013185-92.2009.403.6104 (2009.61.04.013185-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINA ANDRADE BRANCO

Pela petição da fl. 29, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013247-35.2009.403.6104 (2009.61.04.013247-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA RIBEIRO DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EDNA RIBEIRO DA CRUZ. Às fls. 32, a Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004224-31.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAO CARLOS MENDES SERRADAS(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0004224-31.2010.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOÃO CARLOS MENDES SERRADA. D.A. n.: 80.1.09.028849-06 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade e juntou documentos às fls. 11/32. Instado a manifestar-se, a exeqüente requereu a extinção da presente execução fiscal, haja vista ter o executado aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, em data anterior ao ajuizamento da presente ação (fls. 35/42). Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Condene a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20 4º do CPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 07 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004330-90.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLEBER FERNANDO AUGUSTO BORO(SP178700 - ISABEL CRISTINA BORO DO AMARAL)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0004330-90.2010.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CLEBER FERNANDO AUGUSTO BOROC. D.A. n.: 80.1.09.028651-03 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade e juntou documentos às fls. 11/41. Instado a manifestar-se, a exeqüente requereu a extinção da presente execução fiscal, haja vista ter o executado aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, em data anterior ao ajuizamento da presente ação (fls. 44/52). Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Condene a exeqüente, porém, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20 4º do CPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 07 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005587-53.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OCEANIA CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc. O exequente requer (fls. 13) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005602-22.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MUNIR APENE
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 0005602-22.2010.403.6104 EXEQÜENTE:
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SPEXECUTADO: MUNIR APENE Vistos, etc. O exequente requer (fls. 14) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005619-58.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDIR GUIRARDI
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 0005619-58.2010.403.6104 EXEQÜENTE:
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREAA/EXECUTADO:
WALDIR GUIRARDI Vistos, etc. O exequente requer (fls. 13) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006930-84.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EUNICE AUGUSTO VALENTE
Pela petição da fl. 16, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008943-56.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSALINO DE LIMA
Pela petição da fl. 16, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008949-63.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VAGNER DE ANDRADE
Pela petição das fls. 20/21, a exequente requer a homologação da desistência da ação, haja vista o falecimento do executado. Diante disso, com fundamento no art. 267, IV, c.c. o art. 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009336-78.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W2G2 S/A
Pela petição das fls. 19/20, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009368-83.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BONIFIK DIST PROD FARM LTDA X ANTONIO CARLOS DE A CAMARGO X PAULO MARMO MESSIAS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 0009368-83.2010.403.6104 EXEQÜENTE:
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: BONIFIK DIST PROD FARM LTDA; ANTONIO CARLOS DE A CAMARGO e PAULO MARMO MESSIAS Vistos, etc. O

exequente requer (fls. 13) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido de fls. 10. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009385-22.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO SILVA CANDIDO DROG EPP X MARCELO DA SILVA CANDIDO

Pela petição das fls. 13/14, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009405-13.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSIE RIBEIRO GOMES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSIE RIBEIRO GOMES. Às fls. 09, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005786-41.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COSTA E PERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 0005786-41.2011.403.6104 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: COSTA E PERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 08) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2012.

0006070-49.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIRIAN LOPES SALVADOR

Pela petição da fl. 11, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009324-30.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição das fls. 10/12, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012047-22.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIZA ALVES DE MIRANDA

Pela petição das fls. 15 e 16, a exequente requer a homologação da desistência da ação, haja vista o falecimento do executado. Diante disso, com fundamento no art. 267, IV, c.c. o art. 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012688-10.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X KIYOMI NISHIMORI UNO

Pela petição das fls. 13/16, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003269-29.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CALENOARIO DO CARMO FILHO

Pela petição das fls. 34/37, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003141-8) - MARCO MIGUEL DOS ANJOS(SP213978 - RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON HENRIQUE LUZZI

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial em 10 dias. Prazo comum. Int.

0001553-05.2010.403.6114 - LEANDRO MAGALHAES MARGANELLI X ADRIANA RONCARATE BARBOSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007493-48.2010.403.6114 - ALDO BARTOLOMASI X JUCEMARA DE FATIMA RODRIGUES BARTOLOMASI X CLAUDIO MOTTA(SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0008380-32.2010.403.6114 - REINALDO MARTINS(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COLINA PAULISTA S/A(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação da ré COLINA PAULISTA SA. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000085-69.2011.403.6114 - LUZIA SANTOS CARAPINHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASPEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP180408 - MARCOS ALBERTO CARLETTI)

Digam os réus sobre o pedido de desistência da ação, requerido pela parte autora às fls. 144.

0000514-36.2011.403.6114 - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção. Fls.71: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor. Int.

0000801-96.2011.403.6114 - IRMGARD HAUPT PANDORF(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção. Fls.90/92: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal-CEF do extrato acostado aos autos. Nada sendo requerido, voltem conclusos. Int.

0003985-60.2011.403.6114 - MICHELE SILVA SALGADO(SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CASA LOTERICA ADRIANA R NAKANO

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004036-71.2011.403.6114 - HAMILTON LEIVA X LUZIA DA SILVA LEIVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tendo em vista a redistribuição dos presentes autos à este Juízo da 3 Vara, retifico o despacho de fl.76 apenas em relação à nomeação do perito, fazendo constar ALVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC N.105.078. Intimem-se as partes. No silêncio, remetam-se os autos ao perito.

0004832-62.2011.403.6114 - AZENIR MESTRINER FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007698-43.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008181-73.2011.403.6114 - MARIO INACIO TORRES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0008229-32.2011.403.6114 - ISMAEL ARAUJO DA SILVA X MIRIAM SILVA JUNQUEIRA DA SILVA(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de ação ajuizada por ISMAEL ARAÚJO DA SILVA e MIRIAM SILVA JUNQUEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando condenação da empresa pública à devolução de valores obtidos a partir de alienação extrajudicial de imóvel. Asseveram, em síntese, que (...) o valor da arrematação do bem ultrapassou em muito o valor do débito dos Autores, assim, os mesmos tem direito à restituição de valores (...) (fl. 06). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da resposta. Contestação de fls. 75/84 com preliminares de incompetência absoluta, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. No que

concerne à competência deste Juízo não há dúvidas a respeito. Isso porque os autores são domiciliados em São Bernardo do Campo e, até este momento, não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Em assim sendo, não há que se falar em obrigatoriedade de distribuição do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, porque se trata de faculdade garantida ao jurisdicionado ajuizar demanda dessa natureza na Vara Comum sediada em seu domicílio (quando ausente Juizado Especial Federal nesse local) ou junto ao Juizado Especial Federal cuja competência alcance tal fração territorial. Interpretação dos artigos 20 e 3º da Lei 10.259/01, conforme firme entendimento jurisprudencial. Rejeito, pois, a preliminar de incompetência absoluta. As demais preliminares serão avaliadas oportunamente, não gerando prejuízo ao imediato exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. Incabível a concessão de tutela antecipada na espécie por não haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Leio na contestação que os autores não residem no imóvel indicado na exordial há nove anos (doc. 112). E, ademais, caso haja acolhimento dos pedidos formulados pelos autores ao término da demanda, receberão os valores devidamente corrigidos e acrescidos dos consectários legais. Não há, pois, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. E não estão configurados os demais requisitos alternativos necessários para a concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se os autores para réplica, observado seus estritos limites, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nesse mesmo prazo, deverão os autores comprovar o pedido administrativo de devolução dos valores ora pretendidos. Após, conclusos. Int.

0008848-59.2011.403.6114 - EID PEREIRA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009186-33.2011.403.6114 - LUIZ EIJI OSAKI(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, bem como quanto a petição de fls.43/48. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). .PA 1,5 Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010231-72.2011.403.6114 - REGINA TAVARES DE MELO NASCIMENTO(SP167018 - NELSON DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010365-02.2011.403.6114 - METOKOTE BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fl.684/686 como aditamento à inicial. Cite-se e intime-se.

0000014-33.2012.403.6114 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000067-14.2012.403.6114 - ADILIO BRAZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos comprobatórios do cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001681-54.2012.403.6114 - DOMINGOS INACIO LOPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002630-78.2012.403.6114 - ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA(SP080911 - IVANI CARDONE E SP296496 - MARCOS JOSE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0002918-26.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconheço a isenção de custas, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Outrossim, regularize a autora a petição inicial, devendo para tanto apresentar a cópia do Contrato de Financiamento Estudantil, tendo em vista tratar-se de documento indispensável à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003026-55.2012.403.6114 - ROSA CADETE DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003384-20.2012.403.6114 - ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0003619-84.2012.403.6114 - ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção. Ratifico os atos anteriormente praticados pela Justiça Estadual. Preliminarmente, officie-se o BACEN para que informe o atual endereço do corréu Sandro Alberto de Oliveira. Caso o endereço seja diferente dos anteriormente obtidos, expeça-se mandado/carta precatória para citação. De outro lado, caso o endereço seja o mesmo cosntante dos autos, expeça=se edital para citação.

0003675-20.2012.403.6114 - ERALDO GOMES DE ARAUJO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano moral e repetição de indébito, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a restituição de valores, indenização por danos morais e exclusão do nome do requerente do rol dos inadimplentes. Aduz o requerente que em outubro de 1999 teve os seus documentos roubados, conforme cópia do boletim de ocorrência de fls. 15/16. Esclarece que em 2008 tomou ciência da abertura de conta corrente em seu nome, por terceiro desconhecido, no Unibanco e na Caixa Econômica Federal, agência Gama/Brasília. Registra que no Banco Unibanco foram efetuados empréstimos consignados, já regularizados pelo INSS, haja vista a identificação de fraude na documentação. Por outro lado, na Caixa Econômica Federal foram emitidos cheques e realizados empréstimos, o que lhe gerou a anotação nos órgãos de proteção ao crédito na qualidade de inadimplente.Conquanto o requerente tenha juntado aos autos a consulta realizada junto ao SERASA, consoante documento de fls. 25, há restrições registradas tanto por agências da CEF localizadas em Brasília, quanto em São Paulo, além de outros Bancos como HSBC, Bradesco e Itaú.Assim, apresenta-se incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cumpra-se o despacho de fls. 30.Int.

0003710-77.2012.403.6114 - DERCY ANDRADE(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.*

0003783-49.2012.403.6114 - LEONILDA DIAS DOS SANTOS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003786-04.2012.403.6114 - JOILCILEA DE SOUZA ALVES(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003846-74.2012.403.6114 - JOSIMAR MARQUES(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da inexistência de dívida, indenização por danos morais e exclusão do nome do requerente do rol dos inadimplentes. Aduz o requerente que, embora nunca tenha perdido ou emprestado seus documentos pessoais a terceiros, tomou ciência da abertura de conta corrente em seu nome, por terceiro desconhecido, na Caixa Econômica Federal, Esclarece que a única relação que mantém junto à requerida é uma conta poupança no município de Jacobina, no Estado da Bahia. Registra, ainda, que em consulta ao SPC/SERASA, o autor apresenta um débito no valor de R\$ 344,28, junto à requerida, o que representa 55% (cinquenta e cinco por cento) dos seus rendimentos mensais.Conquanto o requerente tenha juntado aos autos a consulta realizada junto ao SPC e SERASA, consoante documento de fls. 18/19, inexistem outros documentos que atestem, de plano, que não foi o autor que efetuou a abertura da referida conta corrente.Assim, apresenta-se incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007291-37.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Compulsando os presentes autos observa-se que a ENGEA foi incluída no pólo da ação na condição de proprietária do imóvel sobre o qual recaem as parcelas de condomínio atrasadas (fls.188), como obrigação propter rem. Outrossim, desnecessária a realização de audiência preliminar, tendo em vista que em casos semelhantes distribuídos perante este Juízo a Caixa Econômica Federal-CEF manifesta desinteresse pela conciliação, bem como a lide reproduzida nos autos prescinde de produção de prova oral para a sua solução. Assim sendo, cite-se a CEF para resposta, no prazo legal, observadas as cautelas de estilo. Após, conclusos. Int.

0008713-47.2011.403.6114 - ANTONIA ISABEL MORAIS DA COSTA(SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009225-30.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP188938 - EDIVANIA SOARES DE MELO ITIMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0010340-86.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Diga o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

0001667-70.2012.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002043-56.2012.403.6114 - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a audiência designada.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002763-57.2011.403.6114 - FABIO DIACOW X THATIANNA APOLARO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Verifico que a folha 118 dos presentes autos está invertida com a folha 107 dos autos do procedimento ordinário n.00042523220114036114 em apenso. Assim, proceda-se a regularização com a inversão das folhas e publique-se este despacho, reabrindo o prazo para eventual recurso ou reaproveitamento dos recursos já interpostos.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0009304-09.2011.403.6114 - JOSE FELICIO AMADOR(SP167376 - MELISSA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é a companheira do requerente.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Intime-se.

0002524-19.2012.403.6114 - LAUDEMIR APARECIDO GALLO(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 12/34: Esclareça o requerente se os valores que pretende levantar com o presente feito, são os que se encontram em fase de execução nos autos de nº 0004854-38.2002.403.6114, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-71.2006.403.6114 (2006.61.14.000232-0) - VALDENI ARAUJO SANTOS SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.Expeça-se carta precatória para subseção de São Paulo para designação de perito e realização de perícia.

0007522-06.2007.403.6114 (2007.61.14.007522-3) - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS(SP089878 -

PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009743-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009743-4) - SILVANIA ALVES MACHADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a ausência a perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique o não comparecimento, sob pena de preclusão da prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Sem prejuízo, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

0001911-67.2010.403.6114 - ADELAIDE MARIA XAVIER DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0005336-05.2010.403.6114 - JERODIA LEMOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006405-72.2010.403.6114 - MARIA BRITO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007405-10.2010.403.6114 - EVERTON BATISTA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007820-90.2010.403.6114 - LEANDRO PINHEIRO TAVARES X LUIZA DE MARILLAC PINHEIRO - ESPOLIO(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008903-44.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente a parte autora quanto a complementação do Laudo Médico Juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008981-38.2010.403.6114 - REGINALDO FERNANDES(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000305-67.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA SOARES DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000378-39.2011.403.6114 - JUAREZ SOARES(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000617-43.2011.403.6114 - GILBERTO VENTURA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000656-40.2011.403.6114 - ANTONIO BONFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0000715-28.2011.403.6114 - MARIA NUNES RAMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001010-65.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA PAIXAO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de habilitação dos herdeiros de Vera Lucia de Lima Paixão, processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, documentos juntados às fls. 98/109.As fls. 111, manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação apenas do viúvo Francisco Ferreira da Silva.DECIDO.A existência de dependente habilitado ao benefício de pensão por morte exclui os demais sucessores nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Entretanto, no caso concreto, não há beneficiários de pensão de morte.Portanto, defiro a habilitação de Rodrigo de Lima Paixão, Tabita Gabriela Lima Paixão e de Francisco Ferreira da Silva como herdeiros da autora falecida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda. Após, digam as partes sobre o laudo juntado às fls. 113/117.Intimem-se.

0001042-70.2011.403.6114 - AGILSON SOARES DE SANTANA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista novo endereço obtido por meio de consulta ao sistema da Receita Federal, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimar a parte autora a comparecer em secretaria a fim de justificar a ausência à perícia designada bem como para agendar nova data para realização de perícia médica.Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) para que notifique a parte autora, eis que o não comparecimento acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

0001063-46.2011.403.6114 - DARCI PEREIRA ESPARCA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001370-97.2011.403.6114 - ADRIANA APARECIDA SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC.Intimem-se.

0001420-26.2011.403.6114 - JURACI MARQUES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Intime-se.

0003259-86.2011.403.6114 - ANTONIO FIRMINO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 124, redesigno a perícia anteriormente agendada com DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO - CRM 126.044 para o dia 25/07/2012 às 13:30 hs, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro n. 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 124, para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Int.

0003315-22.2011.403.6114 - AILTON PINHEL DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Intime-se.

0004012-43.2011.403.6114 - MARIA ELIANE COSTA SANTOS(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Intimem-se.

0004180-45.2011.403.6114 - RICARDO GUTIERREZ(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004614-34.2011.403.6114 - RENILDA ALCANTARA RIBEIRO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0004651-61.2011.403.6114 - MARIA JOSE EDUARDO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004684-51.2011.403.6114 - VIVIANE APARECIDA VICENTE DE SOUZA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004887-13.2011.403.6114 - SUELI TOURTOZA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004899-27.2011.403.6114 - ELIANE GALDINO DA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004916-63.2011.403.6114 - CUSTODIO DE ASSIS X MARIA MADALENA FARIA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004938-24.2011.403.6114 - GILDETE ALVES SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004952-08.2011.403.6114 - LUCIMAR LIMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor.Int.

0005275-13.2011.403.6114 - ANA MARIA VILAR BEZERRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005445-82.2011.403.6114 - VIANA BARBOSA SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0005706-47.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0005810-39.2011.403.6114 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005873-64.2011.403.6114 - ADILENE AGUIAR NOVAIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005997-47.2011.403.6114 - ROSA MARIA BARRETO BITTENCOURT DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006026-97.2011.403.6114 - OTONIEL TOMAZ DOS SANTOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006205-31.2011.403.6114 - WALTER PINTO DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006250-35.2011.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA FONTANA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006257-27.2011.403.6114 - GABRIEL DE SOUZA DUARTE X GABRIELA DE SOUZA DUARTE(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 104, republique-se a sentença de fls. 100/102.Int.Dispositivo da sentença de fls. 100/102: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por GABRIEL DE SOUZA DUARTE em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006763-03.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES MESQUITA BARROSO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006936-27.2011.403.6114 - ROBERTO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Intime-se.

0007140-71.2011.403.6114 - HILDEBRANDO DA SILVA MATOS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007168-39.2011.403.6114 - PAULO ABSOLON DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007743-47.2011.403.6114 - SONIA REGINA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007791-06.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE SOUSA NOBRE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008307-26.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0008776-72.2011.403.6114 - JOSENAIDE SOUZA DO NASCIMENTO (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 15 DO STJ (CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

0008807-92.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008927-38.2011.403.6114 - ELAINE CRISTINA CAMPOS (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da decisão de fl. 88, a qual foi deferida apenas a antecipação da prova pericial médica psiquiátrica, nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 06/07/2012, às 14:00 horas, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Defiro os quesitos apresentados pela autora (fl. 10). Intime-se a perita para responder os quesitos judiciais de fls. 88/89. Cumpra-se e intimem-se.

0009154-28.2011.403.6114 - GILBERTO DE JESUS SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista novo endereço obtido por meio de consulta ao sistema da Receita Federal, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimar a parte autora a comparecer em secretaria a fim de justificar a ausência à perícia designada bem como para agendar nova data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) para que notifique a parte autora, eis que o não comparecimento acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

0009344-88.2011.403.6114 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 23. Emende a autora à petição inicial informando se requer benefício decorrente de acidente do trabalho. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000062-89.2012.403.6114 - FRANCISCO BENICIO FILHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0001336-88.2012.403.6114 - ANA GONCALVES CORDEIRO DA FONSECA (SP099659 - ELYZE

FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Julho de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001634-80.2012.403.6114 - LAUDENIR SANTOS LIMA MARTINS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em visto os processos de nº 0040356-15.2009.403.6301, no Juizado Especial Federal/SP, e nº 2008.61.14.005180-6, em trâmite nesta Vara. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002492-14.2012.403.6114 - HORACIO CARVALHO FILHO X LINA RAMOS DE CARVALHO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Certidão de Interdição juntada às fls. 20. Presente a verossimilhança nas alegações do autor. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se

como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso em exame, o autor comprova ser portador de deficiência mental, apresentando incapacidade física e neurológica com déficit psicomotor, o que o torna absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme certidão de interdição acostada aos autos. Também está comprovada a precária condição financeira da família do autor, conforme inicial e documentos, a genitora do requerente recebe pensão por morte no valor mensal de R\$ 622,00. O fato de a mãe do autor receber pensão por morte de um salário mínimo não impede a concessão do benefício ao autor. No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, o qual estabelece que o benefício concedido a qualquer membro da família, no valor de um salário mínimo, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. O autor encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de prestação continuada ao requerente. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, **FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559**, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. **QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO** 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intime-se.

0002609-05.2012.403.6114 - PAULO IRAN PAULINO COSTA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista novo endereço obtido por meio de consulta ao sistema da Receita Federal, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimar a parte autora a comparecer em secretaria a fim de justificar a ausência à perícia designada bem como para agendar nova data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) para que notifique a parte autora, eis que o não comparecimento acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

0002824-78.2012.403.6114 - REJANE DE JESUS DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002944-24.2012.403.6114 - TALITA SILVA SILVERIO DE CASTRO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0003124-40.2012.403.6114 - DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo a petição de fls. 72 como aditamento à inicial. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003158-15.2012.403.6114 - WENDEL ONOFRE SILVA - MENOR X BRUNA DAYANE DA SILVA (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pelos autores. O autor é beneficiário na condição de dependente, como filho menor de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81. De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009) In casu, analisando as informações constantes dos autos verifica-se que o segurado foi contratado na data de 01/03/2010 com remuneração no valor de R\$ 577,51, recebendo o total de R\$ 743,70 em março/2010, R\$ 711,35 em maio/2010 e R\$ 992,42 em 07/2010. Contudo, embora sua última remuneração tenha sido acima do valor estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29/06/2010 (R\$ 810,18), vigente à época do recolhimento prisional do segurado, constato que o salário base era de R\$ 635,80, e o valor excedente refere-se às horas-extras prestadas naquele mês. Assim, há que se reconhecer o direito do requerente ao auxílio-reclusão pleiteado. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 13/06/2012. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003484-72.2012.403.6114 - EMILLY BARBOSA PELOSINI X GABRIELA BARBOSA DA SILVA (SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque, no caso em exame, a autora, representada por sua genitora, comprova possuir leucemia linfóide aguda, estando em tratamento quimioterápico, além de quadro de abscesso hepático fúngico, consoante vasta documentação carreada aos autos, especialmente o relatório médico de fls. 198/200 e exames complementares. Também está comprovada, por ora, a precária condição financeira da família da autora que reside apenas com sua genitora em uma casa

alugada, conforme comprovante de fls. 210/211 e 213.Registro, ainda, que a autora, que conta com apenas dois anos de idade, sobrevive com a ajuda de doações, principalmente leite e medicamentos, segundo comprovante de fls. 210, 212 e 214. Sua genitora atualmente encontra-se desempregada, haja vista a necessidade de prestar assistência integral a autora. Ressalte-se que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não foram localizados vínculos empregatícios ativos, tendo o último cessado em 05/08/2010.Saliente-se que a leucemia linfóide aguda já foi enquadrada diversas vezes por nossos Tribunais no conceito de deficiência, para a finalidade da Lei nº 8.742/93, consoante julgados abaixo colacionados:CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA ATÉ JANEIRO/2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. II - A autora é portadora de patologia de caráter tumoral maligna, acometendo células do sistema hematopoiético, especificamente as células linfóides (de defesa), denominada Leucemia Linfóide Aguda. Trata-se de pessoa portadora de deficiência para as finalidades da Lei Assistencial. III - A renda per capita, desde fevereiro/2010, é de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), correspondente a 51,96% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios é fixada nas parcelas vencidas até a sentença. V - Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF3 - AC 200803990397618 - NONA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1331).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A Renda Mensal Vitalícia é devida ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. Quando da elaboração do laudo do estudo sócio-econômico (fl. 46/47), verificou-se que a autora reside com seus pais e uma irmã, sendo que somente a mãe auferia renda comprovada no valor bruto de R\$ 515,07. Houve a comprovação da hipossuficiência do grupo familiar da autora. 3. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 4. No tocante à incapacidade, conclui o perito médico que a autora é portadora de leucemia linfóide aguda, mielograma e imonofenotipagem, encontrando-se em tratamento quimioterápico, período durante o qual se encontra incapacitada, padecendo de efeitos colaterais, necessitando de acompanhamento médico constante e periódico (fls. 70/73). 5. Presentes os requisitos, é devido o pagamento do benefício assistencial. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. Ressalva-se a possibilidade de revisão administrativa do benefício, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8742/93, com a cessação de seu pagamento, caso alteradas as condições de renda e cessada a miserabilidade. 8. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6.(TRF1 - AC S/N - SEGUNDA TURMA - JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), e-DJF1 DATA:12/03/2012 PAGINA:112). Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. A autora encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, a fim de que o INSS implante o benefício de assistência social nº 5461442540, em favor da autora, com DIP em 24/05/2012, no prazo de vinte dias, sob pena de pagamento de multa diária.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a

parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0003638-90.2012.403.6114 - MARIA LADY OLIVEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Apresentam-se, a seguir, os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência. 9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor. 11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais? 12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se.

0003646-67.2012.403.6114 - FELIPE MORAES DE OLIVEIRA X JENNIFER MORAES FERREIRA (SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em laudo social que comprove a alegada impossibilidade de ter o requerente sua subsistência provida por sua família. Por medida de celeridade processual,

determino, desde já, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0003660-51.2012.403.6114 - DANIELA VIANA BARBOSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/07/2012 às 18:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se

encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003671-80.2012.403.6114 - MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2012, às 18:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003701-18.2012.403.6114 - NEIDE MELLO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2012, às 17:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003704-70.2012.403.6114 - IRENE DA SILVA CRUZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque, no caso em exame, a autora comprova possuir 61 anos completos, enquadrando-se no conceito de idosa. Também está comprovada, por ora, a precária condição financeira da família da autora que reside apenas com seu marido Sr. Damião da Cruz, atualmente desempregado. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. A autora encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, a fim de que o INSS implante o benefício de assistência social em favor da autora, com DIP em 11/06/2012, no prazo de vinte dias. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente

social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Entretanto, deverá a requerente primeiramente regular a petição inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela e extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizada a petição inicial, cumpra-se as demais determinações. Intimem-se.

0003719-39.2012.403.6114 - LUCINEIA RAMOS (SP277291 - MARIA DE LOURDES LIMA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 06/07/2012, às 13:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se

encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0003749-74.2012.403.6114 - RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Julho de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003751-44.2012.403.6114 - DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Julho de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003752-29.2012.403.6114 - MARIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25/07/2012 às 12:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica

do médico. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003785-19.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA DE SANTANA SIQUEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Julho de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença,

lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008942-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008942-5) - ANTONIO CARLOS LEITE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008016-26.2011.403.6114 - EDER RIBEIRO DE LIMA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009861-93.2011.403.6114 - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005427-61.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO ADAO CARDOSO X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 95. VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

0000649-14.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SEBASTIANA SANTOS(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0001153-20.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS) X JOSE BORGES DOS SANTOS X EDWIN HOBI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0001388-84.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILENE GONCALVES PARDINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0001392-24.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NILDE CARLUCCI VILLA ROSA(SP190586 - AROLDO BROLL E SP105715E - VIVIANE LOPES FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000975-71.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MOSAEL BRAZ DA SILVA X MARIA ISABEL DA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a presente Exeção de Incompetência para discussão, com suspensão do principal.Vista ao Excepto para impugnação no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006057-20.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ROMEU MACHADO VIEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROMEU MACHADO VIEIRA em face de decisão proferida nestes autos, sob o argumento de que sobreveio o decisum sem juntada da resposta por ele apresentada à pretensão autárquica.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade e dou-lhes provimento.Em que pese o embargante ter apresentado sua resposta em autos diversos destes (feito principal - 0003053.72.2011.403.6114), no desiderato de evitar futuras alegações de nulidade e em homenagem ao princípio da ampla defesa, acolho o pedido da parte embargante - porque caracterizada omissão - e determino a sua juntada a este feito, procedendo ao rejuízo da impugnação oferecida pelo INSS, considerando os argumentos deduzidos pelo embargante naquela peça processual.Pois bem.Com base na planilha de fls. 08 observo que a aposentadoria por invalidez concedida a ROMEU MACHADO VIEIRA possui valor equivalente a quase cinco vezes o salário mínimo vigente no País, motivo pelo qual concluo que possui condições de arcar com as custas judiciais, à míngua de outros elementos de prova.Esclareço, por fim, que os argumentos apresentados pelo segurado em sua resposta não alteram a linha de raciocínio ora apresentada.O fato de ser aposentado por invalidez, isoladamente, não afasta a capacidade de arcar com as custas decorrentes da prestação da tutela jurisdicional.Não houve a produção de qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a existência de gastos excessivos com a saúde do segurado, impeditivos do pagamento das custas judiciais.Deste modo dou provimento aos embargos de declaração ora apresentados, e, em rejuízo do incidente processual, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, determinando que ROMEU MACHADO VIEIRA recolha as custas devidas na ação principal de nº 0003053-72.2011.403.6114.A providência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

Expediente Nº 7963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010896-12.2010.403.6183 - CARLOS LUIZ LOPES DE ARAUJO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 132/133, para o dia 30 de Julho de 2012 às 15:00hs., a fim de comprovação de tempo rural.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. e cumpra-se.

0003185-32.2011.403.6114 - NEUZA DE CAMPOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E

SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 81, para o dia 30 de Julho de 2012 às 14:00hs., a fim de comprovação de dependência econômica. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se.

0003570-77.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 03 de Agosto de 2012 às 15:00hs., a fim de comprovação de atividade rural. Intimem-se as partes, uma vez que a autora informa às fls. 06, que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int. e cumpra-se

0006593-31.2011.403.6114 - MARIA AMADA DIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 83, para o dia 06 de Agosto de 2012 às 16:30hs., a fim de comprovação de união estável. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se

0008324-62.2011.403.6114 - HAYLTON RICARTE DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001573-25.2012.403.6114 - WILSON ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001645-12.2012.403.6114 - LUIS CARLOS DAVID(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002174-31.2012.403.6114 - ARLINDO GUSTAVO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002539-85.2012.403.6114 - ROBERTO ALBOREDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002597-88.2012.403.6114 - CICERO VICTOR DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002790-06.2012.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002863-75.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002991-95.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RIBEIRO CALVE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003008-34.2012.403.6114 - FATIMA OKA DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que a autora possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).Assim, constato que tem ela condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003214-48.2012.403.6114 - FRANCISCA DE FATIMA BRASIL MUNIZ(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003307-11.2012.403.6114 - MARIO MASSAKATSU OBA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003743-67.2012.403.6114 - CELIO KATSUTADA MATSUMURA(SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE E SP309463 - HEIDI MARIE SCHAEFER MATSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-23.2001.403.6114 (2001.61.14.003939-3) - JOSE CARLOS NARCISO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DO9S AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

0005334-16.2002.403.6114 (2002.61.14.005334-5) - JOSE SARMENTO DE ANDRADE(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005240-34.2003.403.6114 (2003.61.14.005240-0) - CARLOS APARECIDO SEIXAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCCHIO)
VISTOS. APRESENTE O INSS A SIMULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO COM A RMI E RENDA MENSAL ATUAL A FIM DE QUE O AUTOR EFETUE A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRAZO 20 DIAS.

0001229-98.2004.403.6122 (2004.61.22.001229-0) - DORIS PINHEIRO VERSOLATO(SP164185 - GUSTAVO

PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)
VISTOS.CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRA O AUTOR O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0001442-26.2007.403.6114 (2007.61.14.001442-8) - ODILA NUNES DE MORAES MARIANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0008178-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008178-8) - MANOEL ALEIXO ALVES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

0003752-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003752-4) - MARIA LUSIA GIUPATO DE OLIVEIRA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DO RRTORNO DOAS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

0009324-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009324-6) - JOAO NETO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125 verso: Com razão o Instituto Réu. Por tempestiva, recebo o recurso adesivo do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo e não do autor como constou. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003635-09.2010.403.6114 - ANTONIO SOARES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes quanto à Deprecata juntada aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008953-70.2010.403.6114 - DURVAL JOAO CHAVIM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002917-33.2010.403.6301 - JOSE GERALDO ESTEVES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Diga a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0016151-82.2010.403.6301 - EDSON PICCARDI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e intime-se.

0000722-20.2011.403.6114 - VALDOMIRO DOS SANTOS COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO

FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002576-49.2011.403.6114 - HEINRICH WILHELM BAUER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/109: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006161-12.2011.403.6114 - RUBENS PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao Autor da petição de folhas 278. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0006417-52.2011.403.6114 - ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 87/96: Considerando que a questão controvertida nos presentes autos refere-se unicamente à condição de segurado do de cujus e tendo em vista a aplicabilidade do art. 16, I e parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91, desnecessária a prova oral requerida. Determino, outrossim à parte autora que traga aos autos cópia da CTPS, bem como eventuais guias de recolhimento do de cujus. Concedo, para tanto o prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à parte contrária dos documentos juntados, vindo ao final conclusos para prolação de sentença. Int.

0006600-23.2011.403.6114 - EDNA ROMAO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda o autor nos termos do artigo 47, parágrafo único do C.P.C., requerendo a citação de Bruna, a fim de compor o pólo passivo da presente ação, conforme noticiado à fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0006767-40.2011.403.6114 - MARIA MAZINE DE AMORIM(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, devendo a Secretaria expedir carta precatória para oitiva. Cumpra-se.

0008655-44.2011.403.6114 - VALDENIR MARIA DE ARAUJO ROCHA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0009301-54.2011.403.6114 - LUCIANE DE CAMPOS FARIA DA SILVA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida. A última contribuição do falecido deu-se em 18/07/2007. Houve um outro recolhimento como contribuinte individual somente em agosto/2011, após seu óbito. No caso, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em prova que comprove a alegada qualidade de segurado. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

000995-23.2011.403.6114 - JOSE BASSAN(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0010288-90.2011.403.6114 - TADEU GARCIA INFANTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao indeferimento da justiça gratuita, recolha o autor as custas iniciais devidas, bem como o porte e remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso.Regularizados, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e cite-se o Instituto Réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. .pa 1,5 Após, subam os autos à superior instância. Sientes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0010308-81.2011.403.6114 - DERMIVAL SANTOS OLIVEIRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0010335-64.2011.403.6114 - OLAVO TREVISAN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 55/57. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000139-98.2012.403.6114 - AMILTON JOSE DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000249-97.2012.403.6114 - WILIBALDO RETROVATTO(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao indeferimento da justiça gratuita, recolha o autor as custas iniciais devidas, bem como o porte e remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso.Regularizados, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e cite-se o Instituto Réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. .pa 1,5 Após, subam os autos à superior instância. Sientes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0000518-39.2012.403.6114 - SERGIO PEDROSO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor.Int.

0001008-61.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA MARQUI GRILANDA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0001398-31.2012.403.6114 - CICERO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade comum e especial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001434-73.2012.403.6114 - WILSON PACHECO ANTUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 1999.61.00.044016-1, por se tratarem de pedidos distintos.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos.Int.

0001619-14.2012.403.6114 - DARIO ANTONIO RIBEIRO QUINTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos.Int.

0001738-72.2012.403.6114 - ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e intime-se.

0001822-73.2012.403.6114 - ADELINO FERNANDES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0002107-66.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA NOVAIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0002256-62.2012.403.6114 - LUIZ PEDRO MORELATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0002434-11.2012.403.6114 - GILVAR CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

0002489-59.2012.403.6114 - MARIA FRANCISCA AIRES SOEIRO(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais

feitos da parte autora.Cite-se e intime-se.

0002585-74.2012.403.6114 - VALDIVO GONCALVES DA CRUZ(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os autos indicados pelo SEDI. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se..PA 0,10 Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002915-71.2012.403.6114 - ALUISIO GREGORIO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção fornecido pelo Setor de Distribuição - SEDI às fls. 112, bem como a informação prestada pela 7ª Vara Previdenciária de São Paulo de que os autos nº 00048938020064036183 encontram-se no TRF para apreciação de recurso, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e sentença proferida nos referidos autos. Int.

0003521-02.2012.403.6114 - BELCHIOR RUAS BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003613-77.2012.403.6114 - DORACY MAGOGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003696-93.2012.403.6114 - APARECIDO PEREIRA(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV verifico que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0003750-59.2012.403.6114 - EDENA APARECIDA ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja restabelecido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Luiz Rodrigues Alves.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Considerando a suspensão administrativa do benefício, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359).Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 7967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006436-58.2011.403.6114 - JUDITE DE OLIVEIRA DANTAS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitário(s) conforme determinado às fls. 85.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001098-06.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERONILDA FLORENCIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
VISTOS.CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO. TRASLADE-SE CÓPIA DA SENTENÇA,

CÁLCULOS DE FLS. 70/71 E PETIÇÕES DE FLS.74/75. APÓS ARQUIVEM-SE, FINDOS.

MANDADO DE SEGURANCA

0002610-87.2012.403.6114 - SERVICON SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 54, na qual foi revogada a liminar anteriormente concedida.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOTAMENTO.Diferentemente do que alega o impetrante, a medida liminar revogada havia inicialmente determinado, apenas e tão-somente, que a autoridade impetrada se manifestasse conclusivamente acerca dos pedidos de restituição indicados na inicial.Contudo, por intermédio das informações prestadas às fls. 48/49, verificou-se que os pedidos de restituição não foram formulados pelo impetrante nos anos de 2007 a 2011, mas sim em janeiro de 2012, razão pela qual revogou-se a liminar.Ademais, em nenhum momento discutiu-se nos presentes autos o momento em que os depósitos foram efetuados, mas sim a data de transmissão do pedido de restituição. Tanto é assim que, em sua inicial, o impetrante salienta que não pretende substituir, desrespeitar ou apressar a autoridade administrativa competente na prolação de decisão acerca do referido pedido, mas tão somente que a Administração cumpra com o seu dever de decidir respeitando o prazo legal prescrito pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99, isto é máximo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados.Portanto, figura-se totalmente descabido o pedido para manifestação acerca da liberação dos depósitos efetuados.Posto isto, NEGOTAMENTO ao recurso interposto.Considerando que a petição dos presentes embargos foi interposta por intermédio de fac-símile, providencie a impetrante a juntada dos originais no prazo legal. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003550-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003550-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-98.2002.403.6114 (2002.61.14.003201-9)) SONIA MARIA DA SILVA PAVAN(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003316-56.2001.403.6114 (2001.61.14.003316-0) - MOISES MOTA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOISES MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório.Int.

0007928-66.2003.403.6114 (2003.61.14.007928-4) - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 300. Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0001188-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001188-9) - ERONILDA FLORENCIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERONILDA FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS.

0007149-72.2007.403.6114 (2007.61.14.007149-7) - JOSE SOARES LEITE - ESPOLIO X LUZIA SOARES GUTIERRES X MARIA LUCIA LEITE(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X JOSE SOARES LEITE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV na proporção de 50% para cada herdeira, ressaltando que em relação a LUZIA SOARES

GUTIERRES os honorários advocatícios contratuais devem ser destacados em nome do Dr. Antonio da Silva Carvalho (OAB/SP 159.547) conforme contrato de fls. 158/159. Com relação a MARIA LUCIA LEITE, a requisição deve ser feita sem destaque de honorários contratuais, devendo serem requisitados honorários sucubenciais na proporção de 1/3 para o Dr. Helio Belisário de Almeida (OAB/SP 222.542) e 2/3 para o Dr. Antonio da Silva Carvalho (OAB/SP 159.547), em consonância com as disposições constantes do artigo 22, parágrafo 3º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Int.

0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1) - JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAILSA LOPES BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 321, tendo em vista o retorno dos autos dos embargos do E. TRF Cumpra-se o despacho de fls. 70 dos autos em apenso. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS da 2ª parte do despacho de fls. 321. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s).

0003393-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003393-2) - JOSELIA MARIA VELOSO DA SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELIA MARIA VELOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 214. Defiro o prazo requerido pelo autor/exequente. Intime-se.

0001530-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001530-2) - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório/requisitório. Intime-se.

0005857-47.2010.403.6114 - JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, diga a parte autora, bem como seu patrono se tem interesse na expedição de RPVs para recebimento dos valores de R\$ 31,19 e R\$ 3,11, respectivamente. O silêncio será considerado como desistência ao recebimento dos créditos. Intime-se.

Expediente Nº 7969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500936-25.1997.403.6114 (97.1500936-0) - ISABEL DE OLIVEIRA LIMA X DIVA DA SILVA MENDES X MARIA POLIZEL ISIDORIO X ANTONIA VALERO NEILLA X NELSON NEILLA - ESPOLIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABEL DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

1500902-16.1998.403.6114 (98.1500902-8) - NELSON ANTONIO MONTEIRO X RICIERI CINAQUI X JOAO FELICIANO - ESPOLIO X MANOEL REBOLHO SUBIRES X LUIZA ROMA FELICIANO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICIERI CINAQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FELICIANO - ESPOLIO X LUIZA ROMA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL REBOLHO SUBIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006121-45.2002.403.6114 (2002.61.14.006121-4) - DORIVAL ALVES MARTINS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DORIVAL ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004848-60.2004.403.6114 (2004.61.14.004848-6) - MARILDA LUISA DANIEL (SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILDA LUISA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000720-26.2006.403.6114 (2006.61.14.000720-1) - MANOEL PEREIRA SOBRINHO - ESPOLIO X DIVINA FIRMINO PEREIRA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIVINA FIRMINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001796-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001796-6) - ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO CARAMES MOREIRA X LEONARDO MIRANDA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001249-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001249-0) - ANTONIO MARIANO SOUZA (SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 128/130. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, constou da sentença prolatada a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, o qual somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal. Nos termos do artigo 86, 1º, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Assim, não há que se falar em reavaliação médico-pericial. Logo, deverá ser excluída do dispositivo da sentença de fls. 129/verso a expressão e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, mantendo, no mais, intacta a sentença. Intimem-se.

0007774-38.2009.403.6114 (2009.61.14.007774-5) - EUNICE COELHO DE AMORIM (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDel no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0007168-73.2010.403.6114 - ILDA MARTINS DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. Devidamente intimada, a parte autora ficou silente. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0001523-33.2011.403.6114 - AILTON CESAR DOS ANJOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Diferentemente do que alega o autor, o benefício de auxílio-doença cessou na data de 16/11/2010, consoante extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV juntado às fls. 71, e não na data de 08/10/2010. Assim, não há que se falar em restabelecimento de benefício em período no qual encontrava-se ativo. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0001782-28.2011.403.6114 - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. Devidamente intimada, a parte autora ficou silente. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0005421-54.2011.403.6114 - OSVAIR MESSIAS CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.Devidamente intimada, a parte autora ficou silente.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumpreressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

0007868-15.2011.403.6114 - DAVID DE OLIVEIRA SANTOS(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOPROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A submissão do segurado à perícia para reavaliar o estado de incapacidade decorre de previsão legal expressa (artigo 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e eventual cessação do benefício configurará ato novo, passível de impugnação por nova ação. Posto isto, NEGOPROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0008378-28.2011.403.6114 - AILTON SANTOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Reconsidero o despacho de fl. 161. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0008767-13.2011.403.6114 - ANTONIO INACIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0009428-89.2011.403.6114 - ROBERTO CALDARDO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOPROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso

cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0009454-87.2011.403.6114 - SEVERINO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Diferentemente do que alega o autor, constou expressamente da sentença de fls. 87/89 que a renda per capita não atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, uma vez que deriva de salário recebido pela companheira, no importe de R\$ 704,00, o que gera renda de R\$ 352,00, superior a do valor do salário mínimo. Constou, também, que não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor faz jus ao benefício pleiteado.Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0010307-96.2011.403.6114 - APARECIDO PAES LANDRI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria e indenização por danos morais.Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 13/06/1996. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em junho de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade

abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0010320-95.2011.403.6114 - ICUO SUEHARA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria e indenização por danos morais. Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 18/12/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em dezembro de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0001312-60.2012.403.6114 - ROSEMEIRE ARGENTINO BALDASSARRINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 76.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO

CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002117-13.2012.403.6114 - EDSON CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 65.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do

artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000697-70.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a fundamentação da sentença para fazer constar:No tocante ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica, há posicionamento atual do STJ, no sentido de que não cabe condenação por danos materiais baseada somente nesta necessidade.Referida despesa é inerente a cada um dos processos judiciais, não podendo ser qualificada como perdas e danos.A propósito, cite-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ - RESP 1027897 (200800233620), 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - DJE: 10/11/2008)P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007953-98.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FLAVIO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o índice 1,0316 foi aplicado indevidamente, o que gerou excesso de execução. O Embargado não apresentou impugnação. Corretos os cálculos do embargante, até em vista da ausência de manifestação da parte embargada. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 13.447,59, atualizado até março de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 14/15. P. R. I.

0000560-88.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 58.767,18, atualizado até junho de 2011. Traslade-se cópia da presente

para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 21/23. P. R. I.

0001295-24.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. A parte embargada peticionou concordando com o valor apresentado pelo INSS. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 308.972,49, atualizado até junho de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 15/18. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009476-48.2011.403.6114 - ARIEL GESTAO IMOBILIARIA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada, uma vez que não foi apreciado o pedido para a baixa definitiva dos débitos e pendências referentes à sociedade vinculada à impetrante, denominada Antares Engenharia Ltda, decorrente de cisão parcial na data de 14/09/2010. Assim, integro a fundamentação da sentença para fazer constar: No tocante ao pedido para baixa definitiva dos débitos e pendências referentes à sociedade vinculada à impetrante, decorrente de cisão parcial, não restou demonstrado nos autos, por meio de prova inequívoca, que referida dívida efetivamente encontra-se regularizada e que os apontamentos constantes do indeferimento da CND referem-se tão-somente às replicações indevidas. Portanto, há que se denegar a segurança com relação ao pedido em comento. Logo, deverá constar no dispositivo da sentença de fls. 551 e verso que referente ao pedido para baixa das dívidas, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar concedida, nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, intocada a sentença proferida. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500129-05.1997.403.6114 (97.1500129-7) - ANTONINHO CURLEI X BENEDITO VICENTE DO NASCIMENTO X DARCI BIAZOTTO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X NELSON CANDIDO DE SOUZA X OLIVIO CATELAN X PEDRO ARRABAL RIBALLO X VALDIR ANTONIO DE CASTRO X YOSHIMI SHIBAKURA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONINHO CURLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

1500729-26.1997.403.6114 (97.1500729-5) - FARO LONGO - ESPOLIO X SHIRLEY MARCON LONGO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHIRLEY MARCON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FARO LONGO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

1511434-83.1997.403.6114 (97.1511434-2) - ANA ALVES SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

1503483-04.1998.403.6114 (98.1503483-9) - DOMINGOS CAGNIM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X DOMINGOS CAGNIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000920-77.1999.403.6114 (1999.61.14.000920-3) - JOSE FELICIO BELMONTE(Proc. PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE FELICIO BELMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004159-89.1999.403.6114 (1999.61.14.004159-7) - VICENTE DA CRUZ BARBOSA(Proc. PEDRO SETUBAL DA SILVA E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE DA CRUZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000528-27.1999.403.6183 (1999.61.83.000528-3) - JORGE SILVA DE MORAIS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE SILVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005582-50.2000.403.6114 (2000.61.14.005582-5) - PEDRO JOSE SANTIL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PEDRO JOSE SANTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000328-28.2002.403.6114 (2002.61.14.000328-7) - ZENAILDO OLIVEIRA DAMASCENO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ZENAILDO OLIVEIRA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001311-27.2002.403.6114 (2002.61.14.001311-6) - JOAO AMANCIO DO REGO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO AMANCIO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002478-79.2002.403.6114 (2002.61.14.002478-3) - NELSON FERREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003186-95.2003.403.6114 (2003.61.14.003186-0) - ZORADIO AUGUSTO CORREIA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZORADIO AUGUSTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003302-04.2003.403.6114 (2003.61.14.003302-8) - MARIA CICERA DE JESUS MESQUITA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA CICERA DE JESUS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003550-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003550-5) - JOAO FREDERICO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007855-94.2003.403.6114 (2003.61.14.007855-3) - JOSE QUARTERO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE QUARTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000764-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000764-2) - CLAUDINO PEREIRA DE MELO(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLAUDINO PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005273-87.2004.403.6114 (2004.61.14.005273-8) - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001752-03.2005.403.6114 (2005.61.14.001752-4) - NAIR FERREIRA DA ROCHA FERRARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NAIR FERREIRA DA ROCHA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005104-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005104-0) - LAUDELINO GIMENES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAUDELINO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005712-93.2007.403.6114 (2007.61.14.005712-9) - JOSEFA APRIGIO DOS SANTOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA APRIGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007266-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007266-0) - FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002567-92.2008.403.6114 (2008.61.14.002567-4) - DEACIR DIAS JACOB(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEACIR DIAS JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003054-62.2008.403.6114 (2008.61.14.003054-2) - FRANCISCO VIEIRA DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO VIEIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001890-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001890-0) - LUIS MARTINS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0009228-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009228-0) - NELSON DA CONCEICAO CANDIDO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON DA CONCEICAO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000505-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000505-0) - GENTIL MARTINS DOS REIS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENTIL MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000602-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000602-9) - FRANCISCA MORAIS MOREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA MORAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007337-60.2010.403.6114 - DERMEVAL SANCHEZ(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DERMEVAL SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002607-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002607-9) - FRANCISCO ROQUE CARDOSO X MARIA DA PENHA ARAUJO CARDOSO X WESCLEY ARAUJO CARDOSO X DENISE ARAUJO CARDOSO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO ROQUE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA ARAUJO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESCLEY ARAUJO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE ARAUJO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0008254-26.2003.403.6114 (2003.61.14.008254-4) - OSORIO BASSO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSORIO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSORIO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004059-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004059-6) - CELINO SEVERINO DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELINO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004314-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004314-7) - EDNALDO ALVES DE SIQUEIRA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNALDO ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALDO ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007273-21.2008.403.6114 (2008.61.14.007273-1) - MARIA DE LOURDES FERREIRA SINEZIO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES FERREIRA SINEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005888-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005888-0) - VICENTINA PEREIRA DE AMARAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTINA PEREIRA DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002981-22.2010.403.6114 - SEBASTIANA AMARAL PEREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIANA AMARAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA AMARAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA AMARAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 7970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008724-57.2003.403.6114 (2003.61.14.008724-4) - JOAQUIM RODRIGUES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 140: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao Arquivo Findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004024-57.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DANILA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA VENANCIO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Republique-se a r. sentença de Fls. 34. Cumpra-se.Vistos em decisão. Os exequentes apresentam embargos de declaração às fls. 31/32, alegando omissão da r. sentença de fls. 27/28 ao não analisar a questão atinente ao equívoco perpetrado pelo INSS quanto ao cálculo da exeqüente Danila Aparecida de Oliveira Venâncio.É o relatório. Decido.Assiste razão aos embargantes em seus embargos de declaração.Conforme muito bem observado pelos mesmos, a r. sentença de fls. 27/28 não abordou as questões atinentes ao cálculo da RMI do benefício e os períodos abarcados a título de prestações vencidas, o que passo a fazer a seguir, de forma integrativa ao julgado.(...)Quanto ao cálculo da RMI do benefício, tenho que assiste razão ao INSS ao observar que se trata, no caso em tela, de mero desdobramento de benefício já existente, razão pela qual não há que se falar em cálculo de nova RMI - como realizado pela contadoria às fls. 91/96 dos autos principais, ordinária n. 2005.61.14.003539-3 - mas sim de mero desdobramento do montante já calculado a título de RMI (fl. 12 destes autos), observando-se o prescrito pelo art. 75, da lei n. 8213/91.Também reputo corretos os cálculos de execução elaborados pelo INSS em relação ao co-exequente Paulo César de Oliveira Venâncio, já que calculadas as prestações vencidas com base nos períodos expressamente mencionados no título executivo judicial (fls. 14/18), ou seja, entre 29/07/2000 a 23/03/2004, na proporção de 1/3 (um terço), conforme verifico às fls. 05/07.Não obstante, tenho que assiste razão aos embargados no tocante ao período abarcado pelas prestações vencidas em relação à co-exequente Danila Aparecida de Oliveira Venâncio, o qual foi fixado expressamente pelo título executivo judicial (fls. 14/18) entre 03/09/1998 a 23/03/2004 (proporção de 1/3) e 24/03/2004 a 14/04/2004 (proporção de), sendo que o INSS somente calculou as vencidas entre 29/07/2000 e 23/03/2004 (fls. 06/08), ou seja, não abarcando os períodos entre 03/09/1998 a 28/07/2000 e 24/03/2004 a 14/04/2004.O caso, pois, é de julgamento de parcial procedência dos embargos.DISPOSITIVO Acolho os embargos de declaração opostos, assim, com efeitos modificativos, passando a parte dispositiva da sentença a figurar com novos parágrafos, a saber:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação imediata da lei n. 11.960/09, bem como para acolher integralmente os cálculos elaborados pelo INSS em relação ao exeqüente Paulo César de Oliveira Venâncio, porém, determinando desde já a remessa dos autos à contadoria do juízo para realizar os cálculos do montante devido à exeqüente Danila Aparecida de Oliveira Venâncio nos períodos arrolados na fundamentação supra, com base na RMI apurada à fl. 12.Deverá a contadoria judicial atualizar ambos os cálculos até a presente data, com aplicação imediata da lei n. 11.960/09, conforme já decidido pela r. sentença de fls. 27/28, ora integrada, sendo que os cálculos elaborados ficam fazendo parte integrante desta.Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a autarquia federal, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Remetam-se à contadoria, publicando-se somente após a juntada dos cálculos.(...)No mais, mantenho a r. sentença de fls. 27/28 em todos os seus termos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008026-70.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 79/81), anulo os atos praticados a partir da fl. 290 dos autos principais (0000332-65.2002.403.6114), determinando a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls.243/266 daqueles autos.Traslade-se copia da decisao de fls. 79/81 para os autos principais.Com o transito em julgado desta decisao, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intime-se.

0000960-05.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IRINEU APARECIDO DONELLI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0001302-16.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDINALDO GONZAGA DE ABREU(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0001305-68.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE BATISTA PEREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0001320-37.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO ZOLIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0001387-02.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUCIO ALVES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0001390-54.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JESUINO NUNES MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0001726-58.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALIA SANTOS CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0001727-43.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0002219-35.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR PIRES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0002541-55.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GARCES ELOI PESSOA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000332-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000332-9) - MIGUEL JOSE DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MIGUEL JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC, CONSOANTE OS CÁLUCLOS DE FLS. 243/266, TENDO EM VISTA O ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS201203000044167.INT. E CUMPRA-SE.

Expediente Nº 7971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005746-29.2011.403.6114 - ANTONIO EVANDRO RODRIGUES DE CASTRO(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007990-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007990-3) - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0003300-58.2008.403.6114 (2008.61.14.003300-2) - JOAQUIM TORQUATO NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM TORQUATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0002654-43.2011.403.6114 - VILMA APARECIDA CESARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA APARECIDA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0003008-68.2011.403.6114 - MIRALDA DOS REIS CAETANO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MIRALDA DOS REIS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0005202-41.2011.403.6114 - LUCIANA DE SOUZA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCIANA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0007981-66.2011.403.6114 - SORAIA DA SILVA SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SORAIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0008141-91.2011.403.6114 - FABIANA SCOMPARIM(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FABIANA SCOMPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0008264-89.2011.403.6114 - VONIER FERNANDO MARIANO BERTAZZONI(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VONIER FERNANDO MARIANO BERTAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

Expediente Nº 7973

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500797-73.1997.403.6114 (97.1500797-0) - ALBERTINO GOMES DE SA X ANTONIO GIMENEZ X CONSTANTINO CAPEZZUTO X DANIEL DE SOUZA PAULA X HELIO MACHADO DA SILVA X JOAO PIVETA X RUBENS GIRALDI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALBERTINO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANTINO CAPEZZUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PIVETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o autor Rubens Giraldi a divergência na grafia de seu nome, conforme comprovante da Receita Federal de fls. 223, e o constante nos autos, providenciando a regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido o ofício precatório. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 217 em relação aos demais autores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-74.2005.403.6106 (2005.61.06.000462-8) - ANTONIO APARECIDO OTTOBONI(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSS/FAZENDA move contra ANTONIO APARECIDO OTTOBONI, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantida em grau de recurso especial (fls. 188/189), transitado em julgado (fl. 204/v). A exequente apresentou cálculo de liquidação às fls. 210/211, desistindo da cobrança dos honorários e requerendo o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O INSS/FAZENDA requer a extinção da presente execução de honorários, tendo em vista o valor executado, R\$ 409,88, consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 211. Conforme artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007373-29.2010.403.6106 - ANA BRUZADIN SAMPAIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANA BRUZADIN SAMPAIO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por vários anos de sua vida teve dedicação ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizadas audiências com oitiva de depoimento pessoal (fls. 119/121 - arquivo audiovisual) e três testemunhas, por carta precatória (fls. 145/147). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram apresentadas preliminares.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da autora como rural, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 56 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2009 (data de nascimento em 05/11/1954 - fl. 14), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Quanto à prova documental, foram juntados: a certidão de casamento da autora, no ano de 1973 (fl. 13), constando como sua profissão prendas domésticas; certidão do Posto Fiscal, constando inscrição do marido da autora como produtor rural, no período de 30.06.1986 a 30.11.1992 (fl. 18); declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, no período de 10.1973 a 10.1976, em nome do marido (fls. 19/20); fichas escolares dos filhos da autora, dos anos de 1981 e 1998, constando a residência na Fazenda Barra Grande (fls. 22/23); DECAPs da Fazenda São Simão, datadas de 1986 e 1987 (fls. 24 e 27) e declaração cadastral de cancelamento, datada de 1992 (fl. 26); todos em nome de André Sampaio, marido da autora; e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome da autora (fls. 31/32). Todavia os referidos documentos, não servem para comprovar o suposto labor rural. Aliás, sequer foi produzida prova documental, pois nada foi juntado em nome da autora que pudesse, ao menos superficialmente, supor o labor rural. A própria autora, em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 121), afirmou que, há seis anos reside na cidade de Ipiquá, e não trabalha em razão de problema de saúde, sendo que seu marido trabalha no sítio, por dia, tocando café. Afirmo, ainda, que, quando se casou, morava no sítio de Joaquim Fernandes, perto de Balsamo, com seus pais. Conheceu o marido no sítio e quando casaram (há 38 anos), foram morar no sítio Areia Branca, onde o marido trabalhava, ele tirava leite pela manhã e a autora arrumava cerca e arrancava broto, mato, com enxadão. No sítio tinha muito gado, mas não lembra a quantidade. A autora afirmou que trabalhava todos os dias, ajudando o marido porque gostava de trabalhar, recebendo pagamento por dia, mas não lembra quanto. Esclareceu que sempre trabalhou no sítio com seu marido, somente ele era registrado. Quanto à prova testemunhal, os depoimentos colhidos fazem referência ao trabalho rural da autora, porém há mais de dez anos. A primeira testemunha ouvida, Francisco de Almeida (fl. 145), disse que: Conhece a autora desde o ano de 1.973; já viu a mesa trabalhando na lavoura, na fazenda Santo Antonio, de Miguel Fernandes, na roça de arroz, milho; após casada, a autora continuou na propriedade Santo Antonio, sendo que após se mudou para Antonio Quirino, sempre trabalhando na lavoura; o depoente já trabalhou com a autora na propriedade de Denis Cerqueira, no município de Mirassolândia-sp; nesta propriedade o depoente era o responsável por receber o café, sendo que a autora trabalhava no regime de parceria, juntamente com o marido, isto na propriedade São Simão; tem conhecimento que a autora trabalhou na propriedade de José Arroio; após, mudaram-se para outra propriedade ficando mais distante do depoente (...) A autora mudou-se da fazenda São José, há mais de dez anos, na época que perdeu o contato com a autora, mudou-se para a fazenda Barra Grande, de Sebastião Bastos; conhecidos diziam que eles estavam nesta fazenda e estava trabalhando, sendo que o depoente nunca visitou o local. (destaques meus) Por sua vez, a segunda testemunha ouvida Manoel Maria da Silva (fl. 146) disse: que conhece a autora desde que a mesma era solteira, sendo que na época a mesma trabalhava na roça, com os pais; após casada continuou a trabalhar na roça; sabe que foi para a propriedade de um tio do depoente, Miguel Fernandes, tendo o depoente presenciado a mesma trabalhar no local; já fazem muitos anos, sabendo dizer que sempre ajudando o marido, a autora foi para a propriedade de Antonio Querino, no município de Mirassolândia; sabe que a autora trabalhou em outras fazendas, sendo que também trabalhou para o Dr. Arroio, tocando café, desde que conhece a autora essa é trabalhadora rural; após a Arroio sabe que o casal mudou, indo trabalhar para Sebastião Bastos; o depoente viu a autora trabalhar durante um vez na propriedade de Arroio, após a mesma se mudar para Barra Grande pó (sic) depoente não foi visitá-los, sendo que sabia que moravam e trabalhavam no local. (...) que o casal teria saído da propriedade de Arroio mais ou menos no ano de 1996, acredita, mais ou menos nesse período, um pouco antes ou um poço depois; o depoente conta atualmente com 71 anos de idade. (destaques meus) Por fim, a terceira testemunha ouvida Amarildo César da Silva (fl. 147), relatou que: Conhece a autora desde os doze anos de idade, sendo que o depoente conta com 48 anos; a autora morava com o marido, André na fazenda ao (sic) avô do depoente; o depoente ia juntamente com o pai pegar lei, para abrir as porteiras; sabe que também trabalharam

para Sebastião Simão, pois quando já era rapaz o depoente; comprou gado do seu Sebastião; que André mexia com gado, e a autora o auxiliava; também viu a autora trabalhar na fazenda São José, em lavoura de café, sempre com o marido. (...) que na fazenda de Sebastião, Barra Grande, viu a autora trabalhar por volta do ano de 2.000, tendo sido sua última vez. (...) Entre os anos de 1990 e 2.000, não presenciou a autora trabalhando, tendo conhecimento que a autora sempre trabalhou no sítio. (destaques meus)As testemunhas, portanto, não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os depoimentos colhidos e os documentos carreados nos autos não sustentam as alegações da autora. O magistrado não pode se convencer sem provas contundentes do fato. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Ademais, a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, exige o recolhimento das contribuições facultativas, para cômputo do período laborado em pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, deveria a autora comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para poder fazer uso do tempo de trabalho rural. As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto ao tempo de serviço não registrado é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000681-43.2012.403.6106 - TOPASSO & PAGIORO LTDA ME (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. TOPASSO & PAGIORO LTDA ME. ajuizou a presente ação em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O objeto da ação é declaração de inexistência de relação jurídica da obrigatoriedade da inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e da contratação de médico veterinário como responsável técnico. Requer a antecipação de tutela. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 29. Contestação fls. 42/61. Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP. Alegações finais fls. 77/79 e 80. Manifestação do Ministério Público Federal fl. 82. Após, os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora foi autuada por não possuir cadastro junto ao CRMV/SP, por falta de um responsável técnico, pela ausência de certificado de regularidade e por desenvolver atividade de venda de rações, acessórios para animais, animais e aquarismo, com a penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme documento de fl. 23. A controvérsia reside em saber se a autora teria a obrigatoriedade de contratar um médico veterinário e de estar inscrita junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Vejamos, aduz a alínea e, do artigo 5º da Lei nº 5.517/1968: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (grifo meu). Observa-se que expressão diz sempre que possível e não deve ser. A Lei, não traz a imposição mas, sim a faculdade. Deste modo, não assiste razão ao réu na obrigatoriedade da contratação do responsável técnico, ou seja, de médico veterinário pela empresa autora. Quanto ao cadastro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária somente seria necessário se a autora manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, nem mesmo a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Vejamos jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO

VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Não obstante tenha sido espontâneo o recolhimento de algumas das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o seu registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição daqueles valores seria cabível, já que nunca foram devidos. Pensar de forma diversa seria prestigiar o enriquecimento sem causa da autarquia, o que não é tolerado pelo vigente sistema jurídico. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos. AMS 0000272020114036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332327 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF da 3ª Região, Terceira Turma - CJ1 DATA:20/04/2012) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pelas impetrantes refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos. (AMS 00087407220114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334809 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF da 3ª Região - 3ª Turma - CJ1 DATA:30/03/2012) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A autora declara na peça inicial constituir-se em empresa de pequeno porte, com atuação exclusivamente na área de Pet Shop. Apesar de não ter acostado cópia do seu contrato social, tendo em vista o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica elaborado pela autarquia, bem como o fato desta sequer discutir o objeto social da autora, toma-se tal questão por incontroversa, conforme dispõe o inciso III, do art. 334, do CPC. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer da atividade básica da autora ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Precedentes. 6. Apelação não provida. (AC 0000859420104036117 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1678991 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CJ1 DATA:23/03/2012) Oportuno, ainda, trazer à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de não ser considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (RESP. 203510, Segunda Turma, DJ. 10.09.2005, p.241). Pelo exposto anulo a exigibilidade da multa constante do auto de infração nº 884/2011 vez que a atividade comercial exercida pela empresa autora, de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não é atividade peculiar da medicina veterinária nos termos da Lei 5.517/1968. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003049-59.2011.403.6106 - ALBERTO CARLOS FERREIRA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que ALBERTO CARLOS FERREIRA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Petição do INSS à fl. 81, requerendo a complementação do laudo pericial de fls. 69/77. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, conforme documento de fls. 61/62 (CNIS), que o autor recebeu auxílio-doença no período de 06.04.2003 a 30.06.2008. Após, efetuou recolhimentos no período de 01.2010 a 08.2011. Considerando-se a data do último recolhimento (agosto de 2011) e a data do ajuizamento da ação (abril de 2011), tem-se por comprovados a qualidade de segurado e a carência exigida, nos termos dos artigos 15, II e 25, I da Lei 8.213/91. O laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 66/68, concluiu pela incapacidade do autor de forma total e temporária, para realização de cirurgia no quadril com revisão da artroplastia de quadril direito. Contudo, o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 69/77, concluiu que o autor é portador de necrose avascular de cabeça do fêmur direito, artrite em ambos os joelhos e membro inferior direito mais curto que o esquerdo, encontrando-se, atualmente, incapacitado para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Trata-se de doença crônica degenerativa, o Autor realizou a primeira cirurgia para colocação de prótese de quadril (direito) com 28 anos de idade, nunca teve uma evolução satisfatória (...) Não está ocorrendo melhora (...) Incapacidade total (...) Definitiva (...) Permanente (...) O autor é portador de osteonecrose avascular do quadril direito, com possível evolução para o esquerdo. Já necessitou de 03 cirurgias para a correção do problema, mas sem sucesso absoluto, também apresenta em exame de Cintilografia Óssea artrite no ombro e joelho esquerdo (...) o Autor apresenta membro inferior direito mais curto que o esquerdo, o que lhe causa transtornos para andar, necessitando do uso de muletas (...) seu processo está sendo evolutivo e não está ocorrendo resolução de seu problema (...) Quanto mais o Autor forçar a articulação do quadril, maior será o desgaste desta e a piora de seu quadro (...) conclui-se que o autor é portador de incapacidade laborativa total e definitiva, devendo aposentar-se por invalidez. (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de necrose avascular de cabeça do fêmur direito, artrite em ambos os joelhos e membro inferior direito mais curto que o esquerdo, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 10/2010 como requerido na inicial e aposentadoria por invalidez, desde a juntada do laudo pericial pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido do autor, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez,

procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Quanto ao início do benefício, entendo que deva ser a partir de 09.11.2011, data da juntada do laudo médico pericial que atestou a incapacidade do autor. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Por fim, resta indeferido o pedido de quesito complementar (fl. 81), nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC. Ademais, o laudo está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado, permitindo a conclusão quanto aos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, sendo que, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença desde 10/2010, como requerido na inicial e, aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo médico pericial (09.11.2011 - fl. 69), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente a título do auxílio-doença (NB 549.063.500-9 - fl. 82 e verso) e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Cumpra-se a determinação de fl. 78, expedindo-se ofício ao Diretor do Foro. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor: ALBERTO CARLOS FERREIRA Data de nascimento: 03.07.1965 Nome da mãe: APARECIDA NADIR DA SILVA FERREIRA PIS/PASEP: 1.087.051.883-3 Endereço: Rua Joaquim Pinheiro de Castro, 1450 - fundos, Jardim Urano, São José do Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 09.11.2011 CPF: 048.054.168-7 P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008128-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008128-0) - UNIAO FEDERAL (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA (PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI)

Vistos em inspeção. A UNIÃO opôs embargos à execução em face de ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA e FERRARI AGRELLI & CIA LTDA, alegando, em síntese, que a pretensão das embargadas de restituição dos créditos do PIS não encontra guarida, uma vez que a decisão exequenda condenou a embargante a compensar os valores recolhidos a título de PIS, não havendo qualquer autorização para restituição do indébito. Intimadas, as embargadas apresentaram impugnação aos embargos (fls. 19/22). Manifestação da União (fls. 26/27), juntando documentos às fls. 28/33. Audiência de tentativa de conciliação (fl. 49). Parecer do MPF (fl. 62). Sentença, julgando procedentes os embargos à execução fls. 63/65. Apelação pelas embargadas. Acórdão do TRF da 3ª Região, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para aferição do montante principal (fls. 90/91), transitada em julgado (fl. 94). Com o retorno dos autos, a União, intimada, apresentou o valor do débito principal (fl. 98). Dada Vista às embargadas, manifestaram concordância (fl. 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A embargante interpôs os presentes embargos à execução, alegando que o provimento jurisdicional deferiu a compensação e não a restituição dos valores indevidamente pagos a título de PIS. Alega ainda excesso de execução. Os embargos são parcialmente procedentes. As decisões exequendas (fls. 271/280 e 334/357 do processo nº 1999.61.06.001427-9), transitadas em julgado, condenaram a União Federal a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, sendo clara ao dispor que JULGO parcialmente procedente a ação para, reconhecendo a inconstitucionalidade das alterações determinadas pelos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2449/88, garantir às autoras o direito de pagarem a contribuição para o Programa de Integração Social (...), e de

compensarem os valores recolhidos a maior, (...), com os tributos devidos a título de contribuição ao PIS, até que se complete o montante total dos créditos. (destaque meu). No entanto, conforme acórdão do TRF 3ª Região (fls. 90/91): Ainda que deferida a compensação, não há óbice para o credor exercer a opção pela restituição via precatório quando da execução do julgado. Uma vez reconhecida pela sentença a existência de crédito em favor do autor, não configura afronta à coisa julgada a substituição do pedido de compensação pelo de restituição via precatório no momento da propositura do processo executivo. (destaquei) Quanto ao valor do montante principal a ser restituído, anoto que a União concordou com a planilha apresentada pelas exequentes às fls. 475/483 dos autos principais. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 173.734,22, sendo R\$ 110.498,97 em relação à embargada Alvorada Comércio de Tintas, R\$ 35.221,16 em relação à embargada Agrelli Comercial Parafusos Ltda, R\$ 2.547,35 a título de reembolso de custas processuais (fl. 479), e R\$ 25.466,74 referente aos honorários advocatícios, em 31 de maio de 2007. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), devido às embargadas, pró-rata. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, mantendo-se o pensamento. P.R.I.C.

0001388-11.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-04.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA)

Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução em face de ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentados pela embargada, está incorreto. Intimada, a embargada concordou com os cálculos do INSS (fls. 11/12). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 04/06 - principal - R\$ 949,91 - 31 de janeiro de 2012). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução R\$ 949,91 (novecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), em 31 de janeiro de 2012, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 749,91, em 31 de janeiro de 2012. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005107-74.2007.403.6106 (2007.61.06.005107-0) - LUCIANA BORGES NOMURA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUCIANA BORGES NOMURA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação cautelar, julgada procedente, onde esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A Caixa apresentou os cálculos (fl. 142) e efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 143). Intimada, a exequente manifestou concordância (fl. 147). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente poderá levantar o valor depositado, nos termos dos cálculos de fl. 142. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono da exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001328-09.2010.403.6106 - MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 127/128). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal,

em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 127/128), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003310-58.2010.403.6106 - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO ANDRIOLI (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCA MARIA DE CARVALHO ANDRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FRANCISCA MARIA DE CARVALHO ANDRIOLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 138/139). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS

MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 138/139), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005055-39.2011.403.6106 - GAUDENCIO JOSE SOARES NETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 126, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 134: designado o dia 27 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Palestina/SP.

0005666-89.2011.403.6106 - JOSE RIOS FAGUNDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 344, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fl. 352: designado o dia 30 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS.

0007195-46.2011.403.6106 - ANTONIA GORDONI FRANCO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 251, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 267: designado o dia 16 de agosto de 2012, às 14:45 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 1ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005178-37.2011.403.6106 - ZELI GONCALVES DA CRUZ ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 77, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 86: designado o dia 15 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), no Foro Distrital de Ouroeste/SP.

0005920-62.2011.403.6106 - VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 123, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 156: designado o dia 02 de julho de 2012, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele arroladas, na 1ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio/SP.

Expediente Nº 6729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019093-57.2001.403.0399 (2001.03.99.019093-8) - CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X REGINA CELI PEROTTI X WAGNER COLACINO X JOAO CARLOS AUGUSTO SBROGGIO X JORGE DONIZETI CYPRIANO(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA E SP109242 - ROGERIO AUGUSTO CANNIZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO contra a sentença que extinguiu o processo (execução de sentença) sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto aos honorários advocatícios, que deveriam ser fixados em favor da embargante, no montante de R\$ 1.000,00, haja vista o cumprimento da obrigação na via administrativa, restando provado que nada devia aos autores, ora embargados. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A embargante foi condenada a proceder à incorporação do percentual de 11,98% nos vencimentos dos autores, ora embargados, com exclusão das parcelas pagas administrativamente. Em execução, a embargante noticia que efetuou os pagamentos devidos aos embargados na esfera administrativa, não restando valores a serem executados. A sentença extinguiu a execução sem fixar condenação em honorários. Ora, se a embargante cumpriu integralmente a decisão exequenda na via administrativa, não restando valores a serem executados, não há lógica em querer que os embargados seja condenados ao pagamento de verba sucumbencial em seu favor. Noutra giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro

HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença.P.R.I.Ficam também intimados os autores da sentença proferida à fl. 188.Intime-se

0005204-69.2010.403.6106 - MARCOS ROGERIO LOPES(SP274022 - DANIEL MOUAD) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos.MARCOS ROGERIO LOPES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da CAIXA CONSÓRCIO S/A, objetivando seja declarado rescindido o contrato de consorciado firmado pelas partes, com a condenação da requerida a restituir as parcelas pagas, devidamente corrigidas e atualizadas, com a dedução da multa de 10% (cláusula 41.3 do contrato) sobre tais valores. Alega que, em janeiro de 2006, firmou contratou de consórcio com a requerida, tendo pago mensalmente as parcelas. Porém, o autor passou por problemas financeiros, o que o levou a requerer a rescisão do contrato, com sua exclusão do grupo e imediata restituição das parcelas pagas, o que até o momento não foi apreciado pela requerida. Contestação da Caixa Consórcios S/A (fls. 56/64), apresentando procuração e documentos (fls. 67/100). Réplica às fls. 102/104. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Seguradora argüiu a incompetência do juízo alegando que é sociedade anônima, pessoa de direito privado e que não goza de qualquer privilégio fiscal ou processual. Não procede a argumentação trazida pela ré. A Caixa Econômica Federal é a intermediária na contratação do seguro e a mantenedora da Caixa Seguros S/A, o que a coloca em condições de figurar no pólo passivo da presente ação.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.O autor requer seja declarado rescindido o contrato de consorciado firmado pelas partes, com a condenação da ré a restituir as parcelas pagas, devidamente corrigidas e atualizadas, com a dedução da multa de 10% (cláusula 41.3 do contrato) sobre tais valores. Alega que, em virtude de problemas financeiros, pediu a rescisão do contrato celebrado, requerendo a exclusão do grupo e sua imediata restituição das parcelas pagas. Porém o requerimento não foi apreciado pela requeridaConforme documento de fls. 14/30, verifica-se que o autor firmou contrato de consórcio com a requerida, com plano de 120 meses, para a concessão da carta de crédito no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). A cláusula 41.6 do contrato dispõe que: Aos consorciados desistentes/excluídos, ou aos seus sucessores, serão devolvidos os valores por eles pagos ao fundo comum, mediante contemplação por sorteio nas assembléias mensais ou, pra os que não tenham sido contemplados em sorteio específico, no prazo de 60(sessenta) dias após a data da última Assembléia de Contemplação do GRUPO. Referida cláusula é abusiva, pois prevê a devolução das parcelas pagas somente após o encerramento do grupo. O consórcio não está vinculado aos recursos dos desistentes, pois estes não continuam a contribuir, mas sim à cooperação e alocação de recursos do grupo para a consecução de seus objetivos, não se podendo falar em desfalque do grupo, que estaria se utilizando de valores de terceiro. Veja-se, inclusive, que o contrato já prevê multa contratual, denominada cláusula de arrependimento, no caso de desistência ou exclusão do consorciado (cláusula 41.6 - fl. 28), com a qual concordou o autor.Quanto à taxa de administração, ressalto que é admissível a sua retenção. Tendo por finalidade precípua o custeio das despesas de administração do grupo consorcial, não se insere no valor da restituição a que faz jus o consorciado desistente ou excluído, posto serem estes também responsáveis por tais despesas, proporcionalmente ao tempo em que integraram o grupo (nesse sentido: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 688794 - Terceira Turma - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJ data: 25/06/2007, pág. 00233). Assim, declarado rescindido o contrato de consórcio firmado pelas partes, e condeno a requerida a restituir ao autor as parcelas por ele pagas, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento 64/05, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, com a dedução da multa de 10% (cláusula 41.3 do contrato) e retenção da taxa de administração.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para declarar rescindido o contrato de consórcio firmado pelas partes, e condenar a requerida a restituir ao autor as parcelas pagas, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento 64/05, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, com a dedução da multa de 10% (cláusula 41.3 do contrato) e retenção da taxa de administração.Custas ex-lege. Diante da sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se

este feito.P.R.I.C.

0006101-63.2011.403.6106 - MARCELO APARECIDO DIAS(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MARCELO APARECIDO DIAS, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidos a título de danos morais, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando a fundamentação. Alega que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez que foi considerado devido a título de danos morais a quantia de R\$ 7.000,00 correspondente ao valor da causa, porém o valor dado a causa é de R\$ 23.133,00. Requer seja sanada a contradição.É o Relatório.Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, com parcial razão o embargante, uma vez que o valor da causa é de R\$ 23.133,00, in casu, considerando o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de reparação.DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apresentados, para:a) alterar o último parágrafo da fundamentação, devendo constar:Destarte, levando-se em conta a conduta praticada pela Caixa Econômica Federal, o valor da dívida e a natureza pedagógica do dever de indenizar para a Ré, considero razoável o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de reparação.b) alterar o 1º parágrafo do dispositivo da sentença, fazendo constar o seguinte:Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguiu o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devidos a título de danos morais, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se quanto à presente correção no livro de sentenças (Livro nº 0006/2012, sob o nº 00237)P.R.I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003249-81.2002.403.6106 (2002.61.06.003249-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ELIACO IND E COM DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela UNIÃO, contra a sentença que extinguiu a execução de sentença de honorários advocatícios, em razão da desistência da ora embargante. Alega que na sentença constou, por equívoco, o nome da Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Cláudia Regina Garcia de Lima, como executada, sendo correto Eliaço Ind. e Com. de Móveis de Aço Ltda. Requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida.Quanto à manifestação da embargante, vê-se claramente tratar-se de erro material no julgado, constante do primeiro parágrafo do relatório, onde constou como executada Cláudia Regina Garcia de Lima, corrigível de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, I, do CPC, devendo constar como executada Eliaço Ind. e Com. de Móveis de Aço Ltda.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença, corrigindo, mediante provocação da parte e na forma da fundamentação acima, o erro material constante na sentença, para constar como executada Eliaço Ind. e Com. de Móveis de Aço Ltda.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 04/2012, n. 00382).P.R.I.C.Ficam também intimados os autores da sentença proferida à fl. 653.Intime-se.

Expediente Nº 6730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007254-83.2001.403.6106 (2001.61.06.007254-9) - IND/ DE MOVEIS MIRALAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

Ciência ao SEBRAE do retorno dos autos, bem como do despacho de fl. 761. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando o trânsito em julgado da sentença.Intime-se.

0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000588-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000588-9) - CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA X DEISE SALAS SANCHES DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Recebo as apelações da CEF e da COHAB em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-19.2011.403.6106 - LUCIANE ANDRADE CORDEIRO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Fls. 91, defiro o pedido para redesignação da audiência do dia 19/06/2012, para o dia 31/07/2012, às 17:40 horas. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1784

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006742-51.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

DESPACHO EXARADO A PET.2434 EM 04/06/2012: Junte-se. Não há qualquer omissão na decisão de fl. 160, uma vez que os embargos à arrematação (art.746 do CPD) é espécie do gênero Embargos à Execução (vide Cap.

III, Tit. III, do Livro II, do CPC). Logo, a apelação de fls. 152/157 deve ser - como de fato foi - recebida apenas no efeito devolutivo a teor do art. 520, inciso V, do CPC. Rejeito, pois, os embargos de declaração em apreço. Vistas à Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Intimem-se.

0002902-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA DESPACHO EXARADO A PET.201261060021510 EM 06/06/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, decisão essa cujo cumprimento ora reitero. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007713-12.2006.403.6106 (2006.61.06.007713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-14.2005.403.6106 (2005.61.06.009681-0)) PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 214/215, 247 e 249 para o feito nº 2005.61.06.009681-0.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0010409-50.2008.403.6106 (2008.61.06.010409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702678-79.1996.403.6106 (96.0702678-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) DESPACHO EXARADO A PET.201261060020991 EM 04/06/2012: Junte-se. Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 143. Intime-se.

0006070-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-24.2006.403.6106 (2006.61.06.000476-1)) MARCIA LUCIA GONCALVES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP306903 - MARTA CRISTINA CAVARZAN DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO A PET.201261060021127 EM 06/06/2012: Junte-se. Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006411-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-31.2006.403.6106 (2006.61.06.000676-9)) ATLANTICA ENTERPRISE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FRANCISCO MORORO DE SOUZA X CARMEM CELIA SOUZA BERNARDES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) DESPACHO EXARADO A PET. 201261060021038 EM 04/06/2012: Junte-se. Recebo a apelação dos Embargantes em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007015-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-65.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) Baixem os autos da conclusão para sentença, com vistas a que a Embargante especifique, no prazo de dez dias, quais os serviços por ela prestados que ensejaram a cobrança do ISS em discussão pelo Município Embargado.Com a resposta, abra-se vista ao Embargado para manifestar-se a respeito, também no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007835-49.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-29.2010.403.6106) CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGGI LTDA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre os PAFs apensados por linha, no prazo sucessivo de cinco dias, em consonância com a decisão de fl.235.

0001680-93.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-72.2004.403.6106 (2004.61.06.009563-0)) ANA CLAUDIA CARNEIRO DE FREITAS X PAULA CRISTINA

CARNEIRO DELLAVIA X FABIO ALEXANDRE CARNEIRO(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado a pet. 2441 em 1/06/2012: Junte-se. Não conheço dos Embargos de Declaração, eis que possuem caráter infringente, além de inexistir qualquer contradição na decisão de fl. 435, cujo cumprimento ora reitero. Intime-se.

0001727-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710772-45.1998.403.6106 (98.0710772-5)) LOURIVAL ALVES FERREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO A PET.201261060021247 EM 06/06/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002352-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-04.2012.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
DESPACHO EXARADO A PET.201261060021752 EM 06/06/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada, cujo cumprimento ora reitero. Intime-se.

0002379-84.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-72.2012.403.6106) THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X AMERICO MARTINS JUNIOR X MARTA APARECIDA MARTINS FIGUEIREDO X IRIA AUGUSTA MARTINS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Tendo em vista a discrepância dos nomes dos sócios administradores da empresa Executada ora Embargante (vide alteração contratual de fls. 80/84 - cláusulas 7ª e 8ª e procuração de fl. 28), regularize a Empresa Embargante, no prazo de dez dias, juntando procuração, devidamente atualizada, outorgando poderes ad judicium aos advogados subscritores da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão de AMÉRICO MARTINS JUNIOR, MARTA APARECIDA MARTINS FIGUEIREDO e IRIA AUGUSTA MARTINS do polo ativo destes Embargos, devendo permanecer tão somente a Empresa Embargante. Intime-se.

0003178-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-03.2006.403.6106 (2006.61.06.002883-2)) MED-O-TANK EQUIPAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Acolho o pleito de fls.08/09 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda requerimento neste sentido nos autos. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.002883-2, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência aos Embargantes.

0003586-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-51.2012.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PREFEITO MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque o feito principal trata-se de Execução Fiscal contra a ECT, empresa pública federal que detém o privilégio de ser executada nos moldes do art. 730 do CPC, conforme Jurisprudência do Pretório Excelso. Verifico que a embargante deixou de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Assim, na esteira de remansosa jurisprudência, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 251,90 (duzentos e cinquenta e um reais e noventa centavos). Tal valor corresponde ao da dívida exequenda atualizada em 05/2010 (vide fl.04 da EF.nº 0000092-51.2012.403.6106). Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Após, intime-se a Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias. Certifique-se a suspensão nos autos da execução fiscal correlata. Ciência à Embargante.

0003740-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-

26.2002.403.6106 (2002.61.06.009299-1)) NOEL DO CARMO FERREIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica do Embargante não tendo, por conseguinte, poder para declarar a hipossuficiência do mesmo.Traslade-se cópia deste decism para o feito executivo fiscal nº 2002.61.06.009299-1, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004199-27.2001.403.6106 (2001.61.06.004199-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-42.2001.403.6106 (2001.61.06.004198-0)) RIOMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando os termos do ofício de fl. 86, instrua-se o PAB-CEF a promover a conversão do depósito de fl. 71 (conta nº 005.00015239-4) em renda da União, a título de custas processuais, através de GRU, conforme segue: UG - Unidade Gestora 090017 - Justiça Federal de 1º Grau - Gestão 0001 - Tesouro Nacional - - Codigo de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º Grau Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005064-45.2004.403.6106 (2004.61.06.005064-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-64.1999.403.6106 (1999.61.06.000334-8)) NEUZA APARECIDA FERREIRA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Traslade-se cópia de fls. 121/123, 174/176 e 178 para o feito nº 1999.61.06.000334-8, desampensando-se.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710014-37.1996.403.6106 (96.0710014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704826-97.1995.403.6106 (95.0704826-0)) CURSO CIDADE DE RIO PRETO S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta execução, nos termos da sentença acostada à fl. 113, como segue:a) atualizando-se o valor de R\$ 1.752,07 (março/2011 - fl. 113v - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública);b) atualizando-se a quantia de R\$ 100,00 (novembro/2011 - fl. 113v - valor da condenação em honorários nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública);PA 0,15 c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a.Após, considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá comprovar nos autos a sua idade e declarar eventual doença grave da qual seja portador, bem como juntar certidão negativa de débitos junto ao ente público executado, no prazo de 10 dias.Com a manifestação da exequente, expeça-se a competente RPV em nome da mesma.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009841-39.2005.403.6106 (2005.61.06.009841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700606-27.1993.403.6106 (93.0700606-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO GABRIEL ISSAS(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060021607 EM 06/06/2012: Junte-se. A Fazenda Nacional tomou ciência da sentença de fl.375 em 13/01/2012 (fl.377), quedando-se silente, o que azo à certidão do trânsito em julgado (fl.377). Não recebo, pois, a apelação em apreço por ser extemporânea. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002294-74.2007.403.6106 (2007.61.06.002294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010429-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010429-9)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO MARQUES

FRANCO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)
Visto em Inspeção. Ante a ausência de manifestação certificada à fl. 135, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400865-12.1990.403.6103 (90.0400865-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Informação de Secretaria. Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC: Manifestem-se as partes sobre os cálculos de conferência apresentados pela contadoria do Juízo.

0403455-15.1997.403.6103 (97.0403455-5) - ADELINO DE OLIVEIRA BORGES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X NELSON ALVES X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X MARCIO BENEDITO DA SILVA X MILTON RODRIGUES DE SOUZA X TIAGO TEIXEIRA RAMOS X JOAO BATISTA CUSTODIO X ANTONIO CARLOS ALVES BONIFACIO X GILSON CARLOS RIBEIRO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 641, juntando aos autos os extratos das contas fundiárias de cada um dos autores que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

0403637-64.1998.403.6103 (98.0403637-1) - BENEDITO NILSON GUEDES X MARCOS ALEIXO DOS SANTOS X FATIMA DOS SANTOS FERNANDES X ELIANA DOS SANTOS QUINTANILHA X SONIO MARIO ALVES DA SILVA X SERGIO BATISTA DOS SANTOS X ARTILIO JORGE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DA COSTA X ORLANDO PINTO DA SILVA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Informação de Secretaria. Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC: Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria constantes de fls. 272/275.

0405583-71.1998.403.6103 (98.0405583-0) - HENRIQUE HERNANDES X JOAQUIM JOSE DE VASCONCELOS X JOSE AILTON DOS SANTOS X HIROSHI SAWAMURA X VENILTON MAGALHAES DE CARVALHO X PAULO BARBOSA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES MACHADO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informação de Secretaria. Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da contadoria.

0002134-34.2002.403.6103 (2002.61.03.002134-9) - JOSE ALVES PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl.162.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0003581-23.2003.403.6103 (2003.61.03.003581-0) - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP055725 - JOAO ROBERTO DE GUZZI ROMANO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria. Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC: Fica a Caixa Econômica Federal intimada da Sentença de fls. 516/518, na pessoa de seu representante legal, Advogado Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP nº 184538.

0002027-82.2005.403.6103 (2005.61.03.002027-9) - LENILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0006801-58.2005.403.6103 (2005.61.03.006801-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria. Por determinação judicial, exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 156/160, no prazo de 10 (dez) dias.

0002651-97.2006.403.6103 (2006.61.03.002651-1) - MANOEL RIBEIRO X MATILDE DA SILVA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 170/175.

0006925-07.2006.403.6103 (2006.61.03.006925-0) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria. Por determinação judicial, exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC: Dê-se ciência às partes da manifestação do contador judicial de fl.154.

0001213-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001213-9) - ALDEM CAETANO DE AGUIAR - ESPOLIO X MARIA HELENA MELLO DE AGUIAR X JOAO AUGUSTO SIQUEIRA X LUIZ LEITE DE SANTANA X NELLY ORTEGA CHILA X FERNANDO GIARRETTA PARODI - ESPOLIO X HELENA GONCALVES PARODI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Ante os documentos de fls. 16/17 e 52/53, defiro o quanto requerido na petição de fls. 168/169 para determinar a remessa dos autos ao SEDI para alterar o polo ativo, a fim de que conste: MARIA HELENA MELLO DE AGUIAR (espólio de ALDEN CAETANO DE AGUIAR) e HELENA GONÇALVES PARODI (espólio de FERNANDO GIARRETTA PARODI).II) Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.III) Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para Sentença.

0004446-07.2007.403.6103 (2007.61.03.004446-3) - REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado no despacho de fl. 56, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

0004465-13.2007.403.6103 (2007.61.03.004465-7) - ABEL DE MACEDO(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 65: Manifeste-se a parte autora.

0008217-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008217-1) - ROSA MARGARIDA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 50/52, eis que fora protocolizada indevidamente neste feito, devendo ser juntada aos autos 2008.61.03.008623-1. Dê-se ciência às partes da juntada do laudo apresentado pela Assistente Social. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000411-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000411-5) - MARIO AILTON FRIGGI(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 47: Defiro. Apresente a parte autora o número correto da conta poupança, inclusive o número do dígito verificador ou outros documentos capazes de comprovar a existência da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

0005065-92.2011.403.6103 - EDER CORREIA SANTOS RODRIGUES(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: Defiro a devolução de prazo para que a parte autora se manifeste em relação ao laudo apresentado. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 42.

0006455-97.2011.403.6103 - EDNA PASSOS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos autos das Impunções apensadas.

0006469-81.2011.403.6103 - CLAUDINEI JOSE DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos autos das Impunções apensadas.

0006471-51.2011.403.6103 - DALVA GUIMARAES MUZZIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos autos das Impunções apensadas.

0006481-95.2011.403.6103 - WAGNER JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos autos das Impunções apensadas.

0006484-50.2011.403.6103 - ARMANDO CAMARA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos autos das Impunções apensadas.

0010051-89.2011.403.6103 - MARIA JOSE DE FATIMA MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 42/45: Indefiro o quanto requerido eis que tal diligência incumbe à parte autora. Defiro o quanto requerido à folha 41, concedendo o prazo de 60 (sessenta dias) para o cumprimento do determinado à folha 39. Decorrido o prazo venha os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402757-14.1994.403.6103 (94.0402757-0) - SONIA MARIA PEREIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Informação de Secretaria. Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0403215-89.1998.403.6103 (98.0403215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406569-59.1997.403.6103 (97.0406569-8)) LUIZ RODRIGUES PEREIRA X OLAVO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Informação de Secretaria. Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC: Dê-se ciência às partes da manifestação do contador judicial de fl.164.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001223-12.2008.403.6103 (2008.61.03.001223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406692-57.1997.403.6103 (97.0406692-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO C.P. CASTELLANO) X BEATRIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X NEUZA CARMEN DA SILVA CASAL X ROSANGELA DE SOUZA ALMEIDA X VALERIA CERANTO RIBEIRO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Informação de Secretaria. Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.

0001308-95.2008.403.6103 (2008.61.03.001308-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-61.2000.403.6103 (2000.61.03.002861-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROBERTA APARECIDA NUNES (MENOR IMP)(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0003635-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402625-83.1996.403.6103 (96.0402625-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X HILARIO SONAGERE X JOSE PEREIRA GOMES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ERSO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO SINDORF X OSWALDO BLUME X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X JORACI DA SILVA MATTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Informação de Secretaria. Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos para decisão.

0003699-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003699-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400983-17.1992.403.6103 (92.0400983-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARTA DIACOV(SP111620 - HEITOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA)

Informação de Secretaria. Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0004306-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-29.2003.403.6103 (2003.61.03.004764-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DIONISIO JOSE DE BRITO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Informação de Secretaria. Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0009613-63.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403915-65.1998.403.6103 (98.0403915-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X JOAO ODAIL ALBERTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI)

Recebo os Embargos à Execução eis que tempestivos, com efeito suspensivo, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (artigo 739, parágrafo 1º do CPC, c.c. artigo 100 da CRFB/88). Manifeste-se o Embargado, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007540-94.2006.403.6103 (2006.61.03.007540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404923-14.1997.403.6103 (97.0404923-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUTH ALBERTONI HARDT X MATHILDES DOS ANJOS DA SILVA X HELOISA MARIA LEMES DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP093577 - MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO E SP140003 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA)

Informação de Secretaria. Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 38/48, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0003124-15.2008.403.6103 (2008.61.03.003124-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-53.2004.403.6103 (2004.61.03.007211-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA BENEDITA DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. Após, venham os autos conclusos para decisão.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009203-05.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-50.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ARMANDO CAMARA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo principal.II- Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0009206-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-81.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo principal.II- Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0009207-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-97.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EDNA PASSOS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo principal.II- Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0009210-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-51.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DALVA GUIMARAES MUZZIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo principal.II- Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0009211-79.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-95.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X WAGNER JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo principal.II- Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0009469-89.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-26.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Apensem-se estes autos ao processo principal.II - Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009182-29.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-51.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DALVA GUIMARAES MUZZIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo principal.II- Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0009204-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-50.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ARMANDO CAMARA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo principal.II- Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0009205-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-81.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo principal.II- Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0009208-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-97.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EDNA PASSOS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo principal.II- Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0009212-64.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-95.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X WAGNER JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo principal.II- Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0009470-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-26.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Apensem-se estes autos ao processo principal.II - Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0005367-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005367-8) - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1338: Considerando a veracidade dos argumentos apresentados pela parte autora, uma vez que a Justiça Federal estava em greve no aludido período, defiro à parte autora a devolução do prazo para apresentação de eventual recurso de apelação. O novo prazo contar-se-a a partir da publicação do presente despacho.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-04.2008.403.6103 (2008.61.03.002200-9) - JULIO BELLI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO BELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifesta-se a parte autora sobre a informação do INSS às folhas 60/62. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404225-08.1997.403.6103 (97.0404225-6) - PAULO AFONSO DA SILVA X JOAO LUIZ RODRIGUES PERRUCINI X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RAMOS X LUCIO DA SILVA BORSOI X JOSE RAMON PENHA X JOSE MILTON MACHADO X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA X MANOEL LOPES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO AFONSO DA SILVA X JOAO LUIZ RODRIGUES PERRUCINI X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RAMOS X LUCIO DA SILVA BORSOI X JOSE RAMON PENHA X JOSE MILTON MACHADO X JOSE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA X MANOEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229.Após, dê-se ciência à parte autora das informações e extratos de fls. 651/652.Transcorrido o pra de 10 (dez) dias in albis, ou em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1889

MONITORIA

0006689-26.2004.403.6103 (2004.61.03.006689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PORTAL DO VALE X HENRIQUE MARTINS FILHO(SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do AUTO POSTO PORTAL DO VALE e de seu avalista HENRIQUE MARTINS FILHO, com base em Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica, firmado em 27/02/2002, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O débito perseguido com a presente ação tem o valor de R\$ 33.626,85 em 06/10/2004, consoante fl. 03. A inicial veio instruída com documentos. Seguiu-se a citação do avalista HENRIQUE MARTINS FILHO - fl. 26 que, no próprio ato do chamamento, negou-se a receber citação em nome da pessoa jurídica demandada, aclarando não mais ser seu representante legal mas tão somente avalista no contrato em que se funda a ação. Foram interpostos embargos monitorios em nome do AUTO POSTO e do avalista HENRIQUE MARTINS FILHO - fls. 28/33. O avalista HENRIQUE MARTINS FILHO, que se negara a receber citação em nome do AUTO POSTO, outorgou procuração ad juditia (fl. 34) inclusive em nome dessa mesma pessoa jurídica da qual, consoante se vê de fl. 38, efetivamente retirou-se com assunção de todo o ativo e passivo, desde a fundação da empresa, pelos novos sócios ALECSANDRO OTAVIO PEREIRA COSTA E SILVA e ALEXANDRE EVARISTO CORREA. Houve impugnação aos embargos monitorios - fls. 55/63. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou dados referentes aos representantes da empresa devedora à fl. 71, resultando negativa a diligência citatória (fls. 93/94). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu a suspensão do prazo prescricional - petição de fl. 103, protocolizada em 14/07/2010. Sucederam-se novas tentativas infrutíferas de ultimar a citação do representante legal da empresa demandada - fls. 128/129. DECIDIDO Desde logo cumpre destacar que o documento escrito em que se lastreia a presente ação monitoria é um Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica avençado perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no ano de 2002. Tal avença repousa sobre garantia formalizada através de título de crédito, como se vê da cláusula 17 e seguintes - fl. 15. Estando a avença fulcrada em nota promissória, cártula dotada de força executiva nos termos da lei, a responsabilidade decorrente da assunção do encargo de avalista é autônoma e não depende do contrato originário em si. Equivale a dizer que a garantia ofertada não se confunde com fiança, não se podendo ter como cláusula acessória e dependente do contrato de origem. Vejam-se os seguintes arestos: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AVAL PRESTADO SEM A OUTORGA DE UM DOS CÔNJUGES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE 1) É na qualidade de avalista, e não fiadora, que o cônjuge do autor figura no contrato de empréstimo celebrado entre terceiros e a apelada. Isto porque se está diante de um contrato bancário vinculado a uma nota promissória, sendo certo que a garantia fidejussória prestada em título de crédito é aval, e não fiança. Logo, não há que se falar em nulidade de contrato avalizado sem a outorga de um dos cônjuges, requisito este que, à época de sua celebração, ainda não era exigido. 2) Acresce que não deve prosperar a alegação do autor de que o contrato foi redigido de modo a aproveitar-se dos dois institutos ..., tendo em vista a qualificação de fiador aposta sob a assinatura de seu cônjuge. Ora, não obstante se trate de notório erro material do contrato, que deveria tê-lo qualificado como avalista naquele campo, isto não tem o condão de alterar a natureza da garantia prestada, mesmo porque há de se levar em conta que o nome da Sra. Elza Travaglia Bonande figura como avalista do empréstimo tanto no preâmbulo do contrato, como na nota promissória que o acompanha. 3) É certo que com o advento da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a necessidade de outorga do cônjuge, exceto quando casado sob regime de separação absoluta, passou a ser exigida também para os contratos de aval (art. 1647, III). Contudo, em se tratando de contrato bancário celebrado em 27-03-2000 e avalizado em 03-04-2000, ou seja, anteriormente à vigência daquela lei, o presente caso não comporta a sua aplicação. 3) Apelação provida. Processo AC 200250020002043 AC - APELAÇÃO CIVEL - 359477 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/08/2007 - Página::254 Data da Decisão 25/07/2007 CIVIL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - NULIDADE INEXISTENTE - AVAL - INEXIGÍVEL OUTORGA UXÓRIA I- Nos termos da orientação jurisprudencial consagrada na súmula 26 do E. STJ, O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Nessa medida, uma vez que o contrato subjacente tem atrelada uma nota promissória constando como avalista o cônjuge do Demandante, não se tem como entender que o aval prestado apresente caracteres de contrato de fiança. Assim, não existe qual-quer nulidade por ausência de outorga uxória para prestação da referida garantia, conforme consta do contrato de empréstimo acostado aos autos. II - Nega-se provimento à apelação. Processo AC 200250020005070 AC - APELAÇÃO CIVEL - 362180 Relator(a) Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::28/09/2006 - Página::229 Data da Decisão 13/09/2006 Data da Publicação 28/09/2006 Sendo assim, duas situações distintas existem nos presentes autos: 1. A pretensão monitoria deduzida perante a empresa AUTO POSTO PORTAL DO VALE, ainda em estamento germinal e sem que se tenha vencido sequer a fase postulatória porquanto não ultimada a citação válida de seu representante legal. 2. A pretensão monitoria deduzida perante o avalista HENRIQUE MARTINS FILHO, regularmente citado e sob trâmite normal. Pois bem. No que concerne à pretensão externada em face à empresa AUTO POSTO PORTAL DO VALE, inescindível que houve a prescrição do direito de crédito. De fato, veja-se que o contrato foi firmado em 06/02/2002 e, havendo posterior inadimplemento das respectivas prestações, a própria autora delimitou o crédito buscado em R\$ 33.626,85 no dia

06/10/2004. Mesmo que se considere o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de suspensão do prazo prescricional, quando da protocolização da respectiva petição (petição de fl. 103, protocolizada em 14/07/2010) já haviam decorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a situação de inócua citação da empresa. Assim dispõe o Código Civil: Art. 206. Prescreve: [...] 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; [...] Conquanto tenha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizado a presente ação, a interrupção da prescrição apenas ocorreria se a citação, devidamente determinada pelo Juiz, viesse a se aperfeiçoar no prazo e na forma processual. É o que dispõe a Lei Civil: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; Portanto, está prescrita a cobrança da dívida perseguida nestes autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a empresa AUTO POSTO PORTAL DO VALE. Já no que concerne ao avalista HENRIQUE MARTINS FILHO, jaz responsável na exata medida da garantia por si ofertada como avalista do contrato em que se funda a ação. Passo ao exame dos embargos ofertados. Em síntese, alega o embargante: Carência de ação por falta de interesse de agir. Baseia-se na alegação de inadequação do documento escrito em que se funda a ação. O embargante é ilegítimo à pretensão por não mais ser sócio da empresa devedora. No que toca à asseverada carência de ação, a questão aventada está superada. Os contratos bancários vêm sendo amplamente aceitos como documentos escritos passíveis de embasar a pretensão monitória. Mesmo que não se tenha um contrato de empréstimo (como o dos autos, em que a constituição de um crédito é ínsita à natureza do negócio), os contratos de mera abertura de crédito, desde que acompanhados da movimentação bancária, já bastam à postulação. O assunto é objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 247 - STJ), que, por sua vez, alicerça o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA CONTÁBIL. DOCUMENTOS ESCRITOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. MEIO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. LEGALIDADE. - Desnecessária é a produção de perícia contábil para que reste demonstrada a existência do débito cobrado, pois o contrato de abertura de crédito assinado pelo devedor e os respectivos extratos, detalhando a movimentação bancária, são suficientes para instruir a ação e propiciar o julgamento da lide. Inteligência da Súmula 247 do STJ. - Nos contratos de empréstimo bancário, a taxa de juros remuneratórios pode ser superior ao percentual de 12%, haja vista não mais existir a limitação constitucional, anteriormente, prevista no parágrafo 3º, do art. 192, da CF/88, sendo de aplicar-se ao caso a Súmula nº 596 do Col. STF. - A cobrança da comissão de permanência, todavia, nos termos da remansosa jurisprudência deste Tribunal e do eg. Superior Tribunal de Justiça, não pode ser cumulativa com a cobrança de juros moratórios e remuneratórios, correção monetária e multa. Precedentes. - Apelação parcialmente provida. Processo AC 200784000083662 AC - Apelação Cível - 447311 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 09/07/2009 - Página: 152 - Nº: 129 Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 09/07/2009 Por outro lado, no que diz respeito à saída do embargante da empresa, como já bastante destacado nesta sentença, esta não gera efeitos resolutivos quanto à garantia livremente ofertada ao ensejo da avença constituída. O embargante HENRIQUE MARTINS FILHO não é parte legítima no polo passivo da presente ação em razão de vínculos com a empresa devedora, senão pela assunção das obrigações decorrentes da condição de avalista dessa empresa quanto aos termos do contrato de empréstimo em que se funda a postulação. Assim já pontificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: É PRINCÍPIO CORRENTE DE DIREITO QUE OS SOCIOS NÃO SE CONFUNDEM COM A SOCIEDADE DE QUE FAZEM PARTE. CONSEQUENTEMENTE, NADA IMPEDE QUE, TENDO AVALIZADO UMA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELA SOCIEDADE, SEJAM EXECUTADOS INDIVIDUALMENTE ANTES QUE O SEJA A EMITENTE DO TÍTULO, UMA VEZ QUE, COMO AVALISTAS, SUA RESPONSABILIDADE É DIRETA, AUTÔNOMA E INDEPENDENTE. RE CONHECIDO E PROVIDO. Processo RE 92164 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CORDEIRO GUERRA Sigla do órgão STF Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. REC. ANO: 1980 AUD:30-04-80 ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PB - PARAIBA No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA. DISCUSSÃO SOBRE A ORIGEM DO DÉBITO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. - O aval é obrigação autônoma e independente, descabendo assim a discussão sobre a origem da dívida. - Instruída a execução com título formalmente em ordem, é do devedor o ônus de elidir a presunção de liquidez e certeza. Recurso especial conhecido e provido. Processo RESP 199800736042 RESP - RECURSO ESPECIAL - 190753 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DA-TA: 19/12/2003 PG: 00467 RSTJ VOL.: 00188 PG: 00425 DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: 1. Decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC e declaro prescrita a cobrança da dívida perseguida nestes autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da empresa AUTO POSTO PORTAL DO VALE. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da parte executada à relação processual. 2. Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil,

REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, convalidando-se o mandado em título executivo. Inti-mem-se o devedor para o pagamento, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Custas como de lei. Condeno o embargante em honorários ad-vocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CARTA PRECATORIA

0001915-69.2012.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROB NELSON FERREIRA CASTRO X ISAQUE SILVA DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA X ZULEIMA SOARES ARROJO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 18/07/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, com a observação de que, por ocasião da realização da audiência, deverá comprovar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), ressaltando-se que no mesmo ato será o sentenciado encaminhado para prestação de serviços à comunidade. III - Dê-se ciência ao M.P.F.

EXECUCAO DA PENA

0002157-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002157-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ROVELLA(SP220971 - LEONARDO CEDARO)

Vistos etc. Consoante se vê de fls. 397/398, o Ministério Público Federal, titular da ação penal, requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado. O Ministério Público Federal se põe pela extinção da punibilidade em face ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. DECIDO Com razão o Ministério Público Federal, o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade enseja a declaração da extinção da punibilidade. Isto posto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO ROVELLA, pelo cumprimento da pena restritiva de direitos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0006702-54.2006.403.6103 (2006.61.03.006702-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO RODRIGUES ALVES(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das condições estabelecidas às fls. 43/45. Como bem anotado pelo MPF, concedida a gratuidade processual, o condenado cum-priu integralmente a pena de multa e restritiva de direito, substitutivas, a ele aplicadas, conforme comprovante do pagamento das penas pecuniárias (fl. 47), e comprovante de prestação de serviços, tendo cumprido o total de 1.146 horas no período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2012, na Secretaria de Serviços Municipais - Regional Leste I, em São José dos Campos - SP (fls. 226). O Ministério Público Federal se põe pela extinção da punibilidade. DECIDO Tem-se que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado. Diante do exposto: JULGO EXTINTA A PENA de MARCELO RODRIGUES ALVES, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 2001.61.03.003024-3, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

0000912-50.2010.403.6103 (2010.61.03.000912-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDIA SILVA CERRITO FORSAN(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Torno sem efeito o item 2 da sentença de fls. 75/76. Defiro a restituição das custas judiciais recolhidas em duplicidade. A fim de se proceder à restituição das custas judiciais recolhidas em duplicidade, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), deverá a requerente fornecer o nº do banco, agência e conta-corrente para emissão da Ordem bancária de crédito, observando-se que o titular da conta-corrente deve ser o mesmo que consta na GRU, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ, de 16 de maio de 2011.

0001981-20.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VICENTE RIBEIRO DA COSTA(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos etc. Consoante se vê de fls. 91/91Vº, o Ministério Público Federal, titular da ação penal, requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado. O Ministério Público Federal se põe pela extinção da punibilidade em face ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. DECIDO Com razão o Ministério Público Federal, o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade enseja a declaração da extinção da punibilidade. Isto posto, julgo EXTINTA A PENA de VICENTE RIBEIRO DA COSTA, pelo

cumprimento da pena restritiva de direitos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0001509-82.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASCANIO GARCIA GERNANDES(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI)

Ante a certidão de fls. 63, intime-se o sentenciado nos endereços constantes às fls. 54 e 61, para que comprove perante este Juízo o pagamento da pena de multa, pena pecuniária e das custas judiciais, sob pena de regressão a regime mais gravoso. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Jacareí-SP para fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

0006665-51.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI(SP115619 - ALOINO RODRIGUES)

Não obstante o entendimento deste Juízo no sentido de se expedir mandado de prisão em desfavor do sentenciado, a fim de se dar início ao cumprimento da pena, mas com o intuito de se evitar idas e vindas desnecessárias, bem como a mobilização policial necessária ao cumprimento do mandado de prisão na subseção de São Paulo, manifeste-se o MPF acerca do quanto postulado pelo sentenciado à fl. 96, ante o teor do artigo 66, V, g da LEP. Encaminhem-se estes autos ao MPF com prioridade.

0009764-29.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X BENEDITO ALUIZIO DE OLIVEIRA(SP114090 - IZABEL APARECIDA GOULART DA SILVA E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP078497 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA)

I - Designo o dia 18/07/2012, às 15:30 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, ressaltando-se que na referida audiência será o sentenciado encaminhado para prestação de serviços à comunidade e intimado a efetuar o pagamento atualizado da pena de multa. III - Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa. IV - Dê-se ciência ao M.P.F.

0009765-14.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES)

I - Designo o dia 17/07/2012, às 16:30 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, ressaltando-se que na referida audiência será o sentenciado encaminhado para prestação de serviços à comunidade e intimado a efetuar o pagamento atualizado da pena de multa. III - Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa. IV - Dê-se ciência ao M.P.F.

0002572-11.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALBERTO MACHADO CASTANHEIRA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

I - Designo o dia 17/07/2012, às 16:00 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, ressaltando-se que na referida audiência o sentenciado deverá comprovar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), bem como intimado a recolher o valor atualizado da pena de multa. III - Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa. Dê-se vista ao MPF.

0002865-78.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOSHIHIKO NAKASONE(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

I - Designo o dia 18/07/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, ressaltando-se que na referida audiência o sentenciado deverá comprovar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). III - Dê-se ciência ao M.P.F.

0002866-63.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA(SP076134 - VALDIR COSTA)

I - Designo o dia 17/07/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, ressaltando-se que na referida audiência será o sentenciado encaminhado para prestação de serviços à comunidade e intimado a efetuar o pagamento da pena de multa e das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). III - Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa. IV - Dê-se ciência ao M.P.F.

0002867-48.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS VINICIUS DE MORAES ALVES(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA)

Trata-se de execução penal de sentença condenatória, exarada pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, originada dos autos nº 00006771520124036103, oriunda do Inquérito Policial nº 234/6/2011, em que o réu encontra-se recolhido ao Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos-SP, .Em tais casos, conforme remansosa jurisprudência, é competente para o processo de execução penal o juiz encarregado da execução na comarca em que se encontra recolhido o sentenciado.Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34352 Processo: 200101973635 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/06/2002 Documento: STJ000492018 Fonte DJ DATA:23/06/2003 PÁGINA:237 RJADCOAS VOL.:00051 PÁGINA:601 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, Retomado o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Presidente), acompanhando o Relator, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Bauru - SP. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Felix Fischer e José Arnaldo da Fonseca (Presidente). Vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Vicente Leal e Fernando Gonçalves. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Paulo Gallotti (art. 162, 2º, RISTJ). Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Ementa CRIMINAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO ESTADO. Compete ao Juízo da Vara das Execuções Criminais do Estado, a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de preso condenado pela Justiça Federal e que se encontra cumprindo pena em estabelecimento sujeito à Administração Estadual. Inteligência da Súmula 192/STJ. A partir do momento em que foi determinada a expedição da guia de recolhimento, tendo sido, esta, recebida e autuada perante o Juízo da Vara das Execuções Criminais, esgotou-se a competência da Justiça Federal para qualquer pedido relativo à execução da pena do condenado - ainda que sua condenação não tenha transitado em julgado. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Bauru -SP, o Suscitante. Indexação COMPETENCIA JURISDICIONAL, VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS, JUSTIÇA ESTADUAL, JULGAMENTO, INCIDENTE DE EXECUÇÃO, EXECUÇÃO DA PENA, INDEPENDENCIA, REU, CONDENADO, CRIME, JURISDIÇÃO FEDERAL, DECORRENCIA, CUMPRIMENTO DA PENA, ESTABELECIMENTO PENAL, SUJEIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ESTADO, OBSERVANCIA, SUMULA, STJ. (VOTO VENCIDO) COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA FEDERAL, JULGAMENTO, INCIDENTE DE EXECUÇÃO, EXECUÇÃO DA PENA, HIPOTESE, REU, CONDENADO, CRIME, JURISDIÇÃO FEDERAL, INDEPENDENCIA, CUMPRIMENTO DA PENA, ESTABELECIMENTO PENAL, SUJEIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ESTADO, DECORRENCIA, FALTA, DECISÃO DEFINITIVA, TRANSITO EM JULGADO. Publicação 23/06/2003 Doutrina OBRA : EXECUÇÃO PENAL - COMENTÁRIOS À LEI Nº 7.210/84, 6ª ED., ATLAS, P. 165 AUTOR : JÚLIO FABBRINI MIRABETE Referência Legislativa SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM SUM_192 SUM(STJ) Vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena, instituído pela LEP e, consoante entendimento jurisprudencial acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante troca de correspondência que acaba por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação jurisdicional. Diante do exposto, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta comarca, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao M.P.F.

0002870-03.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO HENRIQUE FRANCA

I - Designo o dia 17/07/2012, às 15:30 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, ressaltando-se que na referida audiência será o sentenciado encaminhado para prestação de serviços à comunidade e intimado a efetuar o pagamento da pena de multa e das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). III - Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa. IV - Dê-se ciência ao M.P.F.

0003082-24.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO PAULO FORIM

I - Designo o dia 17/07/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, ressaltando-se que na referida audiência será o sentenciado encaminhado para prestação de serviços à comunidade e intimado a efetuar o pagamento da pena de multa. III - Dê-se ciência ao M.P.F.

0003208-74.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DA SILVA

I - Designo o dia 18/07/2012, às 16:00 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, ressaltando-se que na referida audiência será o sentenciado encaminhado para prestação de serviços à comunidade e intimado a efetuar o pagamento atualizado da pena de multa. III - Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa. IV - Dê-se ciência ao M.P.F.

0003659-02.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LEANDRO LUIZ DA SILVA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

I - Designo o dia 14/08/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, ressaltando-se que na referida audiência será o sentenciado encaminhado para prestação de serviços à comunidade e intimado a efetuar o pagamento atualizado da pena de multa. III - Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa. IV - Dê-se ciência ao M.P.F.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006584-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006584-7) - LINDOLFO REITZ X MARIA DE LOURDES MARCHINI BINDAO REITZ(SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO E SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Sentenciado em correição. Vistos em sentença. Aceito a conclusão. Trata-se de ação cautelar objetivando a exibição dos extratos de contas poupança, em nome do autor, declinadas na inicial, referentes ao período de junho de 1987. Alegam os autores ter ajuizado a medida cautelar autuada sob o nº 2007.61.03.003566-8, visando à interrupção do prazo prescricional, a qual tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Foram juntadas aos autos cópias daquele feito. Em decisão inicial foi deferida a liminar para determinar que a ré exhiba os documentos requeridos e determinada a citação da CEF (fls. 58). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 66/90). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 97/103). A CEF informou não ter localizado os extratos referidos, requerendo à autora que informe os dados corretos das contas poupanças que aduz titularizar (fls. 104/108). A parte autora peticionou reiterando as informações prestadas (fls. 116/123). A ré informou ter empreendido novas buscas, não tendo, contudo, encontrado qualquer registro das contas referidas pela autora (fls. 127 e 131). É o relatório. DECIDO. A parte ré informou ter realizado pesquisas junto a sua área técnica, a partir de 1986, não tendo contudo localizado qualquer registro das contas poupanças nº 00015461-4, 23836-2, 24013-8 e 20725-4, tampouco qualquer extrato a elas referentes. De fato, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que restou impossível a satisfação fática da pretensão, o que não é desconhecido da jurisprudência pátria: AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO.

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE.

RECURSO DESPROVIDO. 1. ESTANDO ENCERRADO O CERTAME E NÃO TENDO O APELANTE PARTICIPADO DAS OUTRAS ETAPAS DO CONCURSO, CONSIDERANDO QUE O REQUERIMENTO LIMINAR FEITO NESTE SENTIDO FOI INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE APARÊNCIA DO DIREITO INVOCADO, FICA INVIÁVEL A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE REINSERIR-LO NO PROCESSO SELETIVO. 2. NO PRESENTE CASO, A TUTELA JURISDICIONAL DE MÉRITO PASSOU A NÃO TER QUALQUER UTILIDADE E NECESSIDADE PARA O APELANTE, UMA VEZ QUE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO CONFIGURA A CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, IMPONDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJSC, 383536220088070001 DF 0038353-62.2008.807.0001, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 29/02/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/03/2012, DJ-e Pág. 68). Assim sendo, a questão posta no presente feito restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. Que assim não fosse, considerando-se que a parte demandante apenas alegar possuir conta com os dados que traz, sem fazer prova das alegações (art. 333, I do CPC), haveria o feito de ser julgado improcedente. DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

HABEAS DATA

0006186-44.2010.403.6119 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0402238-44.1991.403.6103 (91.0402238-6) - I.P.L. IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I.P.L. IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I.P.L. IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Dê-se vista ao PFN.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0403246-22.1992.403.6103 (92.0403246-4) - PASCHOAL NASTROMAGARIO X ROBERTO CANDUSSO X LUIZ CARLOS BAETA DE LARA CAMPOS X OSWALDO CRIPPA FILHO X NORBERT JULIUS SCHWARZ X ALBERTO LIMENA X EUSTAQUIO SIMOES ANDREOTTI X DECIMO MAZZOCATO JUNIOR X ARNALDO TEODORO ANTUNES X OLAVO ONCKEN X EDUARDO DA VEIGA RASSAM(SP013458 - JOSE JULIO VILLELA LEME) X DELEGADO DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP007343 - RENATO MARQUES MACIEL DE CASTRO E SP020441B - STELA ALMEIDA DE V RESSTEL E SP110682 - MARIA DE LOURDES DUCKUR E SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI)

Recebo a apelação da União (A.G.U) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005355-59.2001.403.6103 (2001.61.03.005355-3) - CARLOS ALBERTO DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003685-49.2002.403.6103 (2002.61.03.003685-7) - ITC SOMACIS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO (DEFIC) DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, bem como para que tome ciência do retorno dos autos e desta decisão.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0004104-88.2010.403.6103 - SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002374-08.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005212-21.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE PEREIRA SOARES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007912-67.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

SENTENÇA PROFERIDA EM 16/04/2012, ÀS FLS. 217/218 (REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO EM 18/05/2012): .Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando revisão de prova para ingresso na Ordem dos Advogados do Brasil.A impetrante apresenta pedido de desistência da ação, nos

termos deduzidos à fl. 214. DECIDO Ab initio determino seja dado cumprimento ao despacho de fl. 112, remetendo-se os autos à SUDIS para correção da autuação. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante da natureza da ação, não há óbice à homologação do pedido de desistência. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. QUIESCÊNCIA DA OUTRA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Para a homologação do pedido de desistência, em mandado de segurança, não é necessária a manifestação da autoridade impetrada. Não se aplica ao caso o disposto no art. 267, 4º, do CPC. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 20103200004603, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:615.) Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do impetrante, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Ante o desfecho extintivo do processo, prejudicada a pretensão de exceptuar a competência do Juízo - autos nº 0009197-95.2011.403.6103. Traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se estes autos e os de nº 0009197-95.2011.403.6103, com as cautelas de praxe. P. R. I.O.

0008557-92.2011.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E RS079535A - LORENA FURTADO ALVES DE SOUZA E DF031912 - LORENA FURTADO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se o patrono da impetrante para que esclareça a este Juízo, de forma fundamentada, a retirada de fls. 26/28, 31, 46/83, 201/249 e 252/378 destes autos, bem como providencie a devolução das referidas folhas, no prazo improrrogável de 48 horas, sob as penas da lei; posto que somente o Juízo pode autorizar o desentranhamento de peças processuais. Após, com a vinda dos esclarecimentos e documentos, voltem-me conclusos para, se for o caso, comunicar o fato à OAB-SP e ao Ministério Público Federal.

0001528-54.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração contra a liminar proferida. Assevera que a decisão padece de contradição porquanto julgou concedeu o pedido sumário com fulcro na não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (incluindo-se as férias fruídas), férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). A embargante reputa ausente do libelo a verba aviso prévio indenizado. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente o objeto da ação é prestação jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, vale refeição, faltas justificadas e adicional de férias de 1/3. No entanto, constou equivocadamente da liminar concedida a menção à verba aviso prévio indenizado, não contemplada no intento deduzido. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da LIMINAR o seguinte texto, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na decisão original: DECIDO Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22 da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (incluindo-se as férias fruídas), férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). Retifique-se o registro. Encaminhe-se a presente decisão à autoridade impetrada, para fins de ciência. Intime-se a Fazenda Nacional.

0002468-19.2012.403.6103 - MAIARA GABRIELE PINTO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Mantenho a sentença tal qual lançada.Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos.Intime-se a autoridade impetrada para, querendo, responder ao recurso.Abra-se vista ao INSS.Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003510-06.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-92.2011.403.6103) ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Considerando que o comprovante de pagamento das custas judiciais, constante de fl. 133, não se refere a estes autos, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003521-35.2012.403.6103 - INTERFLIGHT SERVICOS DE CONSULTORIA AERONAUTICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP078411 - MARIA APARECIDA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, objetivando incluir no regime geral de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 os débitos inscritos em dívida ativa: 80.2.06.092356-03 - Processo Adm 13893.000651/2005-57 80.6.11.091888-67 - Processo Adm 13893.000112/2008-61 80.2.11.051376-06 - Processo Adm 13893.000112/2008-61Pede, ainda em sede liminar, que se determine a suspensão de processo de execução fiscal em trâmite na Vara Distrital de Salesópolis - SP.Juntou documentos. Custas devidamente recolhidas.DECIDOPretende o impetrante seja incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Notícia que aderiu ao parcelamento e, após dois anos, ainda constava como na situação em processo de consolidação.Informa que não teve tempo hábil para cumprir comunicação eletrônica enviada em junho de 2011 pela Receita Federal, tendo deixado de dar cumprimento às exigências pertinentes ao regime facilitado de parcelamento, pelo que tentou proceder à consolidação manual.Aduz que não obteve êxito nos requerimentos administrativos, sendo bloqueado o acesso aos dados do parcelamento ao mesmo tempo em que a Procuradoria da Fazenda Nacional não apreciou o pedido de consolidação manual.Pois bem.Os artigos 146, inciso III, alínea d e 179 da CR/88 conferem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria. Para tanto, revejo meu posicionamento anterior. Com fundamento na alínea d do inciso III do art. 146 e do parágrafo único da Constituição foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estado Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o regime de tributação favorecida - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O regime estabelecido pela LC 123/06 substituiu os antigos regimes de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 94 do ADCT, acrescido pela EC 42/03, tendo abrangido não apenas impostos e contribuições federais, mas também o ICMS e o ISS. No entanto, vejamos o que ocorre com o regramento instituído pela Lei nº 11.941/2009.O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Assim, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica. De outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais. A Lei nº 11.941/2009 trata de parcelamento de tributos FEDERAIS, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que a sistemática do SIMPLES Nacional, implementada pela LC nº 123/06, inclui tributos estaduais e municipais, não sendo possível ao legislador ordinário federal estabelecer o parcelamento de tributos vinculados a outros entes da federação, sob pena de violação ao princípio da exclusividade da competência tributária, bem como ao próprio federalismo fiscal, corolário do princípio federativo.Dessa forma, os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei nº 11.941/2009, porquanto a sistemática do Simples Nacional, que é unificada e centralizada, encontra-se disciplinada por diploma normativo diverso (lei complementar), não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais.Veja-se o seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS FEDERAIS APURADOS PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.491/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.I - O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 (Lei do Refis) restringe o parcelamento aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No caso dos tributos sujeitos ao Simples Nacional (federais, estaduais e municipais), a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda e Finanças do Estado ou do

Distrito Federal. II - Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais.(TRF4, AG 200904000411337, D.E. 09/03/2010, relator Álvaro Eduardo Junqueira) III - Em sendo o parcelamento um favor fiscal e devendo sua legislação ser interpretada de forma estrita, não há direito aos contribuintes de ampliação do favor fiscal pela via judicial, vez que aquele deve ser disciplinado em lei em sentido estrito.IV - A escolha de quais débitos podem ser incluídos no parcelamento tributário é de natureza estritamente política e, portanto, da alçada exclusiva do legislador, exatamente em face de sua condição de favor fiscal, não havendo ofensa ao princípio da isonomia na limitação de sua abrangência a determinadas situações.V - Como apenas o depósito judicial integral do débito tributário é apto a suspender a sua exigibilidade, não pode esta ser deferida com base em depósito parcelado, fazendo às vezes de parcelamento tributário não autorizado em lei, e, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se mostra possível a expedição da CPD-EN pretendida pelo Agravante.VI - Precedente desta Corte: AGTR 103660. Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJe 15/05/2010.VII - Agravo de instrumento improvido. (AG 00155172020104050000 AG - Agravo de Instrumento - 110552 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::16/12/2010 - Página::1326 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 16/12/2010).Como não bastasse, não há como se verificar desde logo, tão-só com os documentos que instruem a inicial, se os débitos inseridos pela impetrante no regime de parcelamento são todos concernentes a tributos federais ou se existem débitos tocantes a tributos da esfera estadual ou municipal.Veja-se que seria exatamente a consolidação do parcelamento que permitiria delinear, dentre outros aspectos, quais os débitos parceláveis.A própria impetrante noticia na inicial, ainda que invocando exigüidade do prazo, que deixou de cumprir com a consolidação à época própria - fl. 06.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. Às autoridades impetradas, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.Oportunamente, voltem-me conclusos.

0003580-23.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP *PA 1,15 Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Aparecida de Siqueira contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São José dos Campos, objetivando a realização de inscrição no REFIS. Com a inicial vieram os documentos.É o sucinto relatório. Decido.A tese da inicial é dependente de análise de documentos e ciência prévia da autoridade impetrada, para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni iuris*.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Providencie a impetrante uma cópia da inicial, após notifique-se a autoridade coatora para, querendo, prestar as informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF.Registre-se. Intimem-se.

0003656-47.2012.403.6103 - HENIO BONETTE CARVALHO(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
Primeiramente, providencie o impetrante uma cópia da inicial, a fim de que este Juízo possa cumprir o disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0003751-77.2012.403.6103 - KELPEN OIL BRASIL LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, prestação jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de férias de 1/3 comum e indenizado, auxílio-doença, auxílio maternidade, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio transporte pago em pecúnia e horas extras.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.DECIDOPARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIASDE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA(AUXÍLIO-DOENÇA)O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de

07/11/2005). AVISO PRÉVIO INDENIZADO Colendo Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC-1812/2007; AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011). HORAS EXTRAS No caso dos adicionais noturno, por horas extraordinárias, de periculosidade e de insalubridade, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional respectivo caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Considerando-se que o STF consolidou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, então não há qualquer dúvida de que também não há a contribuição previdenciária de incidir sobre o terço constitucional atinente às férias gozadas. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011; AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011; AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). SALÁRIO-MATERNIDADE O salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei n. 8.212/91, não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição). VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado, reconhecendo a natureza não salarial do benefício mesmo quando pago em dinheiro - STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4. DECIDIDO Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22 da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (incluindo-se as férias fruídas), férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, vale transporte pago em pecúnia e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0001732-08.2012.403.6133 - GENEAL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENEAL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, inicialmente, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos tributários com efeito de negativa e o res-tabelecimento dos dois débitos, indevidamente excluídos, no Parcelamento de Recuperação Fis-cal - REFIS, ao final pugna pela procedência do feito. Corrigido o pólo passivo do feito para fazer constar o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos- SP, remetidos os autos para esta Subseção e distribuídos a este Juízo, vieram conclusos. DECIDIDA a tese da inicial é dependente de análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes a caracterização ou não do direito alegado. A impetrante não faz pro-va de plano da verossimilhança do alegado, sendo que a inicial se restringe a asserções genéricas das quais não se vêem, ao menos por ora, elementos suficientes ao acautelamento buscado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR inaudita altera pars,

por ausência do fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, prestar as informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003637-41.2012.403.6103 - DALISIO FERNANDES FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição do processo administrativo concessório de benefício de aposentadoria. Alega o autor que compareceu na APS de Jacareí-SP requerendo o desarquivamento e vistas do já referido procedimento administrativo, mas não logrou êxito, sob o argumento daquela autarquia de que o processo não fora localizado. Juntou, às fls. 10/14, comprovante de agendamento eletrônico para atendimento nos dias 08/11/2011, 03/01/2012, 18/02/2012, 19/03/2012 e 02/04/2012. DECIDO. Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória. Ante a alegada dificuldade de obtenção do procedimento administrativo, pela parte autora, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos tais, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento in initio litis. Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR: 1. Para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, Agência de Jacareí-SP, exhiba o procedimento administrativo referente ao benefício nº 141130993-3, requerido na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 357 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0001407-80.1999.403.6103 (1999.61.03.001407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402174-87.1998.403.6103 (98.0402174-9)) FRANCISCO JOSE LIMA PIMENTEL X ELAINE APARECIDA MORAES PIMENTEL(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 21/2012, bem como expeça-se novo alvará de levantamento, em favor e em nome da Caixa Econômica Federal, na proporção de 50% do valor depositado na conta nº 16335-4.

0005491-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005491-0) - AMADEU ALVES(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007083-23.2010.403.6103 - LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de ação cautelar autorização judicial para oferecer carta de fiança bancária no valor de R\$ 2.984.181,01 (dois milhões novecentos e oitenta e quatro mil cento e oitenta e um reais e um centavo) correspondente ao valor integral e atualizado do débito fiscal objeto de quatro pedidos de compensação não homologados pela Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, sendo que a citada carta de fiança implicaria garantia antecipada de futura execução fiscal. A parte autora requer prazo para a juntada da carta de fiança aos autos, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, referente a esses mesmos débitos (quadro/planilha de fl. 04) cuja compensação persegue, bem como o Fisco se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a liminar. Juntada a Carta de Fiança Bancária. Devidamente citada, a União contestou, aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimada a esclarecer sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos processos de créditos indicados nos presentes autos, a União ponderou que somente depósito integral em dinheiro poderia ensejar tal suspensão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação cautelar encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Sumula 112 - STJO depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fiança bancária não se equipara ao depósito integral, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente. Veja-se. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA

112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008,

DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200901753941, Primeira Seção, Min. LUIZ FUX, Decisão: 24/11/2010, DJE DATA:10/12/2010) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

0004101-65.2012.403.6103 - MECTRON ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação cautelar, ajuizada erroneamente em face à Secretaria da Receita Federal do Brasil em SJCampos, na qual a requerente busca provimento jurisdicional liminar que determine a renovação de certificação digital para fins de emissão de notas fiscais eletrônicas. Notícia a requerente que o impedimento advém da existência de documento pendente de registro na Junta Comercial, documento esse meramente ata de reeleição dos membros da diretoria da pessoa jurídica. Desde logo cumpre à requerente

promover a EMENDA da inicial para correção do pólo passivo, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não ostenta personalidade jurídica própria por ser órgão da Administração Pública Direta.No mais, a requerente assevera que o certificado digital foi efetivamente renovado perante a Serasa Expirian, sem embargo de haver impedimento no uso do certificado renovado por parte, segundo diz, da Receita Federal. Nesse contexto, a pendência do documento em registro perante a Junta Comercial é o fato que vem impedindo a liberação do uso da certificação. Ora, de todo recomendável que a parte adversa seja ouvida antes de quaisquer deliberações, já que o poder-dever fiscalizatório do Estado tem presunção de validade e a única referência ao registro pendente foi trazido pela requerente. Portanto, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em *fumus boni juris* para fins de acautelamento inaudita altera pars.Diante do exposto:1. Determino a EMENDA da inicial, como acima fixado, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.2. INDEFIRO a liminar. Registre-se.3. Providencie a comprovação do recolhimento das custas.4. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0004340-69.2012.403.6103 - APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP286367 - THIAGO COLOMBO BERTONCELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de medida cautelar inominada, na qual pretende a parte requerente o reconhecimento de conexão entre 08 (oito) inquéritos que tramitam entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, sem que qualquer deles tenha sido distribuído a uma das varas federais de São José dos Campos, com fulcro no artigo 76. I e III, c.c. o artigo 79, ambos do CPP, artigo 5º, LV, da CF e o enunciado da Súmula Vinculante nº 14.Aberta vista ao M.P.F. este se manifestou pela extinção do feito sem resolução de mérito por inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido e no mérito pelo indeferimento dos pedidos.Os autos vieram conclusos.É o Relatório. Decido.A matéria de que tratam estes autos é de natureza criminal e não cível.A determinação para reunião de todos os inquéritos num só inquérito ou a forma de condução daquelas investigações não podem ser controladas na via estreita da medida cautelar inominada, posto que não é possível realizar ingerências no rito inquisitorial do inquérito policial para se definir adredemente sobre questões complexas a serem resolvidas no juízo criminal, com o cotejo de provas e valoração de fatos.O controle do acesso a todos os inquéritos também não é viável através da medida cautelar inominada, posto que como afirmou o Ministério Público Federal não há provas de que o Requerente não teve acesso a todos os inquéritos.A suspensão da oitiva do Requerente assinalada para amanhã num dos inquéritos também não pode ser acolhida, pelos motivos alegados, posto que o Requerente poderá simplesmente ficar calado, como lhe assegura o Ordenamento Jurídico.Sendo assim acolho a manifestação do Ministério Público Federal e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV e VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, posto que a via é inadequada e não há possibilidade jurídica dos pedidos, uma vez que não há amparo legal para se modificar o rito inquisitorial do inquérito policial na via civil, da medida cautelar inominada.P. R. I.

Expediente Nº 1894

INQUERITO POLICIAL

0004218-03.2005.403.6103 (2005.61.03.004218-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ)
I - Fls. 446: Defiro a carga rápida requerida, para fins de extração de cópias. Prazo de 5 (cinco) dias.II - Após, retornem os autos ao arquivo.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005678-88.2006.403.6103 (2006.61.03.005678-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS X DONIZETI DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de representação criminal instaurada para a apuração de eventual delito contra a ordem tributária com fulcro no artigo 1º da Lei 8.137/90.O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (fl. 267 e verso) em razão de certidão da Fazenda Nacional que noticia o pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13864.000003/2006-29, concernentes aos presentes autos.Fundamento e decido.Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (precedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista):Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina:uma leitura

apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso).Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.A ratio de comentado dispositivo foi mantida integralmente na legislação superveniente. Destaco o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo nº 13864.000003/2006-29 (fl. 264).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.

ACAO PENAL

0005443-29.2003.403.6103 (2003.61.03.005443-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JACINTO MAIA NETO

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4815

MANDADO DE SEGURANCA

0004089-51.2012.403.6103 - FABIO ROCHA RIBEIRO JUNIOR X RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANDERSON MARCELO LABASTE X MARCOS JOSE PINTO X WELINGTON LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES X LINDOMAR ALVES SOARES X EMERSON RIBOLI MENDONCA X RAFAEL CARVALHO FREIRE X FABIO RIBEIRO PRADO X FABIO JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X PAULO CESAR NAVES LIMA X JOSE PEREIRA LEITE FILHO X JOCELEI DOMINGOS DA SILVA ARAUJO X LUIZ EDUARDO DINIZ FERRAZ X THIAGO HENRIQUE DE LIMA BAZILIO X MESSIAS APOLINARIO BENTO JUNIOR X ANTONIO CAMILO GOMES DA SILVA X JOSE LUIZ DO PRADO AMORIM X LUIS FLAVIO VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA X JULIANO BRAGA FARABELLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X TENENTE BRIGADEIRO-DO-AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) objetivando seja a autoridade apontada como coatora imediatamente compelida a deixar de exigir a apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado, providenciando o pagamento de vale-transporte aos impetrantes apenas com a comprovação do local de suas residências, posto que o transporte público é utilizado apenas como parâmetro para indenização do auxílio-transporte. Alegam, em síntese, que são servidores públicos (militares)

lotados no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA), em São José dos Campos/SP, e que residem em diversos, fazendo jus, assim, ao benefício indenizatório de auxílio-transporte (MP nº 2.165-36, de 23/08/2001) mesmo ao utilizar veículo próprio nos deslocamentos de suas residências para o local de trabalho e vice-versa. Aduzem, contudo, que o impetrado passou a exigir a comprovação das despesas com transporte, por meio de bilhete de transporte público ou recibo do transporte fretado. Decido. Considerando as alegações apresentadas na inicial e o risco de se esgotar o objeto da ação com a eventual concessão do requerido, excepcionalmente, entendo necessária a vinda das informações e a oitiva da UNIÃO FEDERAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL antes de se apreciar o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA), situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.941, Parque Matim Cererê, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 3797-2220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo esta decisão como mandado de intimação. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0003444-26.2012.403.6103 - SILVANA CRISTINA DA SILVA SOUZA X VLADIMIR ALVES DE SOUZA X SANDRA REGINA LEONEL MARCIANO X ALMIR MARCIANO X PATRICIA SILVA DOS SANTOS X RICARDO SILVA DOS SANTOS (SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TEC DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por SILVANA CRISTINA DA SILVA SOUZA e outras, filhas do Sr. ANTÔNIO LEONEL DA SILVA FILHO, funcionário público federal falecido aos 09/04/2007, objetivando o levantamento da quantia de R\$ 984,04, em posse do SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT. Após o cumprimento das determinações de fl. 20, vieram os autos novamente conclusos. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB). Da análise do requerimento formulado concluiu-se versar o presente feito sobre Direito Sucessório - matéria alheia à competência deste Juízo Federal, portanto. Verifica-se, também, que a UNIÃO FEDERAL foi incluída no pólo passivo de forma equivocada, sendo que já houve a sua exclusão (fls. 21/22). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007410-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007410-4) - HITOYUKI KUDO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para

extinção da execução.Int.

0008076-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008076-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA SERGIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000593-87.2007.403.6103 (2007.61.03.000593-7) - BENEDITA MARIA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006309-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006309-3) - GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008239-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008239-4) - WILIANZ MAZETTI VAZ PINTO(SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008769-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008769-0) - PEDRO PERNES DE MIRANDA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002321-61.2010.403.6103 - LUIZ ADILSON DE CAMPOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento,

conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002956-42.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO BARBOSA FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003136-58.2010.403.6103 - ANA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003336-65.2010.403.6103 - MARTA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005502-70.2010.403.6103 - BENEDITO IVAN DE ALMEIDA X APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006106-31.2010.403.6103 - ROBSON APARECIDO BARBOSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006127-07.2010.403.6103 - JULIANO PAULO GALDINO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007193-22.2010.403.6103 - LAIR FOFANO NAMORATO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000881-93.2011.403.6103 - MARCELO DONIZETTI DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006430-65.2003.403.6103 (2003.61.03.006430-4) - NEWTON DOMINGUES DE VASCONCELOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NEWTON DOMINGUES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002743-12.2005.403.6103 (2005.61.03.002743-2) - LEONICE COSTA RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LEONICE COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004187-80.2005.403.6103 (2005.61.03.004187-8) - JOAQUIM MIGUEL NOGUEIRA(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM MIGUEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009377-87.2006.403.6103 (2006.61.03.009377-9) - BENICIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000684-80.2007.403.6103 (2007.61.03.000684-0) - RAIMUNDO INACIO DE PAIVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RAIMUNDO INACIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002393-53.2007.403.6103 (2007.61.03.002393-9) - VICENTINA APARECIDA ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VICENTINA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006173-98.2007.403.6103 (2007.61.03.006173-4) - ROSE DA SILVA JORGE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSE DA SILVA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006660-68.2007.403.6103 (2007.61.03.006660-4) - ARMANDINA DE CAMARGO FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARMANDINA DE CAMARGO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009767-23.2007.403.6103 (2007.61.03.009767-4) - SILVIA HELENA FURTADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SILVIA HELENA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE JESSICA FURTADO DE BARROS X ANA JULIA FURTADO DE ALMEIDA X MATEUS FURTADO DE ALMEIDA X PEDRO CELSO PEREIRA DE ALMEIDA Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido

nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003197-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003197-7) - JOSE VANDERLEI DA SILVA (SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003345-95.2008.403.6103 (2008.61.03.003345-7) - LUZIA APARECIDA CORREA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUZIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003395-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003395-0) - ADILSON IZAIAS CARDOSO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADILSON IZAIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003945-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003945-9) - ZULEIDE PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ZULEIDE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005566-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005566-0) - MARIA DAS GRACAS SANTANA DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS GRACAS SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para

extinção da execução.Int.

0006119-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006119-2) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007617-35.2008.403.6103 (2008.61.03.007617-1) - THEREZINHA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X THEREZINHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000548-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000548-0) - MARLENE CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARLENE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001114-61.2009.403.6103 (2009.61.03.001114-4) - DURANIL SEBASTIAO CURSINO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DURANIL SEBASTIAO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002744-55.2009.403.6103 (2009.61.03.002744-9) - NADIA TAKUA SANTIAGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NADIA TAKUA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008078-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008078-6) - ROSANA PEREIRA LEAL(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 -

LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSANA PEREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003505-52.2010.403.6103 - ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6373

ACAO PENAL

0003368-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AQUILA REGINA LEITE(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Tendo em vista que as razões de apelação foram oferecidas pela acusação, dê-se vista aos apelados (réus) para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Expediente Nº 6374

ACAO PENAL

0001443-73.2009.403.6103 (2009.61.03.001443-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO)

Vistos, etc. 1) Fl. 702: Recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo. 3) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902628-91.1995.403.6110 (95.0902628-0) - MARIO CORREA DA SILVA X MARIO SERGIO CORREA DA SILVA X MAURO ANTONIO CORREA DA SILVA X MURILO LUCIANO CORREA DA SILVA X VIRGINIA MARIA SILVA COELHO(SP088337 - EVANDRO CORREA DA SILVA E SP225310 - MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0901269-04.1998.403.6110 (98.0901269-1) - KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA E SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP133597 - LEILA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009278-04.2003.403.6110 (2003.61.10.009278-2) - BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE X JOSEPHA MOREIRA DE ALBUQUERQUE(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do art. 407, parágrafo único, do CPC, defiro a oitiva de três testemunhas arroladas às fls. 101, devendo a autora, no prazo de cinco dias, informar quais pretende ouvir dentre as arroladas, a fim de que sejam intimadas para comparecimento à audiência; Para oitiva das testemunhas, designa-se audiência para o dia 10 de outubro de 2012, às 14 horas e 30 Minutos.Cumprido o primeiro parágrafo, intimem-se as autoras pessoalmente e as testemunhas indicadas por carta de intimação com aviso de recebimento. Int.

0005997-06.2004.403.6110 (2004.61.10.005997-7) - MARIA DO CARMO MASCARANHAS LACERDA(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008746-93.2004.403.6110 (2004.61.10.008746-8) - MARIA ISABEL DE AZEVEDO GOUVEIA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico e dou fê que expedi o alvará de levantamento nº 89/2012, com prazo de validade de 60 dias a contar da data de expedição

0001989-78.2007.403.6110 (2007.61.10.001989-0) - REGINALDO BERTACHINI MORETTI(SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0015458-94.2007.403.6110 (2007.61.10.015458-6) - MARIA APARECIDA MANA X MARIA AMELIA MANA DE SOUZA LEGNAME X MARIA VIRGINIA MANA DE SOUZA X MARIA SOLANGE MANA DE SOUZA BARBOSA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0016440-74.2008.403.6110 (2008.61.10.016440-7) - ANTONIO JAIR ZAMBRETO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007536-31.2009.403.6110 (2009.61.10.007536-1) - AGENOR DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009338-64.2009.403.6110 (2009.61.10.009338-7) - PEDRO DE SOUZA MATOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de fls. 129/184. Após, venham conclusos para sentença.

0014409-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESI COML/ LTDA

Dê-se ciência à CEF de fls. 133/172, a fim de que requeira o que de direito.

0002561-29.2010.403.6110 - JOEL NAZARETH FERREIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada de documentos apresentados pela parte autora a 125/135, que consistem em PPPs emitidos por empresa em que o autor alega ter exercido trabalho em condições especiais, verifico que são documentos novos, eis que emitidos em 17/05/2012 e também são necessários ou convenientes para o julgamento da demanda. Destarte, DEFIRO a permanência nos autos dos referidos documentos. Dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Int.

0004805-28.2010.403.6110 - JOAO BOSCO COMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida para comprovação do tempo de trabalho rural exercido pelo autor. Para a oitiva das testemunhas, arroladas a fls. 06, designo o dia 10 de outubro de 2012, às 14 hs. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento. As testemunhas arroladas serão intimadas por carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0009710-76.2010.403.6110 - JACINTO JUVINIANO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013147-28.2010.403.6110 - RODNEI RUIZ(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada de documentos apresentados pela parte autora a fls. 191/214, que consistem em SB/40/PPPs emitidos por empresa em que o autor alega ter exercido trabalho em condições especiais, verifico que referida juntada é completamente intempestiva e ainda que tratam-se de documentos já constantes dos autos, portanto em duplicidade. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 191/214 e venham conclusos para sentença.

0005440-72.2011.403.6110 - SEBASTIAO DE PAULA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS do despacho de fls. 93 e documentos de fls. 106/138. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008301-31.2011.403.6110 - JORGE LAURO DA SILVA(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-

se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001865-76.1999.403.6110 (1999.61.10.001865-5) - MINORU KITAOKA(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X MINORU KITAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 492/503, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Após a expedição, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0009014-79.2006.403.6110 (2006.61.10.009014-2) - IVANIL SUTILO VALENTINI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVANIL SUTILO VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o pagamento do precatório expedido a fls. 158 com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0015412-08.2007.403.6110 (2007.61.10.015412-4) - EDSON PEIXOTO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007238-83.2002.403.6110 (2002.61.10.007238-9) - ERMANO PALMIERI X ALICE SONODA PALMIERI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERMANO PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE SONODA PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Defiro o desentranhamento requerido, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006472-54.2007.403.6110 (2007.61.10.006472-0) - LINDOMAR SALLES X ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA X ELIZABETH SEWAYBRICKER X JOSE MARIA SEWAYBRICKER(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Certifico e dou fé que expedi os alvarás de levantamento nº 90/2012, 91/2012, 92/2012, e 93/2012, com prazo de validade de 60 dias a contar da data de expedição.

0004579-91.2008.403.6110 (2008.61.10.004579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012849-41.2007.403.6110 (2007.61.10.012849-6)) LEONARDO CARONE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CREDITEC S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEONARDO CARONE X CREDITEC S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo primeiro, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze), dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), ora exequente(s), devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1958

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005102-38.2010.403.6109 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP274109 - LEANDRO PACHANI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)

Tendo em vista o decurso do prazo relatado a fls. 107, manifeste-se a ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A acerca da realização da remoção dos bens ao pátio de Sorocaba/SP.Com as informações, manifeste-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Fls. 651/660: Mantenho a decisão de fls. 623 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa.Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, a fim de que informe a este Juízo a respeito do parcelamento relativo ao Procedimento Administrativo (empresa Têxtil São Martinho Ltda - CNPJ nº 61.219.192/0001-16 - fl. 654/660)Intime-se.

0003526-56.2000.403.6110 (2000.61.10.003526-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Manifeste-se o MPF acerca do alegado pela defesa do réu às fls. 372/374.Intime-se.

0003371-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003371-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Manifeste-se a defesa do réu Antonio Marcio dos Santos Colares acerca da não localização da testemunha Valdeci Farith Salomão (fl. 583vº), no prazo de 05 dias, sendo que o silêncio será interpretado como desistência de sua oitiva.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0010674-79.2004.403.6110 (2004.61.10.010674-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR REIS GODINHO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR)

DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 143/2012; nº 144/2012 e nº 145/20121-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a realização de audiência para fins de interrogatório do réu ALEXANDRE SANTANA SALLY . Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias. (CP nº 143/2012)2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP a realização de audiência para fins de interrogatório do réu GENIVAL FERREIRA COELHO . Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias. (CP nº 144/2012)3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária do RIO DE JANEIRO/RJ a realização de audiência para fins de interrogatório do réu RICARDO LOIS PERALVA . Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias. (CP nº 145/2012)4-) Requistem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal, bem como, as certidões de distribuição criminal em nome dos réus. Com as vindas das respostas, solicitem-se certidões eventualmente conseqüentes em nome dos réus.5-) Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe do Setor de Inteligência Policial da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, o nome dos agentes policiais que realizaram as interceptações telefônicas deferidas nos autos e que transcreveram as conversas, conforme ofício de fl. 980 e resposta de fl. 1033. Oficie-se.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos acerca da expedição destas cartas precatórias, por meio da imprensa oficial. Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

0003704-92.2006.403.6110 (2006.61.10.003704-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu JOÃO ROLIM DOS SANTOS para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob pena eventual de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Int.

0012185-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA X MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)
DESPACHO CARTAS PRECATÓRIAS nº 148/2012 e nº 149/20121-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de ASSIS/SP, a requisição e oitiva da testemunha OSMAR DE PAULA ARRUDA (Policial Militar), arrolada pela acusação, bem como solicitando a nomeação de defensor ad-hoc para o ato judicial, caso os defensores constituídos não compareçam ao ato judicial, bem como o prazo de 60 dias para cumprimento. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de TATUÍ/SP, a requisição e oitiva da testemunha MARCELO CRISTIAN DE OLIVEIRA (Policial Militar), arrolada pela acusação, bem como solicitando a nomeação de defensor ad-hoc para o ato judicial, caso os defensores constituídos não compareçam ao ato judicial, bem como o prazo de 60 dias para cumprimento. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se o réu Milton e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca deste despacho e da expedição de carta precatória.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

0001410-33.2007.403.6110 (2007.61.10.001410-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 447 e a manifestação da defesa do réu MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA.Requistem-se as certidões de inteiro teor dos feitos noticiados no apenso.Int.

0002596-91.2007.403.6110 (2007.61.10.002596-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X GILMAR PONTES CAMARGO X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO)

A fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa dos réus Vanderlei de Oliveira Agostinho e Gilmar Pontes Camargo (fls. 509/637) como prova emprestada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004414-78.2007.403.6110 (2007.61.10.004414-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO DA SILVA(SP124169 - CLESIO RIGOLETO E SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI E

SP032625 - JOSE MARCIO BASILE)

Fls. 741/742: Deverá a defesa do réu requerer as documentações diretamente às empresas citadas, cabendo intervenção do Juízo apenas nos casos de comprovação da negativa de fornecimento por essas empresas. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa do réu apresentem eventuais documentos informados às fls. 741/742. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

0002558-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002558-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP115018 - ADILSON JOSE VIEIRA CORDEIRO)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002655-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002655-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRCA DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)

DESPACHO / OFÍCIOCARTA PRECATÓRIA nº 130/2012 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pela defesa do acusado GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA e da acusada CIRÇA DOS SANTOS. O réu GUSTAVO FRANCISCO DE SOUZA (fls. 212/214) alega em sua defesa matérias de mérito, no sentido de que teria sido contratado para a função de chapa para carregar e descarregar as mercadorias, em razão de sua situação financeira. Arrola 02 testemunhas domiciliadas no município de Foz do Iguaçu/PR. Por sua vez, a ré CIRÇA DOS SANTOS (fls. 264/266) alega em sua defesa, preliminarmente, a nulidade do feito, por não ter conhecimento da conduta delitiva, pois estaria apenas de carona com os demais correus. Alega fazer jus ao ato previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por entender que preenche os requisitos subjetivos previstos em lei. No mais, alega matéria de mérito. Arrola as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, pugnando por eventual substituição. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação do réu Gustavo é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. Quanto à alegação de Cirça, de que faz jus à suspensão do processo não merece prosperar, haja vista que a acusada está sendo processada pelo mesmo delito na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP (fls. 24 do apenso), sendo que por aquele Juízo houve a expedição de carta precatória para fins de oferecimento de suspensão condicional daquele processo à Cirça (fl. 24 verso - apenso). No mais, a alegação de Cirça quanto sua inocência é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Designo para o dia 24 de julho de 2012, às 14h, a audiência para oitiva da testemunha Sgt PM RINALDO RAMOS (PoliciaI Militar Rodoviário), arrolada pela acusação e pela defesa da ré Cirça. 2-) Requisite-se ao Comandante da 1ª Cia GpTOR as providências necessárias para que seja o PoliciaI Militar Sgt PM RINALDO RAMOS colocado à disposição deste Juízo e para que compareça à Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Sorocaba/SP, localizada no endereço acima, com antecedência de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirido. Encaminhe-se cópia deste despacho/ofício ao Comandante da 1ª Cia GpTOR, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem for distribuído. (ofício nº 578/2012-CR). 5-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Foro Distrital de VÁRZEA PAULISTA/SP as providências necessárias à intimação da ré CIRÇA DOS SANTOS, acerca da nomeação da Defensoria Pública da União para o exercício de sua defesa, desta decisão e da audiência supra designada. (CP nº 130/2012) 8-) Intime-se o réu GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA, bem como seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão e da audiência designada. 9-) Ciência ao Ministério Público Federal. 10-) Ciência à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho servirá como ofício e como carta precatória.

0008294-39.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA E SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA nº 147/2012 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados Vilson Roberto do Amaral (fls. 258/261), Manoel Felismino Leite (fls. 270/271) e Audizio Oliveira Melo (fls. 292/294). O réu Vilson alega inépcia da denúncia. No mais, os réus Vilson e Manoel alegam matérias de mérito. Arrolam as mesmas testemunhas da acusação. Requer o acusado Vilson os benefícios da Justiça Gratuita. Alega o réu Audizio que o crime ao qual está sendo processado não admite a forma tentada, sendo indispensável o dolo. Alega ainda não ter concorrido para a prática do delito e que não sabia e nem admitiria qualquer uma das ações adotadas em seu nome

para obtenção do benefício previdenciário. Arrola as mesmas testemunhas da acusação e 01 testemunha domiciliada em Barueri/SP.É o relatório. Fundamento e decidido.A alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa.No caso dos autos, a acusação afirma que o réu Wilson teria inserido dados falsos no sistema do INSS e que, segundo auditoria da autarquia federal, Wilson teria atuado em todas as fases do procedimento administrativo.É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria.O dolo é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. Ainda que assim não fosse, as hipóteses de absolvição sumária previstas no indigitado dispositivo processual, exigem que sua percepção seja verificável de forma manifesta ou evidente, o que não é o caso aqui.No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, determino:1-) Designo audiência para o dia 24 de julho de 2012, às 16h, para oitiva das testemunhas ADRIANA MORATO e VERA CRISTINA VIEIRA , arroladas pela acusação e pelas defesas dos réus.2-) Intimem-se as testemunhas supra para comparecerem à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência de 30 minutos, por meio de analista judiciário-executante de mandados. (mandado nº 3-00833/12)3-) Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, requisitando as servidoras Adriana Morato e Vera Cristina Vieira para comparecerem à audiência supra designada. (ofício nº 643/2012-CR - central nº 3-00834/12)4-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de SALTO/SP, as providências necessárias à realização de audiência para oitiva das testemunhas MARIA HELENA DA SILVA e MEIRE MARIWAKI DE BRITO , servidoras públicas federais, arroladas pela acusação e pela defesa dos réus, solicitando o cumprimento em 60 dias. (CP nº 147/2012)5-) Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pelo réu Wilson (fl. 261).6-) Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls 224/241. 7-) Intimem-se os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE , AUDIZIO OLIVEIRA MELO , e seus defensores constituídos, acerca da audiência designada e da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial.8-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como ofício, mandado de intimação e como Carta Precatória.

Expediente Nº 1965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900112-35.1994.403.6110 (94.0900112-9) - VICENTE RICARDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Tendo em vista a v. Decisão de fls. 711 e seguintes, que determinou a elaboração de cálculos de liquidação para fazer encontro de contas entre os valores que eram devidos ao autor e aqueles que foram pagos por conta da execução provisória, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurado se os valores descontados do benefício do autor encontram-se corretos.Int.

0907092-90.1997.403.6110 (97.0907092-4) - ELZA VERDIGUEIRO SANTOS DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LAZARA APARECIDA BRISOLA LEITAO FIUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA MARIA DOS SANTOS DE CAMPOS X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PEDRO LOUREIRO DE MELO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 329, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 328, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006300-57.1999.403.0399 (1999.03.99.006300-2) - ANGELO MARTIN JUSTE X ANTONIO DE SALVO X ANTONIO NELSON FLORIO X BENEDICTO NASCIMENTO PADILHA X CASIMIRO GARCIA MARTINS X DEMERCIO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X TEREZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRADO X GILDO PERFETTO X MARIA DO CARMO CARDOSO ROCHA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

SENTENÇAVistos, etc. Preliminarmente, esclareça-se que a execução já foi extinta em relação aos autores ANGELO MARTIN JUSTE, ANTONIO DE SALVO, ANTONIO NELSON FLORIO, BENEDICTO NASCIMENTO PADILHA, DEMERCIO NUNES DE SOUZA, TEREZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO PRADO, GILDO PERFETTO, MARIA DO CARMO CARDOSO ROCHA, consoante decisão de fls. 441. Outrossim, satisfeito o débito, e diante do silêncio do autor Casimiro Garcia Martins, conforme certificado às fls. 458, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 456, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5) - MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS X DIONICE MARIN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 307, para execução da verba honorária. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0061984-64.1999.403.0399 (1999.03.99.061984-3) - ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ PONTES X MARIA HELENA DA SILVA X MOACIR COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

I - Ciência ao autor Moacir Costa acerca da notícia de pagamento do precatório PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga o autor quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 5 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se. II - Trata-se de pedido de habilitação formulado por: A) REINALDO SABINO DOS SANTOS, ROGÉRIO TEODORO DOS SANTOS, ROSILEIA SABINO DOS SANTOS MOCIA E ROSILENE SABINO DOS SANTOS (fls. 759/760), em razão do falecimento do autor ANTÔNIO DOS SANTOS, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 775). Ressaltando-se que o RPV deste autor já foi expedido às fls. 747. Sendo assim, defiro a habilitação dos herdeiros supracitados no crédito resultante destes autos devido ao autor-falecido supracitado. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. III - Nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão do depósito de fls. 747 verso em nome de Antonio dos santos (Caixa Econômica Federal - conta nº 1181005506509302), em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito do citado beneficiário e a habilitação de seus herdeiros nos autos. IV - Por fim, com a vinda das informações acerca da conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome dos herdeiros do beneficiário supracitado. V - Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 17-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Newton de Lucca.

0004647-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004647-0) - ERNESTRO GOMES DE LIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu a proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com o pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (fl. 329). Intimada, a parte autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 332. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0021543-07.2000.403.0399 (2000.03.99.021543-8) - VLADOMIR LOPES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV.

0001680-04.2000.403.6110 (2000.61.10.001680-8) - GLORIA DOS SANTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 136, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 134, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003625-26.2000.403.6110 (2000.61.10.003625-0) - JUVENTINA BARBOSA DE FRANCA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão em favor da autora do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso (fls. 128/135).Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 239).Intimada, a autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 243. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0000705-45.2001.403.6110 (2001.61.10.000705-8) - LOTHAR WILHELM LENK(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão em favor do autor do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos valores em atraso (fls. 70/72).Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 117).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 123. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0009784-48.2001.403.6110 (2001.61.10.009784-9) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 186, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

0005183-62.2002.403.6110 (2002.61.10.005183-0) - JOSEFA MARLENE MENEZES FRAGA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão em favor da autora do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 222).Intimada, a autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 223. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008948-07.2003.403.6110 (2003.61.10.008948-5) - ANEZIA MOREIRA DE SOUZA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 202, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 201, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003296-72.2004.403.6110 (2004.61.10.003296-0) - JOSE PAIM DA ROCHA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 205, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 204, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005986-74.2004.403.6110 (2004.61.10.005986-2) - CLAUDINEI VIEIRA GONCALVES(SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 282, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 281, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002980-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002980-0) - JOSE CARLOS ALCALDE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000957-72.2006.403.6110 (2006.61.10.000957-0) - VALDIR GOBIS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV.

0003520-05.2007.403.6110 (2007.61.10.003520-2) - VICENTE BITENCOURT(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 290, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 289, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0011837-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011837-5) - TADEU GERALDO CAMPANER(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão em favor da autora do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 222).Intimada, a autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 223. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006151-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006151-5) - LUIZ CAVA(SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão em favor da autora do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso (fls. 241/242).Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 279).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 280. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com

amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008017-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008017-0) - SANDRA APARECIDA TOBIAS DA ROSA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão em favor da autora do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso (fls. 90/93). Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 147). Intimada, a autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 150. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0011223-50.2008.403.6110 (2008.61.10.011223-7) - WALDEMAR BARBOSA JUNIOR (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a transferência de 50% do valor depositado na conta judicial 1181005507073311 para conta à disponibilidade do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, junto à agência do Banco do Brasil - Posto do Fórum de Sorocaba/SP, vinculada ao processo 2006.46899-5, movido por Raissa Nucci Barbosa contra Waldemar Barbosa Júnior. Confirmada a transferência, venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição do alvará de levantamento da verba restando em nome do autor. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo supracitado. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 67/2012-ORD, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito de fls. 152 e do ofício de fls. 139.

0002734-87.2009.403.6110 (2009.61.10.002734-2) - AURELIO TEZOTO (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 287, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 285, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005493-24.2009.403.6110 (2009.61.10.005493-0) - VALERIA CRUZ (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 2096/3012 nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006006-89.2009.403.6110 (2009.61.10.006006-0) - PAULO MARCIO PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 292, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 288, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0011162-58.2009.403.6110 (2009.61.10.011162-6) - OSWALDO NESPOLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 148, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 146, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0012279-84.2009.403.6110 (2009.61.10.012279-0) - BENEDITO CARVALHO (SP069101 - CINEZIO HESSEL

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a pretensão da parte autora de que o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional seja revisto transmudando-se para integral, mediante o reconhecimento de que alguns dos períodos de labor se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia da CTPS n. 086720, série 009 em que, supostamente, consta o vínculo empregatício com a Cia Nacional de Estamparia (07/07/1964 a 29/04/1968), bem como para que comprove, documentalmente, o vínculo empregatício no período de 17/11/1972 a 29/11/1972 (Lanches Cachorrão Ltda.). Após, vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0013764-22.2009.403.6110 (2009.61.10.013764-0) - ISAIAS SOARES NETO(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV.

0006571-19.2010.403.6110 - SAMUEL BERGER(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Samuel Berger em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando que sejam mantidos os períodos reconhecidos administrativamente como de atividade especial (23/12/1976 a 08/08/1981, 03/11/1981 a 01/12/1981, 18/07/1985 a 01/02/1989, 08/06/1992 a 03/12/1998). Requer também o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 17/07/2009 como de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (25/08/2009), bem como o pagamento dos valores em atraso, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Sustenta o autor que em 10/03/2009 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária que restou indeferido, sendo reconhecidos, entretanto, os períodos de 23/12/1976 a 08/08/1981, 03/11/1981 a 01/12/1981, 18/07/1985 a 01/02/1989 e de 08/06/1992 a 03/12/1998 como de atividade especial. Alega que em 25/08/2009 protocolizou novo pedido de aposentadoria especial (NB nº 148.925.136-4), que foi indeferido em razão de divergências no Perfil Profissiográfico Previdenciário. Alega que exerceu atividade laboral sob condições consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física pela exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 06/112), atribuindo à causa o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Justiça Gratuita deferida à fl. 115. Citado (fl. 118-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 119/125) alegando que o Perfil Profissiográfico do autor diverge do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, não havendo o preenchimento do campo 13.7 da GFIP. Alega que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 129/131. Instadas as partes a produzirem provas (fl. 132), nada requereram (fl. 133 e 134). Foi concedido prazo para que a parte autora apresentasse novos formulários PPP, sanando as irregularidades apontadas pelo INSS (fl. 135). Informações e laudo de Insalubridade da Companhia Brasileira de Alumínio às fls. 138/140 e 141/150. A parte autora juntou ofício da Companhia Brasileira de Alumínio à fl. 157, que esclarece o preenchimento do campo 13.7 da GFIP. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 214), o réu não apresentou manifestação (fl. 215) e o autor nada requereu (fl. 217/220). É o relatório. Fundamento e Decido.

PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data em que requer o início do pagamento da aposentadoria especial (25/08/2009), e a propositura da presente ação (28/06/2010 - fl. 02), não houve a prescrição alegada. **MÉRITO** Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários

SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95.

INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades

profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 17/07/2009 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio como de atividade especial e a manutenção dos períodos reconhecidos administrativamente como de atividade especial. Requer, também, a concessão de aposentadoria especial a partir de 25/08/2009, ao argumento de que esteve exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância. In casu, restou provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 04/12/1998 a 17/07/2009. O Perfil Profissiográfico de fls. 60/63 expedido em 17/07/2009, bem como a carteira de trabalho de fls. 67/73 e o laudo pericial de fls. 107/112, apontam que nesse período o autor exerceu atividade de Encarregado de Produção e Técnico de Produção na Companhia Brasileira de Alumínio estando exposto a ruído no nível de 93dB no período de 01/12/1995 a 17/07/2004, e ruído no nível de 90.3dB no período de 18/07/2004 a 17/07/2009, ou seja, acima dos limites legais de tolerância. Registre-se ainda que o Perfil Profissiográfico de fls 60/63 esta em consonância com o Laudo Técnico de Condições Ambientais expedido pela Companhia Brasileira de Alumínio em julho de 2004 (fls. 145/147), bem como com o Laudo Técnico de fl. 148, que aponta o ruído de 93 dB para a função de Encarregado no Departamento Fabrica Alumina. Desse modo, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 04/12/1998 a 17/07/2009 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se o período de atividade especial reconhecidos administrativamente (23/12/1976 a 08/08/1981, 03/11/1981 a 01/12/1981, 18/07/1985 a 01/02/1989 e 08/06/1992 a 03/12/1998 - fl. 32), e o período de atividade especial reconhecido na presente ação (04/12/1998 a 17/07/2009), tem-se o total de 25 anos 04 meses e 13 dias até a data do requerimento administrativo (25/08/2009), conforme planilha abaixo: Processo: 0006571-19.2010 Autor: SAMUEL BERGER Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d CBA 23/12/1976 08/08/1981 4 7 19 CBA 03/11/1981 01/12/1981 - - 28 CBA 18/07/1985 01/02/1989 3 6 19 CBA 08/06/1992 03/12/1998 6 5 29 CBA 04/12/1998 17/07/2009 10 7 18 - - - Soma: 23 25 113 Correspondente ao número de dias: 9.258 Tempo total : 25 4 13 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 13 Assim, o tempo de trabalho do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar os períodos de 23/12/1976 a 08/08/1981, 03/11/1981 a 01/12/1981, 18/07/1985 a 01/02/1989 e 08/06/1992 a 03/12/1998, reconhecidos administrativamente, como de atividade especial e o período de 04/12/1998 a 17/07/2009 reconhecido como de atividade especial na presente

ação e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tais períodos, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (25/08/2009 - fl. 88). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 134/2010): NOME DO BENEFICIÁRIO: SAMUEL BERGER BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial (art. 57, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/08/2009- data do requerimento administrativo; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99).

0006969-29.2011.403.6110 - PEDRO MOREIRA DA ROCHA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Pedro Moreira da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio (01/05/1986 a 07/10/1991 e de 01/01/1991 a 22/02/2011) como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (31/05/2011). Sustenta o autor que em 31/05/2011 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/153.630.705-7) que restou indeferido aos argumentos de que o laudo técnico seria extemporâneo, as funções descritas por similaridade e o EPI seria eficaz frente ao agente nocivo. Alega que laborou sob condições especiais em razão de ruído, eletricidade e agentes químicos, acima dos limites legais de tolerância. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 07/77), atribuindo à causa o valor de R\$39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais). O autor emendou a inicial à fl. 81 para alterar a causa de pedir afirmando que no período de 01/05/1986 a 07/10/1991 esteve submetido a ruído no nível de 91.00 dB. À fl. 80 foi determinada a juntada de laudo técnico geral pela parte autora do qual constasse especificamente o setor de trabalho e a função exercida. Às fls. 86/93 (e às fls. 96/103) foi apresentado laudo técnico de insalubridade da Companhia Brasileira de Alumínio, informando que a função de Eletromecânico foi alterada para Oficial de Manutenção. Justiça Gratuita deferida à fl. 94. Citado (fl. 105-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 106/112), alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Requereu a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Alumínio para esclarecimento de divergências entre o PPP e o laudo individual. Ao final, postulou pela improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Processo administrativo às fls. 113/176. O pedido de expedição de ofício à Companhia Brasileira de Alumínio foi indeferido às fls. 177. Réplica às fls. 179/182. É o relatório. Fundamento e Decido. PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data em que requer o início do pagamento da aposentadoria especial (20/05/2011), e a propositura da presente ação (14/09/2011 - fl. 02), não houve a prescrição alegada. MÉRITO Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao

trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o

direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01/05/1986 a 07/10/1991 e de 01/01/1991 a 22/02/2011 como de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria especial a partir de 31/05/2011, ao argumento de que esteve exposto a ruído e eletricidade acima dos limites legais de tolerância, além de agente químico agressivo. In casu, restou provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período requerido. Explico. De 01/05/1986 a 07/10/1991. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 127/129, bem como os laudos periciais de fl. 72 e 73, apontam que no período de 01/05/1986 a 07/10/1991 o autor esteve exposto a ruído no nível de 91dB, ou seja, esteve exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância, bem como esteve exposto a eletricidade acima de 260 V, que também é agente agressivo quando a exposição é acima de 250V, tendo seu enquadramento previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, mantido pela Lei nº 7.369/85 e Decreto 92.212/85. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: Ementa AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6º Turma, AGRESP 2009004124526, Relator Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, dje 29/11/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC 53.831/64 E DEC 89.312/84 (CLPS/84). Por força do art. 35, 4º, do Dec 89.312/84 (CLPS/84) c/c Dec 53.831/64, a categoria profissional de eletricista que exerceu atividade insalubre, mantém o direito ao reconhecimento desse tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5º Turma, Resp 200000725056, dj. 18/03/2002, Relator Gilson Dipp). Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSTRUÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. ATIVIDADE PERIGOSA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CAMPO ELETROMAGNÉTICO ACIMA DE 250 VOLTS. PRESENÇA DE LINHAS PARALELAS E/OU CRUZANTES JÁ ENERGIZADAS. DESCARGAS ATMOSFÉRICAS. RISCO POTENCIAL IMINENTE. EPI. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. SÚMULA 111 DO STJ. 1. O Apelado laborou na construção de linhas de transmissão elétrica na Sociedade Brasileira de Eletrificação - SBE, empresa sucedida pela Asea Brown Boveri Ltda. - ABB (cf. fls. 19), nos seguintes períodos: de 11.01.67 a 04.08.71 (na função de montador); 13.09.71 a

31.01.76 (montador); 01.02.76 a 18.01.78 (na função de chefe de turma); 17.05.78 a 14.04.83 (montador) e de 10.09.84 a 10.03.87 (na função de chefe de turma), cf. fls. 09/15, onde ficava exposto a voltagem acima de 250 volts. 2. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. No mesmo sentido informam as cópias da CTPS e, principalmente, os formulários SB-40, que descrevem as funções de montador, de chefe de turma e de seus subordinados (trabalhadores braçais), exercidas pelo segurado em caráter habitual e permanente, sujeitos - todos eles - a ação de campo eletromagnético acima de 250 volts, uma vez que as atividades se constituem, em suma, em lançar cabos para instalação de pára-raios e montar torres metálicas, na construção de linhas de transmissão de energia elétrica em obra de campo, a céu aberto. 3. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) possui a finalidade precípua de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não detendo o condão de descaracterizar a situação de insalubridade/periculosidade. Precedente deste Sodalício: AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator Des.Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 24/10/2002). 4. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 5. Sentença parcialmente mantida. 6. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para que se faça incidir a Súmula 111 do STJ. (TRF 1º Região, Ac 200001000686134, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, dj 04/12/2006, p. 15). Registre-se que o ruído constante do Perfil Profissiográfico de fls. 127/129 e no laudo pericial de fl. 72 e 73 são coerentes com o Laudo Técnico de Condições Ambientais relativo a período anterior a julho de 2004, apresentado pela Companhia Brasileira de Alumínio às fls. 97/98, que aponta ruído de 91dB para função de Eletricista exercida pelo autor. De 08/10/1991 a 22/02/2011. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 130/131 e 132/133 e laudo pericial de fls. 74/77 apontam que no período de 01/11/1991 a 13/12/1998 o autor esteve exposto a ruído no nível de 93.00dB e eletricidade acima de 260V, no período de 14/12/1998 a 31/12/1999 esteve exposto a eletricidade acima de 260V, no período de 14/12/1999 a 17/07/2004 esteve exposto a ruído no nível de 93.00dB e, no período de 18/07/2004 a 22/02/2011, data da expedição do PPP, esteve exposto a ruído no nível de 85.20 dB e a agentes químicos nocivos tais como: sílica livre cristalizada, poeiras incômodas e hidróxido de sódio. Assim, durante o período de 08/10/1991 a 17/07/2004 o demandante esteve exposto a ruído e eletricidade acima dos limites legais de tolerância e, no período de 18/07/2004 a 22/02/2011, o autor esteve exposto, além do ruído, a agentes químicos nocivos classificados no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Assinala-se que o Laudo Técnico de Condições Ambientais de fls. 101/103 apresentado pela Companhia Brasileira de Alumínio, emitido em julho de 2004, é coerente do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 132/133 e laudo pericial de fl. 77, que apontam ruído de 85.20dB, não devendo ser considerada a atenuação do ruído pela utilização do Equipamento de Proteção Individual, uma vez que sua utilização não descaracteriza as condições especiais de trabalho conforme já esposado. Desse modo, o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de 01/05/1986 a 07/10/1991 e de 08/10/1991 a 22/02/2011 laborados na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta ação (01/05/1986 a 07/10/1991 e de 08/10/1991 a 22/02/2011) e o período reconhecido administrativamente pela Autarquia (17/05/1985 a 30/04/1986 - fl. 165), tem-se o período de 25 anos, 09 meses e 16 dias até a data do requerimento administrativo (31/05/2011) conforme planilha abaixo: Processo: 0006969-29.2011 Autor: PEDRO MOREIRA DA ROCHA Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d CBA 17/05/1985 30/04/1986 - 11 18 CBA 01/05/1986 22/02/2011 24 10 3 Correspondente ao número de dias: 9.411 Tempo total : 25 9 16 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 16 Assim, o tempo de trabalho do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o período de 01/05/1986 a 22/02/2011 como de atividade especial e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tal período, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (31/05/2011 - fl. 115). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do

Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 134/2010): NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO MOREIRA DA ROCHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial (art. 57, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/05/2011 - data do requerimento administrativo; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99).

0008299-61.2011.403.6110 - JOSE PAULO VALERIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Jose Paulo Valeriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial do período trabalhado na Linhanyl S/A Linhas para Cozer (13/09/1978 a 02/06/1980) e o período laborado na empresa Cooper Tools Indústria Ltda (25/06/1980 a 13/08/2004) e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 136.011.135-0) em aposentadoria especial. Sustenta o autor que em 13/08/2008 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/136.011.135-0) que restou deferido. Alega, porém, que teria direito à aposentadoria especial se houvesse sido reconhecido o tempo em que exerceu atividade laboral submetido, de forma habitual e permanente, a ruído acima dos limites legais de tolerância. Junta documentos e procuração às fls. 07/49 e atribui à causa o valor de R\$63.618,75 (sessenta e três mil seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Justiça Gratuita deferida à fl. 52. Citado (fl. 53-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 54/58), alegando, em sede de preliminar, ausência de interesse de agir ao argumento de que não houve requerimento de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial o âmbito administrativo. No mérito, postula pela improcedência da presente ação e, em caso de procedência, que a revisão do benefício surta efeitos a partir da citação. Processo administrativo relativo a NB nº 42/136.011.135-0 (fls. 62/73). Réplica às fls. 77/79. É o relatório. Fundamento e Decido.

Preliminares INTERESSE DE AGIR Há interesse de agir sempre que o autor tiver necessidade do provimento judicial e deduzir pedido adequado à solução da causa. Tem necessidade de ajuizar ação o autor que tem pretensão resistida pelo réu. Se o autor não demonstra que o INSS não resiste à sua pretensão, não tem direito de ação. As condições da ação, de seu turno, devem estar presentes durante toda a existência do processo, do ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado da decisão que resolve o litígio. À luz desse raciocínio, se no ajuizamento da ação o juiz verificar a ausência das suas condições, não pode citar o réu a fim de que ele, contestando o mérito da demanda, o que fatalmente ocorrerá, faça surgir, artificialmente, a lide. Precedente: REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). Por outro lado, há pretensão resistida quando o INSS indefere reiteradamente certo pedido, com base em interpretação do direito diversa daquela feita pelos segurados. Em casos que tais, ante a notoriedade do conflito de interesses, não há necessidade de se promover requerimento administrativo para provar a existência da lide. Verifica-se também a existência de pretensão resistida quando o INSS concede benefício menos vantajoso do que aquele que poderia ter sido concedido ao segurado. Mérito Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao

trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o

direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor argumenta que trabalhou nos períodos de 13/09/1978 a 02/06/1990 e de 25/06/1980 a 13/08/2004 em atividade especial, pretendendo o reconhecimento desses períodos e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/136.011.135-0), concedida em 13/08/2004, em aposentadoria especial. De 13/09/1978 a 02/06/1980. O formulário de fl. 19 aponta que o autor laborou na empresa Linhayl S/A Linhas para Cozer e esteve submetido, de forma habitual e permanente, a ruído no nível de 96dB, porém, o demandante não trouxe laudo relativo a tal período. De 25/06/1980 a 13/08/2004. O formulário de fls. 20 aponta que no período de 25/06/1980 a 30/09/1980 o autor laborou no setor de Acabamento, na função de Ajudante de Produção na empresa Cooper Tools Indústria Ltda, estando submetido a ruído no nível de 102dB. No período de 01/10/1980 a 30/04/2000, os formulários de fls. 21 e 22 apontam que o autor continuou laborando na mesma empresa, no setor de Picagem/Rebarbagem, nas funções de Operador de Máquinas e Mecânico de Produção, estando submetido a ruído no nível de 102dB. No período de 01/05/2000 a 31/12/2003 o formulário de fls. 23 aponta que o autor laborou no setor de Picagem/Rebarbagem na função de Preparador de Máquinas estando submetido a ruído no nível de 99.92dB e o Perfil Profissiográfico de fls. 24 aponta que no período de 01/01/2004 a 12/07/2004 o autor trabalhou no mesmo setor e função mas, submetido a ruído no nível de 94.6 dB. Assim, verifica-se que embora o autor tenha carreado aos autos formulários de fls. 20/23 que apontam nível de ruído superior a limite estabelecido em lei para os períodos de 13/09/1978 a 02/06/1980 e de 25/06/1980 a 31/12/2003, não foram carreados aos autos laudos relativos a tais períodos, devendo ser reconhecido, em princípio, como de atividade especial somente o período de 01/01/2004 a 12/07/2004, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário substitui o laudo e o formulário e, no Laudo Técnico de Condições Ambientais carreado às fls. 27/49, não consta o nível de ruído dos setores de Acabamento e Picagem/Rebarbagem onde o autor exercia suas atividades conforme anotações dos formulários. Contudo, a Análise Técnica de Atividade Especial referente ao benefício de aposentaria por tempo de contribuição do autor (NB nº 42/136.011.135-0) demonstra o reconhecimento administrativo dos períodos pleiteados nesta ação pela Autarquia Previdenciária. Com efeito, o documento de fl. 68-verso anota que O segurado esteve exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente, conforme a seguir: Linhayl S/A Linhas para Cozer de 13/09/1978 a 02/06/1980, Cooper Tools Industrial Ltda de 25/06/1980 a 05/03/1997, Cooper Tools Industrial Ltda de 06/03/1997 à DER. Desse modo, não há controvérsia quantos aos períodos laborados em atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial reconhecidos pela Autarquia Previdenciária (fl. 68 verso - 13/09/1978 a 02/06/1980 e 25/06/1980 a 13/08/2004), tem-se o período de 25 anos, 10 meses e 17 dias até a data do requerimento

administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ((13/08/2004- fl. 62 verso), conforme planilha abaixo: Processo: 0008299-61.2011 Autor: JOSE PAULO VALERIANO Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a M d1 LINHANYL LINHAS 13/09/1978 02/06/1980 1 8 23 2 COOPER TOOLS 25/06/1980 05/03/1997 16 8 17 3 COOPER TOOLS 06/03/1997 13/08/2004 7 5 12 Soma: 24 21 52 Correspondente ao número de dias: 9.442 Tempo total : 25 10 17 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 10 17 Assim, o tempo de trabalho do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial postulada pelo autor deve ser concedida a partir da data da citação da Autarquia Previdenciária em razão de a inicial ter sido omissa quanto ao termo inicial do benefício. É certo que não houve pedido administrativo de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando-se a data da mora do INSS a data da citação, por força do artigo 219 do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial a partir da data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social (03/10/2011- fl. 53 verso). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), deduzindo-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/08/2004 (NB nº 136.011.135-0) até a presente data, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008398-31.2011.403.6110 - VICENTE JOSE DA SILVA (SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VICENTE JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, tendo por base as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, além da fixação da renda mensal de seu benefício, após o primeiro reajuste, de acordo com os termos aplicados no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, além de que requer seja fixada a renda mensal de seu benefício, após o primeiro reajuste, consoante o que dispõe o artigo 21, 3º da Lei 8.880/94. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/13. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 17/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/31. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argui a improcedência do pedido. O autor não apresentou réplica. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos

administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante.4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ.5. Apelação e remessa oficial improvidas.ACÓRDÃO:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 333971Processo: 20040500003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício.Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido.NO MÉRITO: Inicialmente, no que tange ao pleito de aplicação do novo teto contributivo trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, anote-se que a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos

limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

PERÍODO	DE	05/04/91	A	MAI/98	DIB NO PERÍODO DE	JUN/98	A	MAI/03	COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA
jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1.0461	1.131,32	mai/04	1.0453	1.954,02
jun/00	1.0581	1.197,04	mai/05	1.0636	2.078,19	jun/01	1.0766	1.288,73	abr/06
1.0500	2.182,09	jun/02	1.0920	1.407,29	ago/06	1.0001	2.182,29	jun/03	1.1971
1.684,66	abr/07	1.0330	2.254,30	mai/04	1.0453	1.760,97	mar/08	1.0500	2.367,01
mai/05	1.0636	1.872,87	fev/09	1.0592	2.507,13	abr/06	1.0500	1.966,51	jan/10
1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330
2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44
jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42	

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. No que tange ao pleito de fixação da renda mensal após o primeiro reajuste de acordo com os termos aplicados no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, denota-se que o autor pretende ver seu benefício previdenciário revisado considerando como base de cálculo, no primeiro reajuste, após a concessão do benefício, o valor de seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. Pois bem, o artigo 202 do texto constitucional com redação original e, portanto, anterior àquela atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que dispunha que o cálculo do salário-de-benefício seria operacionalizado a partir da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente mês a mês. Assim, na forma dos artigos 29, parágrafo 2º, e 33, ambos da Lei no 8.213, de 24.07.91, o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal do benefício de prestação continuada teria o seu valor fixado no intervalo entre um salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício. É imperioso sobrelevar que a Constituição não dispôs sobre o valor do maior salário-de-benefício mas, sim, apenas sobre o menor, equivalente a pelo menos um salário-mínimo. O legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto e, ao dispor sobre o limite máximo, qual seja, o valor do maior salário-de-contribuição, não desbordou de sua competência. Nesse sentido, verifica-se a lição do Ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, verbis: Afirma-se: o valor dos benefícios em manutenção deve acompanhar o limite do salário-de-contribuição. Isso só acontecerá, em termos, quando o critério de atualização dos dois elementos (limite do salário-de-contribuição e atualizador dos salários-de-contribuição), permanecerem iguais por 3 anos. Nem assim, se as datas-base forem bimestrais, trimestrais ou quadrimestrais, ora uma, ora outra, no período básico de cálculo de cada segurado.(...)O valor do benefício não tem, no direito positivado nem na construção doutrinária

conhecida, qualquer vínculo com o limite do salário-de-contribuição. O primeiro depende da situação particular do segurado e de seu período básico de cálculo, enquanto o segundo é expressão da política previdenciária. Majorá-la ou reduzi-lo não é inconstitucional diante da inexistência de relação jurídica entre a contribuição e os benefícios. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, LTr, São Paulo, 1995, p. 236/237). Por outro lado, o artigo 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, que tiverem o salário-de-benefício limitado ao teto, serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto: Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre o média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício. Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria du-plamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. (Processo 2003.33.00.712505-9 - Relator Ricardo César Mandarinó Barretto.) Contudo, a parte autora não logrou demonstrar que a diferença percentual entre a média e o teto, consoante o disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, não tenha sido aplicada administrativamente em seu benefício previdenciário. Ora, a presunção de legitimidade dos atos administrativos aliado à existência de texto legal expresso determinando esta revisão gera a conclusão que o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 foi observado pela autarquia ré. Caberia à parte autora apresentar indícios mínimos de erro administrativo, o que não ocorreu neste caso concreto. Sequer é apresentada justificativa indicando o motivo que levam a parte à desconfiar que o INSS não observou a revisão neste benefício específico. Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito. Nestes autos ela não se desincumbiu do mesmo, na verdade, nem mesmo demonstrou que há lide sobre o tema. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000968-91.2012.403.6110 - GERALDO AMBROSIO FAUSTINO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, II, a) manifeste-se o INSS acerca dos documentos de fls. 121 e seguintes.

0001304-95.2012.403.6110 - VICENTE SIZUO TANAKA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001529-18.2012.403.6110 - PAULO CESAR SOUZA OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001868-74.2012.403.6110 - JOEL CARLOS STABILLE DE ARRUDA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOEL CARLOS STABILLE DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/70. Às fls. 73/75 foi antecipada parcialmente a tutela jurisdicional requerida a fim de que fosse realizada a prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/85 e, às fls. 100, após a apresentação do Laudo Pericial (fls. 89/96), apresentou proposta de acordo. Às fls. 104 a parte autora declarou aceitar a proposta do réu. É o breve relatório. Decido. Tendo as partes, livremente, manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme se denota da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 100, com a qual concordou a parte autora às fls. 104, e estando as respectivas condições da referida proposta de acordo em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se requisição de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas ex lege. P.R.I.

0002771-12.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003289-02.2012.403.6110 - GILMAR PEREIRA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012(art. 1º, I, c e III, a) manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003426-81.2012.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Recebo a petição de fls. 51/57 como emenda à inicial. Trata-se de ação de cobrança de taxa condominial proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA em face de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE ATIVO e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de Condomínio de Edificação e que são devidas taxas condominiais em decorrência da inadimplência referente ao apartamento n.º 101 do bloco 03 do Condomínio Residencial Esplanada. Sustenta, ainda, que o imóvel em questão foi objeto de hipoteca em favor da ré EMGEA, ensejando a legitimidade desta figurar no pólo passivo da ação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a ré EMGEA assumiu a condição de cessionária dos direitos creditícios de titularidade da Caixa Econômica Federal, tornando-se, assim, credora hipotecária da proprietária do imóvel, a ré ECORA. Os documentos que instruem a ação, em especial a certidão de matrícula de fls. 35, apontam unicamente a propriedade da ré ECORA. Há registro, apenas, da garantia real supracitada e da indisponibilidade do imóvel em virtude de decisão do Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba/SP. Aplica-se ao presente caso a regra disposta no artigo 1.336 do Código Civil, que estipula: Art. 1336 São deveres do condômino: I - Contribuir para as despesas do condomínio na proporção de suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (alteração pela Lei nº 10.931/2004) De tal feita, a taxa condominial é devida pelo condômino, que necessariamente deve ocupar a figura de proprietário, de compromissário comprador, de promitente cessionário de direito à compra, de usufrutuário ou de nu-proprietário, sendo certo que a ré EMGEA não se enquadra em qualquer delas. Assim, não se verifica a legitimidade da ré EMGEA em figurar no pólo passivo desta ação, posto que as taxas condominiais não são devidas pelo titular de hipoteca. Neste sentido transcrevo: SFH. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOCARNO ajuizou contra a CEF Ação de Cobrança de Despesas de Condomínio, na qual requer o pagamento das taxas condominiais vencidas, com fulcro no art. 12, parágrafo 3º, dfa Lei 4.591/64 e da Convenção de Condomínio. 2. A CEF assumiu a condição de cessionária dos direitos creditícios que eram do BANDEPE, como se observa do contrato de fls. 46/57. Entretanto, tal fato apenas comprova que a CEF assumiu a posição de credora hipotecária do imóvel, objeto da hipoteca, não possuindo,

todavia, a condição de proprietária do referido bem, não havendo nos autos qualquer prova da transferência da propriedade do referido imóvel, nem ao menos se já houve a execução hipotecária do mesmo. 3. Nessa senda, a CEF não é proprietária do imóvel em apreço, mas apenas cessionária do crédito hipotecário, não possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. 4. Apelação improvida. (AC 200483000008764, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5, Órgão julgador, Segunda Turma Fonte DJ - Data::26/11/2008 - Página::139 - Nº::230) Destaque-se, finalmente, que diferentemente do que pretende fazer a crer a autora por meio das decisões transcritas às fls. 04/08, o imóvel em questão não foi objeto de alienação fiduciária e tampouco foi objeto de adjudicação. Ante o exposto, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, apenas no que se refere à corrê EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Votorantim/SP. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001336-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001336-3) - ROSEMARI DE MORAES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao restabelecimento em favor da autora do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso (fls. 78/83). Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 148). Intimada, a autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 155. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P. R. I.

Expediente Nº 1966

DESAPROPRIACAO

0001685-74.2010.403.6110 (2010.61.10.001685-1) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A (SP242593 - GISELE DE ALMEIDA E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fls. 375/377, defiro o ingresso do DNIT no pólo passivo desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo DNIT, bem como acerca da manifestação da Ferroban às fls. 379. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901693-85.1994.403.6110 (94.0901693-2) - OSNI DOMINGOS TOBIAS (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Em faces dos esclarecimentos de fls. 719/722, verifico não haver irregularidade na representação processual dos requerentes. II - Trata-se de pedido de habilitação formulado por ODENIR DOMINGOS TOBIAS, ORAIDE DOMINGOS TOBIAS, ODETE TOBIAS LIZIER, ORLI DOMINGOS TOBIAS FILHO, OFELIA DOMINGOS TOBIAS, OSMARA TOBIAS CAMARGO, OBERDAN DOMINGOS TOBIAS, OSMEIRE TOBIAS MENDES DOS SANTOS, LUIZ TOBIAS, JEFFERSON TOBIAS, OSLEI DOMINGOS TOBIAS JÚNIOR, RAFAEL DOMINGOS TOBIAS, GEISA DOMINGOS TOBIAS, JOSIANE TOBIAS MARTINS OLIVEIRA e GIOVANA CORNELIA TOBIAS MARTINS, em razão do falecimento do autor Osni Domingos Tobias, com o qual concordou a União (fl. 711/712). Sendo assim, defiro a habilitação dos herdeiros supracitados no crédito resultante destes autos devido ao autor-falecido Osni Domingos Tobias. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. III - Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o depósito dos valores requisitados através do precatório expedido nestes autos, sob protocolo de retorno nº 20110063651 seja convertido em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo responsável pela execução, tendo em vista o óbito do autor e a habilitação de seus herdeiros. IV - Cópia desta decisão servirá como ofício nº 63-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Newton de Lucca. V - Sem prejuízo, manifestem-se os autores acerca da satisfatividade da execução de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que a expedição do alvará de levantamento dos valores será determinada por

ocasião da extinção da execução.VI - Outrossim, informe o INSS o código para conversão dos depósitos relativos ao PSS conforme solicitado às fls. 657.

0900686-53.1997.403.6110 (97.0900686-0) - MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES X MARCOS SCHNEIDER X MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA X MARIA HELENA SCHNEIDER X MARISA CRUZEIRO PRADO X NELSON GRAVALOS FLORES X NELSON MORAES X NELSON PAES X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo a apelação de fls. 583/588, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0900800-89.1997.403.6110 (97.0900800-5) - MARCOS LOPES PROENCA X MARIA EMILIA DOS SANTOS VIEIRA X MARLENE FRANCISCA DE CAMPOS X MILTON JOSE DA SILVA X NELSON APARECIDO DOS SANTOS X NERI DE JESUS DIAS X NEUZA LEMOS DA SILVA X NOE RIBEIRO DE CARVALHO X REGINALDO ROMAO X RICARDO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo a apelação de fls. 527/532, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0901874-81.1997.403.6110 (97.0901874-4) - AIRTON DE ALMEIDA X ALCIDES PAZELLI X ANTONIO ANGELO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X BENEDITO SALVADOR GOMES X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORIVAL PAULO DOMINGUES X ELISA SOARES BARBOSA X FERNANDO RICARDO ALBERTINI X VITOR EVANIO DE LARA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo a apelação de fls. 454/459, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0042514-13.2000.403.0399 (2000.03.99.042514-7) - HERMELITA MANTOANELLI X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 398, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 392, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001401-81.2001.403.6110 (2001.61.10.001401-4) - UNIMED DE SALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 210/211: Indefiro o pedido de reconhecimento da validade do pagamento efetuado por meio de guia GRU para a quitação dos honorários devidos à União representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do erro na identificação da entidade beneficiada e destinatária do pagamento. De fato, os honorários não são devidos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, mas sim à representação judicial da União.No mais, autorizo a restituição da verba sucumbencial indevidamente recolhidas por meio de guia GRU (fls. 203) tendo como unidade favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Deverá a parte autora proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com a cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.No mais, regularize o autor o recolhimento da verba honorária devida à União por meio de guia DARF sob o código 2864, conforme informado às fls. 205, com o acréscimo da multa de 10% pelo inadimplemento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0009795-43.2002.403.6110 (2002.61.10.009795-7) - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 267/270, no prazo de 15

(quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0012081-57.2003.403.6110 (2003.61.10.012081-9) - ENGENHEIROS VACCARI ASSOCIADOS S/C LTDA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI E SP156222 - ODUVALDO VACCARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0009439-33.2011.403.6110 - MILTON MOTTA(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MILTON MOTA em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SOROCABA, inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, visando à condenação dos réus a fornecer-lhe o tratamento quimioterápico e radioterápico em unidade hospitalar do Município de Sorocaba/SP. Alega o autor que é portador de gliossarcoma, lesão temporal esquerda de natureza neoplásica infiltrativa, com efeito de massa e edema regional. Relata que em 05/08/2011 foi submetido a cirurgia para remoção do tumor, ocasião em que teria sido constatado, por meio de biópsia, que o tumor seria maligno, razão pela qual lhe foram indicados os procedimentos terapêuticos de quimioterapia e radioterapia. Sustenta, por fim, estar em gozo de auxílio-doença, não reunindo condições de suportar o custo dos medicamentos Apresentou procuração e documentos (fls. 11/32). Pela decisão proferida pelo Juízo Estadual à fl. 34, tratando-se de ação proposta em face da União, foi determinada a redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 11/11/2011 (fl. 38). Pela decisão proferida às fls. 39/41 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Emenda à inicial à fl. 54. Em face da informação prestada pela Secretaria do Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde em Sorocaba/SP à fl. 60, foi determinado ao autor que justificasse a sua ausência para o início de tratamento de saúde, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 61). A parte autora manifestou-se nos autos à fl. 64, informando que já iniciou o tratamento na cidade de Barretos/SP. Pela decisão proferida à fl. 67 foi determinado ao autor que esclarecesse se tinha interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista sua manifestação de fl. 64 e o teor do ofício expedido pela Secretaria do Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde em Sorocaba/SP às fls. 65/66. Citados, o Município de Sorocaba, o Estado de São Paulo (Fazenda Pública) e a União apresentaram contestações às fls. 68/93, 124/131 e 134/142, respectivamente. Consoante certidão exarada à fl. 145, decorreu o prazo legal para manifestação da parte autora acerca do determinado à fl. 67. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. Considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela Secretaria do Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde em Sorocaba/SP, às fls. 60 e 65/66, no sentido de que o autor não compareceu às consultas agendadas para os dias 23/11/2011 e 25/11/2011, uma vez que estava em Barretos/SP realizando tratamento oncológico e tendo em vista que devidamente intimado (fl. 61, verso e fl. 133), o autor ficou silente quanto ao seu interesse no prosseguimento da presente demanda, consoante certidão de fl. 145, verifico a inexistência de uma das condições da ação. Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Diante de todo o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003803-52.2012.403.6110 - SEVERINO RAMOS DE LUCENA(SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária, a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. II) Sobre o ônus da prova, cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC). No caso dos autos, o autor alega que foram feitos saques em sua conta não autorizados por ele. Cabe-lhe, portanto, provar a existência dos saques. É que não se pode exigir do autor a produção de prova de fato negativo, isto é, de que não foi ele quem fez os saques. É, pois, ônus do réu, provar que os saques foram feitos com autorização do autor. Como o autor já provou por documentos a existência dos saques, não há necessidade de inversão do ônus da prova. II) Cite-se a CEF, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação toda a documentação de interesse ao feito, em especial a gravação mencionada no item a de fls. 20. III) Intime-se.

0003840-79.2012.403.6110 - VALECREDSOLUCOES FINANCEIRAS S/A(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) apresentando formulário de apoio à expedição de CND. b) certidão de inteiro teor das execuções fiscais 624.01.2012.003514-3, 624.01.2012.503517-8 Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003919-58.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original, tendo em vista que o documento que instruiu a petição inicial é cópia autenticada datada de 10 de novembro de 2010. b) esclarecendo o pedido constante dos itens a e c, a fim de que seja delimitada abrangência territorial pretendida.. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008587-82.2006.403.6110 (2006.61.10.008587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS X DIONICE MARIN TACITO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 98/103, 156/160, 183/185, 195/198 e 200 para os autos principais. Desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006575-22.2011.403.6110 - NILSON VENTRIS X VERA LUCIA MARIOSI DE ALMEIDA VENTRIS(SP119055 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X VALMIR DIAS VALLADAO X ADEMIR BONILHA X DENIZE PEDROSO BONILHA X MICHEL MILIAN MESA X LUCIANA MARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Vieram-me estes autos da Justiça Estadual de Laranjal Paulista, ao fundamento de que figurando como Embargada a CEF, o processamento e julgamento destes embargos de terceiro seriam da competência da Justiça Federal. Parece, entretanto, que, malgrado o embargante tenha incluído a empresa pública federal no pólo passivo da demanda, a competência é do juízo remetente. Exponho as razões do meu sentir. É que ao se observar o quanto prescrito no art. 1049 do CPC, segundo o qual os embargos de terceiro serão distribuídos ao mesmo juízo que ordenou a apreensão, duas situações distintas se apresentam: a) este juízo federal seria também competente para julgamento da causa principal; b) ou não teria competência para nenhuma delas. Isto quer dizer que, se a CEF figurar como parte na ação principal, este juízo tem competência para julgamento dela também, agora se a CEF não for parte naquele processo, é de se inferir que o embargante opôs os embargos em desacordo com a lei, pois tem legitimidade passiva para os embargos somente as partes do processo principal. Caberia, pois, data venia, ao juízo estadual a delimitação do pólo passivo da demanda, indeferindo a citação nos embargos de quem não litiga no processo principal. A situação aqui ocorrida difere daquela em que os

embargos de terceiro são opostos na Justiça Estadual por ente federal. Quando tal ocorre, a competência para julgamento dos embargos e da ação principal passa à Justiça Federal. Em face do exposto, retornem os autos ao Juízo de origem, com as anotações de praxe e as homenagens deste Juízo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007870-94.2011.403.6110 - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de retificação de área proposta por Brasital Empreendimentos Imobiliários Ltda., ajuizada perante o 2º Cartório da Comarca de Salto/SP. Por decisão proferida às fls. 382/384, foi determinada a redistribuição da ação para esta Justiça Federal em virtude do imóvel confrontante pertencer à União. Devida intimada a União, a União informou às fls. 394/395 ausência de legitimidade ou interesse no feito, alegando haver provável interesse do DNIT no feito. Devidamente intimada, a autarquia, às fls. 406/407, esclareceu não ter interesse na presente lide, posto que respeitada a faixa de domínio do DNIT. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. A presente ação versa sobre retificação de área confrontante com propriedade do DNIT, sendo certo que a União e o próprio DNIT informaram não se opor ao pedido, conforme petições de fls. 394/395 e 406/406 verso, afastando assim, seu interesse na lide e, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal para processar o feito. Neste sentido reza forte jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Processo RE 88286 Relator(a) LEITAO DE ABREU Sigla do órgão STF Descrição DOCUMENTO INCLUIDO SEM REVISÃO DO STF ANO: ** AUD:09-03-1979

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: Ementa COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIAO. IMÓVEL CONFRONTANTE COM TERRENOS DE MARINHA. NÃO INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA CAUSA. COMPETÊNCIA QUE SE RECONHECE DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Assim, tendo em vista a expressa ausência de interesse da União, bem como de suas autarquias, no feito, excluo a União e o DNIT da lide, cessando a competência desta Justiça Federal, posto não restar nesta ação qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino retorno dos autos ao Juízo Estadual do 2º Ofício da Comarca de Salto/SP, nos termos da Súmula 224 e com a ressalva do disposto na Súmula 254, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000521-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANCAO CHAVES DE ALMEIDA(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO)

Em face da discordância do INCRA indefiro a prorrogação do prazo para o cumprimento da decisão liminar de reintegração de posse. Defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 31/07/2012, às 15:00h, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 131 pela parte ré. Int.

0000523-73.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE REINALDO CHIEBAO(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Em face da concordância do INCRA defiro a prorrogação do prazo para o cumprimento da decisão liminar de reintegração de posse por 90 (noventa) dias, contados a partir da data do pedido de fls. 72/74 (primeiro de junho de 2012). Encaminhe-se cópia desta decisão à Central de Mandados para aditamento do mandado expedido. Defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 31/07/2012, às 16:00h, para a oitiva das testemunhas. Apresente a parte ré o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de apresentá-las em Juízo, independentemente de intimação.

Expediente Nº 1967

MONITORIA

0006246-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X ORLANDO VALENTIN FILHO(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ORLANDO VALENTIN FILHO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, sob nºs 0800195000003902, 25.0800.400.0000855-10, 25.0800.400.0000898-50, 25.0800.400.0000899-31, 25.0800.400.0000903-52, 25.0800.400.0000972-84, 25.0800.400.0000986-80 e 25.0800.400.0001004-12, efetuados entre as partes. Alega, em síntese, que o devedor não cumpriu com a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre os financiamentos, acarretando o vencimento total das dívidas. Sustenta mais, que malgrado as insistentes tentativas conciliatórias, os devedores tem resistido ao cumprimento da obrigação, não restando outra alternativa, senão socorrer-se das vias judiciais para compelir o requerido a pagarem o débito. Juntou procuração e documentos (fls. 08/116), atribuindo à causa o valor de R\$ 25.597,56. Às fls. 146 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a homologação do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação monitória, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação monitória deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 146, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5447

CARTA PRECATORIA

0006396-24.2012.403.6120 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 14:00 horas para o interrogatório do réu Luiz Alberto Marques Filho. Encaminhe cópia deste despacho à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, para juntada na Ação Penal n.º 0014131-95.2007.403.6181. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se o réu e seu defensor. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP160361E - MARCELO FERNANDES GENTIL)

Fls. 507/511: Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação Marcelo Teruo Takeda e Ana Cristina Mitsue Shishido Takeda para os novos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006883-33.2008.403.6120 (2008.61.20.006883-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ELIZABETH POMPILIO(SP245484 - MARCOS JANERILO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa da acusada Elizabeth Pompilio, para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0006838-92.2009.403.6120 (2009.61.20.006838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GISLAINE FONSECA CARDOSO DE SOUSA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(SP285476 - ROGÉRIO APARECIDO LIGÓRIO ROSA)

Tendo em vista o ofício de fl. 330, redesigno a audiência de fls. 321, para o dia 01 de agosto de 2012, às 16:00 horas, onde será inquirida a testemunha de acusação Márcio Siqueira Moreira Sales. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 321. Oficie-se requisitando a testemunha Márcio Siqueira Moreira Sales. Intimem-se os réus e seus defensores. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0008198-28.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO ROBERTO PETRONI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP272951 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA NOGUEIRA) X NANCY YARA MICHELUTTI PETRONI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP272951 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA NOGUEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 162, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Carlos Alberto Gonçalves Reis, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Cumpra-se.

0008163-34.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-63.2010.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LEONIDAS LEO DOS SANTOS(SP161359 - GLINDON FERRITE E SP240148 - LUCI CAMPOI FERRITE)

Fls. 127/128: A matéria alegada em defesa preliminar não comporta julgamento antecipado e depende, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 15 de agosto de 2012 às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003123-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003123-1) - ANA CLAUDIA CARCELIM FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: Defiro. Designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 18 de Junho de 2012, às 16h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que

deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0007964-17.2008.403.6120 (2008.61.20.007964-5) - ANDERSON RODRIGO BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. Fernando Alves Pinto - CRM 58.083, não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo-o do encargo, e substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 18 de Junho de 2012, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0008128-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008128-7) - ANGELA MARIA RODRIGUES COURA(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Renato de Oliveira Junior declinou de sua nomeação em virtude da parte autora ter sido sua paciente (fl. 73), destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear a DRA. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, CRM 96.131, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de julho de 2012, às 17h15, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0010986-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010986-8) - SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: Defiro. Designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM - 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 18 de Junho de 2012, às 16h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0000148-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000148-0) - SUELI APARECIDA VICENTE(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. Marcio Antonio da Silva - CRM 94.142, não está mais atuando nessa 2ª Vara Federal, por motivos pessoais, destituo-o do encargo, e substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de Julho de 2012, às 15h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e

local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0005107-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005107-0) - MARILENE DE JESUS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o perito nomeado, Dr. Marcio Antonio da Silva - CRM 94.142, não está mais atuando nessa 2ª Vara Federal por motivos pessoais, destituiu-o do encargo, e substituiu designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de Julho de 2012, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0007421-77.2009.403.6120 (2009.61.20.007421-4) - RODRIGO SCABELLO BERTONHA X MARIA CRISTINA LEITE SCABELLO BERTONHA X MARTEMIR GILBERTO BERTONHA(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 114/115 e 116: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 25 de outubro de 2012, às 14h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Às partes deverão trazer as testemunhas para a audiência, independente de intimação (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Intim.

0008316-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008316-1) - CARINA BECKER CASTRO(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X MARCIO HORTENSE X KATIA CRISTIANE GUEDES DA SILVA HORTENSE(SP128803 - JOAO ANTONIO CAMURRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fl. 329: Por ora determino apenas a realização de prova oral, pelo que designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 20 de setembro de 2012, às 15h30, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0001233-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001233-8) - NEUZA DE FATIMA CARDOSO VALENTE(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o perito nomeado, Dr. João Vitta Filpi- CRM 44.981, não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituiu-o do encargo, e substituiu designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 18 de Junho de 2012, às 15h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0004620-57.2010.403.6120 - EDISON DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 56/59 - Verifica-se que os quesitos não foram respondidos pelo perito por falta de condições cognitivas do

periciando sendo remetido a perito psiquiatra. Não vislumbro necessidade em tal perícia eis que a questão posta nos autos não diz respeito à incapacidade laborativa do autor, notória tendo em conta que recebe benefício desde 1994 (fl. 24). O início da incapacidade, ademais, deve ser comprovado através de documentos da época, ou atestados, como os que mencionam a primeira tomografia em 1990 (fls. 37 e 38). Então, a questão se limita a verificar o cumprimento dos requisitos para o benefício previdenciário por incapacidade na DER o que pode ser verificado no processo administrativo onde houve recurso para a Câmara de Julgamento, provavelmente instruído, também, com outros documentos referindo o início da incapacidade. De outra parte, constam das CTPS juntadas aos autos e do CNIS os salários-de-contribuição no PBC, mas não o recebimento de outro auxílio-doença (como alegado na inicial). Assim, intime-se o INSS a juntar cópia do PA referente ao NB 30/63.746.453-2 e intime-se o autor a fazer prova do recebimento de outro benefício. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

0007872-68.2010.403.6120 - TERESA TRAVAGLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Defiro. Designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de Julho de 2012, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0008002-58.2010.403.6120 - REGINA ISABEL CORTECIONI BRUNELLI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. Marcio Antonio da Silva - CRM 94.142, não está mais atuando nessa 2ª Vara Federal, por motivos pessoais, destituo-o do encargo, e substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de Julho de 2012, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0009899-24.2010.403.6120 - KLEBER DOS SANTOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. João Vitta Filpi - CRM 44.981, não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo-o do encargo, e substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 18 de Junho de 2012, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0002444-71.2011.403.6120 - LAUDENIR DONIZETTI MOREIRA DE CAMPOS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. João Vitta Filpi - CRM 44.981, não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo-o do encargo, e substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da

realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 18 de Junho de 2012, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0004867-04.2011.403.6120 - CELSO APARECIDO DE PAULA FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o perito nomeado, Dr. Marcio Antonio da Silva - CRM 94.142, não está mais atuando nessa 2ª Vara Federal por motivos pessoais, destituo-o do encargo, e substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de Julho de 2012, às 14h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0005484-61.2011.403.6120 - IDA DE FATIMA MARQUES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação supra, destituo o perito nomeado à fl. 24 do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 18 de Junho de 2012, às 14h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0011649-27.2011.403.6120 - MARCIO RONALDO ZECCHI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Designo o dia 02 de agosto de 2012, às 16 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, durante a qual será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas eventuais testemunhas indicados pelas partes. As partes deverão apresentar suas testemunhas na audiência, ficando dispensadas de juntar o respectivo rol. Intimem-se, devendo o autor ser advertido que o não comparecer à audiência, ou comparecendo e recusar a depor, se presumirão confessados os fatos contra ele alegados pela CEF na contestação.

0004259-69.2012.403.6120 - TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 176/187: Mantenho a r. decisão de fls. 160/162, por seus próprios fundamentos. Intim.

CARTA PRECATORIA

0006343-43.2012.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X NELSON ROSSI(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Designo a data de 11 de julho de 2012, às 14h00, na sala de Audiências deste Juízo Federal, para oitiva da testemunha arrolada. Comunique-se via emial o Juízo deprecante, informando a designação de audiência, e para que proceda a intimação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009990-19.2006.403.6100 (2006.61.00.009990-1) - PEDRO ARTHUR RAMALHO X MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X BANCO ITAU S/A(SP036719 - WILSON MARTINI E SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida na medida cautelar e ausente uma das hipóteses do artigo 109 da CF, não se justifica a permanência da execução neste Juízo. Traslade-se cópia da sentença prolatada nos autos n. 0009984-12.2006.403.6120 e da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, restituam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara. Int.

Expediente Nº 2799

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-62.2003.403.6120 (2003.61.20.004254-5) - NELSON BIONDO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NELSON BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios PRC/RPV conforme já determinado às fls. 180. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000922-97.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2)) VITOR LIBERA DELLANGELICA ME(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 136/137. Considerando os argumentos apresentados pela embargada quanto a tese de prescrição dos débitos exequêndos que originaram as certidões de dívida ativa que compõem a execução fiscal em apenso, oferecida pela parte embargante, DEFIRO, a suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, requerida pela embargada (Fazenda Nacional), em razão do ofício emitido pelo órgão exequente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, a fim de obter informações acerca da eventual ocorrência de fatos interruptivos ou suspensivos na contagem do prazo prescricional. Decorridos, venham os autos conclusos a fim de dar prosseguimento ao tramite dos presentes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002509-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS OLIVEIRA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 20. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (25/04/2012)

EXECUCAO FISCAL

0001170-15.2001.403.6123 (2001.61.23.001170-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS) X ESCRITORIO CONTABIL LEME S/C LTDA

(...)PROCESSO Nº 0001170-15.2001.403.6123 TIPO ___ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ESCRITÓRIO CONTÁBIL LEME S/C LTDA. VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fl. 29/verso a exequente permaneceu inerte com relação à determinação de fls. 29, provocando desta maneira o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80. É o relato. Decido. Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF. A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial. Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º; Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. 1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso. 2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos. STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso,

competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.12. Recurso especial provido.STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006.2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKINo caso concreto, a inércia da exequente provocou o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em 22/05/2001 (fls. 30), tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(18/05/2012)

0002534-22.2001.403.6123 (2001.61.23.002534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ESCRITORIO CONTABIL LEME S/C LTDA
(...)PROCESSO Nº 2001.61.23.002534-6 TIPO ____ EXECUÇÃO FISCALEXEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ESCRITÓRIO CONTÁBIL LEME S/C LTDA.VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento.Às fl. 21/verso a exequente permaneceu inerte com relação à determinação de fls. 21, provocando desta maneira o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80.É o relato.Decido.Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF. A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial. Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º;Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso.2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos.STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 -

UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.12. Recurso especial provido.STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLoba NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006.2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI. No caso concreto, a inércia da exequente provocou o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em 26/06/2001 (fls. 21/verso), tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(18/05/2012)

0001972-42.2003.403.6123 (2003.61.23.001972-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE ARNALDO ATHANASIO

(...)PROCESSO Nº 0001972-42.2003.403.6123 TIPO _____ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO: JOSÉ ARNALDO ATHANÁSIO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 19. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, fica consignada a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal. P. R.

I.(29/02/2012)

0002083-89.2004.403.6123 (2004.61.23.002083-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO GABRIEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Preliminarmente, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, já ocorrida nos presentes autos, em razão do seu pedido formulado (fls. 36, protocolo de nº 2012.63870004377-1)) e deferido às fls. 37, que restou frutífera no seu intento, em razão do valor captado junto à instituição financeira Banco do Brasil S/A (fls. 30, no valor de R\$ 93,32), requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001360-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001360-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SABA IMOVEIS S/C LTDA (...)**PROCESSO Nº 0001360-02.2006.403.6123 TIPO _____ EXECUÇÃO FISCAL**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª

REGIÃOEXECUTADO: SABA IMÓVEIS S/C LTDA.Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 31/32.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Por fim, fica consignada a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal.P. R.

I.(29/02/2012)

0002195-19.2008.403.6123 (2008.61.23.002195-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELI MARCIO Fls. 38/46. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000272-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000272-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON DE LIMA Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da tentativa de bloqueio on-line de ativos financeiros, via sistema Bacen-Jud, que restou frutífera no bloqueio de montantes de R\$ 1.348,73 (hum mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), captado junto à instituição financeira Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 22), de R\$ 22,02 (vinte e dois reais e dois centavos), captado junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 22/verso), e no valor de R\$ 1.349,76 (hum mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos). No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0000531-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000531-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X ANTONIA IVONETE ALVES TOME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Cumpra-se o quarto parágrafo da determinação de fls. 56:.... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000606-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000606-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SABA IMOVEIS S/C LTDA

(...)**PROCESSO Nº 0000606-55.2009.403.6123 TIPO _____ EXECUÇÃO FISCAL**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO: SABA IMÓVEIS S/C LTDA.Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 43/44.É a síntese do

necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, fica consignada a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal. P. R. I. (29/02/2012)

0000254-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VITOR LIBERA DELLANGELICA ME X VITOR LIBERA DELLANGELICA

Vistos, em inspeção. DECISÃO Fls. 126/135 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada VITOR LÍBERA DELLANGELICA - ME em face da presente execução fiscal, alegando a extinção do crédito tributário, pela ocorrência da prescrição. A fls. 137/138 a União Federal apresentou impugnação asseverando que não houve a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 80 4 09 039092-38, constituídos pela apresentação de declarações em 30/05/2001 (fatos geradores de 03 a 12/2000); 28/05/2002 (fatos geradores de 01 a 12/2001); 27/05/2003 (01 a 07/2002), tendo em vista que em 26/08/2003, o excipiente confessou os créditos, por meio de termo de confissão espontânea, por ocasião do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 10684/2003, rescindido em 12/05/2005. Desse modo, remarca que retroagindo o despacho que determinou a citação para a data do ajuizamento da demanda, em 29/01/2010, não há que se cogitar de prescrição. Destaca, no entanto, que em relação aos créditos consubstanciados na CDA nº 80 4 05 094772-27, bem como os relativos ao período de 02 a 09/97, inscritos na CDA nº 80 4 09 039092-38, não há condições de se manifestar a respeito da prescrição, motivo pelo qual, requer o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que possa oficiar à Delegacia da Receita Federal em Jundiá e obter informações acerca de eventual ocorrência de fatos interruptivos ou suspensivos da prescrição. Juntou documentos a fls. 139/152. A fls. 155/157, a União se manifesta alegando que o crédito inscrito no período de 02 a 09/97 foi constituído pela contribuinte, por meio de declaração entregue em 27/05/1998 e que entre esta data e a celebração do parcelamento (26/08/2003) não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, de modo que quando da adesão, o crédito já havia sido atingido pela prescrição quinquenal. Requer, desse modo, a extinção do crédito relativo ao período de 02 a 09/97, consubstanciado na CDA nº 80 4 09 039092-38. Pugnou pela concessão de novo prazo de 60 (sessenta) dias, por não ter condições de se manifestar sobre a subsistência do crédito consubstanciado na CDA nº 80 4 05 094772-27. A fls. 158/160, a União juntou aos autos informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, onde informa que a empresa executada não protocolou qualquer requerimento junto àquele órgão, referente à CDA nº 80 4 05 094772-27, capaz de interromper ou suspender o prazo prescricional, salientando não haver pedido de parcelamento ou compensação, nem tampouco haver parcelamento em curso. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...)** PRECEDENTES. 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. (...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada.

Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.** 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.(...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.** 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional. 3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. 4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...).** I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).(...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento. Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. Em primeiro lugar, há que se acolher a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 80 4 09 039092-38, relativamente ao período de 02 a 09/97, conforme manifestação de fls. 155/157. Relativamente aos demais créditos inscritos na aludida CDA, dos períodos de 03 a 12/2000; de 01 a 12/2001 e de 01 a 07/2002, constato que os mesmos foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea em 26/08/2003 (fls. 27/76), por ocasião do pedido de parcelamento (PAES), formalizado na mesma data e rescindido em 12/05/2005 (fls. 143/147). Desse modo, a prescrição foi interrompida por força do aludido parcelamento, reiniciando a partir de 12/05/2005. Observo, ainda, que tendo a presente demanda sido ajuizada em 29/01/2010, a prescrição foi interrompida novamente a partir do despacho que ordenou a citação, em 24/02/2010 (fls. 77), com efeitos retroativos a partir do ajuizamento. Desse modo, não há que se cogitar da prescrição dos créditos relativos às competências acima citadas. No que pertine aos créditos inscritos na CDA nº 80 4 05 094772-27 (fls. 03/15), observo que os mesmos referem-se ao período de apuração ano-base/exercício 2003/2004, tendo sido constituídos por meio de Declaração de Rendimentos, conforme demonstra o título em questão. Desse modo, considerando que a entrega se deu no ano de 2004 e, não tendo havido qualquer motivo que ensejasse a interrupção/suspensão da prescrição, conforme informado no Ofício nº 172/2012/DRF/JUN/GAB, acostado a fls. 159, há que se acolher a prescrição quinquenal, tendo em vista a data do ajuizamento da demanda (24/02/2010). Ante o exposto,

ACOLHO, PARCIALMENTE, a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos relativos ao período de 02 a 09/97, inscritos na CDA nº 80 4 09 039092-38, bem como dos débitos inscritos na CDA nº 80 4 05 094772-27, extinguindo o presente feito, em relação aos mesmos, nos termos do art. 269, IV do CPC. Prossiga-se na execução, relativamente aos débitos remanescentes, inscritos na CDA nº 80 4 09 039092-38.Int.

0001374-44.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE MARTINS FERREIRA (...)**PROCESSO Nº 0001374-44.2010.403.6123 TIPO EXECUÇÃO FISCAL**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: GISELE MARTINS FERREIRA Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 21.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(18/05/2012)

0000935-96.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CLAUDIO JOSE LEMOS SOARES (...)**PROCESSO Nº 0000935-96.2011.403.6123 TIPO EXECUÇÃO FISCAL**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULOEXECUTADO: CLÁUDIO JOSÉ LEMOS SOARES Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 20.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(29/02/2012)

0001053-72.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS DE SOUZA PENTEADO Fls. 21/22. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de penhora que restou negativo em face à não localização de bens livres do executado(a).No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0001204-38.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL SARTORI RODRIGUES (...)**PROCESSO Nº 0001204-38.2011.403.6123 TIPO EXECUÇÃO FISCAL**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: DANIEL SARTORI RODRIGUES. Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, estando o feito em seu regular processamento.Às fl. 12/13, tentativa de citação por aviso de recebimento que restou infrutífera.Às fls. 15, a exequente requereu a localização de novo endereço do executado pelo sistema BacenJud, que foi deferido às fls. 16.É o relato.Decido.Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605.Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação integral da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, as datas de vencimento de ambas as anuidades pretendidas pelo exequente são as seguintes: 31/03/2005 e 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta (30/06/2011). Desta forma, facilmente se verifica, então, a prescrição da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação a todos os períodos, antes mesmo de ajuizada a execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(29/02/2012)

0001205-23.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA BARALLE FANGIULI **EXECUÇÃO FISCAL**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: CRISTINA BARALLES FANGIULI Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, estando o feito

em seu regular processamento. Às fl. 11/12, tentativa de citação por aviso de recebimento que restou infrutífera. Às fls. 15, a exequente requereu a localização de novo endereço do executado pelo sistema BacenJud, que foi deferido às fls. 16. É o relato. Decido. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação integral da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, as datas de vencimento de ambas as anuidades pretendidas pelo exequente são as seguintes: 31/03/2005 e 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta (30/06/2011). Desta forma, facilmente se verifica, então, a prescrição da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação a todos os períodos, antes mesmo de ajuizada a execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (29/02/2012)

0001206-08.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA POZAM LTDA

(...)PROCESSO Nº 0001206-08.2011.403.6123 TIPO _____ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: CONSTRUTORA POZAM LTDA. Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, estando o feito em seu regular processamento. Às fl. 12/13, tentativa de citação por aviso de recebimento que restou infrutífera. Às fls. 15, a exequente requereu a localização de novo endereço do executado pelo sistema BacenJud, que foi deferido às fls. 16. É o relato. Decido. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação integral da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, as datas de vencimento de ambas as anuidades pretendidas pelo exequente são as seguintes: 31/03/2005 e 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta (30/06/2011). Desta forma, facilmente se verifica, então, a prescrição da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação a todos os períodos, antes mesmo de ajuizada a execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (29/02/2012)

0001209-60.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALECIUS DE CARVALHO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: ALECIUS DE CARVALHO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, estando o feito em seu regular processamento. Às fl. 12/13, tentativa de citação por aviso de recebimento que restou infrutífera. Às fls. 15, a exequente requereu a localização de novo endereço do executado pelo sistema BacenJud, que foi deferido às fls. 16. É o relato. Decido. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação integral da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, as datas de vencimento de ambas as anuidades pretendidas pelo exequente são as seguintes: 31/03/2005 e 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. A inicial d'WAa execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta (30/06/2011). Desta forma, facilmente se verifica, então, a prescrição da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação a todos os períodos, antes mesmo de ajuizada a execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (29/02/2012)

0001213-97.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO RODRIGO BARBOSA

EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: PEDRO RODRIGO BARBOSA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 12/13, tentativa de citação por aviso de recebimento que restou infrutífera. Às fls. 15, a exequente requereu a localização de novo endereço do executado pelo sistema BacenJud, que foi deferido às fls. 16. É o relato. Decido. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação integral da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, as datas de vencimento de ambas as anuidades pretendidas pelo exequente são as seguintes: 31/03/2005 e 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. A inicial d'WA a execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta (30/06/2011). Desta forma, facilmente se verifica, então, a prescrição da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação a todos os períodos, antes mesmo de ajuizada a execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (29/02/2012)

0001215-67.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO GILBERTO RAMOS ROZENDE

EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: PAULO GILBERTO RAMOS ROZENDE Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 12/13, tentativa de citação por aviso de recebimento que restou infrutífera. Às fls. 15, a exequente requereu a localização de novo endereço do executado pelo sistema BacenJud, que foi deferido às fls. 16. É o relato. Decido. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação integral da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, as datas de vencimento de ambas as anuidades pretendidas pelo exequente são as seguintes: 31/03/2005 e 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta (30/06/2011). Desta forma, facilmente se verifica, então, a prescrição da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação a todos os períodos, antes mesmo de ajuizada a execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (29/02/2012)

0001216-52.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CORAZZI

(...) PROCESSO Nº 0001216-52.2011.403.6123 TIPO ____ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: PAULO CORAZZI Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 12/13, tentativa de citação por aviso de recebimento que restou infrutífera. Às fls. 15, a exequente requereu a localização de novo endereço do executado pelo sistema BacenJud, que foi deferido às fls. 16. É o relato. Decido. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação integral da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, as datas de vencimento de ambas as anuidades pretendidas pelo exequente são as seguintes: 31/03/2005 e 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta (30/06/2011). Desta forma, facilmente se verifica, então, a prescrição da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação a todos os períodos, antes mesmo de ajuizada a execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (29/02/2012)

0001217-37.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONTEIRO & POZAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: MONTEIRO & POZAM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, estando o feito em seu regular processamento. Às fl. 12/13, tentativa de citação por aviso de recebimento que restou infrutífera. Às fls. 15, a exequente requereu a localização de novo endereço do executado pelo sistema BacenJud, que foi deferido às fls. 16. É o relato. Decido. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação integral da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, as datas de vencimento de ambas as anuidades pretendidas pelo exequente são as seguintes: 31/03/2005 e 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. A inicial dWAa execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta (30/06/2011). Desta forma, facilmente se verifica, então, a prescrição da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação a todos os períodos, antes mesmo de ajuizada a execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (29/02/2012)

0001219-07.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO PRUDENTE CORREA

EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: MARCELO PRUDENTE CORRÊA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, estando o feito em seu regular processamento. Às fl. 12/13, tentativa de citação por aviso de recebimento que restou infrutífera. Às fls. 15, a exequente requereu a localização de novo endereço do executado pelo sistema BacenJud, que foi deferido às fls. 16. É o relato. Decido. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação integral da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, as datas de vencimento de ambas as anuidades pretendidas pelo exequente são as seguintes: 31/03/2005 e 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. A inicial dWAa execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta (30/06/2011). Desta forma, facilmente se verifica, então, a prescrição da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação a todos os períodos, antes mesmo de ajuizada a execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (29/02/2012)

0001221-74.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KLEBER JORGE

EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: KLEBER JORGE Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, estando o feito em seu regular processamento. Às fl. 12/13, tentativa de citação por aviso de recebimento que restou infrutífera. Às fls. 15, a exequente requereu a localização de novo endereço do executado pelo sistema BacenJud, que foi deferido às fls. 16. É o relato. Decido. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação integral da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, as datas de vencimento de ambas as anuidades pretendidas pelo exequente são as seguintes: 31/03/2005 e 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. A inicial dWAa execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta (30/06/2011). Desta

forma, facilmente se verifica, então, a prescrição da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação a todos os períodos, antes mesmo de ajuizada a execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (29/02/2012)

0001222-59.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE EDUARDO GUEMUREMANN ESPINA

(...)PROCESSO Nº 0001222-59.2011.403.6123 TIPO _____ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: JOSÉ EDUARDO GUEMUREMANN ESPINA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 12/13, tentativa de citação por aviso de recebimento que restou infrutífera. Às fls. 15, a exequente requereu a localização de novo endereço do executado pelo sistema BacenJud, que foi deferido às fls. 16. É o relato. Decido. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação integral da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, as datas de vencimento de ambas as anuidades pretendidas pelo exequente são as seguintes: 31/03/2005 e 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta (30/06/2011). Desta forma, facilmente se verifica, então, a prescrição da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação a todos os períodos, antes mesmo de ajuizada a execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (29/02/2012)

0001223-44.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELCON HIDRAULICA ELETRICA CONSTRUÇOES E COM/

EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: HELCON HIDRÁULICA ELÉTRICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 12/13, tentativa de citação por aviso de recebimento que restou infrutífera. Às fls. 15, a exequente requereu a localização de novo endereço do executado pelo sistema BacenJud, que foi deferido às fls. 16. É o relato. Decido. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação integral da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, as datas de vencimento de ambas as anuidades pretendidas pelo exequente são as seguintes: 31/03/2005 e 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta (30/06/2011). Desta forma, facilmente se verifica, então, a prescrição da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação a todos os períodos, antes mesmo de ajuizada a execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (29/02/2012)

0001224-29.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HALTEC CONSTRUTORA E COM/ LTDA

(...)PROCESSO Nº 0001224-29.2011.403.6123 TIPO _____ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: HALTEC CONSTRUTORA E COM. LTDA. Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 12/13, tentativa de citação por aviso de recebimento que restou infrutífera. Às fls. 15, a exequente requereu a localização de novo endereço do executado pelo sistema BacenJud, que foi deferido às fls. 16. É o relato. Decido. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário,

o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação integral da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, as datas de vencimento de ambas as anuidades pretendidas pelo exequente são as seguintes: 31/03/2005 e 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta (30/06/2011). Desta forma, facilmente se verifica, então, a prescrição da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação a todos os períodos, antes mesmo de ajuizada a execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (29/02/2012)

0001242-50.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME ROMBOLI CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

(...)PROCESSO Nº 0001242-50.2011.403.6123 TIPO _____ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: GUILHERME ROMBOLI CONSULTORA E TREINAMENTO LTDA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, estando o feito em seu regular processamento. Às fl. 11/12, tentativa de citação por aviso de recebimento que restou infrutífera. Às fls. 14, a exequente requereu a localização de novo endereço do executado pelo sistema BacenJud, que foi deferido às fls. 15. É o relato. Decido. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação integral da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, as datas de vencimento de ambas as anuidades pretendidas pelo exequente são as seguintes: 31/03/2005 e 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta (30/06/2011). Desta forma, facilmente se verifica, então, a prescrição da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação a todos os períodos, antes mesmo de ajuizada a execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (29/02/2012)

0001243-35.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARQUITETURA METALICA MONTAGENS E PROJ DE ESTRUTURAS LTDA

EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: ARQUITETURA METÁLICA MONTAGENS E PROJ. DE ESTRUTURAS LTDA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, estando o feito em seu regular processamento. Às fl. 11/12, tentativa de citação por aviso de recebimento que restou infrutífera. Às fls. 14, a exequente requereu a localização de novo endereço do executado pelo sistema BacenJud, que foi deferido às fls. 15. É o relato. Decido. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação integral da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, as datas de vencimento de ambas as anuidades pretendidas pelo exequente são as seguintes: 31/03/2005 e 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta (30/06/2011). Desta forma, facilmente se verifica, então, a prescrição da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação a todos os períodos, antes mesmo de ajuizada a execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (29/02/2012)

0001445-12.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GLAUCIA ROBERTA DENTELLO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais

desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista que o endereço do executado informado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao ofício de nº 128/2012, expedido às fls. 19/20, é o mesmo apresentado na inicial da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada. Int.

0002416-94.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SPA CLINICA YAN SOU S/C LTDA
Fls. 29/30. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do mandado de citação, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000347-55.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CONDOMINIO EDIFICIO CLIPPER BRAGANCA
PROCESSO Nº 0000347-55.2012.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLIPPER BRAGANÇA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme fica demonstrado pela juntada da guia de pagamento efetivado pelo executado às fls. 146. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Fica consignado que o executado efetuou o pagamento das custas finais do processo (fls. 28.) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (23/04/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3537

MONITORIA

0001893-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELA MARIA BERENGER
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001637-45.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERGIO SALES ROLIM
Vistos etc. No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com resolução de mérito. Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 22 já ter o réu efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000785-21.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-68.2001.403.6122 (2001.61.22.000229-5)) SHIGEMITSU AKUTAGAWA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 25/28.

0000821-29.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico buscado; b) formular requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); c) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia do comprovante de citação, auto de penhora e respectiva intimação, bem assim do título de crédito embasador da execução debatida; d) regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato para cada um dos embargantes, bem assim cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. A autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Vale ressaltar que são oponíveis embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação, nos termos do art. 738 do CPC, podendo-se deduzir as matérias previstas no art. 745, I a V do CPC. Porém, quando o devedor aguir vícios da penhora, previsto no inciso II, deve-se considerar o momento da intimação da penhora como início do prazo quinzenal. Porque de outra forma, se considerarmos a data da juntada do mandado de citação, já teria se esgotado o prazo para oposição de embargos, eis que efetivada a penhora e respectiva intimação após o termo final deste prazo. Desta forma, os presentes embargos devem ser considerados tempestivos. Após, emendada a inicial, recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739, caput do CPC, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000784-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000784-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-35.2003.403.6122 (2003.61.22.001908-5)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, manejado por METALPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, arguindo omissão no julgado de fls. 761/762, cujo reconhecimento impõe atribuir efeito infringente ao recurso, com alteração do resultado dado à pretensão.Com brevidade, relatei.Sem razão a embargante.A embargante argumentou ser detentora de créditos alusivos ao IPI e devedora de tributos do SIMPLES, razão pela qual formulou pedido de compensação tributária, negado administrativamente - autos 13848.000046/2001-06. Desta feita, o Fisco promoveu a constituição do crédito (autos 13848.00068/2003-20) e a respectiva execução (CDA 80.4.03.001698-79). Portanto, a embargante não possuiu crédito de IPI para ser aproveitado.Também disse a embargante ser detentora de crédito tributário apurado no processo administrativo 10385.000479/99-83, alusivo ao recolhimento a maior de PIS. No entanto, aludido crédito, como dito na sentença hostilizada, não foi ofertado, na via administrativa, para compensação tributária do débito exequendo (fls. 627/629), sendo os embargos à execução momento processual inadequado para o encontro de contas (endoprocessual) - art. 16, 3º, da LEF.Sendo assim, nego provimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001626-89.2006.403.6122 (2006.61.22.001626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, manejado por METALPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, arguindo omissão no julgado de fls. 299/300, cujo reconhecimento impõe atribuir efeito infringente ao recurso, com alteração do resultado dado à pretensão.Com brevidade, relatei.Sem razão a embargante.A embargante argumentou ser detentora de créditos alusivos ao IPI e devedora de tributos do SIMPLES, razão pela qual formulou pedido de compensação tributária, negado administrativamente - autos 13848.000045/20001-53. Desta feita, o Fisco promoveu a constituição do crédito (autos 13848.00101/2003-11) e a respectiva execução (CDA 80.4.04.069675-15). Portanto, a embargante não possuiu crédito de IPI para ser aproveitado.Também disse a embargante ser detentora de crédito tributário apurado no processo administrativo 10385.000479/99-83, alusivo ao recolhimento a maior de PIS. No entanto, aludido crédito, como dito na sentença hostilizada, não foi ofertado, na via administrativa, para compensação tributária do débito exequendo, sendo os embargos à execução momento processual inadequado para o encontro de contas (endoprocessual) - art. 16, 3º, da LEF.Sendo assim, nego provimento ao recurso, mantendo a verba honorária fixada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001951-88.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-

92.2010.403.6122) CLAUDIA BASTOS DE CARVALHO(SP236405 - LAINA LOPES JACOB MUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial, postergando o processamento dos Embargos à Execução até o aperfeiçoamento e regularização da penhora nos autos de Execução Fiscal. Desentranhe-se a petição de fls. 50/52, referente à nomeação de bens para juntada nos autos pertinentes, Execução Fiscal n. 000983-92.2010.403.6122. Intime-se.

0000661-04.2012.403.6122 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência à Execução Fiscal n. 00011345820104036122. No mais, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Desta forma, recebo-os unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000291-25.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000360-3)) CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA X REGINA DOS SANTOS GOMES DE SOUZA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos e apensem-se. Nos termos da Lei n.1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar a juntada de cópia da petição dos autos de Execução Fiscal, Certidão de Dívida Ativa e auto de penhora, isto porque os embargos de terceiros devem ser instruídos com documentos indispensáveis à sua propositura. b) autenticar os documentos que instruem a inicial, podendo ser substituído por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. c) formular requerimento para incluir no pólo passivo, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, a parte executada, trazendo aos autos documentos necessários à sua citação. Confira-se, nesse sentido, o julgado abaixo: Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel do qual os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente. Ainda que inexistisse disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos(STJ. REsp 530605/RS. Relator: Ministro José Delgado. DJ de 9.2.2004, 131). Feito isto, RECEBO os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal os atos expropriatórios relativos ao bem objeto da presente demanda e citem-se os embargados consoante previsão do art. 1.053 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001392-83.2001.403.6122 (2001.61.22.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KADEMA LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud e a penhora restaram negativas, constando informação do oficial de justiça de não localização da empresa executada e do veículo restrito, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Fica também intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro. Este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud, a título de reforço de penhora. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal,

agência Tupã. Decorrido o prazo legal e não havendo manifestação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE.

0000596-24.2003.403.6122 (2003.61.22.000596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Indefiro o requerido às fls. 210, a retirada do alvará de levantamento deverá ser efetuada pelo representante da parte executada, por seu procurador devidamente constituído, ou mediante procuração com poderes específicos, ficando vedada à entrega por simples autorização. Após o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos. / CIÊNCIA ÀS PARTES DE QUE OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO JÁ FORAM RETIRADOS PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA.

0001795-76.2006.403.6122 (2006.61.22.001795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CONSTRUCENTER TUPA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP. X NEILA PIRES ROMANO(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X CRISTINA GUESHI PIRES

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando que a importância bloqueada, correspondente a R\$ 57,86 (fls.247), apresenta valor insignificante diante da dívida exequenda e, com o propósito de expungir procedimentos repetitivos e praticamente inúteis, determino a liberação ao numerário restrito através do sistema BACENJUD, vez que seria totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Quanto ao requerimento da parte executada (fls. 229/240), deverá demonstrar que o bloqueio do numerário mencionado (R\$ 670,00), foi realizado por este Juízo, comprovando que se refere a salário percebido pela executada. Nada sendo comprovado, cumpra-se o despacho de fls. 221 a partir do parágrafo 7º.

0001187-05.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANA BEATRIZ GOMES SATO - ME(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Tendo em vista a indicação efetuada pela 34ª Subseção da OAB de Tupã, nomeio à parte executada o advogado, CIRSO AMARO DA SILVA, OAB nº 229.822. Intimada a se manifestar sobre o pedido de parcelamento do débito, a exequente discorda do requerido, ao argumento que o parcelamento do débito tributário deve ser requerido de acordo com a legislação específica. Não se pode olvidar que o objetivo primordial do processo executivo é a conversão de eventual bem constrito em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque não vejo óbice em permitir o parcelamento da dívida como requerido pela parte, respeitando-se o modo menos gravoso para o devedor (620 do CPC). Assim, na ausência de qualquer impugnação, determino a intimação da parte executada para que proceda ao parcelamento da dívida na forma pretendida (em 36 prestações mensais de R\$ 514,72). A executada deverá efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, a partir da intimação, comprovando os depósitos nos autos. Ressalto que poderá ser necessário eventual complementação, a título de atualização monetária. Nada sendo comprovado, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 3564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001843-5) - ALTANIR DAMIAO SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001897-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001897-6) - APARECIDA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo

legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000005-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000005-6) - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI - especialista em perícias médicas. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000210-47.2010.403.6122 (2010.61.22.000210-7) - ANGELO ROTOLI RIGOLDI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A fim de promover a habilitação pleiteada na petição retro, providencie o advogado subscritor da inicial, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos das cópias da certidão de óbito do autor e dos documentos pessoais dos sucessores (CPF e RG). Depois de regularizada a documentação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros, no polo ativo da ação. Publique-se.

0000338-67.2010.403.6122 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do prontuário médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, e, não se manifestou em face da decisão de fl. 70, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000370-72.2010.403.6122 - NILSON CARDOSO DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora, a fim de que providencie a juntada aos autos da certidão de casamento da mãe do autor falecido, no prazo de 10 dias. Com a juntada do documento, dê-se ciência ao INSS. Não havendo demais herdeiros à habilitar, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 91. Publique-se.

0000478-04.2010.403.6122 - JOAO DE SOUZA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000754-35.2010.403.6122 - MARCELO MINORU MAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o julgamento em diligência. O titular do suposto direito em questão é pessoa falecida (Satoshi Maki), não

dispondo o autor, a princípio, de legitimidade para figurar, isoladamente, no polo ativo da relação processual. Tenho que o instrumento particular de transação com dação em pagamento, acostado às fls. 20/29, não se presta ao fim colimado, porque, tratando-se de contrato firmado entre ascendentes e descendentes, dúvida remanesce acerca da preservação da legítima, haja vista existir, em referido instrumento, cláusulas expressas sobre a transferência de patrimônio dos genitores a somente um dos filhos, no caso, Marcelo Minoru Maki, autor da ação, sem constar anuência dos demais herdeiros. Ademais, embora não seja requisito de validade (art. 221 do CC), referido instrumento não está subscrito por testemunhas, tampouco há notícia de que fora registrado em Cartório, sendo esse requisito indispensável para validade contra terceiros. Deste modo, a fim de preservar eventual direito dos demais sucessores do de cujus, emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, comprovando a qualidade de inventariante do espólio de Satoshi Maki, sob pena de indeferimento. Caso tenha não havido processo de inventário ou este já tenha sido encerrado, deverão integrar o polo ativo da lide todos os herdeiros mencionados na certidão de óbito (fl. 19), bem como a viúva-meeira. Intime-se. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, 1º c/c art. 295, II, do CPC.

0000854-87.2010.403.6122 - EUNICI BELLINI BISCALCHIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EUNICI BELLINI BISCALCHIM, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Produzidas as provas essenciais, as partes manifestaram-se em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Improcede o pedido. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, conforme CNIS, sempre como segurada facultativa, promovendo recolhimentos em novembro de 1991 e entre abril de 2009 a dezembro de 2011 (fls. 64/65). Seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social remete, assim, aos seus 60 anos de idade, pois nascida aos 17 de agosto de 1948 (fl. 9). A perícia judicial realizada (fls. 46/51) atribuiu à autora condição de incapacitada para o exercício de atividades laborais que reclamem esforço físico de moderado a intenso, haja vista padecer de artrose generalizada - coluna, quadris, joelhos e mãos. Segundo o perito, o início da incapacidade remeteria a maio de 2010, quando a autora requereu cobertura previdenciária. Como de domínio, a artrose revela-se como doença crônica de articulações, com degeneração de cartilagens e ossos, que atinge o aparelho esquelético a partir dos 40 anos de idade. Tem natureza universal e desenvolvimento gradual e, em certos casos, resulta em limitações incapacitantes. Assim, no caso, ao reingressar no RGPS, em 2009, aos 60 anos de idade, a autora já era portadora de artrose generalizada (o perito refere doença há 5 ou 10 anos), bastando ver que o resultado de exame de fl. 17, de 3 de setembro de 2009 (apenas cinco meses após a nova filiação), já denunciava a doença e a gravidade geradora da incapacidade. Digo, ademais, emprestar o registro de determinado exame certeza de determinada doença. Tem-se como certa a doença e sua extensão em determinado momento temporal. Entretanto, não se rejeita a evidência de que, mesmo antes de exame, o mal já estivesse instalado. Ou seja, o exame é somente um registro de doença na sua linha evolutiva e temporal. No caso, tudo remete à conclusão de que, muito antes da nova filiação ao RGPS e de realizar exame, em 2009, a autora se encontrava absolutamente incapacitada, dadas as características enunciadas da doença (universalidade e progressividade) e idade (mais de 60 anos). Acrescente-se, ainda, o parecer médico administrativo (fl. 35), dado em 27 de setembro de 2010, que refere padecer a autora de lombalgia, ambos a reconhecer a incapacidade de trabalho da autora, mas com marco inicial anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social. Melhor

dizendo: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, haja vista não ter desempenhado qualquer atividade profissional, contribuiu facultativamente com mais de 60 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbra por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora do mal que ensejou a inaptidão para o trabalho, porque próprio e inerente à sua faixa etária. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior à nova filiação, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001100-83.2010.403.6122 - DEUNICIO JOSE DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DEUNÍCIO JOSÉ DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço, correspondente ao período de 19 de outubro de 1972 a 19 de outubro de 1983, prestado em ambiente rural, regime de economia familiar, para fins de aposentadoria, condenando-se o réu a expedir a respectiva certidão. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que resultou no indeferimento do pedido de contagem de tempo rural. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverou, em síntese, não existir início razoável de prova material do tempo de serviço alegado pelo autor, aduzindo, ainda, não ser admissível prova exclusivamente testemunhal para a contagem de tempo de serviço. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando declaração de tempo de serviço, prestado na condição de segurado especial, regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91). Tenho que o pedido é parcialmente procedente. Segundo o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, entre outros, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, trouxe o autor os seguintes documentos: certificados de participação expedidos pela Casa de Agricultura de Tupã (anos de 1978 e 1979 - fls. 18 e 19), certidão de nascimento (ano de 1960 - fl. 20), antigo título de eleitor (ano de 1979 - fl. 21), cópia de livro escolar (ano de 1970 - fl. 22), certificado de conclusão de 1º Grau (ano de 1976 - fl. 23), histórico escolar (ano de 1979 - fl. 24), certificado de dispensa de incorporação (ano de 1979 - fl. 25) e certidão de óbito do genitor (ano de 1980 - fl. 72). Dos documentos carreados aos autos, tenho que apenas três se prestam para o fim colimado, quais sejam, o antigo título de eleitor (fl. 21) e o certificado de dispensa de incorporação (fl. 25), por que fazem expressa menção à profissão do autor, na época da expedição, como sendo a de lavrador. A cópia do livro escolar de fl. 22, fazendo menção à profissão do genitor como sendo lavrador, também deve ser considerado como indicativo do trabalho rural do autor. No mais, em abono aos documentos coligidos, as testemunhas ouvidas, notadamente Geraldo Borges de Freitas Filho, embora demonstrando certa imprecisão quanto a datas, foram suficientes a corroborar o início de prova material trazido aos autos, restando, de fato, comprovado o trabalho rural do autor na propriedade denominada Fazenda Santa Maria. Não é possível, entretanto, o reconhecimento de todo o período de labor rural pretendido pelo autor. Isso porque, a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento

da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. E mais. O termo final do reconhecimento deve ser limitado ao ano de 1979, tendo em vista a inexistência nos autos de outros elementos de prova material posteriores a tal época. De efeito, não obstante o entendimento judicial anteriormente manifestado, no sentido de que início de prova material jamais deve corresponder a marco, não se prestando, portanto, o documento mais antigo a demarcar os limites do reconhecimento, o caso em análise comporta distinção, uma vez que o autor, em depoimento, afirmou ter se casado na propriedade rural já citada, onde inclusive nasceu a filha Fabiana. Assim, foi-lhe concedido prazo para a juntada das respectivas certidões, determinação que deixou de ser atendida, limitando-se apenas a trazer certidão de óbito do genitor, que nada refere sobre trabalho rural. Portanto, conjugando-se o início de prova material com os depoimentos prestados pelas testemunhas, é de ser reconhecido o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, correspondente ao período de 19 de outubro de 1974 (data em que completou 14 anos de idade), até 31 de dezembro de 1979 (ano em que expedidos os documentos de fls. 20 e 25). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, para fins previdenciários, o período de 19 de outubro de 1974 a 31 de dezembro de 1979, trabalhado em regime de economia familiar, independente de indenização, mas imprestável para fins de carência. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos causídicos. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita à duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001386-61.2010.403.6122 - ANTONIO ZAGO FILHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001532-05.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA RUAS RODRIGUES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 dias, as divergências apontadas pelo INSS em relação ao nome e nº dos documentos da autora. Publique-se.

0001536-42.2010.403.6122 - LUIS CARLOS LOMBARDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão do benefício 126.237.563-8, bem como no indeferimento do auxílio-doença 534.061.758-7. Após, tornem conclusos.

0001658-55.2010.403.6122 - GERUZA LOPES DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001804-96.2010.403.6122 - DELACI MESQUITA SERDAN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DELACI MESQUITA SERDAN, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data de cessação de auxílio-doença (1991), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença. Citado, o INSS contestou o pedido, quando alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Produzidas provas essenciais, abriu-se vista dos autos às partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No mérito, improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito às prestações. No caso, conforme perícia realizada (fls. 59/63), a autora padece de transtorno de personalidade histriônica e de psicodermatose, que são consideradas perturbações da saúde mental e não doença mental. E concluiu a experta, de forma categórica, não haver qualquer restrição ao exercício sequer da atividade habitual. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000184-15.2011.403.6122 - JURANDIR ANTONIO DE PIERI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. JURANDIR ANTONIO DE PIERI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de estudo sócioeconômico, bem como de prova médico-pericial, cujo relatório e laudo respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito, fundando-se na disponibilidade do direito pleiteado, eis que vindicado por parte presumidamente capaz. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139, da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua

família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.Não paira dúvida acerca da atual incapacidade total do autor, decorrente de infarto do miocárdio ocorrido no ano de 2010, conforme asseverado pelo perito às fls. 51/56. Todavia, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Senão vejamos.De fato, a família do autor, composta por ele e sua genitora (Maria Aparecida Baroni de Pieri), possui como fonte de renda a pensão por morte recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo (fl. 88). Portanto, a renda per capita familiar corresponde a R\$ 311,00, valor que supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 155,5). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Some-se a isso, o fato de residirem em imóvel próprio (não possuem gasto com aluguel), com cinco cômodos, apto a proporcionar uma sobrevivência digna, conforme revelam as fotos de fls. 63/67.Por oportuno, no tocante ao parecer da assistente social, insta registrar, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Evidentemente, trata-se de conjunto familiar de baixa renda, porém, não se vislumbra miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000330-56.2011.403.6122 - CECILIA OLIVEIRA ANDRADE(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.CECÍLIA OLIVEIRA ANDRADE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostados aos autos.Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais.O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito, fundando-se na disponibilidade do direito pleiteado, eis que vindicado por parte presumidamente capaz. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139, da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da

Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 28 de fevereiro de 1943 (fl. 12), possui atualmente 69 (setenta e nove) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, a família da autora, composta por ela e dois filhos, possui como fonte de renda o benefício assistencial recebido - desde o ano de 2001 - pelo filho Luciano de Andrade Fernandes (nascido em 30/10/75), mais o salário auferido pelo filho Helio de Andrade Fernandes (nascido em 08/08/1967), fixado no relatório socioeconômico no valor aproximado de um salário mínimo. Por oportuno, conforme se extrai das informações constantes do CNIS (fl. 101, a última remuneração de Hélio, em abril do corrente ano, foi de R\$ 694,00). Dessa forma, ainda que excluído o valor referente ao benefício assistencial pago ao irmão, nos termos do que permite o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, a renda per capita corresponderia a R\$ 231,33, que supera - ainda que em pouca proporção - o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 155,50). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Some-se a isso, o fato de residirem em imóvel próprio (com cinco cômodos), guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna (geladeira, fogão, 2 aparelhos de TV e máquina de lavar roupas), conforme revelam as fotos de fls. 71/78. No tocante ao parecer da assistente social, insta registrar, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Evidentemente, trata-se de conjunto familiar de baixa renda, porém, não se vislumbra miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese.

0000435-33.2011.403.6122 - SEBASTIANA FRESNEDA GALLO DE SOUZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A forma como o médico perito redige os laudos periciais realizados não é objeto de discussão nesta ou em outras ações previdenciárias proposta neste juízo. O objeto das ações previdenciárias é pedido de concessão de benefício por incapacidade. Verificar a existência ou não de incapacidade laborativa, a data do início da dita impossibilidade laborativa, a qualidade de segurado na época da alegada incapacidade é o foco do perito. Observa-se que tanto neste, quanto nos demais processos, cujas cópias dos laudos o patrono da parte autora anexou a este feito, resultou pela capacidade laborativa. Não há qualquer espécie de vício no laudo pericial, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e, concedo o prazo de 10 dias, para, querendo apresentar suas alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000436-18.2011.403.6122 - FABIANO RODRIGUES X CICERA SABINO RODRIGUES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 20/21, 22/23, 30/31, 36/37 e 39/48 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliendo a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000640-62.2011.403.6122 - JOAO FERNANDES FILHO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001020-85.2011.403.6122 - LIS MARIA MARINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001389-79.2011.403.6122 - SERGIO TAKASHI UYEDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS)

FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 dias, esclareça se renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Publique-se.

0001617-54.2011.403.6122 - LUIZ CARLOS BERTOLUCE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vislumbra a parte autora na presente ação a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, cuja ação foi distribuída em 23/09/2011. Foi determinada a juntada aos autos dos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, os quais até o presente momento não foram trazidos aos autos. Por serem considerados documentos essenciais à propositura da demanda, foram concedidos vários prazos nos autos, a fim de que houvesse o cumprimento da decisão, sem que o autor o fizesse. Caso a ação tivesse sido proposta com uma inicial adequadamente instruída, o tempo de duração do feito provavelmente teria sido outro, dispensando tantas dilações, o que sem dúvida atrasa o andamento da ação. O juízo do feito não atua com intuito de violar quaisquer dos direitos das partes ou de seus procuradores, contudo não há como ser silente diante da demora do causídico em cumprir as determinações judiciais. De acordo com a lei processual civil brasileira, a falta da emenda à inicial enseja a extinção do feito sem resolução de mérito. Porém, a fim de evitar prejuízo ao autor, reconsidero a decisão de fls. 54, e, concedo ao patrono do autor carga externa dos autos, pelo prazo de 10 dias, a fim de que providencie a juntada a este feito dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001659-06.2011.403.6122 - CIRILA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 26/32 e 35/47 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUES DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001667-80.2011.403.6122 - ALBERTO VICENTE EVANGELISTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vislumbra a parte autora na presente ação a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cuja ação foi distribuída em 30/09/2011. Foi determinada a juntada das cópias do procedimento administrativo e dos laudos médicos periciais, os quais até o presente momento não foram trazidos aos autos. Por serem considerados documentos essenciais à propositura da demanda, foram concedidos vários prazos nos autos, a fim de que houvesse o cumprimento da decisão, sem que o autor o fizesse. Caso a ação tivesse sido proposta com uma inicial adequadamente instruída, o tempo de duração do feito provavelmente teria sido outro, dispensando tantas dilações, o que sem dúvida atrasa o andamento da ação. O juízo do feito não atua com intuito de violar quaisquer dos direitos das partes ou de seus procuradores, contudo não há como ser silente diante da demora do causídico em cumprir as determinações judiciais. De acordo com a lei processual civil brasileira, a falta da emenda à inicial enseja a extinção do feito sem resolução de mérito. Porém, a fim de evitar prejuízo ao

autor, reconsidero a decisão de fls. 48, e, concedo ao patrono do autor carga externa dos autos, pelo prazo de 10 dias, a fim de que providencie a juntada a este feito das cópias do: a) processo administrativo; b) laudos médicos periciais elaborados pela autarquia. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito médico da agência do INSS gerenciadora do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. No silêncio ou ausência injustificada dos documentos, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001804-62.2011.403.6122 - VICENTE PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Vislumbra a parte autora na presente ação a averbação do tempo de serviço exercido em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cuja ação foi distribuída em 28/10/2011. Foi determinada na decisão de fls. 41 a suspensão do feito, a fim de que a parte autora providenciasse a postulação administrativa. Segundo o autor tal providência estava sendo tomada perante o órgão previdenciário. Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 49 e, determino que a parte autora, no prazo de 60 dias, deverá tomar as medidas pertinentes acerca da efetivação da referida postulação. Findo o prazo, incumbirá ao autor noticiar nos autos a decisão final do INSS. Caso não haja a concessão do benefício, traga a parte autora os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Publique-se.

0001827-08.2011.403.6122 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica. Publique-se.

0001958-80.2011.403.6122 - LUIZ CELSO GUELERES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 17/25 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001979-56.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 23/52 como emenda da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação

de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001980-41.2011.403.6122 - HELENA SAMBINELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 23/28 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0002006-39.2011.403.6122 - MITSUKO KAYANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 18/30 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença

que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0002020-23.2011.403.6122 - CARLOS TIKARA WATANABE X SUELI TITOE WATANABE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 48/80 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que a controvérsia apresentada cinge-se em relação a renda per capita da parte autora. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000078-19.2012.403.6122 - APARECIDO JOSE ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intemem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000098-10.2012.403.6122 - MARIA LUCIA PERIM RAEI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intemem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000128-45.2012.403.6122 - ELIZENE SERRANO RODRIGUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por

prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000139-74.2012.403.6122 - VALTER FERMINO RODRIGUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000140-59.2012.403.6122 - MARIA ELENA RODRIGUES MENDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000165-72.2012.403.6122 - GABRIEL APARECIDO LOQUETE AMADO X RAFAEL APARECIDO LOQUETE AMADO X SIMONE APARECIDA LOQUETE AMADO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP289629 - ANA ROSA PERES GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição 39/115 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perita a médica SUELI MAYUMI MOTONAGA ONOFRI. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime

pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímese.

0000684-47.2012.403.6122 - ANTONIO RICHARDI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor é aposentado tendo renda mensal fixa e, segundo declaração de imposto de renda, tem imóvel, veículo e aplicações financeiras, que, a princípio, é incompatível com a gratuidade de justiça requerida. Assim, indefiro a gratuidade judicial pleiteada. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado na Guia de Recolhimento da União, exclusivamente nas agências da CEF e nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas devidas, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a União Federal. Publique-se.

0000714-82.2012.403.6122 - MARIA RODRIGUES LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, termo de audiência, sentença e eventual acordo, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000730-36.2012.403.6122 - JOSE PAULA DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000731-21.2012.403.6122 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos

documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0000761-56.2012.403.6122 - SOLANGE APARECIDA GUILHEN CASSIANO GIANELLI(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUES DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000765-93.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CARA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000777-10.2012.403.6122 - JOSE DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após,

com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000779-77.2012.403.6122 - CLEUSA JESUS DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000780-62.2012.403.6122 - DEMILSON DE SOUZA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000797-98.2012.403.6122 - DERCY GONCALVES MOREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Consoante os termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino a realização da prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se

intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000803-08.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive da AVALIAÇÃO SOCIAL realizada pelo INSS. Saliento que referida avaliação poderá ser requisitada diretamente à assistente social responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a existência de eventual litispêndência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos eventuais laudos médico e/ou social, da sentença e do acórdão proferidos no processo apontado no termo de prevenção. Após, com o cumprimento das determinações acima mencionadas, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Publique-se.

0000880-17.2012.403.6122 - VALDECI APARECIDO MININI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ISAO UMINO. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001009-90.2010.403.6122 - EMILIO SANCHES AVELANEDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo

legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000058-62.2011.403.6122 - CLEUSA SILVERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JON LENON SILVERIO CARDOSO X ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001034-69.2011.403.6122 - MARIA DE SOUZA SILVA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em análise superficial, não se justificaria na espécie a prorrogação da condição de segurado por lapso maior de 12 meses, porque, a partir de junho de 1993, houve interrupção de vínculo empregatício. E o segurado somente readquiriu condição de segurado a partir de setembro de 2005. Quanto ao segundo argumento, alusivo à preservação da condição de segurado até data do óbito haja vista direito de percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, observo que os documentos trazidos aos autos, mesmo por requisição judicial, remetem ao ano de 2010. Assim, faculto à parte, em 20 dias, apresentar documentos médicos ou similares, diversos dos já acostados, que apontem doença ou incapacidade ao tempo em que o falecido ostentava qualidade de segurado da Previdência Social. Quando não, que indique a parte instituição hospitalar ou congênera onde o falecido esteve em tratamento, para que o juízo possa requisitar prontuários. A seguir, conclusos novamente.

0001225-17.2011.403.6122 - ARLINDO EVANGELISTA ALVES(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001313-55.2011.403.6122 - JOSE CAETANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001505-85.2011.403.6122 - ZENAIDE ORIDIA RIBEIRO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09//2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001664-28.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha ALCIDES ADRIANO MODESTO, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para

comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0000156-13.2012.403.6122 - MARIA PIEDADE CABRERA LOMBARDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0000492-17.2012.403.6122 - FRANCISCA MARIA BOMFA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe o autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola do de cujus, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato da administração [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012, às 14h. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000601-31.2012.403.6122 - MARIA RODRIGUES DO CARMO SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 14h30. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC, bem assim as testemunhas arroladas na inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

Expediente Nº 3572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000480-47.2005.403.6122 (2005.61.22.000480-7) - CRISTIANE LIMA DE FRANCA (ELIZABETE LIMA DE FRANCA)(SP085659 - LUIZ CARLOS BOYAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001010-51.2005.403.6122 (2005.61.22.001010-8) - MARIA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000380-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000380-7) - JONI DA SILVA HIGINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001747-20.2006.403.6122 (2006.61.22.001747-8) - MARIA JULIA FERREIRA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001615-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001615-0) - MARIA DE LOURDES DORIGO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DORIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000191-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000191-5) - MARIA DO CARMO PUGLIESE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001334-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001334-6) - ANTONIO JUVENAL DE LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001668-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001668-2) - VANI LUCIA ARIOTTI X LUCIANA ARIOTTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001618-73.2010.403.6122 - DOMINGOS MENDONCA GUILHERME(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 550,00, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)(s) exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-22.2003.403.6122 (2003.61.22.000040-4) - LUIS PEIXOTO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LUIS PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000560-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000560-8) - HUGO KATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HUGO KATO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000694-09.2003.403.6122 (2003.61.22.000694-7) - NAIR GUEVARA LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X NAIR GUEVARA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000798-98.2003.403.6122 (2003.61.22.000798-8) - IVANILDE PELDONATTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANILDE PELDONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001468-05.2004.403.6122 (2004.61.22.001468-7) - ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP189525 - EDUARDO

FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167: nada a deliberar, visto que os autos não estão arquivados, podendo ser obtida cópia do acórdão mediante carga ou através do recolhimento de custas, bem assim pelo site do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mais, aguarde-se o deslinde dos Embargos.

0001769-49.2004.403.6122 (2004.61.22.001769-0) - MARCELO TAKASHI MATSUMOTO - INCAPAZ X TEREZA TAEKO MATSUMOTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO TAKASHI MATSUMOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000059-57.2005.403.6122 (2005.61.22.000059-0) - HILARIO DOS REIS PASQUALOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X HILARIO DOS REIS PASQUALOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000651-04.2005.403.6122 (2005.61.22.000651-8) - LUIZA CORREA NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO CORREA NUNES X MARLENO CORREA NUNES X MARIA CORREA NUNES HERNANDES X JOSE CORREA NUNES(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA CORREA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000832-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000832-1) - DELAZIR JOAQUINA VIRGILIO X ROSA VIRGILIO DA SILVA (DELAZIR JOAQUINA VIRGILIO) X LUCILAINE VIRGILIO DA SILVA (DELAZIR JOAQUINA VIRGILIO)(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X DELAZIR JOAQUINA VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo

INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001120-50.2005.403.6122 (2005.61.22.001120-4) - JESUS DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001234-86.2005.403.6122 (2005.61.22.001234-8) - ALAIDE BRITO SATO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAIDE BRITO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001626-26.2005.403.6122 (2005.61.22.001626-3) - ALZIRA TOMAS DE SOUZA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZIRA TOMAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000473-21.2006.403.6122 (2006.61.22.000473-3) - IVONE NICOLINI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE NICOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000561-59.2006.403.6122 (2006.61.22.000561-0) - JOAO AVAIOS GARCIA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO AVAIOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000979-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000979-2) - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001716-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001716-8) - DAUR FAGUNDES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAUR FAGUNDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002341-34.2006.403.6122 (2006.61.22.002341-7) - NELCI BISPO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELCI BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000365-55.2007.403.6122 (2007.61.22.000365-4) - BERNADETE MARQUES DE CARVALHO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BERNADETE MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000434-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000434-8) - PAULO SERGIO PINTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X PAULO SERGIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001416-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001416-0) - ZENAIDE JOSE DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENAIDE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002330-68.2007.403.6122 (2007.61.22.002330-6) - NANCY ALVES RIBEIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NANCY ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou estar a autora recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 1473316038), com o que fez simulações de RMI e solicitou que a credora escolhesse entre as aposentadorias. A segurada fez opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido nos autos, com DIB em 1/08/2008, bem assim discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e solicitou fossem os honorários pago à Sociedade de Advogados Ramos Fernandez. Deste modo, oficie-se ao INSS (EADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/1473316038) e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de

10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na seqüência, retornem os autos ao INSS para que adeque os cálculos, já que o benefício a ser implantado tem valor menor do que aquele a ser cessado e inclua honorários do perito, o qual foi condenado a pagar. Tendo em vista que calculos, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. No mesmo prazo, deverá este juntar aos autos contrato firmado com Ramos Fernandez Sociedade de Advogados, ou contrato social da sociedade de advogados referida, para substituição da pessoa física de Alex Aparecido Ramos Fernandes por esta, a fim de possibilitar o pagamento, conforme solicitado à fl. 307. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI. No silêncio do credor, requisitem-se os valores, conforme cálculo já apresentado, atentando-se que o destaque em nome da pessoa jurídica está condicionado ao cumprimento da diligência acima. Discordando, traga a parte credora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000496-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000496-1) - MARIA JOSE ZAMPIERI BELLUSCI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE ZAMPIERI BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000557-51.2008.403.6122 (2008.61.22.000557-6) - NEUSA FERREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000559-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000559-0) - ADELAIDE PEREZ REBESCHINI(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELAIDE PEREZ REBESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001050-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001050-0) - MARIA JOSE MENDES JORGE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA JOSE MENDES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à

disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001208-83.2008.403.6122 (2008.61.22.001208-8) - OSVALDO DE SOUZA PIRES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001216-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001216-7) - CARMOSINA COSTA ALVES SOARES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMOSINA COSTA ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001617-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001617-3) - SILVINHA COSTA DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVINHA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001620-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001620-3) - ALAETE ALVES AGUILAR(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAETE ALVES AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001984-83.2008.403.6122 (2008.61.22.001984-8) - MARIA LUZA INACIA DE BRITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUZA INACIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000089-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000089-3) - MARIA LINDAURA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LINDAURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000575-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000575-1) - SILVANA ALVES DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVANA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000715-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000715-2) - CLEMENCIA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMENCIA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000803-13.2009.403.6122 (2009.61.22.000803-0) - ERNANDE BEZERRA CAVALCANTE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERNANDE BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000935-70.2009.403.6122 (2009.61.22.000935-5) - LUIZA BARBOSA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem Revogo o despacho de fl. 85/86. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001023-11.2009.403.6122 (2009.61.22.001023-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA PARDINHO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001126-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001126-0) - FATIMA APARECIDA SIMAO DE FREIAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA APARECIDA SIMAO DE FREIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000168-95.2010.403.6122 (2010.61.22.000168-1) - ARLINDO CARLOS NOGUEIRA DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ARLINDO CARLOS NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000282-34.2010.403.6122 - SILVANIRA NUNES DE SANTANA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA

LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVANIRA NUNES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000304-92.2010.403.6122 - DOMINGOS BOTELHO BARBOSA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS BOTELHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000910-23.2010.403.6122 - MANOEL ANTONIO GARCIA NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ANTONIO GARCIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233767 - MARIA CAROLINA GAMBOA SILVEIRA BELLO E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001274-92.2010.403.6122 - JOSE ANTONIO SOUSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001278-32.2010.403.6122 - IZOLINA GALAN DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZOLINA GALAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001350-19.2010.403.6122 - JASON LIBARINO DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JASON LIBARINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001652-48.2010.403.6122 - JACIRA DA SILVA FURTUOSO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JACIRA DA SILVA FURTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FL. 99: Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com

o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FL. 112. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito e promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem assim manifestar concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001681-98.2010.403.6122 - ANTONIO DE LIMA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000024-87.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000068-09.2011.403.6122 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001189-19.2004.403.6122 (2004.61.22.001189-3) - ESCRITORIO CONTABIL DELTA S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL DELTA S/C LTDA Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001948-46.2005.403.6122 (2005.61.22.001948-3) - APARECIDO DAMIN(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDO DAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o feito em diligência. A parte credora concorda com o valor liquidado. Assim, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, para que efetue o creditamento dos valores na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 150/160), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, proceda-se a penhora de quantos bens bastem para a satisfação da execução. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a diligência poderá ser esta

intimação feita na pessoa de seu advogado, conforme autoriza o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Resultando negativa a penhora ou a intimação da constrição, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique outros bens. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou sendo feito qualquer requerimento pela parte executada, manifeste-se, em prosseguimento, a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso a exequente se mantenha inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001003-25.2006.403.6122 (2006.61.22.001003-4) - SALU COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA E SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X SALU COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000094-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000094-3) - NADIR IOLANDA GUESSE(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NADIR IOLANDA GUESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

Vistos etc. Observo inexatidão material na sentença de fl. 148, consubstanciada em referência ao valor devido em liquidação de sentença. De efeito, restou acolhida a conta entabulada pela Contadoria do Juízo, por melhor representar os limites do título executivo, tendo, inclusive, havido concordância das partes (fls. 142 e 145). Todavia, na r. sentença de fl. 48 vº há referência a valor diverso do apurado (R\$ 13.249,01), quando o correto seria R\$ 13.049,01, segundo planilha de cálculos de fls. 130/139. Assim, a sentença exarada padece de evidente erro material, devendo, pois, ser retificada no seguinte ponto: Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 13.049,01 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 14.944,54) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 13.049,01), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2502

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001370-67.2011.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA E Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VENTURA EDUARDO DE SOUZA BARBEIRO X ERLER GERALDO X VANDERLEI SOUZA BARBEIRO X PATRICIA MARA CAFFAGNI BARBEIRO

Autos n.º 0001370-67.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Réus: Ventura Eduardo de Souza Barbeiro e Outros. Desapropriação por Interesse Social (classe 16). Decisão/Carta Precatória n.º 372/2012-sc-fro Vistos, etc. Defiro a juntada do documento de folhas 208/211, e dou por regular a inicial, no que diz respeito aos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Como se sabe, a ação de desapropriação segue rito sumário próprio previsto na Lei Complementar n.º 76/93. Embora o artigo 6º da Lei preveja que, despachada a inicial, o juiz mandará imitar o autor na posse do imóvel,

diante das peculiaridades do caso, e do teor do artigo 6º, parágrafo 3º, da LC 76/93, deixo, por ora de decidir a respeito, e designo o dia 27 de junho de 2012 (quarta-feira), às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, na qual deverão estar presentes o autor, os réus e o Ministério Público Federal. As partes deverão comparecer pessoalmente, ou representadas por procuradores com poderes para transigir. Não havendo acordo entre as partes, não haverá óbice à imediata decisão pelo juiz quanto à imissão na posse. Malgrado preveja o art. 6º, parágrafo 3º, in fine, LC 76/93, que as partes (ou seus representantes) serão intimadas via postal, pelo fato de o processo estar no início, e pelos réus não terem sido citados, determino que a intimação seja pessoal. Solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP, a intimação (1) do INCRA, e (2) dos réus VENTURA EDUARDO DE SOUZA BARBEIRO, brasileiro, engenheiro agrônomo, casado, RG 16.822.868-3 e CPF 098.146.418-12 e ERLLEN GERALDO, brasileira, servidora pública estadual, casada, RG 19.245.808 e CPF 184.519.878-69, ambos com endereço à Rua Silva Jardim, n.º 2459, Boa Vista, em São José do Rio Preto/SP, e (3) VANDERLEI SOUZA BARBEIRO, brasileiro, agropecuarista, casado, RG 17.869.075-2 e CPF 151.980.008-84 e PATRÍCIA MARA CAFFAGNI BARBEIRO, brasileira, do lar, casada, RG 30.336.288-1 e CPF 291.697-448-23, da data designada para a audiência de tentativa de conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 372/2012-SC-FRO, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. PRAZO: 20 dias. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.. Pa 0,15 Cumpra-se. Após, dê-se vista ao MPF, para ciência.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001679-69.2003.403.6124 (2003.61.24.001679-0) - ADELINO JORDAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

SENTENÇA Adelino Jordão, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, através da correção pelo IRSM, até fevereiro de 1994, com a aplicação do índice de 39,67%. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/14). A decisão de fl. 17 determinou que a parte trouxesse a declaração de pobreza, face aos aspectos criminais decorrentes da assertiva, ou recolhesse as custas judiciais devidas. Diante do descumprimento da determinação, houve a prolação de sentença extintiva que, ao final, foi anulada por não ter sido observada decisão que, em sede de agravo de instrumento, concedera efeito suspensivo para determinar o prosseguimento do feito, independentemente do recolhimento das custas processuais. Os autos foram remetidos ao Juízo de origem. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que é o caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC). Conforme consulta feita ao Sistema DATAPREV/PLENUS, que determino juntar aos autos (fl. 82), o autor é titular de benefício concedido em 10 de outubro de 1991 (DIB). Se assim é, na apuração da renda mensal inicial da prestação, deixou de ser empregado o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Nesse sentido, pela Lei n. 10.999/04, apenas teriam direito à revisão, os benefícios concedidos posteriormente a fevereiro de 1994 (v. art. 1.º, da Lei n.º 10.999/04 - Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994) (v. nesse sentido, o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1059035 (autos n.º 2003.61.83.009792-4/SP), Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJU 17.1.2008, página 592: O autor é carecedor de ação por falta de interesse processual, porquanto o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, o benefício já havia sido concedido e estava em manutenção - grifei). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de dezembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000114-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000114-0) - ANISIO DIAS DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0000114-94.2008.4.03.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Anísio Dias dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Observe, a partir da análise da documentação que foi juntada aos autos após o despacho lançado à folha 257, que o INSS não cumpriu, adequadamente, o que fora ali expressamente determinado. Nesse passo,

saliento que nenhuma das informações constantes dos documentos apresentados tratam do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que teria sido feito pelo autor em 26 de abril de 2004, muito menos do período já reconhecido como especial na esfera administrativa. Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o INSS dê as devidas explicações. Com a manifestação, conclusos para deliberação. Int. Jales, 11 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargis Juiz Federal

0000211-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000211-8) - ANTONIO REGONHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

SENTENÇA Aparecida de Oliveira Regonha, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/23). A decisão de fl. 27 concedeu à parte autora o benefício da assistência jurídica gratuita. Na mesma ocasião, foi determinada a regularização da representação processual, o que acabou sendo cumprido às fls. 32/36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/41, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Designada a audiência de instrução e julgamento (fl. 71), sobreveio a petição de fls. 82/83 noticiando o falecimento da parte autora e requerendo, na mesma ocasião, a habilitação de seu marido Antônio Regonha. Diante da comprovação do óbito da parte autora, houve o cancelamento da audiência aprazada e a suspensão do curso do processo até que fosse decidida a habilitação de herdeiros. Com a manifestação favorável do INSS (fl. 99), foi homologado, à fl. 101, o pedido de habilitação de Antônio Regonha, razão pela qual este passou a ocupar o polo ativo da lide. Colhida a prova oral (fls. 110/114), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 13, que a falecida possuía, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 19 de janeiro de 1939, contando, na data da propositura da ação, 69 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 19 de janeiro de 1994, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 72 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1988 a 1994. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia do RG e CPF de Aparecida de Oliveira Regonha (fl. 13); - Cópia do RG e CPF de Antônio Regonha (fl. 14); - Conta de energia elétrica em nome de Antônio Regonha (fl. 15); - Cópia da CTPS de Aparecida de Oliveira Regonha (fls. 16/17); - Certidão de Casamento de Antônio Regonha e Aparecida de Oliveira Regonha, datada de 1958, dando conta de que ele era lavrador (fl. 18); - Certidão de Nascimento de Marlene Regonha, datada de 1959, onde Antônio

Regonha aparece qualificado como lavrador (fl. 19);- Escritura de venda e compra de imóvel, lavrada em 1962, na qual consta a qualificação de Augusto Regonha como lavrador (fl. 20);- Certidão de Óbito de João Martins de Oliveira, lavrada em 1981, dando conta de que ele era lavrador (fl. 21);- Declaração de Saeko Yamamoto Yamassaqui, datada de 2007, relatando que Aparecida de Oliveira Regonha trabalhou no sítio de seu pai (fl. 22);- Comunicação de Decisão do INSS indeferindo o pedido de aposentadoria de Aparecida de Oliveira Regonha (fl. 23).Em seu depoimento pessoal, o demandante Antônio Regonha disse que a sua esposa faleceu em 23/06/2010. Antes disso, ela trabalhava em casa fazendo flores. Afirma, também, que ela trabalhou na roça desde 1958, no sítio do pai do depoente, fazendo todo tipo de serviço. Segundo ele, nesta propriedade era cultivado café, arroz, algodão, milho e feijão sem a ajuda empregados. Permaneceram neste local até 1970. Saíram do Córrego da Roça (zona rural) e vieram para a cidade em 1972, onde passaram a trabalhar em um albergue do Centro Espírita, porém só o depoente era registrado. Permaneceram neste local até 1976, quando então o depoente passou a trabalhar na Prefeitura e a sua esposa em casa até falecer. A testemunha Landulfo, por sua vez, afirmou o seguinte: Sabe que a esposa do autor faleceu. Quando ela faleceu trabalhava em casa. Conheceu a esposa do autor no Córrego da Roça em 1971, pois era vizinho de sítio. Ela e o autor tocavam café na propriedade de Dona Maria. Eles trabalhavam por porcentagem nesse local. Eles permaneceram ali por 4 anos e depois se mudaram para a cidade. Não sabe o que eles passaram a fazer desde então, mas sabe que o autor trabalhou na Prefeitura. A testemunha Saeco prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conhece o autor e a esposa há 50 anos da cidade de Santa Albertina/SP. A esposa do autor já trabalhou para o pai da depoente. Eles plantavam algodão e milho. Não sabe como eles eram remunerados. Acredita que eles permaneceram no sítio do pai da depoente por 4 ou 5 anos. Depois disso eles se casaram e foram morar junto da família dele. Eles foram trabalhar na lavoura em uma propriedade da família do pai do autor. Não se recorda quanto tempo eles trabalharam lá. Encontrou o autor posteriormente na cidade de Jales onde o casal trabalhava no albergue. Posteriormente o autor trabalhou no cemitério e a sua esposa era do lar. Nelson Fúria, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Conhece a esposa do autor porque morava no sítio ao lado dela. Recorda-se de ter tocado no casamento deles. Eles trabalhavam no sítio de propriedade de Altino Roberto cultivando milho e arroz. Não sabe como eles eram remunerados. No sítio trabalhavam o pai e a mãe dela. Não sabe por quanto tempo eles ficaram nesse local. Recorda-se de ver a autora trabalhando na roça quando solteira. Conviveu com o casal por dois anos e após o depoente veio para Jales. Soubes que o casal se mudou para Jales, mas não sabe informar no que eles trabalhavam. Conheceu a esposa do autor antes dela se casar por aproximadamente 2 anos. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo do lapso de 1988 a 1994, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo que os únicos documentos juntados aos autos onde consta a qualificação do marido da autora como lavrador datam de 1958 (certidão de casamento - fl. 18) e 1959 (certidão de Nascimento de Marlene Regonha - fl. 19). Os dois documentos em nome de familiares datam de 1962 (escritura de venda e compra de imóvel - fl. 20) e 1981 (certidão de óbito - fl. 21). A declaração de fl. 22, firmada em 2007, além de não ser contemporânea aos fatos declarados (1953 a 1958), configura documento particular unilateral, portanto, despido de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007, p. 404). Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período que se pretende provar (1988 a 1994), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Não posso deixar de destacar, ainda, que as consultas ao sistema CNIS revelam que o autor, desde 1978, trabalha na Prefeitura Municipal de Jales/SP como empregado urbano, fato que descaracteriza eventual início de prova material produzido em nome dele. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período

exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008)Desse modo, praticamente durante todo o período que se pretende provar, Antônio Regonha já exercia atividade urbana (fl. 46), contrariando, portanto, a alegação de que Aparecida de Oliveira Regonha teria trabalhado como lavradora. Ele próprio admitiu esse fato ao dizer, em seu depoimento pessoal: Em 1972 saiu do Córrego da Roça e veio trabalhar na cidade em um albergue do Centro Espírita. Somente o depoente era registrado. Ela permaneceu no albergue por quatro anos, ou seja, até 1976. Depois disso o depoente veio trabalhar na Prefeitura e a sua esposa ficou trabalhando em casa até o seu falecimento (fl. 111).Por fim, observo que a prova oral produzida em Juízo mostrou-se vaga e mal circunstanciada, já que os depoimentos das testemunhas limitaram-se a relatar que o casal teria se mudado para a cidade há muito tempo atrás, sem indicação dos períodos e das funções por eles desempenhadas.Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000779-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000779-7) - MARIA APARECIDA ROSSINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

SENTENÇAMaria Aparecida Rossini, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar, inicialmente com seus pais e posteriormente com seu marido. Relata sofrer de problemas de saúde (hérnia de disco) que a impedem de continuar a laborar. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, mas teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Postula a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/20).Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 24/25).O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 32/34. Apresentou contestação às fls. 35/40, na qual sustenta, preliminarmente, o malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista a ausência de qualificação completa das testemunhas arroladas na inicial. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Saliencia a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Destaca que os documentos juntados aos autos pela parte autora são inidôneos a demonstrar a sua condição de trabalhadora rural. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a aplicação da Súmula 111 do STJ e a fixação da DIB na data da perícia médico-judicial.Em réplica, a parte autora repisou os termos da inicial (fls. 57/59).Houve a substituição do perito judicial (fls. 61 e 63).Confeccionado o laudo pericial (fls. 67/70 e 74/77), o réu se manifestou à fl. 80, enquanto a parte autora permaneceu silente (fl. 79-verso).Colhida a prova oral neste Juízo (fls. 92/96), os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório necessário.Fundamento e decido.De início, rejeito a preliminar suscitada pelo réu. Observo que as testemunhas arroladas na inicial foram devidamente qualificadas (fl. 09), na forma exigida pelo art. 407 do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer mácula ao princípio do devido processo legal.Passo, então, à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º, do art. 42, do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam

igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2011 aponta que a pericianda sofre de escoliose dextro-convexa na coluna lombar e protusão discal difusa de L3-L4, o que lhe acarreta limitação para carregar peso, agachar com frequência e andar por tempo prolongado (quesitos 1 e 4 do Juízo - fl. 74). Não há cura para os males, embora seus sintomas possam ser minorados com uso de medicamentos. A fisioterapia também pode ser feita para evitar a piora das lesões (quesitos 5 e 6 do Juízo - fls. 74/75). Existe documentação das doenças a partir de junho de 2007, embora a paciente esteja sem trabalhar há oito anos. Logo, não deixou de trabalhar em consequência de sua moléstia (quesito 15 do Juízo - fl. 76). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 76). Destaca que a autora não pode exercer suas atividades na zona rural nem outras atividades que demandem esforço físico intenso, pois há risco ergonômico. Haveria redução de aproximadamente 60% de sua capacidade laborativa (quesitos 7 e 14 do Juízo - fls. 75/76). Entretanto, a demandante tem condições de exercer atividades de leve intensidade, como atendente, telefonista, secretária, funções administrativas e domésticas (quesitos 9 e 18 do Juízo - fls. 75/77 do Juízo). Não posso deixar de ressaltar, ainda, os esclarecimentos prestados pela perita no quesito 19 (fl. 77): Periciado informa que trabalhou na zona rural desde 8 anos de idade, e parou de trabalhar há 8 anos quando iniciou quadro de dor. O diagnóstico de sua doença e acompanhamento médico especializado só aconteceu há 3 anos. Sua última consulta com ortopedista foi em outubro de 2009, e desde então o paciente só troca a receita no posto de saúde (não tem nenhuma receita recente no momento). Fez tratamento fisioterápico há quase 2 anos. Ao exame, embora referindo dor, conseguiu realizar todos os movimentos solicitados. (sic) Conclusão, assim, não está a autora totalmente incapacitada para sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade total capaz de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora, embora com sua habilidade reduzida, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do referido benefício. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977) Não havendo prova da incapacidade laboral, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não, por parte da autora, dos demais requisitos também exigidos para a concessão. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002070-48.2008.403.6124 (2008.61.24.002070-4) - MARIA INES RODRIGUES DE AZEVEDO DE

OLIVEIRA X REGINA MARIA RODRIGUES X JOSE DOMINGOS RODRIGUES DE AZEVEDO X IRACI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Autos n.º 0002070-48.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autores: Maria Inês Rodrigues de Azevedo de Oliveira e Outros. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário - classe 29. Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Inês Rodrigues de Azevedo de Oliveira, Regina Maria Rodrigues, José Domingos Rodrigues de Azevedo, Iraci Rodrigues dos Santos e Luiz Carlos Rodrigues, devidamente qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entendem serem os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em contas de caderneta de poupança. Aduzem os autores que sua genitora, Sofia Maria de Jesus Azevedo, viúva, mantinha conta de poupança no período de abril a junho de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teriam direito, na qualidade de herdeiros, ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80% e 7,87%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarecem que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteiam os autores, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntam documentos. Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelos autores, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. Determinei à folha 80 que os autores não apenas trouxessem os extratos bancários referentes ao período entre maio e junho de 1990, como também documentos que comprovassem a qualidade de únicos herdeiros da titular da conta. Requereram os autores, à folha 80 verso, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação, pedido que acolhi à folha 81. Cumprindo em parte a determinação, peticionaram os autores, às folhas 82/83, juntando, às folhas 84/112, documentos relativos à partilha de bens, e certidões de óbito, dando conta, destarte, da ausência de demais herdeiros. Petição de teor idêntico, aliás, foi protocolizada dias depois. Requereram nela fosse determinado que a instituição bancária fornecesse os extratos faltantes ou, não sendo esse o entendimento do Juízo, que fosse concedido novo prazo para a sua juntada. Não havendo manifestação da CEF, deferi, à folha 144, o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para que os autores trouxessem os extratos, findo o qual, sem manifestação dos interessados, houve determinação para que os autos viessem à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que as preliminares processuais alegadas pela Caixa devem ser afastadas. À Caixa cabe apenas responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Por outro lado, quanto à alegada ausência de documentos indispensáveis, observo que os autores, de fato, não comprovaram a existência de conta poupança no mês de junho de 1990, embora quanto a ela tenham feito referência no arrolamento de bens, quando do falecimento da titular da conta. Embora devidamente intimados da decisão que concedera prazo complementar para que trouxessem os documentos (v. folha 144), não se desincumbiram do ônus de comprovar sua real existência. Mostram-se, assim, carecedores da ação, com relação às perdas inflacionárias supostamente ocorridas no mês de junho de 1990, por falta de interesse processual. Com relação ao outro período (abril/maio de 1990), vejo pelos documentos de folhas 35/37, que houve a instrução adequada da causa. Assim, superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados

períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Buscam os autores, Maria Inês Rodrigues de Azevedo de Oliveira, Regina Maria Rodrigues, José Domingos Rodrigues de Azevedo, Iraci Rodrigues dos Santos e Luiz Carlos Rodrigues, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses de abril a junho de 1990, em 44,80% e 7,87%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustentam que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 35/37 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade da genitora dos autores, Sofia Maria de Jesus de Azevedo, no primeiro período mencionado por eles na petição inicial. Concordo com a tese veiculada pelos autores no sentido de que o índice aplicado pela Caixa no período (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Têm os autores inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. E o mesmo se pode dizer do lapso de maio/junho de 1990, já que a legislação que passou a tratar da matéria (v. MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90), apenas surgiu no final de maio (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1375598 - autos n.º 2007.61.00013122-9/SP, Relator Nery Júnior, DJF3 10.2.2009, página 280: (...)) 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados no mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048-8/RS). A liquidação do devido, em relação pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelos autores por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção

monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, (1) declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, no que se refere ao índice de correção afeto ao mês de junho de 1990, por ausência de interesse processual (v. art. 267, inc. VI, do CPC), e, quanto ao restante da pretensão, (2) julgo-a parcialmente procedente, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 10 de abril de 2012. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001036-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001036-3) - ANTONIO TURINA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte ré. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contraminuta ao agravo retido nos autos.Intime(m)-se.

0001168-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001168-9) - DARCINA BARBOZA DE BRITO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0001168-61.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Darcina Barboza de Brito. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Darcina Barboza de Brito, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o protocolo administrativo indeferido, de aposentadoria por idade. Requer, de início, a autora, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, que estariam presentes, no caso, os requisitos necessários à antecipação da tutela, já que contaria contribuições sociais por mais de 60 meses, e idade superior àquela exigida em lei. Saliencia, em apertada síntese, que nasceu no dia 2 de janeiro de 1942, em Álvares Florence, e que trabalhou como empregada, em empresas, por mais de 5 anos. Entende que passou a ter direito à aposentadoria aos 60 anos, sendo irrelevante a manutenção da qualidade de segurado. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos com a petição inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, no ato, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. As provas produzidas não levariam à necessária conclusão acerca da verossimilhança das alegações. Determinei, por fim, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora, quando completou 60 anos, deveria ter cumprido carência que deixou de ser necessariamente respeitada. Em caso de eventual procedência, indicou a citação como o marco inicial dos pagamentos, e postulou a aplicação do disposto na Súmula STJ n.º 111 quando da mensuração dos honorários. Instruiu a resposta com documentos de interesse. A autora foi ouvida sobre a resposta. Peticionou a autora, juntando documentos. Requereu o INSS o depoimento pessoal. A autora teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não são necessárias outras provas. Desnecessário o depoimento pessoal da autora, requerido à folha 94. Conheço diretamente do pedido (v. art. 330, inciso I, do CPC), proferindo sentença. Busca a autora, Darcina Barbosa de Brito, pela ação, a concessão de aposentadoria por idade. Saliencia, nesse passo, que possui idade suficiente, e que cumpre a carência exigida para a concessão da prestação. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que a autora deixou de comprovar a carência prevista pela lei. De acordo com a legislação previdenciária, mais precisamente o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, para que o segurado tenha direito à aposentadoria por idade, sendo ele do sexo feminino, deve contar com idade superior a 60 anos, e com carência estabelecida a partir da data do implemento da idade. Saliendo, posto oportuno, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão, desde que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (v. art. 3.º, caput, e , da Lei n.º 10.666/2003). No caso dos autos, a autora demonstra que possui a idade mínima exigida para o benefício, já que nasceu em 2 de janeiro de 1942 (v. folhas 13), contando, atualmente, 70 anos de idade. Como completou a idade mínima em 2 de janeiro de 2002, deverá demonstrar 126 meses de contribuição, na esteira do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Se a própria autora, à folha 5, admite que apenas esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até novembro de 1983, é claro

que, quando implementou a idade mínima exigida para a concessão não mais mantinha a qualidade de segurado. Nada obstante, como visto, não constitui esta circunstância empecilho ao reconhecimento do direito por ela pretendido. Anoto, ademais, que, é a data do implemento do requisito etário que fixa o marco temporal para o período de carência, e não a data do pedido administrativo, já que entendimento contrário poderia implicar ofensa à garantia prevista no art. 5.º, XXXVI, da CF/88 - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada. Vejo, à folha 67, que a autora conta, apenas, 9 anos, 8 meses e 26 dias de efetivos recolhimentos previdenciários. Trabalhou, como empregada, em diversas empresas, até novembro de 1983 (seu último vínculo se deu com a Botos e Botos Ltda). Assinalo, no ponto, que inexistente direito adquirido a regime jurídico, podendo este, quando regula, através da previsão de determinados requisitos, a concessão de benefícios previdenciários, ser alterado livremente pela legislação superveniente, havendo esta de respeitar, tão somente, as situações já alcançadas pela integral satisfação dos ditames exigidos para a fruição da prestação. Não é o caso. Quando do ingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, havia, por parte dela, mera expectativa de que, não ocorrendo nenhuma alteração legislativa com o passar do tempo, aos 60 anos, pudesse se aposentar recolhendo apenas 60 contribuições sociais. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 11 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001450-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001450-2) - DENILSON ARTICO X NATAL ARTICO X JOSE CARLOS ABRANTES X VALDIR MORETI RODRIGUES X IRMA PAVIN RODRIGUES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001450-02.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autores: Denilson Ártico, Natal Ártico, José Carlos Abrantes, Valdir Moreti Rodrigues, e Irma Pavin Rodrigues. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico a presença, no caso discutido, dos pressupostos processuais, e das condições da ação. Afasto a preliminar arguida pela União Federal em sua resposta, às folhas 120/121. É, ao contrário do defendido, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Incumbe somente ao Estado de São Paulo executar, mediante convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, e respectivos escritórios de defesa agropecuária locais, as normas expedidas pela União Federal objetivando o controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação). Portanto, a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico é de responsabilidade exclusiva da União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, muito embora possa ser auxiliada materialmente, visando alcançar seus objetivos, quando da execução das medidas pertinentes, pelas Secretarias Estaduais de Agricultura dos Estados contaminados. Dessa forma, a delegação a funcionário estadual para as medidas de erradicação do cancro cítrico, em defesa do patrimônio florestal do país, não descaracteriza a natureza federal do encargo - v. RE 91086/SP - DJ 8.5.1981, página 04118, relator Ministro Rafael Mayer). Não há de se falar, por outro lado, em confissão quanto à matéria de fato referida na petição de folhas 538/540. Em primeiro lugar, porque a prova do fato constitutivo do direito discutido (CPC, art. 333, inciso I) cabe aos autores. Se alegam que as propriedades rurais em que desenvolvidas as atividades cítricas ainda estão interditadas, deve-se convir que a demonstração da circunstância é ônus que lhes compete, não à União Federal. Versando, aliás, esta causa, sobre direitos de cunho indisponível, pertencentes a entidade de direito público, o mero silêncio, por parte da ré sobre o citado ponto, não teria mesmo o condão de gerar a confissão (v. art. 302, inciso I, c.c. art. 320, inciso II, todos do CPC). Ademais, também constato que a defesa, considerada em seu conjunto, apresenta-se em manifesta contradição com a alegações tecidas pelos autores na inicial (v. art. 302, inciso III, do CPC). Não cabe, assim, à União Federal, provar a erradicação da quantidade de plantas indicadas pelos autores, e, muito menos, o montante de frutos maduros e pendentes de colheita. Mas não significa que seja necessária, neste momento, a realização de perícia (v. art. 130 do CPC - Caberá ao juiz, de ofício o a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias). No processo, realmente, não há controvérsia acerca da erradicação de pomares que serve de principal fundamento para o pedido de indenização veiculado, havendo se lembrar que, em caso de condenação, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo). Dispensa-se, então, por ora, a produção de prova técnica. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que

perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?). Defiro, por sua vez, a colheita de prova testemunhal em audiência, na medida em que se mostra oportuna, e recomendável. Por fim, como o Estado de São Paulo não faz parte do polo passivo da ação, o depoimento pessoal da autoridade apontada à folha 540 é requerimento inapropriado, ainda mais quando, pelos documentos juntados aos autos, já há como saber a extensão dos atos atribuídos aos executores das medidas fitossanitárias. Faculto, assim, aos autores, no prazo assinalado de 10 dias, que depositem, em sendo de seu interesse, nos autos, rol de testemunhas. Após, com ou sem a manifestação, conclusos para deliberação. Int. Jales, 12 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002426-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002426-0) - ANTONIO MARCOS CORTEZ(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte ré.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contraminuta ao agravo retido nos autos.Intime(m)-se.

0002571-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002571-8) - SUELEN CARLA MOREIRA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇASuelen Carla Moreira dos Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra viver em união estável com Éder de Almeida Nobre, com quem teve a filha Andressa dos Santos Nobre, nascida em 11/11/2008. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu companheiro, na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/19).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos.Peticionou a autora, à fl. 24, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material, ressaltando que não há prova do desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Em sendo procedente a ação, requer a isenção de custas processuais, bem como a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ.Houve réplica (fls. 70/76). Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Passo à análise do mérito.Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora agrícola.O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003).Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto.No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Andressa dos Santos Nobre, em 11/11/2008, mediante a certidão de fl. 16.Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - omissis;III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - Omissis.Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994).Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se

dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 15/19, a saber: - Cópia de sua Certidão de Nascimento, datada de 1987, onde seu pai aparece qualificado como lavrador (fl. 15); - Cópia da Certidão de Nascimento de Andressa dos Santos Nobre, na qual consta como pais Eder de Almeida Nobre e Suelen Carla Moreira dos Santos (fl. 16); - Cópia da CTPS de seu companheiro, Éder de Almeida Nobre, com vínculo empregatício na condição de trabalhador rural, a partir de 01/02/2008 (fls. 17/18); - Cópia de Conta de Energia, referente ao mês de agosto de 2009, em nome de Silvana Perpétua dos S. Dias. Em seu depoimento pessoal, Suelen relatou que tem 25 anos de idade e mora em Paranapuã/SP desde que nasceu. Disse que a sua filha Andressa, cujo pai é Éder de Almeida Lopes, com quem convive em união estável há 5 anos, nasceu em 11/11/2008. Disse, também, que atualmente trabalha na roça do proprietário Buru, na colheita de maracujá, mas que antes disso era plantado cenoura. Trabalha para este senhor desde meados de 2011 e ganha por dia. Antes de trabalhar nesta propriedade, trabalhou para Luiza Lansoni e Eriberto Martinez na cultura de tomate, onde ganhava por dia. Mora na cidade, mas se desloca para o trabalho mediante transporte fornecido pelo proprietário Buru. Relatou, por fim, que conheceu as testemunhas da roça e que trabalhou até os 8 meses de gestação. A testemunha Ananias, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 44 anos de idade. Mora em Paranapuã/SP desde 1983. Conhece a autora desta cidade desde que a mesma nasceu. Sabe que ela mora com um rapaz cujo apelido é Zóio. Sabe que ela teve uma filha, mas não se recorda o nome dela. Acredita que a menina chama Andressa. Essa menina nasceu em 2008. Sabe que autora trabalhava na roça como diarista. O depoente é meeiro e a autora já trabalhou para ele como diarista. Desde 2006 a autora trabalha para o depoente nas hortas de Pimentão e Pepino. Sabe que a autora trabalhou para o depoente até aproximadamente o sexto ou sétimo mês de gestação. Vía a autora trabalhando gestante. O companheiro dela trabalha como rural na Costa Melo Frutas e Legumes. Sabe que a autora trabalhou até o final gestação. (fl. 99) A testemunha Camila prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 22 anos de idade. Mora em Paranapuã/SP desde que nasceu. Conhece a autora porque trabalharam juntas na roça desde 2007. Trabalhavam como diarista para Buru, Luíza Lansoni e Eriberto. Para Buru trabalhavam com cenoura e para Luíza e Eriberto com tomates, pimentão e pepino. Sabe que a autora mora junto com Éder há uns 4 anos. Sabe que eles tem a filha Andressa, de três anos de idade. A autora estava trabalhando na roça quando ganhou a menina. Ela trabalhou até o oitavo mês da gestação. (fl. 100) Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Ora, inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Éder antes do nascimento de sua filha Andressa. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram uma filha em comum em 2008, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Entretanto, ainda que se considere que a prova oral colhida em Juízo tenha corroborado a existência de união estável com Éder, os documentos apresentados pela autora para comprovar o seu trabalho rural restringem-se à CTPS de seu companheiro (fls. 17/18), que revela estar o mesmo trabalhando como empregado rural para Ernestino da Costa Melo, desde de fevereiro de 2008. Quanto ao contrato de trabalho entabulado por Éder, tenho como impossível estender a qualificação daquele à autora. Isso porque não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de seus filhos, ao passo que a prova oral produzida não é suficiente para fazer concluir que de fato ocorreu o trabalho rural durante referido período. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão

da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000044-09.2010.403.6124 (2010.61.24.000044-0) - VALDOMIRO DA SILVA CASTRO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Valdomiro da Silva Castro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o ajuizamento, de aposentadoria rural por idade. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 13 de agosto de 1934, contando, atualmente, 75 anos. Diz, também, que desde tenra idade trabalha no campo. Trabalhou, no Estado da Bahia, ao lado dos pais, na condição de arrendatário e de parceiro. No início da década de 1960, mudou-se para Fernandópolis. Casou-se em 22 de abril de 1963, e passou a trabalhar com a mulher em várias propriedades localizadas nos municípios de Macedônia, Cardoso, Magda, Auriflora, Araçatuba, e outros. Mesmo tentando trabalhar na cidade, não obteve, em seu intento, êxito. Cultivou algodão, e café, e fez capinas. De agosto de 1945 a 10 de janeiro de 2010, esteve ligado ao trabalho no campo. Tem, assim, direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência o autor de que o INSS havia indeferido seu requerimento pela falta de prova da carência exigida. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida a concessão. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Instruí, a resposta, com documentos de interesse. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 113/117, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução, o autor teceu alegações finais, oralmente, em audiência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar nº 11/71 (ou mesmo da Lei nº 4.214/63) (mantido pelo Decreto nº 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar nº 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei nº 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei nº 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de

2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...)) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à

própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 12, que o autor, Valdomiro da Silva Castro, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 13 de agosto de 1934, e, conta, assim, atualmente, 78 anos. Como completou a idade de 60 anos em 13 de agosto de 1994, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 72 meses (6 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 1994, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de agosto de 1988 a agosto de 1994. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Prova a cópia da certidão de folha 14 que, em 22 de abril de 1963, o autor se casou, em Fernandópolis, com Jovelina Maria Rafael de Castro. No registro civil, aparece qualificado como lavrador. Noto, também, às folhas 22/23, que a filha do autor, Dulce Maria da Silva Castro nasceu em 29 de abril de 1971, na Fazenda São José, em Cardoso. O autor, além disso, é apontado como lavrador em 1989, à folha 23, no registro de casamento de Maria da Silva Castro Pedro, sua filha. Pelas cópias dos documentos eleitorais de folhas 30/31, vê-se que o autor, em abril de 1958, e em setembro de 1979, é qualificado como lavrador (em 1958 morava na Fazenda São Pedro, e, em 1979, no Sítio São Bento). As certidões emitidas pela Secretaria da Fazenda de São Paulo, juntadas às folhas 25/29, indicam que o autor foi inscrito, respectivamente, como produtor rural, em março de 1969, na Fazenda São Francisco (Magda), em março de 1979, na Fazenda São Bento (Macedônia), em dezembro de 1983, na Fazenda Santa Lourdes (Auriflama), em fevereiro de 1985, na Fazenda Califórnia (Araçatuba), e, em fevereiro de 1987, na Fazenda Sorriso (Araçatuba). As demais cópias de folhas 32/47 dão também conta da condição de lavrador do autor. Interessa, no ponto, que a informação mais recente a respeito do fato data de 1990, justamente quando o autor comunicou o cancelamento de suas atividades na Fazenda Sorriso (v. folha 29). Esta circunstância não passou despercebida pelo INSS, à folha 59. Os dados informativos do CNIS, às folhas 65/67, demonstram que o autor em 1985 e 1987, recolheu contribuições como contribuinte individual. Ele, aliás, desde abril de 2007, é titular de benefício assistencial pago à pessoa idosa (v. extrato de benefício de folha 70). Por outro lado, a prova testemunhal colhida em audiência, às folhas 115/117 (depoimento de Valdemar Custódio, Cláudio Paula de Oliveira, e Antônio Marques Trindade), confirma, apenas, que Valdomiro da Silva Castro foi arrendatário de terras, empregadas, principalmente, no cultivo do algodão, em Dirce Reis, por 3 anos, na década de 1980. No entanto, os relatos testemunhais, firme e seguros neste ponto, também deixam bem claro que o produtor rural empregava constantemente mão-de-obra subordinada em suas atividades. Diante desse quadro, entendo que o autor não tem direito à aposentadoria rural por idade pretendida, e isso porque, de um lado, não demonstrou haver trabalhado, no campo, por período que fosse suficiente ao cumprimento da carência do benefício, através de provas materiais e testemunhais (a documentação juntada aos autos, por si só, não demonstra a atividade, dependendo, portanto, da confirmação testemunhal idônea), e, de outro, em razão de não ostentar a qualidade de segurado especial, sendo certo que se valia, constantemente, de mão-de-obra subordinada em sua atividade econômica. Aliás, esta circunstância acaba atestada pelos recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, na década de 1980. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 13 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000249-38.2010.403.6124 (2010.61.24.000249-6) - MARIA DO CARMO SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAMaria do Carmo Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, mas ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/25). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 28/29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/40, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos

benefícios por incapacidade. Salieta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Houve a substituição do perito judicial (fl. 71). Confeccionado o laudo pericial (fls. 75/79), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 81/82 e 84). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 aponta que a pericianda sofre de depressão, estando o quadro atualmente estabilizado (quesitos 1 e 3 do Juízo - fl. 78). Segundo o laudo, a autora não possui qualquer restrição em decorrência dessa doença e há possibilidade de cura, controle ou minoração de seus efeitos mediante tratamento médico ambulatorial oferecido na rede pública (quesitos 4 e 5 do Juízo - fl. 78). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 78). Destaca, ainda, que não há qualquer incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência ou mesmo para outras atividades econômicas (quesitos 7, 9, 14 e 18 do Juízo - fl. 78). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000374-06.2010.403.6124 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE GENERAL SALGADO - AFOCANÁ(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Autos n.º 0000374-06.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Associação dos Fornecedoros de Cana da Região de General Salgado - Afocana. Réus: União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta pela Associação dos Fornecedoros de Cana da Região de General Salgado - Afocana, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, visando (1) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária social que vincule os produtores rurais pessoas físicas associados à entidade de classe a recolher a contribuição social destinada ao custeio do salário-educação (v. Lei n.º 9.424/96, c.c. art. 212, 5.º, da CF/88), e a (2) restituição dos valores recolhidos por eles a tal título, nos 10 anos anteriores ao ajuizamento, com correção e acréscimos legais. Salienta a autora, em apertada síntese, que é entidade associativa constituída há mais de 7 anos, e está autorizada, pelos associados, a ajuizar a presente demanda. Estes, na condição de empregadores rurais pessoas físicas, explica detidamente, estão obrigados a recolher, mensalmente, a contribuição destinada ao custeio do salário-educação. Contudo, tanto a Constituição Federal (v. art. 212, 5.º, da CF/88), quanto a Lei n.º 9.424/96 (v. art. 15), vinculam apenas as empresas ao pagamento do tributo, e não as pessoas físicas empregadoras. Para tanto, devem os devedores, na sua visão, estar constituídos sob a forma de pessoas jurídicas inscritas no registro competente. Cita, no ponto, entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Assim agindo, o fisco atenta contra o princípio da legalidade tributária. A partir daí, haveria direito à restituição integral do indébito. Deve ser, portanto, antecipada a tutela pretendida, com a suspensão, de pronto, da cobrança questionada, ou, eventualmente, autorizado o depósito dos valores mensais. Aponta decisão proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal. Junta documentos com a inicial. Indeferi, ao despachar a inicial, às folhas 72/73 verso, posto, no caso concreto, ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. No mesmo ato, determinei à autora que cumprisse integralmente o disposto no art. 2.º - A, parágrafo único, da Lei n.º 9.494/97. Cumpriu, a autora, integralmente, o despacho, às folhas 79/98, dando ciência, também, da interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. A decisão recorrida restou mantida. Citado, o INSS, às folhas 109/111, ofereceu contestação, em cujo bojo se limitou a arguir preliminar de carência de ação, na medida em que não seria legitimado para a causa. Citado, o FNDE, às folhas 112/139, ofereceu contestação, em cujo bojo, de início, mencionou que embora seus interesses, no caso, pudessem ser defendidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que ainda não integrado o polo passivo da demanda pela União Federal, haveria de enfrentar as questões então debatidas. Salientou, assim, que não estariam presentes os requisitos legais autorizados da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Defendeu, também, que haveria de prevalecer, quando da análise do mérito, a proteção do bem comum, interesse social manifesto. Arguiu, ainda, a prescrição e a decadência do direito discutido, e, quanto ao mérito propriamente dito, foi contrário à pretensão veiculada, já que a contribuição estaria sendo cobrada de maneira legítima. Além disso, os produtores rurais integrantes da associação estariam inscritos junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil. Sustentou, também, a ausência de prova, nos autos, assim como previsto no art. 166, do CTN, do não repasse do encargo sofrido. Citada, a União Federal, às folhas 141/156, ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando, também, ser impossível o pedido veiculado. Não seria caso de antecipação de tutela, e, quanto ao mérito, além de prescrita, a pretensão se mostraria improcedente. A autora foi ouvida sobre as respostas. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional), a partir do teor do despacho lançado nos autos à folha 219, ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, posto relacionada a demanda coletiva a direito tributário, e requereu a revogação dos benefícios da assistência judiciária, já que não demonstrada a insuficiência de recursos pela autora, e, quanto ao mérito, alegou a verificação da prescrição do direito pretendido no período anterior a cinco anos contados do ajuizamento da ação, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora foi ouvida sobre a contestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC - O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). Concorro com a União Federal (Fazenda Nacional) quando, às folhas 222/222 verso, defende, acertadamente, ser processualmente inadequado, em decorrência de expressa disposição legal proibitiva, o manejo da ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos que estejam relacionados a questões de natureza tributária. Mesmo que não se trate realmente, na minha visão, de impossibilidade jurídica do pedido, posto seguramente existente no ordenamento jurídico brasileiro, senão de ausência de interesse de agir decorrente da inadequação da via processual eleita para os fins pretendidos, o resultado prático daí resultante não sofre alteração (...) Portanto, como demonstrado embora a questão versada nos autos se refira a DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, existe norma legal expressa e de aplicação cogente (art. 1.º, parágrafo único da Lei n.º 7.347/1985 c/c art. 90, da Lei n.º 8.078/1990), que impede a análise da questão

debatida (DIREITO TRIBUTÁRIO), na via processual escolhida, qual seja a tutela coletiva, pelo que a presente ação deve ser extinta sem a resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido na via processual eleita). Explico. Ao despachar a petição inicial, às folhas 72/73verso, apreciando o pedido de antecipação de tutela, manifestei-me, nos seguintes termos: Em primeiro lugar, considero acertado, ao menos nesta fase, o entendimento no sentido de que a ação coletiva em questão deve ser submetida ao disposto no art. 87, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90 (...) Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. (...) Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos - v., ainda, folha 14, f, da petição inicial). E isso se dá porque o art. 21 da Lei n.º 7.357/85 é expresso no sentido de que Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título II da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Se é posta, assim, na ação, discussão relacionada ao suposto direito de certos associados da autora, pessoas físicas empregadoras rurais, de não se vincularem ao custeio da contribuição social do salário-educação, com a consequente restituição do indébito no período de 10 anos, é inegável o caráter individual homogêneo do interesse. Fica a autora, portanto, por ora, salvo entendimento posterior que venha a retificar a assertiva, dispensada do adiantamento das custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, restando-lhe assegurado, ainda, salvo comprovada má-fé, o direito de não ser, ao final, condenada a ressarcir as despesas, e honorários advocatícios. Anoto, também de início, a partir do disposto no art. 5.º, inciso XXI, da CF/88, que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente - grifei. No caso, a autora, por seus estatutos sociais, para fins de consecução de seus objetivos primordiais, pode representar coletivamente seus associados em juízo (v. folha 21, art. 2.º, incisos I, e II, c.c. art. 3.º, inciso I). Está constituída há mais de 1 ano (v. art. 81, caput, e parágrafo único, inciso III, c.c. art. 82, inciso IV, da Lei n.º 8.078/90). E, dentre aqueles que podem fazer parte da associação, figuram os produtores e vendedores de cana-de-açúcar pessoas físicas (v. folha 21, art. 4.º). Reunidos em assembléia, à folha 38, deram autorização expressa a fim de que fosse proposta ação judicial coletiva em representação aos associados produtores rurais pessoas físicas com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição para o Salário Educação e repetir os valores indevidamente recolhidos. Por outro lado, entendo que não é caso de ser antecipada a tutela pretendida na ação. Na minha visão, as alegações tecidas, embora sejam judiciosas, não me convencem do acerto da tese defendida, havendo de ser ressaltado, ainda, que não estaria também presente o requisito relativo ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC). Explico. Prevê o art. 212, 5.º, da CF/88, que A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Por sua vez, o art. 15, caput, da Lei n.º 9.424/96, ao dar conformação normativa à contribuição social em questão, dispôs que O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. E, o que interessa, a Lei n.º 9.766/98, em seu art. 1.º, 3.º, conceituou empresa, para fins de incidência do tributo, como sendo ... qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Pela legislação apontada, portanto, o tributo é devido tanto pelas pessoas jurídicas quanto físicas que mantenham em seus quadros empregados e desempenhem atividade econômica. Saliento, em complemento, posto oportuno, que a disciplina da contribuição, ao se pautar por base de cálculo disciplinada pela Lei n.º 8.212/91, que instituiu o plano de custeio da seguridade social, acaba por também incorporar a sua estrutura normativa o conceito de empresa. Por esta, empresa é a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidade da administração pública direta, indireta e fundacional (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/91). Não vejo, assim, justificativa bastante, tanto no texto constitucional, quanto na legislação ordinária de regência, para dispensar do recolhimento da contribuição social destinada ao salário-educação, os empregadores rurais pessoas físicas, já que são considerados empresas para esse fim, mesmo que não inscritos no registro cadastral competente, haja vista que remuneram empregados e se dedicam à atividade econômica. Isso demonstra que devem sim concorrer solidariamente com o encargo, ainda mais quando se tem em mira a satisfação de finalidade prevista constitucionalmente e ostentam capacidade econômica inegável. Aqueles que se valem da condição de pessoas físicas para o exercício de atividade rural, são, na verdade, empresários, na medida em que, de maneira profissional, desempenham atividade econômica organizada visando a produção ou a circulação de bens ou de serviços (v. art. 966, caput, c.c. art. 971, todos do CC). E, mesmo que assim não fosse, pelo fato de a contribuição social estar sendo cobrada, sem questionamento algum, há muitos anos, desde sua regulamentação, não haveria suporte para se deferir a pretensão antecipatória, já que seguramente não ocorreria dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese dos autos. Dano, ou risco, apenas do interesse social. Por fim, pode perfeitamente a autora,

sem que se faça necessária autorização judicial nesse sentido, por sua conta e risco, proceder aos depósitos dos valores contributivos devidos, visando a suspensão da exigibilidade tributária, devendo, para tanto, apenas observar a legislação de regência (v. Lei n.º 9.703/98, e art. 205, caput, e, do Provimento Coge n.º 64/2005). Dispositivo. Posto isto, indefiro a antecipação de tutela. Cumpra a autora, em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, de maneira integral, o disposto no art. 2.º - A, parágrafo único, da Lei n.º 9.494/97, na medida em que a relação de folhas 45/46 veio desacompanhada da indicação dos endereços (Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços - grifei). Cumprida a determinação, citem-se. Int. Jales, 22 de abril de 2010. Contudo, o parágrafo único do art. 1.º, da Lei n.º 7.347/85, aplicável à hipótese tratada na ação, dispõe que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados - grifei. Ensina a doutrina, nesse sentido: Há limitações ao cabimento de tutela coletiva estabelecida pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, ditadas por razões de política legislativa. É o caso, v.g., do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 7.347/85 (introduzido pela MP 2.180-35/2001), segundo o qual não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Embora o preceito normativo esteja inserido na lei que trata de ação civil pública para tutela de direitos transindividuais (sem titular determinado), ele, na verdade, se destina a restringir demandas coletivas para a tutela de direitos homogêneos (cujos beneficiários podem ser individualmente determinados). Essa espécie de restrição, por norma infraconstitucional, deve ser vista com reservas, para não comprometer a fonte constitucional de legitimação, nomeadamente a do art. 5.º, XXI, da CF, que não contém limites materiais explícitos quanto ao objeto da demanda. No caso específico do parágrafo único acima transcrito, a justificativa, ao que parece, reside na preocupação de não tornar a ação coletiva um instrumento substitutivo das ações de controle concentrado de constitucionalidade. Com efeito, o que ali se põe a salvo de ações coletivas são pretensões relacionadas com matérias de natureza institucional, disciplinadas por normas de caráter geral, o que significa dizer que a contestação coletiva de sua legitimidade supõe, necessariamente, a contestação da validade da própria norma que a criou. Nesses limites e sob esse aspecto, a restrição pode ser considerada compatível com a Constituição (Teori Albino Zavascki. Processo Coletivo. Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. RT, 4.ª edição, página 173, item 7.6) (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação e reexame necessário 1445360 (autos n.º 2001.61.00.011304-3/SP), Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 CJ1 3.6.2011, página 886: (...)) No plano infraconstitucional, a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico e, expressamente, dispõe no parágrafo único do artigo 1.º, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001, que não é cabível a referida ação para veicular pretensão que envolva tributos, contribuições previdenciárias, depósitos do FGTS, ou outros fundos institucionais cujos beneficiários possam ser individualmente determinados. Portanto, há vedação legal expressa do manejo da ação civil pública para tratar de pretensão ligada a tributo, no caso dos autos, de imposto de renda da pessoa física - grifei). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85). Como, na hipótese, não há comprovada má-fé, entendo que deve ser mantido o entendimento consignado às folhas 72/72verso, e, assim, não pode ser a autora condenada em honorários advocatícios sucumbenciais, tampouco ficar obrigada a satisfazer custas e despesas processuais. Dê-se ciência, do julgamento, ao E. TRF/3, em razão da interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. PRI. Jales, 10 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000482-35.2010.403.6124 - VALDOMIRO MAZUCHE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Valdomiro Mazuche, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180,

não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 15, que o autor se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 14. Peticionou o autor, às folhas 16/18, aduzindo a não ocorrência de litispendência, na medida em que a ação apontada no termo possuiria causa de pedir e pedido diversos. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação, à folha 19. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares (ilegitimidade passiva e de ausência de pressuposto processual), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso discutido na demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. Determinei, à folha 54, que o autor complementasse a prova material, mediante a juntada de extrato do mês de abril de 1990. Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto as preliminares alegadas. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar de que seria parte ilegítima na presente demanda. No que tange à comprovação da existência de conta poupança, verifico que os extratos juntados pelo autor, às folhas 13 e 56, fazem prova do fato. Superada as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Valdomiro Mazuche, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, vejo que os documentos de folhas 13 e 56 comprovam a existência de conta de poupança, de titularidade do autor, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pelo autor no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de

Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dela descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 17 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000502-26.2010.403.6124 - MENLEY RODRIGUES SCALISE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Menley Rodrigues Scalise, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha 2 contas de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento dos saldos existentes com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 17, que o autor se manifestasse sobre a prevenção acusada pela Sudp, à folha 16. Peticionou o autor, às folhas 18/20, defendendo a não ocorrência de litispendência, na medida em que a ação apontada no termo possuiria causa de pedir e pedido diversos. Determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares (ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados nas contas de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Peticionou a Caixa, à folha 45, juntando aos autos extratos referentes às contas bancárias. O autor foi ouvido sobre a resposta, e também sobre a documentação juntada aos autos pela Caixa. Determinei, à folha 63, a complementação da prova material, mediante a juntada do extrato correspondente ao mês de abril de 1990, relativo à conta n.º. 013.00051586-7. O autor cumpriu a determinação acima. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o

feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto as preliminares alegadas. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar de que seria parte ilegítima na presente demanda. No que tange à comprovação da existência das contas poupanças indicadas na inicial, anoto que a própria ré juntou aos autos os extratos bancários correspondentes. Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Menley Rodrigues Scalise, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 12/13, 46/50 e 65 comprovam a existência das contas de poupança, de titularidade do autor, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pelo autor no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel.

p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dela descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir a autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 17 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001349-28.2010.403.6124 - LUIZ CARVALHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) SENTENÇALuiz Carvalho, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida não só em regime de economia familiar, mas também como empregado rural e diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/29). A decisão de fl. 32 concedeu ao autor o benefício da assistência jurídica gratuita. Na mesma ocasião, determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, na qual aponta os requisitos necessários à concessão do benefício, assim como a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas a anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação e a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Em sede de especificação de provas, o autor nada requereu (fl. 67-verso), ao passo que o INSS manifestou o seu interesse no depoimento pessoal do autor (fl. 69). No dia anterior à realização da audiência designada, constatei que o autor não havia arrolado testemunhas, razão pela qual promovi o seu imediato cancelamento, uma vez que o benefício pleiteado enseja a comprovação do labor campesino mediante início de prova documental corroborado pela prova testemunhal (fl. 75). Peticionou o autor, à fl. 77, apresentando rol de testemunhas, as quais, segundo ele, compareceriam à audiência independentemente de intimação. Dei por prejudicado o pedido de autor, máxime porque foi protocolado um dia antes da realização da audiência designada, o que vai de encontro ao art. 407 do CPC. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 08, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 12 de novembro de 1948, contando assim, atualmente, 63 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 12 de novembro de 2008, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2008. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,

conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de Casamento, lavrada em 1981, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 10); - Documentos produzidos no âmbito administrativo do INSS em seu nome (fls. 11/15); - Cópia de sua CTPS, dando conta que o autor teria trabalhado em setembro de 1976, como lavrador, para Cia Agrícola Sertãozinho; de novembro de 1982 a dezembro de 1982, como safrista, para Rio Preto S/C Ltda; de junho de 1994 a dezembro de 1994, como garis, para Jales Citrus Comércio de Frutas e Legumes Ltda - ME; de março de 1997 a fevereiro de 1999, como serviços gerais, para Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Jales (fls. 18/29). A audiência de instrução aprazada não foi realizada em virtude do autor não ter apresentado rol de testemunhas. Tal fato já seria o bastante para levar à improcedência do pedido, na medida em que o benefício previdenciário pleiteado nestes autos enseja, nos termos da legislação e do entendimento jurisprudencial acima citado, a comprovação do labor campesino mediante o início de prova documental corroborado pela prova testemunhal. Ora, não havendo prova testemunhal a complementar a prova documental encartada aos autos, a conclusão não poderia ser diferente. Entretanto, ainda que fosse colhida a prova testemunhal, o pedido do autor seria julgado improcedente. Deveras, observo que, embora a inicial tenha sido instruída com a certidão de casamento lavrada em 1981 que o qualifica como lavrador, e com a cópia da CTPS que revela ter o autor trabalhado como empregado rural em setembro de 1976, para Cia Agrícola Sertãozinho, e de novembro de 1982 a dezembro de 1982, para Rio Preto S/C Ltda, é possível observar que não são contemporâneos ao período que se pretende provar (1995 a 2008). Portanto, salta aos olhos que a prova material produzida não se presta ao objetivo do autor, na medida em que boa parte dela não está dentro do período correspondente à carência exigida. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Não posso deixar de destacar, ainda, que as anotações de fl. 18 da CTPS, corroboradas pelas consultas ao sistema CNIS de fls. 41/43, revelam que o autor, nos anos de 1994 e 1997 a 1999 trabalhou como empregado urbano, fato que descaracteriza eventual início de prova material produzido em seu nome. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008) Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001515-60.2010.403.6124 - JOSEFA DE LIMA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação aforada por Josefa de Lima, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que conviveu maritalmente com Pedro Marciano Lopes até a sua morte. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém, o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/44). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/51, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não instruiu o requerimento administrativo com todos os documentos carreados com a inicial. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da postulante. Afirma inexistir início de prova material da efetiva união estável até a data do óbito. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação da DIB na data da citação, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Houve réplica (fls. 93/97). Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 99), ao passo que o INSS manifestou o seu desinteresse em produzir prova em audiência (fl. 102). Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 123/126). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a preliminar suscitada. Observo que o interesse de agir está presente, à medida que o INSS resistiu à pretensão da parte autora, apresentando contestação, na esteira de jurisprudência já consolidada. Passo, assim, à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido resta demonstrada pelo documento de fl. 60, que revela que o mesmo estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez quando de sua morte, em junho de 2010 (fl. 81), segundo a regra do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Cumpre, doravante, verificar se, de fato, a união estável entre Josefa e Pedro Marciano Lopes perdurou até a data de sua morte. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Cadastro da Família no Sistema de Informação de Atenção Básica pertencente à Secretaria Municipal de Saúde de Jales em nome do casal (fl. 20), com data de 31.07.2007; b) Documentos de Internação Hospitalar e Termo de Responsabilidade emitidos pela Santa Casa de Misericórdia de Jales, relativos aos anos de 2007 a 2010, nos quais a autora aparece como companheira do de cujus, (fls. 21/30); c) Conta de Energia Elétrica em nome da autora, referente ao mês de fevereiro de 2010, com endereço na Rua Antônio Zargolin, nº 329, Jales/SP (fl. 31); d) Cartão do Programa Saúde da Família em nome do falecido com endereço na Rua Antônio Zargolin, nº 355, Jales/SP e Autorização de Atendimento em Plano de Assist. Familiar (fl. 32); e) Documento do INSS em nome do falecido e Cartão de Pagamento de benefício nº 31-106275117-2 no Banco Bamerindus (fl. 33); f) Documentos da Caixa Econômica Federal apontando que conta de poupança nº 35241 era conjunta, ou seja, em nome da autora e do falecido (fls. 34/35); g) Guias de Arrecadação de Tributos Municipais da Prefeitura Municipal de Jales em nome da autora, com endereço na Rua Antônio Zargolin, nº 355, Jales/SP (fls. 36/37); h) Contas de Água em nome do falecido, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, e de junho e agosto de 2010, com endereço na Rua Antônio Zargolin, nº 329, Jales/SP (fls. 38/41); i) Recibo anual de quitação de Conta de Energia Elétrica em nome da autora, referente ao ano de 2009, com endereço na Rua Antônio Zargolin, nº 329, Jales/SP (fl. 42); j) Decisão Judicial de Homologação de Divórcio Direto Consensual em nome do falecido e Maria Bernardina Lopes, da Quarta Vara Cível da Comarca de Barra do Garças/MT (fls. 43/44). Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo que as provas documentais juntadas na inicial são robustas o suficiente para comprovar a existência da união estável entre Josefa e Pedro Marciano Lopes até a data de sua morte. Vejo, pelos documentos acostados aos autos, ser inegável que a autora manteve união estável com o falecido Pedro Marciano Lopes, não só pelos documentos de fls. 31/32 e 36/42 (prova de mesmo domicílio), mas também, e principalmente, pelos documentos de fls. 20/30 (ficha de tratamento em instituição de assistência médica) e 34/35 (conta bancária conjunta), todos, aliás, expressamente previstos dentro do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99 que assim reza: Art.

22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.A prova testemunhal produzida em audiência, firme e coesa, corroborou a existência da aludida união estável. Aliás, observo que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já proferiu decisão nesse mesmo sentido num caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL.ART. 226, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 16, I, DA LEI Nº 8.213/91 C/C COM SEU 4º, ART. 74, I, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Ocorrido o óbito do companheiro no ano de 2003 (fl. 17), durante a vigência da Lei nº 8.213/91, com as alterações operadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, esta é a legislação aplicável à espécie. 2. A análise do caso concreto conduz à conclusão de que a sentença merece ser mantida por seus jurídicos fundamentos, estando de acordo com a jurisprudência sobre a matéria, uma vez que a autora comprovou seu direito à concessão da pensão por morte, que era paga ao filho do ex-segurado até este atingir a maioridade, estando demonstrado que o Sr. Carivaldo Cancio dos Santos, ao falecer, já era divorciado desde 1999 (fl. 70) e a autora era solteira, não havendo impedimento para o matrimônio, tendo a requerente demonstrado que viviam em união estável, inclusive com início de prova material (como fotos e documentos alusivos à convivência, como o de fl. 41 que comprova o domicílio comum, e os de fls. 23/24, que indicam que a autora acompanhou o ex-segurado quando esteve internado antes de falecer), o que foi corroborado pela prova testemunhal (fls. 142/148), e a autora requereu o benefício em 22/02/2001 (fl. 12), ou seja, menos de 30 dias do óbito, de modo que o termo inicial do benefício deve ser mesmo o fixado na sentença, pois o caso é de aplicação do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. 3. Ressalte-se que a dependência econômica é presumida em relação ao companheiro, a teor do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, e o INSS não fez prova em contrário. 4. É certo, também, que o 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, que relacionou documentos a serem apresentados para comprovação do vínculo, trata-se de norma de orientação administrativa, e deve ser considerado de forma a atender a vontade do legislador constituinte, expressa no art. 226, 3º, da Constituição Federal. 5. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF2 - APELRE 200551100047642APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506649 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data: 05/08/2011 - REL. Desembargador Federal ABEL GOMES)De outro giro, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (DIB). Entendo perfeitamente correta a alegação do INSS no sentido da impossibilidade do pagamento de atrasados desde a DER, uma vez que os documentos carreados pela parte autora nesta ação não foram juntados quando do requerimento administrativo, o que possibilitaria a concessão do benefício pelo próprio INSS.Por fim, estando a autora em gozo de benefício assistencial constitucional (fl. 58), deverá optar pelo benefício mais vantajoso, uma vez que é vedado o recebimento simultâneo do benefício de pensão por morte com o de amparo social ao idoso.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora Josefa de Lima, a contar da data da citação (04/02/2011).As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991).Do montante da condenação deverá ser efetuada a compensação dos valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial, por ser inacumulável com o benefício de pensão por morte.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, 2º, do CPC.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Josefa de Lima3. CPF: 070.699.928-234. Filiação: João Antônio de Lima e Almeirinda Ignácio de P. de Lima5. Endereço: Rua Antônio Zagolin, nº 355, Jd. São Gabriel, Jales/SP6.

Benefício concedido: Pensão por Morte7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 04/02/20119. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001659-34.2010.403.6124 - ALAIDE JOSE FERNANDES(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAAlaíde José Fernandes, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola como diarista ao longo de sua vida. Requer a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/11).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 13/14).Decorrido o prazo sem manifestação da autora, o processo foi extinto, sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da inicial (fl. 15).Peticionou a autora, às fls. 17/18, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos.Diante da juntada do resultado do pedido administrativo, a sentença foi reconsiderada, ocasião em que foi determinada a citação do réu (fl. 21).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/25, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ.Colhida a prova oral, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 09, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 22 de outubro de 1950, contando assim, atualmente, 61 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 22 de outubro de 2005, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 144 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1993 a 2005.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Cópia de seu RG e CPF (fl. 09);- Certidão de nascimento, lavrada em 1954 (fl. 10);- Cadastro feito no Bazar Aliança, onde a demandante aparece qualificada como rural (fl. 11).Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que exerce a atividade de trabalhadora rural desde menina. Trabalhou inicialmente na cidade de Jales/SP apanhando algodão para os gatos Tião Macalé e Jatobá. Permaneceu nessa situação por muitos anos. Depois disso trabalhou para Dona Dita com o cultivo de café. Ganhava por produção. Em seguida, foi apanhar tomate para o Sr. Sakashita. Foi então trabalhar como diarista na região de Pontalinda/SP, em várias funções, como carpir e apanhar melancia. Posteriormente,

mudou-se para Paranapuã/SP, onde trabalhou na cultura de limão para Pedrinho Lansoni e na cultura da laranja para o gato Déia. Trabalhou, ainda, nas culturas de tomate e pimentão para o gato Preguinho. Afirma que atualmente mora em Paranapuã/SP e que ainda trabalha de forma esporádica nas culturas de limão e tomate. Parou de trabalhar de forma contínua o ano passado, em razão de problemas de saúde. A testemunha Dezolina, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 70 anos de idade. Conhece a autora há cerca de 50 anos da cidade de Jales/SP. Quando a conheceu ela trabalhava na roça. Trabalharam juntas no sítio de Dona Dita Mineira apanhando algodão e café. Ganhavam por dia ou por produção. Trabalharam nesse local por muitos anos. Soube que a autora continuou trabalhando. Ela foi trabalhar ali por perto mesmo também como diarista. Ela trabalhou para os gatos Tião Macalé e Jatobá na cidade de Jales/SP. Ela permaneceu nesse local por muitos anos. Mudou-se há 7 ou 8 anos para a cidade de Paranapuã/SP. Não sabe o que a autora passou a fazer depois disso. (fl. 63) A testemunha Rosinei prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 37 anos de idade. Conhece a autora há 7 anos da cidade de Paranapuã/SP. Conheceu a autora na roça. Trabalharam juntas até setembro do ano passado colhendo tomate para o gato Preguinho. Atualmente estão colhendo limão para Lansoni. Ganham por dia. Relata que a autora trabalha atualmente de vez em quando em razão de problemas de saúde. A autora trabalhou direto até fevereiro deste ano. (fl. 64) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo do lapso de 1993 a 2005, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo que os únicos documentos juntados pela autora não são aptos a provar o trabalho rural desenvolvido por ela. O primeiro deles (documentos pessoais - fl. 09) nada prova nesse sentido. O segundo (certidão de nascimento - fl. 10) não faz nenhuma referência à suposta qualificação de lavrador(a) de seus pais ou avós. Por fim, observo que o terceiro (cadastro feito no Bazar Aliança - fl. 11) configura documento particular unilateral, portanto, despido de força probatória. Assim, embora a prova oral colhida em Juízo tenha indicado o exercício da atividade rural pela demandante, o fato é que esta não logrou produzir início de prova material do labor campesino referente ao período que se pretende provar (1993 a 2005), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001775-40.2010.403.6124 - MARTA SANCHES FONTINELE (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇAMarta Sanches Fontinele, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção das custas processuais. Colhida a prova oral, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo

legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 14, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 05 de outubro de 1947, contando assim, atualmente, 64 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 05 de outubro de 2002, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 126 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1992 a 2002. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de Casamento, lavrada em 1967, dando conta de que seu marido era lavrador (fl. 16); - Certidão de nascimento da filha Maria de Fátima Sanches Fontinele, lavrada em 1968, na qual o seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 17); - Certidão de nascimento do filho Adalto Sanches Fontinele, lavrada em 1976, dando conta de que seu marido era lavrador (fl. 18); - Certidão de nascimento do filho Marcos Sanches Fontinele, lavrada em 1976, qualificando o seu marido como lavrador (fl. 19); - Certidão de nascimento do filho Júlio Sanches Fontinele, lavrada em 1976, dando conta de que seu marido era lavrador (fl. 20); - Certidão de nascimento do filho Francisco Sanches Fontinele, lavrada em 1976, onde consta o seu marido qualificado como lavrador (fl. 21); - Certidão de nascimento do filho Rogério Sanches Fontinele, lavrada em 1986, dando conta de que seu marido era lavrador (fl. 22); - Relação dos rendimentos pagos ou creditados no ano de 1969, datada de 1970, em nome de seu marido, com endereço na zona rural (fl. 23); - Notificação da Secretaria da Receita Federal, datada de 1971, em nome de seu marido, com endereço na zona rural (fl. 24); - Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Rural, datada de 1978, em nome de seu marido (fl. 25); - Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor, datada de 1976, em nome de seu marido (fl. 26); - Documento de arrecadação de taxa da Prefeitura Municipal de Jales/SP, datada de 1979, em nome de seu pai (fl. 27); - Rescisão de Contrato de Trabalho, datada de 1989, em nome de seu marido (fl. 28); - Comunicação de Decisão do INSS indeferindo o pedido de aposentadoria (fls. 29/30). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 64 anos de idade e mora em Santa Bárbara d Oeste/SP desde 1995. Disse, também, que hoje não mais trabalha, tendo cessado as atividades laborativas em 1995. Relata que trabalhou, desde os doze anos de idade, na lavoura de café no sítio que pertencia ao seu pai, localizado na cidade de Jales/SP. Casou-se aos vinte anos de idade e mudou-se para o Sítio São João, de propriedade de João Martins Alves, onde trabalhou na lavoura de café como arrendatária. Trabalhava juntamente com seu marido e vendia a produção. Não havia o auxílio de empregados. Permaneceu nesse local por treze anos. Depois disso foi para a fazenda de Constantino Cabrera, onde trabalhou na lavoura de café por dia. Permaneceu nesse local por doze anos e depois se mudou para Santa Bárbara d Oeste/SP. A testemunha Alcebiades, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 68 anos de idade. Conhece a autora desde que tinha 16 anos de idade porque foi vizinho dela no Córrego da Roça. Quando a conheceu ela trabalhava na roça de café do pai dela. Ela trabalhou no sítio de seu pai até o seu casamento. Após, a autora mudou-se para o sítio de João Martins no Córrego Ribeirão Lagoa. Lá ela trabalhava com lavoura de café. Acredita que a autora era meeira no café. Não sabe por quanto tempo ela permaneceu nesse local, pois o depoente mudou-se de Jales/SP nessa época. O depoente permaneceu no Córrego da Roça por aproximadamente 5 anos após o casamento da autora. (fl. 88) A testemunha Arquimedes prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 57 anos de idade. Conhece a autora desde 1983 porque o depoente morava na fazenda Cabrera, onde trabalhou até 1989. Nessa época a autora trabalhava nas roças de café e laranja. Ela ganhava como diarista. A propriedade era de Constantino Cabrera. Acredita que ela permaneceu nesse local até 1991. Depois disso ela foi para

Americana/SP, mas não sabe o que ela passou a fazer. O marido dela também trabalhava na roça. Sabe que atualmente o marido dela trabalha na cidade de Americana/SP como empregado. (fl. 89) Santo Roque, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 65 anos de idade. Conhece a autora desde a época de solteira quando ela morava no sítio do pai dela no Córrego da Roça. Quando a conheceu ela trabalhava com a família. Eles plantavam café e tinham roça. Ela permaneceu nesse sítio até se casar. Depois disso ela mudou-se para o sítio de João Alves Martins, no Córrego do Ribeirão Lagoa. Lá ela tocava café como arrendatária juntamente com o marido. Ela permaneceu ali por cerca de 13 anos. Depois disso ela se mudou para a fazenda do Sr. Cabrera. Lá ela era diarista. Exercia diversas funções na roça. Permaneceu ali por uns 12 anos. Depois ela se mudou para Santa Bárbara d'Oeste/SP. (fl. 90) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo do lapso de 1992 a 2002, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo que, embora a inicial tenha sido instruída com diversos documentos que qualificam o marido da autora como lavrador, os mais recentes datam de 1986 e 1989 (fls. 22 e 28). Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período que se pretende provar (1992 a 2002), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Não posso deixar de destacar, ainda, que as consultas ao sistema CNIS (fls. 56/60) revelam que o marido da autora, desde 1995, trabalha como empregado urbano, fato que descaracteriza eventual início de prova material produzido em nome dele. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008) Por fim, observo que a autora confessou em Juízo que não mais trabalha desde 1995, ou seja, desde que se mudou para Santa Bárbara d'Oeste/SP (fl. 87). De outro lado, a prova testemunhal mostrou-se frágil, pois os depoimentos limitaram-se a relatar o exercício da suposta atividade rural pela autora em período bem longínquo, anterior à sua mudança para Santa Bárbara d'Oeste/SP. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000053-34.2011.403.6124 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇADaniele Aparecida dos Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra viver em união estável com Reginaldo Gonçalves de Souza, com quem teve o filho Bruno Henrique Gonçalves de Souza, nascido em 12/03/2007. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu companheiro, na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/25). Foi-lhe

concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material, ressaltando que não há prova do desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Em sendo procedente a ação, requer a isenção de custas processuais e a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Houve réplica (fls. 76/83). Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Bruno Henrique Gonçalves de Souza, em 12/03/2007, mediante a certidão de fl. 21. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 15/19, a saber: - Cópia de sua Certidão de Nascimento, datada de 1987, onde seu pai aparece qualificado como comerciante (fl. 20); - Cópia da Certidão de Nascimento de Bruno Henrique Gonçalves de Souza, na qual consta como pais Reginaldo Gonçalves de Souza e Daniele Aparecida dos Santos (fl. 21); - Cópia da CTPS de seu companheiro Reginaldo Gonçalves de Souza, com vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural e trabalhador urbano (fls. 22/24); - Cópia de conta de energia elétrica, referente ao mês de maio de 2009, em nome de Maria Aparecida da Silva (fl. 25). Em seu depoimento pessoal, Daniele disse que o seu filho Bruno Henrique nasceu em 12/03/2007 e que o seu pai é Reginaldo Gonçalves de Souza, com quem convive em união estável desde o início da gravidez. Disse, também, que atualmente não trabalha, mas na época da gravidez era rural. Morava na cidade e ia de perua para as fazendas, onde era cultivado laranja. Relatou, ainda, que ganhava por dia ou por produção e que já havia trabalhado no sítio do prefeito Eliseu e no sítio do Sr. Hélio Correa. Afirmou que trabalhou até o oitavo mês da gestação. Esclareceu que Reginaldo era registrado na colheita de laranja e que já

havia trabalhado na Construtora Led, mas não se recorda a época. A testemunha José Luiz, por sua vez, afirmou o seguinte: Conhece a autora porque trabalharam juntos na colheita de Laranja há cerca de 5 anos. Sabe que ela teve um filho chamado Bruno Henrique. No período em que trabalharam juntos ela estava grávida. No período da gravidez ela trabalhava para Eliseu e Hélio Correa. Ela ganhava por dia. Viu a autora trabalhando gestante. Ela trabalhou até uns 8 meses da gravidez. Nessa época ela morava em Vitória Brasil e ia trabalhar de perua. Acredita que o marido dela trabalhava em Jales/SP ou Dolcinópolis/SP, mas não sabe qual era o serviço dele. (fl. 105) A testemunha Eurípedes prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conhece a autora de Vitória Brasil/SP há cerca de uns 9 anos. Sabe que ela mora com o marido, mas não sabe se é casada. Ela teve filho, mas não sabe o nome dele. Ela apanhava laranja. Não sabe como ela era remunerada. Via a autora indo de condução para o trabalho na roça. Não sabe apontar para quem ela trabalhou. Sabe que ela trabalhou até pouco tempo antes do nascimento do filho. Via a autora trabalhando gestante. O marido dela trabalhava no sítio por ocasião do nascimento do filho. Não sabe se ele trabalhava por dia ou empreita. (fl. 106) Roseli, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Conhece a autora porque trabalharam juntas na roça de laranja ao redor de Vitória Brasil/SP. Trabalharam juntas até fevereiro de 2007. Sabe que ela teve um filho chamado Bruno Henrique. Ela trabalhava na roça de laranja quando estava grávida. Ela ganhava por caixa. Se recorda que trabalharam juntas no sítio de Eliseo. Viu a autora trabalhando gestante. Não sabe com o que o marido dela trabalhava. A depoente permaneceu na laranja até um mês depois da autora. Eliseo era a pessoa que comandava o serviço, mas não sabe se ele era proprietário do sítio. Conheceu a autora há aproximadamente 2 anos antes de terem trabalhado juntas. Não se recorda da autora ter trabalhado na cidade nessa época. Sabe apenas que ela trabalhou como faxineira após o nascimento do menino. (fl. 107) Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Ora, inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Reginaldo antes do nascimento de seu filho Bruno Henrique. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram um filho em comum em 2007, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Entretanto, ainda que se considere que a prova oral colhida em Juízo tenha corroborado a existência de união estável com Reginaldo, os documentos apresentados pela autora para comprovar o seu trabalho rural restringem-se à certidão de nascimento de seu filho (fl. 21) e à CTPS do pai dele (fls. 22/24), que revela ter o mesmo trabalhado como empregado urbano para José Carlos Gobati - ME, no período de janeiro de 2004 a janeiro de 2005; como empregado rural para João B. de Oliveira Lopes - Frutas ME, no período de agosto de 2006 a fevereiro de 2007; como empregado urbano para Construtora Led Ltda, no período de junho de 2007 a maio de 2008; e como empregado rural para João Cândido Lopes - Frutas, no período de outubro de 2008 a maio de 2009. Quanto aos contratos de trabalho entabulados por Reginaldo, tenho como impossível estender a qualificação daquele à autora. Isso porque não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de seu filho, o que impede o reconhecimento do labor rural por prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do STJ). Ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, o pedido seria improcedente. Digo isto porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000241-27.2011.403.6124 - MARIA LUIZA RODRIGUES VITAL(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) SENTENÇA Maria Luiza Rodrigues Vital, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como empregada rural e diarista. Requer a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 20), peticionou a autora, à fl. 23,

requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que o processo teria sido extinto sem julgamento de mérito. A decisão de fl. 25 concedeu à parte autora o benefício da assistência jurídica gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/28, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido, bem como a confissão extrajudicial da autora acerca do abandono das atividades rurais. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas a anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação e a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 10, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 01 de junho de 1948, contando assim, atualmente, 64 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 01 de junho de 2003, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 132 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1992 a 2003. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de Casamento, lavrada em 1981, dando conta de que seu marido era motorista (fl. 11); - CTPS com vínculos empregatícios de trabalhadora rural nos seguintes períodos: 25.04.1984 a 04.05.1984 (Jacaré Guassu Empreiteira de Serviços Agrícolas Ltda.); 06.07.1991 a 11.07.1991 (Frutropic S/A.) e 31.10.1994 a 02.12.1994 (Empreiteira Rural Citrus S/C Ltda.) (fls. 12/14); - Comunicação de Decisão do INSS indeferindo o pedido de aposentadoria por idade (fls. 15/16); - Conta de água, referente ao mês de janeiro de 2011, de sua residência (fl. 17); - Certidão de Nascimento de Éder Nelson Vital, filho de Nelson dos Santos Vital e Maria Luiza Rodrigues Vital, lavrada em 1969 (fl. 18); - Certidão de Nascimento de Rosângela Vital, filha de Nelson dos Santos Vital e Maria Luiza Rodrigues Vital lavrada em 1976 (fl. 19). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 63 anos de idade e mora em Mesópolis/SP há cerca de dezenove anos. Aponta que ficou doente há cerca de sete anos e, desde então, não mais trabalha. Antes disso, era trabalhadora rural. Quando ficou viúva, há aproximadamente doze anos, trabalhava na Fazenda Junqueira, de propriedade de João Antônio Junqueira, na cultura de laranja. Nesse período ganhava por produção de caixa de laranja. Permaneceu ali por cinco anos, e então, seguiu para o Córrego do Meio, onde passou a trabalhar cultivando uva e hortaliças para Valdir. Neste local permaneceu por dois anos. Em seguida, passou a trabalhar como diarista para Eurípides, ocasião em que colhia algodão, carpia e fazia serviços de roça em geral. Nesta época, morava na cidade e ia trabalhar no campo. Permaneceu nessa condição até para de trabalhar em razão de problemas de saúde. Disse, também, que só trabalhou na roça e nunca exerceu atividade urbana. A testemunha Maria, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 47 anos de idade. Conhece a autora há cerca de 18 anos da cidade de Mesópolis/SP. Trabalharam juntas para Antônio Junqueira na colheita de laranja. Nesta propriedade ganhavam por empreita e por dia. Não sabe falar exatamente por quanto tempo a autora permaneceu nesse local. Depois disso a autora foi trabalhar para Valdir. Nessa propriedade ela trabalhava com hortaliças diversas (uva, pimentão e tomate). Não sabe como a autora era remunerada. Não sabe quanto tempo a autora permaneceu nesse local. A última vez que viu a autora trabalhando foi para o Sr. Eurípides na cultura de milho e algodão. Ela

ganhava por dia. Permaneceu nesse local até 2010. Depois disso teve problemas de saúde e parou de trabalhar. (fl. 99)A testemunha Aparecido prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 67 anos de idade. Conhece a autora há cerca de 18 anos da cidade de Mesópolis/SP. Trabalharam juntos na fazenda de Antônio Junqueira na colheita de laranja. Ela ganhava como diarista e também por empreita. A autora permaneceu nesse local por cerca de 10 anos. Depois disso ela foi trabalhar para Valdir Reis. Ela trabalhava nesse local com uva e ganhava por dia ou por caixa. Ela permaneceu nesse local bastante tempo, mas não sabe precisar quanto tempo foi. Depois disso ela foi trabalhar para o Sr. Eurípides como diarista. Este senhor era o gato que levava os trabalhadores rurais para trabalhar. A última vez que viu a autora trabalhando foi há cerca de 5 anos. Desde então ela parou de trabalhar por causa da idade. Atualmente ela mora na cidade de Mesópolis/SP. (fl. 100)João Domingos da Silva, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 80 anos de idade. Conhece a autora há cerca de 15 anos porque mora desde 1985 em Mesópolis/SP. Via a autora indo trabalhar para os proprietários rurais da região. Relata que a autora colheu tomate para os filhos do depoente. A autora trabalhou na colheita de laranja para Antônio Junqueira. Não sabe como ela era remunerada e nem quanto tempo ela ficou nessa propriedade rural. A autora trabalhou também para José Cândido dos Reis colhendo uva e fazendo serviços de roça. Trabalhou também para Silvio Domingues da Silva, filho do depoente, na cultura de laranja. Relata que Eurípides era o gato que levava a autora para trabalhar em diversas propriedades. Não sabe dizer a última vez que viu a autora trabalhando. Sabe que a autora fez uma cirurgia há pouco tempo e não mais trabalha atualmente. (fl. 101)Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo do lapso de 1992 a 2003, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que os documentos de fls. 18 e 19 (certidões de nascimento de seus filhos) não fazem nenhuma referência à qualificação de lavrador da autora, seu cônjuge ou avós. Tampouco o documento de fl. 10 (certidão de casamento) se presta a esse mister, tendo em vista que seu marido é qualificado como motorista, e que dele a autora se separou em 1992 (fl. 11-verso). Destaco, posto oportuno, que o documento de fl. 14 demonstra um vínculo empregatício rural por apenas, e tão somente, dois meses, ou seja, ínfimo em relação a todo o período que se pretende provar (1992 a 2003). Ressalto, ademais, que a autora confessou em âmbito administrativo que não mais trabalha lavoura desde 1994, o que retira a credibilidade da prova oral colhida em Juízo, senão vejamos: Disse que seu último trabalho na lavoura foi em 1994, e após essa data ela cuida apenas dos serviços de sua casa, que após a morte de seu marido ocorrido em julho/1996, ela sobrevive somente com que ela recebe como pensionista, que é um valor acima do salário mínimo; (...) (fl. 78). Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período que se pretende provar (1992 a 2003), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, e da confissão extrajudicial com relação ao abandono das atividades rurais, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000248-19.2011.403.6124 - FAUSTINA FERNANDES FRANCA(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000248-19.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Faustina Fernandes França. Réu:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Faustina Fernandes França, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da data do requerimento administrativo (18.08/2008), de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Teria exercido, desde a infância e adolescência, atividade rural. Depois de contrair núpcias com Severino Alves de França, continuou exercendo a mesma atividade em propriedades rurais localizadas em Fernandópolis/SP, entre os anos de 1973 e 1976, e em Santa Fé do Sul, até o ano de 1980. Mudaram-se, então, para o município de Palmeira D'Oeste/SP, onde trabalharam até o ano de 1983. Entre o ano de 1984 e 1990, a autora trabalhou em Paranaíba/MS, onde permaneceu até 1990, vindo, por fim, no ano seguinte, a retornar para a zona rural do município de Jales, mais precisamente no imóvel rural localizado no Córrego do Marimbondo, onde continuou exercendo o mesmo tipo de atividade, até a data do ajuizamento da ação. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a inicial. Despachada a inicial, concedi à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões apontadas no referido despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo, determinação que foi devidamente cumprida pela parte. Juntou a autora a comunicação de decisão, dando conta do indeferimento do pedido.Determinei, assim, a citação do INSS.Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de coisa julgada, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida.A autora foi ouvida sobre a resposta.Determinei, à folha 34, a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria rural por idade. Contudo, embora a parte tenha silenciado a respeito na petição inicial, essa matéria foi tema de debate nos autos da ação n.º 03.0001607-5, da Comarca de Cassilândia/MS, distribuído, quando da interposição de recurso de apelação em face da sentença que julgara o pedido improcedente, à E. Sétima Turma do TRF3 sob o número 2005.03.99.038327-8 (atual n.º 0038327-92.2005.4.03.9999). Repete-se, aqui, ação idêntica. Verifica-se entre esta e aquela ação a tríplice identidade prevista no art. 301, 2.º, do CPC. Naquela, a mesma autora, Faustina Fernandes França, requereu também a concessão da aposentadoria rural por idade, apoiando a pretensão nos mesmos fundamentos desta ação, conforme se depreende do teor do voto, cuja cópia foi trazida pelo INSS em sua contestação (v. folhas 93/93verso). É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada, já que a questão foi definitivamente decidida na ação promovida anteriormente, conforme consulta cuja cópia foi juntada à folha 91verso dos autos (v. art. 301, 2.º, segunda parte, do CPC - (...) há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão acolher a preliminar aventada pelo INSS, reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 08 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000260-33.2011.403.6124 - APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000260-33.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Aparecida de Lourdes Oliveira Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecida de Lourdes Oliveira Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do momento em que completou 55 anos, ou do requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora que nasceu em Jales em 17 de novembro de 1955, e que, assim, conta, atualmente, 55 anos de idade. Diz, também, que foi criada no campo, e que trabalhou a maior parte da vida em atividades rurais. Foi empregada, e prestou serviços, por dia, para diversos contratantes, na região de Pontalinda. Trabalhou na Usina Arakaki, e para Zé Tabapuã, Ivan do Eucalipto, Ditão, e Luiz Carreiro, nas culturas da laranja, e do eucalipto. Discorda, portanto, da decisão administrativa, na medida em que trabalhou no campo por período superior à carência exigida, e cumpre o requisito etário. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do procedimento em que requerida a aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação (instruída com documentos de interesse à demanda), em cujo bojo, no mérito, defendeu ser improcedente do pedido. Não teria a autora feito prova bastante à concessão pretendida. Ventilou tese no sentido da verificação da prescrição. Em caso de eventual procedência, indicou a citação como o marco inicial do benefício, salientando que a taxa de juros deveria ser aquela indicada na Lei n.º 9.494/97. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 138/142, cujos atos estão documentados nos autos, ficando prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ainda ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora, deferi o prazo de 5 dias para a juntada aos autos de substabelecimento de procuração. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, a produção de alegações finais escritas, por memoriais escritos. Somente o INSS se manifestou em alegações finais, momento em que reafirmou a tese de improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sem procedência alguma a alegação de prescrição quinquenal no caso aqui discutido (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso porque a autora, às folhas 10/11, pede que a concessão seja feita ou do momento em que completou 55 anos, ou daquele em que deu entrada no requerimento administrativo indeferido, e tais fatos, por certo, como se vê às folhas 16, e 29, ocorreram em 2010. Ora, se a ação foi ajuizada em março de 2011 (v. folha 2), não houve superação de interregno suficiente à verificação da prescrição quinquenal. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e

parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 16, que a autora, Aparecida de Lourdes Oliveira Silva, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 17 de novembro de 1955, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 17 de novembro de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de maio de 1996 a novembro de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a

demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno (as informações constantes do CNIS, às folhas 46/47, dão conta de que sua filiação previdenciária é anterior a julho de 1991). Josias Barbosa de Souza, à folha 140, ouvido como testemunha durante a audiência de instrução, afirmou que conhecia a autora há muitos anos, de Pontalinda. Segundo ele, embora ciente de que conviveria com Manoel, não pode assegurar se era ou não casada. Disse que tanto ela quanto o companheiro seriam lavradores. Aparecida teria trabalhado na sua companhia, isso antes de se aposentar, há 8 anos, no corte da cana-de-açúcar. Atualmente, estaria ligada à cultura da laranja. Aderaldo Mendes dos Santos, à folha 141, também ouvido na condição de testemunha, disse que conhecia a autora há 40 anos, de Pontalinda. O companheiro dela, Manoel, trabalharia no corte da cana-de-açúcar em Minas Gerais. A autora, por sua vez, sempre trabalhou no campo. Ao lado dela, teria prestado serviços em usinas. Atualmente, a autora estaria colhendo laranjas para intermediários. Por fim, Maria Gonçalves de Souza, à folha 142, também como testemunha, disse que há 30 anos conhecia a autora, sabendo, assim, que seria viúva. De acordo com a depoente, ela não teria marido, e trabalharia no campo, colhendo laranjas, e plantando eucaliptos. Aparecida, pelo que pôde afirmar, sempre teria se dedicado ao trabalho rural. No passado, teria, ao lado dela, colhido algodão. Contudo, depois que foi trabalhar em usinas, não mais a acompanhou. Tem trabalhado com seus netos (da testemunha). A autora, por outro lado, à folha 139, no depoimento pessoal, disse que desde os 14 anos residiria na cidade de Pontalinda. Trabalharia, no campo, atualmente, na cultura da laranja, em que pese, no passado, houvesse cortado cana-de-açúcar com registro funcional. Explicou que os trabalhadores contratados para trabalhar na cultura da laranja não seriam registrados em razão do caráter eventual dos serviços (não teriam patrão fixo). Mencionou, ainda, que foi casada com Júlio, e que depois do falecimento dele, não mais se casou ou mesmo manteve união estável. Embora tivesse filhos com Manoel, negou conviver com ele. A partir da análise da prova oral, entendo que a autora está impedida de pretender emprestar, do falecido marido, Júlio, e do suposto companheiro, Manoel, para fins de prova material, a condição de lavrador estampada em documentos juntados aos autos. De um lado, porque nenhuma das testemunhas não fez menção a Júlio, sendo certo, aliás, que faleceu em maio de 1975 (v. folha 21). E, de outro, em razão de a autora haver negado conviver com Manoel, o que restou confirmado pelo depoimento de Maria Gonçalves de Souza. A prova material existente nos autos, portanto, é somente aquela em nome da própria interessada, às folhas 23/27, e 46/47. Nesse passo, digo que desde julho de 1989, ela tem trabalhado como empregada rural (seu último vínculo data do período de junho a dezembro de 1998). Esteve, aliás, em gozo de auxílio-doença previdenciário, como trabalhadora rural, de novembro a dezembro de 1998 (v. folha 44). Por outro lado, constato, às folhas 108/114, que, na esfera administrativa, o INSS computou, quando da apreciação do requerimento de aposentadoria, todos os períodos trabalhados pela segurada como empregada rural. Somou, assim, interregno de 43 meses. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Como salientado, soma ela, apenas, período contributivo, como empregada, de 43 meses. Este montante é insuficiente para o reconhecimento do direito, já que teriam de ficar demonstrados, no mínimo, 174. Além disso, no que se refere ao suposto exercício de atividade rural como segurada eventual, contribuinte individual, a prova testemunhal é fraca e inconclusiva, havendo de se notar que as testemunhas ouvidas, ou teriam trabalhado ao lado dela apenas na época em que cortou cana-de-açúcar para usinas, sendo conseqüentemente empregada, ou a acompanhado no trabalho antes mesmo desta ocorrência, mas com solução de continuidade. Tampouco se reportaram os relatos testemunhais aos supostos contratantes que foram apontados na petição inicial, à folha 3. E, ainda, que se entendesse de maneira contrária, na condição de eventual, para ter direito ao benefício, teria de verte, por conta própria, ao RGPS, as contribuições sociais necessárias ao reconhecimento das atividades. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Intime-se a advogada Juliana Paula Penariol para que cumpra o determinado, à folha 138, na audiência de instrução (juntada aos autos de substabelecimento de procuração). Custas ex lege. PRI. Jales, 11 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000538-34.2011.403.6124 - JOVINO DE PAULA SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Jovino de Paula Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliencia, em seguida, que teria direito à antecipação de tutela, na medida em que preenchidos os requisitos legais necessários à prestação, e possuir o benefício caráter alimentar. Saliencia, em apertada síntese, que nasceu no dia 12 de fevereiro de 1951, em Fernandópolis, que, assim, conta 60 anos de idade. Diz, também, que sempre trabalhou no campo, tanto como segurado especial, quanto eventual ou mesmo empregado. Atualmente, tem se dedicado ao trabalho rural juntamente com a companheira, Urcina da Silva Pereira, no imóvel

familiar, Estância Primavera, no Córrego do Cavalo, em Paranapuã. Discrimina, também, os locais em que trabalhou nos últimos anos. Assim, como exerceu atividades rurais por período superior ao apontado como sendo o de carência, e ostenta idade suficiente, tem direito de se aposentar. Discorda do entendimento do INSS, fundado na ausência de demonstração do trabalho rural. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais sobre o tema. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi a antecipação de tutela pretendida, na medida em que ausentes os requisitos legais autorizadores. As provas dos autos não demonstrariam, de plano, o exercício efetivo do trabalho rural pelo período necessário, devendo então ser complementadas por outras colhidas durante a instrução processual. Determinei, por fim, a citação do INSS, assinalando que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do requerimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação (instruída com documentos de interesse), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Foi ainda ventilada a ocorrência de prescrição quinquenal. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 97/101, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução, o autor apresentou alegações finais orais e remissivas à inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sem procedência a alegação de ocorrência de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá porque, no caso, busca o autor, à folha 11, a implantação da prestação a partir da data do requerimento administrativo indeferido, protocolado em 10 de março de 2011 (v. folha 35). Por certo, deste marco, até aquele em que foi a ação ajuizada (v. folha 2 - 9 de maio de 2011), não houve superação de interregno suficiente à verificação da prescrição quinquenal. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar

necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repete justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 16, que o autor, Jovino de Paula Souza, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 12 de fevereiro de 1951, e, conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou a idade de 60 anos em 12 de fevereiro de 2011, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (15 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - e regra geral prevista no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das

contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2011, a prova do trabalho deverá compreender fevereiro de 1996 a fevereiro de 2011. Por outro lado, na esfera administrativa, às folhas 65/66, o INSS reconheceu, como efetivas as atividades rurais, nos períodos trabalhados, pelo autor, na condição de empregado, de 15 de dezembro de 1987 a 18 de junho de 1988, na Destilaria Alexandre Balbo Limitada, e de 1.º de abril de 2002 a 10 de julho de 2004, para Ernestino da Costa Melo, e também de 31 de dezembro de 2007 a 10 de março de 2011, como segurado especial, na Estância Primavera. Foram, assim, computados 75 meses de trabalho rural. Anoto, nesse passo, que o período assinalado é necessariamente contributivo, salvo no que diz respeito ao interregno anterior à nova lei de benefícios. Durante a colheita do depoimento pessoal, à folha 98, disse o autor que antes de se mudar para a Estância Primavera, no Córrego do Cavalo, passando a ser segurado especial, residia em Paranapuã, e, assim, trabalhou, por dia, como eventual, e, em algumas oportunidades, foi empregado. As testemunhas ouvidas, às folhas 99/101, Luiz Bacoli, Pedro Ferreira dos Santos, e Lúcio Siqueira, em linhas gerais, confirmaram que ele, até se mudar para a zona rural de Paranapuã, Córrego do Cavalo, morava nesta cidade, e trabalhava, por dia, em atividades rurais diversas. Diante do quadro probatório formado, entendo que o autor não tem direito ao benefício. Considero que o tempo de atividade rural que pode ser computado para fins de carência, e de concessão, é tão-somente, quando muito, em vista da exceção adrede mencionada, aquele já devidamente reconhecido pelo INSS, portanto manifestamente inferior ao necessário. Embora, no caso, tenha ficado provado, pela prova testemunhal, em cotejo com os elementos materiais produzidos, que, até se mudar para a zona rural de Paranapuã, trabalhou, quando não empregado, por dia, em atividades rurais diversas, seu enquadramento (trabalhador eventual, contribuinte individual) demandava dele o recolhimento de contribuições, por conta própria, para que pudesse se valer do período assinalado. Inexistindo recolhimentos, não há espaço para a concessão da aposentadoria. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. PRI. Jales, 13 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000392-56.2012.403.6124 - MERCEDES RIZATO TOBITA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n.º 0000392-56.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Mercedes Rizato Tobita. Réu: União Federal. Procedimento Ordinário (classe 29) Vistos, etc. Inicialmente, verifico que a autora solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folha 14). Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a situação da autora não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme podemos observar, a autora é bancária aposentada e obtém renda do INSS, a título de aposentadoria (renda mensal inicial calculada em 19/09/2006, no valor de R\$ 2.124,86 - v. folha 24). Além da aposentadoria, a autora recebe por mês, a título de previdência privada, a quantia líquida de aproximadamente R\$ 1.025,55 (v. folha 73). Isso significa que a autora tem uma renda mensal maior do que R\$ 3.000,00 (três mil reais). Noto que este valor é extremamente significativo para alguém que alega estado de pobreza. Pela análise desse aspecto, posso concluir que a autora, embora pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto, neste ponto, que apenas os realmente necessitados têm assegurado esse direito. Ressalto, por oportuno, que a possibilidade deste magistrado indeferir ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita já está amplamente reconhecida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no acórdão em agravo regimental no recurso extraordinário nos embargos de declaração 727254/SC, Corte Especial, DJ 21.02.2008, página 31, Relator Francisco Peçanha Martins, de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido (grifei). Em outra oportunidade, este mesmo órgão judiciário, por meio do recurso ordinário em mandado de segurança 20590/SP, Terceira Turma, DJ 08.05.2006, página 191, Relator Castro Filho, também foi nesse mesmo sentido, se não vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento (grifei). Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta,

indefiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em razão disso, determino a baixa dos autos à Secretaria, sem apreciação do pedido de tutela antecipada, a fim de que esta promova a intimação da parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. Jales, 09 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000393-41.2012.403.6124 - VALDAIR DE SOUZA LIMA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Compulsando os autos, verifico que o autor solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Ora, os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que o autor gasta de energia elétrica a elevada quantia de R\$ 290,08 (fl. 18), recebe benefício de aposentadoria do INSS em valor superior a R\$ 2.400,00 (fl. 26) e, também, recebe previdência complementar em valor superior a R\$ 3.500,00 (fl. 36). Esse quadro, num primeiro momento, não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Todas essas circunstâncias nos levam a crer que o autor não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AREEEEAG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM - 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351 DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 31 Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20590 Processo: 200501430850 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000684509 DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:191 Relator: CASTRO FILHO). Por essas e outras, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Determino que o autor recolha as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de abril de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000394-26.2012.403.6124 - ANTONIO ODEVAL PINOTTI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n.º 0000394-26.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Antonio Odeval Pinotti. Réu: União Federal. Procedimento Ordinário (classe 29) Vistos, etc. Inicialmente, verifico que o autor solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folha 14). Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a situação do autor não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme podemos observar, o autor é bancário aposentado e obtém renda do INSS, a título de

aposentadoria (renda mensal inicial calculada em 13/12/2001, no valor de R\$ 1.430,00 - v. folha 27). Além da aposentadoria, o autor recebe por mês, a título de previdência privada, a quantia líquida de aproximadamente R\$ 5.094,71 (v. folhas 32/57). Isso significa que o autor tem uma renda mensal maior do que R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Noto que este valor é extremamente significativo para alguém que alega estado de pobreza. Pela análise desse aspecto, posso concluir que o autor, embora pobre, não pode ser considerado necessitado a ponto de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto, neste ponto, que apenas os realmente necessitados têm assegurado esse direito. Ressalto, por oportuno, que a possibilidade deste magistrado indeferir ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita já está amplamente reconhecida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no acórdão em agravo regimental no recurso extraordinário nos embargos de declaração 727254/SC, Corte Especial, DJ 21.02.2008, página 31, Relator Francisco Peçanha Martins, de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido (grifei). Em outra oportunidade, este mesmo órgão judiciário, por meio do recurso ordinário em mandado de segurança 20590/SP, Terceira Turma, DJ 08.05.2006, página 191, Relator Castro Filho, também foi nesse mesmo sentido, se não vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento (grifei). Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em razão disso, determino a baixa dos autos à Secretaria, sem apreciação do pedido de tutela antecipada, a fim de que esta promova a intimação da parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. Jales, 09 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000086-24.2011.403.6124 - PEDRO VICTOR CUNHA DE POMPEI GOUVEA(SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001622-70.2011.403.6124 - VITOR AUGUSTO MELAO MARTINHO(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO
Autos n.º 0001622-70.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Impetrante: Vitor Augusto Melão Martinho. Impetrado: Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO. Mandado de Segurança (Classe 126). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vitor Augusto Melão Martinho, devidamente qualificado, contra o Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, objetivando, em síntese, a realização pelo aluno da última prova do ano de 2011, consistente na avaliação n.º 04, do módulo Estudo de casos clínicos integrados II, marcada para o dia 09 de dezembro de 2011 e na obtenção de informações acerca de suas notas e de sua frequência. Sustenta o impetrante que é aluno do curso de medicina, mantido pela Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo e que, por ter concluído o 7º semestre do referido curso, teria o direito de ser promovido automaticamente para o 8º semestre. Contudo, o impetrado se recusou a efetuar a (re)matrícula por atrasos no pagamento das mensalidades escolares. Alega que está inadimplente por circunstâncias alheias à sua vontade. A negativa do impetrado em efetuar a (re)matrícula foi o motivo da impetração de outro mandado de segurança pelo aluno, em trâmite neste Juízo sob o n.º 0001169-75.2011.4.03.6124. Mesmo sem a (re)matrícula, tem frequentado as aulas e realizado as provas do curso. No entanto, a Universidade não lhe fornece informações sobre as notas e sua frequência. Aduz, em complemento, que há notícias que o impetrado não permitiria que os alunos inadimplentes realizassem a última avaliação. Diante desses fatos, temendo por perder o semestre e por ser impedido de participar do Grupo de Internato - Turma 8, ao qual foi inscrito, nada mais restou ao impetrante senão impetrar a presente ação, a fim de ver garantido o seu direito líquido e certo de realizar a última prova, bem como ter acesso às suas notas e à sua frequência. Requer, ao final, seja concedida a segurança definitiva. Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da liminar, e junta documentos. Despachando a inicial, determinei a reprodução da decisão prolatada nos autos do mandado de segurança n.º 0001169-75.2011.4.03.6124. Cumprido o determinado, indeferi a liminar. Naquele momento, entendi que não havia relevância no fundamento que serve de base à pretensão. Na mesma ocasião, determinei a abertura de vista ao Ministério Público Federal - MPF.

Chamado a opinar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, às folhas 30/31, entendeu pela perda do objeto do mandado de segurança, opinando pela extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito pela carência da ação. Explico. Busca o impetrante, Vítor Augusto Melão Martinho, com a ação, o direito de realizar a última prova do semestre, consistente na Avaliação 4, do módulo Estudos de casos clínicos integrados II, bem como ter acesso às suas notas e à sua frequência. Sustenta que obteve informações, não oficiais, que o impetrado não permitiria que alunos inadimplentes realizassem a referida prova. Alega, em acréscimo, que, embora esteja frequentando as aulas e realizando as provas, não tem acesso às suas notas, bem como à sua frequência. Tal conduta, no entanto, o prejudicaria sobremaneira, na medida em que, perderia o 8º semestre, bem como a oportunidade de participar do Grupo de Internato - Turma 8. No que tange à realização da prova, marcada para o dia 9 de dezembro de 2011, verifico que, se quando da propositura da ação (6 de dezembro de 2011 - v. folha 02), havia, por parte do impetrante, interesse no ajuizamento, este deixou de existir na medida em que, indeferida a liminar e ultrapassada a data da realização da prova, não há providência jurisdicional capaz de trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (v. nesse sentido, decisão proferida pelo E. TRF/1, na apelação cível nº 2003.34.00.034240-4/DF, Relatora Selene Maria de Almeida, 22.4.2008: Cuida-se de apelação contra sentença que, proferida em ação ordinária, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em face da manifesta ausência de interesse processual. Objetivava o autor a revisão da prova objetiva, bem como assegurar sua participação das fases ulteriores do concurso público destinado ao provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo edital n. 01/2002-PRF, de 28.02.2002. (...) Ademais, não tendo os autores logrado êxito no seu pedido de liminar, consistente na revisão das provas, não há mais interesse no prosseguimento do mandamus, dada a superveniente perda de seu objeto, não mais subsistindo a utilidade do seu exame. Dizer ausente a utilidade do provimento judicial implica dizer que ausente está o interesse processual. Com efeito, somente existe interesse processual quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que inócorre no caso. Por outro lado, o impetrante não trouxe aos autos elementos que comprovassem a recusa da instituição de ensino em lhe fornecer as notas e o relatório de frequência. Impossível, desta forma, aferir a existência de qualquer ato coator por parte da autoridade (v. E. TRF/3 no agravo regimental em Mandado de Segurança AGMS 92030133100, Relatora Ana Scartezzini, DOE 1.6.1992, página 101: (...) Não se pode corrigir, via mandamus, ato que nem sequer foi prolatado pela autoridade apontada como coatora. Nem tampouco amparar fundado receio de que o venha a ser. II - mantida extinção do mandado de segurança). Assim, verificando a ausência do interesse de agir, nada mais resta ao juiz, sem mais delongas, declarar extinto o processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, pela ausência do interesse de agir. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 11 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081705-02.1999.403.0399 (1999.03.99.081705-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA TIAGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Pereira da Silva Tiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 156, 161 e 188/191. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000856-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000856-6) - MERCEDES DIAS BERGAMO X BORTHOLO BERGAMO NETO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 04 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000852-6) - MARIA SALETE CARMELIN VASQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de julho de 2012, às 14:00 horas.

0000914-54.2010.403.6124 - APARECIDO DONIZETE DA PENHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de julho de 2012, às 14:30 horas.

0001283-48.2010.403.6124 - MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de julho de 2012, às 15:00 horas.

0001285-18.2010.403.6124 - TEREZA POSTIGO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de julho de 2012, às 15:30 horas.

0000520-13.2011.403.6124 - JOAO CLAUDIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de julho de 2012, às 16:00 horas.

0000673-46.2011.403.6124 - DEUSDETE MOTA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de julho de 2012, às 16:30 horas.

0000740-11.2011.403.6124 - HELENA ROQUE DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de julho de 2012, às 17:00 horas.

0001572-44.2011.403.6124 - RONALDO BATISTA DE ASSIS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de julho de 2012, às 17:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3127

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001117-42.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-57.2012.403.6125) MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Apesar de não haver registro capazes de configurar reincidência nas folhas de antecedentes trazidas aos autos, mantenho pelos próprios fundamentos a decisão que negou ao preso MARCELO DE OLIVERIA ALEIXO sua libertação, notadamente ante sua declaração aos policiais quando da lavratura do flagrante de que teria adquirido várias cédulas falsas de R\$ 100,00 além das que foram apreendidas em seu poder quando de sua prisão, tendo com ele sido encontrados R\$ 1.800,00 em moedas verdadeiras, o que constitui indícios de habitualidade criminosa, ao menos no mesmo contexto fático que deu ensejo à sua custódia cautelar. A prisão se mantém, portanto, como forma de preservar a garantia da ordem pública (art. 312, CPP). Soma-se a isso o fato de ter impetrado HC, cuja liminar ainda não foi apreciada, transferindo-se ao E. TRF da 3ª Região a competência para analisar seu pedido de soltura (HC nº 0017426-83.2012.403.0000/SP). Traslade-se para estes autos cópia dos documentos de fl. 88/91 juntadas nos autos da comunicação de prisão em flagrante que originou este expediente criminal. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com urgência, prestando as informações requisitadas nos autos do citado habeas corpus, reportando-se aos termos da decisão que já negou ao preso sua liberdade provisória e a revogação da prisão preventiva decretada a título de conversão da prisão em flagrante, instruindo-se as informações com cópia da referida decisão (fls. 18/20) e da presente. Após, intime-se a defesa do requerente e o MPF. No mais, aguarde-se a conclusão do inquérito e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5023

CARTA PRECATORIA

0001685-52.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LELES DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA DO

FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA
FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Designo o dia 12 de julho de 2012, às 15:45 horas para audiência de oitiva da testemunha de defesa Rovilson Pinto. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL

0004758-50.2002.403.6105 (2002.61.05.004758-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO MOACIR JULIANI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de restituição do material apreendido à folha 754, devendo a secretaria providenciar a intimação do Sr. Cláudio Moacir Juliani para a retirada em cartório, expedindo-se o respectivo termo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001756-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001756-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 557 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0001661-37.2005.403.6105 (2005.61.05.001661-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADILSON ALCINO MOREIRA X ISRAEL DE MORAES VIEIRA(SP209677 - Roberta Braido)

Fls: 353: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que a testemunha de acusação Soldado PM Jorge Coutinho Oliveira seja requisitada e ouvida naquela cidade, consoante os artigos 221, parágrafo 2º, e 222 do Código de Processo Penal. Intime-se.

0000029-07.2005.403.6127 (2005.61.27.000029-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ROBERTO VALENCISE DE FREITAS(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X LUIS EDUARDO PERSSINOTTI DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braido) X CARLOS TARIK NUNES MALIAN(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CLAUDIO CAMPOS DA SILVA JUNIOR

Fl. 630/631: Redesigno a audiência designada para o dia de hoje para o dia 21 de junho de 2012, às 14:30 horas, pois entendo que há a necessidade de se realizar os interrogatórios dos réus conjuntamente. Sem prejuízo, intime-se o corréu Carlos Tarik para que comprove documentalmente a alegação de fl. 631, cientificando-o de que não haverá nova redesignação do interrogatório, e, em caso de ausência, o feito prosseguirá sem a sua presença. Intimem-se.

0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS

Fl.372: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de julho de 2012, às 15:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 510.01.2011.015918-0, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca da 2ª Vara de Rio Claro, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se

0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Designo o dia 28 de junho de 2012, às 15:30 horas para audiência de interrogatório dos réus Antonio José de Almeida Serra e Heraldo Peres, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0010302-72.2009.403.6105 (2009.61.05.010302-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELI PEREIRA PEDROSO(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Tendo em vista a ausência do réu e considerando que ele não foi intimado pessoalmente para este ato (certidão de fl. 188), redesigno a audiência para realização de seu interrogatório para o dia 28 de junho de 2012, às 14:00 horas. Expeça-se carta precatória para sua intimação, devendo o Senhor Oficial de Justiça certificar eventual intenção de ocultação. Cumpra-se. Nada mais. Saem intimados os presentes

0001531-39.2009.403.6127 (2009.61.27.001531-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON ESBRISSÉ(SP178273A - LUIZ ALBERTO MARCHIORO)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a oitiva da testemunha PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, à Comarca de Duque de Caxias/RJ, para a oitiva da testemunha WESTERLING MOURA LIMA, à Comarca de Vila Velha /ES, para a oitiva das testemunhas WEINSTEIN MOURA LIMA e ADEILDO CANUTOS, à Subseção Judiciária de Natal/RN, para a oitiva da testemunha LUIZ AFONSO CLEISER todas arroladas pela defesa. Após, intemem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003915-72.2009.403.6127 (2009.61.27.003915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Designo o dia 28 de junho de 2012, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Gladstone Arley Strazza, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Fl. 468: Atenda-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003205-18.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ANTONIO BUSCARIOLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR)

Pelo MPF foi requerida a desistência da testemunha Luiz Elias. Homologo a desistência da testemunha Luiz Elias. Determino a expedição de ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral solicitando que forneça ao Juízo todas as autorizações que desde 2007 foram deferidas à empresa José Antonio Buscarioli Transportadora ME, bem como se há algum requerimento pendente de análise em nome dessa mesma empresa. Assinalo às partes o prazo previsto no artigo 402 do Código de Processo Penal

0001851-21.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NIWTON SEBASTIAO AUGUSTO

Vistos em inspeção. Fls: 156/158: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Niwton Sebastião Augusto acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca /SP, para a inquirição das testemunhas: CÉSAR AUGUSTO SERIDÔNIO, MAURO CÉSAR, FÁBIO SACAFI NOGUEIRA e FERNANDO SARTORI GOMES, todas arroladas pela acusação. Após, intemem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000089-33.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO SERGIO MADEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Fls. 85/86: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. A alegação da Defesa do acusado acaba se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Para o presseguimento do feito, designo o dia 12 de julho de 2012, às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem com interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-88.2007.403.6127 (2007.61.27.001584-6) - MAURA DE OLIVEIRA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, comprove a parte autora a liquidação do alvará de levantamento. Int.

0001733-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001733-8) - MAURICIO GARDINALI X MARIA JOSE DA SILVA GARDINALI(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, as partes não se opuseram à sua fixação. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 7.728,72 (Sete mil setecentos e vinte e oito mil reais e setenta e dois centavos) em julho de 2011, apontado pela Seção de Cálculos, pois conforme o julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003481-54.2007.403.6127 (2007.61.27.003481-6) - SUZANA RODRIGUES BAZAN X ROSELI ANTUNES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Suzana Rodrigues Bazan e Roseli Antunes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003918-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003918-8) - ELISETE RAQUEL DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, comprove a parte autora a liquidação do alvará de levantamento. Int.

0004198-66.2007.403.6127 (2007.61.27.004198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-20.2007.403.6127 (2007.61.27.003535-3)) FELIPE ANDRE MORAES ALVARENGA(SP262322 - AIMBERÊ HERCULES PAVEZI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Felipe Andre Moraes Alvarenga em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001126-37.2008.403.6127 (2008.61.27.001126-2) - MALVINA SOQUETI QUIMENTONI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Malvina Soqueti Quimentoni em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Não houve demora injustificada no cumprimento da obrigação e sim controvérsia sobre o valor, necessitando de informação da Contadoria Judicial para sua correta apuração. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004651-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004651-3) - ELCIO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, comprove a parte autora a liquidação do alvará de levantamento. Int.

0004739-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004739-6) - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria da Glória Vaz de Queiroz Pellegrino em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000005-66.2011.403.6127 - JOSE ANTONIO PONCIANO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta originalmente por Maria Derasmo Ponciano, substituída por Jose Antonio Ponciano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber indenização de cem vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral. Afirmava que em 11 de fevereiro de 2010 pleiteou perante o INSS o benefício de auxílio doença (NB 539.526.613-1), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de não constatação da qualidade de segurada, do que discorda, pois é portadora de doença que afasta a exigência da carência. A ação, instruída com documentos (fls. 37/39), foi proposta na Justiça Estadual que declinou da competência (fls. 41/42). O INSS contestou (fls. 68/71) sustentando a inexistência de dano moral, dada a legitimidade na conduta administrativa da autarquia previdenciária. Apresentou documentos (fls. 72/79). Sobreveio réplica (fls. 81/86) e houve a substituição processual (fl. 82), dado o óbito da primitiva autora (fl. 89). O INSS apresentou documentos (CNIS e processo administrativo - fls. 88/101), com ciência à parte autora. Relatado, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio doença feito por Maria Derasmo Ponciano (fl. 100). Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício previdenciário (qualidade de segurador, carência e incapacidade para o trabalho). Apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao segurado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. No caso, a autarquia não reconheceu o direito ao benefício à primitiva requerente, tanto que foi proposta ação judicial, em andamento ao tempo da contestação (fl. 79). Lá, o INSS defendeu o não preenchimento da carência, a preexistência da incapacidade e ausência de atual incapacidade (fls. 72/77). De fato, não havia a autora cumprido a carência quando requereu o benefício, como prova o CNIS de fl. 91. Com efeito, contribui até 09.1996, voltando a se filiar somente em 09/2009, por apenas um mês, na condição de contribuinte individual. Assim, quando do requerimento administrativo apresentado em 11.02.2010 (fl. 100), não havia cumprido a carência de no mínimo 1/3 das contribuições, como exige a legislação de regência (art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91). Assim, correta a decisão administrativa que indeferiu o benefício. A autora alegava que era portadora de câncer, mas morreu de pneumonia (fl. 89), assim não provou a dispensa da carência. Ressalva-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas nos autos, não há reparos na conduta administrativa da autarquia previdenciária, vinculada que está à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000449-02.2011.403.6127 - LAZARO VITALINO TOMAZ(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lazaro Vitalino Tomaz, representado por Isabel Tomas Dornelas, em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária nas contas de poupança 01300004945-0, 013.001748 (fl. 14), e 013001489 (fl. 20), em fevereiro de 1991. Foram concedidos prazos para a autora comprovar a existência das contas e de saldo no período reclamado na inicial, além de regularizar o pólo ativo, a representação processual e esclarecer o encerramento de inventário (fls. 18, 23, 26, 47, 50, 53 e 56). Porém, sem

cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Os documentos de fls. 14 e 21/22 não provam a existência das contas de poupança elencadas na inicial no período em que se pretende a correção. Também não há prova de encerramento do inventário e nem a regularização do pólo ativo e da representação processual, como devidamente determinado nos autos. Em outros termos, embora exaustivamente tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000566-90.2011.403.6127 - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CASA NASSER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando anular o débito objeto do processo de representação nº 13842-148/2010. Informa, em apertada síntese, que em 10 de novembro de 2010 recebeu carta cobrança de débito relativo aos meses de janeiro a março de 2000 (COFINS). Inconformado, diz que apresentou recurso administrativo, de modo a suspender o débito até exaurimento do processo administrativo. Continua narrando que, não obstante a ausência de decisão acerca de seu recurso administrativo, o débito foi inscrito em dívida ativa, ato esse que pretende ver anulado por meio do presente feito. Defende que a existência de recurso administrativo pendente de julgamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do artigo 151, III do CTN, c/c artigo 74 da Lei nº 9430/96, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 10833/03. Alega, ainda, prescrição do direito de cobrar os valores inscritos, uma vez que se referem a valores supostamente devidos para janeiro a março de 2000. Junta documentos de fls. 14/32. Pela decisão de fl. 213, esse juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, negando a expedição da certidão negativa de débitos. Inconformada com o indeferimento da tutela, a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 0008440-77.2011.403.0000 (fls. 240/252), no bojo do qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 253/254) e, posteriormente, negado provimento (fls. 283/284). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação às fls. 220/223, defendendo a legalidade da inscrição em dívida ativa dos valores objeto do processo administrativo, esclarecendo que o mérito do recurso administrativo apresentado pela parte autora foi analisado e indeferido, determinando-se a continuidade da cobrança executiva. Defende, ainda, a inoccorrência da prescrição. Esclarece que a parte autora foi autorizada judicialmente a compensar valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, naquilo que exceder a alíquota de 0,5%, com parcelas vincendas da COFINS e CSLL. Essa compensação foi analisada pela SECAT da DRF Campinas, onde se concluiu que o crédito da autora era suficiente para compensar débitos relativos ao período de julho a dezembro de 1999 e quitar parte do débito referente ao mês de janeiro de 2000, de modo que a diferença não compensada, referente aos meses de janeiro a março de 2000, foi objeto de cobrança. Argumenta que não há que se falar em prescrição, pois, enquanto pendente de decisão final todo o procedimento de compensação, realizado por meio de análise de DCTF apresentada e na qual se comunica a compensação, o tributo fica com sua exigibilidade suspensa. Junta documentos de fls. 224/234. Réplica às fls. 258/263, ocasião em que a parte autora comunica, ainda, a inclusão dos débitos ora em discussão em parcelamento, o que é confirmado pela União Federal à fl. 276. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Atemo-nos à primeira opção, ou seja, a impugnação administrativa do débito lançado. Diz o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Por meio da impugnação, dá-se ao contribuinte a faculdade de interferir na formação de um título executivo (a certidão de dívida ativa, extraída com base no

lançamento efetuado). Nos ensinamentos de MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ela enseja, no curso do procedimento administrativo, controlar a regularidade e a correção do ato administrativo, atenuando-lhe os efeitos de unilateralidade e conferindo-lhe razoável grau de certeza e liquidez. (comentários à obra de Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 843). Ao apresentar sua defesa, ou reclamação contra o lançamento, o contribuinte estará provocando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que lhe é cobrado, até que a matéria em discussão venha a ser decidida em definitivo, segundo os termos do inciso retro mencionado, que não apresenta qualquer tipo de condicionamento para a efetivação deste efeito suspensivo. Ainda nos dizeres de MISABEL ABREU MACHADO DERZI, aquele ente que condiciona a suspensão do crédito tributário ao depósito acaba por violar o texto do CTN: (...) aplica o princípio do solve et repete, incompatível com a ordem jurídica nacional, somente atribuindo efeito suspensivo à impugnação acompanhada de prévio depósito. Tal praxis é ofensiva à regra do CTN, que concede, independentemente do depósito, efeito suspensivo às impugnações e estabelece ilimitada faculdade ao ente estatal para regular prazo e condições em que ele se dá. As leis federais, estaduais ou municipais não podem negar efeito suspensivo às impugnações e recursos administrativos. Aliás, o CTN só faz consagrar norma de raiz constitucional, portanto inafastável mesmo por meio de lei complementar. (Ob. Cit., pág. 841). Como se vê, a Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa. Em relação a tal caso não restam dúvidas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto não decidida a pendência administrativa. Efetuado dado lançamento, somente depois de ter transcorrido o prazo para sua impugnação in albis ou tendo sido indeferido o recurso administrativo porventura apresentado, é que a autoridade fazendária está autorizada a proceder a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, em obediência ao disposto no artigo 201 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa pressupõe necessariamente o esgotamento de todas as instâncias administrativas, pois sem que se tenha apreciado todas as defesas e recursos de que se tiver valido o sujeito passivo, ao fisco não será lícito proceder à inscrição do débito, já que a pendência de recurso contra o crédito tributário exigido não confere a este a necessária certeza e liquidez o que, por seu turno, leva à inviabilidade de, em tais condições, se proceder à inscrição. Assim, no caso dos autos, não poderia o fisco inscrever os valores em dívida ativa ainda em discussão administrativa. Essa inscrição só poderia se dar após o esgotamento da via administrativa. Em relação ao argumento de prescrição, haveria necessidade de se juntar aos autos a íntegra do procedimento administrativo para apuração das datas, uma vez que a ré informa que a parte autora apresentou DCTC retificadora comunicando a compensação em outubro de 2004, bem como que foi devidamente intimada do julgamento do recurso. Entretanto, no presente caso, não vislumbro mais o interesse jurídico da parte autora no presente pedido, seja pelo argumento da nulidade da inscrição enquanto pendente recurso administrativo seja pelo da prescrição, pois aderiu a parcelamento simplificado em data posterior ao ajuizamento da presente ação. É sabido que o credor não é obrigado a aceitar a satisfação de seu direito de forma parcelada. Entretanto, para alguns casos abre exceção, fixando a forma pela qual aceitará o pagamento parcelado de débitos. Como ato facultativo do credor, tenho que o mesmo pode impôr as condições a serem preenchidas para gozo do parcelamento, como a necessidade de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos que, por sua vez, implica a necessidade de desistência de eventuais impugnações, presentes ou futuras, referentes aos valores a serem parcelados, ante a incompatibilidade das vontades (quem quer confessar para parcelar não pode querer também discutir o débito). Pondere-se que o ato de adesão a tal ou qual parcelamento não é obrigatório, de modo que tais imposições não se apresentam como ilegais ou restritivas de direitos. A adesão ao parcelamento implica, pois, anuência aos seus termos. No caso em tela, a parte autora aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 10522/2002, confessando os débitos nele incluídos de forma irrevogável e irretroatável, de modo que não pode socorrer-se do Poder Judiciário para discussão dos valores consolidados. Ausente, assim, o requisito do interesse de agir a justificar a presente demanda, a teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A condenação em verba honorária resta cabível tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, quando, após consolidada a relação jurídico-processual, há pagamento do débito na via administrativa, caracterizando o ato como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva. (Precedentes: REsp 774.331/GO, 1ª T., Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 28/04/2008; REsp 842.670/PR, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004). 2. A adesão ao parcelamento em que houve assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deveras, o programa fiscal de quitação de débitos sendo uma opção ao contribuinte, cujas condições estão expressas no regulamento, não há como ser permitido seu ingresso sem o cumprimento das exigências legalmente estipuladas. Destarte, reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, v.g., com o pagamento, o recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação de anular o débito fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. (Precedentes: Ag 1.131.013/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ. 04.06.2009; REsp 718.712/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 723.172/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO,

SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005; REsp 620.378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 572.023/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.05.2004; REsp 546.075/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.12.2003). 3. In casu, assentou o Tribunal a quo que: No curso de uma ação de anulação de débito fiscal, o Autor pagou, em sede administrativa, a totalidade da dívida e, ante a comprovação feita nos autos, o juiz proferiu sentença julgando extingo o processo com exame de mérito, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, condenando o Autor nos encargos da sucumbência (fls. 174). (...) Está correta a sentença ao impor ao Autor os ônus da sucumbência em razão de haver feito o pagamento da dívida, tanto que mereceu o sufrágio do cuidado parecer expendido a fls. 189/190 pelo Ministério Público, cuja fundamentação é aqui adotada. Não houve nenhuma transação e a solução do caso, quanto à sucumbência, é idêntica à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, incidindo o caput do Art. 26 do CPC. (fls. 200). 4. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso Especial desprovido.(RESP 1061151 - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma do STJ - DJE em 04/11/2009) Considerando, pois, que houve adesão a parcelamento, verifica-se que não mais se mostra presente, neste feito, o requisito do interesse de agir, tornando a parte autora carecedora superveniente da presente ação. Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir superveniente da parte autora, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas. P.R.I.

0002380-40.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Em dez dias, esclareçam os réus se desejam arrolar testemunhas. Havendo interesse, o rol deverá ser apresentado no prazo acima. Int.

0003570-38.2011.403.6127 - PEDRO FABIANO APARECIDO CASSIANO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
Reconsidero o despacho de fl. 113. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0001636-11.2012.403.6127 - ANTONIO FERNANDES SOBRINHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Fernandes Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

0001639-63.2012.403.6127 - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Mariluce Borges Domingues dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação

dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

0001654-32.2012.403.6127 - LUDYMILLA MARTINS CHAGAS RIBEIRO(SP215056 - MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. 1 - Ciência da redistribuição. 2 - Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora proceder ao recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004635-05.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-20.2010.403.6127) ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Antonio Carlos de Marco e Avenor de Marco em face da União Federal (sucessora dos créditos do Banco do Brasil - Medida Provisória n. 2196-3/2001, convertida na Lei 10.437/2002), objetivando a redução do valor da execução. Alegava-se o excesso por incidência de juros superiores aos contratados, TR, correção monetária e multa. Os embargos foram recebidos pelo Juízo Estadual (fl. 11). A União impugnou (fl. 25) defendendo a perda do objeto, pois houve a sucessão do título executivo, homologado judicialmente. Apresentou documentos (fls. 26/46). Intimada, a parte embargante não se manifestou (fls. 47/48). Relatado, fundamentado e decidido. Assiste razão à União Federal. A execução originou-se na cédula de crédito rural n. 91/00136-6. Entretanto, após a distribuição da ação de embargos, as partes renegociaram a dívida, reajustando seus termos, o que foi devidamente homologado pelo Juízo Estadual, como provam os documentos de fls. 26/46. Assim, os fundamentos dos embargos não mais subsistem, pois o título executivo passou a ser o judicial, aquele fruto da convenção das partes. Houve, por parte dos executados, a confissão da dívida, perdendo os embargos o seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002083-45.2006.403.6115 (2006.61.15.002083-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CAUTELAR INOMINADA

0000136-85.2004.403.6127 (2004.61.27.000136-6) - ENPLACON - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP187244 - FREDERICO WERNER LORENTZEN JOESTING) X UNIAO FEDERAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Vistos, etc. O pedido principal foi julgado procedente para expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, sem condenação em honorários (fls. 63/65). A sentença transitou em julgado (fl. 67), e não houve sua execução, apenas a conversão em renda do depósito judicial (fls. 86 e 93/94). Assim, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002539-61.2003.403.6127 (2003.61.27.002539-1) - GILDO DONIZETE LINDOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X BANCO BANESPA - SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Gildo Donizete Lindolpho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001991-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001991-8) - HELOISA HELENA AZEVEDO SALLES X HELOISA HELENA AZEVEDO SALLES(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Heloisa Helena Azevedo Salles em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003922-35.2007.403.6127 (2007.61.27.003922-0) - SEBASTIANA DA CUNHA CLARO X SEBASTIANA DA CUNHA CLARO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sebastiana da Cunha Claro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 5045

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000890-17.2010.403.6127 - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO (SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X BANCO ITAU S/A (SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação consignatória proposta por Juvenal Carlos da Silva Neto em face do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal objetivando a extinção do mútuo habitacional mediante depósito das prestações vencidas referentes às parcelas de dezembro de 2002 e janeiro de 2003. Alega que o requerido (Itaú) não respeitou a cláusula quinta do contrato, que estabelece o reajuste no mesmo percentual do salário da categoria profissional, no caso, atleta profissional de futebol. Sustenta que realizou depósito judicial de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais), referente aos meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, sendo essa a última parcela do financiamento, entretanto, o requerido Itaú não concordou com os valores. Apresentou documentos (fls. 08/20). A ação foi proposta no Juízo Estadual, que deferiu seu processamento. O Itaú contestou (fls. 79/97) e foi proferida sentença (fls. 121/129), anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois o contrato prevê a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, de maneira que a Caixa Econômica Federal deve integrar a lide (fls. 179/187). Com a redistribuição, a CEF foi integrada ao feito e foi citada. Em sua defesa, aduz sua ilegitimidade passiva, entendendo não possuir interesse na lide, bem como inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do feito. Réplica às fls. 216/218. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a CEF e a parte autora dizem que não têm outras provas a produzir (fl. 220 e 221), sendo que o Banco Itaú S/A queda-se silente (fl. 226). Pela petição de fl. 228, a CEF confirma que no contrato incide a cobertura pelo FCVS. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Afasto, assim, sua alegação de ilegitimidade passiva. Alega o Banco Itaú S/A, ainda, que o autor violou os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que realizou um único depósito nos autos. Não merece ser acolhido tal argumento, uma vez que o depósito realizado nos autos se refere às prestações de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, quando, então, o contrato de financiamento, em tese, se findaria. Desse modo, não há que se falar em prestações futuras. Por fim, a CEF alega a inépcia da inicial, entendendo que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil, em seu artigo 282. Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu. No caso dos autos, e não obstante os argumentos da CEF, a petição inicial preenche os requisitos previstos no artigo 282 retro transcrito. Basta simples leitura para se verificar que nela constam os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, requisitos atinentes ao mérito da causa,

com a necessária explicitação das causas próxima e remota que venham a configurar o direito pretendido. A exposição dos fatos é feita de forma clara e precisa, possibilitando a conclusão lógica de tudo o que é narrado na peça. Afasto, assim, a alegação de inépcia da inicial. Com isso, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido improcede. No caso dos autos, a parte autora pretende com a presente ação, o depósito em juízo da importância devida para quitação da dívida proveniente da celebração de contrato de compra e venda com hipoteca e a conseqüente liberação da hipoteca, uma vez ter a ré se recusado a receber a importância por ele oferecida, por entender que o índice de correção das prestações aplicado pelo autor não era correto. Como se sabe, a Ação de Consignação em Pagamento é um meio de extinção das obrigações. É cabível para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento e tem como fundamento uma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. De todas as hipóteses enumeradas no Código Civil, a mais comum é a da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação. Não se acolhe a consignação se houver justo motivo para a recusa. Assim, se o valor ofertado pelo devedor é inferior ao devido, ninguém é obrigado a receber menos do que lhe cabe. Cinge-se a questão, em examinar se o quantum oferecido pelo autor para liquidação da dívida é correto ou não. O contrato firmado entre as partes tem como base para o reajustamento o aumento do salário da categoria profissional básica do comprador. No caso do comprador não pertencer a categoria profissional específica, ou caso seja classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes se darão na proporção do aumento do salário mínimo de referência. Esse o texto da cláusula quinta do pacto - fl. 09 verso. O autor alega que o Banco Itaú desrespeitou essa cláusula quinta do contrato, que prevê o atrelamento do reajuste ao aumento salarial da categoria profissional, sendo a sua a de jogador de futebol. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. E de acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, em algumas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, como o amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. No caso dos autos, o autor pertencia à classe dos atletas profissionais de futebol quando firmou o pacto. Entretanto, em dezembro de 1993 rescindiu o vínculo que o qualificava como tal. E como o próprio autor afirma, passou a viver de bicos, o que levou a CEF a reclassificá-lo como autônomo, de modo que a prestação de seu financiamento se reajustava de acordo com a variação do salário mínimo, tal como previsto em contrato. Ora, se o autor não mais se apresentava como atleta profissional, não pode querer manter em vigor a cláusula de reajuste por essa categoria profissional. Por outro lado, não caberia à CEF fazer a alteração de sua classe de forma unilateral. Para isso, há a previsão de possibilidade de revisão contratual. Ainda que assim não fosse, ainda que se admitisse pudesse o autor continuar a reajustar seu contrato por meio de manutenção de categoria profissional a qual não mais pertencia (e ressalte-se que calculou o valor devido para os meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003 com base em valores de dezembro de 1993!), ainda assim melhor sorte não lhe resta. Isso porque não faz prova nos autos que os valores depositados são suficientes a, de acordo com sua tese, quitar sua obrigação. Aberta oportunidade de produção de prova, o autor se manifestou no sentido de não mais ter que provar nada. Em outros termos, o autor não se desincumbiu de seu ônus que é provar o fato constitutivo de seu aduzido direito, como determina a legislação processual em vigor (CPC, art. 333, I). Como dito, o objeto da ação consignatória é a liberação do devedor do pagamento de certa quantia, por isso a necessidade de se apreciar as questões que se mostrem relevantes à apuração do valor devido e estabelecer correspondência com o quantum depositado. Na hipótese dos autos, como visto, a pretensão do autor improcede, de modo que os depósitos efetuados não guardam relação com o valor efetivamente devido, razão pela qual não há como se reconhecer eficácia liberatória aos mesmos. O que extingue (ou não) a dívida não é a sentença, mas o depósito, que no caso foi sendo feito de forma insuficiente ao fim almejado, pois na ação consignatória, para que seja declarada a quitação da dívida e exonerado o devedor, deverá ser provado que os valores consignados se mostram aptos a adimplir, integralmente, a obrigação, o que não ocorreu nos autos. Dessa feita, os valores depositados nos autos, considerando que o foram na qualidade de prestação mensal referente a contrato de financiamento, devem ser vertidas ao credor (Itaú). Entretanto, considerando a já comentada insuficiência dos mesmos, pode o Itaú exigir a diferença devida nos meses em que houve depósito a menor. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Proceda-se ao levantamento dos depósitos em favor do Banco Itaú. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado e rateado entre os réus (CEF e Itaú). Custas ex lege.

MONITORIA

0003733-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA

APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Nos presentes autos, contende a Caixa Econômica Federal com Rocal Comércio e Importação Ltda, Claudia Aparecida Anesio Lemos Pela, Maria de Lourdes Silva Lemos e Armando Pela Filho. Conforme se verifica das certidões de fls. 38, 47, 61 e 78, houve citação apenas da corrê Claudia Aparecida Anésio. Às fls. 86, apresenta a Caixa Econômica Federal a Certidão de Óbito de Maria de Lourdes Silva Lemos, ressaltando que não há em referido documento a indicação de possíveis sucessores e que não foi aberto inventário. Diante disso, requer a parte autora o arresto de imóveis que indica. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal, pois a ausência de citação impossibilita a conversão prevista no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, faltando, portanto, executividade ao contrato juntado aos autos. Ademais, na condição de credora, a parte autora possui legitimidade para requerer a abertura de inventário para preservação de seus créditos, nos termos do artigo 988, VI, do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que se manifeste acerca da citação dos réus ainda não encontrados e de eventuais sucessores de Maria de Lourdes Silva Lemos, sob pena de extinção. Int.

0003735-56.2009.403.6127 (2009.61.27.003735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Nos presentes autos, contende a Caixa Econômica Federal com Rocal Comércio e Importação Ltda, Claudia Aparecida Anesio Lemos Pela, Maria de Lourdes Silva Lemos e Armando Pela Filho. Conforme se verifica da certidão de fls. 214, houve citação dos réus, à exceção de Maria de Lourdes Silva Lemos. Às fls.222, apresenta a Caixa Econômica Federal a Certidão de Óbito de Maria de Lourdes Silva Lemos, ressaltando que não há em referido documento a indicação de possíveis sucessores e que não foi aberto inventário. Diante disso, requer a parte autora o arresto de imóveis que indica. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal, pois a ausência de citação impossibilita a conversão prevista no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, faltando, portanto, executividade ao contrato juntado aos autos. Ademais, na condição de credora, a parte autora possui legitimidade para requerer a abertura de inventário para preservação de seus créditos, nos termos do artigo 988, VI, do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que se manifeste acerca da citação de eventuais sucessores de Maria de Lourdes Silva Lemos, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-98.2002.403.6127 (2002.61.27.000948-4) - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000982-63.2008.403.6127 (2008.61.27.000982-6) - CELIA FOGAROLI BELIZARIO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Célia Fogaroli Belizario em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São João da Boa Vista, 12 de junho de 2012.

0002444-84.2010.403.6127 - AFONSO CELESTE NETO X PAULO ANTONIO CELESTE(SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002912-48.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO E SP044847 - ROBERTO MARIA HYPOLITO CRUZ CASTELLARI)

Vistos, etc. A inicial encontra-se instruída com peças dos processos em que alegadamente teriam ocorrido atos de negligência dos requeridos. Por isso, por ser desnecessário ao deslinde do feito, indefiro o pedido do requerido Jose Roberto da Silva de requisição de cópias de dossiês relativos a diversos outros processos judiciais, além de informações sobre o número de ações nos anos de 1992 a 1996, veiculado em sua contestação (fl. 1017) e reiterado em alegações finais (fl. 1075). Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002420-22.2011.403.6127 - BENEDITO BRANDT FILHO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos presentes autos, postula o autor Benedito Brandt Filho seja declarada nula ou ineficaz a execução extrajudicial de imóvel financiado e adjudicado pela ré. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº70/66. A parte ré manifestou seu desinteresse na produção de provas, restando silente quanto ao interesse em audiência de conciliação. A parte autora, por sua vez, requer prova pericial, com o objetivo de demonstrar pagamento superior à quantia devida. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela autora, vez que a apuração do montante devido deverá ser feita em eventual liquidação de sentença. Nada mais sendo requerido em dez dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003712-42.2011.403.6127 - SILVIA HELENA LACRIMANTI(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos presentes autos, postula a autora Sílvia Helena Lacrimanti seja declarada inválida a execução extrajudicial de imóvel financiado e adjudicado pela ré. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº70/66. Os fatos narrados já foram objeto de apreciação da Medida Cautelar nº0003596-07.2009.403.6127, julgada extinta por desistência. A parte ré manifestou seu desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação e na produção de provas. A parte autora, por sua vez, requer prova pericial, com o objetivo de demonstrar pagamento superior à quantia devida. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela autora, vez que a apuração do montante devido deverá ser feita em eventual liquidação de sentença. Nada mais sendo requerido em dez dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001208-29.2012.403.6127 - ANTONIO DONIZETI VALERIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Donizete Valerio e Fatima Aparecida Mantovani Valerio em face da Caixa Econômica Federal objetivando anular a execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do programa de arrendamento residencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 49) e a CEF citada (fl. 55). Consta dos autos da ação cautelar em apenso (0003811-12.2011.403.6127), que a CEF procedeu à prestação de contas e os autores deram quitação ao contrato, nada mais cabendo reclamar. Em decorrência, aquela ação foi extinta pela perda do objeto. Relatado, fundamento e decido. Conforme exposto a CEF procedeu à prestação de contas e os autores deram plena quitação ao contrato, nada mais tendo a reclamar, o que, de fato, acarreta na perda superveniente do objeto das ações. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar (0003811-12.2011.403.6127). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001638-78.2012.403.6127 - TEREZA DOS SANTOS MORAIS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza dos Santos Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

0001653-47.2012.403.6127 - JOANA FOGARIN DE FIGUEIREDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Fogarin de Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso

posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 17/19. Cite-se. Intimem-se.

0001656-02.2012.403.6127 - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Helia Filomena dos Santos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 16/18. Cite-se. Intimem-se. São João da Boa Vista, 11 de junho de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005022-25.2007.403.6127 (2007.61.27.005022-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X JACIRA RIBEIRO DE CARVALHO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acórdão de fls. 81/83, que deu provimento à apelação, manifeste-se a exequente em dez dias em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005023-10.2007.403.6127 (2007.61.27.005023-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMILTON DE FREITAS VIANA X ANGELA MARISA DE CAMPOS VIANA
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acórdão de fls. 84/86, que deu provimento à apelação, manifeste-se a exequente em dez dias em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000372-90.2011.403.6127 - NEVETON AMARO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X NELSON LUIS DA SILVA OLIVEIRA X MARLI ORMASTRONI DE OLIVEIRA(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003811-12.2011.403.6127 - ANTONIO DONIZETI VALERIO X FATIMA APARECIDA MANTOVANI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação cautelar proposta por Antonio Donizete Valerio e Fatima Aparecida Mantovani Valerio em face da Caixa Econômica Federal objetivando suspender a venda de imóvel em leilão. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 47). Em face, houve interposição de agravo de instrumento (fl. 108), sem notícia nos autos de seu resultado. A CEF contestou (fls. 51/60) e requereu a extinção do feito, pela perda do objeto (fl. 129). Sobreveio réplica (fls. 124/128). Relatado, fundamento e decidido. Os documentos de fls. 129/133 revelam que a CEF procedeu à prestação de contas e que os autores deram plena quitação ao contrato, nada mais tendo a reclamar (fl. 131). Desta forma, houve de fato a perda superveniente do objeto desta cautelar, bem como do objeto da ação principal que era anular a execução extrajudicial. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 129/133 para os autos da ação principal (0001208-29.2012.403.6127). Oficie-se ao relator do agravo de instrumento (fl. 108). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5054

ACAO PENAL

0002323-22.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WANTUHILDES TALASSO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Fl. 184: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 184, intime-se o réu, com urgência, no endereço ali constante, advertindo-o que o processo seguirá sem a sua presença caso deixe de comparecer ao ato de que for intimado, conforme preceitua o artigo 367 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 5055

EXECUCAO FISCAL

0001241-68.2002.403.6127 (2002.61.27.001241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PLASINC INDL/ EXP/ IMP/ E COM/ LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORGIVAL RODRIGUES JUNIOR

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 0001241-68.2002.403.6127 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de PLASINC INDL/ EXP/ IMP/ E COM/ LTDA (CNPJ: 43.079.243/0001-70), JOSE DORGIVAL RODRIGUES (CPF: 320.659.908-30) e JOSE DORGIVAL RODRIGUES JUNIOR (CPF: 085.183.808-12), sendo que atualmente os co-executados encontram-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA os co-executados Sr. Jose Dorgival Rodrigues e o Sr. Jose Dorgival Rodrigues Junior, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 1.688,578,50 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), em 28/02/2012, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada nas Certidões de Dívida Ativas nº 80.7.99.004735-90 e 80.4.02.004362-04, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 12 de junho de 2012.

0000581-40.2003.403.6127 (2003.61.27.000581-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CERAMICA SANTA ANGELA LTDA X WILSON GONCALVES

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 0000581-40.2003.403.6127 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de CERAMICA SANTA ANGELA LTDA (CNPJ: 59.766.410/0001-90) e WILSON GONÇALVES (CPF: 036.996.928-68), sendo que atualmente o co-executado encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA o Sr. WILSON GONÇALVES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 109.473,21 (cento e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte um centavos), em 14/12/2011, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na Inscrição da Dívida: FGSP000075418, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 12 de junho de 2012.

0001994-88.2003.403.6127 (2003.61.27.001994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ADAUTO VINICIUS PRESCINOTTI ROLIM EPP X ADAUTO VINICIUS PRESCINOTTI ROLIM

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 0001994-88.2003.403.6127 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ADAUTO VINICIUS PRESCINOTTI ROLIM EPP (CNPJ: 03.228.067/0001-76 e ADAUTO VINICIUS PRESCINOTTI ROLIM (CPF: 462.408.616-34 sendo que atualmente o co-executado encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede

deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA o co-executado Sr. ADAUTO VINICIUS PRESCINOTTI ROLIM, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 23.226,48 (vinte e três mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), em 19/04/2012, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada nas Certidões de Dívida Ativas nº 80.6.03.002018-23, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 12 de junho de 2012.

0001366-60.2007.403.6127 (2007.61.27.001366-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1369 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA) X GTR GRUPO TECNICO RADIOLOGIA S/C LTDA X VICTOR JOSE DE ALMEIDA NETO

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 0001366-60.2007.403.6127 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GTR GRUPO TECNICO RADIOLOGIA S/C LTDA (CNPJ: 01.514.894/0001-09) e VITOR JOSÉ ALMEIDA NETO (CPF: 072.177.358-31), sendo que atualmente os executados encontram-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA a GTR GRUPO TECNICO RADIOLOGIA S/C LTDA e o Sr. VITOR JOSÉ ALMEIDA NETO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 211.005,74 (duzentos e onze mil, cinco reais e setenta e quatro centavos), em 07/02/2012, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada nas Certidões de Dívida Ativas nº 35.886.657-0, 35.886.658-8, 35.886.659-6, 35.886.660-0, 35.886.661-8 e 35.886.662-6, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 12 de junho de 2012.

0002283-40.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE)

A Legislação Processual oportuniza a devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em exame, vê-se que os valores existentes na referida conta corrente da executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. Dispensada a intimação da executada quanto ao bloqueio, tendo em vista sua oportuna manifestação através da petição de fls. 25/26. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 5056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-15.2003.403.6127 (2003.61.27.001100-8) - JOSE FRANCISCO ALVES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Inicialmente, providencie a patrona a juntada, nestes autos, de cópia da certidão de óbito do falecido patrono, Dr. Edvaldo Carneiro. Após, tornem-me conclusos para a apreciação do pedido de fl. 193. Intime-se.

0002217-41.2003.403.6127 (2003.61.27.002217-1) - MOACYR DE PAULA ALVES X SEBASTIAO CARLOS SALVADOR(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Inicialmente, providencie a patrona a juntada, nestes autos, de cópia da certidão de óbito do falecido patrono, Dr. Edvaldo Carneiro. Após, tornem-me conclusos para a apreciação do pedido de fl. 134. Intime-se.

0002230-40.2003.403.6127 (2003.61.27.002230-4) - LAERCIO PINTO DE CARVALHO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001305-8) - LUIZ SCARPELO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Inicialmente, providencie a patrona a juntada, nestes autos, de cópia da certidão de óbito do falecido patrono, Dr. Edvaldo Carneiro. Após, tornem-me conclusos para a apreciação do pedido de fl. 149. Intime-se.

0002645-86.2004.403.6127 (2004.61.27.002645-4) - ROSEMEIRE LAGO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fl. 263: defiro o pedido de desentranhamento do contrato de honorários de fls. 236/238, desde que substituído por cópias. Compareça a requisitante, Dra. Neide Vargas da Silva, ao balcão da Secretaria, e solicite a providência a um servidor. Intime-se.

0002766-12.2007.403.6127 (2007.61.27.002766-6) - MARIA DE FATIMA DE LIMA - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003080-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003080-0) - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003054-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003054-2) - HELCIO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003326-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003326-9) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, o sucesso no levantamento dos valores depositados em nome do autor. Int-se.

0000523-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000523-0) - EDELICIO PARMA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001548-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001548-0) - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002160-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002160-0) - PEDRO GREGORIO LOURO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 165/167. Int.

0002489-25.2009.403.6127 (2009.61.27.002489-3) - ODINEI MANSARA DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Odinei Mansara da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 37) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Citado, o INSS contestou (fls. 61/62), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 80/86 e 95/96), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 80/86 e 95/96) demonstra que a autora é portadora de neuropatia periférica, amaurose transitória e hipertensão arterial, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade de trabalho que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade, pelo que se verifica dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 95/96), foi fixada na data da realização da prova pericial, qual seja, 21.10.2010 (fl. 73), não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, a parte requerente será

encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 21.10.2010 (data da realização da prova pericial - fls. 80/86), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003075-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003075-3) - ELIANA ROCHA DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003577-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003577-5) - ZILDA JUSTINO BATISTA FANTIN (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003884-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003884-3) - NAIR RICI TEIXEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004245-69.2009.403.6127 (2009.61.27.004245-7) - FERNANDA LOPES (SP139216 - ANDRE LUIS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAIL MARTINS DE CAMARGO

Considerando que a autora desistiu da produção da prova testemunhal (fls. 167/168), diga o INSS se insiste na tomada do depoimento pessoal da mesma. Sem prejuízo, consigno que o pedido de expedição de ofício de fl. 131 será oportunamente apreciado. Intimem-se.

0000460-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000460-4) - MARINEIDE JACINTO SANTOS LOPES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu

patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000694-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000694-7) - ALICE ALVES DA CUNHA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004360-56.2010.403.6127 - JOSE RENATO CESAR LUCINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004463-63.2010.403.6127 - HILDA BRUNO MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Hilda Bruno Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). Citado, o INSS contestou (fls. 24/28) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 46/50), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 65/68). Realizada conclusão para sentença, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autora comprovasse a alegação de que seu filho Ademir Francisco Martins não residia com ela (fl. 69). Trouxe a autora documentação às fls. 72/73, com manifestação do réu (fl. 75) e do MPF (fls. 77/80), pelo julgamento improcedente do pedido. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é improcedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 20.07.1937 (fl. 12), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (24.08.2010 - fl. 14). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche. Conforme o laudo social (fls. 46/50), o grupo familiar é composto pela autora, seu marido (João Martins), um filho maior e capaz (Ademir Francisco Martins) e uma neta menor (Maiara Martins Delsotto). O marido, que também é idoso (fl. 47), recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez. Todavia, o filho do casal é maior, solteiro,

capaz e trabalha, com renda, portanto. A renda do marido, que é idoso, pode ser desconsiderada para fins de concessão do benefício assistencial, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Todavia, na espécie, como visto, a renda familiar não é composta apenas da aposentadoria do marido da autora, mas sim do trabalho de seu filho maior, capaz e solteiro. Nesse ponto, merece ser ressaltado que a prova pericial não restou ilidida pela declaração colacionada à fl. 72 pela parte autora. Com efeito, nos termos da Lei 12.435, de 06 de julho de 2011 (art. 20, parágrafo primeiro), a família é composta também pelos filhos solteiros, desde que vivam sob o mesmo teto, como no caso. Assim, restou provado nos autos (fls. 46/50) que a renda do filho é de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, que dividida pelo grupo perfaz R\$ 200,00 (duzentos reais) de renda per capita familiar, superior, portanto, do mínimo legal (do salário mínimo), como exige o 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, considerando-se que à época da perícia o valor do salário mínimo era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Ademais, conforme constatado pela prova técnica (fls. 46/50), a autora reside em casa própria, elemento que coadunado com as outras provas produzidas em juízo, acaba afastando o caso dos autos da situação de miserabilidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000375-45.2011.403.6127 - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002279-03.2011.403.6127 - GERALDO DE PAULA MARTINS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo de Paula Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de que é segurada e tendo cumprido o período de carência, apresenta

doença que o incapacita ao trabalho. Regularmente processada, as partes se compuseram, pactuando o restabelecimento do benefício de auxílio doença até a data da juntada do laudo pericial, 09.02.2012. A partir desta data, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início deste benefício em 09.02.2012 e para o auxílio doença em 30.06.2008, iniciando-se o pagamento na data da intimação da sentença homologatória (fls. 142/143). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Oficie-se, a fim de que seja implantado o benefício. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I

0002403-83.2011.403.6127 - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Igor de Castro Fagundes, menor representado por Madalena Lucas de Castro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social (LOAS). Alega que é incapaz, decorrente de doença, mora com os pais, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Citado, o INSS contestou (fls. 36/41) defendendo a improcedência porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 55/69), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 98/101). Relatório, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência, não foi impugnada, tendo sido, inclusive, reconhecida administrativamente. Acerca da renda, requisito objetivo (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93), o laudo social (fls. 55/69) demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seus genitores (Paulo e Madalena), e duas irmãs (Maria Laura e Ana Clara) menores. O genitor do autor é o único que auferia renda, apurada, quando da realização da perícia, em R\$ 747,77 (setecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos). Ainda que considerada a renda do pai do autor informada pelo INSS (fls. 88/91), no montante de R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais), recebida nos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, não há alteração relevante no panorama dos autos. Isso porque o cálculo da renda per capita, considerando o valor acima apontado, atinge o montante de R\$ 165,60 (cento e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), ou seja, R\$ 29,35 (vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) superior ao critério legal. Entretanto, patente a miserabilidade do autor, requisito exigido pela legislação de regência. Com efeito, o autor necessitava da ajuda de terceiros para os atos da vida, se submete a tratamento médico em virtude de ser portador de leucemia, necessitando se deslocar para a cidade de Campinas/SP para a realização do tratamento médico adequado, o que lhe acarreta despesas com alimentação, tendo, ainda, que arcar com as despesas com participação em plano de saúde e medicamentos que não são fornecidos pela rede pública de saúde. Considero, pois, excepcional o gasto com saúde e com a alimentação necessária à realização do tratamento, pois se trata de item que, no caso, consome quase metade da renda familiar, de modo que o requerente faz jus ao benefício. Ademais, a peculiar condição de saúde do autor exige de sua mãe dedicação integral, o que não permite que ela exerça atividade laborativa e contribua para o incremento da renda da família. Por fim, ficou comprovado, ainda, que a casa em que reside o autor com sua família é alugada, com mobília usada, desprovida de bens supérfluos. A propósito: Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da

CF/88). Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor Giovani Camilo da Silva o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 12.09.2011, data da citação (fl. 47). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0002590-91.2011.403.6127 - ODAIR JOSE DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002591-76.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA FELIX DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002714-74.2011.403.6127 - MARIA DA PENHA DE JESUS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003025-65.2011.403.6127 - NEUSA QUITERIA FREIRE DE LIMA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Quitéria Freire de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63), mantido pelo TRF3 (fls. 100/101), e contestação (fls. 73/77), o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez, e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 118/119), com o que concordou a parte autora (fl. 122). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0003244-78.2011.403.6127 - MARIA HELENA SILVEIRO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Silvério dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que em decorrência de doença incapacitante não possui condições para o exercício de atividade laborativa e que preenches demais requisitos para a percepção do benefício antes da prolação da sentença. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Desta decisão interpôs a autora recurso de agravo de instrumento (fl. 40), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento (fls. 53/56). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 58/60), alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com os autos distribuídos sob nº 363.01.2008.002282-0 (nº de ordem 448/2008), ao E. Juízo estadual da 3ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP. No mérito, sustentou a ausência da incapacidade para o trabalho. Foi produzida a prova pericial (77/81). Relatado, fundamento e decidido. No tocante à preliminar de litispendência, afastou tal alegação, na medida em que a causa de pedir veiculada nestes autos, recusa administrativa na prorrogação do benefício de auxílio doença requerido em 08.08.2011 (fl. 27), é diversa daquela veiculada nos autos apontados. Doutro giro, no laudo de exame pericial (fls. 77/81), conclui o Senhor Perito que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral. Considerando-se, neste juízo limitado de cognição, que a recusa administrativa do benefício foi justificada pela não constatação de incapacidade para o trabalho (documento de fl. 27 e contestação - fls. 58/60), verifico que, com a realização da prova pericial, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ademais, conforme se verifica pelo documento de fl. 28, a autora percebeu administrativamente benefício previdenciário até 11.08.2011. Assim, na data fixada pelo perito como início da incapacidade (09.03.2012 - data da realização da prova técnica), apresentava qualidade de segurada. Outrossim, tratando-se de verba de natureza alimentar, há fundado receio de dano irreparável. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Aguarde-se o decurso do prazo para que o réu se manifeste acerca da prova técnica. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003683-89.2011.403.6127 - OSMAR DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). Desta decisão interpôs o réu o recurso de agravo de instrumento (fl. 72), tendo o E. TRF da 3ª Região dado parcial provimento para que a concessão do benefício previdenciário se estendesse até a realização da perícia judicial, quando então o juízo monocrático deveria reavaliar a matéria (fls. 81/82). Citado, o INSS contestou (fls. 62/64), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 93/97), com ciência às partes. Pela decisão de fls. 98 foi mantida a antecipação dos efeitos da tutela. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 93/97) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de transtorno psicocomportamental e depressivo. A data de início da incapacidade foi

fixada em 16.03.2012, data da realização da perícia. Contudo, examinando-se os documentos médicos que acompanham a petição inicial (fls. 23/28), verifica-se que a autora vem recebendo tratamento médico em razão da patologia detectada pela perícia oficial, tendo, inclusive, sido internada em clínica psiquiátrica nos períodos de 23.08.2005 a 02.10.2005, de 13.09.2006 a 12.10.2006, de 14.10.2006 a 17.02.2007, e de 18.12.2007 a 18.11.2008. Assim, quando da cessação administrativa do pagamento do benefício de auxílio doença, ocorrida em 04.02.2011 (fl. 30), apresentava a autora quadro de incapacitação total e permanente para o trabalho, razão pela qual o termo inicial do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado em 05.02.2011, dia seguinte à cessação do pagamento administrativo. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05.02.2012 (dia seguinte à data da cessação administrativa do benefício - fl. 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003734-03.2011.403.6127 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Indeferido o pedido, junta novos documentos e requer a reconsideração (fls. 54/57). Relatado, fundamentado e decidido. Os novos documentos acostados aos autos não ilidem a presunção de legitimidade do ato administrativo que negou a fruição do benefício à autora. Outrossim, o inconformismo da autora deve ser manejado observando-se o princípio do duplo grau de jurisdição. Isso posto, mantenho a decisão de fl. 50. Intimem-se.

0000626-29.2012.403.6127 - IRENE AUGUSTA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30: no prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 25. Int.

0001173-69.2012.403.6127 - ANA LUCIA FABIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 111/115, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

0001174-54.2012.403.6127 - VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 144/148, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

0001568-61.2012.403.6127 - ALICE ANACLETO FERNANDES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001569-46.2012.403.6127 - ANTONIO PAULO GRESPAN(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001570-31.2012.403.6127 - APARECIDA VITORINO DA SILVA SOBRINHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome do autor no instrumento de procuração e declaração de pobreza, de acordo com seu CPF. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0001574-68.2012.403.6127 - GISELE APARECIDA LUCAS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001575-53.2012.403.6127 - IGOR ALAN SABINO ALVES(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001576-38.2012.403.6127 - THIAGO PEDROSO SEVERINO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001586-82.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS LAZARINI - INCAPAZ X ANA MARIA LAZARINI(SP318527 - BRUNO RISSETTI PECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o instrumento de procuração e declaração de pobreza. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002494-76.2011.403.6127 - RICARDO TEIXEIRA PALHARES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001560-84.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000217-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 5057

ACAO PENAL

0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado (fl. 370), e apesar de ter constituído advogado não apresentou sua defesa escrita, conforme certidão de fls. 446, nomeio o Drª Gisele Calderari, Cossi, OAB/SP

268.626, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita em favor do acusado, conforme preceitua o 2º do artigo 396 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 5058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002297-3) - OLAVO PERUZZI X MARIA EMILIA FORTES MARTINS X IVETE MARIA FORTES MARTINS X CELIA CRISTINA FORTES MARTINS X PAULO DE CAMPOS X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X EDU CASTELO BRANCO UCHOA X UMBERTO MARTINS PERINA X PEDRO MARIANO X JOAO ONORATO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0002701-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002701-7) - CLAUDINEA DE LIMA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0000287-07.2011.403.6127 - MARIA DAS DORES PIZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-81.2011.403.6127 - MARIA ANGELICA DA SILVA PINTO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: oportunamente a autarquia terá oportunidade para manifestação em alegações finais, tão logo seja encerrada a instrução processual. Fls. 180/182: inicialmente, ante a solicitação de prazo, defiro 30 (trinta) dias para que a autora diligencie no sentido de colacionar aos autos os extratos de recolhimento do FGTS, conforme determinado em audiência (fl. 124). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 289

EMBARGOS A EXECUCAO

0005883-30.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-45.2011.403.6140) VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Aceito a competência e ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada.VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA opôs embargos à execução fiscal n. 0005882-45.2011.403.6140.Oferecida a impugnação de fls. 58/60.Instada a especificar provas, a Embargante requereu a produção da prova pericial contábil para comprovar o excesso de execução causado pela aplicação da taxa Selic, e da prova técnica, protestando pelo aproveitamento da perícia realizada nos autos n. 1439/2009, da Viação Januária Ltda.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.No que tange à questão atinente à incidência da taxa Selic, entendo tratar-se de matéria eminentemente de direito, porquanto impugna sua legalidade.Saliento que, na hipótese de procedência da ação, será determinada sua exclusão.Diante do exposto, indefiro a prova pericial contábil proposta.Providencie a Embargante a juntada do laudo que tem por objeto comprovar a existência da propriedade, lavrado nos autos n. 1439/2009, no prazo de trinta dias.No mesmo prazo, cumpra a Embargante o r. despacho de fls. 65, colacionando aos autos certidão atualizada e original dos autos que menciona.Após, dê-se vista à Embargada, pelo prazo de dez dias.Por fim, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005450-26.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-41.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0006315-49.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-64.2011.403.6140) DANIEL DIAS FERNANDES(SP261770 - PAULO SERGIO ROCHA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Trata-se de feito originário da Justiça Estadual, em que a OAB/SP indica o advogado PAULO SÉRGIO ROCHA SANTOS, OAB nº 261.770, para representar o autor, nos termos de convênio firmado entre a PGE e a OAB. Intime-se o patrono do autor, comunicando-o que o referido convênio não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal, inviabilizando o arbitramento de honorários por este Juízo, cujas regras são estabelecidas pela Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Na hipótese de manutenção da representação processual, deverá o advogado providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/>.Prazo: 15 dias. Sem manifestação, voltem os autos conclusos para designação de curador.Embargos opostos por DANIEL DIAS FERNANDES, patrocinado por curador especial, ante a citação e intimação de penhora por edital na execução fiscal nº 0006314-64.2011.403.6140.Promova a secretaria traslado de cópia da CDA da execução fiscal mencionada para estes autos.Após, considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em conversão em renda dos valores penhorados (BACENJUD), para satisfação do débito executivo.Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0006314-64.2011.403.6140.À Embargada, para impugnação.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0009552-91.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-09.2011.403.6140) CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Aceito a competência. Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual porquanto no exercício da competência delegada.CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal n. 0009551-09.2011.4.03.6140.Determinado o sobrestamento da execução.Intimada, a Embargada ofereceu impugnação de fls. 498 e seguintes.Instadas a especificar provas, a Embargante requereu a produção da prova pericial contábil (fls. 1056/1057). A Embargada afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 1072).Redistribuído o presente feito para este Juízo Federal em 23/5/2011.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Para o adequado exame da ocorrência ou não da decadência, apresente a Embargada cópia do inteiro teor das decisões que anularam os lançamentos substituídos no prazo de vinte dias.A fim de verificar a utilidade da perícia contábil,

apresente a Embargante os comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias no prazo de vinte dias. Dê-se vista à Embargante dos processos administrativos coligidos. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009578-89.2011.403.6140 - MAUA PREFEITURA (SP303576 - GIOVANNA ZANET) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Ao contador, para elaboração dos cálculos em consonância com a legislação em vigor, aplicável à espécie (Lei 11960/2009). Para tanto, deverá ater-se ao julgado de fls. 13, elaborando duas planilhas: uma, considerando os juros impugnados nestes Embargos e, outra, com juros desde a citação. Após, vista as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

0010119-25.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-64.2011.403.6140) ANSELMO HARALDT WALENDY - ESPOLIO (SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo embargante. Sem prejuízo, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 39/40 verso, de fls. 53, da decisão de fls. 62/63, fls. 65, da certidão de trânsito em julgado de fls. 65 verso, bem com desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003792-64.2011.403.6140, desapensando-se estes autos, certificando-se. Nada sendo requerido, ao arquivo BAIXA-FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se.

0001358-68.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-57.2011.403.6140) INDUSTRIA DE PROCELANA TECNICA CHIROTTI LTDA. (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.: 162 PG: 156 REVPRO VOL.: 168 PG: 234). Deixo para apreciar o requerimento de concessão de gratuidade de justiça quando da sentença. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando: 1) Instrumento de Procuração; 2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade comercial em juízo; 3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação, devendo acostar o procedimento administrativo. Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0001404-57.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-46.2010.403.6140) COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE TINTAS (SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a execução está integralmente garantida, atribuo efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.: 162 PG: 156 REVPRO VOL.: 168 PG: 234). Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/promovendo: 1) Instrumento de Procuração; 2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade comercial em juízo; 3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente; 4) Cópia da Penhora; 5) Retificação do valor da causa, observando-se o valor de capa da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Após conclusos para sentença. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000103-46.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE TINTAS VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Publique-se. Intime-se.

0000472-06.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçante requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçante, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004651-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IMSE IND. METALURGICA LTDA - ME X SILVIO MASSUIA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO)
Desentranhe-se o ofício de fls. 180/181, juntado-o nos autos nº 0005575-91.2011.403.6140, com cópia deste despacho. Desentranhe-se o ofício de fls. 187, juntado-o nos autos nº 0004113-02.2011.403.6140, com cópia deste despacho. Determinado esclarecimentos junto ao Banco do Brasil (fls. 178). Resposta às fls. 184/186. Às fls. 82 houve informação da existência da conta-corrente nº 01.007.363-7 e conta-poupança nº 19.015.426-5 (Banco Nossa Caixa), de titularidade de SÍLVIO MASSUIA, coexecutado incluído no polo passivo às fls. 39. Deferido o bloqueio de contas bancárias (fls. 103), ofício do Banco Nossa caixa dá conta de constrição no valor de R\$ 5.571,83 (cinco mil quinhentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), promovendo a abertura da conta-poupança nº 19.022.312-7 para devida alocação. Extratos acostados ao Ofício nº 493/2011 do Banco do Brasil (fls. 185/186) informam que a conta-poupança nº 24.033-8 é originária da conta nº 19.022.312-7, bem como a existência da conta-corrente nº 01.007.363-7. Verifico que na conta 01.007.363-7 (conta-corrente), em 01/07/2005 houve transferência judicial no importe de R\$ 5.593,00, valor este depositado na conta 19.022.312-7 (conta-poupança), aberta para a finalidade de receber o bloqueio determinado às fls. 103. Nos extratos acostados resta claro não haver movimentação na conta-poupança nº 19.022.312-7 antes de 01/07/2005. Não obstante figurar SÍLVIO MASSUIA como titular da conta mencionada, ela é conta judicial e não particular. Isso decorreu da sistemática adotada para o bloqueio de contas bancárias anteriormente ao atual sistema BACENJUD, com a abertura de conta-poupança para a finalidade de receber os recursos constritos, conforme fls. 110. Assim, revejo o despacho de fls. 174/175. Tendo em vista que a ordem de bloqueio foi efetivada em conta-corrente, indefiro o levantamento requerido. Ademais, eventuais depósitos e acréscimos permanecem constritos, pois como mencionado, trata-se de conta judicial. Oficie-se à agência de fls. 184 para providenciar que os valores da conta 24.033-8 fiquem a disposição deste juízo. Ante a informação de parcelamento (fls. 170), suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exeçante, ficando desde já intimada. Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

0005120-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)
Intime-se o executado para apresentar o bem penhorado às fls. 33 (indicando o endereço). Publique-se.

0005226-88.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J. CAPI CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA X AURELIANO CARDOSO PINTO NETO X JONNY GILBERTO EWALD X ADEMIR DAS NEVES LOURENCO BARREIRO(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)
Execução Fiscal nº 00052268820114036140 Exceção de Pré-Executividade Excipiente-executado: ADEMIR DAS NEVES LOURENÇO BARBEIRO Excepto-exeçante: FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado supra-indicado, em sede de execução fiscal, onde objetiva a Excipiente o reconhecimento da prescrição. Manifesta-se a Exeçante ora Excepto pela rejeição da presente exceção. É a síntese do necessário. DECIDO: A exceção comporta acolhimento. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre dizer que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0115864-8 Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA 02/12/2008A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese dos autos, trata-se de contribuição social inscrita em dívida ativa em 04/12/98. Não existindo prova da data da efetiva constituição do crédito tributário utilizo-me da inscrição, constituindo-se, a partir daí, o crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 14.03.00, e, a efetiva citação do co-executado, que interrompeu a prescrição (redação anterior à pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN), ocorreu em 02.04.07 (fls 127) por meio de edital, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial do débito em 04.12.98. Assim demonstrado, de forma manifesta, a consumação do prazo prescricional, tão somente ao co-executado ora excipiente. Ante o exposto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade e, com base no art. 219, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao CO-EXECUTADO ADEMIR DAS NEVES LOURENÇO BARBEIRO, devendo prosseguir a execução em relação aos demais co-executados: AURELIANO CARDOSO PINTO NETO (citado em 20.07.01 - fls 50) e CRISTINA CESAR PENTEADO EWALD (citada em 19.12.03 - fls. 113). Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Intimem-se, devendo o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do executado ADEMIR DAS NEVES LOURENÇO BARBEIRO do pólo passivo e inclusão da executada CRISTINA CESAR PENTEADO EWALD, conforme decisão de fls. 108, bem como expeça-se a secretaria o necessário para desbloqueio do bem de fls. 140. Publique-se. Intimem-se.

0005702-29.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X EDILEPE CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento da anuidade com vencimento em 03/2000 e 03/2001. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 09 de junho de 2006, sendo que a decisão que determinou a citação, interrompendo a prescrição, deu-se em 25/07/2006 (artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, segundo redação operada pela Lei Complementar nº 118/2005). Desta

forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A oposição de exceção de pré-executividade alegando ocorrência de prescrição é cabível pois se trata de hipótese de matéria de ordem pública. 2. É cediço que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, ostentam natureza jurídica parafiscal e, portanto, tributária. 3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN, norma de hierarquia superior. 4. Inicia-se a fluência do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da anuidade, sendo interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 5. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11 de maio de 2007, tendo por base a certidão de dívida ativa no 027665/2005, referindo-se às anuidades de 2001 e 2002, com termo inicial em, respectivamente, março de 2001 e março de 2002. 6. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15 de maio de 2007, motivo pelo qual vislumbro correta a r. decisão agravada no tocante à prescrição da anuidade de 2001, eis que ultrapassado o prazo previsto no art. 174 do CTN. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000959575, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 58.) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 021656/2004, que instrui a presente execução fiscal (fl. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006510-34.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA OBRATEC MAUA LTDA.

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento da anuidade com vencimento em 03/2004 e 03/2005. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 09 de junho de 2010, sendo que a decisão que determinou a citação, interrompendo a prescrição, deu-se em 30/06/2010 (artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, segundo redação operada pela Lei Complementar nº 118/2005). Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A oposição de exceção de pré-executividade alegando ocorrência de prescrição é cabível pois se trata de hipótese de matéria de ordem pública. 2. É cediço que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, ostentam natureza jurídica parafiscal e, portanto, tributária. 3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN, norma de hierarquia superior. 4. Inicia-se a fluência do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da anuidade, sendo interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 5. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11 de maio de 2007, tendo por base a certidão de dívida ativa no 027665/2005, referindo-se às anuidades de 2001 e 2002, com termo inicial em, respectivamente, março de 2001 e março de 2002. 6. Na espécie, o despacho que ordenou a

citação foi proferido em 15 de maio de 2007, motivo pelo qual vislumbro correta a r. decisão agravada no tocante à prescrição da anuidade de 2001, eis que ultrapassado o prazo previsto no art. 174 do CTN. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000959575, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 58.) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 039273/2008, que instrui a presente execução fiscal (fl. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006540-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 80: Face aos esclarecimentos prestados pelo exequente, acerca da apresentação da CDA retificada, não merece acolhida a irrisignação do executado (fls. 72/73). O exequente, sem vista dos autos, protocolizou petição pertinente à retificação da CDA decorrente da determinação contida no julgado dos embargos à execução fiscal nº 0006540-69.2011.403.6140. Fato conhecido pelo executado. Verifico, então, não se tratar de retificação, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da lei 6.830/80, e, sim, adequação da CDA ao julgado nos embargos à execução fiscal mencionados. Ademais, desprovido de fundamento o requerimento de extinção do feito, formulado pelo executado, decorrente da narrativa ora refutada, a saber: descabimento da retificação da CDA após sentença de primeira instância, vez que não houve a retificação como já exposto. Desta feita, revejo o despacho de fls. 71. Tenho por adequada a CDA, pelo que, determino o prosseguimento do presente feito. Requeira o exequente o que de direito, declinando o valor atualizado do débito. Publique-se. Intime-se.

0006598-72.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X POLIBRASIL RESINAS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de débitos discriminados nas CDAs carreadas à petição inicial. Despacho inicial de citação em 05/11/2004 (fls. 64). Executado citado. Apresentação de Exceção de Pré-executividade às fls. 67 e seguintes, alegando em suma: prescrição, compensação, pagamento, equívoco no preenchimento de DCTF, carência de certeza e exigibilidade da CDA. Requerido pelo executado o recolhimento do mandado de citação e penhora expedido (fls. 341/342). Decisão denegatória do requerimento do executado (fls. 343), sendo atacada por Agravo de Instrumento (fls. 348/356 - nº 2005.03.00.021583-8), cujo desfecho (fls. 415/416) teve homologado a desistência da agravante. Informação do exequente de cancelamento das CDAs nº 80.3.04.002812-23, 80.3.04.002813-04, 80.7.04.016268-94. Informa ainda a retificação da CDA nº 80.2.04.048482-04. Requer a suspensão do feito para análise da CDA nº 80.6.04.066086-92, (fls. 357/358). Fls. 401/403: Cumprido o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, com constrição judicial em bens móveis (duas mil duzentas e cinquenta toneladas de polipropileno, especificação comercial EP-200K), avaliadas em R\$ 4.500,00 por tonelada, num total de R\$ 10.125.000,00. Oposição de embargos à execução fiscal (certidão de fls. 404), nº 348.01.2004.011366-5/000001-000 (nº de ordem 1981/04-1). Fls. 406: Acosta o exequente documentos que comprovam a existência de numerário a ser levantado pelo executado em ação diversa. Em sede de embargos à execução (nº 348.01.2004.011366-5/000001-000, nº de ordem 1981/04-1), traslados de fls. 419/426 dão conta de sentença em que foram canceladas as CDAs nº 80.3.04.002812-23, 80.3.04.002813-04 e 80.7.04.01.6268-94, bem como foi deferida a substituição da CDA nº 80.2.04.048482-04. Da sentença em embargos à execução fiscal, o executado manejou recurso de embargos de declaração (conhecidos e rejeitados - traslados de fls. 424) e apelação, recebida no efeito devolutivo (traslados de fls. 425). Fls. 428: Requerimento do exequente de expedição de mandado de constatação e reavaliação da penhora de fls. 403, declinando o valor atualizado do débito (R\$ 1.289.564,45), sendo deferido. Fls. 434: Requerimento do exequente de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 91.0000559-2, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de São Paulo. Fls. 438: Deferido os requerimentos do exequente (fls. 428 e 434). Expedição de ofício e carta precatória para reserva de numerário e penhora no rosto dos autos mencionados, no importe de R\$ 29.403.878,84 (fls. 439 e 440). Expedição de mandado de constatação e reavaliação (fls. 441). Fls. 447: Acosta o executado cópia do agravo de instrumento nº 0017890-78.2010.403.0000, manejado contra a decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos. Fls. 477: Constatação e reavaliação do bem penhorado pela avaliação inicial. Fls. 478: Acostada decisão preliminar do agravo de instrumento nº 0017890-78.2010.403.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo, atualmente conclusos conforme fls. 522/523. Fls. 466/506: Informação prestada pela 15ª Vara Federal Cível de São Paulo de efetivação de penhora no rosto dos autos nº 00005598-31.1991.403.6100 (antigo 91.0000559-2), recaindo sob dois precatórios no importe de: R\$ 12.097,41 e R\$ 40.865,23 (fls. 504/506). Fls. 517: Requer o

exequente realização de leilão dos bens penhorados às fls. 403, informando o valor atualizado no importe de R\$ 1.363.465,79 (um milhão trezentos e sessenta e três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), bem como informa o cancelamento das CDA nº 80.3.04.002812-23, 80.3.04.002813-04, 80.7.04.016268-94.DECIDO.Inicialmente, esclareça o exequente seu requerimento observando o valor do débito (R\$ 1.363.465,79) e o da penhora realizada às fls. 403 (R\$ 10.125.000,00).Considerando que o valor consignado na carta precatória expedida (R\$ 29.403.878,84) foi muito superior ao débito consolidado excluídas as CDAs canceladas, oficie-se o juízo deprecado para retificação da penhora no rosto dos autos nº 00005598-31.1991.403.6100 (antigo 91.0000559-2), atualizando-se o valor em R\$ 1.363.465,79 (um milhão trezentos e sessenta e três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos).Informe-se ao juízo deprecado que estes autos (nº 348.01.2004.011366-3/000000-000 - nº de ordem 02.01.2004/001981), foram distribuído a esta vara federal sob o nº 0006598-72.2011.403.6140. Instrua-se referido ofício com cópias de fls. 486/487, 489, 494/497, 499, bem como desta decisão.Informe-se ainda ao Relator do agravo de instrumento nº 0017890-78.2010.403.0000, acerca da retificação da penhora no rosto dos autos, com cópia desta decisão.Verifico que as CDAs mencionadas pelo exequente (CDA nº 80.3.04.002812-23, 80.3.04.002813-04, 80.7.04.016268-94) já foram objeto de análise nos embargos à execução fiscal nº 348.01.2004.011366-5/000001-000 (nº de ordem 1981/04-1), atualmente em sede recursal.Acoste o executado certidão de inteiro teor dos Embargos à Execução Fiscal nº 348.01.2004.011366-5/000001-000 (nº de ordem 1981/04-1). Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006634-17.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA E SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS E SP202384 - YARA SILVA)

Execução Fiscal nº 00066341720114036140Exceção de Pré-ExecutividadeExcipiente-executado: MARCO ANTONIO DE ARAUJOExcepto-exequente: FAZENDA NACIONALVISTOS EM INPEÇÃO.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde objetiva o Excipiente: a) deferimento dos benefícios da justiça gratuita; b) tutela antecipada para retirada de seu nome dos cadastros do CADIN; c) declaração de nulidade da citação e da notificação administrativa efetuadas de forma editalícia; d) excesso de execução; e) reconhecimento de decadência e prescrição.Manifesta-se a Exeçüente ora Excepto pela rejeição da presente exceção.É a síntese do necessário.DECIDO: Primeiramente, passo a analisar o requerimento de justiça gratuita.O Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Lei nº 1.060/50, já decidiu que ...A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa forma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). R.E. não conhecido (cf. RE nº 205.746-1-RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julg. Em 26.11.96).Na hipótese dos autos, o excipiente juntou cópia de sua declaração de imposto de renda, constando renda e bens compatíveis com o custeio das custas processuais e honorários. Tenho, assim, como afastada a presunção juris tantum de veracidade da declaração de miserabilidade firmada.A manutenção do benefício somente seria possível se o executado comprovasse que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia ou não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.A exceção não comporta acolhimento.Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo,

sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacíficajurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0115864-8 Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA 02/12/2008A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não há que se falar em excesso de execução eis que tal alegação depende de dilação probatória, incompatível com o instituto da exceção de pré-executividade. Não houve consumação da decadência nem tampouco da prescrição. Na hipótese dos autos, o crédito tributário, consistente em imposto de renda dos exercícios de 2003 e 2004 foi constituído regularmente, com a Notificação em 2008, portanto dentro do quinquênio obrigatório para não consumação da decadência. Após a constituição do crédito tributário, em 2008, iniciou-se o quinquênio para a cobrança do tributo. Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 2009, portanto, posterior à LC 118/2005 e, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 2010, prevalece o entendimento de que este último interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). Desta forma, não transcorridos mais de cinco anos entre o vencimento da dívida e a constituição do crédito tributário, bem como entre este último e o despacho inicial, não há que se falar em decadência ou prescrição. Alega o executado que a notificação administrativa não se consumou. Aduz que nunca recebeu correspondência e que sempre residiu no mesmo endereço. Diz que por força de alteração de numeração do imóvel não foi notificado. Pois bem, o exequente comprovou que o executado não alterou seu endereço no cadastro de contribuinte, validando a notificação editalícia realizada administrativamente. Igualmente, não há que se falar em nulidade da citação editalícia. Consta dos autos a realização de citação editalícia após diligência do Sr. Oficial de Justiça informando a inexistência do número do imóvel indicado pelo exequente. Tal certidão goza de fé pública. Em caso de alteração de numeração do imóvel caberia ao executado atualizar seu endereço junto aos órgãos públicos, o que não comprovou ter efetuado. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, ficando prejudicado o requerimento de tutela antecipada para exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN. Condeno o executado ao pagamento de verbas honorárias no valor de R\$

1.000,00 em favor do exequente. Custas na forma da lei. Prossiga-se o feito. Apresente o exequente o valor atualizado do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Publique-se. Intimem-se.

0006736-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP113799 - GERSON MOLINA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 52/94 nomeou, o executado, bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado, em face das objeções apontadas pelo exequente (fls. 99/112). Ademais, requer o exequente expedição de mandado para penhora de bens do executado. Expeça-se mandado de penhora de bens, exceto os de fls. 52/94, avaliação e intimação para o executado, no endereço e valor declinados pelo exequente. Retornando o mandado negativo, vista ao exequente. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0006785-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMPORT CONTROLE DE PORTARIAS E SERVICOS GERAIS(SP211867 - ROSANA BOSCARIOL BATAINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 50/51 nomeou, o executado, bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado, em face das objeções apontadas pelo exequente (fls. 72/74). Ademais, requer o exequente expedição de mandado para penhora de bens do executado. Expeça-se mandado de penhora de bens, exceto os de fls. 50/51, avaliação e intimação para o executado, no endereço e valor declinados pelo exequente. Retornando o mandado negativo, vista ao exequente. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0006824-77.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INJETORAS AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)

Execução Fiscal nº 00068247720114036140 Exceção de Pré-Executividade Excipiente-executado: INJETORAS AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Excepto-exequente: FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde objetiva a Excipiente o reconhecimento do pagamento do débito e conseqüente extinção do crédito tributário. Manifesta-se a Exequente ora Excepto reconhecendo o pagamento parcial do débito e apresentando valor atualizado. É a síntese do necessário. DECIDO: A exceção comporta parcial acolhimento. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer

dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacíficajurisprudência (...) Ademais, cumpre dizer que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0115864-8 Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA 02/12/2008A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afastadas, ab initio, as hipóteses de ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, bem assim as de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência, é de se cogitar, então, se existem nulidades que possam macular o processo de execução. Dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de decorrido o termo, nos casos do art. 572. Não se tratando, à evidência, das hipóteses veiculadas pelos incisos II e III, resta analisar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo judicial. Quanto aos requisitos de liquidez e certeza, necessário anotar que acréscimos que podem ser apurados por simples cálculo do contador, como correção monetária e juros, não tiram a liquidez e certeza do débito (RT 719/173). Outrossim, dispõe o artigo 3º da Lei N.º 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Tal disposição encontra-se também na redação do artigo 204 do Código Tributário Nacional. No presente caso a Fazenda Nacional reconheceu parte dos pagamentos efetuados pelo executado, liquidando parte do débito tributário. Tal reconhecimento afeta o requisito da liquidez do título executivo a ensejar o reconhecimento das alegações do excipiente. Prevê o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Por sua vez, o artigo 794, I, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; Assim, comprovado o pagamento é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, ACOELHO em parte a presente exceção de pré-executividade para reconhecer os pagamentos efetuados pelo executado e EXTINGUIR A EXECUÇÃO em relação aos valores adimplidos, nos termos do artigo 156, I do CTN e 794, I do CPC, remanescendo apenas o débito de fls. 157/158. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista a retificação do débito e considerando o disposto no parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, devolvo o prazo para embargos ao executado. Intime-se. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se mandado de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006915-70.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls. 35: manifestação do executado nos autos, restando indiscutível sua citação. Fls. 48: Arresto de imóvel de propriedade do executado. Fls. 99/102: Traslados do Agravo de Instrumento dão conta do indeferimento. Requer o exequente registro do arresto, informando o parcelamento de CDAs. DECIDO. Converto o arresto de fls. 48 em penhora, uma vez que a constrição judicial operou-se após a manifestação espontânea do executado às fls. 35. Intime-se o executado da penhora do imóvel por publicação. Expeça-se precatória para registro da penhora. Instrua-se com cópias de fls. 48, bem como deste despacho. Informe-se que estes autos número 348.01.2008.016232-7, nº de ordem 1371/2008 foram, com a cessação da competência delegada em 09/12/2010, redistribuídos para esta Vara Federal em Mauá. Publique-se. Cumpra-se.

0007874-41.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X B&G SERVICOS S/S LTDA. ME(SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA)
Execução Fiscal nº 00078744120114036140 Exceção de Pré-Executividade Excipiente-executado: B&G SERVIÇOS S/S LTDA MEE excepto-exequente: FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INPEÇÃO. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde objetiva o Excipiente o reconhecimento de vícios na certidão de dívida ativa e conseqüente nulidade da execução. Manifesta-se a

Exequente ora Excepto pela rejeição da presente exceção.É a síntese do necessário.DECIDO:A exceção não comporta acolhimento.Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0115864-8 Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA 02/12/2008A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afastadas, ab initio, as hipóteses de ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, bem assim as de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência, é de se cogitar, então, se existem nulidades que possam macular o processo de execução. Dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de decorrido o termo, nos casos do art. 572. Não se tratando, à evidência, das hipóteses veiculadas pelos incisos II e III, resta analisar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo judicial. Quanto aos requisitos de liquidez e certeza, necessário anotar que acréscimos que podem ser apurados por simples cálculo do contador, como correção monetária e juros, não tiram a liquidez e certeza do débito (RT 719/173). Outrossim, dispõe o artigo 3º da Lei N.º 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Tal disposição encontra-se também na redação do artigo 204 do Código Tributário Nacional, o que não se verifica nas razões elencadas pelo excipiente. O excipiente alega incorreções nos valores lançados na certidão de dívida ativa e, ao mesmo tempo, reconhece o parcelamento do débito. A adesão do executado ao parcelamento caracteriza confissão e reconhecimento da dívida, não cabendo qualquer impugnação aos valores inscritos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Condene o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito. Publique-se. Intimem-se.

0008066-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X NEWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. X PAULO TELEFOR STEFANSKI X CELSO CARIONI X CASIMIRO TADEU MISSURA(SP035477 - SERGIO NASCIMENTO)

Execução Fiscal nº 00080667120114036140 Exceção de Pré-Executividade Excipiente-executado: CASIMIRO TADEU MISSURA Excepto-exequente: FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde objetiva o Excipiente sua exclusão do pólo passivo da demanda. Manifesta-se a Exequente ora Excepto pela rejeição da presente exceção. É a síntese do necessário. DECIDO: A exceção comporta acolhimento em parte. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0115864-8 Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA 02/12/2008A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afastadas, ab initio, as hipóteses de ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, bem assim as de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência, é de se cogitar, então, se existem nulidades que possam macular o processo de execução. Dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de decorrido o termo, nos casos do art. 572. Não se tratando, à evidência, das hipóteses veiculadas pelos incisos II e III, resta analisar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo judicial. Quanto aos requisitos de liquidez e certeza, necessário anotar que acréscimos que podem ser apurados por simples cálculo do contador, como correção monetária e juros, não tiram a liquidez e certeza do débito (RT 719/173). Outrossim, dispõe o artigo 3º da Lei N.º 6.830/80: Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Tal disposição encontra-se também na redação do artigo 204 do Código Tributário Nacional, o que não se verifica nas razões elencadas pelo excipiente. O excipiente alega que em 22/05/95 retirou-se da sociedade. Juntou ficha cadastral da Jucesp. Aduz que, diante disso, não possui responsabilidade sobre os débitos. Verifico da certidão de dívida ativa de fls. 03 e seguintes que os débitos referem-se ao período de 01/92 a 12/96, constituindo-se a partir do lançamento, em 26.02.02. Do documento expedido pela Junta Comercial de São Paulo, de fls 75 e seguinte restou comprovado que o excipiente retirou-se da sociedade a partir de 22/05/95. Desta forma, o excipiente é responsável apenas pelos débitos vencidos enquanto ainda era sócio da pessoa jurídica, a saber: até 21/05/95. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para excluir a responsabilidade do excipiente a partir de sua retirada da sociedade,

em 22/05/95, permanecendo o débito remanescente, vencido antes dessa data, de 01/92 até o termo final da dívida, em 12/96. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Custas na forma da lei. Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito, inclusive individualizando os valores remanescentes de responsabilidade do excipiente. Publique-se. Intimem-se.

0008746-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRANS NAJA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA)

Com razão o exequente, não houve consumação da prescrição. Ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos do despacho de fls. 148, passando a constar: TRANS NAJA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 0027402-66.2002.403.0000 no arquivo sobrestado até manifestação das partes.

0010448-37.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP113799 - GERSON MOLINA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 66/108 nomeou, o executado, bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado, em face das objeções apontadas pelo exequente (fls. 112/124). Ademais, requer o exequente expedição de mandado para penhora de bens do executado. Expeça-se mandado de penhora de bens, exceto o de fls. 66/108, avaliação e intimação para o executado, no endereço e valor declinados pelo exequente, 10 Retornando o mandado negativo, vista ao exequente. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0010495-11.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 64/78 nomeou, o executado, bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado, em face das objeções apontadas pelo exequente (fls. 82/85). Ademais, requer o exequente expedição de mandado para penhora de bens do executado. Expeça-se mandado de penhora de bens, exceto o de fls. 64/78, avaliação e intimação para o executado, no endereço e valor declinados pelo exequente. Retornando o mandado negativo, vista ao exequente. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0010562-73.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA.(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 56/124 nomeou, o executado, bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado, em face das objeções apontadas pelo exequente (fls. 128/130). Ademais, requer o exequente expedição de mandado para penhora de bens do executado. Expeça-se mandado de penhora de bens, exceto os de fls. 56/124, avaliação e intimação para o executado, no endereço e valor declinados pelo exequente. Retornando o mandado negativo, vista ao exequente. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001380-29.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLYSISTEM IMPORTACAO E EXP DE POLICARBONATO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 dias. Nada requerido, ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-97.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-15.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA (SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 07, 12, 15, da r. sentença de fls. 19/20, fls. 28, 38/41, do v. acórdão de fls. 42, fls. 66/67, da certidão de trânsito em julgado de fls. 70, fls. 71, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0006272-15.2011.403.6140, certificando-se e desampensando-se estes autos. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (fazenda pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Homologada a desistência do executado de embargar (fls. 84). Juntada de extrato do RPV indicando pagamento - depósito na CEF (fls. 129). Acoste o exequente extrato da conta de depósito do RPV para fins de expedição de Alvará de Levantamento. Cumpra-se. Publique-se.

0006290-36.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-51.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA (SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de da r. sentença de fls. 19/21 de fls. 37/42, do v. acórdão de fls. 43, fls. 66/67, da certidão de trânsito em julgado de fls. 70, fls. 71, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0006289-51.2011.403.6140, certificando-se e desampensando-se estes autos. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (fazenda pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Certificado o decurso de prazo para manifestação da Fazenda Nacional (fls. 81), determinou-se a expedição de RPV. Juntada de extrato do RPV indicando pagamento - depósito na CEF (fls. 107). Acoste o exequente extrato da conta de depósito do RPV para fins de expedição de Alvará de Levantamento. Cumpra-se. Publique-se.

0009118-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (fazenda pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Homologada a desistência do executado de embargar (fls. 322). Juntada de extrato do RPV indicando pagamento - depósito na CEF (fls. 328). Acoste o exequente extrato da conta de depósito do RPV para fins de expedição de Alvará de Levantamento. Cumpra-se. Publique-se.

0009280-97.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-62.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA. (SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X BASF POLIURETANOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de da r. sentença de fls. 289/290, da certidão de trânsito em julgado de fls. 300, fls. 301, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0005079-62.2011.403.6140, certificando-se e desampensando-se estes autos. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (fazenda pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Homologada a concordância do executado acerca dos valores apresentados pelo exequente (fls. 325). Juntada de extrato do RPV indicando pagamento - depósito na CEF (fls. 331). Acoste o exequente extrato da conta de depósito do RPV para fins de expedição de Alvará de Levantamento. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009344-10.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-

84.2011.403.6140) RECICLAR COMERCIO DE APARAS LTDA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X RECICLAR COMERCIO DE APARAS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 75/90: Notícia o executado adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Instado a se manifestar, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 98/100).O presente feito, em fase de cumprimento de sentença, é execução de honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 46). Não se apóia em título executivo extra-judicial - Certidão de Dívida Ativa (documentos acostados pelo executado), mas, sim, em título executivo judicial - Sentença de fls. 46. Assim, não se trata de feito que comporta o parcelamento noticiado pelo executado, vez que o presente caso não amolda as situações previstas pela lei em comento.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 61.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 290

MONITORIA

0006338-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RIBEIRO SENA

Vistos. Fl. 50: defiro vista dos autos por 10 (dez) dias.Int.

0006343-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO TIODORO MENDES

Vistos. Fl. 53: defiro vista do autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009703-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA)

Vistos. Defiro os benefício da justiça gratuita ao requerido. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0010068-14.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILECIO SANTOS DA SILVA

Vistos.Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição amigável entre as partes.Int.

0010885-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENIO RIBEIRO COSTA

Vistos.Reconsidero, por ora, a decisão de fl. 42.Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o depósito comprovado à fl. 41.Recolha-se o mandado expedido à fl. 43 e retire-se a audiência da pauta.Cumpra-se. Int.

0010887-48.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SOARES DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0011019-08.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA CALDERARI DE CAMARGO

Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0011080-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO CARDOSO

Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo

endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0011296-24.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CEZAR BONEZI

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0011299-76.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DOMINGUES FERNANDES

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

CARTA PRECATORIA

0001314-49.2012.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos. Designo o dia 13 de agosto de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas Carlos Renato Reis e Antonio Fernandes Sotto. Requisite-os para comparecerem no dia e hora acima mencionados. Comunique-se o Juízo Deprecante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003611-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES

Vistos. Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009203-88.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0009690-58.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON GERMANO

PA 1,10 Vistos. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0009692-28.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0009693-13.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDOLF KAUF

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0009695-80.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARRIETH LOPES DOS SANTOS

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000049-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES

Vistos.Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005182-69.2011.403.6140 - ALCIDES DE CARVALHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se à Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, encaminhando cópias das fls. 74, 84, 88/89 e desta decisão, para juntada ao processo 0030960-12.2008.403.9999, eis que a execução prosseguirá oportunamente, nos autos principais.Após, arquivem-se os autos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001456-53.2012.403.6140 - GUSTAVO SOUZA DA SILVA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido e o MPF para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007548-81.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-96.2011.403.6140) POLIBRASIL RESINAS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

No que tange à preliminar de ausência de pressuposto processual, como os embargos do devedor podem versar sobre qualquer causa extintiva do crédito tributário, não diviso violação ao art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80, quando alegada como defesa a regularidade da compensação já efetivada pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal.Declaro o feito saneado.Outrossim, defiro a produção da prova documental e pericial contábil.Apresente a Embargante a juntada dos documentos que comprovem a incorporação da empresa executada no prazo de dez dias. No mesmo prazo, esclareça e comprove se formalizou pedido de compensação.Providencie a Embargada cópia do processo administrativo 10805 501764/2006-18, no prazo de trinta dias.Nomeio perito o Sr. Gonçalo Lopez (CRC n.º 1SP099995/0-0), com endereço comercial na Rua Francisco de Assis, 19, Santa Maria, São Caetano do Sul, SP, telefone n.º 4220-4528.A Embargante deverá apresentar os documentos necessários para a elaboração do laudo no prazo de trinta dias.Faculto às partes, a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além de eventuais quesitos das partes, deverá o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Como foi apurada a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido para a competência dezembro de 1999? Quais deduções foram realizadas? Como foram apurados os montantes das deduções? Sob quais fundamentos?2. Em quais períodos entre os meses de janeiro de 1999 e julho de 2000 foi utilizada a base de cálculo negativa? Como ocorreu?3. Houve pagamento superior ao devido a título de CSSL referente ao mês de dezembro de 1999?4. Qual o montante devido a título de CSSL vencida em junho e em julho de 2000? Como foi apurada? Quais deduções foram realizadas? Como foram apurados os montantes das deduções? Sob quais fundamentos?5. Elaborar demonstrativo comparativo entre a apuração do tributo devido perpetrada pela Embargante, pela Embargada e pelo Sr. Perito, bem como outras planilhas e gráficos pertinentes.Fixo os honorários periciais provisórios moderadamente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Providencie a Embargante o seu depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.Comprovado o pagamento e colacionados os documentos supra, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Com a entrega do laudo, dê-se vista à Embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, sobrevindo os documentos alusivos ao ato societário, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto à substituição processual nestes autos e nos da execução fiscal em apenso.Int.

0007721-08.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-23.2011.403.6140) ORB - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela ORB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do processo executivo n. 0007720-23.2011.403.6140, sob o argumento de que a exação em cobrança adotou como base de cálculo valores auferidos que não se classificam como faturamento, este entendido por receitas advindas exclusivamente da venda de mercadoria ou da prestação de serviços, o que afronta o disposto nas Leis n. 10.833/03 e 10.637/02 e no art. 110 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. Recebidos os embargos com suspensão do curso da execução (fls. 122). Intimada, a Embargada impugnou os embargos às fls. 123/128, defendendo a constitucionalidade da base de cálculo fixada nas leis indicadas pela Embargante, sobretudo por terem sido editadas sob a égide da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a base econômica das contribuições sociais. Manifestação da Embargante às fls. 131/139. Instados a especificar provas, a Embargante pugnou pela requisição do processo administrativo (fls. 140). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, decidiu pela inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica. Contudo, ao contrário do que se deu com a Lei 9.718/98, que estabeleceu como base impositiva a receita bruta à mingua de previsão constitucional, a Lei n. 10.637/02 e a Lei n. 10.833/03 advieram após a mudança no Texto Magno promovida pela edição da Emenda Constitucional 20/98, que possibilitou a incidência das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento, indistintamente. Por essa razão, inexistente violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que o Texto Magno passou a admitir como critério para mensurar o montante da contribuição devida não apenas o faturamento, mas também a receita (art. 195, I, b). O Colendo Supremo Tribunal Federal já rejeitou a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 às Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, sob o argumento de que tais diplomas legais são posteriores à EC 20/98, in verbis: Embargos declaratórios. Efeito Infringente. Conhecimento dos embargos como agravo regimental. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Aplicação, no tempo, dos efeitos da proclamação de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 379.243/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento: 09.05.2006, DJ 09.06.2006, p. 39). Noutro giro, a legislação superveniente à EC nº 20/98 assinalou que o faturamento é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30.12.2002 e art. 1º da Lei n. 10.833/03). Transcrevo os dispositivos legais discutidos, na íntegra: Lei n. 10.637/02 (g.n): Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. E Lei n. 10.833/03 estatuiu (g.n): Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (...) Destarte, consoante expandido, por estarem em consonância com os ditames constitucionais, não diviso nenhum vício de inconstitucionalidade a maculá-las. Por outro lado, não cabe ao aplicador da lei suprimir as expressões contidas em seu texto se delas não decorrer interpretação que afronte o texto constitucional. Em remate, transcrevo a ementa do v. julgado proferido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, que sintetiza o regime jurídico da COFINS e da contribuição ao PIS (g.n): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas

pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 3. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 5. Na oportunidade, a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 7. Deveras, enquanto consideradas híidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 8. Se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 9. Agravo regimental desprovido.(AGA 200901945045, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2010.)No que tange aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Contudo, tendo em vista que o débito exequendo é de titularidade da União, incide o disposto no Decreto-Lei n. 1.025/69 inclusive em relação aos embargos à execução. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do precedente cuja ementa passo a transcrever (g.n):PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE A DESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte autora em ação declaratória de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui execução fiscal promovida pela União. 2. A recorrente não indicou quais teriam sido as teses ou dispositivos legais sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do

devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. No caso em exame, por se tratar de ação ordinária declaratória de nulidade da CDA, e não de embargos do devedor, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, cabendo, portanto, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a despeito da incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69 nos autos da execução fiscal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 201001892836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos à execução fiscal.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009097-29.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009096-44.2011.403.6140) PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos à execução opostos pela PLASMETEL ELETRODEPOSIÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do processo executivo.A r. sentença de fls. 37/39 julgou extinto os embargos.Processada a apelação, os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por sua vez, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho (fls. 62).A Justiça do Trabalho suscitou conflito negativo de jurisdição, determinando a remessa dos autos à Corte Federal (fls. 80/86).Às fls. 92/96 foi dado parcial provimento à apelação para permitir a discussão das questões aduzidas nos embargos. O v. acórdão de fls. 110/111 rejeitou os embargos declaratórios opostos pela Embargada.Às fls. 105/106, a Embargante apresentou cópia de guia DARF comprobatória do pagamento do débito em cobrança, o que foi confirmado às fls. 113/114 pela credora.É o relatório. Decido.Os presentes embargos foram opostos em face de cobrança oriunda da execução fiscal em apenso, autuada sob o n.º.0009096-44.2011.403.6140, tendo a Fazenda Pública noticiado o pagamento do débito. (fl. 113). Tendo em vista a satisfação da dívida, foi prolatada sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Dessa forma, considerando que o débito que deu margem à execução não mais subsiste, tem-se que o provimento jurisdicional postulado nos presentes embargos tornou-se desnecessário, o que importa em perda do interesse processual. No que tange aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Verifico que o pagamento do débito foi realizado em 30/9/2010, ou seja, após o aforamento da execução fiscal. Logo, é de rigor a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência.Contudo, tendo em vista que o débito exequendo é de titularidade da União, incide o disposto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do precedente cuja ementa passo a transcrever (g.n):PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE A DESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte autora em ação declaratória de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui execução fiscal promovida pela União. 2. A recorrente não indicou quais teriam sido as teses ou dispositivos legais sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. No caso em exame, por se tratar de ação ordinária declaratória de nulidade da CDA, e não de embargos do devedor, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, cabendo, portanto, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a despeito da incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69 nos autos da execução fiscal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 201001892836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010218-92.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010217-10.2011.403.6140) CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) Publique-se o despacho de fls. 162, com o seguinte teor: Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia da r. Sentença fls. 124/134, da decisão de fls. 151/151(v) e 154/155, bem como a respectiva Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 157, para os autos da Execução Fiscal, certificando-se. Nada sendo requerido, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo BAIXA-FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009354-54.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009109-43.2011.403.6140) FABIO LUIZ HERCULANO(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) FABIO LUIZ HERCULANO interpôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em medida antecipatória, a exclusão do motor nº 37695310183555 da constrição judicial, ao argumento de ser legítimo proprietário do bem penhorado pela Embargada. Determinada à regularização da petição inicial, o Embargante emendou-a a fls. 42/43. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. I - Recebo os Embargos, para discussão, suspendendo-se a execução em relação ao bem objeto da ação. Cite-se o exequente para contestar, em 10 dias (artigo 1053). II - Trata-se de requerimento para exclusão do motor nº 37695310183555 da constrição judicial. Colho dos autos que o Embargante adquiriu o veículo MERCEDEZ BENZ, Tipo Ônibus, ano de fabricação e modelo 1993, placas BTB 5690, de MILENIUM TRANSPORTES LTDA, em 09 de janeiro de 2007 (fls. 13/14). No documento de propriedade consta o seguinte número do motor: 37695310183555 (fls. 18). Não há bloqueio do veículo. Contudo, em documento emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito, em 15/06/2010, consta o mesmo motor - 37695310183555, pertencente ao veículo de placas BWY 3574 (fls. 26), com constrição judicial (fls. 90, 172, autos principais). Com efeito, constando o mesmo número do motor em dois veículos, indefiro, por ora, a liminar requerida. Com a contestação, vista ao Embargante para manifestação, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003311-04.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HEITON ALVES RIBEIRO(SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004844-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) Defiro o prazo requerido pelo exequente. Remetam-se estes autos e os embargos à execução fiscal nº 0004843-13.2011.403.6140 ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até manifestação das partes. Traslade-se cópia para os autos dos embargos mencionados. Intimem-se.

0005084-84.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA X SAMCIL SA SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM E IND X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA)

Requer o exequente intimação do executado ante a apresentação de CDA retificada. Defiro. Tendo em vista haver procurador constituído, pelo executado, nos autos, proceda-se à intimação por publicação, em observância ao artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Publique-se.

0005383-61.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ) X JOAO SALUSTIANO DE ARRUDA Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se estes autos ao arquivo FINDO com as cautelas

0005472-84.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VALMIR LUCAS(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Execução Fiscal nº 00054728420114036140 Exceção de Pré-Executividade Excipiente-executado: VALMIR LUCAS Excepto-exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP - CRCCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde objetiva a Excipiente: a) o reconhecimento da incompetência da justiça estadual para processar o feito, b) ilegitimidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para propor ação de execução fiscal, c) ausência do procedimento administrativo, d) natureza não tributária das anuidades pagas pelos profissionais aos conselhos de classe e e) nulidade do título executivo. Manifesta-se a Exequente ora Excepto pela rejeição da presente exceção. Em réplica o excipiente reitera os termos da inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: A exceção não comporta acolhimento. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0115864-8 Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA 02/12/2008A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afastadas, ab initio, as hipóteses de ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, bem assim as de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência, é de se cogitar, então, se existem nulidades que possam macular o processo de execução. Dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de decorrido o termo, nos casos do art. 572. Não se tratando, à evidência, das hipóteses veiculadas pelos incisos II e III, resta analisar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo judicial. Quanto aos requisitos de liquidez e certeza, necessário anotar que acréscimos que podem ser apurados por simples cálculo do contador, como correção monetária e juros, não tiram a liquidez e certeza do débito (RT 719/173). Outrossim, dispõe o artigo 3º da Lei N.º 6.830/80: Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por

prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Tal disposição encontra-se também na redação do artigo 204 do Código Tributário Nacional, o que não se verifica nas razões elencadas pelo excipiente. Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza, capaz de ensejar o acolhimento da exceção. A natureza tributária das anuidades aos Conselhos Profissionais já está sedimentada na doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido. (Processo RESP 200400532626RESP - RECURSO ESPECIAL - 652554 - Relator José Delgado - STJ - 1ª TURMA - DJ DATA:16/11/2004 PG:00209) A alegação de incompetência da Justiça Estadual encontra-se superada diante da redistribuição do feito à Justiça Federal por força de instalação de Vara no Município de Mauá, cessando a competência delegada daquela justiça. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo possui legitimidade para propor ação de execução fiscal. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FARMÁCIA E DE QUÍMICA - CONSELHOS DISTINTOS A COBRAREM ANUIDADE DE UM MESMO SUJEITO PASSIVO - INADMISSIBILIDADE - LATICÍNIOS (LEITE E DERIVADOS/BEBIDAS/QUEIJOS) : SUJEIÇÃO A UM ÚNICO REGISTRO, NÃO AO DE QUÍMICA - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Conforme se depreende dos presentes autos, trata-se de cobrança, por Conselho Profissional, sendo que a via utilizada (execução fiscal) mostra-se adequada, na conformidade do art. 2º, do Decreto 85.877/81, e a teor da Súmula n.º 66, do STJ. 2. Embora a Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, tenha transformado os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas em entidades de direito privado, não alterou a forma de exigir os seus créditos, qual seja, pela ação executiva, que se ajuíza, em regra, perante a Justiça Federal (evidente que ressalvado, como para o caso vertente, o disposto pelo art. 15, Lei 5.010/65), conforme se depreende do disposto em seu artigo 58, 8º. 3. Tal entendimento vem pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Da mesma forma, as Cortes Regionais Federais. 4. Tem a apelante/exequente legitimidade ativa para a ação executiva fiscal intentada, assim superada a r. sentença proferida. 5. Em mérito, art. 515, CPC, em cena a sujeição ou não do laticínio apelado ao Conselho de Química. 6. Como decorre dos autos, envolta a parte apelada no âmbito de atuação como indústria de laticínios (beneficiamento de leite e fabricação de seus derivados, como bebida e queijo), claro resta, por seus contornos societário - institucionais, não se submeta a mesma coerentemente ao crivo de recolhimento de anuidade perante o Conselho de Química, pois este não relacionado diretamente ao propósito de sua atuação junto ao mercado. 7. Acertadamente tem entendido a E. Terceira Turma, desta C. Corte, pela inadmissibilidade de dupla cobrança, por parte de distintos Conselhos Profissionais, sobre o mesmo ente fiscalizado, como desenhado aqui nos autos (Conselho de Química, ora a exigir, e de Farmácia, este para o qual conduz a parte recorrente suas anuidades). 8. Consoante a Lei nº 6.839/80, por seu art. 1º, este claramente a fixar sujeição ao recolhimento em prol do Conselho Profissional (único, pois) equivalente ao segmento da atividade básica, portanto prevaletente, no âmbito da atividade empresarial implicada, por tal a não corresponder a desejada paga ao CRQ. 9. Firme a jurisprudência, então, no mesmo sentido, in verbis, a última até a sinalizar o crivo ao CRMV, o que então a refugiar aos limites de debate próprio aos embargos, no eixo laticínio X CRF. Precedentes. 10. Superada a r. sentença em sua extinção terminativa, em mérito de rigor se afigura a improcedência aos embargos, incabível a cobrança em causa, mantida a sucumbência ali firmada. 11. Parcial provimento à apelação, todavia mantida a r. sentença por seu desfecho em conclusão/dispositivo, de improcedência. (Processo AC 200103990244492AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695584 - Relator Juiz Convocado Silva Neto - TRF3). A alegação de que não mais exerce atividade como corretor de imóveis não merece acolhida, eis que o Excipiente não comprovou, de plano, ter procedido à baixa de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA : INDEFERIMENTO - ÔNUS AGRAVANTE/EXCIPIENTE INATENDIDO -

INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO A NÃO ALTERAR O POSICIONAMENTO DO E. JUÍZO A QUO, ACERCA DA INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO - ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE ILIQUIDEZ DA COBRANÇA, POR NÃO TER EXERCIDO A PROFISSÃO DE CONTABILISTA, NO PERÍODO EXIGIDO PELO CONSELHO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. 2. Constata-se que a instrução produzida, pela parte requerente da gratuidade, não se revela suficiente a demonstrar sua pobreza, pois tão-somente carreu declaração a tal mister, quando deveria demonstrar por meio de suas rendas/proventos não possuir a capacidade para arcar com os encargos processuais. 3. Constata-se não logrou a parte postulante de tal benefício demonstrar sua condição, a assim não se amoldar ao quanto estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º, Lei 1.060/50. 4. Como mui bem salientando pela v. decisão, para oferecimento de embargos à execução fiscal, despidendo se põe o pagamento de custas, nos termos da Lei 9.289/96. 5. Em relação à intempestividade da manifestação do Conselho excepto, realmente foi a intervenção a destempo, ante a concessão de prazo de dez dias, tendo sido intimado pessoalmente o procurador em 31/05/2005, ao passo que tão-somente houve peticionamento nos autos em 30/09/2005. 6. Como asseverado pelo E. Juízo a quo, a apresentação daquele petição em nada modificaria o entendimento exarado por aquele I. Julgador, de inadequação da via para o pleito deduzido. 7. Sem qualquer óbice a intempestiva manifestação credora na execução, vez que, independentemente daquela manifestação, firmou o E. Juízo de Primeiro Grau posicionamento de rejeição daquela medida, para o quanto almejado pelo devedor/excipiente. 8. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 9. Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. 10. Sustenta a parte ora agravante, originário excipiente, em mérito, a nulidade da execução, por ter deixado de ser Contabilista e não ter usufruído da profissão no período exigido pelo Conselho, o que tornaria a cobrança ilíquida e incerta. 11. Revela-se inadequada a via eleita, para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente, veemente a necessidade de provas que a demandarem esclarecimentos acerca das afirmações do pólo executado. 12. Por certo que os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante às afirmadas iliquidez e inexigibilidade. 13. Improvimento ao agravo de instrumento. (AI 200503000967605 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255762 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Relator: Juiz Convocado Silva Neto) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas e honorários. Tendo em vista a juntada do mandado às fls. 49/50, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, declinando o valor atualizado do débito. Publique-se. Intimem-se.

0005543-86.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X REDE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X SIDNEI SCHILIVE X LUIZ CARLOS SCHILIVE(SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde objetiva a Excipiente a declaração de nulidade da presente execução, sob o argumento do pagamento parcial do débito. Manifesta-se a Excepta pela rejeição da presente exceção. É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção não comporta acolhimento. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Configura-se, assim, instrumento hábil para a discussão de matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo magistrado. Na hipótese dos autos, a alegação parcial de pagamento dos tributos exigidos demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza da Exceção. Do contrário, haveria burla ao processo executório que admite os Embargos como meio de defesa do Executado. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a exceção de pré-executividade em execução fiscal relativamente às matérias que podem ser apreciadas de ofício, e que não dependem de prova. O assunto já foi objeto de súmula a qual dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas e honorários. No mais, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

0006098-06.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAIMUNDO SOARES BEZERRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006518-11.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMETA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X ISABEL CRISTINA LAURENTI X ELIAS VIEIRA MOCO(SP184518 - VANESSA STORTI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde alega o Excipiente a ilegitimidade passiva e a nulidade da certidão da CDA. Manifesta-se a Exequente ora Excepto pela rejeição da presente exceção. É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção não comporta acolhimento. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0115864-8 Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA 02/12/2008A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afastadas, ab initio, as hipóteses de ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, bem assim as de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência, é de se cogitar, então, se existem nulidades que possam macular o processo de execução. Dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de decorrido o termo, nos casos do art. 572. Não se tratando, à evidência, das hipóteses veiculadas pelos incisos II e III, resta analisar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo judicial. Quanto aos requisitos de liquidez e certeza, necessário anotar que acréscimos que podem ser apurados por simples cálculo do contador, como correção monetária e juros, não tiram a liquidez e certeza do débito (RT 719/173). Outrossim, dispõe o artigo 3º da Lei N.º 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Tal disposição encontra-se também na

redação do artigo 204 do Código Tributário Nacional, o que não se verifica nas razões elencadas pelo excipiente. Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza, capaz de ensejar o acolhimento da exceção. A tese de ilegitimidade passiva não procede. No caso dos autos, houve violação ao disposto no artigo 135, III, do CTN, visto que há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo em vista que não foi localizada para intimação nos autos. Ainda assim, como os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que foi realizado nos autos. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas e honorários. Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 20 da L. 10.522/02. Publique-se. Intimem-se.

0006520-78.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COMERCIO PROTON S.A.- MASSA FALIDA X TAKASHI NOMOTO X JOSE APARECIDO SANTIAGO(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Co-Executado, em sede de execução fiscal, onde objetiva o Excipiente o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Manifesta-se a Exequente ora Excepto pelo acolhimento da exceção. É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção comporta acolhimento. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0115864-8 Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA 02/12/2008A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afastadas, ab initio, as hipóteses de ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, bem assim as de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência, é de se cogitar, então, se existem nulidades que possam macular o processo de execução. Alega o excipiente que sua inclusão no pólo passivo é ilegítima, eis que retirou-se da executada em 1996. Conforme se verifica dos documentos acostados pelo excipiente (fls. 68/73), sua retirada da pessoa jurídica se operou antes da ocorrência dos fatos geradores, através da Assembléia Geral Extraordinária de 11/07/1996, registrada na JUCESP aos 15/07/1996. Assim, sua exclusão do pólo passivo do presente feito é medida que se impõe. Nesse sentido a manifestação da Excepta em fls. 81/83. Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de

pré-executividade, para determinar a exclusão do co-executado TAKASHI NOMOTO, CONDENO a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se o nome do co-executado TAKASHI NOMOTO. Expeça-se AR para citação da Pessoa Jurídica na pessoa do co-executado JOSÉ APARECIDO SANTIAGO (Fl 57).Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 83. Intimem-se.

0006689-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AGNALDO JONIS DOS SANTOS(SP022151 - VICTORIO MIGUEL BARALDI)
Execução Fiscal nº 00066896520114036140Exceção de Pré-ExecutividadeExcipiente-executado: AGNALDO JONIS DOS SANTOSExcepto-exequente: FAZENDA NACIONALCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde objetiva o Excipiente a revisão dos valores da CDA que instrui a petição inicial, bem como o reconhecimento da prescrição.Manifesta-se a Exequente ora Excepto pela rejeição da presente exceção.É a síntese do necessário.DECIDO:A exceção não comporta acolhimento.Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0115864-8 Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA 02/12/2008A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Afastadas, ab initio, as hipóteses de ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, bem assim as de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência, é de se cogitar, então, se existem nulidades que possam macular o processo de execução.Dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil:Art. 618. É nula a execução:I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586);II - se o devedor não for regularmente citado;III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de decorrido o termo, nos casos do art. 572.Não se tratando, à evidência, das hipóteses veiculadas pelos incisos II e III, resta analisar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo judicial.Quanto aos requisitos de liquidez e certeza, necessário anotar que acréscimos que podem ser apurados por simples cálculo do contador, como correção monetária e juros, não tiram a liquidez e certeza do débito (RT 719/173). Outrossim, dispõe o artigo 3º da Lei N.º 6.830/80: Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da

presunção de certeza e liquidez. único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Tal disposição encontra-se também na redação do artigo 204 do Código Tributário Nacional, o que não se verifica nas razões elencadas pelo excipiente. Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza, capaz de ensejar o acolhimento da exceção. Não houve consumação da prescrição. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a notificação do contribuinte em 15/12/2006, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 27/10/09, portanto, posterior à LC 118/2005 e, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/01/10, prevalece o entendimento de que este último interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). Desta forma, não transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho inicial (causa interruptiva da prescrição), não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas e honorários. Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Publique-se. Intimem-se.

0007180-72.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde objetiva a Excipiente: a) que o reinício da contagem do prazo prescricional ocorreu logo após o inadimplemento da 6ª parcela do REFIS - desimportando o ato de exclusão do Comitê Gestor, restando prescrito o crédito tributário; b) inaplicabilidade da Lei Complementar 118/05; e c) ofensa a artigos do CTN, da LC 118/05 e da Lei 9.964/200. Manifesta-se a Exequente ora Excepta pela rejeição da presente exceção, bem como pela aplicação de pena de litigância de má-fé. É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção não comporta acolhimento. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação

executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0115864-8 Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA 02/12/2008A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Alega a excipiente que os débitos apurados estariam prescritos. Referida tese não merece guarida. Do que se extrai dos autos, a excipiente foi excluída do Programa REFIS em 1º de agosto de 2004 (fl. 141). Nos termos do artigo 5º, inciso II da Lei 9.964/00, a exclusão dos contribuintes se aperfeiçoa após o ato do Comitê Gestor do REFIS, produzindo efeitos a partir do mês subsequente. Assim, não prospera a tese aduzida na exceção. Não houve o transcurso do lapso prescricional, eis que a ação judicial foi distribuída aos 12 de abril de 2005, sendo ordenada citação em 16 de maio de 2005 e o ato efetivado em 22 de janeiro de 2009. No caso dos autos, a prescrição interrompeu-se com a citação, não estando prescritos os débitos tributários. Por fim, não cabe impor a Excipiente a condenação por litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade de prova contundente do dolo processual, já que a má-fé não se presume. Ademais, à luz do artigo 5º, XXXV, não há que ser penalizado aquele que exerce o direito de defesa constitucionalmente assegurado. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas e honorários. Tendo em vista a juntada do mandado às fls. 49/50, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, declinando o valor atualizado do débito. Publique-se. Intimem-se.

0007283-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X KADRON S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se estes autos ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se.

0007310-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde alega a Excipiente, em apertada síntese, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2445/88 e 2449/88, a vigência da LC 7/70, a compensação de valores, e a decadência de parte dos créditos tributários. Manifesta-se a Excepta pela rejeição da presente exceção (fls. 49/52). É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção não comporta acolhimento. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Configura-se, assim, instrumento hábil para a discussão de matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo magistrado. A preliminar ventilada pela Excepta merece acolhida. O Excipiente requer a compensação de valores recolhidos indevidamente, o que na via eleita não pode ser apreciada, eis que prescinde de dilação probatória. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a exceção de pré-executividade em execução fiscal relativamente às matérias que podem ser apreciadas de ofício, e que não dependem de prova. O assunto já foi objeto de súmula a qual dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas e honorários. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

0007371-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PAES E DOCES CHIQUITA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP277052 - FERNANDO SERGIO DE MORAES VIDEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde objetiva a Excipiente a aplicação do artigo 133, I, do CTN, eis que a sociedade empresária em questão foi objeto de contrato de venda e compra. Alega, ainda, que está funcionando no mesmo estabelecimento a sociedade COLUMBIA DE MAUÁ PANIFICADORA LTDA ME..Manifesta-se a Excepta pela rejeição da presente exceção.É a síntese do necessário.DECIDO.A exceção não comporta acolhimento.Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Configura-se, assim, instrumento hábil para a discussão de matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo magistrado. A verificação de ocorrência de sucessão comercial, nos termos do art. 133 do CTN, demanda análise de contexto probatório, o que impede a utilização da exceção de pré-executividade. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a exceção de pré-executividade em execução fiscal relativamente às matérias que podem ser apreciadas de ofício, e que não dependem de prova. O assunto já foi objeto de súmula a qual dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em custas e honorários.Tendo em vista a manifestação da exequente em fls. 69/72, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados em fls. 22.Publique-se. Intimem-se.

0007633-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Conforme certidão de fls. 44, ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar: MAUÁ NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.Acoste o executado certidão de inteiro teor dos autos dos embargos à execução fiscal 348.01.2000.011635-2/000001-000 atualmente em grau recursal.Informe ainda se os bens penhorados às fls. 41/41 verso estão no endereço lá informado.Com a resposta, expeça-se mandado/carta precatória para a constatação e a reavaliação dos bens mencionados. Instrua-se com cópia de fls. 41/41 verso, da petição do executado, bem como deste despacho.Após voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de designação de datas para leilão.Ao SEDI. Publique-se. Expeça-se.

0007636-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Requer o executado suspensão do curso da presente execução em virtude de parcelamento (fls. 107/124).Manifestou-se o exequente (fls. 128/132), informando a negativa do parcelamento.Cumpra-se o despacho de fls. 106. Expeça-se ofício para conversão em renda dos valores havidos às fls. 88/89.Instrua-se o referido ofício com cópias de fls. 88/89, da guia acostada à contracapa dos autos, bem como deste despacho. Após, juntada a resposta do ofício expedido, vista ao Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito.Cumpra-se.

0007640-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Intime-se o depositário nomeado nestes autos, Sr. Takashi Sanefuji, para que apresente os bens penhorados ou deposite o seu respectivo valor, devidamente corrigido, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente. Publique-se. Intime-se.

0007642-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IRMA CESTARI IND. METALURGICA E COMERCIO LTDA. X CELSO ALOISIO CESTARI X IRMA CESTARI(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde alega a Excipiente a ilegitimidade passiva da demanda, requerendo nomeação de bens à penhora.Manifesta-se a Excepta pela rejeição da presente exceção.É a síntese do necessário.DECIDO.A exceção não comporta acolhimento.Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Configura-se, assim, instrumento hábil para a discussão de matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo magistrado.Na hipótese dos autos, a alegação de ilegitimidade passiva é matéria que demanda dilação probatória, sendo inviável sua apreciação pela via eleita pelo excipiente. Do contrário, haveria burla ao processo executório que admite os Embargos como meio de defesa do Executado. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a exceção de pré-

executividade em execução fiscal relativamente às matérias que podem ser apreciadas de ofício, e que não dependem de prova. O assunto já foi objeto de súmula a qual dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas e honorários. No mais, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

0007725-45.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRM STA. CASA MISERIC.

MAUA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal nº 00077254520114036140 Exceção de Pré-Executividade Excipiente-executado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ Excepto-exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRFCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde objetiva a Excipiente a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, sob o argumento de que não há obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico em hospitais. Manifesta-se a Exequente ora Excepto pela rejeição da presente exceção, juntando documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: A exceção comporta parcial acolhimento. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0115864-8 Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA 02/12/2008A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afastadas, ab initio, as hipóteses de ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, bem assim as de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência, é de se cogitar, então, se existem nulidades que possam macular o processo de execução. Dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de decorrido o termo, nos casos do art. 572. Não se tratando, à evidência, das hipóteses veiculadas pelos incisos II e III, resta analisar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo judicial. Quanto aos requisitos de liquidez e certeza, necessário anotar que acréscimos que podem ser apurados por simples cálculo do contador, como correção monetária e juros, não tiram a liquidez e certeza do débito (RT

719/173). Outrossim, dispõe o artigo 3º da Lei N.º 6.830/80: Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Tal disposição encontra-se também na redação do artigo 204 do Código Tributário Nacional. No presente caso, o próprio excepto, em sua manifestação de fls. 272 e seguintes, aduz que duas CDAs possuem lastro em anuidades não adimplidas e duas em notificações originadas em ausência de responsável técnico perante o CRF nos dispensários de medicamentos do hospital executado. As supostas infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Note-se que as autuações não se sustentam por ser assente a jurisprudência no sentido da desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE (PRONTO-SOCORRO). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretendeo recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde - UMS. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 4. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 5. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 6. Precedentes. 7. Apelação improvida. (AC 1352524, 3ª T., TRF 3ª Região, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ de 09/12/2008). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109) Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a manter responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida lei. Os dispensários de medicamentos hospitalares enquadram-se em tal definição legal, uma vez que constituem simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes da unidade hospitalar, sob supervisão médica. Portanto, não devem necessariamente contar com profissional farmacêutico inscrito no Conselho respectivo. A tese de que, na definição de farmácia constante do artigo 4º, X, da Lei n. 5.991/73, está implícito o conceito de dispensário hospitalar não se sustenta ante a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Por fim, importa destacar que a posição ora adotada encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se a decisão a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 140 DO TFR. 1 -O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2 -O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3 -A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4 -Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5 -O Hospital autor enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de infração nº 51106, bem como as notificações e os avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados. 6 -Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa. 7

-Apelação provida.(TRF 3ª - 6ª T. Apelação Cível n. 1999.61.04.002065-1. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. j. 02/06/2006. DJU 02/06/2006. p. 454. g.n)Ante o exposto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para declarar a nulidade das CDAs 7124/96 E 7125/96 em que consta como natureza da dívida multa punitiva pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos débitos, prosseguindo-se a execução tão-somente em relação às CDAs 7122/96 e 7123/96, lastreadas em débitos de anuidades.Tendo em vista o depósito judicial de fls 217, oficie-se a Agência Bancária solicitando informações sobre o valor atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deve ser instruído com cópia da presente, bem como das fls. 217. Sem prejuízo, apresente o exequente o valor atualizado em relação ao débito remanescente. Após voltem conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0007786-03.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) Execução Fiscal nº 00077860320114036140Exceção de Pré-ExecutividadeExcipiente-executado: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA.Excepto-exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA-SPCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde objetiva a Excipiente o reconhecimento da prescrição com anulação das dívidas ativas e extinção do processo.Manifesta-se a Exequente ora Excepto pela rejeição da presente exceção.É a síntese do necessário.DECIDO:A exceção comporta acolhimento.Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre registrar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido.AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0115864-8 Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA 02/12/2008A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com os termos iniciais, a que se referiu a CDA 035961, em 2003 e 2004 (fls. 03). Considera-se como a data do vencimento o último dia do

exercício, constituindo-se, a partir daí, o crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 10/06/2009, e, o despacho inicial que interrompeu a prescrição (redação operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN), ocorreu em 31/08/2009, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial do débito de 2003. Assim demonstrado, de forma manifesta, a consumação parcial do prazo prescricional, tão somente em relação ao débito de 2003. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade e, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, em relação ao débito de 2003, devendo prosseguir a execução em relação ao débito de 2004. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se, devendo o exequente apresentar o valor atualizado do débito apenas em relação à dívida com termo inicial em 2004. Após, expeça-se mandado de penhora. Publique-se. Intimem-se.

0008039-88.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ACG IND E COM DE CONFECOES LTDA ME(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Intime-se o depositário do bem penhorado às fls. 87/87 verso, Sr. REINALDO APARECIDO DE CASTRO, para que apresente os bens penhorados ou deposite o seu respectivo valor, devidamente corrigido, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o Exequente. Publique-se. Intime-se.

0008151-57.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X CONCEN CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP152768 - CINTIA ELIZABETH FERNANDES)

Execução Fiscal nº 00081515720114036140 Exceção de Pré-Executividade Excipientes-executados: ESPÓLIO DE CIRO JOSÉ SILVA REZENDE, representado pelo inventariante MAURICIO ZAFFARANI REZENDE e WILSON RAMOS DA SILVA FILHO Excepto-exequente: FAZENDA NACIONAL Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelos corresponsáveis - executados, em sede de execução fiscal, onde objetivam os Excipientes o reconhecimento da prescrição intercorrente com anulação das dívidas ativas e extinção do processo. Manifesta-se o Exequente ora Excepto pela rejeição da presente exceção. É a síntese do necessário. DECIDO: A exceção comporta acolhimento. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo

regimental desprovido. AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0115864-8 Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA 02/12/2008A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese dos autos, consta da CDA de fls. 03 o período da dívida de 12/1988 a 01/1990, bem como a inscrição em 31.01.1991. Não obstante a falta de clareza quanto à natureza do débito, utilizo-me da data da inscrição em dívida ativa, constituindo-se, a partir daí, o crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 26.06.1991, e a citação dos corresponsáveis somente se deu em 09.11.2004, para o Sr. Wilson Ramos da Silva Filho (fls. 192) e em 26.11.2009, para o inventariante dos bens do Sr. Ciro José da Silva Rezende (fls. 254), interrompendo a prescrição (redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN), ou seja, ultrapassados bem mais de cinco anos do termo inicial do débito, em 1991. Assim, demonstrado de forma manifesta a consumação do prazo prescricional. Ante o exposto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade e, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos corresponsáveis WILSON RAMOS DA SILVA FILHO e ESPÓLIO DE CIRO JOSÉ DA SILVA REZENDE. Condeno o excepto-exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais) para cada um dos excipientes-executados, tendo em vista tratar-se de causídicos diversos. Custas na forma da lei. Não obstante a irregularidade no cadastro eletrônico dos presentes autos, diante do teor da presente decisão torna-se desnecessária a inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo da demanda. Oficie-se solicitando o levantamento da penhora no rosto dos autos do inventário do Sr. Ciro José da Silva Rezende (fls. 243). Tendo em vista a informação de fls. 163 sobre a decretação da falência da empresa executada (pessoa jurídica), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito. Publique-se. Intimem-se.

0008449-49.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X TRANCESSI TRANSPORTES LTDA X ANTONINHO DAMO(SP166229 - LEANDRO MACHADO) Execução Fiscal nº 00084494920114036140 Exceção de Pré-Executividade Excipiente-executado: TRANCESI TRANSPORTES LTDA E OUTRO Excepto-exequente: FAZENDA NACIONAL Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde objetiva a Excipiente o reconhecimento do pagamento do débito e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I do CTN. Às fls. 84 informa o executado a adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11941/09. Manifesta-se a Exequente ora Excepto reconhecendo o pagamento parcial do débito e apresentando valor atualizado. O excipiente reitera os termos da inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: A exceção comporta acolhimento. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre dizer que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha

todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0115864-8 Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA 02/12/2008A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afastadas, ab initio, as hipóteses de ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, bem assim as de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência, é de se cogitar, então, se existem nulidades que possam macular o processo de execução. Dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de decorrido o termo, nos casos do art. 572. Não se tratando, à evidência, das hipóteses veiculadas pelos incisos II e III, resta analisar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo judicial. Quanto aos requisitos de liquidez e certeza, necessário anotar que acréscimos que podem ser apurados por simples cálculo do contador, como correção monetária e juros, não tiram a liquidez e certeza do débito (RT 719/173). Outrossim, dispõe o artigo 3º da Lei N.º 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Tal disposição encontra-se também na redação do artigo 204 do Código Tributário Nacional. No presente caso a Fazenda Nacional reconheceu os pagamentos efetuados pelo executado, liquidando parte do débito tributário. Tal reconhecimento afeta o requisito da liquidez do título executivo a ensejar o reconhecimento das alegações do excipiente. Prevê o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Por sua vez, o artigo 794, I, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; Assim, comprovado o pagamento é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, ACOELHO em parte a presente exceção de pré-executividade para reconhecer os pagamentos efetuados pelo executado e EXTINGUIR A EXECUÇÃO em relação aos valores adimplidos, nos termos do artigo 156, I do CTN e 794, I do CPC, remanescendo apenas o débito de fls. 157. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista a retificação do débito executado (fls. 157) e considerando o disposto no parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, devolvo o prazo para embargos ao executado. Intime-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, diante da informação de adesão do executado ao parcelamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008465-03.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X CONCERN CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA)

Publique-se a decisão de fls. 425, com o seguinte teor: Vistos. 1- Fls. 400/404: A citação do co-executado Ciro José da Silva Rezende deu na data de 24/01/2003, inclusive com lançamento de sua firma a fl. 348, e seu falecimento na data de 01/07/2003. Assim, concluo-se perfeitamente válida a citação. Mais nada precisa ser dito. 2- Considerando o falecimento do co-executado Ciro José da Silva Rezende (fl. 404), determino seja alterado o pólo passivo, a fim de direcionada ao Espólio de Ciro José da Silva Rezende. Anote-se. 3- Feito, e conforme preceituado no artigo 12, inciso V do CPC, cite-se o Espólio de Ciro José da Silva Rezende na pessoa de seu inventariante Sr. Maurício Zaffarani Rezende, no endereço noticiado a fl. 416. 4- Sem embargo disso, defiro a penhora no rosto dos autos do Arrolamento sob N.º 090.03.002513-3 em trâmite pela Vara de Sucessões e Reg. Pub. de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, no importe de R\$ 10.479,64 (dez mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). 5- Feito isso, intime-se o espólio, na pessoa de seu inventariante sobre o prazo para oposição de embargos. 6- Sem mais, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias. P. Int. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar: ESPÓLIO DE CIRO JOSÉ DA SILVA RESENDE e WILSON RAMOS DA SILVA FILHO, nos termos dos despachos de fls. 292 e 425. Antes de efetivar as determinações contida na decisão de fls. 425, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência de Prescrição em relação a(s) competência(s) que compõe(m) a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa da presente Execução Fiscal, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas. Não reconhecida a prescrição, manifeste-se quanto à ocorrência de remissão, nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009, no prazo de 30 dias. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0009775-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI)

Execução Fiscal nº 00097754420114036140Exceção de Pré-ExecutividadeExcipiente-executado: BASF POLIURETANOS LTDA.Excepto-exequente: FAZENDA NACIONALCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde objetiva o Excipiente a declaração de pagamento dos débitos executados, bem como o reconhecimento da prescrição.Manifesta-se a Exequente ora Excepto pela rejeição da presente exceção.É a síntese do necessário.DECIDO:A exceção não comporta acolhimento.Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre dizer que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido.AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0115864-8 Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA 02/12/2008A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Afastadas, ab initio, as hipóteses de ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, bem assim as de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência, é de se cogitar, então, se existem nulidades que possam macular o processo de execução.Dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil:Art. 618. É nula a execução:I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586);II - se o devedor não for regularmente citado;III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de decorrido o termo, nos casos do art. 572.Não se tratando, à evidência, das hipóteses veiculadas pelos incisos II e III, resta analisar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo judicial.Quanto aos requisitos de liquidez e certeza, necessário anotar que acréscimos que podem ser apurados por simples cálculo do contador, como correção monetária e juros, não tiram a liquidez e certeza do débito (RT 719/173). Outrossim, dispõe o artigo 3º da Lei N.º 6.830/80: Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Tal disposição encontra-se também na redação do artigo 204 do Código Tributário Nacional, o que não se verifica nas razões elencadas pelo excipiente.Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza, capaz de ensejar o acolhimento da exceção.A alegação de pagamento não restou comprovada diante dos documentos juntados pelas partes.Não houve consumação da prescrição. Na hipótese dos autos, o

crédito tributário foi constituído regularmente, com a DCTF em 13.02.07, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 07.06.11, portanto, posterior à LC 118/2005 e, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16.06.11, prevalece o entendimento de que este último interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). Desta forma, não transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho inicial (causa interruptiva da prescrição), não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas e honorários. Prossiga-se o feito, expedindo-se mandado de penhora no valor constante às fls. 93. Publique-se. Intimem-se.

0009925-25.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BIANCA BIZAN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009930-47.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON FRAIOLI DE MATTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009960-82.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ECCO CONTTROL CONTR. ECOLOGICO DE PRAGAS IND. E CO(SP125882 - JULIO JOSE TAMASIUNAS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009975-51.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO KIYOSHI YOKOGAWA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011275-48.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS.À fl. 42, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão aos Embargos à Execução Fiscal (Proc. 0011276-33.2011.403.6140), arquivando-o.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-84.2010.403.6139 - MARIA INES DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Recebo a apelação do INSS (fls. 60/74), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000078-36.2010.403.6139 - JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 65/72), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000172-81.2010.403.6139 - ZENAIDE MARIA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 60/63), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000193-57.2010.403.6139 - JANAINA DE OLIVEIRA MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 73/84), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000635-23.2010.403.6139 - IDENEVE PEREIRA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fls. 59/62

0000098-90.2011.403.6139 - LUCILEIA SILVA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 41, uma vez que o referido feito já foi julgado sem resolução do mérito. Recebo a apelação do INSS (fls. 58/63), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000115-29.2011.403.6139 - ARALDO RAYMUNDO DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para apresentar as alegações finais

0000195-90.2011.403.6139 - IZAQUIEL GOMES(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁZ BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 353

0000557-92.2011.403.6139 - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 57/60), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001760-89.2011.403.6139 - JOSIELE DE PAULA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 43/45), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001865-66.2011.403.6139 - IVANILZA AMARAL GORGONHA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 56/61

0001880-35.2011.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 68/72), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002023-24.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 84/89), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Manifeste-se ainda o patrono da autora em relação à apelação de fls. 78/80 que pede a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004920-25.2011.403.6139 - FABIANA GONCALVES CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 52/57), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006055-72.2011.403.6139 - NILZA RIBEIRO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 48/54), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006345-87.2011.403.6139 - MILTON SANTANA DIAS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da réplica de fls. 54/58

0006354-49.2011.403.6139 - IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA ENDO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da réplica de fls. 82/87

0006775-39.2011.403.6139 - ADAUTO DE JESUS PALMEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 56/61

0006904-44.2011.403.6139 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 104/112), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007111-43.2011.403.6139 - JOCELIA RAAB(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 39/41), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009993-75.2011.403.6139 - AGENOR LEME DA TRINDADE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 110/117), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011472-06.2011.403.6139 - FILOMENA JAIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fls. 37/38

0000645-96.2012.403.6139 - JOSIANE DE FATIMA CAMPOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 108/109

0001067-71.2012.403.6139 - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001070-26.2012.403.6139 - VANIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 18/70. DECIDIDO Analisando a documentação que instrui a inicial, constato que a parte autora ingressou em juízo com o pedido de concessão de benefício de prestação continuada sem ter deduzido a sua pretensão, na via administrativa, perante a autarquia previdenciária. Embora não desconheça que a matéria seja objeto de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, entendo que em casos da espécie é necessário que a parte demonstre que a sua pretensão foi negada ou que, ao menos, deixou de ser apreciada em tempo razoável pela autarquia responsável pelo pagamento do benefício pretendido. Isso porque a não formulação do requerimento administrativo descaracteriza a existência de lide, que pressupõe resistência a uma dada pretensão. Nesse sentido: Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor da ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602). Importante destacar que o pedido aqui deduzido é o de benefício assistencial e não de natureza previdenciária de trabalhador rural. Isso porque muito embora seja cediço que o INSS, a mais das vezes, não pode reconhecer, na via administrativa, os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais, porquanto a demonstração da qualidade de segurado especial depende, em regra, da produção de prova testemunhal em sede judicial, quando o pedido tem natureza assistencial, como na espécie, a autarquia não apenas pode, como está obrigada a processar o requerimento e proceder à sua instrução, com a elaboração de estudo social para verificação da condição de miserabilidade e, eventualmente, a perícia médica para comprovação da incapacidade. O Poder Judiciário não pode se fazer substituir à Autarquia Federal que tem atribuição administrativa específica para essa finalidade e passar a analisar, originariamente, se a parte atende ou não os requisitos para a obtenção do benefício assistencial LOAS. Some-se que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem acolhido esse entendimento judicial quanto à necessidade da provocação prévia da autarquia como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o

interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);Ou ainda:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 do TRF3), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da concessão de benefício assistencial na via administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.Dessa forma, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que o autor formule o requerimento administrativo e comprove nos autos o indeferimento da pedido ou a sua não apreciação pela autarquia no referido prazo.Comprovado o indeferimento ou a mora administrativa, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, voltem conclusos.Intime-se.

0001076-33.2012.403.6139 - SUELEN REGINA LOPES SANTOS FOGACA DE ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001077-18.2012.403.6139 - JULIANA APARECIDA DE SOUSA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;Cumpridas as

determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001079-85.2012.403.6139 - RALPH CUSTODIO LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 27, fica afastada a prevenção apontada às fls. 26. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001080-70.2012.403.6139 - ADAO IRINEU FERREIRA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001081-55.2012.403.6139 - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001082-40.2012.403.6139 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001083-25.2012.403.6139 - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001084-10.2012.403.6139 - DIOGO DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001085-92.2012.403.6139 - DANILO ALMEIDA MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Manifeste-se em relação a competência do juízo de acordo com informações apresentadas as fls. 04; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001086-77.2012.403.6139 - BENEDITO ALBERTO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001087-62.2012.403.6139 - BENEDITA RODRIGUES DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida),

carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001088-47.2012.403.6139 - MANOEL DIAS DA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001108-38.2012.403.6139 - AMELIA SIQUEIRA RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001109-23.2012.403.6139 - JOAQUIM APARECIDO LIMA(SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam corrigidas as informações da etiqueta do processo relacionadas ao assunto dos autos. Sem prejuízo ao andamento do processo defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001118-82.2012.403.6139 - MARIA VELOSO DE ALMEIDA LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais

Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001119-67.2012.403.6139 - KELY APARECIDA LOPES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001125-74.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001126-59.2012.403.6139 - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Manifeste-se em relação a competência do juízo de acordo com informações apresentadas as fls. 04; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001128-29.2012.403.6139 - FELIPE DOS SANTOS MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Manifeste-se em relação a competência do juízo de acordo com informações apresentadas as fls. 05; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284,

parágrafo único, CPC).Int.

0001138-73.2012.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA LOURENCO GIL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Manifeste-se em relação a competência do juízo de acordo com informações apresentadas as fls. 04; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001163-86.2012.403.6139 - PAULO RUBENS PINTO DE ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001194-09.2012.403.6139 - ABIGAIL DE SOUZA RODRIGUES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001195-91.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO LOBO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001209-75.2012.403.6139 - RENI RODRIGUES DE LIMA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY

VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (CPF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001210-60.2012.403.6139 - RAQUEL DE OLIVEIRA LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001212-30.2012.403.6139 - VITORIO RODRIGUES GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001219-22.2012.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 29, fica afastada a prevenção apontada às fls. 27/28. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Manifeste a parte autora em relação a competência desse juízo, de acordo com informações apresentadas as fls. 04. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único,

CPC).Int.

0001220-07.2012.403.6139 - ALESSANDRO GOMES DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Manifeste-se em relação a competência do juízo de acordo com informações apresentadas as fls. 04; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001221-89.2012.403.6139 - INDALECIO LEME DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001226-14.2012.403.6139 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Manifeste-se em relação a competência do juízo de acordo com informações apresentadas as fls. 04; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001263-41.2012.403.6139 - CIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001265-11.2012.403.6139 - ISOLINA FERREIRA GONALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001283-32.2012.403.6139 - SUELEN APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001287-69.2012.403.6139 - VERA DOS SANTOS VIEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001299-83.2012.403.6139 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Considerando o informado às fls. 17, fica afastada a prevenção apontada às fls. 16 relacionadas ao processo 00114695120114036139. Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial dos autos do processo 00006127720104036139. Caso fique constatada a inexistência de litispendência cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001316-22.2012.403.6139 - DANIELA APARECIDA ALMEIDA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001332-73.2012.403.6139 - NAZIRA DIAS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos

seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001345-72.2012.403.6139 - ANGELICA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001346-57.2012.403.6139 - TATIANE GRACIELE SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001347-42.2012.403.6139 - HERICA APARECIDA BUENO(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001348-27.2012.403.6139 - MARCIELE RODRIGUES SOARES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-

se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001353-49.2012.403.6139 - NEUSA ALVES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls.

20/54.DECIDOAnalisando a documentação que instrui a inicial, constato que a parte autora ingressou em juízo com o pedido de concessão de benefício de prestação continuada sem ter deduzido a sua pretensão, na via administrativa, perante a autarquia previdenciária. Embora não desconheça que a matéria seja objeto de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, entendo que em casos da espécie é necessário que a parte demonstre que a sua pretensão foi negada ou que, ao menos, deixou de ser apreciada em tempo razoável pela autarquia responsável pelo pagamento do benefício pretendido. Isso porque a não formulação do requerimento administrativo descaracteriza a existência de lide, que pressupõe resistência a uma dada pretensão. Nesse sentido:Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor da ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602).Importante destacar que o pedido aqui deduzido é o de benefício assistencial e não de natureza previdenciária de trabalhador rural. Isso porque muito embora seja cediço que o INSS, a mais das vezes, não pode reconhecer, na via administrativa, os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais, porquanto a demonstração da qualidade de segurado especial depende, em regra, da produção de prova testemunhal em sede judicial, quando o pedido tem natureza assistencial, como na espécie, a autarquia não apenas pode, como está obrigada a processar o requerimento e proceder à sua instrução, com a elaboração de estudo social para verificação da condição de miserabilidade e, eventualmente, a perícia médica para comprovação da incapacidade.O Poder Judiciário não pode se fazer se substituir à Autarquia Federal que tem atribuição administrativa específica para essa finalidade e passar a analisar, originariamente, se a parte atende ou não os requisitos para a obtenção do benefício assistencial LOAS.Some-se que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem acolhido esse entendimento judicial quanto à necessidade da provocação prévia da autarquia como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);Ou ainda:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário,

sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do esgotamento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 do TRF3), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da concessão de benefício assistencial na via administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.Dessa forma, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que o autor formule o requerimento administrativo e comprove nos autos o indeferimento da pedido ou a sua não apreciação pela autarquia no referido prazo.Comprovado o indeferimento ou a mora administrativa, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, voltem conclusos.Intime-se.

0001357-86.2012.403.6139 - PEDRO BUENO DE CAMARGO X DAYANE SUELLEN MARQUES DE CAMARGO - INCAPAZ X DANILA MARQUES DE CAMARGO - INCAPAZ X DANIELE MARQUES DE CAMARGO - INCAPAZ X PEDRO BUENO DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001390-76.2012.403.6139 - VENINA RIBEIRO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da decisão de fls. 137/139

0001413-22.2012.403.6139 - RAMAO SIMAO CAMPOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001436-65.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão

emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Manifeste-se em relação a competência do juízo de acordo com informações apresentadas as fls. 04; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001475-62.2012.403.6139 - LORIVAL VIEIRA DE FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001781-65.2011.403.6139 - JESSICA NERILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 42/47), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008569-95.2011.403.6139 - ANDRESSA OLIVEIRA QUEIROZ X ROSE MARA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da solicitação de fls. 28

0001127-44.2012.403.6139 - SILVIA RIBAS CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001129-14.2012.403.6139 - JULIANO JOSE CUSTODIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo

supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001131-81.2012.403.6139 - CIBELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001132-66.2012.403.6139 - SUELI APARECIDA SANTOS SALSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001133-51.2012.403.6139 - IZAURA MARQUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001134-36.2012.403.6139 - ISABEL DE ALMEIDA GOMES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001135-21.2012.403.6139 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001136-06.2012.403.6139 - ANA LUCIA DUARTE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001137-88.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001222-74.2012.403.6139 - ELOINA DIAS DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001223-59.2012.403.6139 - ANTONIO MARMO MOTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art.

284, parágrafo único, CPC).Int.

0001224-44.2012.403.6139 - ANDREIA JESUS DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001225-29.2012.403.6139 - LUIZ FERNANDO GELIER(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001227-96.2012.403.6139 - MARIA ELI BRUNETT DE MOURA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001228-81.2012.403.6139 - NADIR BONATTO GOBETTI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001229-66.2012.403.6139 - NELCI ALVES BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001230-51.2012.403.6139 - PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001231-36.2012.403.6139 - PEDRO ROGERIO DE OLIVEIRA LINO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

Expediente Nº 447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-35.2010.403.6139 - CARLETE VERNECK DE CAMARGO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação oferecida pelo INSS, para manifestação

0000301-86.2010.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais.

0000401-41.2010.403.6139 - MARIA MADALENA FRANCO DE LIMA BATISTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação oferecida pelo INSS, para manifestação

0000559-96.2010.403.6139 - VANDIR DIAS MONTEIRO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 77/79), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Arbitro os honorários do perito que atuou nos autos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Int.

0000734-90.2010.403.6139 - SONIA TEREZINHA LOPES DA SILVA MARQUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0000141-27.2011.403.6139 - KELY CRISTINA GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do e-mail enviado pela Vara Federal de Bragança Paulista, designando audiência para dia 09/05/2013 às 14h20.

0000249-56.2011.403.6139 - CLAUDETE SALES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 116/124. Certifico, ainda, que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte para apresentação de alegações finais/memoriais.

0000312-81.2011.403.6139 - EDVANDO MARQUES DE PAULA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 71/75), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento ao perito que atuou nos autos. Int.

0000735-41.2011.403.6139 - SUELI LAZARA SILVA DE GOUVEIA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 168/171), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Arbitro os honorários do perito que atuou nos autos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Int.

0000855-84.2011.403.6139 - MOYCON FREITAS VIEIRA - INCAPAZ X EMERSON LIMA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho retro. Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 75. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor na autuação. A seguir, volte-me conclusos. Int.

0001155-46.2011.403.6139 - ISABEL DORACINDA VILELA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação oferecida pelo INSS, para manifestação

0001944-45.2011.403.6139 - BENEDITO VELLOSO DE ALMEIDA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em virtude de solicitação do médico perito, houve alteração do horário da perícia médica,

que será realizada no dia 27/06/2012 às 10H30min na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito a Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro. Diante disso, faço vista à parte autora, que será intimada através da publicação no Diário Eletrônico.

0002117-69.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 199/213), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Arbitro os honorários do perito que atuou nos autos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Int.

0002150-59.2011.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em virtude de solicitação do médico perito, houve alteração do horário da perícia médica, que será realizada no dia 27/06/2012 às 10H00min na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito a Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro. Diante disso, faço vista à parte autora, que será intimada através da publicação no Diário Eletrônico

0002777-63.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela ao Foro de Capão Bonito/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0004491-58.2011.403.6139 - ANDRE MACHADO DOMINGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em virtude de solicitação do médico perito, houve alteração do horário da perícia médica, que será realizada no dia 27/06/2012 às 11H00min na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito a Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro. Diante disso, faço vista à parte autora, que será intimada através da publicação no Diário Eletrônico

0004866-59.2011.403.6139 - SUSI SILVA MELO - INCAPAZ(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em virtude de solicitação do médico perito, houve alteração do horário da perícia médica, que será realizada no dia 27/06/2012 às 13H30min na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito a Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro. Diante disso, faço vista à parte autora, que será intimada através da publicação no Diário Eletrônico

0004925-47.2011.403.6139 - EDIO APARECIDO DE ANDRADE GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em virtude de solicitação do médico perito, houve alteração do horário da perícia médica, que será realizada no dia 27/06/2012 às 13H00min na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito a Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro. Diante disso, faço vista à parte autora, que será intimada através da publicação no Diário Eletrônico.

0005501-40.2011.403.6139 - MARIA IOLANDA ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 182/185), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação de tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005540-37.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO AMARO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação oferecida pelo INSS, para manifestação

0006097-24.2011.403.6139 - JURACI DINIZ MACIEL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais.

0006300-83.2011.403.6139 - ANA APARECIDA GERMANO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, em virtude de solicitação do médico perito, houve alteração do horário da perícia médica, que será realizada no dia 27/06/2012 às 09H30min na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito a Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro. Diante disso, faço vista à parte autora, que será intimada através da publicação no Diário Eletrônico

0006340-65.2011.403.6139 - REINALDO FRANCISCO DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais.

0006341-50.2011.403.6139 - CRELIS DOS SANTOS COELHO ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais.

0006399-53.2011.403.6139 - MARIA JULIETA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação oferecida pelo INSS, para manifestação

0006754-63.2011.403.6139 - ISAC DE OLIVEIRA LOPES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em virtude de solicitação do médico perito, houve alteração do horário da perícia médica, que será realizada no dia 27/06/2012 às 14H00min na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito a Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro. Diante disso, faço vista à parte autora, que será intimada através da publicação no Diário Eletrônico

0006984-08.2011.403.6139 - ISRAEL DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em virtude de solicitação do médico perito, houve alteração do horário da perícia médica, que será realizada no dia 27/06/2012 às 11H30min na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito a Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro. Diante disso, faço vista à parte autora, que será intimada através da publicação no Diário Eletrônico

0009860-33.2011.403.6139 - ADIR PEDROSO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação oferecida pelo INSS, para manifestação

0010444-03.2011.403.6139 - ROMUALDO DELFINO DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 237/258), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Arbitro os honorários do perito que atuou nos autos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Int.

0010908-27.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação oferecida pelo INSS, para manifestação

0011005-27.2011.403.6139 - ARMANDO PINN(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em virtude de solicitação do médico perito, houve alteração do horário da perícia médica, que será realizada no dia 27/06/2012 às 12H00min na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito a Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro. Diante disso, faço vista à parte autora, que será intimada através da publicação no Diário Eletrônico

0011106-64.2011.403.6139 - GABRIELA DA SILVA MONTEIRO X ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em virtude de solicitação do médico perito, houve alteração do horário da perícia médica, que será realizada no dia 27/06/2012 às 14H30min na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito a Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro. Diante disso, faço vista à parte autora, que será intimada através da publicação no Diário Eletrônico

0011295-42.2011.403.6139 - JOAO CARMO DE ALLELUIA(SP093468 - ELIAS ISAAC FADEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação oferecida pelo INSS, para manifestação

Expediente Nº 448

EMBARGOS A EXECUCAO

0010009-29.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X JOSE GUILHERME GOMES(SP272911 - JOSE GUILHERME GOMES)

1. Relatório: Trata-se de ação de embargos à execução de título judicial aforada pela executada/embargante União, representada pela AGU, em desfavor do exequente/embargado José Guilherme Gomes. O processo foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Itararé/SP, com os seguintes argumentos, em síntese: i - incompetência absoluta do juízo eleitoral, uma vez que a execução de verba honorária não constitui matéria de cunho eleitoral; ii - ilegitimidade passiva, uma vez que a União não participou da demanda originária do título judicial em execução; iii - ilegalidade, uma vez que não é possível obter da União o pagamento de honorários fixados pelo Juízo de Direito do Cartório Eleitoral da Comarca de Itararé/SP; iv - excesso de execução, pois a Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal fixou o valor máximo dos honorários devidos aos advogados dativos no âmbito da Justiça Federal em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), enquanto o embargado pretende o recebimento de R\$ 2.561,38 (dois mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Juntou os documentos de fls. 12/64. Despacho inicial de fl. 02 determinou fosse dado vista dos autos ao embargado para apresentar a sua réplica. A réplica consta juntada nos autos nas fls. 70/74, a qual, em síntese, pugna pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante em honorários de advogado e de custas do processo. Às fls. 86/87 manifestou-se a União sobre a impugnação ofertada. Ao depois, a decisão de fl. 89 determinou a remessa dos autos para esta Vara da Justiça Federal em decorrência do reconhecimento da incompetência do juízo originário; na mesma referida decisão determinou-se também a expedição de carta de sentença, conforme fls. 92/93. Cientes as partes da redistribuição do processo na justiça federal (fl. 91 - embargado e fl. 100-verso o embargante); já na fl. 107 foi determinada a regularização da distribuição dos autos, com providências administrativas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de embargos à execução de título judicial (sentença penal absolutória proferida no âmbito da justiça eleitoral), na parte relativa a fixação da verba honorária do advogado (dativo). 2.1 - Da

incompetência absoluta do juízo eleitoral Argumenta a União ser a justiça federal a competente para o processo e julgamento do feito de execução contra a Fazenda Pública federal. Ressalto que a presente matéria preliminar resta superada nos autos, tendo em vista a decisão de fl. 89 que declinou da competência para o processo e julgamento a este juízo federal em Itapeva/SP.2.2 - Da ilegitimidade passiva Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Assim entendo, posto que o título executivo é extraído de processo crime sob nº 0000064-26.2008.626.0057 (antigo 04/2008), o qual tramitou perante a justiça eleitoral (57ª Zona) na comarca de Itararé-SP, na qual foram partes, como autor, Ministério Público Eleitoral e, como réu, João Batista da Luz. A sentença penal em execução, na parte relativa aos honorários de advogado do defensor dativo, decorreu de ato jurisdicional da egrégia justiça eleitoral, órgão de interesse da União, a teor dos artigos 92, V e 118, III, da Constituição Federal de 1988. Portanto, sendo a União legitimada passivamente para figurar no pólo passivo da ação de execução, apensada. Nesse sentido, mudando o que deva ser mudado, temos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. a 3. (omissis) 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral)...(RESP 200200721740, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/12/2004 PG:00195 RSTJ VOL.:00187 PG:00139.)Outrossim, não se deve esquecer que o Promotor de Justiça (MP Eleitoral) que atuava no processo crime originário do título exequendo representava a União naquela oportunidade, fato que reforça a legitimidade passiva daquela pessoa jurídica de direito público. Veja-se o julgado seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. MEMBROS DO PODER EXECUTIVO E JUDICIÁRIO ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 11,98%, A PARTIR DE MARÇO DE 1994. I - (Omissis). II - O Promotor de Justiça que à época da referida conversão recebia a gratificação pelo exercício das funções de Promotor Eleitoral, tem direito à correção do percentual de 11,98% sobre esta gratificação, a título de reposição de vencimentos. III - Remessa necessária e recurso voluntário da União Federal improvidos.(AC 200202010351090, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data.:04/12/2003 - Página.:229.) Cabia, portanto, ao Ministério Público (eleitoral) zelar pelo interesse da União naquela ação penal, conforme art. 127 da Constituição Federal (O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis). E, sendo caso, interpor o recurso cabível da sentença prolatada, em especial, quanto a parte em que houve a fixação da verba honorária do defensor dativo atuante no processo.2.3 - Da ilegalidade De início, vale referir que a execução de qualquer julgado deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Isto é, em se tratando de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. I. Legítima-se a oposição dos embargos de declaração para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, existente eventual contradição, omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. II. A execução deve ser realizada em estrita observância ao que foi decidido no processo de conhecimento, ainda que para isso o Magistrado deva corrigir de ofício eventuais distorções para o fiel cumprimento do julgado. III. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(AC 98030059823, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1159, sem destaque.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE INCIDÊNCIA - VALOR DA CONDENAÇÃO - PARCELAS DEVIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO 1. A fase de execução é orientada pela estrita observância aos termos do julgado. Não se trata de julgar contra ou favor de alguma das partes, mas sim de preservar o cumprimento do título, ainda que o Magistrado deva corrigir, de ofício, o rumo da execução diante de eventual ofensa ao que foi estabelecido pelo julgado. Princípio da fidelidade ao título. 2. A base de incidência da verba honorária deve representar o quanto foi decidido no processo de conhecimento segundo o qual a sentença fixou em quinze por cento sobre o valor da condenação, explicitado no acórdão para que a incidência ocorra sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. (...).(AC 200461170030174, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1165.) Não há falar em ilegalidade do título executivo objeto da presente demanda, visto originado de sentença penal transitada em julgado, que fixou honorários advocatícios ao embargado por sua atuação como advogado dativo em processo crime eleitoral. Tal processo criminal contou com a participação do Ministério Público Eleitoral, presente quando da prolação da sentença. Elementar se recorde sobre a natureza do instituto da coisa julgada o qual visa à preservação da

segurança jurídica, impedindo a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional. Conseqüentemente, fica afastada, no caso, a aplicação dos valores, à título de remuneração do causídico dativo, constante da tabela instituída pela Resolução CJF nº 558/2007, conforme sugerido pela executada, ora embargante. 2.4 - Do Excesso de Execução Argumenta a União/AGU que o valor fixado em sentença não tem amparo legal e a esperada moderação, visto que teve como base a tabela de honorários advocatícios do Estatuto dos Advogados de São Paulo, enquanto entende que deveria ter como base a Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Todavia os valores apresentados pelo embargado são exatamente os fixados no dispositivo da sentença exarada nos autos do Processo-crime nº 0000064-26.2008.626.0057, conforme vasta documentação anexada aos autos, estando em conformidade com os limites do julgado (sentença penal na parte que fixou o valor dos honorários do advogado dativo). No presente caso, não há nenhuma dúvida de que a sentença transitada em julgado fixou os honorários advocatícios do embargado, no valor previsto na tabela constante do Estatuto dos Advogados de São Paulo, nesta data, expeça-se certidão, conforme tópico final daquele julgado anexado nas fls. 97/98 do processo de execução em apenso. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para determinar que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo exequente/embargado. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos arts. 269, I e 598, todos do CPC. Em face da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento da verba honorária quantificada em 10% sobre a diferença verificada da subtração dos valores contabilizados pela embargante (fl. 10) daqueles inicialmente lançados na memória discriminada do débito que acompanha a petição que iniciou a execução apensada. A demanda é isenta de custas (Lei nº 9289/96, art. 7º). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a começar pelo(a) embargante. Apresentado recurso ou decorrido prazo para tanto, intime-se o(a) embargada da sentença e para contra-arrazoar, se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000742-33.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-48.2011.403.6139) COMERCIAL AGROMAC LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante a informação de fls. 317/323, informando que não houve publicação da sentença de fls. 273/275, reconsidero o despacho de fls. 280. Recebo o recurso de apelação de fls. 285/315 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à embargada para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007662-23.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-38.2011.403.6139) VIENENSE PAES E DOCES LTDA - ME(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o requerido às fls. 61 proceda a embargante o recolhimento dos honorários advocatícios a favor da União conforme valor atualizado às fls. 62/63. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007556-61.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-76.2011.403.6139) JULIANO DE ANDRADE(SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 722/726 apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à executada para contra-razões. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias do recurso de apelação. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007537-55.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIAL SUPERITA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

1. Recebo a apelação de fls. 197/305 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à executada para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0007661-38.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIENENSE PAES E DOCES LTDA - ME(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

1. Ante o requerido às fls. 57, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados às fls. 27.2. Após, tornem conclusos. 3. Cumpra-se.

0007917-78.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA

Expeça-se Mandado de Constatação, Citação e Penhora, no endereço fornecido às fls. 81, conforme requerido às fls. 80.Cumpra-se.

0008311-85.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X ART PINNUS RESINEIRA LTDA(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO) X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI X ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI X ADALBERTO MARCIO PIRES ALVES TOMASONI X ISAC DE CARVALHO X CITTADUCALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Ao SEDI para regularização na autuação devendo constar como exequente Fazenda Nacional.Após, ante o requerido pela exequente às fls. 295 , apresente a executada a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora às fls. 237/288 e manifeste com relação a sua representação processual, tendo em vista, que a petição de fls 290 apresenta como parte, um nome que diverge com o da autuação.Intime-se.

0008423-54.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X H H KAKUDA MADEIRAS - ME

Fls.222: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0008983-93.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVANDO ARAUJO FERREIRA

Fls. 36/37: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0010739-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J.M. AGRO FLORESTAL E TRANSPORTES

Ante o despacho do juiz deprecado às fls.35, devolvendo a carta precatória de nº 66/2011, tendo em vista a certidão de fls. 34, na qual referece a falta de depósito por parte da interessada das custas para a diligência.Proceda a exequente o recolhimento das devidas custas no valor de R\$ 60,36.Após, expeça-se a carta precatória acompanhada da respectiva guia de recolhimento.Intime-se via diário oficial.

Expediente Nº 449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000239-46.2010.403.6139 - CAMILA ANGELICA RAMOS MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo a regularização do CPF da mesma.Int.

0000400-56.2010.403.6139 - REGIANE DE CASSIA LAURINDO CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os

autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000437-83.2010.403.6139 - SONIA MARA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000585-94.2010.403.6139 - ROSIMARA MARIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Sem prejuízo, promova a juntada de substabelecimento, nos termos do determinado à fl. 51. Int.

0000653-44.2010.403.6139 - DALZIRA CARRIEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000789-41.2010.403.6139 - SILVANA PRIMO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em razão da não localização da autora para intimação do pagamento do requisitório, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 73-V, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o defensor comprove documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0000035-65.2011.403.6139 - MARIA ELENA DE SOUZA BARROS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 54, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 50/53. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0000234-87.2011.403.6139 - ELIZETE DE OLIVEIRA LACERDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000414-06.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000459-10.2011.403.6139 - LUCILENE GONCALVES RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000590-82.2011.403.6139 - ABEL ANTONIO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao autor para ciência do valor liberado em favor do mesmo. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001156-31.2011.403.6139 - MARCELE BARROS DINIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001204-87.2011.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo a regularização do CPF da mesma. Int.

0001429-10.2011.403.6139 - ROSENILDA SANTOS DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001542-61.2011.403.6139 - HELENA GONCALVES LEITE X JOSE BENEDITO LEITE X ELIANE APARECIDA LEITE(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001719-25.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS DIAS BATISTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001753-97.2011.403.6139 - DELZA KENAU DA SILVA ASSIS X EMERSON FERNANDES DA SILVA CARVALHO INCAPAZ X ERIQUE FERNANDES DE CARVALHO INCAPAZ X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: dê-se vista ao MPF. Int.

0001813-70.2011.403.6139 - JOSELIA DE JESUS COSTA MORAES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001815-40.2011.403.6139 - KELI APARECIDA DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001826-69.2011.403.6139 - MARIA IZABEL TELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos documento comprovando a alteração de seu nome, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação,

aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001832-76.2011.403.6139 - NATALIA CAROLINA OLIVEIRA - INCAPAZ X NOEMI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência de dependente já habilitado à pensão por morte, por força de disposição legal, faz-se mister a citação dos demais beneficiários, para, querendo, integrar o pólo passivo da lide, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a sentença irá afetá-los de modo direto, posto o rateio da pensão e, via de consequência, a diminuição de sua respectiva cota-parte. Assim, promova a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação dos demais beneficiários à pensão por morte, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, sob pena de extinção da ação. Int.

0002034-53.2011.403.6139 - JOSEANE PEREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, observando o constante do documento de fl. 59-V, o qual corresponde aos documentos juntados pela mesma na inicial. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0002518-68.2011.403.6139 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002578-41.2011.403.6139 - ADAO MARQUES DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante os documentos apresentados às fls. 119/123, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002706-61.2011.403.6139 - JOANA DARC DE PROENCA MARQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0002727-37.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0003121-44.2011.403.6139 - ROSA FERRANTE(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em razão do cancelamento noticiado às fls. 92/94, expeçam-se novos ofícios requisitórios, devendo constar como

observação - Aposentadoria por Idade / objeto distinto do processo n. 200863080046385. Após, cumpram-se as determinações constantes dos 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 88.Int.

0003600-37.2011.403.6139 - JOAO PRESTES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de fl. 199, uma vez que os valores foram requisitados de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução n. 00042862920114036139. Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004031-71.2011.403.6139 - JURANDIR FOGACA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 83/85, ou seja, citando-se o réu. 2. Intime-se o INSS da perícia efetivada. Após, tornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.Intime(m)-se.

0004527-03.2011.403.6139 - JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Ante as informações de fls. 200/201 e 202, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004671-74.2011.403.6139 - DANIEL MESSIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X NILZA APARECIDA ALVARENGA DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Tendo em vista a divergência entre o valor apontado como devido na petição de fl. 108 e o total apurado na planilha de fl. 109, esclareça o INSS qual dos valores deve prevalecer. Após, dê-se vista à parte autora.Int.

0005130-76.2011.403.6139 - CELINA PAULA FONSECA DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0005214-77.2011.403.6139 - ANELI DE SOUZA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, observando o constante do CPF da mesma à fl. 5. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005484-04.2011.403.6139 - EURICO RODRIGUES DE CARVALHO(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP245782 - BRUNA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/171: oficie-se ao Banco do Brasil confirmando a solicitação de transferência nos termos do ofício n. 57/2012, com a observação de que o depósito encontra-se em nome da patrona da autora. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos..Int.

0005945-73.2011.403.6139 - BENEDITO SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fl. 81 para constar: dê-se vista à parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntados às fls. 79-V e 80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. O saque dos valores pagos deverá ser efetuado diretamente na instituição bancária.Int.

0005950-95.2011.403.6139 - SOLANGE CASSIANA RODRIGUES DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o advogado da parte autora as diligências necessárias para obtenção de cópia da petição inicial do processo n. 0002217-24.2011.403.6139 junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nona Turma, para fins de análise de eventual litispendência. Int.

0006134-51.2011.403.6139 - MICHELE DENISE DE FATIMA BARROS(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006158-79.2011.403.6139 - JOSE ANTERO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que o autor está impossibilitada de comparecer à audiência agendada para 21/06/2012, determino o cancelamento da mesma. Adote a Secretaria as providências necessárias à retirada do processo da pauta de audiências. Fica a cargo da advogada do autor a comunicação ao mesmo do cancelamento da audiência. A audiência será redesignada para data oportuna. Int.

0006823-95.2011.403.6139 - ALVARO JOSE DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo eventual habilitação da parte interessada. Intimem-se.

0009753-86.2011.403.6139 - JULIANO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 133/134, e determino o apensamento do processo n. 00097633320114036139 a estes autos.

0009763-33.2011.403.6139 - LEANDRO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se e-mail ao perito nomeado à fl. 104 para que apresente cópia do laudo médico elaborado. Int.

0010238-86.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS SARTI DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 4954: aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 27/06/2012, nos termos do r. despacho de fl. 48. Int.

0010784-44.2011.403.6139 - DAVID FERNANDES SALA X REINALDO SALA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação de fls. 161/163, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011178-51.2011.403.6139 - MARCIA ANTUNES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 12-V no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011179-36.2011.403.6139 - EDNA CRISTINA DE PAULA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO

ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o item b) do despacho de fl. 12-V. Assim, intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o determinado no item a) do r. despacho de fl. 12-V no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011370-81.2011.403.6139 - IOLANDA DIAS ESPINDOLA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 30/33 como emenda à inicial. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0012110-39.2011.403.6139 - REDUCINO SUEIRO DE ALMEIDA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se e-mail à APSDJ/INSS com cópia do acórdão de fls. 110/116, para averbação dos períodos reconhecidos. Comprovada a averbação, dê-se vista à parte autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012352-95.2011.403.6139 - IVETE GORANOVSKI FRANCISCO (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão proferida pelo E. TRF3 à fl. 22, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0012371-04.2011.403.6139 - RUBENS ZAMFORLIN (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o advogado da parte autora já teve vista dos autos quando do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resta prejudicado o pleito de fl. 226. Arquivem-se os autos, definitivamente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000923-34.2011.403.6139 - APARECIDA SOLANGE CERQUEIRA RODRIGUES (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento de fls. 128-verso/129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008208-78.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-93.2011.403.6139) AUTO COMERCIAL ITAPEVA LTDA (SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Relatório. Auto Comercial Itapeva Ltda., pessoa jurídica de direito privado identificada nos autos, opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pela União/Fazenda Nacional, com o objetivo de ver desconstituído o título executivo extrajudicial que ampara a execução fiscal apensada registrada sob nº 0008207-93.2011.403.6139 deste juízo federal (antigo nº 8631/2010, justiça estadual de Itapeva-SP). Em síntese, alega o(a) embargante/executado que os créditos tributários, relativos a COFINS/FINSOCIAL das competências 07/1999 a 12/1999 e apurados no PAF nº 10855.503340/2004-22 (COFINS), os quais embasam a CDA nº 80.6.04.067297-24, originando a ação de Execução Fiscal ora embargada, foram objeto de compensação levada a efeito com base na legislação tributária da época e informada via DCTFs e DARFs. Portanto, diz que a execução fiscal é impropriedade. Aduz que o procedimento administrativo da Receita Federal do Brasil atinente a apuração do débito fiscal lesou direito do contribuinte, pois não teve oportunidade de se defender. Diz que não houve a competente e necessária notificação do indeferimento da compensação que efetivou, via processo administrativo, e, da mesma forma, que não houve notificação do lançamento dos créditos tributários apurados pelo fisco. Conclui que, tais omissões do procedimento, acabaram cerceando os direitos ao contraditório e a ampla defesa da executada/embargante. Pede sejam acolhidas suas arguições para julgar procedente estes embargos e anular a CDA nº 80.6.04.067297-24 e os processos administrativos que a originaram, com a consequente extinção da execução fiscal respectiva, e, ainda, condenar a embargada no pagamento de honorários de advogado (de 10 a 20% sobre o valor da causa). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 92/155. Intimada a União/Fazenda Nacional

apresentou sua impugnação aos presentes embargos à execução, conforme arrazoadado juntado nas fls. 160/166, pugando pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 167/170. O embargante se manifestou sobre a impugnação da Fazenda Nacional, conforme peticionamento juntado nas fls. 174/180. A seguir, o juízo estadual de Itapeva-SP reconheceu sua incompetência para o processo e o julgamento do feito e remeteu os autos para esta justiça federal (fl. 187). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente esclareço que a execução fiscal apensada (autos de n.º 0008207-93.2011.403.6139) versa sobre a cobrança da contribuição denominada COFINS, relativamente às competências de 07/1999 a 12/1999. O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 30/07/2004 sob o n.º 80 6 04 067297-28, da série DO-2004, sendo constituído por meio da apresentação de Declaração de Contribuição e Tributos Federais pelo Contribuinte (DCTFs). A ação de execução fiscal acima mencionada foi ajuizada em 05/10/2004, perante a justiça estadual de Itapeva/SP, perfazendo o débito consolidado o importe de R\$ 107.071,40 (cento e sete mil, setenta e um reais e quarenta centavos) em 08/09/2004 (f. 02) dos autos apensados. Passo, portanto, à análise do mérito. A embargante sustenta, em síntese, que possui direito à compensação que efetua diretamente com base na legislação tributária da época e informada à Receita Federal do Brasil via DCTFs e DARFs, em relação às quantias devidas ao FINSOCIAL, recolhidas com lastro no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.940/82 e declarado inconstitucional pelo julgamento do RE 150.764-1/PE, tese que ora opõe à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública com o fito de ver extinto o crédito tributário da COFINS. O artigo 16, 3.º da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) ainda dispõe: Art. 16. (...) 3.º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Neste aspecto, releva destacar que, contrariamente à literalidade do dispositivo supra transcrito, a jurisprudência mais recente do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a alegação de compensação como matéria de defesa em embargos à execução como forma de extinção do crédito tributário. Para tanto, se faz necessário, contudo, que se trate de direito líquido e certo do contribuinte, como aquele resultante de tributos declarados inconstitucionais e ainda quando exista lei específica permissiva da compensação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEGALIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA COMPENSAÇÃO - FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A essência da controvérsia restringe-se à possibilidade de extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. 2. Da atenta leitura dos autos, constata-se que a jurisprudência do STJ firmou-se em sentido contrário ao acórdão a quo, em outros termos, admite-se, em embargos à execução fiscal, a extinção do crédito pelo instituto da compensação. 3. Ademais, o art. 16, 3.º, da LEF, apesar de vedar a alegação de compensação como matéria de defesa em embargos à execução, deve ser revisto, diante da admissão da compensação, como forma de extinção do crédito tributário. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1008649/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 03.04.2008 p. 1) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARGÜIÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO, NO CASO, DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS DA CAUSA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 641.650/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte. 2. Deveras, o 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de modo expresso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005). 3. Recurso especial provido. (REsp 746.574/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 203) O mesmo entendimento vem sendo adotado por nossa egrégia Corte Regional que passou a admitir a alegação do direito à compensação em sede de embargos à execução, porém com critérios e afastando tal alegação se no momento do lançamento o tributo cobrado ainda não estava compensado, não cabe a alegação de compensação em defesa à execução. Menos ainda se apresentada como pretensão, ou seja, como meio de pagamento do crédito executado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO

FISCAL. CABIMENTO. LIMITES E CONDIÇÕES. DESFECHO DOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.1. O art. 16, 3, da LEF é corolário da regra de que tributo se paga em dinheiro (art. 3, CTN), não podendo o contribuinte que tenha certo crédito perante o Estado simplesmente se omitir do pagamento dos tributos que venha a sofrer ou se esquivar da cobrança executiva escorado nesse crédito, em especial se for de natureza não-tributária.2. É cabível a alegação de compensação em sede de execução não obstante o art. 16, 3, da LEF: a) se o lançamento foi indevido por estar anteriormente compensado o crédito por ato do contribuinte nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383 (portanto, já quitado); b) se houve requerimento administrativo de compensação (atualmente declaração de compensação), nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, por qualquer motivo não deferida (ou não homologada). Por outro lado, se no momento do lançamento o tributo cobrado ainda não estava compensado, não cabe a alegação de compensação em defesa à execução. Menos ainda se apresentada como pretensão, ou seja, como meio de pagamento do crédito executado.3. Se a compensação efetivamente ocorreu é matéria probatória e a conclusão de que a alegação está dissociada de situação fática pode levar à improcedência dos embargos, porque, aí sim, estaria o contribuinte buscando compensar somente na fase executiva.4. Levanta a Embargante em seu favor que requereu administrativamente a compensação de contribuição para o Finsocial, cujo crédito obteve em ação judicial de repetição de indébito. Deveria ser reformada a r. sentença que julga improcedente o pedido sob invocação do art. 16, 3º, do CPC.5. Impossível avançar no verdadeiro mérito da causa, como autoriza o art. 515, 1º, do CPC, porquanto que não é possível identificar, com clareza, se realmente os pedidos administrativos chegaram a ser analisados e, se o foram, qual teria sido o fundamento do indeferimento da compensação. Não se enquadra a causa no art. 330 do CPC, de modo que, sem ter dado oportunidade de produção de provas sobre controvérsia importante, a r. Sentença deve ser anulada a fim de que seja aberta a necessária dilação probatória.6. Anulação da sentença ex officio.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241050 - Processo: 200561190029674 UF: SP - TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:16/04/2008. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS)In casu, constato que não se tratam os presentes embargos à execução de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que se revela vedado em tese pelo dispositivo do art. 16, 3º da LEF.Por outro vértice, a embargante, apesar de não haver feito prova de ter requerido expressamente à compensação de seus supostos créditos (FINSOCIAL recolhidos indevidamente) com o débito executado (COFINS), requer que os efeitos da compensação realizada por ela própria em sua contabilidade, sejam reconhecidos judicialmente em relação ao crédito que a Fazenda ora executa, como forma de pagamento indireto da dívida, acarretando a extinção do executivo fiscal apensado a este feito.Não se desconhece que em tema de compensação tributária o egrégio TRF/3ª R já se manifestou no sentido de que (...) Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, desacompanhada do respectivo pagamento, permite à Fazenda Nacional promover o lançamento de ofício, podendo utilizar-se da declaração feita pelo próprio contribuinte para esse fim (CTN, art. 150, 3º), com a dispensa de prévio procedimento de constituição do crédito fiscal, como expressamente previsto no artigo 5º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124, de 1984, por se constituir em confissão da dívida e instrumento hábil à inscrição em Dívida Ativa e exigência do crédito em execução fiscal. IV - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. V - Em caso de não-homologação da compensação declarada pelo contribuinte, cumpre à autoridade intimá-lo na forma do 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, ou seja, para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução (8º), podendo o contribuinte insurgir-se contra a decisão mediante a defesa denominada de manifestação de inconformidade e recurso (9º a 11). A lei não exige, porém, que da intimação da decisão de não-homologação da compensação declarada conste a fundamentação da decisão e nem a possibilidade de interposição daquela defesa e recurso, não se inferindo daí qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, já que se trata de possibilidade prevista em lei e de conhecimento presumido por todos. (...) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288436, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJF3 DATA:02/10/2008) É bem verdade que, com a inovação trazida pela Lei n. 10. 367/02, a compensação de tributos não mais depende de autorização expressa do fisco, podendo dar-se por iniciativa do contribuinte em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ficando sujeita, contudo, à condição resolutória de sua ulterior homologação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei

8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.8. Embargos de divergência rejeitados.(EREsp 488992/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 156)Ocorre ainda que, mesmo com a inovação legislativa mencionada, não fica o contribuinte dispensado de apresentar a declaração, atualmente denominada DCOMP, a respeito dos débitos e créditos que quer compensar ao fisco, a teor do art. 74 da Lei 9.430/96. Esta prova da declaração administrativa seria de fundamental importância para procedência da alegação da embargante, entretanto, não consta dos autos, fazendo incidir a regra do art. 333, I, do CPC que distribui o ônus probatório.Diante das circunstâncias deste caso, vejo que não há falar em direito do(a) embargante à compensação, razão pela qual fica rechaçada sua tese.Neste mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do e. TRF/3ª Região, cujos julgados reproduzo na oportunidade:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SUA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. 1. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80. 2. In casu, o contribuinte alega que efetuou a compensação dos valores ora em cobro com créditos de Finsocial reconhecidos judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.11.001956-9. Aduz, ainda, a existência de recurso administrativo relativo ao pedido de compensação proveniente de créditos de PIS/semestralidade. 3. No que concerne à alegada suspensão da exigibilidade com base na liminar concedida em mandado de segurança (art. 151, IV, CTN), da análise da certidão de objeto e pé acostada à fl. 23, depreende-se que quando do ajuizamento das execuções fiscais ora embargadas, a mesma tinha sido revogada pela sentença extintiva do feito. 4. A embargante não comprovou a existência de requerimento administrativo que lhe autorizasse efetuar a compensação, nem tampouco prova ter efetuado a mesma por iniciativa própria, mediante declaração. 5. À míngua de elementos que permitam identificar as referidas variáveis, torna-se impossível a aferição da alegada compensação, face à insuficiência do conjunto probatório constante dos autos. Ressalte-se que o ônus probatório incumbe à parte e decorre de dispositivos legais esculpidos tanto no Código de Processo Civil (art. 333, I) como da Lei de Execuções Fiscais (art. 16, 2º). 6. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da autoridade administrativa, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte e atribuindo eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 7. Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 939520, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA:02/02/2012)DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - DIREITO DE COMPENSAÇÃO OBJETO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - AUSÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO - AGRAVO DESPROVIDO. I - O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não

bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutoria de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas). III - No caso em exame, não há como reconhecer, neste momento preliminar da ação mandamental originária, o alegado direito à certidão postulada, porque: a) quanto a parte dos créditos que motivaram o ato de indeferimento da certidão, que são objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.044367-6, não está comprovada a suficiência da penhora realizada naqueles autos para a garantia integral da execução, havendo, então, óbice à expedição da certidão do art. 206 do CTN; e b) isso torna irrelevante que o outro crédito fiscal apontado como óbice à expedição da CPEN, seja objeto de manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou a declaração de compensação do contribuinte, posto que o outro motivo de recusa da autoridade impetrada é suficiente, por si só, a manter a decisão indeferitória do direito à certidão pleiteada. IV - Agravo de instrumento desprovido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 258448, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:10/09/2007 PÁGINA: 423)(todos sem os destaques)3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Sem condenação da parte embargante em honorários de advogado tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor nesta verba, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002601-84.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SULPINUS MADEIRAS LTDA(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

Tendo em vista, a petição de fls. 67/85 ter sido cadastrada erroneamente nos autos 0002601-84.2011.403.6139, proceda seu desentranhamento e remeta a mesma ao SEDI para que seja feita a sua correta autuação.Cumpra-se.

0004757-45.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FRANCISCO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA - ME

Fls. 27: A certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls 25 no sentido de que a empresa executada não foi localizada, sendo estranha e desconhecida no local, constitui robusta evidência de que a empresa foi dissolvida irregularmente.Com efeito, houve o desaparecimento físico da empresa executada sem comunicação aos órgãos competentes, sendo obrigação elementar do empresário a atualização de seu registro cadastral.Nestes termos, ante a possível dissolução irregular da sociedade executada e atendendo ao dispositivo legal (art. 135, III, CTN) e a jurisprudência (súmula 435 do STJ), defiro a citação do executado Francisco Carlos de Queiroz Ferreira, CPF 056.577.448-45.Depreque-se o Juízo Distribuidor de Cornélio Procópio/PR o mandado de citação , em nome de Farnisco Carlos de Queiroz Ferreira no endereço indicado pela exequente às fls.29.Cumpra-se. Intime-se.

0007467-38.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDO LEITE DE MORAES - ME X APARECIDO LEITE DE MORAES

Fls 86//87. Ante as informações de fls. 88/91 e atendendo ao dispositivo legal (art. 135, III, CTN) e a jurisprudência (súmula 435 do STJ), defiro a inclusão da atual sociedade Aparecido Leite de Moraes e Cia Ltda CNPJ 71.898.944/0001-76 e dos sócios Aparecido Leite de Mores, CPF 057.519.138-41 e de José Antônio Leite de Moraes, CPF 020.753.478-08 no pólo passivo da execução.Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias.Após, expeça-se o mandado de citação, em nome da sociedade Aparecido Leite de Moraes e Cia Ltda, Aparecido Leite de Moraes e José Antonio de Moraes no endereço indicado pela exequente às fls. 89/90.Cumpra-se. Intime-se.

0007470-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OCTAVIO PALMEIRA DOS SANTOS

Ante o requerido pela exequente às fls.120, proceda a intimação da executada para que proceda a quitação

conforme requerido pela exequente.Cumpra-se.

0007890-95.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERRARIA SOARES LTDA - ME

Fls 76. Atendendo ao dispositivo legal (art. 135, III, CTN) e a jurisprudência (súmula 435 do STJ), defiro a inclusão dos sócios Ronaldo Betareli , CPF 119.186.58-23 e de Sidnei Donizete Soares, CPF 024.594.948-82Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias.Após, vista a exequente para esclarecer qual é o endereço atualizados dos sócios para fins de citação, uma vez que o endereço fornecido às fls. 77/78 é o mesmo que consta na certidão de fls. 73v.Após, expeça-se o mandado de citação em nome dos sócios Ronaldo Betareli e Sidnei Donizete Soares.Cumpra-se.

0009263-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIRGINIA MARIA RINALDO MACHADO ME

Ante a informação de fls.36/37, cuja consulta ao sistema RENAJUD foi negativa.Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 35.Intime-se, via diário oficial.

0009368-41.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NATAL ANSELMO & CIA/ LTDA - ME

Fls. 36/37: Ante a certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls 30v no sentido de que a empresa executada não ter quem a represente-se naquele local.Atendendo o dispositivo legal (art. 135, III, CTN), defiro a inclusão do sócio Arthur Anselmo, CPF: 110.244.758-75 no pólo passivo da execução.Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias.Após, depreque-se ao Juízo distribuidor de Itapetininga/SP o mandado de citação em nome de Arthur Anselmo no endereço fornecido às fls. 39.Cumpra-se. Intime-se.

0009481-92.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA MOREIRA LIMITADA

Fls. 19/20: A certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls 16v no sentido de que a empresa executada não foi localizada, sendo estranha e desconhecida no local, constitui robusta evidência de que a empresa foi dissolvida irregularmente.Com efeito, houve o desaparecimento físico da empresa executada sem comunicação aos órgãos competentes, sendo obrigação elementar do empresário a atualização de seu registro cadastral.Nestes termos, ante a possível dissolução irregular da sociedade executada e atendendo ao dispositivo legal (art. 135, III, CTN) e a jurisprudência (súmula 435 do STJ), defiro a inclusão dos sócios Milton Gonçalves Coura, CPF 087.520.018-49 e de Nairthon Costa, CPF 029.811.498-49 no pólo passivo da execução.Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias.Após, depreque-se a justiça Federal de São Paulo o mandado de citação, em nome de Milton Gonçalves Coura e de Nairthon Costa no endereço indicado pela exequente às fls.24/25.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 300

ACAO CIVIL PUBLICA

0007739-52.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO(Proc. 2492 - VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078486 - PAULO GONCALVES SILVA FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)

Vistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela

antecipada, promovida inicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HOSPITAL ESTADUAL DAS CLÍNICAS LUZIA DE PINHO MELO, UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e SPDM - SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, com o fito de obter a declaração de nulidade das contratações de pessoal levadas a efeito pelas rés para fins de prestação de serviços ao Hospital Estadual das Clínicas Luzia de Pinho Melo, sem prévio concurso público. A Ação foi proposta inicialmente perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 37). Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 45/52 requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por vislumbrar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Instado a se manifestar, o Ministério Público do Trabalho defendeu a competência da Justiça do Trabalho (fls. 67/83). Às fls. 99/106 o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo - SINDSAÚDE requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial. A Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM apresentou contestação às fls. 128/174 alegando preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, defendeu a legalidade do convênio firmado com a UNIFESP, sua função social e a inexistência de dano ao erário. Requereu a improcedência do pedido. A Universidade Federal de São Paulo apresentou contestação às fls. 202/223, defendendo a legalidade e constitucionalidade do convênio firmado entre as instituições rés. A Fazenda do Estado de São Paulo alegou a incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade do convênio firmado e a discricionariedade do ato administrativo, em sua contestação de fls. 202/267. Réplica do Ministério Público do Trabalho às fls. 280/318 e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo às 326/337. O Ministério Público Federal noticiou a apresentação de reclamação ao Supremo Tribunal Federal (fls. 346), que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 444/447). Em consequência, os autos foram encaminhados à Justiça Federal (fl. 483). Às fls. 486/486v há decisão pela incompetência da Subseção Judiciária de Guarulhos e remessa a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Redistribuídos os autos, a decisão de fls. 497/499 determinou a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre o interesse em dar prosseguimento à presente demanda devendo, inclusive, emendar a inicial e juntar documentos, em caso afirmativo. Em sua manifestação de fls. 501/504 o Ministério Público Federal aduziu que há procedimento do parquet em estágio bastante avançado, consistente em Inquérito Civil Público, inclusive com ajuste de conduta pela administração - SPDM, no sentido de que a mesma limite a contratação de médicos na forma privada, conservando um número mínimo de médicos servidores públicos em seus hospitais, distribuídos estrategicamente em todas as especialidades e inclusive nas áreas de administração hospitalar, como forma de viabilizar a proliferação de seus conhecimentos técnicos nas bases da estrutura do Estado. No mérito, o Ministério Público Federal deixou de ratificar a exordial oferecida pelo Ministério Público do Trabalho, requerendo a extinção do feito, salientando que o procedimento administrativo em curso tem por objetivo o aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo hospital em questão, com a introdução de especialistas, visando o aumento da qualidade do atendimento à população, de forma que o manejo da presente Ação Civil Pública mostra-se precipitado, mormente quando pendente de julgamento uma ADIN que vinculará, de forma efetiva, a solução a ser dada ao caso concreto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de Ação Civil Pública promovida inicialmente pelo Ministério Público do Trabalho para fins de reverter os efeitos de contrato de gestão firmado entre a Universidade Federal de São Paulo e a Sociedade Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, com fundamento na Lei nº. 9.637/98, para administração do Hospital Estadual das Clínicas Luzia de Pinho Melo, e conseqüentemente, anulação da contratação de servidores pelo regime da CLT, sem prévio concurso público. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, I e III, da CF). No caso presente, o Ministério Público Federal, na defesa dos interesses sociais e coletivos aqui debatidos, verificou serem mais eficazes os avanços obtidos no curso do inquérito civil público, destinado a apurar as irregularidades apontadas no contrato de gestão ora combatido, do que levar adiante a presente ação civil. Por meio de diligências realizadas para ouvir os cidadãos que dependem diretamente do Hospital Luiza de Pinho Melo o MPF constatou, in loco, que a grande maioria das pessoas reconheceram melhora no atendimento em relação ao período em que referido hospital fora administrado pelo Estado. Segundo apurou, o hospital está se tornando referência na região. Salientou ainda que o procedimento administrativo em curso tem contribuído para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população por meio dos ajustes de conduta e constante acompanhamento do parquet. Concluiu deduzindo que não há interesse no prosseguimento da demanda, mormente porque ajuizada por parte ilegítima. Enfim, não ocorrendo uma das condições da ação, no caso em tela, o interesse processual, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, mister enfrentar o requerimento do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo - SINDSAUDE para ingresso no feito como assistente litisconsorcial. A figura da assistência é disciplinada pelos artigos 50 a 55 do CPC. O artigo 53, por sua vez, dispõe que: a assistência não obsta a que a

parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente. Nestes termos, trago a lume os dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart :o assistente simples, porque ocupa posição subalterna em relação à parte principal (assistida), não pode tomar posição contrária àquela adotada pelo assistido. Ou seja, se o assistido entender por desistir da ação proposta, não pode o assistente opor-se a tanto. Se o assistido resolver reconhecer a procedência do pedido do autor, ou ainda transigir a respeito do objeto litigioso do processo, não pode o assistente contrariar sua vontade (art. 53 do CPC). Conclui-se, portanto, que não há interesse no ingresso da entidade nos autos, tendo em vista o pedido de extinção do processo veiculado pelo Ministério Público Federal, razão pela qual indefiro o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000359-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME

Diante do certificado às fls. 172/173, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que o cumprimento da liminar não foi efetivado considerando a impossibilidade de comparecimento pessoal do preposto/depositário da autora, Sr. FÁBIO ZUKERMAN. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

USUCAPIAO

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP197320 - ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X OSAMU IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA

Cuida-se de Ação de Usucapião Extraordinário interposta por NIEL BERGAMASSO ALVES e MATILDE MANDU GOMES ALVES, em face de OSAMU IMAI e sua esposa YOKO KOBAYASHI IMAI, DOMILO FERREIRA DA SILVA, JOSÉ KAWASSAKI, WATURU YOSHIDA e sua esposa MITSUKO YOSHIDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, tendo por objeto imóvel rural situado no loteamento denominado Colônia Itapeti, neste Município de Mogi das Cruzes. A ação foi proposta inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, sendo encaminhada para esta 1ª Vara Federal após decisão proferida pelo r. Juízo Estadual, declarando-se incompetente para julgamento do feito em razão do interesse de autarquia federal (INCRA) no feito. Tratando-se de ação iniciada em 21/09/2009, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo. À fl. 248 foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estivesse transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, tudo nos termos do art. 942, do Código de Processos Civil, bem como a intimação da União, do Estado e do Município, para manifestarem interesse na causa. No tocante às citações temos o seguinte: a) citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo: - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) : citado (fl. 394) ; b) Confinantes: 1. JOSÉ KAWASSAKI (não citado - fl. 279), e sua esposa TAYO KAWASSAKI (citada - fl. 279); 2. WATARU YOSHIDA e MITSUKO YOSHIDA - não citados (A.R. recebido por pessoa diversa - fls. 260 (verso) e certidão de fl. 279); 3. MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - citado à fl. 279; 4. DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - citado à fl. 370 (verso). c) Demais Citações (interessados): - OSAMU IMAI e YOKO KOBAYASHI IMAI - citados à fl. 263 (verso); - DOMILO FERREIRA DA SILVA (cessionário) - não foi citado (fl. 279). Foram científicadas as Fazendas da União, Estado e Município, bem como expedida carta de científicação para o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (fls. 266/273). Às fls. 281/286 foi apresentada contestação pela confinante MITSUKO YOSHIDA, na qual se verifica o falecimento do confinante WATURU YOSHIDA. Às fls. 295/309 foi apresentada contestação pelos interessados OSAMU IMAI e YOKO KOBAYASHI IMAI. A Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes manifestou-se à fl. 330 dizendo não ter interesse na área usucapienda. Às fls. 335/336 o Departamento de Estradas de Rodagem apresentou manifestação requerendo a regularização de sua citação por tratar-se de imóvel lindeiro a terras públicas administradas pelo D.E.R., bem como intimação dos autores para apresentarem planta e memorial descritivo do imóvel, a fim de identificar a rodovia, quilômetro e lado, bem como a distância dos vértices do imóvel confrontantes com a faixa de domínio da rodovia em relação ao seu eixo para análise. A União Federal manifestou-se à fl. 345 informando que não reivindicará o domínio do imóvel, requerendo ainda que não seja mais intimada no feito. Às fls. 375/376 o Município de Mogi das Cruzes manifestou-se no sentido de que a área apontada pelos autores invade faixa de domínio municipal (8,00 metros do eixo) e requereu a intimação dos requerentes para excluírem do pedido inicial a referida área, e em caso de não concordância, requereu o recebimento de sua manifestação como peça

contestatória. Às fls. 399/418 foi apresentada contestação pelo INCRA. Outrossim, verifica-se que, até o presente momento, não houve a citação do confrontante, JOSÉ KAWASSAKI, e do cessionário, DOMILO FERREIRA DA SILVA, bem como não houve apresentação da relação dos herdeiros do confrontante falecido, WATURU YOSHIDA, o que impede o regular prosseguimento do feito. Registre-se que, conforme informação fornecida pelo próprio autor (FL. 279), o cessionário DOMILO FERREIRA DA SILVA encontra-se em local desconhecido. Por todo o exposto, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra as seguintes diligências:1) Recolhimento, em guia própria, das custas judiciais devidas, tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo Federal;2) Juntada aos autos da relação dos herdeiros de WATURU YOSHIDA, com os respectivos endereços devidamente atualizados;3) Juntada de planta do imóvel contendo as especificações requeridas pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem, conforme petição acostada à fl. 396;Decorrido o prazo, se em termos, promova a secretaria expedição de mandado para citação do confrontante, JOSÉ KAWASSAKI, no mesmo endereço da certidão de fl. 279, bem como expeça-se edital para citação de DOMILO FERREIRA DA SILVA e dos eventuais interessados no feito.Encaminhe-se ao DER - Departamento de Estradas e Rodagens cópia da planta a ser apresentada.Oficie-se à 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, solicitando cópias das principais peças do Processo nº 398/2009 (Ação Reivindicatória).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos para retificação dos pólos da ação, devendo constar como autores: NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES e MATILDE MANDU GOMES ALVES, e como réus: INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, JOSÉ KAWASSAKI e sua esposa TAYO KAWASSAKI, WATARU YOSHIDA e sua esposa, MITSUKO YOSHIDA, DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, OSAMU IMAI e sua esposa YOKO KOBAYASHI IMAI e DOMILO FERREIRA DA SILVA. Cumpra-se e intime-se.

DISCRIMINATORIA

0002472-97.2011.403.6133 - MARIA APPARECIDA ORTIZ MELLO(SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a autora apresentou proposta de acordo, propondo-se a pagar o débito em 6 (seis) parcelas (fls. 73/74), o que demonstra seu interesse em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 05 de JULHO de 2012 às 14 horas.Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.Int.

MONITORIA

0002663-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARINALVA INACIO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada, originariamente, em 11/03/2009, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 17/03/2010, determinou a citação dos requeridos (fl. 54).Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou officio da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão dos domicílios dos réus.DECIDO.Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009.Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída.Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja,o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado. Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos. Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

0003587-56.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 35, intime-se a autora a recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Fl. 36: Anote-se. Int.

0005258-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA MOTTA

Intime-se a advogada, Dra. SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 64.158, a subscrever a petição inicial, bem como a juntar aos autos instrumento de mandato. Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 76, intime-se a autora a recolher as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008128-35.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE RIBEIRO BARUFI

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ANDRE RIBEIRO BARUFI objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo da quantia de R\$ 19.406,44 (dezenove mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos) com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Antes de citado o réu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anunciou a renegociação da dívida (fls. 50/54). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípuo da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006784-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NILDO DE FRANCA(SP122934 - RODRIGO ANTONIO RODRIGUES FRANCO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada, originariamente, em 22/08/2008, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 04/09/2008, determinou a citação do executado (fl. 23). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do executado. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que

a competência para processar e julgar a presente ação de execução de título extrajudicial não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado. Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos. Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

0001684-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MARCHETTI
Fls. 76/77: Tendo em vista que este juízo é o suscitante (art. 119 CPC), aguarde-se pelo julgamento do conflito de competência. Publique-se a r. decisão de fl. 71. Int.

0000491-33.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 36, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000492-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VITORINO DE SOUZA
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 35, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000495-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO EVARISTO FERREIRA
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 37, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007895-38.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH
Ante a certidão de fl. 45, intime-se a exequente a recolher as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, Unidade Gestora 090017, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002604-51.2001.403.6119 (2001.61.19.002604-7) - DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de medida cautelar para fins de sustação de leilão judicial designado para o dia 16/05/2000, cuja sentença foi anulada em instância recursal (fls. 92/94). Considerando que desde o ajuizamento da ação se passaram mais de onze anos, informe a parte autora se remanesce interesse processual na presente demanda. Em caso afirmativo, comprove a parte autora a regularidade do parcelamento da inscrição nº. 80.7.97.011940-04 ou sua quitação. Int. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000902-42.2012.403.6133 - CARLOS YUKIO YOSHIMOTO(SP104444 - IVAN RYU INOUE) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual CARLOS YUKIO YOSHIMOTO, brasileiro, solteiro, repositivo, portador da cédula de identidade nº 44.614.504-X SSP/SP, CPF nº 414.769.678-30, residente e domiciliado a Rua Adelino Mathias, nº 202 - Jardim Lincoln, Suzano/SP, CEP 08676-250, visa a obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra o requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/18). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 21/23), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira. A Constituição de 1988 passou a admitir a opção em qualquer tempo, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a fixação de residência em qualquer tempo. Com o advento da EC nº 54/07, tornou-se requisito alternativo ser registrado em repartição brasileira competente, ou vir a fixar residência, sendo permitida a opção, a qualquer tempo, mas desde que atingida a maioridade. No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil ou registro em repartição brasileira competente, e a opção pela nacionalidade brasileira, depois de atingida a maioridade. Ou seja, deve o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que o requerente nasceu em 01/01/1989, na cidade de Tatebayashi, Província de Gunma, Japão, sendo filho de mãe brasileira (fls. 07, 15 e 16). Também restou comprovado que o requerente reside no Brasil, com ânimo definitivo, conforme se extrai da cópia de seu histórico e declaração escolar (fls. 12/14) dando conta de que foi regularmente matriculado em unidade de ensino brasileira desde 1996 e de que o requerente está devidamente matriculado (fls. 14), além de fazer a opção pela nacionalidade brasileira, através desta demanda. Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA:04/06/2007 PÁGINA: 376) Através deste feito o autor comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA definitiva de CARLOS YUKIO YOSHIMOTO, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei nº 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-44.2012.403.6133 - FERNANDO YUKIO SHIGETOMI(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual FERNANDO YUKIO SHIGETOMI, japonês, solteiro, portador da cédula de identidade nº 40.529.014-7, CPF nº 360.515.128-02, residente e domiciliado a Rua Julio Ribeiro, 137 -Jardim das Bandeiras - Mogi das Cruzes, CEP 08830-550, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra o requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/12). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 15/17), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira. A Constituição de 1988 passou a admitir a opção em qualquer tempo, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a fixação de residência em qualquer tempo. No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira. Ou seja, deve o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que o requerente nasceu em 31/12/1993, na cidade de Kosai, Província de Shizuoka, Japão, sendo filho de brasileiros (fl. 06). Através deste feito o requerente comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira). Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA: 04/06/2007 PÁGINA: 376) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA definitiva de FERNANDO YUKIO SHIGETOMI, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei nº 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004025-03.2006.403.6119 (2006.61.19.004025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIA RAIMUNDO AMORIN DE MATOS(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA)

À fl. 157 informa a ré que deixa de recolher as custas referentes ao preparo, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Contudo, observo que o processo tramita até esta fase sem a concessão de tal benefício, não obstante a ré ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 146/151) e também estar sendo assistida por advogada dativa. Posto isto, e considerando a juntada de declaração de pobreza (fl. 164), DEFIRO à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, na forma do artigo 520, caput, do CPC, uma vez que ausente qualquer das hipóteses de seus incisos. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 169: Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 73/76, Dra. ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA, em uma vez o valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002878-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002878-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO MILANTONI
Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO MILANTONI, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 25/04/2007. Em 14.12.2007 foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, com base no artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A autora recorreu da sentença proferida e os autos subiram ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À fl. 112 foi proferida decisão dando provimento à apelação da autora e determinando o regular processamento do feito em primeiro grau. Em 03.08.2011 houve declínio de competência em favor deste Juízo, que recebeu os autos em 10.11.2011. Tendo em vista que a notificação da parte é documento essencial à propositura desta ação e, considerando que o Aviso de Recebimento acostado à fl. 24 não está assinado pelo requerido, comprove a CEF a notificação do réu. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0002555-63.2008.403.6119 (2008.61.19.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THAIS MACEDO CLARO (SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA)

Ante a certidão de fl. 172/verso, intime-se o advogado, Dr. ADRIANO G. B. K. DE OLIVEIRA, OAB/SP 172.647 a juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da mencionada petição. Int.

0008917-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008917-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS ORRICO SANTA CRUZ X NELY PRACA ORRICO SANTA CRUZ

Ciência acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 87/88, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011621-33.2009.403.6119 (2009.61.19.011621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO DOS REIS SANTOS X MARIANA DA SILVA GOMES (SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Tendo em vista os depósitos judiciais efetuados pelos réus (fls. 67 e 109) que demonstram o interesse em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 19 de JULHO de 2012 às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes. Int.

0020067-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO ALESSANDRO DA FRANCA SILVA X BRUNA FERREIRA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP087146 - MARIA CELESTE DE SOUZA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Fls. 245/246: Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o lapso temporal transcorrido, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, eventual acordo, conforme noticiado na audiência de tentativa de conciliação (fl. 243), devendo, no mesmo prazo, requerer o que direito. Após, conclusos. Int.

0005151-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANA NERI BAPTISTA

Ciência acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 92, Dr. ADRIANO G. B. K. DE OLIVEIRA, OAB/SP 172.647, não está constituído nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010867-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANESSA FARIA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de VANESSA FARIA DA SILVA, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 19/11/2010. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho

possessório que autoriza a propositura da presente ação. Notificação extrajudicial às fls. 10/13. A apreciação do pedido liminar foi postergada até o oferecimento de resposta da parte ré. Expedida carta precatória às fls. 44. Em 09.06.2011 houve declínio de competência em favor deste Juízo - fl. 46. Às fls. 47/51 foi juntada aos autos a carta precatória expedida. Requerida citada conforme se verifica do certificado à fl. 48. Sem manifestação nos autos. O pedido liminar não foi apreciado. É o breve relato. Entendo que, no presente caso, faz-se necessário a tentativa de conciliação, em virtude do caráter social que se reveste o plano de arrendamento com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Isso porque, na ponderação entre o direito à propriedade e o direito à moradia, deve prevalecer, prima facie, a destinação social conferida ao bem objeto da presente lide. Os imóveis que compõem o Programa de Arrendamento Residencial pertencem a um fundo financeiro privado, vinculado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, que sequer se comunica com o patrimônio da CEF (arts. 1º e 2º, da referida lei). Assim, mostra-se mais adequado conferir oportunidade para as partes conciliarem-se, na busca de uma solução que atenda a ambos os interesses - manter sua residência e implementar os objetivos do programa governamental. Sendo assim, DESIGNO O DIA 12/07/2012, às 15:30hs, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Providencie a Secretaria as expedições necessárias para a realização do ato. Consigne no mandado de intimação a ser expedido à requerida, a necessidade do oficial de justiça promover à constatação do imóvel, objeto do presente feito, certificando quantas pessoas ali vivem, sua qualificação, bem ainda o estado que se encontra. Registro que apreciarei o pedido liminar após a realização do ato aqui designado. Int.

0011223-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN COSMO DE ALMEIDA X LEILA SAID

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do IVAN COSMO DE ALMEIDA e de LEILA SAID. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (01.12.2010) e, posteriormente a este Juízo (19/09/2011). A apreciação do pedido liminar foi postergada até o oferecimento de resposta da parte ré. Expedida carta precatória em 09.02.2011 e em 03.05.2011 juntado aos autos pedido de desistência da ação. Decisão de declínio de competência às fls. 41/44. Às fls. 46/50 juntada da carta precatória sem cumprimento. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora pediu desistência da ação antes da citação dos réus. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011295-39.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AGOSTINHA GALVAO DOS SANTOS X DONIZETE DOS SANTOS X DALVA MARIA ROSA DOS SANTOS (SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Ante o lapso temporal transcorrido, informem as partes acerca do cumprimento do acordo homologado à fl. 77. Após, conclusos. Int.

0011451-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 07.12.2010. A apreciação do pedido liminar foi postergada até o oferecimento de resposta da parte ré. Às fls. 113/121 foi juntada aos autos a carta precatória expedida e, conforme se verifica às fls. 114, a parte requerida nestes autos foi citada. Sem manifestação. Em 14.07.2011 houve declínio de competência em favor deste Juízo - fls 122/125. Ocorre que, da leitura do contrato de fls. 29/36, verifica-se que ambos estão em nome de HEBER ESTEVES DE FARIA SILVA e de KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA. No entanto, a autora ajuizou ação de reintegração de posse somente em nome de Kátia de Santana Esteves Silva. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que promova o aditamento à inicial para a inclusão no pólo passivo do litisconsorte necessário HEBER ESTEVES DE FARIA SILVA, trazendo aos autos a notificação judicial ou extrajudicial a ele direcionada, haja vista que ambos assinaram o contrato de arrendamento e, somente Kátia de Santana Esteves Silva foi notificada, conforme se verifica do documento de fl. 66/verso e 70. Intime-se.

0000055-74.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE CUSTODIO DOS PASSOS

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de SIMONE CUSTODIO DOS PASSOS objetivando a reintegração de

imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida à fl. 43, foi deferida parcialmente a liminar. A parte autora, às fls. 49/52, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento do devido, incluindo custas e despesas adiantadas pela Caixa para a propositura da ação e que se comprometeu a quitar futuras despesas processuais. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento dos valores devidos, incluindo custas e despesas adiantadas pela Caixa para a propositura da ação e que se comprometeu a quitar futuras despesas processuais. Diante disso, cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, ante a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 25 de maio de 2012.

0003944-36.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GUILHERME B. DELGADO DA SILVA
Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 43, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003952-13.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DORCA SILVA
Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 74, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007312-53.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEMAR ALVES DOS REIS(SP306586 - BRUNA DE LIMA DELLA POSTA) X ALESSANDRA APARECIDA PAIVA(SP306586 - BRUNA DE LIMA DELLA POSTA)

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de JOSEMAR ALVES DOS REIS e ALESSANDRA APARECIDA PAIVA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida às fls. 43/44, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 47/53 os réus juntam aos autos pedido de suspensão do cumprimento do mandado de constatação, citação e intimação e às fls. 58/60 oferecem proposta de acordo. Determinação de suspensão da decisão de fls. 43/44, às fls. 61. Às fls. 76/77, a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento dos valores envolvidos na presente ação, diretamente na Caixa Econômica Federal. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento dos valores envolvidos na presente ação - fl. 76. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, ante a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012013-57.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO MARTINS ALVES

S E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de FABIO MARTINS ALVES objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida à fl. 31/32, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 35/42 o réu junta aos autos pedido de cancelamento do mandado de constatação, citação e intimação 188/2012 e de desconsideração da reintegração de posse, informando ser cobrado de uma dívida já paga, conforme documentos que junta: termo de acordo datado de 25.10.2011 (fls. 38/42). Às fls. 43/44 juntada do mandado certificado; às fls. 45, juntada de cópia do pedido de cancelamento apresentado neste Juízo (protocolo 2012.61330001292-1) e às fls. 46/49 juntada de termo de acordo referente ao mês de março do corrente ano. A parte autora, às fls. 50/51, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento dos valores envolvidos na presente ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento dos valores envolvidos na presente ação - fl. 50. Diante disso, cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, ante a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já

pagas diretamente à autora.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012014-42.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANA CARNEIRO GOMES
Intime-se o advogado da autora, Dr. ANDRÉ RENATO SOARES DA SILVA, OAB/SP 221.809 a subscrever a petição de fl. 54.Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012016-12.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA LUCIA PINTO
Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de ANA LÚCIA PINTO objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida à fl. 30/31, foi deferida parcialmente a liminar.A parte autora, às fls. 41/42, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento do devido, incluindo custas e despesas adiantadas pela Caixa para a propositura da ação e que se comprometeu a quitar futuras despesas processuais.É o relatório. DECIDO.Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento dos valores devidos, incluindo custas e despesas adiantadas pela Caixa para a propositura da ação e que se comprometeu a quitar futuras despesas processuais.Diante disso, cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, ante a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-82.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS ROBERTO MADEIRA PEREIRA
Tendo em vista que a notificação da parte é documento essencial à propositura desta ação e, considerando a certidão positiva de fls. 32 não está acompanhada da autorização do destinatário a que se refere, comprove a CEF a regularidade da referida notificação.Int.

0001353-67.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARTA CARVALHO DE MELO
Tendo em vista que a notificação da parte é documento essencial à propositura desta ação e, considerando a divergência entre as assinaturas da ré na certidão positiva de fls. 27 e aquela constante às fls. 17 dos autos, comprove a CEF a regularidade da respectiva notificação.Int.

0001790-11.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA ROSA DE SOUZA
Tendo em vista que a notificação da parte é documento essencial à propositura desta ação e, considerando a divergência entre as assinaturas da ré na certidão positiva de fls. 25 e aquela constante às fls. 15/17 dos autos, comprove a CEF a regularidade da respectiva notificação.Int.

0002107-09.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SEM IDENTIFICACAO
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente a imóveis situados no Condomínio Residencial Jundiapéba 8 - na Rua José Pereira, 1.750 - Vila Jundiapéba - Mogi das Cruzes/SP.Sustenta a autora que o empreendimento em questão teve 15 (quinze) unidades invadidas no dia 03/06/2012, por pessoas desconhecidas, as quais não foram contempladas pelo programa Minha Casa Minha Vida. Afirma que os fatos foram narrados à autoridade policial, sendo lavrado o respectivo boletim de ocorrência, bem como que os prepostos da autora tentaram a retomada pacífica dos imóveis, contudo, sem êxito. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório.Decido.Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 21/31).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, bem como responsável pela operacionalização do programa Minha Casa Minha Vida (fls. 16/46), sendo o quanto basta para a

legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da lavratura do boletim de ocorrência policial fls. 14/15. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem identificados e intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal para atuar em audiência. Providencie a Secretaria a requisição de força policial para cumprimento. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010052-81.2011.403.6133 - NEYDE ARTUZZI INACIO DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por NEYDE ARTUZZI INACIO DA SILVA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para fins de levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito (fls. 20). Em instância recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 38/40). Vieram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, sendo determinada a emenda à inicial para conversão do rito em ordinário (fls. 46). Às fls. 47 a parte autora requereu desistência do feito, uma vez que o levantamento dos valores ora pleiteados foi liberado pela ré. É o que importa ser relatado. Decido. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora pediu desistência da ação antes da citação do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011870-68.2011.403.6133 - ANTONIO GOMES BOM FIM(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Alvará Judicial para fins de levantamento de valores depositados em conta do Programa de Integração Social - PIS, administrada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sustenta o requerente que é portador de neoplasia maligna, inclusive com intervenção cirúrgica, de modo que necessita de recursos para custear seu tratamento. Os autos foram distribuídos perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano, que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 15). Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda à inicial para fins de conversão do rito em ordinário (fls. 18 e 20). É o relatório. Decido. Na espécie dos autos o autor pretende o levantamento de valores atinentes ao PIS, atribuindo à causa o valor de R\$ 622,00. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0012002-28.2011.403.6133 - MARIA CIRLE FERREIRA LOPES DA SILVA(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. É a síntese do ocorrido. Fundamento e decido. Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Não tendo decorrido o prazo para a resposta do réu, sequer é necessária sua concordância, na forma do 4º, do referido dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001587-49.2012.403.6133 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO CAMPOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Verifico que o presente feito trata-se de alvará judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento de valores atinentes ao FGTS. Entretanto, apesar do feito ter sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, visto que a requerida resistiu à pretensão do requerente, o que caracteriza a existência de lide. Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, determino que o requerente providencie, no prazo de 10

(dez) dias, a emenda da petição inicial nos termos previstos no artigo 282, do CPC, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário, sob pena de indeferimento da exordial, devendo providenciar, desde já, a retificação do valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 259, do CPC, com o devido recolhimento das custas judiciais. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Int.

0001655-96.2012.403.6133 - ANTONIO FIDELIS FILHO - ESPOLIO(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X ANA DE JESUS FIDELIS(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Trata-se de alvará judicial proposto pelo Espólio de Antônio Fidélis Filho, representado por sua genitora ANA DE JESUS FIDÉLIS, com a finalidade de efetuar o levantamento dos valores depositados a título de rescisão de trabalho, acrescido do auxílio funeral, bem como de depósitos a título de conta vinculada de FGTS em nome do falecido. A presente ação foi ajuizada, originariamente, em 06/11/2009, perante a Justiça do Trabalho e após, foi determinada à remessa dos autos à Justiça Estadual. Em 15/03/2012, o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, em razão de constar no pólo passivo da presente ação, a Caixa Econômica Federal. DECIDO. O feito encontra-se agasalhado sob a jurisdição voluntária, cuidando-se de mera autorização judicial para levantamento de valores a título de FGTS pela sucessora. Tais valores mostram-se, a princípio, incontestes, de forma que não vislumbro interesse de empresa pública federal a justificar a permanência do feito na esfera de Justiça Federal, nos termos da Súmula 161 do STJ. Nesse sentido, colaciono manifestação do E. STJ, a qual peço vênia para transcrever a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (CC 102854/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) A competência para processamento do presente feito é, portanto, da Justiça Estadual e, sendo certo que na espécie a incompetência é absoluta, há de ser declarada de ofício (art. 113 do CPC). Deixo de suscitar conflito de competência aplicando entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 224): Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual para o processamento e julgamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, com as homenagens deste Juízo. Encaminhem-se os autos. Int.

0001656-81.2012.403.6133 - LUCIANA ISAURA LINHARES(SP126762 - ELISABETH PEZZUOL LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o presente feito trata-se de alvará judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento de valores atinentes ao FGTS. Entretanto, apesar do feito ter sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, visto que a requerida resistiu à pretensão do requerente, o que caracteriza a existência de lide. Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, determino que a requerente providencie a emenda da petição inicial nos termos previstos no artigo 282, do Código de Processo Civil, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário, sob pena de indeferimento da exordial, DEVENDO AINDA: I. juntar aos autos instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração de fl. 04 é referente a outra ação; II. atribuir valor a causa, nos moldes do artigo 258, do Código de Processo Civil, recolhendo as custas devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

Expediente Nº 302

CARTA PRECATORIA

0001409-03.2012.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP034429 - OZAIK ALVES DO VALE)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 19 de junho de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência, que ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intimem-se as testemunhas, identificadas na presente carta, a fim de serem ouvidas em depoimento, servindo este despacho como mandado. Intime-se o réu, identificado na presente carta, a fim de que compareça em audiência para interrogatório. Intimado pelo juízo deprecante, caso não possa comparecer à audiência ou enviar outro advogado, deverá o advogado constituído do réu comunicar sua ausência com antecedência de no mínimo 7 (SETE) dias. Neste caso, proceda a Secretaria indicação de defensor dativo para o ato. Comunique-se ao Juízo Deprecante Cumpra-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 75

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-85.2011.403.6128 - HELIO MIRANDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 96/103 e 107/147: manifeste-se o autor, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000202-81.2012.403.6128 - LAZARO ALVES PINHEIRO X ZENAIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO X CLOVIS PINHEIRO X LEIA PINHEIRO GARÇONI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP022812 - JOEL GIAROLLA E SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 226/228, em nome de Zenaide de Oliveira Pinheiro, Clovis Pinheiro e da Dra. Vilma Pozzani (honorários sucumbenciais). Quanto à herdeira Léia Pinheiro Garçon, a mesma deverá providenciar a regularização do seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista que há divergência, conforme comprovante de situação cadastral no CPF juntado às fls. 221. Comprovada a devida regularização, expeça-se o competente ofício requisitório. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se.

0000432-26.2012.403.6128 - GERSI GOVEA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fls. 120/121: providencie a Secretaria o desentranhamento da petição, uma vez que a mesma é estranha ao processo, providenciando a sua juntada nos devidos autos. Fls. 125/135: manifeste-se o autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000552-69.2012.403.6128 - SEBASTIAO MESSIAS FERNANDES(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 129/139: manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000736-25.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS DE SENA FAVERSANI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP241085 - TAIS MORAIS GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Primeiramente, esclareça o autor o pedido de fls. 125/126, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado às fls. 115. A seguir, voltem os autos conclusos. Int.

0001221-25.2012.403.6128 - JOSE AURELIO TEIXEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Primeiramente, manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 154/159, no prazo legal. Após, havendo concordância do autor com o cálculo apresentado pela autarquia, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. O pedido de fls. 163/164 será apreciado oportunamente. A seguir, voltem os autos conclusos. Int.

0001291-42.2012.403.6128 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 214/230 apresentados pela autarquia, no prazo legal. Na hipótese de concordância com os cálculos, informe a Patrona se pretende o destaque dos honorários contratuais, em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia do respectivo contrato, conforme disposto no art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002218-08.2012.403.6128 - ALCIMAR FERREIRA VAZ(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios, defiro a expedição de alvarás de levantamento em nome do Patrono, Dr. Élio Fernandes das Neves - OAB/SP 138.492, referente às contas descritas às fls. 330 e 331, conforme requerido às fls. 328/329, intimando-se o mesmo a retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002813-07.2012.403.6128 - CELIO DO CARMO MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Fls. 266: Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 266. A seguir, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 512

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010784-54.2003.403.6000 (2003.60.00.010784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-05.1995.403.6000 (95.0006130-9)) RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Em cumprimento ao despacho de fl. 440 o senhor perito veio aos autos e informou que a documentação fornecida pela embargante não é suficiente para realização dos trabalhos periciais (fls. 1214-1216).A embargante já foi instada, por duas vezes, a juntar os referidos documentos (fls. 342 e 370).Sendo assim, concedo à embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que proceda à juntada da referida documentação, sob pena de cancelamento da perícia.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3913

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0001626-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE PAES DE LIMA FILHO X MARILENA PAGLIUSI PAES DE LIMA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que se encontra juntado aos autos o resultado obtido da consulta através do sistema BACENJUD referente ao endereço dos executados, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (CINCO) dias, sobre o andamento do feito. .

ACAO MONITORIA

0000599-33.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO

1. DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO de CÉLIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME e CÉLIO HENRIQUE TIMM

RUFINO nos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a quantia de R\$14.867,97, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-OS, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002536-64.2001.403.6002 (2001.60.02.002536-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X KALID MAHMOUD NAGE

PA O,10 Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes (autora e ré) de que os veículos placas JWA 5575 e ASH2535 de propriedade dos executado (s) foi (ram) gravados com a restrição de não transferência, junto ao DETRAN, através do sistema BACENJUD. Intimem-se, ainda, as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

0003550-10.2006.403.6002 (2006.60.02.003550-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO

PA O,10 Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD. Intime-a, ainda, para consultar em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal.

0004575-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALMEIDA & LIMA LTDA X VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA X SORMANIA MARCIA DE LIMA OLIVEIRA X APARECIDA IDALINA DE ALMEIDA OSHIRO X NESTOR OSHIRO

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, arquivem-se.Int.

0002322-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002322-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCIO RIBEIRO DA SILVA X SILVIA SEVERIANO PEREIRA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a CEF informar as providências tomadas para localizar bens penhoráveis em nome dos executados, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido tal prazo, sem manifestação, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Int.

0002348-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002348-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ CARLOS NARDEZ(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

PA O,10 Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, bem como dê-se ciência do ofício n. 748/2012 da Receita Federal juntado às fls.105 devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-a também do despacho de fls. 101.

0005078-11.2008.403.6002 (2008.60.02.005078-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL

DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GESELLY PITINARI CORDEIRO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Geselly Petinari Cordeiro objetivando o recebimento de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), referentes à anuidade do ano de 2007. Transcorrido o processo e frustrados os atos de penhora, a exequente informou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 115). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 11 de maio de 2012

0005088-55.2008.403.6002 (2008.60.02.005088-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 102, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

0005130-07.2008.403.6002 (2008.60.02.005130-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 71, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EBER DE SOUZA MACHADO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que se encontra juntado aos autos o resultado obtido da consulta através do sistema BACENJUD e RENAJUD referente ao endereço do executado, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (CINCO) dias, sobre o andamento do feito. Intime-se também acerca do despacho de fls. 73 a seguir transcrito: Apesar dos argumentos expostos pela exequente às fls. 67/72, mantenho a decisão de fls. 66 nos seus exatos termos. Ficando esclarecido que qualquer irresignação deverá ser veiculada por meio de recurso adequado. Por outro lado, em prestígio ao princípio da celeridade processual, determino que seja consultado a existência de endereço do exequente, via sistemas BACENJUD E RENAJUD. No mais, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL seu pedido constante do último parágrafo de fls. 72, visto que o feito não comporta processamento nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, salientando-se, ainda, que a intimação do exequente depende da indicação de seu endereço. .

0003097-73.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X D KIDS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias..

0004524-08.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes (autora e ré) de que o veículo placa HSK 1258 de propriedade do executado, foi gravado com a restrição de não transferência, junto ao DETRAN, através do sistema BACENJUD. Intimem-se, ainda, as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito..

0004531-97.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO GILBERTO SANTANA

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Mauro Gilberto Santana objetivando o recebimento de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), referentes à

anuidade do ano de 2009.À fl. 28 a exequente requereu fosse oficiado à Receita Federal para que informasse a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado.Deferido o pedido, os documentos encaminhados ficaram resguardados em pasta própria na Secretaria deste juízo para consulta da parte autora (fl. 33).Intimada por duas vezes, a exequente restou inerte (fls. 34/36).Intimada pela derradeira vez para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de reconhecimento de ausência de interesse superveniente, a OAB ficou inerte (fl. 37).Ante o exposto, tendo em vista a inércia da exequente em dar prosseguimento ao feito, extingo o presente feito, com fulcro no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC, reconhecendo a ausência de interesse superveniente da exequente.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Em havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 9 de maio de 2012

0004533-67.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a exequente de que, conforme pesquisa realizada em 11/05/2012, via sistema RENAJUD, não foi encontrado registro de veículo em nome da executada, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias..

0004542-29.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALES CAVALHEIRO AGUILERA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 30, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito,requerendo o que for de direito.

0004558-80.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 50, Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dia, manifestar acerca do prosseguimento do feito,requerendo o que for de direito.

0005248-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que se encontra juntado aos autos o resultado obtido da consulta através do sistema BACENJUD e RENAJUD referente ao endereço do executado, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (CINCO) dias, sobre o andamento do feito. Intime-se também acerca do despacho de fls. 67 .

0005256-86.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DERALDO DE FARIAS

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Deraldo de Farias objetivando o recebimento de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), referentes à anuidade do ano de 2009.À fl. 24 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Em havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 8 de maio de 2012

0000507-89.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RJ ajuizou execução de título extrajudicial em face de João Eduardo de Moraes Marques objetivando o recebimento de R\$ 3.419,88 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), referentes às anuidades dos anos de 1992 a 2008.Não houve citação do executado em razão do não recolhimento de custas relativas à distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Estadual, mesmo intimado pessoalmente para tal (fl. 38).À fl. 40 este juízo asseverou a ausência de interesse processual superveniente do exequente, não tendo havido qualquer insurgência por parte deste.Ante o exposto, tendo em vista a ausência de interesse processual superveniente, extingo a execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI c/c art. 598 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Em havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 11 de maio de 2012

0002283-27.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que se encontra juntado aos autos o resultado obtido da consulta através do sistema BACENJUD e RENAJUD referente ao endereço do executado, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (CINCO) dias, sobre o andamento do feito. Intime-se também acerca do despacho de fls. 98 a seguir transcrito: Defiro parcialmente o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de fls. 92/94, determinando que se pesquise o endereço do executado via sistema BACENJUD E RENAJUD. .

0002431-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANIZIO DE SOUZA DOS SANTOS

PA 0,10 Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes (autora e ré) de que o veículo placa HRR 7910 foi gravado com a restrição de não transferência, junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD. Intime-se, ainda, a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal, devendo em seguida requerer o que de direito.

0002442-67.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO

PA O,10 Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD. Intime-a, ainda, para consultar em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal.

0004386-07.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIEL VIEIRA CINTRA

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Marciel Vieira Cintra objetivando o recebimento de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), referentes à anuidade do ano de 2010.À fl. 24 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Em havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 18 de maio de 2012

0004391-29.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIGUEL BITENCOURT DO AMARAL

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que o executado não interpôs embargos, no prazo legal, intime-se a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004408-65.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINALDO MARINHO DA SILVA

Suspendo o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido pelo exequente.Int.

0004412-05.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA WAGNER

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Daniela Wagner objetivando o recebimento de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), referentes à anuidade do ano de 2010.À fl. 25 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Em havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 9 de maio de 2012

0004445-92.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISELLY PITINARI CORDEIRO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.30).

0004450-17.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIR NOGUEIRA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 22, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

0000632-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MERCADO GONCALVES LTDA ME X CLOTILDE APARECIDA DA SILVA BENITES X INACIO RAMAO PEREIRA GONCALVES

1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000248-80.2000.403.6002 (2000.60.02.000248-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIO HIDOSSO GUIMA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Mario Hidossi Guima, objetivando o recebimento de crédito oriundo de inadimplemento de contrato de crédito rotativo. Houve parcial acolhimento dos embargos monitórios (fls. 231/236), sendo improvida a apelação interposta pela CEF (fls. 293/300). Após conversão do feito em processo executivo, o exequente requereu a extinção do feito, ao argumento de que restou infrutífera a localização de bens do devedor (folha 366). Ante o exposto, tendo em vista a desistência noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c art. 475-R do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Fixo os honorários da advogada dativa Dra. Palmira Brito Felice no valor médio da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 9 de maio de 2012

0000388-80.2001.403.6002 (2001.60.02.000388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PRISCILA ROSA LINDOLFO X LUIZ ANTONIO LINDOLFO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA ROSA LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Conforme determinado no despacho de fls. 347, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa. Intime-a, ainda, de que os valores de R\$230,38 e R\$12,57 encontrados em contas dos executados serão desbloqueados, nos termos do artigo 659, parágrafo, 2º, do CPC.

0001733-76.2004.403.6002 (2004.60.02.001733-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES

JOSÉ RAMALHO BEZERRA peticionou às fls. 144, na qualidade de terceiro interessado, noticiando que arrematou o imóvel objeto da matrícula 75.799 do CRI da 2ª Circunscrição de Campo Grande-MS, nos autos de carta precatória n. 0004117.76.2008.4003.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Aduz, ainda, que não foi possível tomar posse do imóvel por encontrar-se invadido, requerendo seja expedido mandado de desocupação e respectiva imissão de posse. Aguarde-se a devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecante, após voltem os autos para deliberação. Ao SEDI para inclusão de JOSÉ RAMALHO BEZERRA no feito, na qualidade de terceiro interessado. Int.

0000722-41.2006.403.6002 (2006.60.02.000722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WANDER MENDONCA NOGUEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER MENDONCA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.220).

0003489-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que se encontra juntado aos autos o resultado obtido da consulta através do sistema BACENJUD e RENAJUD referente ao endereço do executado, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (CINCO) dias, sobre o andamento do feito. Intime-se também acerca do despacho de fls. 308 a seguir transcrito: Defiro parcialmente o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de fls. 306, determinando que se pesquise o endereço do réu via sistema BACENJUD E RENAJUD. .

0001790-55.2008.403.6002 (2008.60.02.001790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X GABRIEL RODRIGUES FILHO(MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL RODRIGUES FILHO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da petição e documentos (fls. 159/167) juntados pela parte ré.

0005740-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MINHOS & SILVA LTDA-ME X MARCO TULIO SILVA X LUIZ GONCALVES MINHOS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se, ainda, a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal, devendo em seguida requerer o que de direito.

0000597-68.2009.403.6002 (2009.60.02.000597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE WILSON FERREIRA DE LIRA(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.

0002988-93.2009.403.6002 (2009.60.02.002988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE CASTILHO

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Paulo de Castilho objetivando o recebimento de R\$ 17.979,03 (dezesete mil, novecentos e setenta e nove reais e três centavos), referentes à inadimplência de contratos de crédito rotativo. Houve conversão da monitória em processo executivo (art. 1.102-c, 3º do CPC - fl. 67). À fl. 131 a exequente informou que o executado, quitou com o débito, requerendo a desistência da ação. Ante a desistência formulada pelo exequente, homologo o pedido de desistência para que surta seus legais efeitos, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos moldes do art. 569 c/c art. 475-R do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 8 de maio de 2012

000021-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA

PA 0,10 Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD. Intime-a, ainda, para consultar em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal.

0000171-22.2010.403.6002 (2010.60.02.000171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRE CAMPOS MORAIS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACOES DIVERSAS

0000095-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X OSVALDO KIYOSHI SUZUKI(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS NAVIRAI LTDA(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4498

ACAO CIVIL PUBLICA

0000146-42.2006.403.6004 (2006.60.04.000146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TERMOPANTANAL LTDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MT009347 - EVANDRO ALEXBARBOSA)

Vistos etc. Grosso modo, requerem os autores que: a) seja invalidada a licença prévia nº 216/05, expedida nos

autos nº 02001.005364/2004-33, que tramita no IBAMA, para fins de instalação de usina termelétrica na cidade de Corumbá - MS, à vista da evidente incompatibilidade com as normas legais e princípios constitucionais atinentes ao caso em apreço; b) seja o IBAMA obrigado a abster-se de conceder licença ambiental de instalação e operação para o empreendimento questionado, fulcrado no EIA em tela, haja vista a evidente contrariedade e incompatibilidade com as normas legais e princípios constitucionais atinentes ao caso em apreço, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso descumprimento; c) seja o IBAMA obrigado, caso seja dado prosseguimento ao respectivo procedimento de licenciamento, a exigir a realização de novo estudo prévio de impacto ambiental, bem como novo relatório de Impacto Ambiental que contemple todas as exigências legais, e supra todas as falhas aqui apontadas, bem como daquelas constantes nos pareceres e notas técnicas acostadas na inicial, com a realização de nova audiência pública, com pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento. Concedeu-se tutela liminar (fls. 2195/2203). Nas informações aos réus aduziram: a) o IBAMA: que respeitou o devido processo legal e as normas pertinentes em relação ao processo de licenciamento ambiental (fls. 2205/2208). b) a Termopantanal: i-preliminarmente, a incompatibilidade do pedido com a causa de pedir: descabimento da invalidação de licença ambiental através de ação civil pública; ii-falta de condição para o exercício do direito de ação: ilegitimidade ad causam. Requereu a reconsideração da liminar de fls. 2195/2203, a improcedência do pedido deduzido na inicial; extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a inépcia da petição inicial ou, sucessivamente, a ilegitimidade ativa ad causam. A União informou não ter interesse em intervir no presente feito (fl. 2359). A empresa Termopantanal apresentou sua contestação às fls. 2247/2280. O IBAMA informou ao Juízo sobre a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 2368/2369). Às fls. 2385/1, o IBAMA apresentou sua contestação. O MPF e o MPE manifestaram sobre as contestações apresentadas (fls. 2399/2408). É o relatório. DECIDO. Como já tratado, os autores, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, pleiteiam a tutela jurisdicional que seja reconhecida a ocorrência de ilegalidades e inconsistências no processo administrativo de licenciamento ambiental que resultou na expedição, pelo IBAMA, da licença ambiental prévia nº 216/05. Tal licença atestou a viabilidade ambiental do empreendimento desenvolvido pela Termopantanal nesta cidade, consistente na instalação de usina termelétrica movida a gás natural. Após a regular instrução do feito, vislumbro fato novo de provável impedimento ao mérito. Explico. Em 10.06.2010 foi determinado a expedição de ofício a Prefeitura Municipal deste Município para que este informe sobre as notícias veiculadas na mídia quanto à retomada pelo governo do Estado da área anteriormente cedida ao Município para construção da Termelétrica, e que estaria sendo usada para construção de casas populares (fl. 3554). Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Corumbá respondeu que da área constante no Decreto Estadual nº 10.356 de 09/05/2001 (52 hectares e 2.940,10 m²) destinada para fins de execução das obras da Termoelétrica de Corumbá, foi incluída no Loteamento Habitacional denominada Conquista Guató, conforme abalizada pelo engenheiro Luiz Romão, às fls. 3610, onde esclarece in verbis: Confirma-se que as áreas cedidas ao município de Corumbá (Matrículas nº 13.892, 13.893, 22.794 e 22.795 - Termo de Cessão de Uso nº 001/2006) também foram parcialmente incluídas Loteamento Habitacional denominado Conquista Guató, conforme planta constante no setor competente nesta Prefeitura, pois, o somatório das áreas (900.273,97 m²) cedidas nas Matrículas citadas, ficaram assim distribuídas: a) 636.273,97 m² foram destinadas ao Loteamento Habitacional denominado Conquista Guató; b) 264.000,00 m² sobraram como área remanescente, ambas conforme planta constante no setor competente nesta Prefeitura, e Certidão de Rememoração e Desmembramento requerida e expedida. Diante da mudança total do quadro fático controvertido na inicial, eis que cancelado o projeto de instalação de usina Termelétrica no local denominado Conquista Guató, o seu respectivo licenciamento ambiental perdeu sentido, pois o local já fora incluída em loteamento habitacional, c- feito perdeu o objeto. Ora, dada a mudança em praticamente 2/3 da área objeto da lide e seu respectivo fim: destinação de loteamento habitacional tem-se como patente que, o EIA inicialmente pactuado, não presta para os fins colimados ao projeto inicial, porquanto mudada a finalidade do local. Em outras palavras, a intenção governamental de implementação de usina Termoelétrica neste local não é mais tida como viável, conforme resposta acostada às 3609/3619. Fictível, pois, a aplicação do art. 462 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Deveras, não há mais a necessidade da tutela jurisdicional: não há como reconhecer a irregularidades no trâmite do processo administrativo de licenciamento ambiental cujo empreendimento que não teve prosseguimento por seus idealizadores. Assim, modificada a situação fática em apreciação, não se denota em tese mais pretensão jurídica embasada em fatos do mundo fenomênico que justifique o interesse processual em comento. Contudo, diante do interesse social e da repercussão difusa na medida em apreço, entendo como prudente a expedição de ofícios ao IBAMA para esclarecer se ainda pende interesse na construção de usina termelétrica no local objeto da licença prévia nº 216/05, a teor do artigo 21, inciso XII, b, da Constituição Federal e à ANEEL para se manifestar sobre a viabilidade da construção da Usina Termelétrica de Corumbá, a teor da mudança declinada, qual seja, a instalação do loteamento popular na localidade apontada anteriormente ao EIA em questão. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Termopantanal para esclarecer se ainda pende interesse na construção de usina termelétrica no local objeto da licença prévia nº 216/05, a teor do artigo 21, inciso XII, b, da Constituição Federa.

0001561-84.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PAULO EDUARDO BORGES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

Tendo em vista que foi protocolizada a petição nº 2012.600400002246 em 13/04/2012 (fls. 62/1014), e, esta faz referência à manifestação afeita a ação penal sob nº 000926-63.2008.403.6004, e que o presente feito se trata de ação civil pública, esclareça, o réu Paulo Eduardo Borges, a qual processo se refere a nominada petição, sob pena de preclusão do ato.Oportunamente, façam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4685

ACAO PENAL

0001412-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001412-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X FERNANDO RAMOS LIFANTE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FERNANDO RAMOS LIFANTE, qualificado nestes autos, pela prática dos delitos tipificados no artigo 12, caput, c/c o artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/76.Consta da incoativa que aos 18/11/2004, o acusado foi surpreendido por policiais rodoviários federais no Posto Capey (Km 67 da BR-463), quando dirigia-se para área de fronteira entre o Brasil e o Paraguai (fls.03), uma vez que, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava, trazia consigo e guardava aproximadamente 1.660g (um mil, seiscentos e sessenta) gramas de MACONHA, substância entorpecente capaz de causar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.Auto de Apresentação e Apreensão às fls.10. Laudo de Exame de Constatação Preliminar às fls.18. Decisão que concedeu liberdade provisória ao Réu e respectivo Alvará de Soltura às fls.44/45 e 49. Laudo de Exame em Substância Vegetal (MACONHA) às fls.58/60. Laudo de Exame em Veículo às fls.62/68. Decisão que revogou o benefício de liberdade provisória do Réu às fls.124 e correlato Mandado de Prisão às fls.135. Antecedentes do Réu às fls.54/56, 76 e juntados por linha.Citação às fls.86 verso.Defesa preliminar às fls.91.Denúncia recebida às fls.93, aos 02/03/2006. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls.166, 183/184 e 236/mídia às fls.237.O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.242/250, requereu a absolvição do Réu, ante a insuficiência de provas para embasar uma condenação (fls.250) - com fundamento no Art.386, V, Código de Processo Penal.Alegações finais de FERNANDO RAMOS LIFANTE às fls.252/255, onde requer sua absolvição com espeque no Art.386, V, Código de Processo Penal.É o relatório. Fundamento e decido. 2. É certo que a região de fronteira seca com o PARA-GUAI é notória rota de entrada de drogas no território nacional, contudo tal fato/condição não é, por si só, suficiente para a incidência do inciso I, do artigo 40 da Lei 11.343/2006. Para tanto, são necessários, ao menos, elementos indiciários da transnacionalidade do tráfico, inexistentes no caso em tela, vez que ausente do feito qualquer indício da origem estrangeira da droga.Verificado não haver nos autos nenhum elemento indicativo da origem estrangeira da droga, afasta-se a competência da Justiça Federal, ante a ausência da transnacionalidade, e firma-se a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito.Desta feita, observo que não foram produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio) aptas à verificação da transnacionalidade do (potencial) delito de tráfico de drogas, valendo lem-brar que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP.Com efeito, a prova produzida in judicio consistiu na oitiva de três testemunhas de acusação, que assim se pronunciaram sobre os fatos narrados na denúncia:que no dia 18/11/2004, em torno das 23:30 horas, encontrava-se no Posto Capei, na BR 463, Km 67, trabalhando no Posto da PRF; que confirma que naquele dia a guarnição abordou o veículo GM Monza placas KTV-4910, o qual tinha destino Ponta Porã, mas havia saído de Alfenas/MG; que o réu Fernando Ramos Lifante, era o condutor do veículo e estava só; que observaram que no bagageiro do veículo havia um volume; que em vistoria do veículo, foi constatado que referido volume foi preparado como mocó para ocultar droga; que foi en-contrado no mocó e nas laterais do veículo maconha; (...); que causou surpresa na Polícia Rodoviária Federal o encontro da droga, pois o réu fazia o

trajeto Minas Gerais/Ponta Porã, quando o normal seria Ponta Porã e um outro destino (...) (ANA PAULA MARQUES PACHECO, testemunha de acusação em Juízo, fls.166) (grifos nossos)eu presidi o Inquérito Policial e procedi à lavratura do flagrante que envolvia apenas uma pessoa, no caso, o condutor do veículo na BR 463 - Km 67, no município de Ponta Porã. Houve o flagrante foi sui generis porque foi realizado no município de Ponta Porã, fronteiro ao Paraguai. (...) A maconha vinha acondicionada dentro de veículos em compartimento próprio e, no caso, o acusado foi pego num trajeto em sentido contrário, porque ele vinha de Minas Gerais com destino a Ponta Porã, salvo engano, o acusado residia em Ponta Porã, a ma-conha foi apreendida com ele e era constituída de 1,6Kg (...). O acu-sado alegou que adquiriu o veículo em Alfenas/MG uns dias antes e afirmou que estava se dirigindo a Ponta Porã, pois, ao que parece, ele tinha parentes naquela localidade. (...) Neste caso, o acusado não adquiriu o carro em Ponta Porã, e sim em Alfenas/MG, fazendo o tra-jeto contrário ao da rota do tráfico. (...) (FERNANDO AMORIM, testemunha de acusação em Juízo, fls.183/184) (grifos nossos)Por sua vez, a testemunha LUIZ JOSÉ DA CONCEIÇÃO (fls.236/mídia fls.237) afirmou, em Juízo, que o veículo foi abordado no Posto Capey enquanto fazia o itinerário Dourados - Ponta Porã/MS, e que estava se dirigindo para o município de Ponta Porã/MS - sem qualquer referência ao país vizinho.3. À míngua, pois, da verificação da transnacionalidade, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgamento do presente, ex vi do caput do Art.70, Lei nº11.343/06 a contrario sensu, e do Art. 383, 2º, do Código de Processo Penal. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica nos acórdãos abaixo, mencionados a título de ilustração: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A internacionalidade do tráfico de entorpecentes ou substâncias afins é a condição que fixa a competência da Justiça Federal, que por se tratar de competência rationae materiae é absoluta e não pode ser prorrogada. Assim, quando o Juiz Federal diante dos elementos de convicção carreados aos autos entende que não é caso de internacionalidade (transnacionalidade) do fato, não pode prosseguir no julgamento do mérito da ação penal, cabendo-lhe declinar competência em favor da Justiça Estadual para que a mesma prossiga analisando os demais elementos do evento. 2. Incabível a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, disciplinado no art. 81 do Código de Processo Penal, quando se trata de incompetência absoluta. 3. Sentença anulada na parte em que, mesmo reconhecendo ino-corrência de transnacionalidade, o Juiz Federal analisou o mérito do pedido ministerial e condenou o réu mantendo-o no cárcere onde se encontrava. Expedição de alvará de soltura clausulado. Mérito do apelo do réu prejudicado. (TRF - 3ª Região - ACR 24881 - Proc. 2005.61100076967 - 1ª Turma - d. 17/11/2009 - DJF3 CJ1 de 02/12/2009, pág.46 - Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo) PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. FATO DESCLASSIFICADO PARA A MODALIDADE DE TRÁFICO DOMÉSTICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 386, 2º. RECURSO PROVIDO. 1. A quantidade de droga e o fato de tratar-se de cocaína, por si sós, não autorizam a conclusão de que se trate de tráfico transnacional. 2. Para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas, é preciso que o crime abranja atos praticados em pelo menos dois países, não necessariamente por um mesmo agente, mas, pelo menos, em concurso de pessoas. 3. Desclassificada a conduta para a modalidade de tráfico doméstico, avulta a incompetência da Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual (Código de Processo Penal, artigo 383, 2º, acrescido pela Lei n.º 11.719/2008). 4. Recurso provido. (TRF - 3ª Região - ACR 41387 - Proc. 2009.60020028730 - 2ª Turma - d. 19/04/2011 - DJF3 CJ1 de 28/04/2011, pág.254 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos) No mesmo sentido do exposto, decide o Superior Tribunal de Justiça: STJ - CC 99024 - Proc. 2008.02156647 - 3ª Seção - d. 27/05/2009 - DJE de 22/06/2009 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - HC 102829 - Proc. 2008.00646599 - 5ª Turma - d. 04/09/2008 - DJE de 17/11/2008 - Rel. Min. Felix Fischer; STJ - CC 94398 - Proc. 2008.00528379 - 3ª Seção - d. 08/10/2008 - DJE de 17/11/2008 - Rel. Min. Jorge Mussi; STJ - HC 86904 - Proc. 2007.01629427 - 5ª Turma - d. 21/02/2008 - DJE de 19/05/2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do Art. 70, Lei 11.343/2006 e Art.383, 2º, Código de Processo Penal, e determino o envio destes autos à Vara Criminal da Justiça Estadual desta Comarca de Ponta Porã - MS, com as homenagens de estilo. Ciência ao MPF. Dê-se baixa na distribuição.Ponta Porã/MS, 04 de Junho 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4686

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003161-40.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição nº 0003161-40.2011.4.03.6005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição formulado por WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS, objetivando, em síntese, a restituição do veículo GM/S10

Executive, Ano 2007/2008, placa HDE-3010, apreendido no dia 14/09/2011, por policias rodoviários federais (em fiscalização de rotina no Posto da PRF de Guia Lopes da Laguna/MS, na altura do Km 470 de BR 267), quando era utilizado/conduzido pelo próprio requerente para a prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 334 e art. 288, ambos do Código Penal e art. 183 da Lei 9.472/97. O requerente afirma que nenhuma mercadoria ilícita foi encontrada no interior do automóvel de sua propriedade, bem como referido veículo não havia sido preparado para ocultação de mercadorias, mantendo suas características originais. Juntou documentos às fls. 07/37. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fls. 14/17), posiciona-se favoravelmente à restituição do veículo ao requerente, desde que seja retirado do automóvel o rádio transceptor, pois o mesmo foi instalado sem autorização da agência reguladora competente. É o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Julio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Verifico estar suficientemente comprovada pelo requerente a propriedade do veículo apreendido, mediante a juntada aos autos da cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo (fls. 09). Por outro lado, ausente dos autos qualquer indício no sentido de estar o veículo inserido em uma das hipóteses previstas no artigo 91, inciso II do Código Penal (instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; ou resultado de produto/proveito de crime), ou de que o mesmo interesse à Ação Penal nº 0002790-76.2011.4.03.6005 como corpo de delito ou elemento de prova, impõe-se a sua restituição. A propósito: PROCESSO PENAL. PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PROVA DE PROPRIEDADE LÍCITA DO VEÍCULO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Três são requisitos para a restituição dos bens apreendidos: a) o bem não ser confiscável (art. 91, II, CP); b) haver comprovação da propriedade; e c) o bem não mais interessar ao inquérito ou à ação penal (art. 118, CPC). 2. São considerados bens confiscáveis aqueles cujo porte, uso, detenção, fabrico ou alienação constitua fato ilícito, ou seja, aqueles que, por sua própria natureza, tenham destinação específica para a prática de crime (ex: equipamentos para fabricação de moeda, etc) ou cujo porte seja proibido (ex: armas de guerra), não se enquadrando, portanto, na hipótese de bens confiscáveis, aqueles que eventualmente sejam utilizados para a prática do ilícito, como é o caso de veículos, tratores etc. 3. Conforme o art. 118 do Código de Processo Penal, os bens apreendidos, que não mais interessem ao processo, podem ser restituídos ao seu proprietário, caso não haja dúvidas acerca do direito deste em relação àqueles (art. 120 do Código de Processo Penal) 4. Apelação não provida. (TRF 1 - RO 0001222-08.2010.4.01.4100, Relator: JUIZ TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 23/08/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.343 de 31/08/2010). Em relação ao rádio transmissor da marca Vertex, modelo MH-67, número de série 1C058 e fabricação na China por Vertex Co. Ltd., que se encontrava na camionete GM/S10, verifica-se nos autos principais, através do Laudo de Perícia Criminal Federal (VEÍCULOS) às fls. 274/288, Laudo de Perícia Criminal Federal (ELETROELETRÔNICOS) às fls. 426/431 e Termo de Entrega e Recebimento de Bens ao Setor de Depósito às fls. , que o citado rádio já foi retirado do referido automóvel e se encontra apreendido em local apropriado neste Juízo, razão pela qual fica prejudicado o requerimento feito pelo representante do Ministério Público Federal. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução, diretamente ao requerente WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS ou ao seu procurador com poderes específicos, do veículo GM/S10 Executive, Ano/Modelo 2007/2008, placa HDE-3010, cor prata, RENAVAM nº 92.032471-1 e CHASSI 9BG138KJ08C400429. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se, com a devida baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4687

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000057-06.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) ARLINDO EMILIANO DA SILVA (MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Incidente de Restituição nº 0000057-06.2012.4.03.6005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição formulado por ARLINDO EMILIANO DA SILVA, objetivando, em síntese, a restituição do veículo Toyota Hilux-CD SRV 4x4,

ano 2008, placa AQU-0281/MS, cor prata, RENAVAM nº 115301666, apreendido no dia 14/09/2011, por policias rodoviários federais (em fiscalização de rotina no Posto da PRF de Guia Lopes da Laguna/MS, na altura do Km 470 de BR 267), quando era utilizado/conduzido por CLAUDINEI STOCO para a prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 334 e art. 288, ambos do Código Penal. Em apertada síntese, o requerente alega ser o legítimo proprietário do veículo supracitado, o qual se encontrava na posse e uso de CLAUDINEI STOCO, em razão de promessa de compra e venda entre eles entabulada anteriormente. Entretanto, o negócio jurídico não se concretizou. Informa ainda que não tem conhecimento do uso do veículo em atividades criminosas, e afirma ser terceiro de boa-fé. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fls. 14/17), posiciona-se favoravelmente à restituição do veículo ao requerente. É o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Julio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Verifico estar suficientemente comprovada pelo requerente a propriedade do veículo apreendido, mediante a juntada aos autos da cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo (fls. 10). Por outro lado, conforme se extrai dos depoimentos do inquérito policial (fls. 05 e 08 dos autos principais nº 0002790-76.2011.4.03.6005), bem como do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 23, dos autos principais), na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por CLAUDINEI STOCO. Portanto, ausente dos autos qualquer elemento de prova da participação do requerente na conduta que resultou na apreensão do veículo, concluindo-se que se trata de terceiro de boa-fé. Destarte, ausente, ainda, dos autos qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, ou de que interesse à Ação Penal nº 0002790-76.2011.4.03.6005 como corpo de delito ou elemento de prova, impõe-se a sua restituição. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROPRIEDADE COMPROVADA. FIEL DEPOSITÁRIO. I - A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido não tem relevância para o processo, e seu proprietário figura como terceiro de boa-fé, não havendo indícios de que estaria envolvido na trama criminosa. II - Correta a restituição do veículo em comento, pois comprovada a propriedade, não há indícios de que tenha sido adquirido como provento de qualquer infração, não constituindo, em princípio, objeto, instrumento ou produto de crime, tampouco é imprescindível para a elucidação ou prova de prática de qualquer conduta delituosa. III - Apelação provida. (ACR 200832000026934, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 13/11/2009). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução, diretamente ao requerente ARLINDO EMILIANO DA SILVA ou ao seu procurador com poderes específicos, do veículo Toyota Hilux-CD SRV 4x4, ano 2008, modelo 2009, placa AQU-0281/MS, cor prata, RENAVAM nº 115301666, CHASSI 8AJFZ29G596070811. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se, com a devida baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 762

ACAO PENAL

0001816-15.2006.403.6005 (2006.60.05.001816-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JEFFERSON CASSAVARA(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ)
Manifestem-se as partes quanto ao interesse de reinterrogar o réu.

Expediente Nº 763

ACAO CIVIL PUBLICA

0001913-73.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o deferimento do pedido feito em audiência pelo Procurador da República (fl. 216), informando, se for o caso, o endereço para oitiva da testemunha Júlio César Lira.2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VAGNER CIRILO PIANTONI X ANTONIO CARLOS FILHO X ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE ROBERTO SODRE X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES

Defiro o pedido de fls. 673/674. Cite-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000512-68.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X OSVALDO NERES CORREIA X JOCELENE SANTOS MOURA

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 88/127, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000513-53.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES MEDEIROS

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 63/105, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000526-52.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EBER OTONIEL COSTA DE SOUZA

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 46/57, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001204-67.2012.403.6005 - EMPRESA EDUARDO A TAKAKI E CIA LTDA ME X EDUARDO AKIRA TAKAKI X EMPRESA TAKAKI & CIA LTDA ME X VALDEMAR OSSAMU TAKAKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelos autores (fls. 57/58) não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intimem-se os autores a fim de que emendem a inicial atribuindo o valor correto à causa.2) Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor dos veículos objetos do presente, como se vê às fls. 57/58. Intimem-se os autores para que procedam ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, observando-se, porém, o limite máximo para recolhimento de custas, nos termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3) Tudo regularizado,tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003451-55.2011.403.6005 - ROSANGELA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 175.

0000811-45.2012.403.6005 - ELITE CELULAR LTDA - EPP(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 112.

Expediente Nº 764

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001469-69.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-10.2012.403.6005) JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de liberdade provisória porque o requerente é primário, de bons antecedentes, inexistente indício de fuga e há possibilidade real (a se confirmar) de que as substâncias apreendidas tenham sido transportadas para consumo próprio, o que em tese poderia afastar, ao menos parcialmente, a tipicidade material. Indefiro o pedido de imposição de medida cautelar diversa da prisão porque não vislumbro necessidade, ante a falta de indícios de recalitrância no crime. Expeça-se alvará de soltura. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 765

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001479-84.2010.403.6005 - JUVENCIA VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já há nos autos agendamento de perícia para o dia 24/10/2012. Mantenho a data retro em detrimento do agendamento posterior feito à fl. 49. Cumpra-se.

0002308-65.2010.403.6005 - SERGIO VICENTE DA SILVA X SANDRO JAVIER SAMUDIO AGUERO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Sem embargo de nova apreciação, não verifico, nesse momento, inépcia da inicial, porque os documentos de fls. 34/55 podem ser traduzidos. Em exame perfunctório e revisível, não vislumbro litispendência porque aparentemente ausente está a tríplice identificação dos elementos da ação. Assim, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28/08/2012, às 13:00 horas. A parte e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Além disso, concedo o prazo de 30 dias para juntada de tradução. Após, diga a União em 10 dias.

0002786-73.2010.403.6005 - NILO FILOMENO RODRIGUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003588-71.2010.403.6005 - CRISTIANO DOS SANTOS TERTO(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Nomeio o médico perito Dr. RAUL GRIGOLETTI para aferir a relação de causalidade entre o serviço militar e a incapacidade. Intime-se o perito para designar data para realização da perícia, ato contínuo, intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001527-09.2011.403.6005 - JULIANA GONZALES DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Designo audiência para o dia 25 de julho de 2012 às 14:15 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001947-14.2011.403.6005 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já há nos autos agendamento de perícia para o dia 28/11/2012. Mantenho a data retro em detrimento do agendamento posterior feito à fl. 89. Cumpra-se.

0002155-95.2011.403.6005 - ANA CRISTINA IGLESIA DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já há nos autos agendamento de perícia para o dia 24/10/2012. Mantenho a data retro em detrimento do agendamento posterior feito à fl. 49. Cumpra-se.

0002561-19.2011.403.6005 - ROSANGELA GONCALVES MEREY(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já há nos autos agendamento de perícia para o dia 28/11/2012. Mantenho a data retro em detrimento do agendamento posterior feito à fl. 73.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002185-33.2011.403.6005 - AUGUSTINA VILAUVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002645-20.2011.403.6005 - OLIMPIA DE CAMPOS FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a r. decisão de fls. 111/120 do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002927-58.2011.403.6005 - LUZIA DEOLINDA DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as decisões de fls. 103/111 e 112/115 do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 14:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0003208-14.2011.403.6005 - AUGUSTO DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X GEOVANI DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X CEZAR DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X SIDNEZ MIRANDA ESPINDOLA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão de fl. 98/100 do TRF 3ª Região, recebo o recurso de Apelação em seus efeitos legais. Ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0003443-78.2011.403.6005 - ALICE DO CARMO FREITAS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)

Ante a r. decisão de fls. 98/103 do E. TRF 3ª Região, recebo o recurso de Apelação (fls. 57/63) da autora em seus efeitos regulares. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000210-39.2012.403.6005 - OLINDA GONCALVES DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000958-13.2008.403.6005 (2008.60.05.000958-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA

Intime-se a Fundação Habitacional do Exército (FHE) para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fl. 54. Na oportunidade a exequente deverá requerer o que entender de direito com vistas ao andamento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002044-48.2010.403.6005 - RAMONA ARAUJO AJALA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Execução da sentença de fls. 13/15 relativo aos autos principais 0003228-05.2011.403.6005 que tramitavam na Justiça Estadual. Desse modo, intime-se o INSS para se manifestar apresentando cálculos, no prazo de 60 dias. Ademais, intime-se o posto local do INSS para dar cumprimento ao julgado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001228-76.2004.403.6005 (2004.60.05.001228-2) - THEREZINHA MACHADO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc. Observo que a RPV de fls. 133/134 não foi processada no TRF 3ª Região por dúvida no nome da autora. Dessa forma, intime-a para juntar aos autos cópia do RG e CPF para fins de sanar a dúvida entre a documentação informada à fl. 16 em que consta o nome Therezinha Machado Corrêa e a consulta do CPF no sítio da Receita Federal onde aparece como Therezinha Machado da Silveira (fl. 142). Cumpra-se.

Expediente Nº 766

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001465-32.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-10.2012.403.6005) LUIZ FELIPE DINIZ COLNAGHI(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de liberdade provisória porque o requerente é primário, de bons antecedentes, inexistindo indício de fuga e já possibilidade real (a se confirmar) de que as substâncias apreendidas tenham sido transportadas para consumo próprio, o que em tese poderia afastar, ao menos parcialmente, a tipicidade material. Indeferido o pedido de imposição de medida cautelar diversa da prisão porque não vislumbro necessidade, ante a falta de indícios de recalcitrância no crime. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 767

ACAO PENAL

0000681-26.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO ALEIXO CASTRO(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X RONEY AZAMBUJA(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES E MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 02 de agosto de 2012, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 15h15, no Juízo Federal de Três Lagoas/MS, em relação à testemunha FÁBIO LUIZ ARRUDA, e às 15h30, no Juízo Federal de Campo Grande, em relação à testemunha ELIANE GUTEMBERG ALVES FERREIRA. 2. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Três Lagoas e de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência. 3. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 4. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional. 5. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF.

Expediente Nº 768

ACAO PENAL

0000767-02.2007.403.6005 (2007.60.05.000767-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CLAUDIO RIBEIRO LOPES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. Após, archive-se.

Expediente Nº 769

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000245-38.2008.403.6005 (2008.60.05.000245-2) - SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento das custas e honorários advocatícios informado às fls. 211/213, intemem-se as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás para dizer, no prazo de cinco dias, se ainda tem algo a requerer. A União (Fazenda Nacional) já manifestou seu desinteresse pela execução do julgado (fl. 206). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intemem-se.

0002444-33.2008.403.6005 (2008.60.05.002444-7) - MOHAMAD HASSAN DUIDAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 1º de junho 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0003675-61.2009.403.6005 (2009.60.05.003675-2) - ATILIO TRINDADE X WACILA DERZI TRINDADE(MS002697 - KLEBER LOUREIRO MEDEIROS E MS002842 - CYRIO FALCAO) X HYRAN GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS003019 - DURAIID YASSIM)

Oficie-se à Justiça Estadual de Ponta Porã/MS para que informe o nome, a qualificação e o endereço do inventariante de Atílio Trindade (autos 0010822-60.1995.8.12.0019). Outrossim, solicite-se àquela justiça informações acerca do inventário de WALCILIA DERZI TRINDADE e, em caso positivo, que preste as informações do nome, qualificação e endereço do inventariante. Após, intime-se pessoalmente o(s) inventariante(s) do(s) autor(es) para que promova(m) a habilitação do espólio ou sucessores para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 01 de junho de 2012.

0001147-49.2012.403.6005 - JACQUES DOUGLAS RODRIGUES DA PAIXAO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JACQUES DOUGLAS RODRIGUES DA PAIXÃO em face da UNIÃO, objetivando a nulidade de lançamento de tributos e indenização por danos morais. Narra a inicial que o autor é servidor público, atualmente na função de gari, no município de Amambai-MS, desde 16/06/2008, recebendo vencimentos equivalentes a R\$ 457,24 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Após o início dos préstimos ao sobredito município, dirigiu-se à agência do Banco do Brasil para abrir uma conta corrente para receber seu salário, quando foi surpreendido com uma restrição em seu nome, pois havia um débito de R\$ 4.100,00, referente à dívida tributária de imposto de renda apurada no exercício de 2006 (ano-calendário 2005). Aduz que nunca possuiu renda compatível à dívida atrelada e pleiteia a antecipação da tutela para a retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição, bem como, ao final, a condenação da União por danos morais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o autor utiliza como prova contestatória da renda atribuída pela Fazenda Nacional quando do lançamento de seu imposto de renda do ano-calendário 2005, um contracheque referente ao ano de 2008. No caso, alega o autor que sua renda como servidor do município de Amambai-MS não ultrapassa o valor de anual de R\$ 17.938,20. Entretanto, a controvérsia cinge-se sobre a renda auferida no ano de 2005, ou seja, período em que Jacques Douglas não era servidor municipal. Logo, a prova apontada não serve nem ao menos de indício do direito alegado. Mais a mais, a declaração de imposto de renda juntada aos autos às fls. 21/22, não homologada pelo ente tributante, transcreve que o autor deteve uma evolução patrimonial superior a R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), valor incompatível com o rendimento declarado, sem que, todavia, tenha havido evolução significativa em suas dívidas e ônus. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Entretanto, inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social,

indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 11 de junho de 2012.

0001165-70.2012.403.6005 - JANETE BOMFIM PRESTES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Janete Bonfim prestes em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício auxílio-doença, o qual inicialmente lhe foi concedido e posteriormente cessado, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No entanto, a parte autora alega que sofreu um acidente em 03/09/2011, no qual teve fratura do acetábulo, razão pela qual está incapaz para o trabalho. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 11 de junho de 2012.

0001203-82.2012.403.6005 - LIBIANE MORAIS BARBOSA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 15:00 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001250-56.2012.403.6005 - NELLY JANE RIVEROS ROMERO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELLY JANE RIVERO ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício amparo assistencial (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de não ter cumprido os requisitos previstos em lei. No entanto, a autora alega que possui 65 anos de idade e não possui meios para prover sua própria subsistência. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de

hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedeno, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andréia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 11 de junho de 2012.

0001284-31.2012.403.6005 - FATIMA OLIVEIRA DA SILVA LIMA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Fátima Oliveira da Silva Lima em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício auxílio-doença, em virtude de acidente que culminou na fratura de sua rótula, mas que o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que a autora não possui a qualidade de segurada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 11 de junho de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003152-15.2010.403.6005 - ANTONIO BOMBARDA SOBRINHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-

se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

0002496-24.2011.403.6005 - ATANACILDA FERNANDES BENITES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.

0001180-39.2012.403.6005 - ROSENILDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 14:30 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001185-61.2012.403.6005 - LUZIA HINDERSMANN DE LIMA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 14:45 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000077-02.2009.403.6005 (2009.60.05.000077-0) - MARIA FERMINA CARDOSO NUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001493-68.2010.403.6005 - ADOLFO DE BARROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1377

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001183-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO MODENA CARLOS X SANDRA CRISTINA PEGOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANTONIO DONIZETE DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das Cartas Precatórias juntadas às fls. 593-608, 625-640, 646-670, 671-684 e 689-707, bem

como apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo.

ACAO MONITORIA

0000761-50.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DOUGLAS LUBAWSKI MOTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fl. 46, resta prejudicada a análise da petição de fl. 47. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe; Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000384-89.2005.403.6006 (2005.60.06.000384-1) - ODESMAN DOS SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000109-09.2006.403.6006 (2006.60.06.000109-5) - EZIEL ARANHA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Retifique-se a classe processual, por meio da rotina MV-XS, para o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000886-91.2006.403.6006 (2006.60.06.000886-7) - AMAURI PALMIRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho anterior (fl. 1202), para não conhecer do pedido do autor (fl. 1194/1201). A questão relativa à possibilidade de os réus promoverem a demarcação das terras cuja posse é objeto deste processo, correspondentes à Fazenda Santa Alice, parte da denominada Terra Indígena Sombreiro, já foi submetida ao Poder Judiciário em duas ocasiões: a primeira, nestes autos, quando foi apreciado o pedido de antecipação de tutela, cujo deferimento (fls. 634/637) foi suspenso (fls. 771/775) e, ao final, reformado em sede de agravo de instrumento (fl. 873), para que o processo de demarcação retomasse o seu regular andamento, em decisão ainda não transitada em julgado; a segunda, conforme admite o autor, na ação declaratória n. 0004285-73.2011.403.6000, na qual decisão de primeira instância, que deferiu tutela antecipada para que os mesmos réus destes autos se abstivessem de fixar marcos demarcatórios na denominada Terra Indígena Sombreiro, foi suspensa em sede de agravo de instrumento (fls. 1198/1199). Assim, a questão já foi submetida ao Poder Judiciário e não cabe mais qualquer manifestação deste Juízo a respeito. Resta ao autor manifestar a sua pretensão nas vias processuais próprias. Intime-se.

0000119-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000119-9) - FRANCISCO APOLONIO DA SILVA FILHO X VANETE PINHEIRO DA SILVA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca das Cartas Precatórias de fls. 631-646, 647-663 e 694-721, bem como acerca da Carta Precatória não cumprida de fls. 729-731. Após, conclusos.

0000444-86.2010.403.6006 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO CARLOS DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, foi determinada a constatação das condições socioeconômicas do autor (fl. 21). Foi juntado o auto de constatação socioeconômica (fl. 24). Por força da decisão proferida às fls. 26/29, foi concedida a antecipação da tutela ao autor, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de prestação continuada. Na mesma decisão, antecipou-se a prova pericial e determinou-se a citação do réu. Foi

informado nos autos a implantação do benefício (fl. 50). Citado (fl. 55), o INSS ofereceu contestação (fls. 56/61), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, uma vez que não comprovou sua deficiência, tampouco que possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pediu a improcedência do pedido e, na remota hipótese de procedência, requer que a DIB seja estabelecida na data da juntada aos autos do laudo pericial e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos. Elaborados e juntados o estudo socioeconômico (fls. 77/83) e o laudo médico pericial (fls. 85/90). Intimadas as partes para manifestação, a autora reiterou o pedido inicial (fls. 92/93); o INSS nada requereu (fl. 94). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido inicial (fls. 95/98-verso). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se o autor preenche os requisitos previstos no art. 20 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Deflui, portanto, do ordenamento que o regula, que o benefício assistencial é devido: a) à pessoa idosa que pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a do salário mínimo, e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime; e, b) à pessoa portadora de deficiência que pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual nem superior a do salário mínimo, e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime, à exceção da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. O presente caso cuida de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora do vírus HIV (Síndrome da Imunodeficiência adquirida - AIDS). O fato de o autor ser pessoa portadora de deficiência restou comprovado por meio do laudo médico pericial de fls. 85/90, segundo o qual ela é portadora de HIV, além de depressão endógena moderada (CID F51), que lhe acarretam total e permanente incapacidade laboral. Por oportuno, transcrevo ementa de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à apreciação de pedido de concessão de amparo assistencial a portador de HIV: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. 2. O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar de ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se essa fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. 3. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, Resp 360.202/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01-07-2002) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTES, IDOSOS ACIMA DE 65 ANOS E PORTADORES DE HIV. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA. - Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública rejeitada. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o Ministério Público, ao defender o interesse da coletividade de idosos e portadores de deficiência física favorecidos pelo art. 203, V, da Constituição, possui legitimidade para a propositura de ação civil pública, considerado, sobretudo, o interesse social relevante. Trata-se de direito ligado à seguridade social, que, segundo o disposto no art. 194,

caput, da Constituição, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (in RE 444.357/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, d. 28.10.2009, DJe-211, divulg. 10.11.2009, public. 11.11.2009) - É de ser afastada a alegada ausência de possibilidade jurídica do pedido uma vez que não se pretende através da presente ação civil pública a declaração de inconstitucionalidade da norma in abstracto, pois o que se busca é, exatamente, a proteção do bem jurídico tutelado constitucionalmente - a obtenção do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, aos portadores de deficiência, idosos com mais de 65 anos e portadores do vírus do HIV, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento (Súmula nº 29-TNU).- Insta consignar, que a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS é prevista como doença incapacitante, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).- Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto.- Cabe acrescer, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão.- Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial.- Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado.- Já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003).- Inexigibilidade da observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Tratando-se de regra limitativa da criação de novos benefícios e, por isso, endereçada ao legislador ordinário é inaplicável aos benefícios criados diretamente pela constituição.- Não há que se cogitar in casu em concessão indiscriminada de benefícios ou de grave e irreparável lesão ao patrimônio público.- Comprovando aquelas pessoas portadoras de deficiência, idosos a partir de 65 anos de idade e portadores de HIV, residentes nos limites territoriais da 9ª Subseção Judiciária - Piracicaba/SP, que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, assiste-lhes o direito ao benefício previsto no art. 203, V. da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93.- Indevida a condenação em verba honorária.- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.(APELREE 200361090042593, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 532.)Desse modo, a concessão do benefício de

prestação continuado ao portador de HIV merece uma interpretação menos restritiva do que a dada pela autarquia federal. É inegável o estigma que acompanha a pessoa que é portadora do vírus HIV. Não é demais consignar que são raras as doenças que causam ao seu portador uma nódoa como aquela que se verifica em relação ao portador do vírus da AIDS, por tratar-se de moléstia ainda incurável. Aliás, o estigma é tanto que as informações relativas ao eventual infectado ficam revestidas de aspecto confidencial, justamente para resguardá-lo. Portanto, é muito difícil o portador do vírus manter um convívio normal em seu ambiente de trabalho. Apesar de todos os progressos da ciência e mesmo da possibilidade de estabilidade da doença, a AIDS traz consigo a tenebrosa marca da doença incurável, transmissível e, mesmo nos dias de hoje, que traz gravíssimo risco à vida. Há aqueles que reagem bem à doença, porém, há outros que sofrem sério e justificável abalo psicológico, faltando-lhes ânimo, em vista disso, não apenas para as ocupações laborativas, como também para as demais atividades cotidianas. Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o autor é portador do vírus da AIDS, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), em que pese contar com apenas 33 anos de idade. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado (fls. 77/83) noticia ser o núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a renda da família derivada do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, recebido pelo genitor do autor, Sr. Nelson Hilário da Silva. Além disso, constatou-se que a família necessita da ajuda de terceiros e da Assistência Social do Município para ter provido o sustento básico. Desse modo, considerando, ainda, a precariedade do imóvel em que vivem e, em que pese o tratamento de saúde do autor ser totalmente fornecido pelo SUS, pouquíssima é a condição financeira da família para viver com dignidade. Para fins de composição da renda familiar, entendo que não pode ser computada a renda percebida pelo pai da parte autora, decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03, pois se destina a garantir, exclusivamente, a existência digna do beneficiário. Assim, excluindo-se da renda mensal familiar o valor do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo genitor do autor, não há renda mensal a considerar, restando atendido o disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93. Realmente o estado de miserabilidade restou comprovado. Ainda que assim não se entenda, em razão de simples operação aritmética, a renda familiar per capita corresponderia a do salário mínimo. Malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADIN n. 1.232-1/DF em relação ao critério que limita sobremaneira a concessão do benefício assistencial, posteriormente à Lei nº 8.742/93, sobreveio a Lei n. 9.533/97, que autorizou a instituição de programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas pelos Municípios, estabelecendo o critério de renda familiar per capita inferior a salário mínimo para a análise objetiva da miserabilidade (art. 5º, inciso I), ou seja, mais vantajoso do que o previsto na Lei 8.742/93. O mesmo critério foi o adotado pela Lei n. 10.689/2003 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, uma vez que dispôs em seu art. 2º, parágrafo 2º, que o benefício criado será concedido para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Conjugado a isso, o critério objetivo fixado na norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), deve ser interpretado como hipótese de presunção absoluta de miserabilidade, ou seja, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. No caso dos autos, diante do quadro retratado, está demonstrado o estado de hipossuficiência, considerando que o laudo socioeconômico relata que o autor já está recebendo auxílio de pessoas e instituições de assistência social, tanto para comida como também para vestimenta. Em consequência, embora não haja presunção absoluta de miserabilidade, no caso concreto, ficou comprovado que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-lo suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, conforme também opina o Ministério Público Federal. Quanto ao termo inicial do benefício, o autor já era portador do vírus HIV em maio de 2007 (fl. 15), antes do requerimento administrativo, em 24.11.2009. Porém, a constatação socioeconômica foi realizada apenas em maio de 2010, suficiente para aferir a situação da família naquela época mas não sua situação pretérita, quando do indeferimento do benefício. Diante disso, o benefício ora deferido não deve retroagir à data do requerimento administrativo, dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da citação, ou seja, em 25.08.2010 (fl. 55). Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data da citação, descontados os valores já adimplidos por força da implantação do benefício determinada por ordem judicial. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida (fls. 26/29), para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do autor, a partir da data da citação - 25.08.2010. Condeno-o, ainda, a pagar ao autor os valores vencidos desde a data de citação até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, descontando-se os valores recebidos pela autora quando da concessão da tutela antecipada, sem

prejuízo da aplicação das normas dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante critérios do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à presente sentença, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, concedendo-se ao autor o benefício de prestação continuada, comunicando que a DIB é 28.08.2010 e a DIP é 01.05.2012, descontando-se eventuais valores já pagos quando da antecipação dos efeitos da tutela. Quanto aos honorários periciais, fixe-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 85/90, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Solicitem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (Código de Processo Civil, art. 475, parágrafo 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 06 de junho de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000678-68.2010.403.6006 - HUMBERTO CALDERAN X ROSANGELA SILVA DE ASSIS (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor do lapso temporal decorrido, intime-se o autor a efetuar, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito do valor restante dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. Efetuado o pagamento, intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, bem como comparecer em Secretaria para retirar 50% dos honorários. Com o comparecimento, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Publique-se.

0000784-30.2010.403.6006 - JOSE MODESTO SOBRINHO (PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta PRecatória de fls. 521-547. Sem prejuízo, intimem-se os réus a, no mesmo prazo, se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 15.895,00 (quinze mil, oitocentos e noventa e cinco reais), bem como apresentar quesitos indicar assistente técnico, consoante determinado à fl. 520. Publique-se. Cumpra-se.

0001062-31.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA ANDRADE (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Publique-se.

0001354-16.2010.403.6006 - GISELLY AUGUSTA DE JESUS ROCHA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados acerca do laudo pericial (fl. 74).

0000037-46.2011.403.6006 - AMERICO DOS SANTOS (MS013602 - BRUNA DE LEAO FIGUEIREDO E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 72-73.

0000071-21.2011.403.6006 - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIDIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez e que, com a nova redação que foi dada ao art. 44 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.032/95, a renda mensal desse benefício foi majorada para 100%, modificação que pretende que incida sobre o seu benefício. Inicial instruída com documentos, inclusive procuração. À fl. 20, foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora. À fl. 22, foi declarada a revelia do INSS, por não ter apresentado contestação no

prazo. Petição do INSS, com documentos, apresentada às fls. 24/70, sustentando, inicialmente, que não ocorre revelia substancial com relação à Fazenda Pública. Presta, ainda, esclarecimentos que entende necessários à compreensão da lide, aduzindo que a autora não recebe aposentadoria por invalidez, mas sim auxílio-doença em virtude de acordo homologado judicialmente, o qual possui renda mensal inicial calculada no valor de 91% do valor do salário-de-benefício. Afirma que apenas por equívoco dos servidores do INSS é que o benefício da autora foi lançado como aposentadoria por invalidez, o que já foi corrigido administrativamente. Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, à fl. 71, a parte autora afirma não ter outras provas a produzir e o INSS não se manifestou (fl. 72-verso). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido baixados para oportunizar à parte autora manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 24/70. A autora manifestou-se às fls. 77/80. Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. Inexistindo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Destaco, nesse ponto, que não há que se falar em revelia do INSS, dado incidir, no caso, a regra do art. 320, II, do CPC, pois o objeto dos autos trata de direito indisponível pelo Procurador do INSS. No mérito, a autora pretende que ao seu benefício de aposentadoria por invalidez seja aplicado o coeficiente previsto na nova redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91, dada pela Lei n. 9.032/95, ou seja, 100% do salário-de-benefício, em substituição aos 80% aplicados quando de sua concessão. Entretanto, não procede a pretensão da autora. Malgrado conste dos documentos por ela apresentados que o benefício que recebe seria o de aposentadoria por invalidez (fl. 11), o INSS comprovou, nestes autos, que a real natureza desse benefício é de auxílio-doença. É o que se constata das cópias trazidas pelo INSS, em especial de fls. 30/39 e 45/47. Na verdade, de acordo com fl. 47, a concessão do benefício da autora derivou de sentença homologatória de acordo entre as partes, pelo qual foi pactuada a concessão de auxílio-doença à ora autora, com DIB em 12/05/2008. No entanto, por equívoco, na denominação do benefício constou o de aposentadoria por invalidez, ao invés do auxílio-doença. Contudo, pelos documentos mencionados, a nomenclatura errônea utilizada em nada modifica a real natureza do benefício, que é de auxílio-doença. Nesse sentido, as alegações de fls. 77/78 não infirmam esse fato, já que a circunstância de a requerente não ter tido seu benefício cessado, como determinado na sentença homologatória, certamente decorreu do equívoco do INSS na concessão, como mencionado. Em se tratando de auxílio-doença, a renda mensal inicial desse benefício corresponde a 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei n. 8.213/91), desde o advento da Lei n. 9.032/95. E, de acordo com as informações constantes do PLENUS referente ao benefício da autora, este foi o coeficiente utilizado para o cálculo de sua RMI, decorrente de revisão do benefício erroneamente concedido como aposentadoria por invalidez com percentual de 100%. Assim, o INSS calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando o coeficiente de 91% sobre o salário-de-benefício da autora, conforme previsto no art. 61 da Lei n. 8.213/91, após o advento da Lei n. 9.032/95, de modo que não há qualquer ilegalidade no cálculo do valor do benefício. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a requerente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento destas verbas, contudo, fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oficie-se ao INSS comunicando-se o teor da sentença com cópia à fl. 47, a fim de que se esclareça o porquê de o benefício da autora (NB 533.756.251-3) encontrar-se sem data de cessação. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS em anexo (03 folhas). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Naviraí, 16 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000408-10.2011.403.6006 - MARCOS ANTONIO COSTA (MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X PAULO MALAQUIAS DA SILVA (MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se.

0000482-64.2011.403.6006 - EVANDI PEREIRA BARROZO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
EVANDI PEREIRA BARROZO propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, foi determinada a constatação das condições socioeconômicas do autor (fl. 57). Juntado o auto de constatação das condições socioeconômicas do autor (fl. 60). Foi concedida a antecipação da tutela ao autor (fls. 61/63), determinando-se ao INSS a implantação do benefício de prestação continuada. Na mesma decisão, entendeu-se desnecessária a realização de nova prova pericial médica, ante o laudo pericial (fls. 33/35), prova emprestada do processo nº 2008.60.06.001154-1, que concluiu estar o autor definitivamente incapacitado para o trabalho. Determinou-se a elaboração do estudo

socioeconômico. Foi informado nos autos a implantação do benefício (fl. 69). Citado (fl. 72), o INSS ofereceu contestação (fls. 73/83), aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, uma vez que não comprovou sua deficiência, tampouco renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pediu a improcedência do pedido e, na remota hipótese de procedência, requer que a DIB seja estabelecida na data da juntada aos autos do laudo pericial, honorários advocatícios fixados em valores módicos até a sentença, juros de mora e correção monetária aplicados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9494/97. Apresentou quesitos e juntou documentos. Elaborado e juntado o estudo socioeconômico (fls. 93/102). Cientes as partes, o INSS requereu o julgamento da lide, uma vez que o estudo demonstrou ser a renda per capita superior ao limite legal (fl. 103-v); o autor não se manifestou. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido inicial (fls. 105/106). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se o autor preenche os requisitos previstos no art. 20 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, alterada pela Lei n. 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Deflui, portanto, do ordenamento que o regula, que o benefício assistencial é devido: a) à pessoa idosa que pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a do salário mínimo, e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime; e, b) à pessoa portadora de deficiência que pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual nem superior a do salário mínimo, e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime, à exceção da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Em relação ao requisito da deficiência, foi deferido como prova emprestada dos Autos nº 0001154-77.2008.403.6006, o laudo pericial juntado às fls. 33/34, elaborado pelo médico cardiologista José Teixeira de Sá, que concluiu que o autor é portador de seqüela de AVC, Estenose Mital (CID: I 64, I 05.0, I 10.0), encontrando-se, já naquele tempo, incapacitado definitivamente para exercer atividades laborativas. Portanto, restou configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que a moléstia que acomete o autor obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do parágrafo 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/92, em que pese contar com apenas 33 anos de idade. No que tange à hipossuficiência, o estudo socioeconômico noticia ser o núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a renda da família derivada do benefício previdenciário de pensão por morte no valor de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), recebida pela genitora do autor. Além disso, constatou-se que a família reside em imóvel próprio, o tratamento do autor e os medicamentos que necessita são fornecidos pelo SUS, exceto um, cujo custo é de R\$ 110,00 (cento e dez reais), as despesas da família com água, energia elétrica, alimentação, vestuário e saúde giram em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, sendo que R\$ 200,00 (duzentos reais) de vestuário são gastos a cada seis meses. Entretanto, ao contrário do relatado no estudo socioeconômico, o autor não é beneficiário de auxílio-doença e, sim, do benefício assistencial ao deficiente (LOAS), implantado por força de decisão proferida nestes autos, que lhe concedeu a antecipação de tutela (fls. 61/64), conforme extrato do Plenus anexado a esta sentença. Logo, não deve ser computado na renda do núcleo familiar. Os extratos do Plenus emitidos em nome da genitora do autor, Maria do Socorro Barrozo, comprovam que se trata de beneficiária de aposentadoria por idade e também de pensão por morte, no valor correspondente a um salário mínimo mensal cada um. Preceitua o art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em que pese o parágrafo único aludido dispositivo fazer referência somente aos benefícios assistenciais, ele vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO

SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido.(TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Agravo legal desprovido.(TRF3. AC 200503990300361, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1013.)Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje têm direito a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus diminutos proventos, arcando com o sustento de parentes deficientes ou idosos. Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, obstando a concessão do benefício. Diante disso, tem-se entendido que mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima.Da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos diferentes. Se o idoso, portanto, estiver percebendo benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, apenas o excedente ao salário mínimo deve ser computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS, precisamente porque aquele benefício, até o limite de um salário mínimo, destina-se exclusivamente a sua própria subsistência.Desta forma, considerando que a genitora do autor conta com 69 anos de idade e percebe dois benefícios (aposentadoria por idade e pensão por morte) no montante de R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais), a renda mensal da família a ser considerada é o valor excedente a um salário mínimo, ou seja, exatamente R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo a renda per capita, portanto, correspondente a do salário mínimo.Nesse ponto, malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADIN nº 1.232-1/DF em relação ao critério que limita sobremaneira a concessão do benefício assistencial, posteriormente à Lei n. 8.742/93, sobreveio a Lei n. 9.533/97, que autorizou a instituição de programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas pelos Municípios, estabelecendo o critério de renda familiar per capita inferior a salário mínimo para a análise objetiva da miserabilidade (art. 5º, inciso I), ou seja, mais vantajoso do que o previsto na Lei n. 8.742/93.O mesmo critério foi o adotado pela Lei n. 10.689/2003 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, uma vez que dispôs em seu art. 2º, parágrafo 2º, que o benefício criado será concedido para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Conjugado a isso, o critério objetivo fixado na norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), deve ser interpretado como hipótese de presunção absoluta de miserabilidade, ou seja, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial.No caso dos autos, diante do quadro retratado, está demonstrado o estado de hipossuficiência. Apesar de a casa em que o autor reside ser própria, composta de móveis em bom estado de conservação e bem distribuída, tem-se que, conforme laudo socioeconômico produzido, o autor, em virtude de sua condição física, necessita realizar despesas adicionais para a sua manutenção, no caso, a aquisição de medicamentos e de instrumentos para auxiliá-lo na locomoção (bengala, muletas etc.). Além disso, o levantamento sócioeconômico refere que a sua atual condição física exige suporte de outras pessoas (tanto assim que o autor foi morar com sua mãe), o que também impõe a necessidade de outros gastos (deslocamentos frequentes até o serviço de saúde por meio de

transporte adequado a deficientes, apoio de terceiros para as atividades básicas quando sua mãe estiver indisponível etc.). Em consequência, há prova suficiente nos autos para demonstrar que, embora não haja presunção absoluta de miserabilidade, no caso concreto, a hipossuficiência do autor ficou configurada, pois ele não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, conforme também opina o Ministério Público Federal. Quanto ao termo inicial do benefício, porém, o indeferimento do requerimento administrativo ao INSS (fl. 32), ocorreu em 29.07.2008. Por sua vez, a perícia socioeconômica só foi realizada em setembro/2011, sendo suficiente para aferir a situação atual da família e não sua situação pretérita, quando do requerimento administrativo, que foi indeferido, precisamente, por não restar preenchido o requisito da hipossuficiência. Diante disso, o benefício ora deferido não deve retroagir à data do requerimento administrativo, dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento. Sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da citação, ou seja, em 15.09.2011 (fl. 72). Portanto, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data da citação, descontados os valores já adimplidos por força da implantação do benefício determinada por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida (fls. 61/63), para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do autor, a partir da data da citação - 15.09.2011. Condeno-o, ainda, a pagar ao autor os valores vencidos desde a data de citação até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, descontando-se os valores recebidos pelo autor quando da concessão da tutela antecipada, sem prejuízo da aplicação das normas dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo autor (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante critérios do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à presente sentença, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, concedendo-se ao autor o benefício de prestação continuada, comunicando que a DIB é 15.09.2011 e a DIP é 01.06.2012, descontando-se eventuais valores já pagos quando da antecipação dos efeitos da tutela. Quanto aos honorários periciais, fixe-os no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (Código de Processo Civil, art. 475, parágrafo 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 06 de junho de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL

0000496-48.2011.403.6006 - HELLOIZY VITORIA DA SILVA FORNELLI - INCAPAZ (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X HELEN ALINE DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 15 de agosto de 2012, às 13h15min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS.

0000554-51.2011.403.6006 - SIONE VITALI (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. SIONE VITALI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como antecipada a prova pericial e determinada a citação do INSS (fls. 15). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/30), alegando, em síntese, que não houve o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu, em caso de procedência, seja fixada a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial aos autos e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos (fls. 33/34). Acostado aos autos o laudo pericial (fls. 35/36-verso). Cientes as partes do laudo pericial, nada requereram (fl. 37-verso). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de

médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado laudo pericial (fls. 35/36-verso), no qual o perito, em respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade. A única prova trazida pela autora com o propósito de comprovar a alegada incapacidade é um atestado médico, datado de 27.03.2011 (fl. 12), onde consta apenas que ela deveria afastar-se de suas atividades por um período de 60 (sessenta) dias. Entretanto, tal documento não é suficiente para infirmar a conclusão pela capacidade da autora, constante tanto do laudo pericial administrativo quanto do judicial. Vale destacar que a conclusão médica do perito do INSS no laudo relativo à autora (fl. 21), descartando a incapacidade, em princípio, está suficientemente fundamentado e tem presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo, corroborando as conclusões do laudo administrativo, está também suficientemente fundamentado e amparado em todas as informações disponíveis. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 35/36-verso, Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de maio de 2012. SERGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001482-02.2011.403.6006 - EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS X ADAO SIRINEU DA SILVA X JOAO RIBEIRO DA SILVA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 26-52.

0001548-79.2011.403.6006 - IVONI PAULA COSTA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a autora da designação de perícia médica para o dia 8 de agosto de 2012, às 13h30min, a ser realizada no consultório do Dr. Sebastião Maurício Bianco, em Umuarama/PR. Quanto ao requerimento de fl. 29, considerando que a autora é portadora de transtornos psiquiátricos, não tendo condições de se deslocar sozinha à cidade de Umuarama/PR, defiro, em caráter excepcional, a concessão de passagens para a sua acompanhante. Oficie-se, com urgência, à Gerência Municipal de Assistência Social, solicitando as referidas passagens. Outrossim, para a obtenção da sua própria passagem, deverá a requerente comparecer à Gerência de Assistência Social, com cópia do Mandado de Intimação da perícia emitido por este Juízo, consoante determinado no despacho de fls. 18/18-verso. Cumpra-se. Após, publique-se.

0001555-71.2011.403.6006 - ANA LIDIA ROCHA DOS SANTOS (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a autora da designação de perícia médica para o dia 1º de agosto de 2012, às 14 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Sebastião Maurício Bianco, em Umuarama/PR. Quanto ao requerimento de fl. 26, considerando que a autora é portadora de transtornos psiquiátricos, não tendo condições de se deslocar sozinha à cidade de Umuarama/PR, defiro, em caráter excepcional, a concessão de passagens para a sua acompanhante. Oficie-se, com urgência, à Gerência Municipal de Assistência Social, solicitando as referidas passagens. Outrossim, para a obtenção da sua própria passagem, deverá a requerente comparecer à Gerência de

Assistência Social, com cópia do Mandado de Intimação da perícia emitido por este Juízo, consoante determinado no despacho de fls. 18/18-verso. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000188-75.2012.403.6006 - ANTONIO ADAO CORREA DE MELLO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO ADÃO CORREIA DE MELLO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de transtorno dos discos cervicais, sinovite e tenossinovite, dentre outras enfermidades ortopédicas, as quais teriam afastado o requerente de suas atividades laborais. No despacho inicial, a antecipação da tutela foi indeferida, sob o fundamento de que haviam sido juntados aos autos atestados médicos que concediam afastamento ao requerente por período já expirado (fls. 29/29-verso). O autor juntou atestados e exames médicos (fls. 42/48 e 50/52). Realizou-se perícia médica e foi acostado ao feito o laudo elaborado pelo Expert (fls. 53/54-verso). O demandante requereu nova apreciação da tutela antecipada, bem como a realização de exames complementares (fls. 55/56). DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Pelos atestados médicos de fls. 21 e 46 e exames médicos de fls. 23-26 e 43, o autor apresenta fascíte plantar, transtornos de discos cervicais, além de lombalgia, enfermidades ortopédicas que o teriam incapacitado, em tese, de forma temporária para o trabalho. O laudo pericial (fls. 53/54-verso) constatou que o requerente é portador de fascíte plantar bilateral e de alterações degenerativas na coluna, bem como concluiu pela sua incapacidade temporária para o trabalho. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 16/18. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/5/2012, servindo a presente decisão como MANDADO. Em relação ao requerimento de exames, examino que o perito médico, em seu laudo pericial, não verificou a necessidade de realização de quaisquer exames complementares para a sua conclusão e o seu parecer. Assim, entendo ser despropositado determinar ao Município a efetivação do exame, uma vez que o Expert, destinatário do documento, dele não precisou para realizar os seus trabalhos. Dessa forma, indefiro a solicitação de exames. Cite-se o INSS da presente lide e intime-o a manifestar acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0000464-09.2012.403.6006 - ODALIA BORBA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. ODALIA BORBA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de prestação continuada. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de câncer no esôfago, doença grave que compromete o sistema imunológico, de rápida evolução, podendo vir a se espalhar pelo organismo da paciente, tendo afastado a requerente de suas atividades laborais. DECIDO. O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Pelo atestado médico de f. 14 e pelo relatório de fls. 15-16, a autora está acometida de Câncer no Esôfago, estando em tratamento regular oncológico. Embora os documentos anexados nada falem quanto à incapacidade da requerente, é fato notório que portadores da patologia em questão dificilmente conseguem inserir-se no mercado de trabalho. Ademais, deve-se salientar que a requerente conta com idade avançada, e está atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos. Nota-se, por outro lado, pela constatação realizada à fl. 23, que a requerente vive na companhia de uma sobrinha menor impúbere e se encontra desempregada, vivendo de doações. Portanto, não há renda fixa no núcleo familiar. Assim, é certo que o requisito socioeconômico se encontra satisfeito, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada à autora, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, com DIP em 1º/5/2012, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias, servindo a presente decisão como MANDADO. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-médico, e a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados

em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente a requerente. Após, abra-se vista à assistente social para efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000651-17.2012.403.6006 - MARCIO VIEIRA CAIRES (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARCIO VIEIRA CAIRESRG / CPF: 1.090.487-SSP/MS / 960.304.021-53 FILIAÇÃO: GENTIL VIEIRA CAIRES e VILMA DA SILVA CAIRESDATA DE NASCIMENTO: 9/7/1978 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico que relata a incapacidade e concede afastamento ao requerente é muito antigo (datado de 4/5/2010 - v. fls. 15-17). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000671-08.2012.403.6006 - JOSUE FREIRE DE SALLES (MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Postula o autor, JOSUÉ FREIRE DE SALLES, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que a incapacitam para o trabalho. Em descrição do acidente, o Autor afirma que: no ano de 2001, o

autor sofreu acidente de trabalho na empresa, sendo emitida a CAT, cópia anexa, sob a fundamentação de que o acidente se deu quando o autor ia executar suas atividades diárias e sentiu fortes dores no ombro direito. Desde então, o autor veio sentindo dores em seus ombros e coluna, sendo agravado pelo esforço que tinha de fazer no desempenho de suas atividades. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000688-44.2012.403.6006 - NOE COSTA NEVES (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NOÉ COSTA NEVES propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de artrite, sinovite e tenossinovite, além de sequelas de fratura do rádio e cúbito, enfermidades que teriam afastado o requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Pelos atestados médicos de fls. 20-22 e exame médico de fl. 23, o autor apresenta sinovite e tenossinovite, além de sequelas de fratura do rádio e cúbito, enfermidades ortopédicas que o teriam incapacitado, em tese, de forma temporária para o trabalho. Com efeito, conforme consta à f. 22, o autor se encontra incapacitado de exercer funções que exijam sobrecarga ou esforços do membro superior, o que abrange sua atividade habitual de auxiliar de produção em serviços gerais (fl. 16). A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 16-18. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/5/2012, servindo a presente decisão como MANDADO. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Considerando que a requerente já apresentou quesitos (fls. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000689-29.2012.403.6006 - ROBSON DA COSTA ZENERATTI (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ROBSON DA COSTA ZENERATTI RG / CPF: 1.508.010-SSP/MS / 023.443.121-02 FILIAÇÃO:

OSCAR ZENERATTI e NILZA DA COSTA DATA DE NASCIMENTO: 18/1/1989 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem sua atual qualidade de segurado. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000691-96.2012.403.6006 - RAMONA JOANA COLMAN (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: RAMONA JOANA COLMAN RG / CPF: 1.209.489-SSP/MS / 011.750.321-58 FILIAÇÃO:
AGUSTINHA COLMAN DATA DE NASCIMENTO: 7/11/1976 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade laborativa da requerente, apenas sua enfermidade (fls. 13-14), encaminhando a paciente a uma avaliação pericial. Ademais, relata o médico subscritor do laudo que a autora, no atual estado em que se encontra, não possui prejuízo significativo de sua capacidade laborativa. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000693-66.2012.403.6006 - ERMELINDA DA SILVA BARBOSA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro).Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0000694-51.2012.403.6006 - MARIA CANDIDA DITADI(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro).Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60

(sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0000695-36.2012.403.6006 - JOAO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a possibilidade de Litispendência, apontada à folha 29, intime-se a parte autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0000847-26.2008.403.6006 e 0001429-21.2011.403.6006.Após, conclusos.

0000696-21.2012.403.6006 - JOEL SOARES(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000697-06.2012.403.6006 - JONAS DIAS DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, JONAS DIAS DOS SANTOS, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho.Em descrição do acidente, o Autor afirma que: no início de fevereiro de 2012, o autor laborava normalmente na função de saqueiro, onde, devido ao grande esforço e repetitivo, e a quantidade de carga que carrega, sentiu fortes dores nas costas levando-o a um travamento na coluna, que o deixou imobilizado.Decido.A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ).Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS.1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ.2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF.3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000779-37.2012.403.6006 - RENIVALDO CARNEIRO DA SILVA FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: RENIVALDO CARNEIRO DA SILVA FILHOCPF: 293.385.058-39DATA DE NASCIMENTO:

20/10/1980Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o requerente já se encontra com o benefício de auxílio-doença implantado pela via administrativa, sendo que, para a conversão em aposentadoria por invalidez, deve-se oportunizar a manifestação do réu e aguardar a produção da prova pericial. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000788-96.2012.403.6006 - ELVANDA DOS SANTOS SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELVANDA DOS SANTOS SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de transtorno dos discos cervicais, dor lombar e espondiloartrose lombar, dentre outras enfermidades ortopédicas, as quais teriam afastado a requerente de suas atividades laborais.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Pelos atestados médicos de fls. 21-22 e exame médico de fl. 23, que o autor apresenta osteoartrose e espondiloartrose, enfermidades ortopédicas que o teriam incapacitado, em tese, de forma temporária para o trabalho. A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 16-19.O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de a autora prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/5/2012, servindo a presente decisão como MANDADO.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Considerando que a requerente já apresentou quesitos (fls. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0000789-81.2012.403.6006 - RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000795-88.2012.403.6006 - DELCIDIO PEREIRA VIANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: DELCIDIO PEREIRA VIANARG / CPF: 2299-SSP/MT / 230.418.381-68FILIAÇÃO: DIOCEL P. VIANA e ALTINA P. VIANADATA DE NASCIMENTO: 10/11/1953Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no

art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez, para comprovação da incapacidade alegada, consta apenas o documento de fl. 16, o qual atesta problemas na acuidade visual do autor, sem esclarecimento, contudo, quanto à interferência desses problemas na capacidade laboral do autor. Somando-se a isso a conclusão do INSS pela capacidade laboral, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, que, por ora, indefiro. PA 0,10 Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Cíntia Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000797-58.2012.403.6006 - DIRCEIA DE FATIMA COVALI DE CAMARGO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DIRCEIA DE FATIMA COVALI DE CAMARGO / CPF: 2005029015318-SSP/CE / 028.063.023.90 FILIAÇÃO: NICOLAU COVLI FILHO e FRANCISCA FORTUNATA COVALI DATA DE NASCIMENTO: 30/3/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-médico, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000799-28.2012.403.6006 - JOSE FLAVIO DE SALES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSÉ FLAVIO DE SALES / CPF: 1.029.294-SSP/MS / 779.992.561-91 FILIAÇÃO: ZACARIAS CORDEIRO DE SALES e MARIA DE LOURDES SALES DATA DE NASCIMENTO: 15/7/1964 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de

Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000803-65.2012.403.6006 - NATHAN RIBEIRO - INCAPAZ X GERALDA DE FATIMA ISABEL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NATHAN RIBEIROCPF: 047.490.861-50FILIAÇÃO: CLAUDEMIR RIBEIRO e GERALDA DE FÁTIMA ISABEL RIBEIRODATA DE NASCIMENTO: 26/5/2005Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que, além dos atestados e exames médicos juntados (fls. 21-27) não relatam a incapacidade do autor, apenas sua enfermidade. Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência do requerente. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000778-96.2005.403.6006 (2005.60.06.000778-0) - VALDA SANTANA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO

CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 147, oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à autora. Após, retifique-se a classe processual, por meio da rotina MV-XS, para o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001360-23.2010.403.6006 - ROSE MEIRE FREITAS DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Retifique-se a classe processual, por meio da rotina MV-XS, para o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000271-28.2011.403.6006 - MARGARIDA FRANCISCO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000671-42.2011.403.6006 - JOAO CARLOS DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO CARLOS DA COSTA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o reconhecimento de labor rural exercido, bem como de período trabalhado em atividades insalubres, procedendo-se à correlata averbação destes períodos junto ao INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral ou proporcional. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do requerido (f. 47). O INSS foi citado (f. 56) e ofereceu contestação (f. 57/74), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais, pois não há nenhum documento contemporâneo que indique que o autor exercia atividade insalubre e estava, nos termos da legislação vigente à época, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Pediu a improcedência total da ação, ou em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja o benefício deferido apenas a partir da data da citação e os honorários fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, bem como que os juros de mora e correção monetária incidam na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e o depoimento de duas testemunhas do autor: Antonio Aureliano dos Santos e Manoel Bezerra (fls. 78/81). Vieram os autos novamente conclusos, tendo sido baixados em diligência para que o INSS procedesse à juntada do processo administrativo referente ao benefício do autor, determinação cumprida às fls. 84/132. Dada vista à parte autora quanto aos documentos juntados, esta não se manifestou (fl. 431). Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a averbação de tempo de serviço rural e tempo de serviço especial. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, o autor pretende considerar o tempo de serviço de 1971 a 1981, em que teria exercido atividade rural sem registro. Traz, como início de prova material, cópias de certidões de seu casamento e nascimento de seus filhos, datadas de 1971 e 1974 (fls. 22, 29 e 30), em que consta como sua ocupação a de lavrador. Também há registros, em sua CTPS, de vínculos rurais nos anos de 1981 a 1988 e 1992 a 1993. Quanto à declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Naviraí, emitida em 2011, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome

do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Não obstante, os demais documentos trazidos consubstanciam início de prova material, sendo, inclusive, contemporâneos ao tempo que se pretende comprovar. Cabe assinalar, ademais, que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Contudo, tal início de prova material deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos durante todo o período que pretende ver considerado. Nesse sentido, entendo que a prova testemunhal foi suficiente a tanto. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si e com o depoimento pessoal, sendo aptos a comprovar o exercício de trabalho rural pelo período apontado na inicial. Em seu depoimento pessoal, afirma o autor que chegou em Naviraí no ano de 1970, tendo ido residir na Fazenda Árvore Grande, onde morou por três anos, trabalhando para o Paulo Japonês, que era arrendatário, em roças de algodão, feijão e milho. Depois foi para a Fazenda Guaçu, onde trabalhou para o Roberto Japonês, tendo também morado nesta Fazenda, a qual tinha cerca de 100 barracos que eram ocupados em época de colheitas. Nela morou por nove anos, sendo que ali havia apenas roça de algodão e que, quando não havia tal roça, trabalhava arrancando soqueiras e fazendo a limpeza da área. A testemunha Antonio Aureliano dos Santos disse ter conhecido o autor em 1978, ocasião em que o autor morava na Fazenda Guaçu, onde o depoente colhia algodão. Afirmou ter visto o autor nesta fazenda durante umas cinco safras, sendo que, depois que o depoente parou de colher nessa fazenda, o autor ainda continuou nela. Confirmou que o arrendatário dessa fazenda era o Robertão (japonês) e que nela havia muitos barracos em que moravam algumas famílias e em que ficavam as pessoas que iam colher algodão. Por fim, a testemunha Manoel Bezerra afirma que morou na Fazenda Árvore Grande e que, nessa época, o autor também morava ali, tendo trabalhado com o Paulão em roças de algodão, sendo que, no intervalo entre a colheita e o plantio da nova lavoura, arrancavam as soqueiras. Também encontrou o autor na Fazenda Guaçu, onde também trabalharam em roças de algodão, sendo que o arrendatário era o Robertão e ali havia barracos para os moradores, empregados e também para serem ocupados na ocasião das colheitas. Assim, os depoimentos das testemunhas corroboraram o depoimento pessoal do autor, sendo coerentes, ainda, com os documentos produzidos nos autos. Esses elementos, assim, levam à conclusão de que, efetivamente, o autor trabalhou como rurícola nos anos de 1971 (data do primeiro documento em que consta como sua ocupação a de lavrador) a 1981 (data em que ainda trabalhava em atividades rurais, porém, a partir de 01.07.1981, com registro em CTPS). Desse modo, procedente o pedido, nessa parte. Passo à análise do pedido relativo ao tempo de serviço especial. Para que se possa aferir se o serviço prestado pela parte autora o foi em condições especiais que permitam a concessão da aposentadoria postulada, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução:a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados.b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - [...]IV - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Cumprir, ademais, que, nos termos do art. 161, 1º, da IN INSS 20/2007, mesmo não sendo devida a apresentação do PPP com relação a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2004, caso apresentado esse documento com relação a esses períodos, fica dispensada a apresentação de laudo técnico, bastando o formulário devidamente preenchido.Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).[...] 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Firme nessas premissas, tem-se que, no caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento, como especiais, de diversos períodos em que trabalhou em várias empresas, na maioria delas na função de motorista.Quanto ao período laborado anteriormente à exigência de formulários e laudos técnicos (até 28.04.1995, inclusive), verifico que a categoria exercida pelo autor enquadra-se como especial, nos termos do item 2.4.4 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.Com efeito, de acordo com a anotação em CTPS de fl. 24, de 13.09.1994 a 11.03.1999, o autor laborou para a TV Técnica Viária Construções Ltda., na função de motorista de caminhão de carga leve, sendo que os itens dos Decretos citados acima preveem as atividades de motoristas e ajudantes de caminhão e motoristas de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) como sujeitas à aposentadoria especial. Assim, esse vínculo deve ser reconhecido como tal, porém, limitado ao período em que

não se exigia a apresentação de formulários e laudos técnicos para esse reconhecimento, mas apenas o enquadramento por categoria profissional. Assim, deve ser reconhecida como especial a atividade exercida de 13.09.1994 a 28.04.1995, a qual deve ser convertida para tempo comum, aplicando-se o multiplicador de 1,4 (v. AgRg no REsp 1172563/MG, DJe 01/07/2011). Nesse ponto, destaco que a conversão do tempo especial em comum é possível mesmo após 1998, conforme já se sedimentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão em sede de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.[...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Por sua vez, quanto ao período que se quer reconhecer como especial posteriormente a 28.04.1995, quando passou-se a exigir a apresentação de formulários e laudos técnicos, verifico não constar, dos autos, qualquer destes documentos atestando a efetiva exposição do autor, habitual e permanentemente, aos agentes agressivos. Com efeito, os únicos documentos trazidos pelo autor para a comprovação da alegada atividade especial exercida no período foi a cópia da CTPS, insuficiente a tanto, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, quanto ao período posterior a 28.04.1995, não procede o pedido do autor, dada a ausência de comprovação do tempo de serviço exercido sob condições especiais. Por fim, procede a pretensão autoral quanto a ser reconhecido o tempo de serviço de 01/07/1981 a 31/07/1988, constante de sua CTPS mas não incluído no CNIS (fls. 31/32).Ora, a filiação do segurado empregado, inclusive o rural, decorre do simples exercício de atividade laboral, e, por sua vez, esse tipo de segurado tem presunção de recolhimento das contribuições pelo empregador. Por conta disso, estando provado o exercício de atividade laboral pelas anotações na CTPS do autor, resta inconteste que devem ser considerados os salários de contribuição do período para fins de carência. Com efeito, a desídia do empregador no recolhimento das contribuições e do INSS na fiscalização efetiva não pode ensejar prejuízo ao segurado.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOMÉSTICA REGISTRADA EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - O art. 535, I e II, do Código de Processo Civil dispõe sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. - Vínculo empregatício com anotação em CPTS. Para a sua descaracterização necessária prova em contrário, e não a simples alegação do INSS de que não houve o recolhimento de contribuições/ausência de dados no CNIS. - Segurada obrigatória, devendo o recolhimento das contribuições ser efetuado pelo empregador, sendo tal fiscalização obrigação da autarquia. - Negado provimento aos embargos de declaração.(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1381361 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Vera Jucovsky - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 957)E o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido.(RECURSO ESPECIAL - 272648 - STJ - 5ª turma - Relator Edson Vidigal - DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido.(RECURSO ESPECIAL - 566405 - STJ - 5ª Turma - Relatora Laurita Vaz - DJ DATA:15/12/2003 PG:00394)De tudo que foi exposto, somando-se o tempo de serviço constante do extrato do CNIS de fls. 31/32 aos períodos ora reconhecidos, obtém-se o total, na DER (17.01.2011), de mais de 35 anos de tempo de serviço / contribuição, conforme tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum

Atividade especial admissão saída a m d a m d l Rural 01/01/1971 30/06/1981 10 5 30 - - - Hideki Toriy
01/07/1981 31/07/1988 7 - 31 - - - 1 CI 01/08/1985 30/11/1985 - 3 30 - - - 2 CI 01/01/1986 30/10/1986 - 9 30 - - -
3 CI 01/12/1986 30/05/1988 1 5 30 - - - 4 CI 01/08/1988 28/02/1989 - 6 28 - - - 5 CI 01/04/1989 30/07/1989 - 3
30 - - - 6 TV - Técnica Viária Construções esp 13/09/1994 28/04/1995 - - - - 7 16 7 TV - Técnica Viária
Construções 29/04/1995 11/03/1999 3 10 13 - - - 8 TV - Técnica Viária Construções 01/02/2000 28/02/2000 - - 28
- - - 9 Rodocon Construções Rodov. 01/03/2000 17/05/2002 2 2 17 - - - 10 Rodocon Construções Rodov.
17/07/2002 21/03/2003 - 8 5 - - - 11 TV - Técnica Viária Construções 01/07/2003 07/10/2003 - 3 7 - - - 12 TV -
Técnica Viária Construções 17/11/2003 25/01/2004 - 2 9 - - - 13 Rodocon Construções Rodov. 20/02/2004
31/08/2004 - 6 12 - - - 14 TV - Técnica Viária Construções 03/09/2004 14/10/2010 6 1 12 - - - 15 Rural CNIS
02/03/1992 30/12/1992 - 9 29 - - - Soma: 29 72 341 0 7 16 Correspondente ao número de dias: 12.941 226 Tempo
total : 35 11 11 0 7 16 Conversão: 1,40 0 10 16 316,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 27
*Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Nesse sentido, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço
integral. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são
devidos desde a data do requerimento administrativo. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária
e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº
11.960/09. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: (a)
reconhecer o período de atividade rural laborado pela parte autora de 01.01.1971 a 30.06.1981; (b) reconhecer o
período de atividade comum exercida pela parte autora de 01.07.1981 a 31.07.1988, conforme registro em CTPS
(fl. 24); (c) reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 13.09.1994 a
28.04.1995; (d) determinar ao INSS que averbe os períodos reconhecidos nos itens a, b e c, sendo que, quanto a
este último, deverá ser considerado como tempo de serviço especial; e (e) condenar o Instituto Nacional do Seguro
Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao autor, com DIB na data
da DER (17.01.2011) e renda mensal inicial calculada nos termos da lei de regência, bem como a pagar ao autor
os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva concessão do benefício, sobre os
quais deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n.
9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem
sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao
pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,
com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, excluídas, da base de cálculo, as parcelas vencidas após esta sentença, nos
termos da Súmula n. 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-
se. Intimem-se. Naviraí, 16 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000731-15.2011.403.6006 - WILSON BENEDITO DE OLIVEIRA (PR022273 - ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
WILSON BENEDITO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o reconhecimento de labor rural exercido, procedendo-se à correlata averbação destes períodos junto ao INSS, bem como o reconhecimento da validade dos recolhimentos das competências de 03/2004, 07/2009 e 08/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do requerido, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (f. 98). O INSS foi citado (f. 104) e ofereceu contestação (f. 131/138), sustentando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito, ressaltando que os documentos apresentados não possuem força probatória, sendo certo, ainda, que os documentos devem ser contemporâneos ao período a ser comprovado. Afirma, ainda, que, como o autor pretende o reconhecimento de vínculo rural a fim de utilizá-lo como tempo de contribuição, é necessária a indenização do período correspondente. Pediu a improcedência total da ação, ou em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja o benefício deferido apenas a partir da data da citação e os honorários fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, bem como que os juros de mora e correção monetária incidam na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e o depoimento de três testemunhas do autor: Oliveira Francisco de Araújo, José dos Santos Pires Filho e José Batista de Souza (fls. 121/125). Na ocasião, deferiu-se a juntada de documentos, determinando-se a vista às partes para alegações finais escritas. Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 243/247, afirmando que o autor supera o tempo de serviço necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pela procedência do pedido de concessão da aposentadoria com efeitos financeiros fixados na DER. Dada vista ao INSS, este não apresentou alegações finais (fl. 260-verso). Intimada a parte autora a manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS em sua contestação, esta se manifestou à fl. 262. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a averbação de tempo de serviço rural e tempo de contribuição, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do Superior

Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.No caso dos autos, o autor pretende considerar o tempo de serviço de 01.08.1964 a 30.10.1973, em que teria trabalhado no sítio de seu pai João Oliveira Rato em regime de economia familiar. Traz, como início de prova material, cópias de certidões de seu casamento, celebrado em 04.01.1969, e de nascimento de sua filha, em 04.11.1969, em que consta como sua ocupação a de lavrador; transcrição da transmissão de um imóvel (lote da Gleba Jaborandy, do Núcleo Porto Camargo), adquirido pelo pai do autor e matrícula da referida propriedade; declarações de conhecidos acerca da atividade rural do autor; e certidão da Justiça Eleitoral de que o autor inscreveu-se como eleitor em 28/03/1967 e que exercia a ocupação de lavrador.Quanto à declaração particular de terceiros, por serem extemporâneas, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei)Não obstante, os demais documentos trazidos consubstanciam início de prova material, sendo, inclusive, contemporâneos ao tempo que se pretende comprovar. Cabe assinalar, ademais, que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Contudo, tal início de prova material deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos durante todo o período que pretende ver considerado. Nesse sentido, entendo que a prova testemunhal foi suficiente a tanto. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si e com o depoimento pessoal, sendo aptos a comprovar o exercício de trabalho rural pelo período apontado na inicial.Em seu depoimento pessoal, afirma o autor que chegou ao sítio de seu pai quando fez quinze anos de idade, em 30.08.1962, sendo que acredita que a escritura constante dos autos foi lavrada apenas em 1968 porque a terra foi adquirida de forma parcelada e a escritura era concedida apenas ao término do pagamento. Afirma que o sítio era explorado parte com pasto e parte com café, tendo sido plantados seis mil pés de café e que quem trabalhava no sítio era o autor, seu pai e seu irmão, não tendo empregados. Disse que permaneceu morando e trabalhando no sítio até o final de 1972, quando se mudou para a cidade. Em consonância com o depoimento pessoal do autor, as testemunhas confirmam que o autor morava no sítio desde jovem (cerca de quinze anos), sendo o sítio explorado com uma parte de café e outra de pasto e que apenas o autor, seu irmão e seu pai trabalhavam na gleba. Confirmaram, ainda, que o autor permaneceu no sítio mesmo após seu casamento (ocorrido em 1969), por alguns anos. Além disso, a testemunha

José dos Santos Pires Filho confirmou que a companhia da qual foi adquirido o terreno do pai do autor fazia escritura pública quando terminava o pagamento, e a testemunha José Batista de Souza ouviu dizer que havia pessoas que demoraram para escriturar, porque foram deixando para depois, sendo que o pai do autor foi uma dessas pessoas. Essas duas testemunhas afirmaram que o autor teria mudado para esse sítio no ano de 1962 ou por volta de seus 13/15 anos de idade. Assim, os depoimentos das testemunhas corroboraram o depoimento pessoal do autor, sendo coerentes, ainda, com os documentos produzidos nos autos. Esses elementos, portanto, levam à conclusão de que, efetivamente, o autor trabalhou como rurícola de 01.08.1964 (conforme requerido) até dezembro de 1972. Não cabe deferir o pedido até 30.10.1973, conforme requerido, porque o próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que se mudou para a cidade em dezembro de 1972. Desse modo, procedente em parte o pedido, quanto a esse ponto. Ressalto, ainda, que não há que se falar em indenização do período, a qual é necessária apenas para fins de contagem recíproca, ou seja, quando se pretende utilizar o tempo do RGPS em regime próprio de previdência, o que não é o caso dos autos. Nestes, pretende-se a utilização do tempo de serviço rural, anterior a 1991, para fins de aposentadoria no próprio Regime Geral de Previdência Social, para o que não é necessária a indenização mencionada pelo INSS, exceto para fins de carência (que não é o caso), conforme disposição expressa do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91: Art. 55. [...] 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Quanto à pretensão autoral de serem reconhecidos como válidos os recolhimentos das competências de 03/2004, 07/2009 e 08/2009, não computados pelo INSS, deve prosperar. Nesse ponto, os documentos de fls. 93/95 comprovam os recolhimentos; por sua vez, o INSS não apresentou justificativa para tais recolhimentos não constarem no CNIS, limitando-se a afirmar que pela análise cuidadosa do CNIS é possível verificar a inexistência de recolhimentos previdenciários. No entanto, não aponta qual seria a irregularidade dos comprovantes de fls. 93/95 que ensejariam sua desconsideração. Assim, nesse ponto, tendo o autor apresentado prova do fato constitutivo de seu direito e não tendo o réu o desconstituído, mediante fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 333 do CPC deve ser julgado procedente o referido pedido. De tudo que foi exposto, somando-se o tempo de serviço reconhecido pelo INSS até a DER (13.04.2010), que foi de 29 anos e 16 dias (fl. 91), ao tempo de serviço reconhecido nesta decisão (de 01.08.1964 até dezembro de 1972 + três meses de contribuição), obtém-se um total de mais de trinta e cinco anos de contribuição na data da DER, suficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, cabendo assinalar que o autor preenche a carência necessária ao benefício, mesmo sem o cômputo das atividades rurais ora reconhecidas. Nesse sentido, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço integral. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº

11.960/09. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: (a) reconhecer o período de atividade rural laborado pela parte autora de 01.08.1964 até dezembro de 1972; (b) reconhecer os recolhimentos de contribuição efetuados pelo autor nas competências de 03/2004, 07/2009 e 08/2009; (c) determinar ao INSS que averbe os períodos reconhecidos nos itens a e b; e (e) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao autor, com DIB na data da DER (13.04.2010) e renda mensal inicial calculada nos termos da lei de regência, bem como a pagar ao autor os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, cabível a aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC, razão pela qual condeno o INSS ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, excluídas, da base de cálculo, as parcelas vencidas após esta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 16 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001459-56.2011.403.6006 - MATHEUS HENRIQUE CARVALHO BRAZ - INCAPAZ X EDMARA DE PAULA CARVALHO (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar, em 10 (dez) dias, suas Alegações Finais.

0001506-30.2011.403.6006 - MANOEL CONTE (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MANOEL CONTE ajuizou a presente ação com pedido de antecipação de tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por

idade (Lei 8213/91, art. 48, 3º), sob o argumento de que preenche a carência necessária para a concessão do benefício desde que somados o tempo de trabalho rural e o tempo de trabalho urbano. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 22). O INSS apresentou contestação (f. 42/51), sustentando que a Autora não comprovou os requisitos legais e não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período correspondente à carência. Somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, e tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea à sua emissão. Ressaltou, ainda, que, conforme informações do CNIS, o autor já trabalhou para diversas empresas exercendo atividades não rurícolas, ficando evidente a ausência de dedicação ao trabalho rural propriamente dito. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução (f. 37), colheram-se os depoimentos do autor e de três testemunhas (f. 38/41). Na ocasião, o autor apresentou alegações finais remissivas à inicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não tendo sido argüidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação em que se postula a aposentadoria por idade prevista no artigo 48, da Lei 8213/91, alegando o autor ter idade compatível e carência necessária à concessão do benefício, considerando o tempo de serviço rural (que pede o reconhecimento) e o serviço urbano com registro em CTPS. Tal dispositivo de Lei tem o seguinte teor: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Como se vê, o texto da lei prevê três modalidades de aposentadoria por idade: a) para os segurados comuns da previdência social, aos 65 anos para homem e aos 60 para mulheres; b) para os trabalhadores rurais, aos 60 anos para homem e aos 55 para mulheres; c) para os trabalhadores rurais que não possuam tempo de contribuição suficiente à carência e precisem somar o período rural a período anterior urbano para esse fim, o requisito etário é equiparado ao do trabalhador urbano: 65 anos para o homem e 60 anos para mulheres. Todas essas modalidades dependem de carência, equivalente a 180 contribuições mensais ou, caso o segurado tenha ingressado no RGPS anteriormente à lei n. 8.213/91, conforme a tabela progressiva do art. 142 dessa Lei. O autor postula a aposentadoria na modalidade prevista no item c. Para tanto, tratando-se da comprovação de tempo de serviço, deve ser observada a norma prevista no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, especificamente, quanto ao tempo de serviço rural, determina a Súmula n. 149 do STJ que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos apenas cópia de certidão de casamento, celebrado em 1966, em que consta como sua ocupação a de lavrador (fl. 19). No entanto, essa prova não pode ser considerada início de prova material, com relação a período posterior aos vínculos de trabalho urbano do autor. Com efeito, os vínculos urbanos posteriores mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do autor, impossibilitando a consideração do documento citado, muito antigo, como início de prova material relativo a trabalho posterior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. RURAL COM POSTERIOR VINCULO URBANO. 1. Os benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) são devidos aos segurados da previdência social. 2. Ausência da qualidade de segurado impede a concessão de benefício por incapacidade. 3. É possível a comprovação de atividade rural mediante início de prova documental corroborada por prova testemunhal. 4. É extensível à esposa a qualificação de rurícola do marido pois presume-se atividade comum do casal. 5. Descaracteriza o exercício de atividade rural a existência de vínculos urbanos em nome da requerente. Se houve o retorno à atividade rurícola, após atividade urbana, seu reconhecimento deve

fundar-se em início de prova desse retorno. 6. Não se presta à comprovação de atividade rural a prova testemunhal desacompanhada de início razoável de prova material. Não comprovada a qualidade de segurado especial. 7. Agravo legal provido.(AC 00401558420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. I - A atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). II - Não há como reconhecer a atividade rural após o início dos vínculos urbanos do autor anotados em sua CTPS (fls. 18/23). III - Agravo previsto no 1º do art. 557 o C.P.C, interposto pela parte autora, improvido.(APELREE 200403990311937, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1370.)Diante disso, inexistente, nos autos, qualquer início razoável de prova material referente aos períodos posteriores aos vínculos urbanos do requerente, impossível a consideração do trabalho rural, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.Por sua vez, quanto ao período anterior aos vínculos urbanos mencionados, malgrado tenha o autor se referido a trabalho rural nesse período, as testemunhas não lograram corroborá-lo, pois o conhecem, no máximo, há vinte anos (testemunha Nelson Zacarias da Silva). Assim, a prova testemunhal limitou-se ao período em que o único documento trazido pelo autor não se presta a início razoável de prova material, de maneira que não restou comprovado o labor rural, de acordo com os requisitos da legislação. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 18 de maio de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000180-98.2012.403.6006 - CLEIBISON CORREIA - INCAPAZ X MICHELE CORREIA - INCAPAZ X JULIA CORRERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 41-46.

0000289-15.2012.403.6006 - ELZA APARECIDA DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com a certidão de fl. 20-verso, a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, o que acarreta preclusão dessa prova. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART.407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS.[...] - Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas.- Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes.(AgRg no Ag 954.677/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 277)Diante disso, cancele-se a audiência designada, ficando dispensado o depoimento pessoal da autora.Após, venham os autos conclusos para sentença, visto ser desnecessária a abertura de prazo para alegações finais, dada a ausência de instrução processual.Intimem-se.

0000690-14.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor a arrolar, no prazo de 10 (Dez) dias, as testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Com o rol, retornem os autos conclusos, para designação do ato. Publique-se.

0000909-27.2012.403.6006 - MARIA JOSE ROSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de agosto de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10

(dez) dias, da audiência designada. Anoto que a autora deverá comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal, para prestar o seu depoimento. Em relação às testemunhas arroladas (fl. 10), depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO. Intimem-se.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000944-84.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X VALDEMIR DE ALMEIDA PAIVA

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de VALDEMIR DE ALMEIDA PAIVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do CP, uma vez que foi surpreendido por Analistas da Receita Federal de Mundo Novo/MS transportando uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem a regular documentação de importação. Denota-se nos autos que a autoridade policial arbitrou ao autuado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de fiança. A nota de culpa aponta apenas o tipo penal descrito no art. 334 do Código Penal Brasileiro, o que justifica o arbitramento de fiança pela autoridade policial; por outro lado, em apreensões desta monta, revela-se uma lesão fiscal considerável, haja vista o valor do tributo possivelmente iludido; a prática na região de fronteira revela que se trata de um crime normalmente praticado por organizações criminosas, cuja empresa se caracteriza por um imbrincado sistema de produção, distribuição e revenda de cigarros contrabandeados; ainda que a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos, reconheço a fiança arbitrada, tendo em vista que o delito apontado na nota de culpa possui como pena máxima a reclusão de 4 (quatro) anos, motivo pelo qual a HOMOLOGO no valor apontado pela autoridade policial, ou seja, quinze mil reais. A fiança deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeçam-se Alvarás de Soltura acompanhados dos Termos Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverão ser firmados pelos autuados, perante o Oficial de Justiça, quando de suas solturas. Intime-se o preso acerca desta decisão, bem como para que informe se possui advogado constituído, indicando seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo. Ciência ao MPF. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao flagrado, infraqualificado. Frise-se que eventual impugnação do flagrado quanto ao valor fixado para a fiança, deverá ser submetido à apreciação deste juízo. - VALDEMIR DE ALMEIDA PAIVA, brasileiro, união estável, filho de José da Silva Paiva e Maria Meireles de Almeida, nascido em 12/8/1978, natural de Pitanga/PR, documento de identidade n. 69618367/SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 055.637.019-80, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Ciência ao MPF.

EXECUCAO FISCAL

0001472-55.2011.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X OLARIA SANTA CATARINA LTDA - EPP(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) Ciência à executada da manifestação de fls. 35/36. Entendendo necessário, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000582-82.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-49.2012.403.6006) MARIO ALBERTO SCHULZ(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial referente ao veículo, bem como de fotocópia autenticada original de seu Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f. 42. Publique-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000292-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000292-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de AILTON MOREIRA DE BRITO pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que, aduziu que a conduta praticada pelo investigado melhor subsume-se ao delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e considerando tratar-se de crime cuja pena abstratamente prevista é de detenção 1 (um) a 2 (dois) anos, apresentou proposta de transação penal ao indiciado (fls. 42/43), o que foi ratificado à fl. 58, após a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais. Em audiência admonitória realizada no Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, o acusado aceitou a condição proposta pelo MPF: doação de 05 (cinco) cestas básicas, no valor

mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, ao Lar do Menor da cidade de Eldorado/MS, mediante comprovação nos autos (fl. 76). Os recibos das doações de cestas básicas foram acostados às fls. 79/83. Certificado o cumprimento das condições pelo beneficiado (fl. 84). Juntadas novas certidões de antecedentes criminais do acusado às fls. 90, 99/101 e 106/107. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade de AILTON MOREIRA DE BRITO (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir. Verifico pelos documentos de fls. 79/83, bem como pela certidão de fl. 84 que o acusado cumpriu a condição que lhe foi proposta, a qual fica aqui considerada como pena restritiva de direito a ele efetivamente aplicada, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do fato imputado a AILTON MOREIRA DE BRITO, nos termos do artigo 76 c/c artigo 84, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Remetam-se o radiocomunicador e a respectiva antena (fls. 65 e 67) apreendidos nestes autos à ANATEL. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 05 de junho de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001293-24.2011.403.6006 - IVANILDE DE SOUZA MORAIS(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000213-88.2012.403.6006 - LUHAN DARIO BOVA(MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001282-29.2010.403.6006 - APARECIDA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fl. 90. Manifestada discordância da argumentação de fl. 90, conclusos. Em caso de concordância, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001343-84.2010.403.6006 - ALINI BRINDAROLLI SIMIONI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINA BRINDAROLLI X ALINI BRINDAROLLI SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não procede a pretensão do advogado do autor, constante de fls. 108/109. Conforme se verifica da petição inicial, o próprio objeto desta ação dizia respeito apenas aos atrasados do período de junho de 1998 a março de 2000, visto que o pagamento dos meses restantes já havia sido recebido pela parte autora antes mesmo do ajuizamento desta demanda. Nesses termos, por certo que o montante posterior a março de 2000, que sequer foi objeto da demanda, não pode ser incluído na base de cálculo dos honorários advocatícios, pois não está abrangido na expressão valor da condenação. Por conseguinte, homologo como correto o cálculo de fls. 105/106. Com a concordância do exequente ou o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-46.2011.403.6006 - ROSELI AFONSO FERNANDES DE LIMA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI AFONSO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão a exequente. Conforme se vê na Ata de Audiência, de fl. 83, os honorários advocatícios foram fixados

no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), não havendo qualquer menção quanto à aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) acordado para o valor principal. Isto posto, observando-se o valor dos honorários fixado em audiência, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, conforme requerido, defiro o destaque de honorários advocatícios nos termos do contrato de fl. 102. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000604-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINI MERCADO RIGO LTDA X VALDIR RIGO X MARLENE APARECIDA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINI MERCADO RIGO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA RIGO
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do bloqueio efetuado às fls. 109-110.

ACAO PENAL

0001186-12.1999.403.6002 (1999.60.02.001186-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEUSA CIRINEU DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ZILDA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)
DESPACHO PROFERIDO EM DATA DE 27/3/12 E PUBLICADO AGORA PARA FINS DE OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (f. 1911), no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o MPF para apresentar razões de apelação, no prazo de oito dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Após, deem-se vistas aos recorridos (sentenciados) para apresentação de contrarrazões ao recurso do MPF, nos termos do artigo 601 do CPP. Após, com ou sem o oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Anoto que os réus não recorreram da sentença, conforme se vê na f. 1909-v e pela ausência de petições protocolizadas após a publicação do expediente. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0000045-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000045-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOAQUIM ALVES DE JESUS X DIRCEU DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, DIRCEU DOS SANTOS e JOAQUIM ALVES DE JESUS, como incurso, o primeiro, no art. 334, caput, do Código Penal e os demais no art. 334, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 20.07.2000, por volta das 10h, na Rodovia Internacional no local conhecido como Marco Quebrado, Município de Mundo Novo/MS, o denunciado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA conduzia, sob as ordens dos outros denunciados, o veículo Mercedes Benz, placa HQR 3007, carregado com 39 (trinta e nove) cabeças de gado, tendo dado entrada em território brasileiro em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria e lesando o erário. O denunciado JOAQUIM ALVES DE JESUS havia vendido tal mercadoria a DIRCEU DOS SANTOS, sendo ambos responsáveis por sua internação irregular. A procedência irregular demonstra-se porque a nota fiscal e a GTA (Guia de Trânsito Animal) referiam-se a trinta animais, mas estavam sendo transportados trinta e nove. Ademais, a documentação identificava a mercadoria como nacional, mas o caminhão estava adentrando em território nacional, proveniente do Paraguai. Ainda, JOAQUIM ALVES DE JESUS possuía saldo negativo de gado em sua propriedade no Brasil, sendo proprietário, à época dos fatos, de área rural em território paraguaio, o que demonstra a origem estrangeira da mercadoria. Denúncia recebida em 29.04.2005 (fl. 182). Interrogatório do acusado DIRCEU realizado conforme termo à fl. 243. Defesa prévia apresentada pelo réu DIRCEU à fl. 521. Ouvida a testemunha de acusação Mario José Eufrásio da Silva à fl. 546. Ouvida a testemunha de acusação Caio Yule Marques dos Santos às fls. 563/564. Interrogatório do acusado JOAQUIM realizado conforme termo às fls. 568/569. O MPF requereu a desistência da testemunha de acusação Antonio Carlos Ancieto (fl. 660), o que foi homologado à fl. 661. O MPF

requereu a extinção da punibilidade do réu JOAQUIM, pelo cumprimento das condições impostas (fls. 663/664). Às fls. 666/667, foi prolatada sentença, declarando a extinção da punibilidade do réu JOAQUIM, a qual transitou em julgado conforme certidão de fl. 675. Às fls. 732/733 foram ouvidas as testemunhas de defesa Zenas Carneiro de Lima e Cícera Maria Citroen, tendo havido desistência da oitiva das testemunhas restantes, o que foi homologado à fl. 735. O MPF requer seja oferecida a proposta de suspensão condicional do processo aos réus DIRCEU e ANTONIO CARLOS, requerendo, às fls. 739/740, informações sobre os antecedentes criminais desses réus. Em face dos antecedentes juntados, o MPF oferece proposta de suspensão condicional do processo apenas ao réu DIRCEU (fls. 786/787 e 819/820), requerendo o prosseguimento do processo quanto ao réu ANTONIO CARLOS. Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 833/835, requerendo a condenação do réu ANTONIO CARLOS. Foi deprecada a realização de audiência admonitória com relação ao réu DIRCEU (fl. 836). Alegações finais apresentadas pela Defesa do réu ANTONIO CARLOS às fls. 843/850, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição superveniente à sentença condenatória (art. 110, 1º, do CP), prescrição retroativa (art. 110, 2º, CP) e, no mérito, a necessidade de absolvição do réu, em especial em virtude da incidência do princípio da insignificância, ou, caso assim não se entenda, porque as mercadorias não foram internadas em território nacional, o que impede a consumação do crime ou, ao menos, caracteriza a tentativa. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rechaço a alegação de prescrição superveniente à sentença condenatória e de prescrição retroativa, fundadas no art. 110, 1º e 2º, do CP, pois tais dispositivos referem-se à prescrição após o trânsito em julgado de sentença condenatória, de que não se trata, in casu. A aplicação desses dispositivos em perspectiva, por sua vez, antes da própria prolação da sentença eventualmente condenatória, consubstanciaria a adoção da chamada prescrição virtual ou antecipada, a qual não tem sido aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme sedimentado pela Súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, rejeito tais alegações. Não obstante, entendo que deve ser acolhida a alegação referente ao princípio da insignificância. O valor do tributo não recolhido aos cofres da União, no presente caso, não se encontra propriamente especificado nos autos. No entanto, o valor das mercadorias que teriam sido internalizadas irregularmente (39 bezerros) encontra-se discriminado à fl. 115, no total de R\$5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais). Ora, em sendo esse o valor total das mercadorias, certamente o valor dos tributos não recolhidos não ultrapassaria esse valor total, visto que as exações tributárias aduaneiras costumam consistir em percentual do valor da mercadoria. Ademais, em regra, nos tratamentos tributários, a Receita Federal vem adotando o patamar de metade desse valor. Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, visto que se trata de descaminho cujo valor sonogado é igual ou inferior a R\$10.000,00. A Lei nº. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do

parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTOS ILUDIDOS EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) Habeas Corpus. Descaminho. Tributos não pagos na importação de mercadorias. Habitualidade delitiva não caracterizada. Irrelevância administrativa da conduta. Parâmetro: art. 20 da Lei n 10.522/02. Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Ordem concedida. A eventual importação de mercadoria sem o pagamento de tributo em valor inferior ao definido no art. 20 da Lei n 10.522/02 consubstancia conduta atípica, dada a incidência do princípio da insignificância. O montante de tributos supostamente devido pelo paciente (R\$ 1.645,26) é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos congêneres em nome do paciente. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Habitualidade delitiva não caracterizada nos autos. Ordem concedida para o trancamento da ação penal de origem. (HC 96852, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-049 DIVULG 15-03-2011 PUBLIC 16-03-2011 EMENT VOL-02482-01 PP-00017) Além disso, nos termos dos precedentes mencionados, não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei n.º 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a

apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido.(TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaquei.)No caso dos autos, contudo, não há notícia de tal habitualidade, nem de fator mais gravoso que ensejasse o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor da mercadoria supostamente descaminhada (R\$5.850,00), de maneira que o valor dos tributos iludidos certamente é inferior, ou, no mínimo, igual a esse patamar. Assim, de rigor a aplicação do princípio da insignificância, visto que o valor dos tributos iludidos não ultrapassa R\$10.000,00 (dez mil reais).Anoto que o Superior Tribunal de Justiça já utilizou o parâmetro do valor das mercadorias para aferição sobre o reduzido montante de tributos incidentes, conforme aresto a seguir:DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO SUBMETIDO OU APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL PARA COBRANÇA FISCAL. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2002. RESP REPETITIVO N.º 1.112.748/TO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O pedido de aplicação da insignificância penal não foi submetido ou apreciado pelo Tribunal a quo, circunstância que, a princípio, impede o conhecimento da questão por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Ressalva-se, contudo, os casos de patente ilegalidade, nos moldes do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, que disciplina a concessão de habeas corpus de ofício.2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 13/10/2009, firmou entendimento no sentido de ser aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).3. No caso, as mercadorias encontradas com os acusados foram avaliadas em R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais). Logo, o montante do tributo é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), descrito no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação da Lei n.º 11.033/2004.4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para assentar a atipicidade penal da conduta perpetrada pelo paciente Vilson de Oliveira dos Santos, bem assim para trancar a ação penal em curso na Subseção Judiciária de Cáceres/MT.(HC 175136/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)Por fim, anoto que, conquanto a ação penal ainda esteja em andamento quanto ao acusado DIRCEU, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719-2008), verbis:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, mesmo que o referido réu se encontre na iminência de aceitação ou recusa suspensão condicional do processo proposta pelo MPF, considerando o quadro fático constante dos autos e em razão da presente decisão se mostrar mais benéfica para ele, vislumbro a perfeita aplicação do dispositivo em comento, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas aplicáveis.Diante do exposto, a) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, inciso III do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material); eb) ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado DIRCEU DOS SANTOS das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Oficie-se à Comarca de Mundo Novo/MS, solicitando imediata devolução da carta precatória de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 837), independentemente de integral cumprimento.Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 04 de junho de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000470-26.2006.403.6006 (2006.60.06.000470-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X FERNANDO SILVA GAIÃO

Tendo em conta o teor da petição de fls. 160-161, bem assim a procuração de f. 162, promova o cadastramento do causídico no sistema processual.Ato contínuo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 139-143 para as partes, procedendo, em seguida, às comunicações de praxe.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Com a juntada dos avisos de recebimento das comunicações expedidas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000108-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X

SEGREDO DE JUSTICA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR038579 - DAREVANE MARIOT) X SEGREDO DE JUSTICA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR021822 - JOSSIMAR IORIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010166 - ALI EL KADRI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Inicialmente registro que todos os acusados foram devidamente citados, conforme se verifica de fls. 708, 719, 820, 743, 818, 709 e 642. Vieram os autos conclusos para apreciação das defesas preliminares apresentadas às fls. 806/809, 802/803, 769/775, 746/747, 703/704 e 660/679. Registro que o acusado Geraldo Godói apresentou resposta à acusação às fls. 703/704 e, posteriormente, juntou nova defesa, com advogado constituído por procuração (fl. 786), às fls. 769/775, pelo que passo a considerar esta última peça processual. A defesa dos acusados GILSON NOGUEIRA MARQUES, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODÓI e GERALDO VARGAS não apresentaram preliminares e se reservaram no direito de adentrar ao mérito da questão no decorrer da instrução processual. O acusado ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, por seu defensor dativo, questionou a forma como as provas foram carreadas aos presentes autos, frente à aplicação do princípio *fruits of the poisonous tree*, mormente em face do enquadramento do fato típico contido no artigo 288, do Código Penal. O acusado JÚLIO PINTO sustenta, em sua defesa, o desconhecimento sobre a existência de medicamentos de origem estrangeira na carga apreendida e, por essa razão, requer sua absolvição quanto ao delito previsto no artigo 273, do CP. Por fim, o acusado VOLNIR HOFFMAN requer o reconhecimento e a declaração de ilicitude das provas decorrentes das interceptações telefônicas dos autos nº. 2006.60.00.009981-9, que deram origem à denúncia do presente feito e o reconhecimento, por derivação, de todas as provas produzidas neste processo. No que pertine às alegações das defesas dos acusados ADILSON e VOLNIR, ressalto que as provas carreadas aos autos foram obtidas através de interceptação telefônica devidamente autorizada por ordem judicial nos autos nº 2006.60.00.009981-9, que tramitaram na Seção Judiciária de Campo Grande, sendo, portanto, admissíveis constitucionalmente, descabendo falar, em princípio, em ilicitude ou nulidade. Ademais, as alegações de defesa não foram comprovadas pelas provas acostadas aos autos até este momento, não sendo suficientes para afastar a presença de justa causa para o prosseguimento do feito. E, quanto à tese alegada da defesa de JÚLIO, entendo que a absolvição quanto ao delito previsto no artigo 273 do CP, só poderá ser corroborada durante a instrução processual, em que lhe é assegurado o contraditório e a ampla defesa. Finalmente, nada obstante às defesas preliminares apresentadas, não é caso de absolvição sumária dos acusados, uma vez que, a priori, não estão comprovadas quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa dos réus ADILSON e GILSON. Depreque-se, também, a oitiva das testemunhas dos réus VOLNIR (fls. 678-679), DARCI (fl. 747) e JÚLIO, GERALDO GODOI e GERALDO VARGAS (fl. 775). Intimem-se as partes conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se, pessoalmente, os defensores dativos. Ciência ao MPF, para se manifestar, ainda, sobre a destinação dos bens apreendidos (fls. 436, 463, 538 e 548) depositados em Secretaria. Intimem-se.

000008-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000008-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDIR FERNANDES(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VANILZO ANGELO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X RAFAEL ALEXANDRE RAIS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X NIVALDO AUGUSTO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Uma vez inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, depreque-se o interrogatório dos réus VALDIR FERNANDES, VANILZO ANGELO, RAFAEL ALEXANDRE RAIS e NIVALDO AUGUSTO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000763-88.2009.403.6006 (2009.60.06.000763-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANESSA CRISTINA DE BRITO(PR049291 - HASAN VAIS AZARA E PR052015 - LOURENCO CESCA)

Uma vez encerrada a instrução processual - com a oitiva de todas as testemunhas (fl. 223) e a tomada do interrogatório da ré (fls. 235-238) -, determino à Secretaria que observe se todas as certidões de antecedentes já foram trazidas à baila e/ou se estão atualizadas. Satisfeita plenamente essa diligência, conceda-se vista às partes para se manifestarem na fase do art. 402 do CPP, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, conclusos. Em nada sendo requerido, intimem-se elas para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias.

0000996-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000996-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JUCIMAR NOVAIS FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GUILHERME NOVAES FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CLAUDAIR ZUSE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JUCIMAR NOVAIS FAVORETTI, GUILHERME NOVAIS FAVORETTI e CLAUDAIR ZUSE, sendo os dois primeiros pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 334, ambos do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e o terceiro pela prática das condutas descritas nos artigos 304, 334 e 347, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.09.2010 (fl. 171). Conforme certidão de fl. 190, deixou-se de citar o réu JUCIMAR NOVAIS FAVORETTI, ante a notícia de seu falecimento. Juntada aos autos certidão de óbito do réu JUCIMAR NOVAIS FAVORETTI (fl. 201). Instado, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade do réu JUCIMAR (fl. 203). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Considerando que restou comprovado o óbito do réu JUCIMAR NOVAIS FAVORETTI (fl. 201), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu JUCIMAR NOVAIS FAVORETTI, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Por outro lado, não obstante as respostas à acusação A resposta à acusação apresentadas pelos réus GUILHERME NOVAIS FAVORETTI e CLAUDAIR ZUSE (fls. 185/186 e 195/196, respectivamente), não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente da culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia em relação a esses réus. Em consequência, considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa do réu CLAUDAIR ZUSE estão lotadas no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA com o Juízo da Subseção de Dourados/MS. Depreque-se. A defesa do réu GUILHERME NOVAIS FAVORETTI não arrolou testemunhas. Para tanto, comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de junho de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL

0000810-91.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)
Fica a defesa do réu Valdecy devidamente intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado do despacho de f. 1387.

ACOES DIVERSAS

0000545-48.2004.403.6002 (2004.60.02.000545-7) - FLAVIO LUIZ TOZIN X ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X VALDOMIRO ORTIZ X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por ESPÓLIO DE DALTRO GUIMARÃES RODERJAN em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e dos INDÍGENAS GUARANIS/KAIWÁS das aldeias Porto Lindo, Sossoró e Cerrito. Foi determinada emenda à inicial para que fosse incluída a União Federal (fl. 132), o que foi cumprido às fls. 147/148, tendo sido a emenda recebida à fl. 152, determinando-se a intimação da União para que se manifestasse sobre o pedido de liminar, bem como sua citação e a da Funai para contestarem. Declinada a competência para este Juízo (fl. 165). A União apresentou contestação às fls. 172/175, alegando sua ilegitimidade passiva. A Funai deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da defesa. Em decisão às fls. 180/181, foi deferida a liminar para que fosse expedido mandado proibitória, vedando-se aos índios da etnia Kaiowa/Guarani molestarem a posse do imóvel rural do requerente, sob pena de posterior expedição de mandado de manutenção ou reintegração na posse e utilização de força policial, não tendo sido fixada multa diária. O autor apresentou impugnação à contestação apresentada pela União. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de citação dos indígenas indicados na petição inicial, com a consequente nulidade dos atos até então praticados. Decisão às fls. 201/202, rejeitando a alegação de nulidade, mas determinando a citação da comunidade indígena e a intimação do autor para recolhimento das diligências necessárias à prática de atos no Juízo Deprecado. Nova intimação do autor para recolhimento das diligências (fl. 208). Recolhida a diligência referente ao mandado proibitório, este foi cumprido no Juízo deprecado (fl. 221-verso). Não recolhida a diligência referente ao mandado de citação da comunidade indígena, a carta precatória respectiva foi devolvida sem o cumprimento (fls. 230 e 232). Em decorrência, foi proferida sentença de extinção do feito com fulcro no art. 267, III, do CPC. Interposto recurso pelo autor, foi este provido para anulação da sentença, determinando-se a intimação da postulante para a prática dos atos necessários ao regular andamento do feito (fl. 291). Com o retorno dos autos a esta instância, foi determinada a intimação das partes, bem como do autor, para que manifestasse a persistência ou não de interesse no prosseguimento do feito (fl. 295), ao que o autor se manifestou requereu o saneamento do feito, intimando-se as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. É o relato do necessário. Decido. Não obstante a afirmação do autor de que todos os requeridos foram citados, tal não corresponde à realidade dos autos, tendo em vista que a citação da Comunidade Indígena, conforme determinada

às fls. 201-202, não restou devidamente cumprida, dada a falta de recolhimento das diligências necessárias à prática do ato junto ao Juízo Deprecado. Diante disso, cumpra-se a decisão de fls. 201-202, no que tange à citação da referida comunidade indígena, devendo o autor atentar-se ao recolhimento do valor das diligências pertinentes, se o caso, sendo que, na hipótese de não haver recolhimento, deverá haver sua intimação pessoal, nos termos do que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 534

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000550-45.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA DE MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 9/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42/43). O requerido, em contestação (fls. 45/53), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 55/62. Foi produzida prova pericial (fls. 67/76), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que a data do início da incapacidade total e permanente da parte requerente deu-se em 15.11.2010 (fls. 69). A CTPS de fls. 14/15 juntamente com os documentos de fls. 16, 23/25, 30 e 56 indicam que a parte requerente perdeu a qualidade de segurada no mês de agosto de 2010, não se enquadrando nas hipóteses de prorrogação da mesma. Assim, ausente a qualidade de segurada anterior à data do início da incapacidade (15.11.2010 - fls. 69). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000035-73.2011.403.6007 - ANTONIO SATIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/15 e 21/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 18/19). O requerido, em contestação (fls. 33/36), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 37/42. Foi produzida prova pericial (fls. 50/58), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Oportuno fixar que a parte requerente qualificou-se como trabalhador rural, mas a sua CTPS comprova que o último vínculo, como auxiliar de topografia, é de atividade urbana (fls. 27). Assim, pertinente fixar que, cotejando os requisitos legais e as provas dos autos, a parte autora possui a qualidade de segurado como empregado. Fixadas tais premissas, tenho que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, conforme se vê do documento de fls. 37. Por isso, passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de sequelas de fratura do fêmur (CID T 93.1) esquerdo, mobilidade alterada da articulação do quadril esquerdo e dificuldade da marcha (CID R 26.2) para andar. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente, desde 20.01.2011, para a última ocupação declarada de trabalhador rural e demais atividades laborativas que requeiram esforço físico com o membro inferior esquerdo. Como a última ocupação comprovada do segurado foi como auxiliar de topografia (fls. 27), entendo que a parte requerente também está incapacitada para esta atividade laboral que demanda esforço físico. Ademais, constato que sua idade (56 anos) e sua escolaridade (não alfabetizado) provam sua incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade ocorreu em 20.01.2011, o pedido de reconsideração da decisão administrativa, apresentado em 21.01.2011 (fls. 13) deveria ter sido provido, o que torna devido o auxílio-doença a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (10.10.2011 - fls. 50), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do código de processo civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 21.01.2011 até 10.10.2011 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, um única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

000080-77.2011.403.6007 - NAIR ELISA DA CRUZ SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural, juntamente com seu falecido marido. Apresenta os documentos de fls. 12/15. O requerido contestou (fls. 22/37), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 38/44. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 46/56 e 62/63). As partes apresentaram alegações finais. Feito o relatório, fundamento e decido. Excepcionalmente, rejeito a preliminar, dado que o requerido contestou o mérito da pretensão. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração. Nos

termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das caravelas de Pedro Álvares Cabral trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? No caso dos autos, a parte requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no seu artigo 142. Como completou a idade mínima em 28.11.2004 (fl. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 138 meses anteriores a 11/2004, tendo em vista que não requereu administrativamente o benefício. Não encontramos nos autos nenhum documento em nome da parte requerente indicando o exercício de atividade rural no período de carência. A certidão de casamento de fls. 15, noticiando ser o marido da requerente lavrador, data do distante ano de 1982. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso dos autos, consta no CNIS e na carteira de trabalho do marido da requerente o exercício de atividade urbana no período de 01.05.1996 a 16.01.2010 e de 01.08.2010 a 05/2011 (fls. 42 e 54). Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

000088-54.2011.403.6007 - JOSE BISPO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/34 e 74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 37). O requerido, em contestação (fls. 41/46), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 49/51. Foi proferida decisão em agravo de instrumento (fls. 53/56 e 81) interposto pelo requerido (fls. 62/71). Foi produzida prova pericial (fls. 87/98), com ciência às partes. O requerido ofertou proposta de acordo (fls. 106/109), que não foi aceita pela parte requerente (fls. 112). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 51. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de dor articular (CID M 25) crônica no quadril direito e Coxartrose (CID M 16), degeneração crônico-progessiva da articulação. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e temporária para um período de recuperação presumido de vinte e quatro meses após a data do exame pericial (27.10.2011). Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face das moléstias citadas, está incapacitada para sua ocupação habitual de trabalhador rural, ou seja, não pôde realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença no período assinalado pelo perito. Porém, não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária. Tendo em vista a data de início da incapacidade (29.11.2010), a negativa ao pedido de prorrogação ao benefício em 20.01.2011 (fls. 28) foi indevida. Destarte, o benefício em questão é devido à parte requerente no período de 20.01.2011 a 27.10.2013 (vinte e quatro meses depois da data do exame pericial). Ante o

exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, no período de 20.01.2011 a 27.10.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000130-06.2011.403.6007 - MARIA TEREZA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 74/75). O requerido, em contestação (fls. 77/79), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 80/89. Foi produzida prova pericial (fls. 98/108), com manifestação das partes. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 121/122) e as partes apresentaram alegações finais orais. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que a data do início da incapacidade total e permanente da parte requerente deu-se em 09.12.2010 (fls. 101). O CNIS de fls. 87 indica que a requerente perdeu a qualidade de segurada no mês de junho de 2007. Para readquiri-la deveria quitar 1/3 do período de carência, ou seja, 4 contribuições, desde que anteriormente à data de início da incapacidade. No entanto, o documento de fls. 87 prova que pagou apenas 3 contribuições, antes de 09.12.2010 (competências 5 a 7 de 2010). A parte requerente não conseguiu comprovar o desempenho das atividades domésticas ao longo de 7 anos, sem carteira assinada, conforme afirmado na petição inicial. Assim, ausente o requisito da carência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000278-17.2011.403.6007 - MERCEDES RODRIGUES MENEZES (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e indenização decorrente de danos morais. Alega, em síntese, ter sofrido danos morais em razão da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, cuja natureza é alimentar, e estar incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/19. O requerido, em contestação (fls. 28/33), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 35/47. Foi produzida prova pericial (fls. 52/59), com manifestação das partes. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 62). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência

são incontroversas, como provam os documentos de fls. 11 e 43. Por isso, passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de epilepsia (CID G 40), crises convulsivas de difícil controle clínico, dor lombar baixa (CID M 54.5), dor crônica de coluna vertebral e transtornos de discos intervertebrais (CID M 51) e degeneração crônica. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua ocupação declarada de cozinheira (chapeira). A constatação, através do laudo médico pericial, da incapacidade total e permanente da segurada, indica que não pode exercer nem ser reabilitada para qualquer outro trabalho que lhe garanta a subsistência, de modo que tem direito à aposentadoria por invalidez. Assim, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido a partir da data juntada do laudo aos autos (01.02.2012 - fls. 52), pois só então se patenteou a incapacidade laborativa ora reconhecida. Considerando a data do início da incapacidade (09.08.2011 - fls. 54) e a data do indeferimento administrativo do pedido (30.11.2010 - fls. 15), concluo que a parte autora passou, também, a ter direito ao benefício do auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo aos autos (01.02.2012). Todavia, como os benefícios não podem ser cumulados, a teor do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, a parte requerente não tem direito a receber qualquer valor atrasado a título de benefício de auxílio-doença, fazendo jus, portanto, tão somente aos valores relativos à aposentadoria por invalidez a partir de 01.02.2012. Passo ao exame do pedido indenizatório. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, entendendo a Autarquia que a parte requerente não estava incapacitada no momento do pedido administrativo, o que restou comprovado pela prova pericial, indeferiu o pedido do benefício de auxílio-doença, não ficando provado que este ato conclusivo tenha sido flagrantemente ilegal, logo, não se há falar conduta dolosa ou culposa e, portanto, ilícita. Ausente, pois, o dano moral. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do código de processo civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial aos autos - 01.02.2012 (fls. 52), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000321-51.2011.403.6007 - MASSELINO MARCIONILIO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/25. O requerido, em contestação (fls. 35/41), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 43/57. Foi produzida prova pericial (fls. 62/71), com ciência às partes. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 76). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 18/19 e 43/44. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de lombalgia com ciática (CID M 54.4), dor crônica na coluna vertebral e do nervo ciático da perna direita, artrose da coluna vertebral (CID M 47), degeneração crônica das estruturas articulares, transtornos de discos intervertebrais (CID M 51), degeneração crônica, espondilose (CID M 47), degeneração da vértebra da coluna e obesidade de grau leve -

I/III (CID E 66). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e temporária para um período de recuperação presumido de vinte e quatro meses a partir da data do exame pericial (24.11.2011). Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face das moléstias citadas, está incapacitada para sua ocupação habitual de trabalhador rural, ou seja, não pôde realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença no período assinalado pelo perito. Porém, não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária. Tendo em vista a data de início da incapacidade (02.05.2011), o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença em 01.04.2011 (fls. 25) não foi indevido. Destarte, o benefício em questão é devido à parte requerente no período de 24.11.2011 a 23.11.2013 (vinte e quatro meses a partir da data do exame pericial). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 24.11.2011 a 23.11.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, um única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação.

0000330-13.2011.403.6007 - JOEL FELIX DE SOUZA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/510 pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 54/55). O requerido, em contestação (fls. 58/60), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 61/63. Foi produzida prova pericial (fls. 68/78), com ciência às partes. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, conforme se vê do documento de fls. 61. Por isso, passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de sequelas de doenças cerebrovasculares (CID I 69), derrame cerebral, cefaleia (CID R 51), dor de cabeça crônica, hemiparesia direita (CID G 81), paralisia incompleta dos membros direitos (redução aparente da força muscular). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente para a última ocupação de soldador e demais atividades laborativas que requeiram esforço físico pesado desde 09.06.2009 (fls. 71). Embora o perito refira que o segurado encontra-se capaz para outras atividades, tais como a de vigia e zelador, constato que sua idade (51 anos) e sua escolaridade (ensino fundamental incompleto) provam sua incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade ocorreu em 09.06.2009, a cessação do benefício de auxílio-doença em 15.10.2009 (fls. 48 e 61) foi indevida. Assim, o auxílio-doença é devido a partir da data da cessação indevida, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (01.02.2012 - fls. 68), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do código de processo civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 15.10.2009 até 01.02.2012 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao

mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000341-42.2011.403.6007 - EDEIR TEODORO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/41 e 52/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48/49). O requerido, em contestação (fls. 58/66), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios, estando, inclusive, a trabalhar. Anexa os documentos de fls. 68/75. Foi produzida prova pericial (fls. 80/89), com manifestação das partes. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94). O requerido apresentou laudo pericial de seu assistente técnico (fls. 102/105) e documentos (fls. 106/110). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, consoante documento de fls. 73. Por isso, passo ao exame da incapacidade, que deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de dor lombar baixa (CID M 54.4), dor crônica da coluna vertebral, artrose de coluna vertebral (CID M 47), degeneração crônica, dor articular (CID M 25) do joelho esquerdo, gonartrose (CID M 17), degeneração das estruturas articulares, fibromialgia (CID M 79.0), osteoporose pós-menopáusia (CID M 81.0) e obesidade (CID E 66) de grau I/III. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua ocupação declarada de motorista e auxiliar de transporte de doentes na secretaria municipal de saúde, desde 08.10.2010. Refletindo sobre a prova pericial, concluo que a requerente, em face das citadas moléstias, está incapacitada para sua ocupação habitual de motorista e auxiliar de transporte. Faz, portanto, jus ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, a constatação, através do laudo médico pericial, da incapacidade total e permanente da segurada, aliada à sua idade (56 anos), indica que não pode exercer nem ser reabilitada para qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência, de modo que tem direito à aposentadoria por invalidez. O fato de ter trabalhado depois do advento da incapacidade não pode prejudicar a segurada, tendo em vista que, pela necessidade de sobrevivência, há pessoas que trabalham mesmo sem força para tanto. Tendo em vista a data fixada como de início da incapacidade (16.06.2010), o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença de 03.11.2010 (fls. 41) foi indevido, pelo que o benefício é devido a partir desta data. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida a partir da juntada do laudo aos autos (01.02.2012 - fls. 80), pois só então se patenteou a incapacidade laborativa maior ora reconhecida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 03.11.2010 até 01.02.2012 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000379-54.2011.403.6007 - HELENA SEVERINA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença ou pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 5/16.O requerido, em contestação (fls. 25/30), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 32/50.Foi produzida prova pericial (fls. 55/62), com ciência às partes.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 63).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, como prova o documento de fls. 08.Por isso, passo ao exame da incapacidade, que deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91.A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de lombalgia com ciática (CID M 54.4), dor crônica da coluna vertebral e do nervo ciático da perna direita, transtornos de discos intervertebrais (CID M 51), degeneração crônica e obesidade de grau I/III (CID E 66). Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua ocupação declarada de dona de casa, desde 31.05.2011 (fls. 57).Refletindo sobre a prova pericial, concluo que a requerente, em face das citadas moléstias, está incapacitada para sua ocupação habitual de dona de casa. Faz, portanto, jus ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, a constatação, através do laudo médico pericial, da incapacidade total e permanente da segurada, aliada à sua idade (65 anos), indica que não pode exercer nem ser reabilitada para qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência, de modo que tem direito à aposentadoria por invalidez.Tendo em vista a data fixada como de início da incapacidade (31.05.2011), o indeferimento administrativo do novo pedido de auxílio-doença de 01.06.2011 (fls. 16) foi indevido, pelo que o benefício é devido a partir desta data. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida a partir da juntada do laudo aos autos (01.02.2012 - fls. 55), pois só então se patenteou a incapacidade laborativa maior ora reconhecida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 01.06.2011 até 01.02.2012 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.

0000505-07.2011.403.6007 - ERMIRO ALVES NEVES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar. Apresenta os documentos de fls. 19/75.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 78/79).O requerido contestou (fls. 83/91), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Anexa os documentos de fls. 92/94.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 102/103).Feito o relatório, fundamento e decidido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua,

no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. No caso dos autos, como a parte requerente implementou a idade em 07.03.2011 (fl. 22), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a esta data. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Os documentos apresentados a fls. 30/46, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação da parte autora com pequena propriedade rural chamada Sítio São José, de 15 ha, pelo menos desde 1996. A prova testemunhal produzida, demonstrando razão de ciência, foi uníssona no sentido de que o requerente trabalhou na referida gleba pelo período de carência. Outrossim, ficou comprovado que referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente explorava a área com auxílio da família, sem empregados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, c/c artigo 11, VII, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (10.03.2011), incidindo, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas do benefício. Sem custas. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000547-56.2011.403.6007 - ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial (pescadora artesanal). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu a pesca artesanal, juntamente com o marido, aposentado nesta atividade. Apresenta os documentos de fls. 8/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 78). O requerido contestou (fls. 80/84), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade pesqueira em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 85/95. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 100) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 101/102 e 105). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente não provou ser filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como implementou a idade em 12.09.2009 (fls. 08), deve demonstrar o exercício de atividade pesqueira por 180 meses anteriores a 09/2009 ou à data em que formulou o requerimento administrativo. Diz a parte requerente que exerceu a pesca em regime de economia familiar. A requerente não produziu início de prova material da alegada atividade neste período. Com efeito, o documento de fls. 17 não é contemporâneo aos fatos, equivalendo a testemunho escrito. No mais, a requerente juntou aos autos somente documentos em nome do marido, aposentado como pescador (fls. 21/55). No entanto, no caso específico dos autos, os documentos em nome do companheiro não se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente. De fato, quando foi entrevistado pelo requerido, o marido da requerente declarou que pescava na maior parte do tempo sozinho (fls. 51). Ademais, nos documentos que ele apresentou no processo administrativo, não consta informação de que recebia ajuda constante da esposa. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade pesqueira exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

